



Tribunal de Contas da União
Secretaria das Sessões

SEGUNDA CÂMARA

Sessão Ordinária

ATA Nº 05, DE 3 DE MARÇO DE 2020

Data da aprovação: *9 de março de 2020*

Data da publicação no D.O.U.: *10 de março de 2020*

Acórdãos apreciados por relação: *1103 a 1388*

Acórdãos apreciados de forma unitária: *1389 a 1426*



ATA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

Presidente: Ministra Ana Arraes

Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

Subsecretária da Segunda Câmara: AUFC Elenir Teodoro Goncalves dos Santos

À hora regimental, a Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, com a presença dos Ministros Augusto Nardes e Raimundo Carreiro; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz, e André Luís de Carvalho; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

Ausentes o Ministro Aroldo Cedraz, por motivo de férias, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em razão de licença para tratamento de saúde.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a ata nº 4, referente à sessão realizada em 18 de fevereiro de 2020.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÃO

Do Ministro Augusto Nardes:

O Ministro Augusto Nardes, em nome da Presidência, usou da palavra para agradecer o Dr. José Silva de Souza Leal, pelos serviços prestados ao Tribunal, desejando-lhe muito sucesso na nova caminhada. Os Ministros Raimundo Carreiro e Ana Arraes e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho, bem como o representante do Ministério Público aderiram à homenagem.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-012.902/2012-8, cujo Relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-023.464/2011-9, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro;
- TC-012.216/2014-3 e TC-022.836/2019-5, cuja Relatora é a Ministra Ana Arraes;
- TC-022.624/2013-9 e TC-027.881/2011-3, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo; e



- TC-000.487/2020-1, TC-005.425/2015-8, TC-007.120/2018-4, TC-008.434/2016-6, TC-012.384/2018-6, TC-022.047/2015-8, TC-031.409/2015-6, TC-031.483/2019-4, TC-031.889/2015-8, TC-032.159/2017-0, TC-032.698/2017-8, TC-033.482/2018-7, TC-034.158/2017-0, TC-035.254/2017-3, TC-036.947/2018-0, TC-037.364/2019-7, TC-039.028/2019-4, TC-039.213/2019-6, TC-039.838/2018-8, TC-040.063/2019-4, TC-040.393/2019-4, TC-040.417/2019-0, TC-040.580/2019-9, TC-042.656/2012-5 e TC-042.852/2018-8, cujo Relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Segunda Câmara aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1103 a 1388.

MINISTRO-SUBSTITUTO ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-000.381/2019-5 – Acórdão nº 1379.

O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho usou da palavra para solicitar a manifestação do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado (art. 280, § 1º, II do Regimento Interno/TCU).

REABERTURAS DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão dos seguintes processos:

- TC-004.982/2017-7 (Ata nº 1/2020). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 02 de abril de 2020.

- TC-006.345/2019-0 (Ata nº 2/2020). Por deliberação do Colegiado, a apreciação do processo foi transferida para a sessão ordinária da Segunda Câmara de 10 de março de 2020.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Segunda Câmara aprovou os Acórdãos de nºs 1389 a 1426.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-015.946/2018-5, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o Dr. André Luís Santos Meira – OAB/SE nº 423-A, declinou de apresentar a sustentação oral em nome do Estado de Sergipe.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1103 a 1388, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os Acórdãos de nºs 1389 a 1426, apreciados de forma unitária, que constam do Anexo desta Ata, juntamente com os relatórios, votos e propostas de deliberação em que se fundamentaram.



RELAÇÃO Nº 5/2020 – 2ª Câmara
Relator – Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1103/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria de Jose Carlos Barbosa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.794/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Carlos Barbosa (527.540.737-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1104/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.799/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Edward Nagahisa Tashiro (104.198.778-19); Maria Angela Furtado (874.944.938-91); Ricardo Vidal Franca (687.354.488-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1105/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jose Dorivando Florencio de Oliveira, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-000.808/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Dorivando Florencio de Oliveira (848.689.373-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1106/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luiz Antonio da Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.840/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Luiz Antonio da Silva (141.259.004-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1107/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de John Paul Sandall Junior, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.901/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: John Paul Sandall Junior (380.104.028-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1108/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Natal Joaquim Bie, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.969/2020-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Natal Joaquim Bie (071.802.501-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1109/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Luciano Prata, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.053/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Luciano Prata (780.266.527-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1110/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Jael Correia de Araujo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.059/2020-3 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Jael Correia de Araujo (245.517.911-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

**ACÓRDÃO Nº 1111/2020 - TCU - 2ª Câmara**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Joel Martins, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.211/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joel Martins (421.469.096-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1112/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.404/2020-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Almir de Albuquerque Cavalcante (208.185.304-30); Ana Virginia Figueiredo Rocha (249.529.235-68); Claudia Christina Garcia e Silva (544.456.049-68); Geraldo Araujo (214.261.041-20); Katia Cristina de Oliveira (713.982.877-68); Marcia Aparecida Pereira (359.504.711-72); Pedro Augusto de Jesus Berredo Reis (086.717.612-15); Romenos Jorge Simao (066.565.361-15); Ronan Afonso da Silva (218.174.051-87); Valterci da Costa Fagundes (245.177.201-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Controladoria-Geral da União (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1113/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:


1. Processo TC-001.533/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alan Bena Aguiar (106.684.382-15); Cleo Abadessa Goncalves (098.541.262-34); Joao Beserra Oliveira do Nascimento (040.303.893-68); Luiz Flavio Silva Tavares (134.977.312-34); Maria Luiza Pires Picanco Cearense (226.439.402-10); Renilde Silva de Albuquerque Picanco (098.471.032-91); Roberto da Costa Monteiro (089.009.732-15); Ronald Coutinho dos Santos (049.029.042-68); Rubilar Passos de Pinho Junior (121.322.842-53); Ruy Campos de Sousa (066.949.852-15).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1114/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.551/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Nascimento da Rosa (181.487.867-04); Elizabeth Moreira Santos Falcon (643.790.277-91); Luiz de Pinedo Quinto Junior (577.030.868-00).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1115/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Rosangela Coradini Guilherme, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.583/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Rosangela Coradini Guilherme (447.765.860-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1116/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.641/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Maria da Conceicao Castro Cordeiro (139.536.724-87); Marta Lucia de Souza Cabral (188.568.964-00); Sandra Helena Fernandes Nicolau (286.080.204-59).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1117/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.676/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edite Maria Rocha Dias (001.574.886-32); Eliana Rosa Ferreira (163.965.536-00); Elisabeth Francisca da Silva (101.329.701-63); Fabio Azevedo da Cunha Lima (129.831.526-34); Jose Faustino Lopes da Cruz (001.066.438-60); Mara Goncalves Accioly (150.281.351-34); Maria Aparecida Santos Silva (107.773.423-91); Maria Auxiliadora Abreu Carneiro (565.337.726-00); Maria Isabel Souza Alves (487.085.266-72); Nilce Maria de Oliveira Marques (289.354.116-04).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1118/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-001.679/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Augusto Hendryx Correia Lima (521.566.057-34); Edinir Rodrigues do Nascimento Marques (262.256.113-04); Maria Selma Rodrigues de Melo (387.815.063-68); Marta Maria de Oliveira Eleuterio (117.969.013-34).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1119/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.708/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celia de Freitas Rodrigues (279.735.221-15); Ieda Santos Cabral (339.436.301-10); Jamaci Rodrigues Chaves (659.291.951-53); Maria Augusta Garcia Euzebio Dallastra (371.796.911-00); Maria Joana de Oliveira de Souza (227.053.681-91); Maria dos Prazeres da Silva Diniz (081.414.364-49); Michelle Cristina Alves Madeira (803.909.601-44); Renata de Toledo (300.555.801-06); Rita de Cassia Araujo Martins (389.822.853-34); Silvinho Jose Alberton (492.181.909-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1120/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.728/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Janete Maria de Araujo (088.125.748-66); Juceni Pereira de Lima David (506.457.907-10); Marcia Regina da Silva (248.083.186-87); Neide de Souza Lima (192.427.865-00); Raimunda Maria Varjao Dias (123.154.435-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1121/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.712/2020-2 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Emerson de Oliveira Leal (179.440.584-49); Gleide Aparecida Mendes Justo (756.038.967-87); Helio Pereira (057.902.408-36); Maria Iolanda Viana de Sena (108.380.822-20); Maria de Jesus dos Santos Soares (366.760.711-34); Nilton dos Santos Jesus (400.465.407-68); Paulo Souza da Conceicao (777.964.707-20); Roseni Nascimento da Conceicao (704.237.507-63); Urbano Holitz (539.445.858-87); Varinia Cassandra Bittencourt Dias Vieira (681.190.897-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1122/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.727/2020-0 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessados: Jurema Melo Minervini (743.654.957-04); Sergio de Lima Maya (721.628.647-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1123/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Roseli Ribeiro Motta de Almeida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.743/2020-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Roseli Ribeiro Motta de Almeida (707.225.107-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1124/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Marcia Cristina Mansani, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.745/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Marcia Cristina Mansani (214.294.132-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1125/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Sandra Tavares Laner, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.782/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sandra Tavares Laner (411.554.830-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1126/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Richard Nissim Dancour, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.836/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Richard Nissim Dancour (268.640.707-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1127/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.838/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Rafael da Silva (151.176.263-20); Ione Maria dos Santos Ferreira (199.947.963-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1128/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.886/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Eliana Elisabeth Diehl (405.278.830-34); Hamilton Medeiros Silveira (007.980.619-87); Moacir Joao de Espindola (216.065.959-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1129/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, 260, § 5º, do Regimento interno do TCU e art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de aposentadoria de Maria Rejane Feitosa Alexandrino Ferreira do Nascimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.069/2020-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Rejane Feitosa Alexandrino Ferreira do Nascimento (566.202.505-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1130/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Audelisio Dórea Bispo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-004.798/2017-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Audelisio Dórea Bispo (112.265.365-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1131/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Cleusa Olinda de Melo Pedrosa, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-028.435/2017-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cleusa Olinda de Melo Pedrosa (317.201.537-87).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. reiterar ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad a determinação constante do item 1.7.1 do Acórdão n.º 5063/2013-1ª Câmara (fls. 1/2 da peça n.º 16), no sentido de serem enviados novos atos relativos às ex-servidoras Selma Conceição de Almeida (CPF n.º 238.763.447-00) e Sueli Felismino (CPF n.º 343.905.537-04), no prazo máximo de 30 dias, em consulta aos sistemas Sisac e e-Pessoal, não consta o cadastramento de novos formulários, em substituição aos que foram considerados prejudicados, por inépcia, no Acórdão n.º 5063/2013-1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1132/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Selma dos Santos Konkell, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.279/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma dos Santos Konkell (668.781.797-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC - INSS/MPS.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1133/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Isabela Andrina Ribeiro da Silva Habib, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.751/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Isabela Andrina Ribeiro da Silva Habib (973.015.232-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1134/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.766/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Jullyana de Souza Mascarenhas (140.285.417-00); Rayane Lima de Oliveira (176.659.287-22).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1135/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Marcus Michel Pereira Braga, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.780/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcus Michel Pereira Braga (607.529.802-97).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1136/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.795/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Ana Paula Gomes Fonseca (113.504.026-56); Andre Cerqueira Correa (013.304.616-81).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1137/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Alice Maria de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.908/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Alice Maria de Souza (003.897.631-52).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1138/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.936/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andre Mota de Abreu Iwasa (012.328.441-44); Arlene da Silva Carvalho (258.247.322-72); Bruno Cesar de Oliveira Lopes (084.525.037-09); Bruno Henrique de Oliveira Peixoto (027.263.071-32); Carolina Helena Rattacaso Hagen (018.220.731-54); Carolina Nogueira de Souza (067.692.594-43); Cristiano Palermo Couto (327.127.098-88); Daniel Fontoura Campos da Silva (886.893.791-34); Fernanda de Lima Pacha (362.114.648-27); Gabriel de Araujo Lima (711.951.901-82); Gilmar Teixeira da Silveira (789.367.486-53); Gustavo Santana Nery (017.881.355-98); Jefferson Rafael Silva (334.643.268-88); Ramon Jorge de Souza (012.822.513-09); Ricardo Akl Lasmar de Alvarenga (992.591.501-59).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1139/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.318/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Camila Pereira Nobre (045.026.905-11); Cleuvanio Souza da Silva (042.929.415-80); Enrico Zazzaroni (609.098.453-10); Erica Alves Cerqueira Reis (033.837.065-08); Fabiana Cavalcante Leite (021.575.853-62); Iago Uchoa Goncalves dos Santos (616.265.243-27); Juliana Vieira Dantas (087.256.236-05); Juliane Maria Marques Gurgel (098.658.434-71); Rafael Alves Almeida (047.685.645-00); Raniele Goncalves Miranda (041.072.835-77).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1140/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.756/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edicreia Andrade dos Santos (009.884.029-04); Eduardo Henrique Beeck (080.671.749-11); Fernanda Dittmar Cardoso (080.349.599-44); Marcelo Garson Braule Pinto (096.891.937-59); Paula Alessandra Gozzo (076.383.419-02); Paula Carina de Araujo (047.662.839-37); Rafael Plinta (066.649.499-11); Roberto Dalmo Varallo Lima de Oliveira (058.435.207-73); Sandra Carla Forneck (058.591.479-61); Viviane Camejo Pereira (836.728.340-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1141/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.774/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre Klingenfus Antunes (063.675.909-19); Cristiane Yumi Watanabe (847.719.419-04); Eloisa Lorenzetti (079.033.109-84); Luana Moraes Costa (083.641.049-18); Lucas Willian Aguiar Mattias (007.863.072-00); Marcelo Caetano Andreoli (063.339.519-60); Margarete Beraldi (553.067.309-06); Olivia Simoes Pedrosa Cardozo (053.704.599-67); Ronaldo de Souza Woitechén (047.255.209-00); Rute Marinho de Lara (051.219.769-50).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1142/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.837/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabricio Raphael Silva Pereira (011.152.743-09); Gabriela Barreto da Silva Scramingnon (094.164.367-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1143/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.853/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Tomaz de Sousa (603.972.416-15); Karina Luiza David (009.867.939-22).

1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1144/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Henrique Coimbra Goncalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.864/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Henrique Coimbra Goncalves (049.424.571-90).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1145/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.897/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Amanda Paes Amaro (115.645.117-58); Bruno Zucherato (363.808.298-90); Camila Maria Cenzi (332.894.228-95); Dalila Pexe Plens (016.932.681-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1146/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Joao Pedro Aires Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.016/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joao Pedro Aires Silva (122.932.744-46).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1147/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.026/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Isis Gomes de Brito Souza (998.723.663-49); Joselma Gomes dos Santos Silva (634.148.563-87); Rui Larrion Neco de Sousa (021.416.973-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1148/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.154/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andre Ribeiro Dantas (027.723.921-47); Helio Jose Pimenta (530.161.061-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1149/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.162/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luiz Fernando da Silva (352.801.070-34); Paulo Cesar Barbosa Oliveira (265.078.700-72).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1150/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.194/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Josenildo Alves Gomes da Silva (736.242.681-04); Luiz Vinicius de Matos Vieira (018.012.781-05).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1151/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU e 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de pessoal de Drumond Talhamento Rodrigues, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.246/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Drumond Talhamento Rodrigues (103.552.839-80).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1152/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.313/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Eduardo Rafael Zimdars (089.709.689-46); Suelen Cristine Fruneaux (059.457.509-56).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1153/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-003.344/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Jose Carlos da Costa Zanon (975.236.156-00); Marcella Barbosa Sampaio Tropia Pinheiro (025.054.071-18).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1154/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-003.350/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Pagne Coelho Pereira (020.955.961-61); Vagner Barbosa Gomes (668.209.523-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1155/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Gabriel Pinto Guimaraes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.374/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Gabriel Pinto Guimaraes (066.999.176-76).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1156/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Sergio Pinheiro Regadas Filho, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.375/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Sergio Pinheiro Regadas Filho (623.405.143-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1157/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de



1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.384/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Benedita Ferreira Padilha (453.216.201-72); Daiane Siqueira de Luccas (057.530.049-38); Fernanda Gabriela de Aquino Pinheiro (035.627.763-14); Grasiela Souza Soares (925.727.743-72); Lis Ferreira Barbosa (972.991.202-59); Mariana Neiva Cruz Araujo (078.430.906-06); Nilo de Oliveira Freitas (089.360.616-23); Thyago Marsicano Vieira (052.829.754-67); Veronica Cristina de Oliveira Moraes (159.359.168-35); Wellane Acaciara Andrade Leite Meneses (027.193.693-22).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1158/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.408/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Magno Pereira da Silva (831.941.423-72); Francisco Fernando Silveira (046.477.373-30); Jeova Lira dos Santos (972.381.123-53); Julian Rodrigues Valerio (035.906.173-73); Newton Leite de Souza (087.460.634-98).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1159/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.478/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Alan Bernard Oliveira de Sousa (659.181.263-68); Damom Cruz Ribeiro (024.368.143-76); Diego Bastos Porto (620.561.313-15); Edenilo Baltazar Barreira Filho (510.677.573-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1160/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.484/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriane Fleig (716.049.950-68); Carlos Henrique Pacini Vieira de Cerqueira (704.883.631-87); Edynara Lopes Rodrigues (830.025.100-68); Flavio dos Reis Albuquerque Cajaraville (055.145.187-44); Janaina Bezerra da Silva (018.129.673-06); Jessica Kuchar (048.442.049-63); Joyce Martins Costa (034.379.891-38); Neymar Scolari (966.413.040-00); Paulo Sergio Cordova dos Santos (898.249.469-34); Suelen Cintia Campos Martins (014.284.873-52).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1161/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.525/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniel dos Reis Silva (456.255.608-03); Derik Rodrigues (464.840.678-80); Douglas Henrique Macias (475.113.938-02); Igor Moura de Campos (465.156.918-82); Isaac de Oliveira Boriollo (458.901.128-05); Jorge Luis Abaque (474.055.678-27); Jose Henrique Coelho da Silva (366.611.388-58).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1162/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.531/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Sales de Aguiar (701.906.822-72); Maiara Beckman Barbosa (529.994.162-53); Silvana Moraes de Souza de Almeida (408.957.002-63).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1163/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Francisco Edson Terto Costa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.560/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Francisco Edson Terto Costa (632.843.163-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1164/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.572/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Interessados: Beatriz dos Santos (004.248.649-16); Danielle Torri (907.892.539-68); Dayana Brunetto Carlin dos Santos (023.295.359-70); Diogo Cesar Ribeiro (046.357.139-89); Elisa Dahmer Kilpp (046.996.289-58); Igor Alexandre Cortes de Menezes (008.314.445-50); Janaina Siqueira Rosa (056.697.209-38); Jonas Jorge dos Santos Netto (072.412.279-64); Lisandro Massanori Sakata (022.208.209-71).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1165/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.587/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreia Cristina Fortes Bassani (055.602.947-05); Clauber Claudino Alves Almeida (787.337.232-49); Clebiana Alves e Silva Diniz (049.154.984-92); Fabio Alexandre Moretto Rasi (573.506.981-00); Iracino Jose Miranda Junior (048.714.689-17); Luana Maria Relvas D Oliveira (529.905.322-34); Luanda Silveira Papi (018.465.997-33); Martapolyana Torres Menezes da Silva (040.370.884-28); Sara de Paula Fernandes Lopes (888.028.842-34); Thatyana Ribeiro Medeiros (059.240.457-90).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1166/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.510/2009-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Angela Maria Trindade Toledo (293.722.406-72); Maria Olivia Duarte Batistuta e Almeida (965.608.196-04); Natalia Ribeiro Lopes de Paulo (078.906.556-81); Pamela Aparecida Candido (219.934.818-00); Patricia Espindola de Miranda Portes (026.010.916-90); Patricia Tavares Carleto (013.286.946-23); Polyanna Miranda Alves (202.647.768-01); Raquel Magalhães Alves (081.072.986-59); Shirley de Paula Garcez Cornelio (863.478.296-49); Solange de Lourdes



Andrade (406.062.366-00); Valdo Jose Dias da Silva (640.030.516-53); Victor Hugo Soares Costa Batista (059.663.156-12); Weder da Silva Mateus (048.485.446-10).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1167/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.556/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Giovanni de Farias Seabra (152.358.311-87); Lucelia do Nascimento Rocha (784.725.393-34).

- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1168/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.503/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jose Manuel Cota Y Raposeiras (013.516.827-92); Nathalia de Paula Albuquerque Ribeiro (106.131.307-74).

- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer José de Alencar Gomes da Silva.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1169/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.083/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Jose Alves Alexandre (089.169.194-44); Gerson Fonseca de Souza (813.028.864-87); Jose Rebberty Rodrigo Holanda (050.925.994-48); Julio Ribeiro Soares (708.360.004-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1170/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.100/2019-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Kathiuscia Reimao Vitiello (099.102.657-88); Kleber Luiz Fernandes de Oliveira Junior (141.060.877-82); Landerson Lopes Goncalves (093.004.287-56); Leandro Costa Pinho (109.393.197-30); Leonardo Fillipe da Silva de Santana (091.742.207-48); Leonardo Lima (141.270.887-70); Leonardo da Silva de Paula (124.411.017-57); Lucas Almeida da Silva (141.977.467-09); Luiz Carlos Lima da Silva (008.561.317-76); Marcella Otaviano de Paula Giovanini (141.717.967-84).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1171/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-039.112/2019-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Robson Menezes de Vasconcellos (022.216.417-44); Robson dos Santos Bento (088.245.787-05); Rodolfo Santos Bantim (118.946.097-19); Rodrigo Couto da Silva (103.549.417-55); Roger Ronald Nascimento Braga (107.640.247-01); Rogerio Fernandes de Souza (105.261.527-96); Samara de Oliveira Andrade Marques (123.498.977-88); Sergio Henrique Antunes Duarte (124.248.427-28); Sidiney de Carvalho Silva (078.880.397-23); Simone Mendes Camargo (091.438.927-01).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Rio de Janeiro - DR/RJ.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1172/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Simea Azevedo Brito, sem prejuízo da determinação consignada no subitem 1.7 desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.451/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Simea Azevedo Brito (000.179.165-69).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Sefip que proceda à alteração no Sistema de Avaliação e Registro de Atos de Admissão e Concessões do campo "Data de Validade do Concurso", passando a constar a data de 1/7/2010.

ACÓRDÃO Nº 1173/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.153/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Aparecido Ferreira (036.056.376-71); Jose Jorge Vilela Lobo (609.541.327-34).

1.2. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1174/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.196/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Esrael Magaiver da Silva Vieira (010.177.373-04); Francisco Ozian Amaral de Souza (092.183.124-21); Grazielle Matos Santos (017.654.285-05); Marcelo Augusto Jorge (259.678.688-52); Paulo Roberto de Oliveira Alves (020.117.053-12).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1175/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso I, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.202/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cecilio Arguelo Neto (299.657.528-85); Everton Rodrigues Oliveira (325.216.518-00); Maria Lucia Souza dos Santos (099.491.378-88); Mauricio Alvim Cury (316.666.248-02).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1176/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em



considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Maria das Neves de Albuquerque Silva, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.176/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria das Neves de Albuquerque Silva (046.462.724-90).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1177/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.194/2020-1 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Francisca Araujo Lima (675.055.623-04); Maria Cleide Pires Moreira (121.483.503-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1178/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão civil das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.198/2020-7 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessadas: Ana Maria de Jesus Santos (143.086.926-79); Ana de Oliveira Pinto (368.122.857-49); Maria Cicera da Silva Santos (165.769.424-00); Maria Jose Ferreira da Silva (484.019.274-04); Maria de Fatima de Melo Cavalcante (076.068.307-70); Maria do Carmo Monteiro Fernandes (474.163.193-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).
- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1179/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Jairo Ademar de Lima, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.227/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Jairo Ademar de Lima (001.484.076-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1180/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, art. 7º da Resolução nº 206, de 24 de outubro de 2007, e 260, § 5º, do Regimento interno do TCU, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão civil de Renato Francalanci Goncalves, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.233/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Renato Francalanci Goncalves (060.058.107-15).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1181/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil de Maria Izabel Maciel Duarte, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.932/2020-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria Izabel Maciel Duarte (497.532.905-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.



- 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1182/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de pensão militar das interessadas abaixo qualificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.030/2019-9 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Ledy Winck Colvero (214.216.681-49); Maria Teresinha Loreno (111.569.370-00); Nita Moyses Tigre (221.623.137-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1183/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1998, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 5º do Regimento Interno do TCU e art. 7º, § 4º da IN 78/2018, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de pensão militar de Yeda Divina Berta de Souza, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.033/2019-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessada: Yeda Divina Berta de Souza (886.115.315-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Sexta Região Militar.
 - 1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1184/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-000.828/2020-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Alvaro Casado Costa (019.459.987-68); Antonio Cezar de Souza Rodrigues (339.151.307-10); Carlos Alberto da Silva Santos (690.891.327-91); Claudionor Natalicio de Santana (052.210.137-20); Edvaldino Soares (229.139.807-59); Francisco Brandao de Brito (129.559.737-34); Manoel Feitosa Dias (070.795.247-68); Marco Antonio Gomes (403.032.927-68); Marcos Alberto Barbosa Honaiser (048.407.397-49); Nilton Krauss (047.378.499-87); Paulo Ricardo Santos Boehmer (758.625.227-00); Renato de Matos Amora (000.419.127-72); Walter Siqueira (046.831.107-68); Wilson Barnabe dos Santos (023.922.835-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1185/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação dos atos de concessão de reforma dos interessados abaixo qualificados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.025/2020-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Eurypedes de Oliveira e Silva (105.146.358-00); Ibrahim Domingos Atallah (048.341.278-34); Joao Gomes de Melo (065.297.558-53); Joaquim Jofre (145.103.598-53); Jose de Oliveira Porto (154.777.468-15); Manoel Fernandes Tavares (066.622.937-68); Nelson Jose da Silva (050.503.161-20); Sthel de Azevedo Cruz Braga (005.708.185-91); Vicente Flauzino da Silva (291.484.308-97); Vicente Sales Camargo (061.283.517-00).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1186/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em considerar prejudicada por perda de objeto, a apreciação do ato de concessão de reforma de Antonio Feitosa de Alencar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.796/2019-8 (REFORMA)

1.1. Interessado: Antonio Feitosa de Alencar (003.939.403-49).

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar.

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1187/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando tratar-se de tomada de contas especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em desfavor do Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior, em decorrência da não prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e da falta de apresentação do relatório técnico científico dos trabalhos desenvolvidos;

Considerando que esta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 4.052/2011-TCU-2ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, condenou-o em débito no valor original de R\$ 55.072,56, o qual deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 7/8/2002 até a data da efetiva quitação, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00;

Considerando que no acórdão mencionado, este Tribunal determinou à Fundação Universidade de Brasília (UnB), entidade em que trabalha o Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior, que providenciasse o desconto dos valores corrigidos do débito e da multa em sua remuneração;

Considerando que a UnB e o responsável foram devidamente notificados da decisão retromencionada com vistas a dar cumprimento à determinação desta Corte de Contas;

Considerando que, após diligência da Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, aquela universidade comprovou que descontou nos contracheques do responsável, no período de agosto/2012 a janeiro/2015, o montante total de R\$ 60.072,56, valor abaixo da totalidade efetivamente devida após atualização monetária e juros;

Considerando que, por intermédio do Acórdão 3.470/2015-TCU-2ª Câmara (peça 40), esta Corte determinou que o Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior fosse notificado de que os descontos em folha implementados pela UnB haviam sido insuficientes para saldar o débito e a multa a ele imputados pelo Acórdão 4.052/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que a UnB, em cumprimento ao item 1.9 do decisum acima, reestabeleceu o desconto em folha de pagamento do Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior, a fim de recolher o valor do débito, dos juros e da multa atualizados, conforme explicitado nos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 4.052/2011-TCU-2ª Câmara;

Considerando que houve falha no cálculo de atualização do saldo remanescente da dívida pela UnB, visto que não havia sido feito o lançamento a título de crédito dos valores recolhidos anteriormente, bem como não havia sido somado o valor da multa ao débito para fins de incidência de juros de mora, o que poderá ensejar enriquecimento ilícito da administração pública no valor de R\$ 125.824,20;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “c”, 250, inciso II



do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas e fazer a seguinte determinação,

1. Processo TC-004.878/2010-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Antônio Cesar Pinho Brasil Junior (118.407.142-04).
 - 1.2. Entidades: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e Fundação Universidade de Brasília (UnB).
 - 1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico.
 - 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.8. Medidas:
 - 1.8.1. notificar o Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior de que os descontos em folha implementados pela Fundação Universidade de Brasília foram insuficientes para saldar o débito e a multa a ele imputados pelo Acórdão 4.052/2011-TCU-2ª Câmara, visto que os valores a serem ressarcidos devem ser calculados conforme consta dos subitens 9.1 e 9.2 daquela deliberação, quais sejam: o débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados a partir de 7/8/2002, até a data da efetiva quitação do débito, considerados os valores já descontados anteriormente a título de crédito para abatimento do saldo devedor remanescente; e a multa atualizada monetariamente desde a data da notificação do acórdão até a do efetivo pagamento;
 - 1.8.2. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília (UnB) de que houve falha no cálculo de atualização do saldo remanescente da dívida pela não realização do lançamento a título de crédito dos valores recolhidos anteriormente e pela soma do valor da multa ao débito para fins de incidência de juros de mora, o que poderá ensejar enriquecimento ilícito da administração pública;
 - 1.8.3. encaminhar à Fundação Universidade de Brasília (UnB) os demonstrativos de débito atualizados para que efetue o recolhimento dos devidos saldos remanescentes do débito imputado e da multa aplicada pelo Acórdão 4.052/2011-TCU-2ª Câmara ao Sr. Antônio César Pinho Brasil Júnior;
 - 1.8.4. dar ciência à Fundação Universidade de Brasília (UnB) de que o descumprimento à determinação a ser proferida poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso VII do art. 58 da Lei 8.443/1992 e inciso VIII do art. 268 do Regimento Interno/TCU;
 - 1.8.5. dar ciência deste Acórdão à Fundação Universidade de Brasília e ao responsável, destacando que o inteiro teor do acórdão, incluindo o relatório e o voto, pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

ACÓRDÃO Nº 1188/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar atendidas as determinações contidas nos itens 1.7.1.1 e 1.7.1.2 do Acórdão 6300/2019-TCU-Segunda Câmara, proferido quando da apreciação da Prestação de Contas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, relativa ao exercício de 2017 - TC 000.962/2019-8, sem prejuízo das determinações descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-027.940/2019-5 (MONITORAMENTO)
 - 1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia
 - 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
 - 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
 - 1.5. Representação legal: não há.



1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Comunicar à Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam do inteiro teor desta deliberação, nos termos do art. 169, §1º, do Regimento Interno-TCU;

1.6.2. Apensar definitivamente este monitoramento ao processo originário, TC 000.962/2019-8, que trata da prestação de contas da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - Sudam do exercício de 2017, nos termos do art. 5º, inciso II, da Portaria-Segecex 27/2009.

ACÓRDÃO Nº 1189/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos responsáveis José Trevisol (CPF 017.009.928-80) e Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59), ante o recolhimento integral das multas individuais que lhes foram aplicadas por meio do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, alterado pelo Acórdão 5.692/2015-2ªC, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos.

Quitação relativa ao subitem 9.3 do Acórdão 1.549/2011-TCU-2ª Câmara, Sessão de 15/3/2011.
José Trevisol (CPF 017.009.928-80)

Valor original da multa: R\$ 2.500,00
Valor recolhido: R\$ 2.622,75

Data de origem da multa: 15/3/2011
Data do último recolhimento: 31/10/2019

Maria Isabel Alves Domingos Silveira (CPF 997.480.708-59)

Valor original da multa: R\$ 2.500,00
Valor recolhido: R\$ 2.646,50

Data de origem da multa: 15/3/2011
Data do último recolhimento: 28/3/2019

1. Processo TC-025.476/2009-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 023.990/2016-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 031.731/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Ariston de Oliveira Lucena (012.255.608-96); Guilherme Cyrino Carvalho (210.515.198-10); José Trevisol (017.009.928-80); Maria Isabel Alves Domingos Silveira (997.480.708-59); Paulo Sérgio Miguez Urbano (664.853.478-87); Raimundo Pires Silva (022.766.778-64)

1.3. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo; Superintendência Regional do Incra No Estado de São Paulo

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.7. Representação legal: Juliano José Figueiredo Matos (251.428/OAB-SP), representando Ariston de Oliveira Lucena, Raimundo Pires Silva, José Trevisol, Guilherme Cyrino Carvalho, Paulo Sérgio Miguez Urbano, Maria Isabel Alves Domingos Silveira e Maria Isabel Alves Domingos Silveira.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1190/2020 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que, em análise feita pela unidade técnica, observa-se que algumas das ocorrências trazidas na representação, concernentes à abertura de créditos orçamentários suplementares, não estão sob a jurisdição do TCU, e sim do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe (TCE/SE), que detém a competência para acompanhar a execução orçamentária e financeira do Município de Tobias Barreto/SE, bem como julgar as contas do prefeito representado, ocasião em que se aprecia, entre outros aspectos, a legalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea “a”, e 235, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade pertinentes, e em determinar o arquivamento do processo, após dar ciência desta deliberação ao representante e à Prefeitura de Tobias Barreto/SE.

1. Processo TC-000.744/2020-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Tobias Barreto - SE
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1191/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014 c/c art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade, e em determinar seu arquivamento, após ciência do teor desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-004.032/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Centro Tecnológico da Marinha Em São Paulo
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1192/2020 - TCU - 2ª Câmara

Cuidam os autos de representação apresentada pela empresa M. S. M. Industrial Ltda. - ME a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Contrato Administrativo 34/2018, firmado entre a Representante e o município de Feijó/AC, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para pavimentação de ruas naquele Município.

Considerando que em exame preliminar, a unidade técnica considerou que a representação não atendeu a todos os requisitos exigidos no caput do art. 235 do RITCU, devido ao fato de a matéria não ser de competência do TCU, conforme dispõe o item 13 da Portaria Segecex 12/2016, razão porque propôs o não conhecimento e seu arquivamento, com fulcro no parágrafo único do art. 235 do mesmo normativo e no art. 105 da Resolução-TCU 259/2014;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, alínea “a”, 235, *Caput*, do Regimento Interno do TCU, e art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, e ainda, ante as razões expostas pelo relator, em não conhecer da representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia desta deliberação ao interessado.

1. Processo TC-040.991/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Feijó - AC

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 – 2ª Câmara

Relator – Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 1193/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, tendo em vista o Perda de objeto 'Pensão civil (onde o servidor consta como instituidor) 131578/2019', conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.849/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elcio Carlos Henriques da Silva (319.839.957-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1194/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.861/2020-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gisela Reni Reich (076.808.990-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1195/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.



b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.867/2020-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Pedro da Costa Carvalho Filho (130.635.883-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1196/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor Do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.939/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Rosa Neto (357.996.251-53)
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1197/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Câmara dos Deputados, cujo os atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.



Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.943/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angelo da Vila (013.484.503-04); Antonio de Almeida Santos (001.525.101-25); Carlos Alberto Rego Azevedo (000.403.551-87); Haroldo Marques Pereira (022.691.127-68); Jeronimo de Oliveira (004.872.521-87); Joao dos Reis (074.573.911-34); Maria Pontes de Melo (001.077.783-00); Ovidio Jose dos Santos (000.405.411-34); Telma Regina Zuqui Lisboa (086.880.791-53)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1198/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Fazenda (extinta), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-001.011/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Jesus Rego (112.462.943-20)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1199/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Saúde (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.018/2020-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Silvio Jose Olivo (376.006.486-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1200/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Senado Federal, cujo os atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o (cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.074/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Jose da Rocha (041.294.747-15); Domingos Mourao Neto (152.598.111-00); Gilson Vianna (002.411.481-20); Joao Ferreira de Amurim (001.504.281-20); Jonas Batista de Oliveira (054.825.261-00); Jose Luiz Del Bosco (009.540.711-15)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1201/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento de alguns interessados e inconsistência nos atos de outros, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.079/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldenira de Souza Rocha (113.998.644-91); Francisco Leopoldo (200.088.994-87); Gilson de Oliveira (025.770.974-68); Glauco Lima de Medeiros (010.917.514-04); Jonas Soares dos Santos (413.820.214-53); Julio Alves Herminio (036.484.784-00); Letice Rodrigues Pessoa Cavalcanti (294.193.524-04); Lincoln Moraes de Souza (059.445.383-68); Manoel Lucio Filho



(074.200.644-15); Manoel Moacyr Soares (011.710.114-15); Maria Diva Amorim Pinheiro (107.727.584-68); Marleide Costa de Souza (015.841.544-20); Nadelson Jose Freire (003.055.294-04); Neide Varela Santiago (003.211.414-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1202/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.377/2020-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aldacy Monteiro Caribe (185.824.005-00); Anastacio Pinheiro Dantas Filho (089.843.873-04); Antonio Fernandes Monteiro (092.617.885-72); Clícia Fernanda Vasconcelos Ribeiro (267.529.484-53); Dimas Marcal da Silva (339.699.301-20); Edmario Beserra Granja (167.330.963-15); Jose Pinheiro Sobrinho (149.254.004-87); Maria de Gois Melo (184.178.763-91); Rosângela Maria dos Santos Brito (329.543.791-20); Terezinha Mendes de Brito (049.630.163-20)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando do Exército (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1203/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.415/2020-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alvaro Roberto Campos de Oliveira (042.856.031-87); Arthur Vivacqua Correa Meyer (042.271.151-91); Carla Manzo (594.524.207-15); Joao Carlos de Souza Gomes (230.005.547-34); Joelita de Freitas Araujo (150.272.871-00); Jorge dos Santos (580.690.387-72); Manoel Gomes dos Santos (179.179.131-04); Maria Elisa de Bittencourt Berenguer (064.010.587-49); Susana Regina Rapallo (689.235.031-34); Vicente dos Reis Silva (150.501.651-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1204/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.423/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aliete Gomes da Costa (151.581.363-00); Antonio Francisco de Araujo (079.428.423-04); Antonio Jose Lima Costa (022.551.703-53); Constanca Dolores Lopes Monteiro (273.403.923-00); Enoisa Pinheiro dos Santos Veras (199.409.803-10); Humberto de Sousa Santos (105.669.023-20); Maria Bernadete Nunes da Silva Moura (132.570.213-72); Maria Ceres Veloso Freire (188.723.105-63); Mary Alves Mendes (185.427.433-34); Saulo Cunha de Serpa Brandao (141.435.774-53)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1205/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.528/2020-3 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessado: Ismael Correia de Araujo (129.355.814-15)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1206/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º,



inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.579/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Alice Penha Cabrera (011.895.008-84)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1207/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.615/2020-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Adelaide Aparecida Silva Pereira Sampaio (258.114.521-87); Francisco Martins Salmento (384.331.506-00); Lia Regina Werneck Barbosa (380.870.066-15); Romario Jose de Souza (525.197.247-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1208/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.664/2020-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Antonio Sergio Rodrigues (184.298.401-25); Cynthia Bertholini Santos (853.915.147-20); Edmilson Silva de Carvalho (726.185.907-91)
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1209/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.666/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Edithe da Silva Pereira (116.588.352-04); Manoel Roberto de Souza Muniz (105.332.572-04); Teresa Cristina Sauer de Avila Pires (362.929.317-49)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1210/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-001.706/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elisabeth Marsha de Sousa Saraiva (453.841.426-34); Geraldo Esteves dos Reis (281.785.726-72); Jose Eduardo Ferreira da Silva (247.414.346-72); Luiz Carlos Correa (455.016.536-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1211/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-002.715/2020-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Henrique Tenorio Monteiro (010.047.734-80); Jose Donizetti Moreira (169.901.101-04); Julcinir Ireno Martins (415.870.309-34); Kleber Matos da Costa (099.701.183-15); Laercio Paulo da Silva Falcao (742.397.327-00); Lenimar Alves de Oliveira (372.868.971-87); Luis Henrique Villas Boas Ferreira (982.924.717-15); Luiz Eduardo Lucena Gurgel (352.036.767-04); Marcello Leite Braga (308.089.281-04); Severino Jaime Goncalo (144.185.251-49)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1212/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.760/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joaquim Alberto da Conceicao Coelho (401.189.408-72)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1213/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.826/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Duarte Guedes Neto (111.789.226-34)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1214/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.859/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marco Antonio Pereira Stulzer (575.003.557-34)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1215/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, o cruzamento do sistema Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, § 5º, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o cancelamento ou exclusão) e falecimento dos atos de concessão, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.075/2020-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Salome Sousa (537.240.709-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1216/2020 - TCU - 2ª Câmara



VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor da Câmara dos Deputados, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-004.465/2020-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Laudivina Maria Pereira (115.185.291-00)

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1217/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-000.754/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Davi Cesar Travaglia da Silva (154.542.767-40)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1218/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado.

Considerando que, se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

- a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o presente ato de pessoal cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação; e
- b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.785/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tiago Soares dos Reis (029.569.671-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1219/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Ministério da Saúde (vinculador), encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da



constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.870/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Beatriz Ribeiro de Almeida Bianchi (081.006.517-79)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1220/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.792/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Izabela Viana (118.073.707-55)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1221/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia, encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da



constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.030/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Fabio Alves Jorge (005.348.942-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1222/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido este auto de Admissão, de servidor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe encaminhado a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no ato de admissão constante deste processo foi detectada a existência do respectivo desligamento, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de pessoal abaixo relacionado cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.050/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Roberto Sousa Santos (626.300.835-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1223/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Fundação Universidade Federal do Maranhão, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.146/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ednaldo dos Reis Santos (007.340.723-25); Jackeline de Freitas Nunes (869.939.503-59); Marcelo Henrique Lopes Silva (648.086.293-72); Raimundo do Nascimento Vellozo Neto (659.580.393-34); Sergio Marcio Melo Moura (516.120.973-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1224/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que nos atos de admissão constantes deste processo foram detectadas a existência dos respectivos desligamentos, conforme verificação da documentação anexada, seja por meio da constatação da existência de ato de desligamento na base Sisac e Siape, ou pela constatação do falecimento do servidor;

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal abaixo relacionados cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação, por força do art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.157/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Edecarlos Pereira de Castro (962.744.255-00); Ronaldo Paesilio da Rocha e Silva (028.477.105-82)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1225/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Admissão, de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso, encaminhados a este Tribunal para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que por intermédio de verificação eletrônica a Sefip identificou que os atos constantes desse processo foram cadastrados em duplicidade no sistema Sisac, posto que há outro ato na base do sistema com os mesmos CPF e as mesmas datas de admissão, conforme se verifica nos autos;

Considerando que em ocasiões anteriores a Sefip procedeu à exclusão dos atos duplicado, por meio de transação existente no sistema Sisac;

Considerando o Parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, II; 62, III; 137, IV; 143, II e 260, do RI/TCU, em:

a) atribuir chancela de exclusão por duplicidade aos atos de admissão de pessoal integrantes deste processo;

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) arquivar este processo.

1. Processo TC-003.177/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Motta Couto (076.934.336-86); Antonio Francisco de Castro (671.924.838-34); Aroldo Careaga (121.176.838-43); Arthur Felipe Sousa de Farias (031.263.611-37); Carmem Milkas Corbellini de Souza (027.438.141-95); Joao Felipe Assis de Freitas (699.528.921-87); Kleiton de Souza Chagas (727.764.981-87); Loyse Tussolini (053.271.249-83); Luciana Ferraz (634.139.221-49); Luciano Rubin Ferrari (012.430.921-65); Marcos Camilo Panisson (002.607.431-



19); Odamaf Manoel Dutra Dias (933.421.442-20); Palmiro Paz Rodrigues (079.552.271-15); Paulo Henrique Correa de Moraes (029.252.621-04); Pedro Alexandre Oliveira Junior (691.352.581-87); Pedro Silveira Maximo (050.037.736-76); Rafael Sebastiao Cicero (383.444.638-66); Raquel Batista Schwarzbach (020.921.131-86); Renan Naves Braga (033.551.271-24); Sinara Dal Magro (002.964.861-08)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1226/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.167/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antonio Augusto Cantanhede Pereira (803.499.513-49); Gessica Linhares Melo (025.045.303-74); Ilvania Ferreira de Santana (898.760.753-49); Iranilson Bezerra de Oliveira Galindo (008.842.914-80); Karolline Santos Macedo (021.340.965-86); Leandro Basso (301.026.678-29); Louise Caroline Zangari (022.555.131-45); Marina Figueiredo Assunção (053.410.914-42); Roberta Xavier do Nascimento (009.910.774-07); Sandra Regina Silva Dias (427.496.973-87)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1227/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.179/2019-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aluisio Seitsi Uda (061.015.599-71); Fabiola Fontes Padovani (074.548.046-24); Janaina Sant Ana Fonseca (039.474.929-44); Macerly Layse de Menezes Dantas (078.264.094-03); Marcos Vinicius dos Santos (831.931.625-15); Maria Edvania dos Santos Gomes (024.759.465-20); Maria Poliana Lima Reis (021.425.903-06); Maria da Conceicao dos Santos (046.803.774-88); Patricia Maria da Silva (059.232.674-89); Sabine Machado Fiorenza Canova (001.150.930-95)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares



- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1228/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.200/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Jorio Mello (097.899.437-09); Carlos Elias Costa de Souza (010.609.607-96); Gilmar Baptista da Costa (792.976.847-34); Leonardo Rosa Campos (081.936.017-18); Moises Goulart Lessa (100.380.097-14); Thiago da Cunha e Souza (098.878.917-54); Valter Lissandro de Oliveira Almeida (025.406.107-90)

- 1.2. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio de Janeiro
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1229/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.228/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diego Costa Mendes (075.429.864-73); Lindaura Rodrigues Sobrinho (100.507.997-89)

- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1230/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do



Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.240/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bernardo Velloso Bambirra (143.492.067-44); Claudia Cozendey Parada (124.366.677-30); Eliete Aparecida Teodoro Amaral (121.211.917-71); Lucia Maria Velloso de Oliveira (719.470.517-68)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1231/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II e 260, § 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.292/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Claudia Biasutti (002.611.217-58); Claudia Fernanda Azevedo Braga Albuquerque (040.653.164-13); Elson Fernandes Cozza (596.942.030-15); Geizon Ramilton da Silva (046.784.064-41); Guilherme Canesin (219.824.968-51); Ivanildo Tomaz de Macedo (898.250.714-00)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1232/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) de órgão vinculado ao Ministério dos Transportes, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.197/2020-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Lucia Yurie Hirano (236.601.518-66)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1233/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) do Ministério das Relações Exteriores (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que, além das críticas automatizadas pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), e do e-Pessoal; há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.200/2020-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rosena Pereira Duarte da Cruz (358.985.341-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1234/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de concessão de Pensão Civil em favor de beneficiário(a) de ex-servidor(a) do Ministério da Economia, cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em:

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento da beneficiária, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.224/2020-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ana de Oliveira Kolb (123.320.110-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1235/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-002.778/2020-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Ivone Mendonca Garcia (012.208.453-53); Jurema Fernandes Gomes (436.013.917-91); Maria Aparecida de Mattos Costa (010.877.067-26); Maria Jose dos Santos Garcez (044.427.173-20); Maria Vilma Gomes de Sousa Oliveira (385.301.711-87); Maria da Gloria Soares Costa (751.500.857-15); Neusa Rosa de Castro Arruda Schelle (166.355.401-30); Olga Faria Cabral (428.160.767-68); Suelci de Souza Jardim (255.839.300-63); Teresa Cristina Cerqueira Lento (535.688.427-34); Wilma Goncalves de Vasconcelos (029.638.847-53)

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1236/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.947/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Eglysan Mangabeira Costa (136.067.605-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1237/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-002.991/2020-9 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessado: Ednilson da Costa Rego (042.107.514-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1238/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1. Processo TC-003.002/2020-9 (PENSÃO CIVIL)



1.1. Interessados: Eliana de Lima Monteiro (049.678.678-47); Maria Isalina Santos Ferreira (301.277.342-87); Maria Jose Aviz do Rosario (072.091.002-10); Rosangela Braga (245.967.102-44); Zuleide Moraes Silva (282.962.062-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1239/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-003.006/2020-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Francisca Dieniery Brito Cordeiro (721.724.522-20); Izabel da Silva Castro (074.161.302-63)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1240/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidor do Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador), cujo ato foi encaminhado a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento do interessado, cujo efeito financeiro tenha cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato a seguir discriminado, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento do interessado, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1. Processo TC-004.453/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Maria Luzia Batista (228.867.208-01)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando do Exército (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1241/2020 - TCU - 2ª Câmara

VISTO, relacionado e discutido estes autos de Aposentadoria de ex-servidores do Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador), cujos atos foram encaminhados a este Tribunal, por intermédio do sistema Sisac, para apreciação na forma da Instrução Normativa TCU 78/2018.

Considerando que no cruzamento dos sistemas Sisac e Siape notou-se o falecimento dos interessados, cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, diante das razões expostas pelo Relator, e com fulcro no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

a) Considerar prejudicada a apreciação de mérito dos atos a seguir discriminados, por perda de objeto, tendo em vista o falecimento dos interessados, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, alterada pela Resolução 237/2010.

b) Informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-000.955/2020-5 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adilson Antonio de Mori (195.656.667-87); Adilson Pereira da Silva (008.010.709-53); Antonio Vieira Rego (072.245.597-68); Genesio Jose da Silva (098.709.547-15); Geovane Coringa Lemos (054.314.337-68); Hagamenon de Souza Roza (265.382.457-49); Jose Alberto Garcia (005.445.315-15); Jose Galvao de Barros (019.824.864-49); Paulo Alfredo Bourguay Caetano da Silva (043.013.157-72); Paulo Roberto William Allan (236.716.297-20); Raul Jose Vidal (009.964.911-04); Vital Alves Jarcem (100.228.807-04)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Marinha (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1242/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II e 260, §§ 1º e 2º, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos pela Sefip e pelo



Ministério Público junto a este Tribunal, informando aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1. Processo TC-040.924/2019-0 (REFORMA)
 - 1.1. Interessados: Bruno de Veras da Silva (071.713.267-64); Daniel de Souza (103.185.097-09); Eduardo Braga da Maia (075.969.377-30)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-comando da Aeronáutica (vinculador)
 - 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 6/2020 – 2ª Câmara
Relatora – Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1243/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Carlos Roberto Fernandes Pena.

1. Processo TC-002.814/2020-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Carlos Roberto Fernandes Pena (CPF 268.341.206-10).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1244/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de aposentadoria a Joao Batista Pereira Braz.

1. Processo TC-003.063/2020-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessado: Joao Batista Pereira Braz (CPF 226.764.221-20).
 - 1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.



1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1245/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, dos atos de alteração de aposentadoria a Vania Maria Nunes Moreira.

1. Processo TC-013.548/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Vania Maria Nunes Moreira (CPF 182.991.057-49).

1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1246/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de aposentadoria aos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-032.235/2019-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Alcimar Pinto de Oliveira (CPF 108.339.511-49); Ana Paula Felipini de Barros Valle (CPF 292.701.541-49) e Elani Mendes da Mota Silva (CPF 334.176.101-25).

1.3. Unidade: Controladoria-Geral da União (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1247/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Maria Angelica Robin de Siqueira.

1. Processo TC-032.320/2019-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessada: Maria Angelica Robin de Siqueira (CPF 049.924.558-08).



- 1.3. Unidade: Gerência Executiva do INSS/Araraquara/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1248/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 4º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria a Diva de Freitas Balhana, ressalvando que a vantagem do Decreto 95.689/1988 não mais consta do contracheque da mesma.

1. Processo TC-036.150/2016-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Diva de Freitas Balhana (CPF 319.356.309-97).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1249/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de aposentadoria a Enny Arlette Pioli Bassetti, ressalvando que a vantagem do Decreto 95.689/1988 não mais consta do contracheque da mesma.

1. Processo TC-036.152/2016-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Enny Arlette Pioli Bassetti (CPF 017.462.519-72).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1250/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento



Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Rafaela Mendes Gerbi.

1. Processo TC-001.268/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Rafaela Mendes Gerbi (CPF 404.590.228-73).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1251/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-001.299/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Erica Luiza Coelho Neves (CPF 080.301.146-64); Karolinne Xavier Fernandes Martins (CPF 045.425.209-94) e Thiago Negreiros Parente (CPF 010.233.943-08).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1252/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.798/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Ingrid Bromerschenkel (CPF 111.234.987-17); Jackson Cleiton Feitosa Carvalho (CPF 914.540.342-20) e Rodrigo Avelino Araujo (CPF 038.904.542-08).
- 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1253/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.904/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Andrea Regina Spinetti (CPF 008.600.641-07) e Paulo Cesar Leme (CPF 275.199.678-75).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1254/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Oziel Lopes da Costa.

1. Processo TC-003.020/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Oziel Lopes da Costa (CPF 520.250.981-20).
 - 1.3. Unidade: Agência Espacial Brasileira.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1255/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Luana Sabaini.

1. Processo TC-003.043/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Luana Sabaini (CPF 112.618.267-28).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1256/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.053/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Curcio Machado (CPF 020.946.027-02); Ana Elisa Souza Jorge (CPF 066.961.656-73); Ana Elizabete Santos Ferreira (CPF 084.328.645-87); Ana Keyla Coelho Benicio (CPF 702.998.623-72); Barbara do Nascimento Gracia (CPF 053.250.339-21); Carina da Silva Rocha (CPF 001.819.841-48); Cristiano Binhara Mendes (CPF 078.399.749-37); Cristiano Goncalves da Cruz (CPF 598.997.435-34); Cynthia Fortunato da Silva (CPF 011.590.661-40); Deborah Dias Mont Alverne (CPF 005.329.233-24); Elaine Aparecida de Lanna (CPF 080.895.726-00); Elisio Paz Martins (CPF 054.376.667-56); Francisco Gustavo Borborema Caminha (CPF 801.765.853-20); Gabriela Costa Maia Pinto (CPF 114.091.117-17); Giovanni Lucas Bonaldo (CPF 042.011.451-31); Maira de Oliveira Ramos (CPF 005.492.100-75); Max Delvs de Oliveira Pinheiro (CPF 617.732.553-04); Natacha Feitosa Eleuterio (CPF 966.073.433-68); Rafaelle Carvalho e Silva (CPF 006.276.893-02) e Thaisa Soares Venancio (CPF 021.490.321-47).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1257/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.104/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Emerson Campos Pereira (CPF 046.401.965-63); Fabricio Dias Antunes (CPF 021.774.855-41); Isis Rebeca Rodrigues Santos (CPF 053.609.585-02); Lucia Robertta Matos Silva dos Santos (CPF 959.985.005-04); Marcel Santiago Soares (CPF 837.156.305-15); Rivia Siqueira Amorim (CPF 017.549.825-30) e Sara Julliane Ribeiro Assuncao (CPF 014.798.285-56).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1258/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, o ato de admissão de pessoal de Mauro Sergio Olartechea Abreu.

1. Processo TC-003.107/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1 Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessado: Mauro Sergio Olartechea Abreu (CPF 015.677.381-33).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1259/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.125/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alessandra Coelho Rodrigues (CPF 724.115.891-15); Alexandre Rodrigues Barbosa (CPF 036.874.031-57); Danuzia Gabriela Florencio Coutinho (CPF 334.148.151-68); Fabricia da Silva Santos de Souza (CPF 657.636.881-04); Lucilene Silva Figueiredo (CPF 627.189.832-72); Pedro Augusto da Silva Soares (CPF 007.620.661-05) e Rebecca Christina Rodrigues Juvencio de Oliveira (CPF 013.281.331-92).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1260/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.152/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Charles Francisco Rodrigues Rego (CPF 008.193.163-85); Norberto Portela de Moura (CPF 051.583.323-12) e Samuel Rocha Moura (CPF 010.499.113-50).



- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1261/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de admissão de pessoal dos interessados a seguir relacionados.

1. Processo TC-003.161/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Abel Luis Lopes (CPF 256.821.748-01); Antonio Carlos Pires (CPF 120.592.398-50); Francisco Araujo Uchoas (CPF 109.619.898-31); Julio Cesar Bezerra da Silva (CPF 206.337.378-79); Marcelo Almeida Carvalho (CPF 213.951.838-13); Maria Aparecida dos Santos Botelho de Souza (CPF 058.377.288-99); Rafael Scarpa (CPF 339.008.648-02) e Valdomiro Faustino da Silva (CPF 020.647.998-00).
- 1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1262/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.297/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: Adailton da Silva dos Santos (CPF 050.130.345-66); Antonio Fernando Miranda Soares Oliveira (CPF 119.769.687-39); Ariana Martins Garcia (CPF 058.604.459-03); Cecilia Livia de Oliveira Martins (CPF 011.674.934-27); Elias Ramos Farias Filho (CPF 902.333.102-82); Felipe Jader Coelho Pereira (CPF 111.822.747-65); Joicielle de Fatima Silva Valente Quadros (CPF 117.314.997-01); Lucas Braga Teixeira (CPF 143.322.677-45); Rafael Ribeiro de Assis (CPF 090.081.466-73) e Victor Menezes da Cunha Moutinho (CPF 112.517.347-58).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1263/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Jacyra Frota Oliveira.

1. Processo TC-003.300/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Jacyra Frota Oliveira (CPF 628.927.382-53).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1264/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.317/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessados: David Pinto Soares (CPF 042.298.903-70) e Juliana Almeida Costa (CPF 603.358.613-18).
- 1.3. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1265/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Glauciele do Amaral Souza.

1. Processo TC-003.357/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Classe de Assunto: IV.
- 1.2. Interessada: Glauciele do Amaral Souza (CPF 034.967.767-06).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Sul da Bahia.



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1266/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Vanessa Moura de Souza.

1. Processo TC-003.403/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessada: Vanessa Moura de Souza (CPF 019.505.960-36).
 - 1.2. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1267/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Frederico de Oliveira Lima.

1. Processo TC-003.412/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Frederico de Oliveira Lima (CPF 012.034.664-80).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1268/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-003.413/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Caroline Crema Hanna (CPF 008.302.180-92); Elaine Froner (CPF 988.441.800-49); Francine Souza Nizo (CPF 993.177.700-10); Isadora Martins da Silva (CPF 029.518.040-40); Jefferson Henrique Pinto Bastos (CPF 993.204.010-04); Joao Erasmo Campos Cavaleri Junior (CPF 826.080.080-20); Josiane Maria da Rosa (CPF 018.385.250-84); Shanna Barreto de Godolphim (CPF 823.917.850-20); Talita Lopes Otaki (CPF 000.238.570-80) e Tatiana Diehl da Luz (CPF 705.567.840-49).

1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.4.1. Ministro que alegou impedimento na sessão: Augusto Nardes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1269/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Bruna Brito Freitas.

1. Processo TC-003.446/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Bruna Brito Freitas (CPF 013.292.220-75).

1.3. Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1270/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.535/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cleide Maria Rodrigues Climaco Costa e Silva (CPF 429.337.653-49); Jose Claudio Garcia Lira Neto (CPF 011.973.213-06); Jose Magno de Sousa Vieira (CPF 040.900.293-33); Kelly Cristina Vaz de Carvalho Marques (CPF 021.804.453-42); Leonardo Fonseca da Rocha (CPF 012.036.053-58); Luana Maria Gomes de Alencar (CPF 026.383.703-39); Michel Mualem de Moraes Alves (CPF 007.441.203-57) e Yulla Klinger de Carvalho Leite (CPF 027.097.693-01).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1271/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Paulo Sergio Viana Chaves.

1. Processo TC-003.544/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessado: Paulo Sergio Viana Chaves (CPF 558.749.753-49).
 - 1.3. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região/PI.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1272/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-003.565/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Franciele Jaqueline de Almeida (CPF 008.389.619-83) e Lucineia Aparecida Cestari Tonon (CPF 007.312.059-60).
 - 1.3. Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1273/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.



1. Processo TC-006.153/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Cristiane dos Santos Pereira (CPF 809.403.902-72); Deliana Fatim de Souza (CPF 810.515.062-04); Eldon Pereira Barbosa (CPF 830.104.672-49); Fabio Inacio (CPF 834.200.882-72); Gabriel Naveca Brito (CPF 776.602.002-59); Kecke Rodrigo Rodrigues Nogueira (CPF 746.995.982-34); Luciana Tavares Damasceno (CPF 745.436.792-53); Maria da Conceicao Fonseca do Nascimento (CPF 768.821.522-68); Swami Barroso Marinho (CPF 796.780.502-00) e Tatiana Pereira Colares Lima (CPF 766.857.302-00).

1.3. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1274/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.178/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aldair Geraldo da Silva (CPF 945.632.337-49); Enimeia Rosana Evangelista Sirqueira de Oliveira (CPF 929.014.251-00); Felipe da Silva Camacho (CPF 937.868.910-87); Gisele Francini Devetak Casarotti (CPF 935.087.431-87); Janaina Viana Stolz (CPF 944.924.500-25); Leigmar da Silva Pontes (CPF 945.999.397-49); Maria Cristina Pereira Campos Silva (CPF 930.397.516-20); Patricia Gomes Sousa (CPF 942.293.843-00); Sandra Monica Tochetto (CPF 939.787.070-04) e Yara Carolline Ataíde Gomes (CPF 939.266.341-20).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1275/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.182/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andresa Barcelos Bezerra (CPF 273.160.818-80); Bruno Fernandes Takano (CPF 314.047.538-18); Fernanda Costa Santana (CPF 222.147.448-19); Henry Mitio Kikuti (CPF



220.689.188-38); Igor Serrao Ribeiro (CPF 287.532.978-22); Juan Jose Comelli Junior (CPF 273.024.378-07); Leticia Masutani Forni (CPF 309.509.358-67); Maria Cristina Leme Rodrigues Campanella (CPF 302.441.668-46); Ricardo Braz Santos (CPF 222.026.138-70) e Rodolfo Vicente Guirardi (CPF 270.259.848-09).

1.3. Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1276/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.278/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Antonio Jose de Lima Batista (CPF 087.326.796-61); Carlos Rodolfo Pierozan (CPF 077.109.439-69); Emanuel Augusto de Oliveira e Silva (CPF 075.601.136-13); Gabriel Luis da Conceicao (CPF 118.951.997-60); Janaina de Andrade Silva (CPF 089.636.376-70); Larissa de Oliveira Mendes (CPF 081.586.726-39); Leonardo Cabral da Rocha Soares (CPF 054.443.596-69); Loham Santos da Silva (CPF 150.614.147-13); Marcia Cristina Pironi Duarte (CPF 055.245.026-03) e Richard Correa Esteves Junior (CPF 072.856.906-00).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1277/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.318/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Andressa da Silva Arantes (CPF 114.106.337-99); Camila Souza das Chagas Nogueira (CPF 119.131.197-00); Eduardo Ribeiro de Souza (CPF 091.607.547-88); Jose Carlos Antonio de Campos (CPF 868.517.137-72); Leandro Benevides Alves (CPF 054.112.197-95); Livian de Souza Costa (CPF 130.438.557-44); Michelle Leite do Nascimento (CPF 053.573.807-24); Viviane Amado Ferreira (CPF 090.744.507-17) e Willian Alves de Oliveira (CPF 126.196.607-42).

1.3. Unidade: Ministério da Saúde (vinculador).



- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1278/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.390/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessados: Amanda Finatto (CPF 023.830.460-43); Ana Paula Dutra dos Santos (CPF 803.514.170-87); Anderson Plates de Souza (CPF 018.605.970-17); Cristian Fernando de Almeida (CPF 014.599.830-41); Diego Rogerio de Freitas (CPF 003.877.000-80); Francisco Valentim Gregis (CPF 019.946.900-89); Victor Hugo Xavier (CPF 812.766.130-91) e Wilmon Oliveira Borges (CPF 005.004.230-08).
 - 1.3. Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A..
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1279/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.473/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Classe de Assunto: IV.
 - 1.2. Interessadas: Cassinara Gomes Teixeira (CPF 000.431.260-06) e Tamara Raisal Bubanz Silva (CPF 025.075.250-61).
 - 1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1280/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-006.972/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aniely de Lima Wolher (CPF 075.019.679-38); Camila de Melo Fonseca (CPF 010.593.809-27); Deiner Canto Costa (CPF 378.341.028-26); Felipe Squinsani (CPF 066.043.579-96); Gabriel Fumes Baeta (CPF 103.565.869-01); Giordano Basana Kruger (CPF 094.138.409-89); Jessica Dionizio Ferreira (CPF 081.868.109-86); Lucas Ukrainski (CPF 080.187.769-54); Rose Mari Vidor (CPF 609.666.961-15) e William Parra Machado (CPF 345.308.388-11).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1281/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.034/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Lucia da Silva Albano (CPF 822.507.745-87); Carlos Alberto Silva Santana (CPF 338.223.105-06); Diego Batista Esteves (CPF 080.004.424-00); Maiana Azevedo Vasconcelos (CPF 033.234.235-26); Patricia Quadros dos Santos Trigueiro (CPF 921.982.445-00) e Yasmim Conceicao Borges (CPF 844.446.225-04).

1.3. Unidade: Universidade Federal da Bahia.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1282/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.050/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)



1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Aline Roberti Werminghoff (CPF 008.894.029-22); Andre Kretzschmar Lopes (CPF 004.177.219-94); Fabio Enrique Moreira Rodriguez (CPF 640.610.190-15); Liliane Nicola (CPF 090.014.839-09); Raquel Caterine Grebinsky (CPF 009.929.789-20) e Susiane Kreibich (CPF 775.987.680-72).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1283/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.158/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Anderson Kenji Hirata (CPF 373.923.298-63); Bruno Ferreira Jorge (CPF 075.556.786-24); Candice Mara Bertonha (CPF 339.605.808-94); Clesio Barbosa Lemos Junior (CPF 621.071.786-15); Diego Fonseca Silva (CPF 067.454.596-63); Guanayr Jabour Amorim (CPF 050.236.676-18); Luide Rodrigo Martins (CPF 049.018.226-75); Matheus Campos Mattioli (CPF 073.350.566-08); Raphael Batista Borges Louro (CPF 139.068.497-08) e Thaise de Oliveira Bahia (CPF 045.599.496-03).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Ssefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1284/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.281/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Carlos Alberto Rizzi (CPF 021.916.779-67); Carlos Augusto Machado Monteiro (CPF 078.593.759-58); Heder Luciano Lyra Rosa (CPF 888.209.639-49) e Marcelo Cordeiro do Nascimento (CPF 914.308.525-34).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.



- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1285/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.322/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Ana Paula Esnidei Pereira (CPF 075.383.789-79); Andreza Regina Cardoso (CPF 033.349.549-78); Antonio Felix Neto (CPF 038.861.005-02); Bruna de Freitas Agrizzi Maia (CPF 057.205.007-07); Bruno Raul Stallivieri (CPF 006.736.390-37); Cleide Vieira de Souza Oliveira (CPF 088.522.377-20); Eliza Alvarenga de Souza (CPF 033.686.087-03); Gabriela Luiza Beltrami Santos (CPF 031.057.589-33); Kayque Antonio Silva (CPF 046.356.461-81) e Rute dos Santos Rocha (CPF 030.259.742-57).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1286/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.336/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Bianca Rosa dos Reis (CPF 162.661.367-24); Cleopatra Pereira Xavier (CPF 147.695.197-70); Gregory Eler Teixeira (CPF 136.895.387-50); Heloisa Borges de Maia e Silva Ferrari (CPF 812.744.677-72); Igor de Oliveira Gomes (CPF 150.666.437-70); Izac Bonandi (CPF 163.645.477-10); Jeferson Secato Junior (CPF 163.393.027-00); Julyanne Lonardelli Molina (CPF 122.274.277-28); Kaio Cezar Araujo Rodrigues (CPF 132.075.777-41) e Leonardo Barros Linard (CPF 140.934.887-38).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1287/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.350/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alerson Amorim de Souza (CPF 045.942.105-03); Ana Catarina da Silva Santos (CPF 902.272.394-15); Danilo Ramos Nascimento de Souza (CPF 033.860.565-71); Diogenes de Sousa Oliveira (CPF 047.862.685-18); Edilson Batista Lourenco (CPF 982.363.855-15); Fernanda Benicio Teixeira Silva (CPF 965.456.075-53); Levi Conceicao de Souza Silva (CPF 074.742.035-10); Paloma Rabech Lima Oliveira da Silva (CPF 861.155.555-40); Raiany Souza Oliveira (CPF 060.691.375-07) e Wendell Rangel Queiroz de Souza (CPF 044.027.625-02).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1288/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.493/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Amanda Matias dos Santos (CPF 090.294.809-12); Ana Maria Costa Petry (CPF 327.377.349-91); Andressa Alexandra da Costa (CPF 073.264.159-43); Debora Aparecida Martins Bittencourt (CPF 444.271.749-49); Francieli Rosa da Silva (CPF 095.701.839-85); Israel da Silva (CPF 665.708.169-34); Ivone Moreira da Silva (CPF 700.365.519-53); Janaina da Costa Silva (CPF 027.078.751-80) e Suellen Maria Mendes Lampugnani (CPF 055.987.799-43).

1.3. Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1289/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71,



inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Andrea Luciana Pilati.

1. Processo TC-007.652/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Andrea Luciana Pilati (CPF 995.437.701-82).

1.3. Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1290/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Luciana Mara Gonçalves de Araujo.

1. Processo TC-007.673/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Luciana Mara Gonçalves de Araujo (CPF 413.993.232-53).

1.3. Unidade: Universidade Federal de Roraima.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1291/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-007.714/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Alexandre Rodrigo Nishiwaki da Silva (CPF 334.284.828-67); Carlos Eduardo Radaik (CPF 153.125.838-71); Debora Dainez (CPF 330.431.198-00); Leonardo Cardoso Portela Camara (CPF 115.893.807-11); Michel Helcias Montoril (CPF 974.341.753-20) e Rodolfo Foster Klein Gunnewiek (CPF 274.222.718-09).

1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1292/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-040.161/2019-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessados: Danielle Silva de Meireles (CPF 059.279.364-82); Eduardo Villela de Moraes (CPF 012.636.836-81); Liana Moraes de Holanda (CPF 384.648.533-00); Maciel Araujo Oliveira (CPF 015.893.494-66); Magnole Delgado da Silva (CPF 010.922.474-40); Paulo Jose Soares de Freitas (CPF 152.372.225-87); Rodrigo de Sequeira Reis (CPF 073.285.567-57); Sisleudo Candido Soares (CPF 096.489.344-44); Thiago Roberto Sarmento de Moraes (CPF 057.761.314-64) e Valquiria Macena de Brito Pereira (CPF 054.702.024-45).

1.3. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1293/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de pessoal de Márcia Regina Hernandes Pedroza.

1. Processo TC-040.450/2019-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Classe de Assunto: IV.

1.2. Interessada: Márcia Regina Hernandes Pedroza (CPF 606.697.131-04).

1.3. Unidade: Ministério da Justiça (extinta).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1294/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Josephina Leita Silva.



1. Processo TC-002.216/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Josephina Leitaó Silva (CPF 841.676.299-68).
- 1.3. Unidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1295/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de concessão de pensão civil de Raimunda Batista Nogueira.

1. Processo TC-002.225/2020-4 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Raimunda Batista Nogueira (CPF 121.203.592-53).
- 1.3. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1296/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-002.764/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessadas: Cecilia Queiroz Ponce (CPF 026.667.037-70); Claudinete Cavalcanti de Sousa (CPF 021.117.584-69); Diana Sales Mahet (CPF 349.542.287-00); Dilma Hosang (CPF 131.345.901-15); Elisete da Silva Telles (CPF 836.556.389-49); Elza Maria de Rezende Coimbra (CPF 473.205.597-49); Maria Avani Guerra da Mata Couto (CPF 050.301.614-49); Maria Veríssima dos Santos Lobão (CPF 693.375.865-68); Osair Dourado dos Santos (CPF 179.963.681-04) e Regina Maria Parente Vives (CPF 001.836.101-30).
- 1.3. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1297/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Natalina Alves Raimundo da Silva.

1. Processo TC-002.924/2020-0 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Natalina Alves Raimundo da Silva (CPF 321.947.868-99).
- 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1298/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão civil a Maria Almeida de Moura.

1. Processo TC-002.946/2020-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessada: Maria Almeida de Moura (CPF 215.566.038-35).
- 1.3. Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta).
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1299/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.784/2019-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Classe de Assunto: V.
- 1.2. Interessados: Amaryllis Dantas Pinto (CPF 084.522.487-50); Carla Regina Brito da Rocha (CPF 754.926.287-04); Damiana Gonçalves Soares (CPF 069.158.107-06); Francisca Gadelha da Costa (CPF 443.603.123-34); Francisca Irismar Ferreira Lima (CPF 101.321.707-10); Jorgete dos



Navegantes Gonzaga (CPF 028.803.407-48); Leocadia Rios Braz Pinheiro (CPF 309.995.617-15); Maria dos Prazeres da Silva de Andrade (CPF 113.151.644-34) e Maristela Arantes Marteleto (CPF 789.189.368-34).

- 1.3. Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1300/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão de pensão civil aos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-032.792/2019-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Ana Sofia Buza Gontijo (CPF 105.995.706-01); Gabriel Augusto Marson (CPF 125.016.576-83); Magali Monteiro Marson (CPF 012.244.658-57); Maria das Graças Godinho Morando (CPF 112.207.836-68) e Roberto Laurencini Marson (CPF 062.187.896-08).
 - 1.3. Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1301/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão militar a Mariene Coli Machado.

1. Processo TC-031.954/2019-7 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessada: Mariene Coli Machado (CPF 151.139.438-27).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1302/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos de reforma dos interessados relacionados abaixo.

1. Processo TC-000.881/2020-1 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Altomirando da Silva (CPF 008.047.469-15); Francisco Manoel da Boa Morte (CPF 006.111.405-78); Gilberto Moraes Cadide (CPF 067.049.807-68); Ismael Isaias da Silva (CPF 003.473.357-48); Jose Antonio da Silva (CPF 340.597.927-72); Jurandir Lopes Pitanga (CPF 067.749.627-34); Lucio da Silva Cruz (CPF 062.156.887-20); Manoel Severino Correia Caldas (CPF 057.454.707-04); Miguel Arcanjo do Espirito Santo (CPF 001.159.833-68); Miguel Pedro dos Santos (CPF 080.176.547-15); Omar de Freitas Ribeiro (CPF 008.551.541-87); Paulo Silvestre Silva (CPF 186.666.128-00); Pedro Novaes Pinto (CPF 026.242.577-72); Severino Amaral (CPF 240.634.367-72) e Thomaz de Paula Ribeiro Neto (CPF 240.229.697-68).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1303/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-031.528/2019-8 (REFORMA)

1.1. Classe de Assunto: V.

1.2. Interessados: Dionisio Pereira das Virgens (CPF 388.528.967-91); Jorge Felipe Gomes (CPF 300.004.087-00); Maria das Gracias Peixoto Lima Xavier (CPF 740.902.677-49) e Paulo Fontes da Rocha Vianna (CPF 347.465.877-87).

1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando da Marinha (vinculador).

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1304/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, e 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar legais, para fins de registro, os atos de reforma dos interessados a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-033.732/2019-1 (REFORMA)
 - 1.1. Classe de Assunto: V.
 - 1.2. Interessados: Joao Carlos Gabriel (CPF 422.549.147-15) e Jose Antonio Vieira Martins (CPF 489.565.547-49).
 - 1.3. Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército (vinculador).
 - 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.7. Representação legal: não há.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1305/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Paulo Roberto Cordenonsi e pelo Instituto Paideia de Expressão e Comunicação – Paideia contra o Acórdão 2.274/2019 – 2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas especiais e condenou-os ao pagamento de débito solidário e multas individuais.

Considerando a intempestividade do recurso, eis que, notificados em 11/10/2019 (peças 82 e 85) da deliberação que julgou embargos de declaração opostos contra o mencionado acórdão 2.274/2019 – 2ª Câmara (Acórdão 8.179/2019 – 2ª Câmara), os recorrentes interpuseram o presente expediente em 28/10/2019 (peça 84);

considerando que o art. 285, §2º, do Regimento Interno, ao regulamentar o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, dispõe que:

“Art. 285. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 183.

(...)

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo.”

considerando que argumentos e teses jurídicas, ainda que inéditos, bem como a simples rediscussão da deliberação, baseada em elementos desacompanhados de documentos probatórios, não se constituem em fatos novos supervenientes aptos a ensejar a análise do recurso no prazo de 180 dias, exceção prevista no citado §2º do art. 285 do Regimento Interno;

considerando que o parcelamento da dívida solicitado pelos recorrentes em sua peça inicial já está autorizado pelo subitem 9.4 do Acórdão 2.274/2019 – 2ª Câmara, em seu limite máximo estabelecido pelo art. 26 da Lei 8.433/1992 – 36 parcelas;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, da Lei 8443/1992 e 285, *caput* e §2º, do Regimento Interno, em:

- a) não conhecer do recurso de reconsideração, por ser intempestivo e não apresentar fatos novos;
- b) em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 86, aos recorrentes e aos demais interessados.

1. Processo TC-015.047/2015-6 (RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Classe de Assunto: I.
- 1.2. Recorrentes: Instituto Paideia de Expressão e Comunicação (CNPJ 03.636.925/0001-11) e Paulo Roberto Cordenonsi (CPF 252.049.550-20).



- 1.3. Unidade: Ministério do Turismo.
- 1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.
- 1.5. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.
- 1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
- 1.8. Representação legal: Felipe Aires Coelho Araujo Dias (OAB-DF 46.210) e outros, representando Instituto Paideia de Expressão e Comunicação e Paulo Roberto Cordenonsi.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1306/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de documentação encaminhada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS em que são apontadas possíveis irregularidades consubstanciadas na “transferência de parte de verba da área da saúde para realização de reforma da sede da Associação dos Caminhoneiros de Santo Antônio da Patrulha/RS”.

Considerando que a documentação apresentada não se faz acompanhar de indícios suficientes acerca das ocorrências denunciadas;

considerando que não é possível confirmar a utilização de recursos de origem federal a demandar a atuação do TCU, uma vez que a representante menciona genericamente “recursos da saúde”, tampouco a efetiva transferência dos recursos para a Associação dos Caminhoneiros de Santo Antônio da Patrulha/RS;

considerando que há outros órgãos de controle atuando no caso – Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e a própria OAB/RS;

considerando assim que não se verificou o cumprimento dos requisitos necessários para conhecimento da documentação como representação;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno, e 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da documentação como representação, por não preencher todos os requisitos de admissibilidade, visto não estar acompanhada de indícios suficientes acerca da irregularidade ou ilegalidade denunciada;

b) dar ciência desta deliberação e da instrução à peça 6 à representante; e

c) arquivar o processo.

1. Processo TC-034.307/2018-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VI.

1.2. Representante: Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional do Rio Grande do Sul – OAB/RS.

1.3. Unidade: Município de Santo Antônio da Patrulha/RS.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2020 – 2ª Câmara

Relator – Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO



ACÓRDÃO Nº 1307/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.829/2020-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Elisabeth Figueiredo de Carvalho (CPF 633.753.204-00).
- 1.2. Órgão: então Ministério da Fazenda.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1308/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.892/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimundo Basílio da Costa (CPF 242.730.314-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1309/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.079/2020-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Margarida Maria dos Santos Ferreira (CPF 059.512.913-72).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1310/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-032.329/2019-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Lindalva Ferreira de Araújo (CPF 106.931.812-49) e Maria Aparecida Sousa Rodrigues (CPF 029.043.062-34).
 - 1.2. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Porto Velho – RO.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1311/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.271/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Antônia Elaine Frutuoso Lima (CPF 029.416.463-45) e Francisco Wellington Rodrigues Alves (CPF 024.579.963-09),
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1312/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-001.312/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Ricardo Tadeu Rodrigues da Silva (CPF 335.037.328-37).



- 1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UFTPR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1313/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-001.336/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Fernanda Calderaro Guimarães Pinto (CPF 009.569.225-89).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília – Unb.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1314/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento da servidora, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.022/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Jessica Albino (CPF 081.697.129-39).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1315/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1



deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do desligamento do servidor, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.033/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada Patrícia Aparecida Marques Silva (CPF 854.928.256-15).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras – UFLA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1316/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.047/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: George Ericsson Luchi (CPF 043.685.627-12).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo – IFES.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1317/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.051/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Adriana Teixeira Gomes (CPF 908.417.272-87); Ângela Maria Mesquita (CPF 560.299.852-72); Antônio Carlos Lima do Nascimento (CPF 742.148.372-15); Bruna Guterres Nogueira (CPF 865.922.032-34); Igor Gonçalves Chaves (CPF 018.949.772-62); Katiane da Costa Cunha (CPF 787.090.592-53) e Lidianie Assunção de Vasconcelos (CPF 729.980.912-53).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1318/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.092/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laurinete da Silva (CPF 038.262.714-83); Luan Santos Gabriel (CPF 213.266.668-78) e Moisés Pereira da Silva (CPF 480.908.402-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1319/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.099/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Machado Quadros Pacheco (CPF 009.138.250-50); André Moura de Mello (CPF 981.006.530-20); Angelita Carvalho de Oliveira de Freitas (CPF 970.031.310-72); Arlindo Américo Tavares Martins Junior (CPF 024.513.190-62); Carla Gebhardt Gehling (CPF 466.649.470-72); Charlene Vaz da Silva Hahn (CPF 000.466.360-80); Cristina Pedron Barros (CPF 606.699.000-44); Douglas Lemos de Quadros (CPF 020.050.470-31); Eliana Weber Rodrigues (CPF 406.006.530-72); Francine Alves Sinnott (CPF 007.253.780-93); Giovane de Oliveira Torres (CPF 017.294.880-05); Jonathan Lubke Peter (CPF 025.464.450-30); Jose Ademir Soares Gomes (CPF 968.405.520-04); Lucas Schwartz dos Anjos (CPF 018.523.940-48); Luciano Duarte da Silveira (CPF 571.642.310-87); Martiele Cortes Borges (CPF 015.165.100-03); Muriel Figueredo Franco (CPF 024.950.130-90); Rafael Brandt Tessmann (CPF 008.920.940-01); Richard Reickow (CPF 026.033.680-79) e Tuane Proença Pereira (CPF 020.651.200-70).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense – IFSul.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1320/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.103/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Kelly Borba da Silva Brustolin (CPF 047.384.529-67); Dayana Mara Pinto (CPF 086.767.966-29); Fernanda Magrini da Silva (CPF 018.552.690-07); Juliana Schumacker Lessa (CPF 034.245.749-70); Júlio Cesar Oberger (CPF 043.542.459-90); Larissa Rafaela Galatti (CPF 297.268.098-78); Luana Machado Ferreira (CPF 072.937.919-17); Renato da Silva Custódio (CPF 070.705.229-75) e Tatiana da Silva Oliveira Mariano (CPF 108.077.047-09).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1321/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.135/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Cunha Machado (CPF 269.760.018-32); Denise Scotolo Ortenzi (CPF 219.925.948-05); Diego Dias Pinheiro (CPF 076.834.979-67); Diogo Oliveira Soares (CPF 331.698.828-99); Elizabete Leopoldina da Silva (CPF 330.112.678-20); Fernanda Barcaro Silva Batalhoti (CPF 097.480.808-38); Fernando Almeida de Souza (CPF 310.431.108-01); Fúlvia Letícia Perego Silva (CPF 254.332.208-69); Juliana Regina Basílio (CPF 042.608.099-89); Juliane Barbosa dos Santos (CPF 368.892.878-43); Lucas Miguel de Carvalho (CPF 361.983.378-80); Luiz Henrique Moraes da Silva (CPF 271.907.668-63); Marcelo Haack de Marcos (CPF 313.131.028-65); Marlon Cavalcante Maynart (CPF 215.820.798-11); Patrícia Martins Mafra (CPF 078.452.248-04); Priscila da Silva (CPF 265.710.888-19); Rafael Moraes (CPF 300.290.868-17); Rodolpho Vilela Alves Neves (CPF 089.268.766-59); Rodrigo Antônio Samprogna (CPF 345.712.268-70) e William Moretti da Rosa (CPF 301.853.738-60)

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1322/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.138/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Pereira de Barros (CPF 226.559.248-00); Hellen Cristine Silva Araújo (CPF 362.661.798-06); Junot de Oliveira Maia (CPF 342.014.118-18) e Marco Antônio de Paula (CPF 019.363.728-60).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – IFSP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1323/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.181/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Martins da Silva (CPF 923.789.781-20); Andrea Vitória Gouveia Furtado Prado (CPF 006.173.536-11); Anselmo Claudino de Sousa (CPF 017.554.831-55); Carlos Henrique de Oliveira Severino Peters (CPF 307.189.638-73); Danilo da Silva Lima (CPF 009.664.021-97); Douglas Cedrim Oliveira (CPF 013.483.544-10); Edlucia Robélia Oliveira de Barros (CPF 004.744.235-22); Fabianna Simão Bellizzi Carneiro (CPF 068.503.777-01); Fernanda Caiado da Costa Ferreira (CPF 955.002.271-49); Fernanda Luísa Ramalho (CPF 082.421.766-71); Igor Fernandes (CPF 001.719.702-33); Jessica Piva (CPF 022.438.861-46); Paula Fernandes de Assis Crivello Neves (CPF 048.707.581-13); Raphaela Pacelli Procópio (CPF 003.028.151-20); Renato Ivan de Ávila Marcelino (CPF 016.925.831-90); Ricardo Pereira Batista (CPF 008.138.391-65); Rogério Marcelino Batista (CPF 498.645.991-00); Taua Carvalho de Assis (CPF 025.082.031-57); Thiago Sardinha de Oliveira (CPF 015.737.671-07) e Vitor Hugo Marques (CPF 224.192.798-83).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Goiás – UFG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1324/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do desligamento dos servidores, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.209/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Albert David Lehmann (CPF 095.050.521-89); Alexandre Veloso de Sousa (CPF 810.551.535-00); Aline Soares da Silva (CPF 935.585.625-34); Carlos Roberto Bastos Gomes (CPF 677.788.105-06); Carolina Barbosa Souza Santos (CPF 030.385.465-00); David de Barros Galo (CPF 989.475.405-87); Eduardo Levi Chaves Barbosa de Oliveira (CPF 006.882.965-56); Eliete Maria Araújo Santana (CPF 111.045.975-00); Erivelto Santiago Souza (CPF 305.223.438-21); Gabriel Schnitman (CPF 028.858.715-47); Lucas dos Santos Caldas (CPF 018.480.755-70); Márcia Barbosa da Silva (CPF 917.757.605-53); Márcio Alazraqui (CPF 894.627.005-59); Marcus Seixas Souza (CPF 033.472.935-17); Marcy Argolo Borges (CPF 020.280.055-56); Nuno Jorge Rodrigues Teles Sampaio (CPF 712.465.021-60); Philippe Gilbert Joseph Eynaud (CPF 867.088.045-81); Romualdo Luiz Portela de Oliveira (CPF 052.252.328-50); Shirlei Patrícia Silva Neves Almeida (CPF 007.756.505-36) e Sylvie Jose Mathilde Debs (CPF 060.345.347-39).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1325/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.292/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Koenigsberg Lee Ribeiro de Andrade Lima (CPF 064.297.864-63).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco – IFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1326/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.306/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Melissa Barbosa Fonseca Moraes (CPF 700.163.051-91) e Simone Magna Menezes Carneiro Lopes (CPF 032.217.205-56).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins – IFTO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1327/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.354/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Rodrigo Luiz Ludwig (CPF 010.762.400-11).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1328/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.379/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Anselmo Araújo Matos (CPF 775.842.955-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – IFS. 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1329/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.380/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Amanda dos Santos Nascimento (CPF 023.185.082-40); Carlos André Sousa Cruz (CPF 440.811.032-91); Carlos Ivan Lima da Rocha (CPF 836.985.582-20); Gracinéia dos Santos Araújo (CPF 936.994.765-53); Jose Claudio Warken (CPF 339.238.840-87) e Thiago da Silva Laurindo (CPF 002.919.532-20).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1330/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.383/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alan Bastos Maia (CPF 027.109.833-38); Ana Luísa Langanke Pedroso Meireles (CPF 639.331.102-97); Ana Luíza Batista Foletto (CPF 116.044.667-90); Dionísio de Oliveira Bentes (CPF 604.741.572-53); Gilvana de Queiroz Santos (CPF 020.568.705-92); Ione Costa Lima (CPF 004.219.277-39); Lígia Cristinne Mota Monteiro (CPF 012.253.153-10); Paula Medeiros Machado Carrion (CPF 028.292.773-50); Thaís Melo Tavares Ribeiro (CPF 053.661.906-90) e Viviam Mara Pereira de Souza (CPF 849.789.969-53).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1331/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011,



em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.455/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Irenildes Aparecida Lopes (CPF 680.865.128-00); Mara Sueli Barroso (CPF 198.601.628-59) e Sebastião dos Santos (CPF 028.239.178-96).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1332/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.476/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francelly Alves Nunes Farias (CPF 991.379.761-68) e Mateus Moraes Santos (CPF 037.483.101-70).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano – IFGoiano.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1333/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.506/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Adriana de Freitas Chaves (CPF 029.834.134-46); Denisley Rodrigues Lima (CPF 132.135.418-50); Gabriella Pereira Leite dos Santos (CPF 047.158.093-70); James Pereira Reis (CPF 782.043.562-34); Jessica da Rosa (CPF 068.526.209-05); Karine da Silva Thebaldi da Cunha (CPF 145.340.097-47); Klessiane Mendes de Fontes (CPF 015.028.514-07); Márcio Rubens de Almeida Ribeiro (CPF 606.155.162-20); Nilce Rodopiano da Silva (CPF 691.124.104-97) e Patrícia Lopes Oliveira (CPF 923.722.283-15).
 - 1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1334/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.570/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alisson de Almeida Santos (CPF 060.058.505-04); Iranice Bezerra Vilar Inácio (CPF 036.464.274-26); Nairan Alves Santos (CPF 066.257.095-22) e Paolo David Alencar Cardoso (CPF 891.204.423-00).

1.2. Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1335/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.576/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Leonardo Carlos Rodrigues Pantoja (CPF 784.228.762-72) e Luiz Fernando Lobato da Silva (CPF 937.918.952-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1336/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.594/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessados: Carla Melissa Barbosa (CPF 918.724.210-91) e Jonatas da Costa Brasil de Borba (CPF 014.150.460-93).
- 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-Rio-Grandense – IFSul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1337/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.934/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessada: Erica Silva Barros (CPF 797.118.715-72).
- 1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1338/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.597/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Dione Richer Momolli (CPF 027.158.840-36).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras – UFLA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1339/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-004.614/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Fabiana Santiago Sgobbi (CPF 158.404.188-97).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul – IFRS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1340/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.622/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Andrea Nunes Moreira de Carvalho (CPF 692.528.824-72); Ednaldo de Araújo Pereira (CPF 471.152.114-34); Eliana Galdino da Silva (CPF 269.333.494-20) e Washington Luís Silva do Nascimento (CPF 811.000.604-30).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano – IFSertão – PE.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1341/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.284/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Alessandro Boechat de Medeiros (CPF 070.598.497-42); Átila Indalecio Marques Alves (CPF 094.148.077-13); Maria de Nazareth Eichler Sant Ângelo (CPF 116.210.487-21); Reiginaldo Cruz da Silva (CPF 131.518.797-30); Ronie Stutz Lopes (CPF 091.171.237-20); Saulo Santiago Bohrer (CPF 098.924.647-70); Sheila da Silva Carvalho Santos (CPF 088.709.637-99); Tadeu Botelho de Souza (CPF 114.675.167-24); Thiara dos Santos Alves (CPF 097.649.016-11) e Victor Fernandes Campos (CPF 105.513.407-70).
 - 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1342/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.291/2020-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allan Guimarães Borcato (CPF 123.021.027-03); David Jesus dos Reis Silveira (CPF 212.967.568-90); Karoline Nascimento (CPF 038.358.289-08); Mariana Kubilius Monteiro (CPF 322.881.868-36); Mário da Rosa João (CPF 032.991.789-70); Mateus Marcon Simionato (CPF 012.180.710-01); Poliana Francibele de Oliveira Pereira (CPF 006.018.251-28); Sandra Elisa Miosso (CPF 066.086.939-07); Tuany Camila Honaiser (CPF 069.656.039-92) e Welinton Haas (CPF 009.841.370-84).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1343/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.322/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessadas: Cristiane de Lucena Pereira (CPF 077.572.257-01); Marcella Patrizzi Pinheiro (CPF 121.778.367-94) e Thaís Leão Cardoso (CPF 117.501.767-18).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1344/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.417/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Ângela Xavier de Souza Nolasco (CPF 683.977.715-49).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Alagoas – UFAL.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1345/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.457/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danyelle Karine Santos Branco (CPF 079.080.684-30); Janaína Moreira de Meneses (CPF 047.100.354-90); Natália de Oliveira Melo (CPF 102.635.694-62); Renata Virgínia Cavalcanti Santos (CPF 014.130.594-06); Rildo de Souza Wanderley Junior (CPF 009.645.884-47) e Susan Hagar Apolinário de Moura (CPF 038.681.894-08).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco – UFPE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1346/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.571/2020-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa de Sampaio Schitine (CPF 055.782.397-81); Dandara de Oliveira Ramos (CPF 121.649.547-50); Gilson Castro Guedes Junior (CPF 030.305.075-64); Isabela Sofia da Silva de Santana (CPF 042.970.565-42); Ismael Souza Damasceno (CPF 049.171.005-42); Juliana Lima Gomes Rodrigues (CPF 041.896.385-10); Leonardo Filipe Silva Bacelar (CPF 051.068.675-33); Lorena Vieira dos Santos (CPF 039.044.065-58); Patrícia Carvalho Cunha Fonseca (CPF 022.227.805-60) e Sylvio Paulo de Souza Junior (CPF 919.546.905-25).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Bahia – UFBA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1347/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.146/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Cíntia de Oliveira Ramos Kazan (CPF 125.839.757-90) e Marion Vasconcelos Moreira Pires (CPF 132.252.347-96).

1.2. Entidade: Instituto Nacional de Educação de Surdos – Ines.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1348/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.152/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Pohlmann de Sousa Maltz (CPF 087.080.527-43); Andréia Ribeiro Santos Meneses (CPF 944.866.625-04); Carla Braga Viana (CPF 022.594.851-62); Edmo Ramos Santos (CPF 532.950.645-04); Flávio da Silva Franco (CPF 605.467.813-22); Glaucia Egídio dos Santos (CPF 714.561.201-15); Lúcia Teles de Andrade Melo (CPF 828.127.725-49); Priscilla Alves de Medeiros (CPF 043.576.225-73); Rhafael Sarom Pinheiro (CPF 015.685.221-77) e Viviane Machicado Cavalcante (CPF 030.171.475-41).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1349/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.273/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Crisoleide Silva de Melo (CPF 057.894.254-29); Hellen de Araújo Costa Rodrigues (CPF 009.828.893-80); João Vitor de Oliveira Sousa (CPF 057.030.803-80); Josenara Daiane de Souza Costa (CPF 041.896.095-01); Karine Oliveira Moura (CPF 025.568.305-73); Lilian Rosalina Gomes (CPF 045.705.543-00); Marina Aparecida Costa Lima (CPF 029.918.215-07); Rafael Nogueira Furtado (CPF 010.038.223-12); Ramon Rego Merval (CPF 007.748.343-07) e Verônica Maria Neto Lopes (CPF 963.073.904-68).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1350/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.326/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruna Rakell Pereira Guedes (CPF 098.703.714-50); Denia Gabriela Martins do Nascimento (CPF 120.153.627-89); Flaviana de Souza Gonçalves Eloy Santos (CPF 080.559.264-41); Julie Helene de Xerez Miranda Felix (CPF 069.857.104-50); Luís Henrique Medrado Xavier (CPF 040.071.095-16); Madria Stella Duarte de Lima (CPF 082.331.834-66); Roseane Carla da Silva (CPF 041.810.364-05) e Simone Bastos (CPF 091.635.757-01).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – Ebserh.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1351/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.349/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Deivison Medina Borges (CPF 126.961.726-50); Fernanda Baldi Nogueira (CPF 099.616.386-70); Gabriel Anderson Sarmiento Mendes (CPF 105.885.766-54); Gardênia Sara Leão (CPF 088.609.306-69); Ilma Xavier do Amaral (CPF 065.155.796-83); Itallo Pereira do Nascimento (CPF 112.963.446-90); Mariana Elisa Ribeiro Gonçalves (CPF 075.386.496-70); Milene Gomes Silva (CPF 053.409.126-12); Ramon Augusto Alves Nunes (CPF 966.042.046-34) e Ricardo Maggessi Viola (CPF 599.700.657-34).



- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1352/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.356/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Henrique Rocha Sarmiento Filho (CPF 054.645.814-99); Anderson Pereira dos Santos Andrade (CPF 048.777.735-25); Carolina de Carvalho Arimatea (CPF 033.517.785-97); Dalvo Emmanuel Barbosa de Cerqueira (CPF 019.549.725-20); Deiverson Alves dos Santos (CPF 050.408.525-50); Keila Assunção Santos Barbosa (CPF 066.681.915-76); Raul Garcia de Jesus Nascimento (CPF 049.272.745-78); Rodrigo Silva Bezerra Santos (CPF 101.508.024-39); Tamar Luiza Conserva dos Santos (CPF 067.904.955-09 e Tarcísio de Miranda Santos (CPF 798.336.085-15).

- 1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1353/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.435/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Elisa Addor Taves (CPF 052.534.427-66); Erick Cosme dos Santos (CPF 100.097.197-09); Fábio Juvenal de Oliveira (CPF 011.242.177-62); Fábio Pinheiro Cardoso (CPF 074.762.697-99); Felipe Colmenero Haussmann (CPF 142.859.547-37); Felipe da Silva Ferreira (CPF 094.386.557-35) e Felipe do Carmo Amorim (CPF 137.323.707-47).

- 1.2. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – Cefet/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1354/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.468/2020-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atos Ramon Vieira (CPF 016.766.810-27); Claucia Nitschke (CPF 657.670.040-72); Frank Josef Rockenbach (CPF 969.416.500-87); Jonis Ederson Caussi (CPF 816.336.880-20); Luiz Eduardo Eckert (CPF 183.076.200-15); Marco Aurélio da Silva Fontoura (CPF 220.292.570-87); Marcos Andre Karnopp (CPF 729.884.360-53); Paulo Sergio Medeiros Filho (CPF 009.924.090-47); Robson Jordani Gama Peres (CPF 011.394.310-56) e Tiago Garcia Silveira (CPF 979.076.690-49).

1.2. Entidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1355/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.602/2020-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Eduardo Henrique Nogueira de Souza (CPF 137.238.167-89); Eliana do Nascimento Coutinho (CPF 126.159.087-23); Juliano Martins Moraes (CPF 621.715.183-91); Leandro Vieira Villela (CPF 058.629.197-08); Lohana Mônaco Bezerra (CPF 113.437.867-03); Luísa Faustino Guimarães (CPF 117.931.447-61); Natan Hildo Valério (CPF 149.312.647-43); Priscila da Silva Miranda (CPF 146.326.237-09); Raiza Ferreira Santos (CPF 150.646.757-12) e Valeriano Lanza (CPF 238.222.118-69).

1.2. Entidade: Universidade Federal Fluminense – UFF.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1356/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-007.669/2020-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Jessica Xavier (CPF 078.232.576-96).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1357/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.707/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andréia de Oliveira Pena (CPF 024.706.686-97) e Flávio Rosa Gomes de Sá (CPF 026.512.066-79).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais – IFSudeste – MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1358/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.720/2020-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela Almeida Moreira (CPF 270.022.208-37); David Pereira Neto (CPF 044.252.019-06); Karen Muller (CPF 065.721.179-60) e Marcelo Boer Grings (CPF 955.401.130-04).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1359/2020 - TCU - 2ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.725/2020-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aline Leal da Silva (CPF 111.233.637-06); Ana Carolina Gonçalves de Sousa (CPF 036.738.531-71); Andressa Raquel Segalla Maciel (CPF 059.199.619-70); Anna Paula Torres Guedes da Silva (CPF 050.797.834-00); Brenno Eltonn Campos Vieira (CPF 019.671.553-99); Carlos Felipe da Silva (CPF 095.952.494-08); Cássia Cristina Moura da Silva (CPF 014.218.554-02); Evans Hossel Araújo Lima (CPF 069.242.884-48); Guilherme Marques Camelo (CPF 042.955.901-18) e Hélio Alves de Oliveira Junior (CPF 101.208.104-41).

1.2. Órgão: Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1360/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.036/2020-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Camilo Fabris (CPF 071.042.049-89).

1.2. Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1361/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-034.110/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Clarissa Del Rosso Barbosa (CPF 700.805.340-15); Elza Antônia Spagnol Vanin (CPF 460.285.369-20); João Timóteo de Los Santos (CPF 970.312.910-20); Neides Marsane John Bolzan (CPF 602.596.980-91) e Tatiana Gritti (CPF 035.994.089-71).

1.2. Entidade: Universidade Federal da Fronteira Sul – UFFS.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1362/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-038.499/2019-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: André de Sá Braga Oliveira (CPF 055.382.504-66); Livia Macedo Barreto de Oliveira (CPF 076.807.274-30) e Mariluce Ribeiro de Sá (CPF 675.848.884-53).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba – UFPB.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1363/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.073/2019-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Emmanuel da Paixão Neto (CPF 542.337.984-91).
 - 1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão – IFMA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1364/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-040.057/2019-4 (ATOS DE ADMISSÃO)



- 1.1. Interessada: Ivane Cavalcanti de Moraes (CPF 911.079.894-34).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Campina Grande – UFCG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1365/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.159/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessada: Eliane Cantarino Odwyer (CPF 573.076.107-44).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal do Pará – UFPA.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1366/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, I, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.217/2019-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Ribeiro Nogueira (CPF 315.544.148-81); Caroline Serrano do Nascimento (CPF 328.075.438-04); Desiree de Lemos Azevedo (CPF 223.631.858-89); Diandra Salerno Leyser de Aquino (CPF 399.256.448-79); Grace Mara Somoza Abuin (CPF 090.021.318-36) e Marcos Leite Santoro (CPF 347.475.138-76).
 - 1.2. Entidade: Universidade Federal de São Paulo – Unifesp.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1367/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de



2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.222/2020-5 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Maria Jose Dantas Bernardino (CPF 040.768.743-23).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal do Ceará – UFC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1368/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.243/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Francisca Araújo Deusdara (CPF 940.955.401-25).
- 1.2. Órgão: Ministério Público do Trabalho – MPT.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1369/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação do efeito financeiro do respectivo ato a partir do falecimento da interessada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.247/2020-8 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessada: Francisca Martins de Amorim (CPF 051.606.244-14).
- 1.2. Entidade: Universidade Federal Rural do Semiárido – UFERSA.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1370/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão civil relacionado no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.974/2020-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Vera Lúcia Ferreira dos Santos (CPF 274.355.047-34).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1371/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil relacionados no item 1.1 deste Acórdão, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.446/2012-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Andréa Maria Bezerra (CPF 901.455.004-97); Fátima Maria dos Santos (CPF 233.197.804-25); Gilvanise Paulo de Souza Pinto (CPF 361.244.864-15); Ivonete Pereira Rodrigues (CPF 006.244.464-68); Lenira Gomes Laurentino (CPF 659.815.374-34) e Maria de Lourdes de Menezes Melo (CPF 901.097.674-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região – TRT/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1372/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão militar relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.974/2020-0 (PENSÃO MILITAR)



1.1. Interessados: Alaíde Gomes de Oliveira (CPF 175.454.391-04); Camila Andrade e Silva (CPF 329.691.218-59); Corina Guimarães Vilar (CPF 030.054.844-32); Iracema do Prado Pregiliscio (CPF 063.436.419-71); Kewlly Anjos Lima (CPF 050.446.604-69); Lídia Kohlmann Pacheco (CPF 267.018.630-00); Maria Luíza de Melo Martins (CPF 053.001.407-67); Maria Primavera Botelho Core (CPF 080.053.617-77); Maria Prudlo Valesky (CPF 039.767.069-90); Maria Salete Fernandes de Farias (CPF 089.340.667-84); Maria das Dores Ferreira (CPF 665.030.517-00); Maria de Lourdes Bley Gomes (CPF 939.229.659-20); Marilena Toledo de Andrade (CPF 595.856.508-78); Nice Velloso de Castro Ferreira (CPF 052.734.967-48); Noely da Silveira Pacheco (CPF 441.570.450-68) e Terezinha Ulisses de Souza (CPF 673.581.953-53).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1373/2020 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e nos arts. 1º, VIII, 143, II, 259, II, e 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, além do art. 7º, I, da Resolução TCU nº 206, de 2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações da legalidade, para fins de registro, dos atos de concessão de reforma relacionados no item 1.1 deste Acórdão, diante da cessação dos efeitos financeiros dos respectivos atos a partir do falecimento dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.946/2020-6 (REFORMA)

1.1. Interessados: Agenor de Oliveira (CPF 256.454.477-00); Aílton Pereira (CPF 272.380.917-04); Ângelo Custódio Martins (CPF 219.825.707-68); Carlos Gene Cunha de Souza (CPF 199.003.847-68); Edgar Hargreaves de Carvalho (CPF 045.503.907-00); Francisco Franklin da Silva (CPF 052.983.267-49); Hélio dos Santos Barbosa (CPF 051.316.777-34); Ivo Jose de Santana (CPF 286.023.077-72); Jeferson da Silva Viamonte (CPF 504.429.457-87); Manoel Luiz Ozório Sampaio (CPF 041.193.551-87); Marcos Almeida de Mendonça (CPF 550.713.337-91); Nelson Pedreira Guidez (CPF 033.634.577-15) e Nilton Muniz da Silva (CPF 018.679.034-15).

1.2. Órgão: Ministério da Defesa – Comando da Marinha (vinculador).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1374/2020 - TCU – 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Aderbal Manoel dos Santos, como então prefeito de São João Batista – SC (gestão: 2005-2012), diante da não comprovação da execução do objeto pactuado pelo Convênio n.º 700567/2011 para a aquisição de mobiliário e equipamentos padronizados com vistas a equipar as escolas de educação infantil no bojo do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância) dentro do Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE) instituído pelo Decreto n.º 6.094, de 2007;



Considerando que, após a diligência junto à conveniente, o FNDE considerou que o aludido responsável não teria apresentado as suas justificativas, nem recolhido o débito devido, mantendo, assim, a convicção pela subsistência das suscitadas irregularidades;

Considerando que o Relatório do Tomador de Contas Especial do FNS (Peça nº 26) teria imputado a responsabilidade a Aderbal Manoel dos Santos pelas irregularidades apontadas no Parecer Conclusivo nº 260/2017/DIESP/COAPC/CGCAP/DIFIN (Peça 18) ante a ausência de aplicação do recurso no mercado financeiro (suposto dano em R\$ 13,25) e a ausência de encaminhamento do Relatório de Cumprimento do Objeto, com os documentos inerentes à distribuição dos bens em prol das escolas beneficiadas, a exemplo dos termos de recebimento ou do documento comprobatório sobre a localização dos bens adquiridos (suposto dano em R\$ 101.238,57);

Considerando que, no âmbito do TCU, foi promovida a citação do responsável, por meio do Ofício 402/2018-TCU/Secex-TCE (Peça 35), para apresentar defesa pela não comprovação da execução do objeto pactuado no Convênio nº 700567/2011 e/ou recolher aos cofres da entidade credora os valores impugnados;

Considerando que, a partir das alegações de defesa apresentadas por Aderbal Manoel dos Santos (Peças 40 a 47), teria restado como não justificada somente a ausência do Relatório de Cumprimento do Objeto e da declaração de realização dos objetivos a que se propunha o ajuste;

Considerando que a unidade técnica assinalou que essa falha teria pequena gravidade, não tendo resultado, ainda, em dano ao erário, além de destacar o recolhimento do valor de R\$ 24.313,41, em 9/11/2012, como restituição do saldo remanescente do ajuste em favor do repassador federal;

Considerando, dessa forma, que, após a análise do feito (Peças 48-50), a Secex-TCE assinalou que as contas do responsável deveriam ser julgadas regulares com ressalva, ante a conclusão pela regular execução do Convênio nº 700567/2011, a partir da análise da documentação apresentada pelo responsável;

Considerando que o Ministério Público junto ao TCU anuiu, em cota singela (Peça 51), à aludida proposta da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, nos termos dos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 1º, I, 143, I, “a”, 208 e 214, II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em sintonia com os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU e diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, em:

(i) acolher as alegações de defesa apresentadas por Aderbal Manoel dos Santos, nos termos dos arts. 143, V, e 250, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

(ii) julgar regulares com ressalva as contas do responsável relacionado no item 1.1 deste Acórdão e lhe dar a subjacente quitação; e

(iii) prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-011.152/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Aderbal Manoel dos Santos (CPF 469.832.799-72).

1.2. Entidade: Município de São João Batista – SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

1.6. Representação legal: Nelson Zunino Neto (OAB/SC 13.428), entre outros, representando Aderbal Manoel dos Santos.

1.7. Determinar que a Secex-TCE envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao Sr. Aderbal Manoel dos Santos e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para ciência.



ACÓRDÃO Nº 1375/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) em desfavor da Diler & Associados Ltda., com a sua representação pelos Srs. Dilermando Torres Homem Trindade e Geraldo Silva e pela Sra. Lilia Alli Freitas, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e do Projeto Salic 9-0307, sob o valor original de R\$ 4.192.219,94 (quatro milhões, cento e noventa e dois mil, duzentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos) em prol da produção cinematográfica intitulada “*Meus Dois Amores*”;

Considerando que em 7/5/2019 a 2ª Câmara do TCU, por intermédio do Acórdão 3.076/2019, ao considerar revéis os responsáveis (Dilermando Torres Homem Trindade, Geraldo Silva, Lilia Alli Freitas e Diler & Associados Ltda.), julgou suas contas irregulares para condená-los, solidariamente, ao pagamento do débito apurado nos autos, além de aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a absorção da multa prevista no art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.685, de 1993, sob o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

Considerando que os responsáveis foram notificados a respeito do teor do aludido Acórdão 3.076/2019-TCU-2ª Câmara por meio dos Ofícios 3783, 3785, 3786 e 3787/2019-TCU/Secex-TCE, todos de 12/6/2019, que foram devidamente entregues aos responsáveis, na forma do art. 183, inciso I, alínea “d”, do RITCU, conforme se depreende dos Avisos de recebimento acostados às Peças nºs 35, 36, 38 e 39;

Considerando que o Srs. Dilermando Torres Homem Trindade e Geraldo Silva em 14/08/2019 apresentaram expediente (Peças nºs 40 e 41) em nome da Diler & Associados Ltda., em que, ao solicitarem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de prestação de contas complementar, relatam, no que concerne ao projeto “*Meus Dois Amores*” que (i) a obra foi totalmente concluída e lançada no mercado em 2015, o que poderia ser comprovado com uma cópia em DVD então anexada; (ii) foi apresentada uma prestação de contas parcial em 2012; (iii) a prestação de contas complementar não foi apresentada devido à falta de recursos humanos e financeiros;

Considerando que a unidade técnica, ao analisar o aludido pleito, pondera que a prestação de contas do Projeto Salic 9-0307 deveria ter sido apresentada à Agência Nacional do Cinema – Ancine 120 (cento e vinte) dias após a conclusão do objeto do projeto incentivado e que no atual estágio em que se encontra o processo, apreciado no mérito em 7/5/2019, a dilação de prazo requerida pelos representantes legais da empresa Diler e Associados Ltda. deve ser indeferida por falta de amparo legal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “e”, e § 3º, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em indeferir, por ausência de pressupostos legais e regimentais, a solicitação de prorrogação de prazo para a apresentação prestação de contas dos recursos captados por força da Lei nº 8.313 (Lei de Incentivo à Cultura), de 23 de dezembro de 1991, da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e do Projeto Salic 9-0307, apresentada às Peças 40 e 41 pelos Srs. Dilermando Torres Homem Trindade e Geraldo Silva em nome da empresa sociedade Diler & Associados Ltda, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.882/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Diler & Associados Ltda (CNPJ 00.291.470/0001-51); Dilermando Torres Homem Trindade (CPF 026.937.397-72); Geraldo Silva CPF (020.690.597-15) e Lilia Alli Freitas (CPF 705.890.547-91).

1.2. Entidade: Agência Nacional do Cinema – Ancine.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex/TCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a Secex/TCE adote as seguintes medidas:

1.7.1. remeta o presente processo à Secretaria de Gestão de Processos para que sejam adotadas as providências cabíveis e, notadamente, as inerentes ao ateste do trânsito em julgado do Acórdão 3.076/2019-TCU-2ª Câmara e à constituição dos processos de cobrança executiva; e 1.7.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à Diler & Associados Ltda., Dilermando Torres Homem Trindade, Geraldo Silva e Lilia Alli Freitas, para ciência.

ACÓRDÃO Nº 1376/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor dos Srs. Cecílio de S. Neto e Evaldo Lobato Lima, ex-prefeitos de São Gonçalo do Gurguéia/PI (gestões: 2001/2004 e 2005/2008, respectivamente), diante da impugnação total das despesas do Convênio nº 1.385/2002 celebrado entre a Funasa e a referida municipalidade, no montante de R\$ 151.516,00, para a execução de sistema de abastecimento de água;

Considerando que a 2ª Câmara do TCU, ao apreciar as contas dos responsáveis Cecílio de Souza Melo, Evaldo Lobato Lima e Hildo Martins de Souza Filho ME – Crifen Engenharia e Construções, prolatou o Acórdão 2.424/2017(Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), constante da Peça nº 38, além de apreciar os embargos por Cecílio de Souza Melo e Evaldo Lobato Lima em face do Acórdão 2.024/2017 com a prolação do Acórdão 5.503/2017(Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho);

Considerando que, à Peça nº 81, a unidade técnica identificou o erro material no nome de um dos responsáveis, já que teria sido grafado indevidamente como Cecílio de Sousa Neto em vez de Cecílio de Souza Melo no referido Acórdão 2.424/2017 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), prolatado pela 2ª Câmara do TCU, bem como no Acórdão 6.915/2017 (Relator José Mucio Monteiro), constante da Peça nº 77, prolatado pela 2ª Câmara ao analisar os recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.024/2017 – 2ª Câmara;

Considerando que, diante disso, a 2ª Câmara do Tribunal prolatou o Acórdão 7.915/2018 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), constante da Peça nº 84, para retificar, por inexatidão material, o item 9 do aludido Acórdão 2.424/2017 –TCU-2º Câmara, bem como o Acórdão 11.842/2018-TCU -2ª Câmara (Ministro José Múcio Monteiro) para retificar, por inexatidão material, os itens 3, 8 e 9 do aludido Acórdão 6.915/2018-TCU-2ª Câmara, na Sessão Ordinária de 31/7/2017 (Ata nº 27/2017), que analisou recursos de reconsideração;

Considerando que, posteriormente, foi verificado equívoco nas correções efetuadas, já que, em pesquisa ao site da Receita Federal do Brasil (Peça nº 95), o nome correto do responsável seria Cecílio de Souza Neto e não Cecílio de Sousa Neto, como grafado no Acórdão 2.424/2017 –TCU-2º Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e no Acórdão 6.915/2017 (Relator José Mucio Monteiro), nem tampouco Cecílio de Souza Melo, como grafado nas retificações promovidas pelo Acórdão 7.915/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho) e pelo Acórdão 11.842/2018-TCU -2ª Câmara (Ministro José Múcio Monteiro);

Considerando que, em decorrência disso, foi prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal o Acórdão 7.710/2019 (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), constante da Peça nº 103, que procedeu à retificação dos itens 3, 9 e 9.2 do Acórdão 2.424/2017 –TCU- 2º Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, enviando determinação à unidade técnica para que encaminhasse o correspondente feito ao



Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, como sucessor do Ministro-Relator José Mucio Monteiro, para apreciar a proposta de retificação do aludido Acórdão 6.915/2017-TCU-2ª Câmara (Peça nº 77);

Considerando, que, no presente momento, a unidade técnica constatou outros erros materiais em arestos prolatados no âmbito deste TC 028.504/2014-3, sob as seguintes condições:

1) Nos Acórdãos 7.915/2018-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 1.1842/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro José Mucio Monteiro) e 7.710/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), que promoveram retificações de erro material, consta equívoco na referência do acórdão corrigido, pois em vez de “Acórdão 2.024/2017” consta “Acórdão 2.424/2017”;

2) No Acórdão 5.503/2017-TCU-2º Câmara (Relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), constante da Peça nº 43, que julgou Embargos de Declaração, constam os seguintes erros:

2.1) onde se lê “3. Responsáveis: Cecílio de Souza Melo (CPF 209.707.141-49)”, (...); leia-se: “3. Responsáveis: Cecílio de Souza Neto (CPF 209.707.141-49)”, (...);

2.2) onde se lê “3.2. Recorrentes: Cecílio de Souza Melo (209.707.141-49) (...); leia-se: “3.2. Recorrentes: Cecílio de Souza Neto (209.707.141-49)” (...);

2.3) onde se lê “9. Acórdão: VISTOS,(...) Cecílio de Souza Melo” (...); leia-se: “9. Acórdão: VISTOS,(...) Cecílio de Souza Neto” (...);

2.4) onde se lê “9.1. conhecer (...) Cecílio de Souza Melo” (...); leia-se: “9.1. conhecer (...) Cecílio de Souza Neto” (...)

Considerando, assim, que neste momento o TCU deve proceder à retificação dos Acórdãos 7.915/2018-TCU-2ª Câmara, 7.710/2019-TCU-2º Câmara e 5.503/2017-TCU-2º Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, cabendo determinação à unidade técnica para que encaminhe o correspondente feito ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, como sucessor do Ministro-Relator José Mucio Monteiro, para apreciar a proposta de retificação do aludido Acórdão 1.1842/2018-TCU-2ª Câmara (Ministro José Mucio Monteiro);

Considerando, enfim, que, nesse sentido, estão os pareceres do MPTCU (Peça nº 107) e da Secex-TCE (Peça nº 104);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em sintonia com os pareceres emitidos nos autos, em:

i) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.915/2018 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 28/8/2018 (Ata nº 31/2018), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, de sorte que:

i.i) onde se lê:

“(…) Acórdão 2.424/2017 (…)”

leia-se:

“(…) Acórdão 2.024/2017 (…)”

i.ii) onde se lê:

“(…) Cecílio de Souza Melo (…)”

leia-se:

“(…) Cecílio de Souza Neto (…)”

ii) retificar, por inexatidão material, o Acórdão 7.710/2019 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 27/8/2019 (Ata nº 30/2019), mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, de sorte que:

ii.i) onde se lê:



“(...) Acórdão 2.424/2017 (...)”

leia-se:

“(...) Acórdão 2.024/2017 (...)”

iii) em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 5.503/2017 prolatado pela 2ª Câmara do TCU, na Sessão Ordinária de 20/6/2017 (Ata nº 21/2017), no que concerne aos seus itens 3, 3.2, 8.1, 9 e 9.1, mantendo inalterados os demais termos do referido acórdão, de sorte que

iii.i) onde se lê:

“3. Responsáveis: Cecílio de Souza Melo (CPF 209.707.141-49), (...)”;

leia-se:

“3. Responsáveis: Cecílio de Souza Neto (CPF 209.707.141-49), (...)”;

iii.ii) onde se lê:

“3.2. Recorrentes: Cecílio de Souza Melo (CPF 209.707.141-49) (...)”;

leia-se:

“3.2. Recorrentes: Cecílio de Souza Neto (CPF 209.707.141-49) (...)”;

iii.iii) onde se lê:

“8.1. (...) representando Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Melo”;

leia-se:

“8.1. (...) representando Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Neto”;

iii.iv) onde se lê:

“9. Acórdão:

VISTOS,(...) Cecílio de Souza Melo (...)”;

leia-se:

“9. Acórdão:

VISTOS,(...) Cecílio de Souza Neto (...)”;

iii.v) onde se lê:

“9.1. conhecer (...) Cecílio de Souza Melo (...)”

leia-se:

“9.1. conhecer (...) Cecílio de Souza Neto (...)”;

1. Processo TC-028.504/2014-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cecílio de Souza Neto (CPF 209.707.141-49) e Evaldo Lobato Lima (CPF 003.521.813-46).

1.2. Entidade: Município de São Gonçalo do Gurguéia – PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Cadastramento de Informação (Secinf).

1.6. Representação legal: Adriano Moura de Carvalho (OAB/PI 4.503) entre outros, representando Evaldo Lobato Lima e Cecílio de Souza Neto.

1.7. determinar que a unidade técnica encaminhe o correspondente feito ao Gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, como sucessor do Ministro-Relator José Mucio Monteiro, para apreciar a proposta de retificação do aludido Acórdão 11.842/2018-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1377/2020 - TCU - 2ª Câmara



Considerando que os autos tratam de monitoramento sobre o cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.658/2019-TCU-2ª Câmara, que determinou que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina – PI promovesse a anulação da Concorrência 41/2018 com todos os subsequentes atos (item 9.2.1) e o saneamento das irregularidades apontadas para a eventual realização do novo certame (9.2.2);

Considerando que o município apresentou o termo de anulação do aludido certame (Peça 8), com a publicação do respectivo aviso no Diário Oficial da União – DOU e no Diário Oficial Municipal – DOM (Peças 8 e 14, p. 2-3), além do aviso de relançamento da nova licitação, no âmbito da Concorrência 34/2019, com o respectivo edital (Peça 14, p. 4-64);

Considerando que, após a análise do feito, a unidade técnica propôs considerar cumprido o item 9.2.1 do Acórdão 1.658/2019-2ª Câmara e apensar, em definitivo, os presentes autos ao TC 027.396/2019-3, que trata da auditoria de conformidade sobre o edital da referida Concorrência 34/2019, no âmbito do Fiscobras 2019; e

Considerando, enfim, que o monitoramento sobre o cumprimento do item 9.2.2 do referido Acórdão poderá ser feito com maior profundidade e abrangência no âmbito da aludida fiscalização;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina – PI, por meio do item 9.2.1 do Acórdão 1.658/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC-000.874/2019-1, e considerar em execução o item 9.2.2 do aludido Acórdão, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.748/2019-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Município de Teresina – PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos (Sema) do Município de Teresina – PI, para ciência; e

1.7.2. promova o apensamento definitivo do presente processo ao TC-027.396/2019-3, atentando para a necessidade de, no âmbito da referida auditoria de conformidade, promover o monitoramento sobre o integral cumprimento do item 9.2.2 do Acórdão 1.658/2019-TCU-2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 1378/2020 - TCU - 2ª Câmara

Trata-se de monitoramento dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.312/2018-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 027.821/2017-0, que cuidou de representação formulada pelo Sr. Ângelo Alves Neto, como então presidente eleito da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD), sobre possíveis irregularidades perpetradas pela gestão anterior na entidade, gerando a suspensão preventiva, por parte do Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB), de todos os repasses de recursos federais inerentes a programas e projetos, desde setembro de 2016, além da suspensão do acesso da CBVD a todos os sistemas eletrônicos por parte do então Ministério do Esporte, paralisando todas as atividades administrativas da referida entidade, a despeito de ela depender desses recursos para a sua manutenção;



Considerando que as irregularidades diriam respeito a prestações de contas de convênios e de termos de compromissos não apresentadas e/ou parcialmente aprovadas e pendentes de saneamento junto ao CPB e ao ministério, e que, a despeito de não conhecer da aludida representação por considerar inadequada a atuação imediata e direta do TCU, naquele momento, o aludido Acórdão 5.312/2018 fixou prazo aos repassadores para apurar as eventuais irregularidades na execução das avenças e instaurar os subsequentes processos de tomada de contas especiais, informando ao TCU o resultado das providências adotadas;

Considerando que o CPB informou, em 14/1/2019, que teria apurado as irregularidades na execução dos Termos de Compromisso 13/2016, 70/2016, 71/2016, 100/2016, 138/2016, 145/2016, 175/2016 e 181/2016, firmados com a CBVD, e teria requerido à Controladoria-Geral da União (CGU) a “instauração de tomada de contas especial” (Peças 19 e 20);

Considerando que o então Ministério do Esporte informou, em 14/3/2019, que os Termos de Compromisso 1510912-77, 1408843-60 e 1509652-14, bem como o Convênio 751950/2010, estariam em fase final de análise das respectivas prestações de contas (Peças 16 e 22);

Considerando que, após a análise das referidas informações, a unidade técnica propôs considerar cumpridas as determinações dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.312/2018-2ª Câmara, sem prejuízo de determinar que o Ministério da Cidadania, sucessor do Ministério do Esporte, e o CPB informem ao TCU o resultado das análises das prestações de contas pendentes e dos respectivos processos de TCE, além de apensar os presentes autos ao processo originador (TC 027.821/2017-0);

Considerando, enfim, que não há nos autos informação sobre o ingresso das tomadas de contas especiais relativas aos ajustes pactuados pelo CPB, que teriam sido encaminhados à CGU, e que o prazo concedido ao então Ministério do Esporte já teria expirado, de modo a garantir o cumprimento integral das aludidas determinações;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar em execução as determinações expedidas ao então Ministério do Esporte e ao Comitê Paralímpico Brasileiro, respectivamente, por meio dos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.312/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 027.821/2017-0, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.978/2018-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Entidade: Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).

1.5. Representação legal: Paulo Victor Barchi Losinskas (OAB/SP 306.109), representando o Comitê Paralímpico Brasileiro.

1.7. Determinações:

1.7.1. Determinar que o Ministério da Cidadania, como sucessor do Ministério do Esporte, e o Comitê Paralímpico Brasileiro encaminhem ao TCU, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, o resultado das análises das prestações de contas finais dos ajustes indicados nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.312/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 027.821/2017-0, além da situação das tomadas de contas especiais instauradas para apurar o eventual dano ao erário;

1.7.2. Determinar que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação, a Controladoria-Geral da União informe sobre a situação das tomadas de contas especiais dos ajustes indicados nos itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 5.312/2018-TCU-2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC



027.821/2017-0, em especial, da solicitação encaminhada pelo Comitê Paralímpico Brasileiro por meio do Ofício 1.136/2017 – SUAFC/PRE/CPB, ou, se for o caso, enviando os respectivos processos para o TCU, conforme o normativo inerente à matéria;

1.7.3. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Cidadania, ao Comitê Paralímpico Brasileiro e à Controladoria-Geral da União, para ciência e providências cabíveis; e

1.7.3.2. promova o monitoramento sobre as determinações proferidas pelos itens 1.7.1 e 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1379/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Engeprom Engenharia Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Penitenciário Nacional (Depen) no âmbito do Pregão Eletrônico 32/2018 para a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção predial, relacionadas aos aspectos de preenchimento da planilha de custos e sobre os atestados da empresa declarada vencedora;

Considerando que, ao analisar os pressupostos de adoção da medida cautelar pleiteada, a Selog propôs o seu indeferimento e a realização de oitiva dos aspectos sobre os quais considerou haver necessidade de esclarecimento (Peça 17), tendo o TCU, mediante o Acórdão 557/2019-2ª Câmara, conhecido da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, além de indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e de fazer a oitiva do Depen para apresentar as informações necessárias para dirimir eventuais dúvidas sobre a aludida contratação;

Considerando que, diante da ausência de elementos apresentados pelo Depen, e com vistas ao saneamento da instrução processual, o Acórdão 4.978/2019-2ª Câmara determinou que o Depen encaminhasse ao TCU todas as respostas aos questionamentos suscitados na presente representação, sem prejuízo de, se ainda não tivesse feito, promovesse as correções para, efetivamente, solucionar as falhas identificadas na planilha da proposta vencedora do certame;

Considerando que, dessa forma, a Selog analisou as informações apresentadas pelo Depen e teria constatado que empresa Construtec Engenharia e Construção Ltda. havia sido a vencedora do certame sob o valor global de R\$ 982.876,32, sendo esse valor seria 20% inferior ao inicialmente estimado pela Administração (R\$ 1.242.525,04);

Considerando que a unidade técnica também teria observado que, com relação aos percentuais indicados pelo representante como irregulares na planilha de custo, alguns teriam sido corretamente ajustados, como Sesi, Salário Educação e 13º Salário, e outros, como férias, aviso prévio trabalhado e auxílio doença, não corresponderiam aos percentuais indicados em norma;

Considerando, no entanto, que a unidade técnica não teria vislumbrado, com esses percentuais, custos adicionais à Administração, sendo custos intrínsecos à empresa no cumprimento da legislação trabalhista, como teria verificado também que o valor final do contrato, após termo aditivo com ajustes da planilha, havia sido reduzido em relação à proposta original, passando de R\$ 982.876,32 para R\$ 982.872,17 (diferença de R\$ 4,15);

Considerando, dessa forma, que a unidade técnica propôs o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, sem prejuízo de determinar ao Depen que efetuassem, se ainda não havia feito, a glosa ou a compensação nos pagamentos futuros dos valores eventualmente pagos a maior em função da redução do valor global do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018;

Considerando, ainda, que o Depen deve promover a correção formal e material do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018, em relação às falhas na fixação dos percentuais, como férias, aviso prévio trabalhado e auxílio doença, não correspondentes aos percentuais indicados na legislação aplicável, a despeito de eles serem intrínsecos à empresa no cumprimento da legislação trabalhista,



devendo, a partir daí, promover a eventual correção final do valor contratado ante a eventual redução dos aludidos percentuais a serem computados como custos no referido contrato, e, assim, informar o TCU, ao final do aludido prazo, sobre o resultado das medidas adotadas;

Considerando, contudo, que subsistiria o erro material no Acórdão 557/2019-2ª Câmara, ao, indevidamente, considerar improcedente a representação, pois o feito ainda não contaria com a proposta de mérito da unidade técnica;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, e na Súmula nº 145 do TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.381/2019-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Engeprom Engenharia Ltda. (CNPJ 04.762.861/0001-68).

1.2. Entidade: Departamento Penitenciário Nacional (Depen).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado (manifestação oral).

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Wilson Sampaio Sahade Filho (OAB/DF 22.399), entre outros, representando a Engeprom Engenharia Ltda.

1.7. Determinar:

1.7.1. à unidade técnica que promova a retificação do erro material no Acórdão 557/2019-2ª Câmara, diante da presente anuência oral do MPTCU à referida retificação, de sorte que:

1.7.1.1 onde se lê: “(...) em conhecer da presente representação, para no mérito considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e fazer as determinações abaixo indicadas:”

1.7.1.2. leia-se:

“(...) em conhecer da presente representação, para indeferir o pedido de medida cautelar suspensiva e fazer as determinações abaixo indicadas:”;

1.7.2. ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a correção formal e material do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 32/2018, em relação às falhas na fixação dos percentuais, como férias, aviso prévio trabalhado e auxílio doença, não correspondentes aos percentuais indicados na legislação aplicável, a despeito de eles serem intrínsecos à empresa no cumprimento da legislação trabalhista, devendo, a partir daí, promover a eventual correção final do valor contratado ante a eventual redução dos aludidos percentuais a serem computados como custos no referido contrato, e, assim, informar o TCU, ao final do aludido prazo, sobre o resultado das medidas adotadas;

1.7.3. à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Departamento Penitenciário Nacional, para ciência e efetivo cumprimento do item 1.7.2 deste Acórdão; e

1.7.3.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento do item 1.7.2 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1380/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli sobre indícios de irregularidade no Pregão



Eletrônico nº 1/2020 conduzido pelo Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio no Estado de Rondônia (Senac-RO) para a contratação de serviços de *“implantação e operação de sistema informatizado integrado de gestão de frota de veículos, via internet, visando a aquisição de combustível, por meio da tecnologia de cartão (com tarja magnética e/ou chip), através de rede filiada credenciada para atender aos veículos automotores da frota”*, sob o valor total estimado de R\$ 297.528,00;

Considerando que o TCU deve conhecer, preliminarmente, da presente representação, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade;

Considerando que a representante alegou, em síntese, que o edital da licitação, do tipo menor preço a partir da menor taxa de administração, teria vedado a oferta de taxa zero ou negativa na fase de disputa de lances, mas que a proposta da primeira das cinco empresas habilitadas teria sido considerada vencedora mesmo tendo cotado a taxa de administração de 0,00%;

Considerando que, ao discorrer sobre os requisitos para a apresentação de propostas de preços e formulação de lances, a unidade técnica teria assinalado que o item 5-c do Termo de Referência (Peça 3, p. 16) teria previsto que *“o percentual de acréscimo referente à taxa de administração deverá ser aplicado sobre o valor total de gastos com combustíveis e poderá ser igual a 0 (zero), não podendo, contudo, ser maior que 2,89%”*, destacando que, apesar de o dispositivo não ter indicado a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa, a ora representante e outra licitante teriam obtido o esclarecimento do Senac-RO no sentido de que não seria aceita a cotação de taxa de administração negativa (Peças 8 e 9);

Considerando que a Selog teria assinalado, ainda, que a jurisprudência do TCU apontaria no sentido de que os esclarecimentos prestados administrativamente para responder a questionamento de licitante possuem natureza vinculante para todos os participantes do certame (v.g.: Acórdãos 130/2014 e 299/2015, do Plenário) e que a oferta de taxa de administração negativa ou de valor zero não implica em inexecutabilidade da respectiva proposta, a qual só pode ser aferida a partir da avaliação dos requisitos objetivos especificados no edital da licitação (v.g.: Acórdãos 1.757/2010 e 1.034/2012, do Plenário, e Decisão 38/1996, do Plenário);

Considerando que, a despeito da presença dos pressupostos para a concessão da medida cautelar, a unidade técnica não teria recomendado a suspensão da licitação que contou com cinco propostas válidas e já teve o seu objeto adjudicado à licitante que ofertou o menor preço, em 7/2/2020 (Peças 10 e 11), salientando que o custo para a realização de novo certame com a possibilidade de taxa de administração negativa seria superior à eventual economia obtida com a atual contratação, já que as taxas negativas ofertadas pelas empresas prestadoras do aludido serviço não ultrapassariam o patamar de -4%, mesmo assim, em contratos mais vultosos, de tal sorte que, em contratos menores como no presente caso, as taxas poderiam chegar, no máximo, a -2%, redundando em uma economia anual de menos de R\$ 6 mil;

Considerando, por essa linha, que a Selog propôs a procedência parcial da presente representação com o subsequente indeferimento da cautelar suspensiva e a ciência ao Senac-RO, com fundamento no art. 7º da Resolução TCU nº 265, de 2014, sobre a possibilidade de oferta de taxa de administração negativa para o referido serviço, nos moldes da jurisprudência do TCU, arquivando-se o presente processo;

Considerando, enfim, que tanto a omissão no ato convocatório quanto o impedimento de oferta de taxa de administração negativa pelas licitantes não seriam recomendados pela jurisprudência do TCU para a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração para a contratação dos aludidos serviços, e, assim, o Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio no Estado de Rondônia deve se abster de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 1/2020, devendo apresentar ao TCU o seu plano de ação no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação para, após o lançamento do novo edital sem o impedimento à oferta de taxa de administração negativa e a subsequente conclusão da licitação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, promover a efetiva rescisão do contrato decorrente



do referido Pregão Eletrônico nº 1/2020, informando, ainda, o resultado do referido plano de ação ao final do novo procedimento licitatório;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de cautelar suspensiva e prolatar as determinações abaixo indicadas:

1. Processo TC-001.735/2020-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio no Estado de Rondônia (Senac-RO).

1.2. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli (CNPJ 25.165.749/0001-10).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: João Luís de Castro (OAB/SP 248.871), entre outros, representando a Neo Consultoria e Administração de Benefícios – Eireli.

1.7. Determinar:

1.7.1. ao Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio no Estado de Rondônia que se abstenha de prorrogar o contrato derivado do Pregão Eletrônico nº 1/2020, devendo apresentar ao TCU o seu plano de ação no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da ciência desta deliberação para, após o lançamento do novo edital sem o impedimento à oferta de taxa de administração negativa e a subsequente conclusão da licitação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência desta deliberação, promover a efetiva rescisão do contrato decorrente do referido Pregão Eletrônico nº 1/2020, informando, ainda, o resultado do referido plano de ação ao final do novo procedimento licitatório;

1.7.2. à Selog que adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, com a cópia do parecer da unidade técnica, ao representante, para ciência, e ao Senac-RO, para ciência e efetivo cumprimento das determinações prolatadas por este Acórdão; e

1.7.2.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1381/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pelo Conselho Federal de Administração (CFA) sobre possíveis irregularidades cometidas na gestão anterior quando da contratação de empresa para fornecimento de sistema de informação integrado no âmbito do CFA e dos Conselhos Regionais;

Considerando que os aludidos serviços teriam sido contratados à empresa Fattoria Web Consultoria e Desenvolvimento em Informática Ltda., mediante três instrumentos contratuais que somavam a importância de R\$ 6.752.949,11, sendo que os pagamentos efetuados à contratada seriam da ordem de R\$ 4.155.569,40, restando faturas pendentes de pagamento no valor de R\$ 473.911,08 e um saldo de R\$ 2.123.468,63 referente a serviços a serem prestados pela empresa contratada ou já prestados por essa empresa e pendentes de termo de aceite;

Considerando que o CFA teria informado que se encontraria suspensa a realização de pagamentos à Fattoria Web até que fosse concluído o procedimento de apuração das inconsistências, responsabilidades, bem como, eventuais danos causados aos cofres da entidade, de forma que teria



solicitado ao TCU que instaurasse a competente TCE nos contratos mencionados, conforme o Relatório acostado ao presente processo;

Considerando que a Selog teria analisado que caberia ao próprio CFA instaurar a competente TCE, nos termos do art. 8º da LOTCU e da jurisprudência do TCU, para apurar as irregularidades na gestão dos recursos financeiros sob sua responsabilidade, notadamente quando os elementos disponíveis sequer permitiriam delimitar os prejuízos associados a cada irregularidade,

Considerando que, dessa forma, a unidade técnica propôs o conhecimento da presente representação, para, no mérito, considerá-la prejudicada, sem prejuízo de determinar ao CFA que sejam adotadas medidas administrativas necessárias com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos apresentados na presente representação;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação, para no mérito, considerá-la prejudicada, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.131/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Francisco Rogério Cristino (CPF 136.211.303-49) e Mauro Kreuz (CPF 361.887.350-68).

1.2. Entidade: Conselho Federal de Administração (CFA).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar que o Conselho Federal de Administração, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 8º da Lei n.º 8.443, de 1992, adote as medidas administrativas necessárias com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos apresentados na presente representação, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, seguindo o rito próprio definido na Instrução Normativa TCU n.º 71, de 2012;

1.8. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada do parecer da unidade técnica, ao Conselho Federal de Administração e à Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho), para ciência; e

1.8.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 1.7 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1382/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os autos tratam de monitoramento dos itens 9.2 e 9.4.1.1 do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara que apreciou a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Atlântico Engenharia Ltda., nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 8/2019 conduzido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para a contratação da prestação dos serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com o suporte técnico e o fornecimento de peças, para a sala-cofre da entidade e todos os seus subsistemas;

Considerando que o FNDE comprovou, em 17/12/2019, a revogação do Pregão Eletrônico 8/2019 e o lançamento da nova licitação no âmbito do Pregão Eletrônico 15/2019, sem a exigência de exclusiva certificação pela NBR 15.247, destacando que o novo certame se encontraria na fase de aceitação de propostas e que não teriam sido apresentadas impugnações ao novo edital (Peças 50 e 53);



Considerando que, após analisar o feito, a unidade técnica propôs considerar cumpridas as determinações constantes dos itens 9.2 e 9.4.1.1 do Acórdão 8.204/2019-2ª Câmara, salientando que o Pregão Eletrônico 15/2019 teria sido finalizado em 2/1/2020, com a redução no valor contratado de R\$ 955.899,96, no pregão revogado, para R\$ 583.499,96, no novo certame;

Considerando, enfim, que, a despeito de a unidade técnica não ter se pronunciado sobre a parte final do item 9.4.1.1 quanto à real economicidade do contrato derivado do aludido pregão em relação aos contratos anteriores conduzidos pelo FNDE e até mesmo por outras instituições federais, verifica-se que o novo certame permitiu a contratação dos serviços de manutenção da sala-cofre por preços significativamente melhores para a administração, mostrando-se pertinente expedir determinação para que o Ministério da Economia promova estudos com o intuito de difundir para toda a administração pública federal as boas práticas adotadas no subsequente modelo de licitação com vistas a obter a contratação por melhores preços;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 237, 243 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumpridas as determinações expedidas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação por meio dos itens 9.2 e 9.4.1.1 do Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, além de prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.314/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Luiz Antônio Beltrão (19.773/OAB-DF), entre outros, representando a Aceco TI S.A.; Fernanda Gurgel Nogueira (29.662/OAB-DF), entre outros, representando a Atlântico Engenharia Ltda.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao Ministério da Economia que promova os estudos com o intuito de difundir para toda a administração pública federal as boas práticas adotadas pelo FNDE no modelo de licitação do Pregão Eletrônico 15/2019, a partir das determinações expedidas no Acórdão 8.204/2019-TCU-2ª Câmara, com vistas a obter a contratação de serviços de manutenção de sala-cofre em condições mais vantajosas para a administração pública;

1.6.2. determinar à unidade técnica para que adote as seguintes medidas:

1.6.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Ministério da Economia, para ciência e providências cabíveis; e

1.6.2.2. promova o arquivamento do feito, dispensando-a do monitoramento da determinação expedida pelo item 1.6.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1383/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam, no presente momento, da avaliação de plano de ação em elaboração pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), a partir da representação formulada originalmente pela então Secex-RJ sobre os indícios de irregularidade e o subsequente risco de dano ao erário em face das potenciais contratações decorrentes do lançamento de editais pela Secretaria do Audiovisual (SAv) do então Ministério da Cultura (MinC) para a seleção de projetos no âmbito do Programa Audiovisual Gera Futuro;

Considerando que o Acórdão 12.502/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 169) determinou o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU, sem prejuízo de promover



o monitoramento sobre o efetivo cumprimento dos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do referido decisum, além dos itens 9.3.1, 9.3.2 e 9.3.3 do Acórdão 4.835/2018-2ª Câmara, atentando especialmente para os planos de ação e os relatórios bimestrais de execução a serem apresentados pela Agência Nacional do Cinema;

Considerando que, no intuito de promover o monitoramento sobre o cumprimento dos referidos itens, foi autuado o TC 040.341/2019-4, em cujos autos será também monitorado o cumprimento dos itens alusivos ao Acórdão 721/2019-TCU-Plenário, proferido no bojo do TC 017.413/2017-6, tão logo cessem os efeitos suspensivos em razão de recursos interpostos naquele processo;

Considerando, enfim, que, em vez do arquivamento do presente processo, a Secex-Trabalho propõe o seu apensamento definitivo ao citado TC 040.341/2019-4, por conter informação de grande relevância para o monitoramento que será iniciado no bojo do TC 040.341/2019-4, sendo, pois, conveniente que tramitem em conjunto;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.908/2018-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 018.417/2018-3, 008.295/2019-0, 026.375/2018-4, 016.037/2018-9 e 009.243/2019-4.

1.2. Representante: então Secretária de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (Secex-RJ).

1.3. Responsáveis: Alex Braga Muniz (CPF 079.839.037-90), Christian de Castro Oliveira (CPF 081.286.328-33), João Batista da Silva (CPF 378.321.821-72), Jorge Luís da Rosa Gomes (CPF 375.379.707-34), Osmar Gasparini Terra (CPF 199.714.780-72) e Sergio Henrique Sá Leitão Filho (929.010.857-68).

1.4. Interessados: Associação das Produtoras Brasileiras de Audiovisual (CNPJ 07.733.492/0001-73), Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (CNPJ 04.775.616/0001-95), Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo (CNPJ 45.796.364/0001-68), Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual (CNPJ 01.599.335/0001-30) e Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação (CNPJ 07.292.167/0001-12).

1.5. Órgãos/Entidades: Agência Nacional do Cinema e Ministério do Turismo.

1.6. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.7. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (Secex-Trabalho).

1.9. Representação legal:

1.9.1. Gilberto Mendes Calasans Gomes (43.391/OAB-DF), entre outros, representando o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual;

1.9.2. Cláudio Lins de Vasconcelos (166.817/OAB-RJ), entre outros, representando o Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo e o Sindicato Interestadual da Indústria Audiovisual;

1.9.3. Patrícia Alvares de Azevedo Oliveira, entre outros, representando o então Ministério da Cultura; e

1.9.4. Breno Valadares dos Anjos (48.269/OAB-DF) representando o Sindicato Nacional dos Servidores das Agências Nacionais de Regulação.

1.10. Determinar à unidade técnica que adote as seguintes medidas:

1.10.1. apense o presente processo ao TC 040.341/2019-4, em sintonia com os arts. 36 e 37 da Resolução TCU n.º 259, de 2014; e

1.10.2. envie a cópia do presente Acórdão, com o parecer da unidade técnica, à Agência Nacional do Cinema e ao Ministério do Turismo, para ciência.



ACÓRDÃO Nº 1384/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) versando sobre possível utilização indevida, por parte da Universal Importação, Exportação e Comércio Ltda., do tratamento favorecido dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) pela Lei Complementar nº 123, de 2006;

Considerando que, por meio de oitiva, teria sido assinalado prazo de quinze dias para que a empresa solicitada se manifestasse sobre *“a sua participação em vários certames públicos em 2017 se autodeclarando indevidamente microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP), visando ao gozo dos benefícios conferidos pelos arts. 42 a 48 da Lei Complementar 123/2006, tendo auferido no ano anterior (2016) faturamento acima do limite legal de enquadramento de EPP (auferido o total de R\$ 4.806.122,52, considerando apenas os pagamentos registrados no Siafi), contrariando a finalidade e os requisitos legais previstos no art. 3º, inc. II, da Lei Complementar 123/2006”*;

Considerando que, em resposta acostada à Peça nº 10, a Universal alegou, em síntese, o seguinte:

- i. a contabilidade da empresa seria realizada por regime de competência e não por regime de caixa;
- ii. dos R\$ 4.806.122,52 recebidos do Governo Federal em 2016, *“mais de R\$ 2.000.000,00”* seriam relativos a exercícios anteriores;
- iii. no ano de 2016 teria auferido receita bruta de R\$ 3.407.868,47, abaixo, portanto, do limite estabelecido na Lei Complementar nº 123/2006 para enquadramento como EPP;

Considerando que, segundo análise da unidade técnica à Peça nº 18, dados do Portal da Transparência demonstram que, entre 1/1 e 31/12/2016, teriam sido pagos à Universal, via Siafi, R\$ 5.298.873,72, dos quais R\$ 2.286.157,74 a título de restos a pagar;

Considerando, assim, que somente R\$ 3.012.715,98 dos pagamentos registrados no Siafi à Universal em 2016 tenderiam a, de fato, constituir a receita bruta do ano-calendário de 2016, dentro do limite previsto no art. 3º, II, da LC nº 123/2006;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em *conhecer da presente representação* para, no mérito, considerá-la improcedente, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.122/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
 - 1.2. Órgão/Entidade: não se aplica.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à Universal Importação, Exportação e Comércio Ltda., para ciência; e
 - 1.7.2. archive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1385/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG) sobre possíveis irregularidades nas Concorrências Corporativas 3/2018 e 5/2018 conduzidas pelo Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR/MG) e do



Serviço Nacional do Aprendizado Industrial no Estado de Minas Gerais (Senai-DR/MG), junto à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), para a contratação de empresa especializada com vistas à prestação de serviços contínuos de conservação, limpeza e portaria nas unidades do Sesi e do Senai nas cidades de Pará de Minas/MG, Pouso Alegre /MG e Uberlândia/ MG (Peça nº 1);

Considerando que, por meio do Acórdão 8.678/2019, prolatado em 17/9/2019, a 2ª Câmara do Tribunal, ao conhecer do feito, julgá-lo procedente e considerar revel o Sr. Misael Gomes da Silva, entre outras medidas aplicou em desfavor dos Srs. Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira Sanches, Roberto Brasil e Misael Gomes da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 58, II e III, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovassem, perante o Tribunal o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

Considerando que, à Peça nº 127, o Sr. Misael Gomes da Silva apresentou expediente, não formalizado como recurso, em que, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do TCU, argui a nulidade da sua audiência realizada neste processo, alegando que a correspondência que continha o Ofício de Audiência 2393/2018 - TCU/SECEX-MG, de 29/10/2018 (Peça nº 30), jamais fora entregue no endereço constante da base de dados da Receita Federal, como se verifica do Aviso de Recebimento, acostado à Peça nº 86.

Considerando que o art. 174 do RITCU dispõe que: *“conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso”*;

Considerando que a Serur, ao analisar o expediente acostado à Peça nº 127, manifestou-se à Peça nº 151 no sentido de que a documentação apresentada pelo Sr. Misael Gomes da Silva constitui-se em mera petição que tem a intenção de arguir a nulidade da audiência realizada pela então Secex/MG, salientando que qualquer ação no sentido de convolar a manifestação de vontade do requerente para se admitir como recurso a Peça nº 127, em flagrante inobservância ao princípio da voluntariedade, poderia acarretar danos à parte, prejudicando uma possível interposição do recurso ordinário cabível, nos termos dos arts. 285, § 2º, e 286 do RITCU;

Considerando, pelo exposto, que a documentação apresentada à Peça nº 127 deve ser recebida como mera petição, mostrando-se necessário o seu encaminhamento à Selog para a devida análise;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em conhecer, como mera petição, o expediente acostado à Peça nº 127 pelo Sr. Misael Gomes da Silva, devendo o processo ser encaminhado à Selog para a análise da nulidade ali arguida, de acordo com o parecer emitido pela Serur:

1. Processo TC-014.933/2018-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG.

1.2. Responsáveis: Bruno de Oliveira Lacerda (CPF 040.522.636-50); Christiano Paulo de Mattos Leal (CPF 044.345.236-94); Cláudio Marcassa (CPF 006.470.518-85); Marilucy Aparecida Ferreira (CPF 915.621.716-15); Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60), Roberto Brasil (CPF 791.597.966-34); Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli (CNPJ 01.723.789/0001-71); Liderança Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 00.482.840/0001-38) e LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ 17.608.797/0001-07).

1.3. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais (Senai-DR/MG) e Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais (Sesi-DR/MG).

1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



1.7. Representação legal:

1.7.1. Flávia Cristina Mendonça Faria da Pieve (OAB/MG 81.133) entre outros, representando Bruno de Oliveira Lacerda, Christiano Paulo de Mattos Leal, Cláudio Marcassa, Marilucy Aparecida Ferreira Sanches e Roberto Brasil;

1.8.2. Priscila Thayse da Silva (OAB/SC 34.314) entre outros, representando Liderança Limpeza e Conservação Ltda.;

1.8.3. Jorge Cunha Conrado (OAB/MG 120.087), representando Conservadora Campos e Serviços Gerais Eireli;

1.8.4. Luiz Carlos Braga de Figueiredo (OAB/DF 16.010) entre outros, representando Departamento Regional do Senai no Estado de Minas Gerais e Departamento Regional do Sesi no Estado de Minas Gerais;

1.8.5. Leonardo de Castilho Gomides entre outros, representando LVA Serviços, Limpeza e Conservação Ltda.

1.8. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:

1.8.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica ao Sr. Misael Gomes da Silva (CPF 013.828.656-60); e

1.8.2. manifeste-se conclusivamente sobre o expediente acostado à Peça nº 127 pelo Sr. Misael Gomes da Silva e sobre a nulidade ali arguida.

ACÓRDÃO Nº 1386/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que os presentes autos tratam de representação formulada pela Selog para apurar a possível utilização indevida pela C.M.E. Campos Melo Engenharia Ltda. – EPP do tratamento favorecido dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), ao amparo da Lei Complementar n.º 123/2006 (que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando que a Selog teria identificado a participação da referida empresa no Pregão Eletrônico 34/2017, conduzido pelo Grupamento de Apoio de Guaratinguetá sob o valor de R\$ 500 mil, vez que se entendeu que a participação da empresa no referido certame, autodeclarando-se ME ou EPP, poderia ter sido indevida, em razão de, segundo registro no sistema CNPJ, a empresa ter aparentado participação no quadro societário de outros dois empreendimentos;

Considerando que, após a oitiva da aludida empresa, a Selog teria constatado que a participação societária da C.M.E. em outras pessoas jurídicas teria sido em dois consórcios, os quais haviam sido constituídos com o propósito específico e exclusivo para a execução de obras públicas que foram objeto de duas concorrências, salientando que esses consórcios não estariam mais vigentes quando a C.M.E. participou do Pregão Eletrônico 34/2017 e se valeu do tratamento diferenciado dispensado às EPPs;

Considerando, dessa forma, que a unidade técnica, tendo em vista que os consórcios não caracterizam uma nova personalidade jurídica, teria concluído que a participação da C.M.E. nos referidos consórcios não estaria contemplada no inciso VII do § 4º do art. 3º da LC n.º 123/2006 (que veda, à pessoa jurídica que participe do capital de outra pessoa jurídica, o benefício do tratamento jurídico diferenciado previsto na citada lei complementar), de forma que a Selog propôs conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.387/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)



- 1.1. Representante: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgão: Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo – SGI.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a Selog adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhada da cópia do parecer da unidade técnica, à C.M.E. Campos Melo Engenharia Ltda. – EPP, para ciência; e
 - 1.7.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 1387/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que o processo trata de representação da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) para apurar o uso indevido, pela HS Comércio, Locação e Manutenção de Equipamentos de Informática Ltda. – EPP, do tratamento favorecido dispensado às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) em diversas compras/aquisições realizadas pela administração pública federal, em 2016 e em 2017, sob o amparo da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de estudo realizado pela Secretaria de Gestão de Informações para o Controle Externo (SGI) no âmbito da representação administrativa TC 021.524/2017-3 e da amostra selecionada no âmbito do TC 015.767/2018-3;

Considerando que a empresa HS, constituída em 16/5/2016, teria integrado a aludida amostra em razão da suposta transgressão ao art. 3º, § 4º, III, da LC nº 123, de 2006, já que o referido estudo teria identificado a ocorrência de sócio comum com a Vixbot Soluções em Informática Ltda. – EPP e de faturamento do grupo em 2016 acima do limite legal;

Considerando que, ao examinar o vínculo societário identificado, a unidade técnica constatou que um dos sócios da Vixbot teria integrado o quadro societário da HS apenas a partir de 21/2/2017, e, assim, propôs a improcedência desta representação ante a inexistência, durante o exercício de 2016, tanto de sócio comum com outra EPP quanto de isolado faturamento superior ao limite fixado pelo art. 3º, II, da LC nº 123, de 2006;

Considerando, enfim, que a unidade técnica teria apontado a necessidade de identificar possíveis medidas estruturantes e preventivas no sistema Comprasnet, juntamente com o então Ministério do Planejamento, com vistas a construir rotinas automáticas que *“identifiquem, preferencialmente, ainda na fase de cadastramento das propostas as tentativas de fraudes no enquadramento de ME/EPP por licitantes”* (Peça 30 do TC 015.767/2018-3);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente, sem prejuízo de prolatar as determinações e recomendações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.392/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
 - 1.1. Órgão: Ministério da Economia.
 - 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União – TCU.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
 - 1.6. Representação legal: não há.



1.7. Determinações/Recomendações:

1.7.1. Recomendar que o Ministério da Economia adote, se ainda não o fez, as medidas cabíveis para, eletrônica e digitalmente, identificar o eventual descumprimento dos limites legais fixados para o enquadramento como empresa de pequeno porte (EPP) e como microempresa (ME) e, assim, bloquear a participação de indevidas licitantes nos correspondentes certames promovidos pela administração pública federal, apresentando ao TCU, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias contados da ciência desta deliberação, o correspondente plano de ação para a implementação dessa medida;

1.7.2. Determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

1.7.2.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, ao Ministério da Economia, para ciência e providências cabíveis; e

1.7.2.2. promova o monitoramento sobre a medida constante do item 1.7.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 1388/2020 - TCU - 2ª Câmara

Considerando que se trata de representação formulada pela SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda., com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade no Pregão Presencial n.º 9/2019 conduzido pelo Município de Vianópolis – GO para a contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamento, além de instalação, configuração, manutenção, treinamento e suporte técnico para a instalação do sistema de videomonitoramento no aludido município, pelo emprego de recursos federais inerentes ao Convênio n.º 853.907 celebrado com a União por intermédio da Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Segurança Pública;

Considerando que o presente processo teria sido instruído pela SecexDefesa com a original proposta de mérito acostada à Peça 5, no sentido de conhecer da representação, dando por prejudicado o pedido de cautelar, ante a perda de objeto, uma vez que o aludido município teria desclassificada a proposta da licitante Felipe Abrão Marra por não ter cumprido os requisitos técnicos exigidos pelo instrumento convocatório, sendo os itens do lote 1 da referido licitação adjudicados à ora representante;

Considerando que, estando o processo neste Gabinete, a ora representante acostou novos elementos, à Peça 8, para reforçar a possível necessidade de declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (Felipe Abrão Marra) em face da possível falsificação do atestado de capacidade técnica;

Considerando que, diante desses novos elementos e do subsequente pedido formulado via e-mail pela unidade técnica, determinei, por meio do Despacho à Peça 9, a restituição do processo à SecexDefesa para a análise da referida documentação e a subsequente manifestação sobre o mérito do feito;

Considerando que, à Peça 10, a SecexDefesa propôs conhecer da presente, dando por prejudicado o referido pedido de cautelar, por perda de objeto, e apensar os presentes autos ao TC 038.084/2019-8, ante a conexão entre esses processos, de forma que a avaliação quanto à pertinência da declaração da inidoneidade da empresa Filipe Abrão Marra para participar de licitação na Administração Pública Federal poderia ser fundamentada nos fatos apresentados em ambos os processos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, V, alínea “a”, e 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em conhecer da presente representação para considerar prejudicado o pedido de medida cautelar, por perda de objeto, e determinar o apensamento do presente processo ao TC 038.084/2019-8, sem prejuízo de prolatar a determinação abaixo indicada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-029.266/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: SS2 Serviços Engenharia e Comércio Ltda. (CNPJ 26.817.275/0001-06).



- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça e Segurança Pública; Município de Vianópolis – GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a SecexDefesa adote as seguintes medidas:
- 1.7.1. envie a cópia deste Acórdão, com os pareceres acostados às Peças 5 e 10, à representante, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás (TCM-GO), à Secretaria Nacional de Segurança Pública e ao Município de Vianópolis – GO, para ciência; e
- 1.7.2. promova o definitivo apensamento deste processo ao TC 038.084/2019-8, devendo a unidade técnica atentar para a necessidade de promover a avaliação quanto à pertinência da declaração da inidoneidade da empresa Filipe Abrão Marra para participar de licitação na Administração Pública Federal poderia ser fundamentada nos fatos apresentados em ambos os processos.

ACÓRDÃO Nº 1389/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).
4. Entidade: Município de Gurupá – PA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, como então prefeito do Município de Gurupá – PA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 1.096.852,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência:	Valor Original (em R\$):
5/1/2016	139.672,00
4/3/2016	95.718,00
6/4/2016	95.718,00



6/5/2016	95.718,00
3/6/2016	95.718,00
7/7/2016	95.718,00
8/8/2016	95.718,00
8/9/2016	95.718,00
6/10/2016	95.718,00
8/11/2016	95.718,00
7/12/2016	95.718,00

9.3. aplicar em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU) , o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1390/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.051/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.

3. Representante: Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB-SP 118.685), entre outros, representando a Claro S/A;

8.2. Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB-DF 11.707), entre outros, representando a Telemar Norte Leste S/A.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de monitoramento sobre as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Telemar Norte Leste S/A sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 14/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar atendidas as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência; e

9.2.2. archive o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1391/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.260/2019-5.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Darcila Teresinha Cassol (CPF 204.621.582-68).

4. Entidade: Município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Darcila Teresinha Cassol, como então prefeita de Alta Floresta D'Oeste – RO (gestão: 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 714/2001 (Siafi 447600) destinado à melhoria da infraestrutura urbana e rural sob o valor de R\$ 4.370.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2001 a 24/10/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas especiais, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, para ordenar o trancamento do feito, promovendo o subjacente arquivamento do presente processo; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Sra. Darcila Teresinha Cassol e ao Município de Alta Floresta D'Oeste – RO, para ciência.



10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1392/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.687/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Angelina Gonçalves Cantanhede (CPF 850.654.638-91).
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede (à Peça 5 sob nº de controle 10263004-04-2010-000052-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista – SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade referente à indevida averbação do tempo de insalubridade, para que seja novamente submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista – SP, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação



proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1393/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.946/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01).
4. Entidade: Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Thiago Soares de Oliveira (OAB-SE 3.385), entre outros, representando o Estado de Sergipe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor, inicialmente, de Albano do Prado Pimentel Franco, como então governador do Estado de Sergipe (gestão: 1º/1/1995 a 31/12/2002), Antônio Roberto Rocha Messias, como então secretário estadual adjunto da Casa Civil, e Manoel Gomes de Oliveira, como então consultor técnico junto à Casa Civil, diante da não aplicação dos recursos inerentes à contrapartida pactuada e da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 44/98 (Siafi 365625) destinado a dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 1.667-1, de 5/6/1998, com a regulamentação dada pelo Decreto n.º 2.618, de 5/6/1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) atente para a necessidade de respeitar os prazos fixados para a fase interna da TCE, nos termos do art. 4.º da IN TCU n.º 71, de 2012, sob pena de a falta de instauração da tomada de contas especial dentro do prazo fixado, sem motivo justo, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, entre outras penalidades legais, em desfavor da autoridade responsável pelo correspondente ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro; e

9.3. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, para ciência; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre a determinação proferida pelo item 9.2 deste Acórdão.



10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1394/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.835/2012-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessados: Paulo Moises Tavares Multary (CPF 052.529.385-04); Romival Rosário Bonfim (CPF 004.893.365-15).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Paulo Moises Tavares Multary e Romival Rosário Bonfim pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os dois atos de alteração de aposentadoria em favor de Paulo Moises Tavares Multary (às Peças 17 e 18 sob o nº de controle 20783906-04-2008-000012-9 e o nº de controle 20783906-04-2016-000007-9, respectivamente), para lhes conceder o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Romival Rosário Bonfim (à Peça 19 sob o nº de controle 20783906-04-2008-000003-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado pelo item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o



comprovante de que o interessado indicado pelo item 9.2 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1395/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.751/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Basílio Litwinczik (CPF 004.174.670-87); Célio Marques de Brito (CPF 008.018.361-15); José Walter Ferreira de Araújo (CPF 053.168.637-04); José do Patrocínio Serodio (CPF 001.480.913-34); Luiz Henrique Moura Barreto (CPF 001.363.525-53); Luiz Paulo Weber (CPF 268.407.070-91); Paulo Roberto de Moraes (CPF 021.928.058-45); Valdemar Kleinubing (CPF 167.582.340-53).

4. Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas em favor de vários militares pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma em favor de Paulo Roberto de Moraes (à Peça 2 sob o nº 80305/2018), Luiz Paulo Weber (à Peça 3 sob o nº 98755/2018), Célio Marques de Brito (à Peça 6 sob o nº 1001/2019), Luiz Henrique Moura Barreto (à Peça 7 sob o nº 6429/2019), Basílio Litwinczik (à Peça 8 sob o nº 7315/2019) e José do Patrocínio Serodio (à Peça 10 sob o nº 9750/2019), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de José Walter Ferreira de Araújo (à Peça 4 sob o nº 982/2019), Valdemar Kleinubing (à Peça 5 sob o nº 991/2019), Basílio Litwinczik (à Peça 9 sob o nº 9737/2019) e José do Patrocínio Serodio (à Peça 11 sob o nº 9765/2019), negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:



9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados apontados pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirão da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de alteração das aludidas reformas apontadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1396/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.685/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Carmen Hellen da Silva Rocha (CPF 601.776.343-16), Eric Sousa Cartagenes (CPF 745.744.343-68), Jhonatan Peres de Sousa (CPF 048.401.033-64) e José Francisco Martins de Sousa (CPF 025.341.533-07).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões deferidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão em favor de Carmen Hellen da Silva Rocha, Eric Sousa Cartagenes, Jhonatan Peres de Sousa e José Francisco Martins de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 260, § 5º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Jhonatan Peres de Sousa (à Peça 5 sob o nº 93417/2019) e Carmen Hellen da Silva Rocha (à Peça 4 sob o nº 90241/2019), concedendo-lhes os respectivos registros;



9.2. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão em favor de José Francisco Martins de Sousa (à Peça 2 sob o nº 81004/2019), por perda de objeto;

9.3. considerar ilegal o ato de admissão em favor de Eric Sousa Cartagenes (à Peça 3 sob o nº 81018/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.5.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.3 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias; sem prejuízo de informar, ainda, o servidor (Eric Sousa Cartagenes) sobre a eventual possibilidade de exercer a opção prevista no art. 133 da Lei nº 8,112, de 1990, ante a indevida acumulação entre o cargo público de professor em ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e o cargo público de assistente administrativo na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão;

9.5.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de admissão, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU, diante da eventual opção pelo cargo de professor em ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão como assinalado pelo item 9.5.2 deste Acórdão;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1397/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.072/2015-9.

1.1. Apenso: TC 016.218/2017-5

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.

3. Responsáveis: Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08); Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68)

4. Entidade: Município de Maraial – PE.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.



7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal:

8.1. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Maria Marlúcia de Assis Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão: 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Maraial – PE, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673) destinado a conceder apoio financeiro para a execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o montante de R\$ 416.080,19 pelo aporte de R\$ 400.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.080,19 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/8/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as defesas oferecidas pelo Município de Maialal – PE e pela Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos para, assim, excluir a correspondente responsabilidade na presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. rejeitar a defesa apresentada pela Lettal Construções Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Ferreira Soares, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Lettal Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.4.1. dano ao erário sob a responsabilidade solidária de Marcos Antônio Ferreira Soares e da Lettal Construções Ltda. no seguinte sentido:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/9/2011	58.926,15
4/11/2011	57.538,83
2/2/2012	57.538,83
9/4/2012	19.179,60

9.4.2. dano ao erário sob a individual responsabilidade de Marcos Antônio Ferreira Soares no seguinte sentido:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	OBSERVAÇÃO
16/9/2010	6.816,59	-
18/1/2019	4.806,34	já restituído

9.5. aplicar em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares e da Lettal Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que



comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.8. considerar prejudicada a apreciação de mérito da representação autuada sob o TC 016.218/2017-5 (apenso), por perda de objeto, diante do atual julgamento da presente tomada de contas especial; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1398/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.172/2018-6.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Anderson Henry Rosa Ferreira (856.925.811-91); Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - Epp (07.587.471/0001-97); Joanes Pina de Abreu (534.695.181-49).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. João Gaspar Pinheiro de Sousa (41-A/OAB-TO) e outros, representando Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP, solidariamente com o Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda



Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97);

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/03/2012	1.957,20
12/03/2012	145,73
12/03/2012	26,55
27/03/2012	1.772,40
27/03/2012	155,20
27/03/2012	26,55
27/04/2012	165,30
27/04/2012	294,17
12/06/2012	1.142,40
12/06/2012	57,60
14/06/2012	855,36
14/06/2012	53,96
26/07/2012	2.626,44
26/07/2012	2.886,84
26/07/2012	17,20
26/07/2012	124,64
23/08/2012	1.388,92
23/08/2012	3.047,22
23/08/2012	52,18
23/08/2012	7,02
23/08/2012	11,70
23/08/2012	23,40
10/09/2012	10.137,90
10/09/2012	3.742,20



10/09/2012	110,89
10/09/2012	70,65
10/09/2012	11,70
08/10/2012	6.436,24
08/10/2012	9.316,50
08/10/2012	355,18
08/10/2012	35,10
08/10/2012	23,40
08/11/2012	3.310,94
08/11/2012	188,75
08/11/2012	390,15
09/11/2012	7.335,16
09/11/2012	364,61
09/11/2012	11,70
18/11/2012	23,40
18/12/2012	3.831,70
18/12/2012	4.771,86
18/12/2012	330,15
18/12/2012	169,83
18/12/2012	33,58
30/12/2012	6.609,90
30/12/2012	3.845,73
30/12/2012	136,08
30/12/2012	235,50
30/12/2012	11,70
30/12/2012	10,18
19/02/2013	1.694,06
19/02/2013	418,15
19/02/2013	33,58
07/03/2013	4.467,28
07/03/2013	423,69
07/03/2013	58,50
15/03/2013	6.032,46
15/03/2013	8.467,58
15/03/2013	193,78
15/03/2013	58,50
15/03/2013	10,18
15/03/2013	438,60
08/04/2013	7.388,08



08/04/2013	349,50
08/04/2013	93,60
17/04/2013	6.050,10
17/04/2013	37,10
17/04/2013	33,58
31/05/2013	6.951,96
31/05/2013	4.764,59
31/05/2013	458,36
31/05/2013	231,50
31/05/2013	10,18
31/05/2013	14,40
04/06/2013	3.225,05
04/06/2013	11.832,44
04/06/2013	371,55
04/06/2013	301,78
04/06/2013	10,18
01/07/2013	13,46
01/07/2013	138,08
01/07/2013	33,58
01/07/2013	108,00
02/07/2013	2.064,38
02/07/2013	318,80
25/07/2013	989,01
25/07/2013	4.872,12
25/07/2013	147,30
25/07/2013	225,00
25/07/2013	10,18
25/07/2013	66,80
30/08/2013	2.138,40
30/08/2013	2.821,80
30/08/2013	185,40
30/08/2013	41,15
30/08/2013	23,40
30/08/2013	33,58
01/10/2013	70,20
01/10/2013	160,20
01/10/2013	84,60
02/10/2013	2.031,48
02/10/2013	73,36



02/10/2013	10,18
12/11/2013	2.378,97
12/11/2013	126,00
12/11/2013	28,20
12/11/2013	23,95
12/11/2013	10,18
12/11/2013	84,60
12/11/2013	21,60
06/12/2013	611,10
06/12/2013	1.363,23
06/12/2013	78,60
06/12/2013	87,13
06/12/2013	84,60
06/12/2013	33,58
30/12/2013	2.874,72
30/12/2013	1.202,85
30/12/2013	10,18
30/12/2013	47,40
30/12/2013	19,90
30/12/2013	14,40
30/12/2013	61,20
07/02/2014	1.803,70
07/02/2014	121,80
28/02/2014	1.111,80
28/02/2014	133,65
28/02/2014	882,09
28/02/2014	78,68
28/02/2014	31,59
28/02/2014	10,80
28/02/2014	19,90
28/02/2014	37,80
16/04/2014	53,46
16/04/2014	2.680,80
16/04/2014	9,60
16/04/2014	5,70
16/04/2014	14,40
16/04/2014	51,12
12/05/2014	53,46
12/05/2014	25,56



13/05/2014	1.417,80
13/05/2014	28,80
13/05/2014	35,10
02/06/2014	220,20
02/06/2014	105,00
02/06/2014	26,73
02/06/2014	53,10
02/06/2014	35,10
07/07/2014	344,40
07/07/2014	69,30
07/07/2014	13,77
07/07/2014	35,10
31/07/2014	2.472,90
31/07/2014	27,60
01/08/2014	26,73
01/09/2014	3.179,70
01/09/2014	9,60
01/10/2014	2.023,20
03/11/2014	2.535,30
03/11/2014	46,80
03/11/2014	53,46
03/11/2014	46,80
28/11/2014	26,73
01/12/2014	1.523,40
01/12/2014	32,40
01/12/2014	46,80
14/01/2015	3.235,50
14/01/2015	1.015,74
14/01/2015	130,41
14/01/2015	15,60
14/01/2015	86,80
14/01/2015	25,80
09/02/2015	1.099,80
09/02/2015	989,01
09/02/2015	109,60
09/02/2015	36,91
09/02/2015	115,50
09/02/2015	140,10
09/02/2015	86,80



09/02/2015	23,40
09/02/2015	23,00
03/03/2015	1.603,80
03/03/2015	63,18
04/03/2015	295,20
04/03/2015	107,40
04/03/2015	13,20
04/03/2015	86,80
02/04/2015	26,73
02/04/2015	105,60
02/04/2015	28,20
02/04/2015	86,80
05/05/2015	783,90
05/05/2015	63,18
05/05/2015	13,77
05/05/2015	106,95
05/05/2015	40,00
12/06/2015	620,10
12/06/2015	161,60
03/07/2015	46,80
03/07/2015	90,00
03/07/2015	19,20
06/07/2015	27,54

Valor atualizado até 13/2/2019: R\$ 318.615,43 (peça 67)

9.4. aplicar à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e ao Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), individualmente, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em



Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1399/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.797/2017-7.

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81) e Município de Combinado/TO (33.255.043/0001-77).

3.2. Responsáveis: Manoel Rebouças de Oliveira (265.209.151-49) e Maria do Socorro Ferreira de Moraes (453.757.711-87).

4. Órgão/Entidade: Município de Combinado/TO.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Eurivaldo de Oliveira Franco (5484/OAB-GO) e outros, representando Manoel Rebouças de Oliveira.

8.2. Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO) e outros, representando Maria do Socorro Ferreira de Moraes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de dois ex-prefeitos do município de Combinado/TO, Sr. Manoel Rebouças de Oliveira (CPF 265.209.151-49), gestão 2009-2012, e Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes (CPF 453.757.711-87), gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Termo de Compromisso 5.270/2012, que tinha por objeto: “*Aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos escolares*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, dando-se-lhe quitação plena; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;



9.3. aplicar ao Sr. Manoel Rebouças de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao município de Combinado/TO e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1400/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.711/2019-5.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.

3. Interessada: Maria Aparecida Martins (449.651.849-04).

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de pensão civil no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão civil instituída em favor de Maria Aparecida Martins e determinar o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.



13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1401/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.438/2012-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas (685.960.736-04); Antonio de Souza Pontes Filho (357.218.396-00); Carlos Athayde Valadares Viegas (624.548.466-91); Cleube de Freitas Pereira (436.047.906-97); Deoclecia Amorelli Dias (098.075.276-00); Dilma Alves Ferreira (371.983.276-72); Eduardo Augusto Lobato (082.700.156-87); Eliel Negromonte Filho (455.280.476-68); Emilia Lima Facchini (540.599.926-15); Guilherme Augusto de Araújo (666.841.616-00); Luis Paulo Garcia Faleiro (617.447.866-15); Luiz Otavio Linhares Renault (186.803.306-63); Maria Beatriz Abreu Rodrigues de Sousa (344.675.566-72); Patrícia Helena dos Reis (911.765.736-91); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Roberto Rodrigues da Costa (253.515.086-72); Sandra Pimentel Mendes (632.405.056-49); Toufik Tanure Neto (526.170.506-10).

3.2. Recorrente: Sandra Pimentel Mendes (632.405.056-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Toufik Tanure Neto.

8.2. André Amanajas de Aguiar (26992/OAB-DF) e outros, representando Sandra Pimentel Mendes.

8.3. Aroldo Plinio Gonçalves (13735/OAB-MG) e outros, representando Dilma Alves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Pimentel Mendes contra o Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra a decisão originária (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara), que, dentre outras medidas, aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1402/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.293/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Mailde Rodovalho da Silva (266.444.951-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Mailde Rodovalho da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - 9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1403/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.791/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Cavalcante (062.855.622-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1404/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.597/2016-8.

1.1. Apensos: 021.393/2017-6; 033.366/2014-4; 037.011/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda. - ME (00.116.137/0001-06); Daniel Spindola Cutrim (001.455.941-22); Domiciano Avelino de Cirqueira (055.010.401-15); Joaquim Porfirio Filho (180.046.361-87); José Umberto da Silva (091.374.831-53); Maria da Silva Soares - EPP (02.729.231/0001-66); Ricardo Kato de Campos Mendes (263.947.098-16); Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos (603.158.061-68); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).

4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).



8. Representação legal:

8.1. Jonas Sales Fernandes da Silva (60.885/OAB-DF) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP.

8.2. Dixmer Vallini Netto (17.845/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina Guimarães Gomes.

8.3. Katyana Zednik Carneiro (212.565/OAB-SP) e outros, representando Joaquim Porfírio Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas à apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013, firmado com a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 76/2012, e 12/2014, celebrado com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, formalizado por dispensa de licitação após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Ricardo Kato de Campos Mendes, Sérgio Podgornik Abramovici, Gustavo Guimarães Campelo e Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos;

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes apenas no tocante à irregularidade “autorização para a realização de serviços em quantidades que extrapolaram os limites definidos no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993”;

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes, e das empresas Maria da Silva Soares - EPP e Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas relacionadas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno-TCU:

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes e Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
17.992,05	1/4/2014	2014OB800195	2, 4, 13, 18, 24, 26, 27 e 30/2014
41.308,02	5/5/2014	2014OB800457	28, 32, 38, 39, 44, 47, 48 e 49/2014
61.396,00	4/6/2014	2014OB801258	34, 46, 52, 58, 62 e 65/2014
62.880,57	8/7/2014	2014OB801782	72, 72 e 74/2014
631,78	4/8/2014	2014OB802008	74, 76 e 79/2014
59.664,60	5/9/2014	2014OB802316	96, 97, 98 e 99/2014
42.148,73	8/10/2014	2014OB802446	100, 103, 105 e 106/2014
78.556,69	11/11/2014	2014OB802656	107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 117 e 120/2014



23.351,93	16/12/2014	2014OB802870	118, 121, 122, 123, 126, 129, 132 e 135/2014
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
97.623,78	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
352,56	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
258,39	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
653,15	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
401,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
106,77	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
791,32	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
2.101,39	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
4.381,85	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
301,45	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
149,47	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
8.737,15	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
30.639,25	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
331,60	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
3.964,66	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
88.658,73	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho e Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
109.023,80	28/1/2015	2015OB800042	133, 134, 136 e 139/2014
43.284,28	12/5/2015	2015OB800298	39, 45, 47 e 49/2015
19.030,35	6/8/2015	2015OB800683	67, 70, 72, 73 e 75/2015
59.872,60	8/9/2015	Nota Fiscal 117	77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 94, 96 e 101/2015
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
58.183,05	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
210,12	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
154,00	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
389,27	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
239,55	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
63,63	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
471,62	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
1.252,41	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
2.611,55	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
179,66	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
89,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
5.207,28	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
18.260,77	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
197,63	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
2.362,91	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
52.839,95	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes e empresa Maria da Silva Soares – EPP



DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
1.329,65	4/6/2014	2014OB801258	68/2014
12.562,94	8/7/2014	2014OB801782	61, 70, 80 e 81/2014
72.064,33	4/8/2014	2014OB802008	87, 88, 89, 90 e 92/2014
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
21.633,22	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
78,13	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
57,26	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
144,74	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
89,07	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
23,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
175,35	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
465,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
971,01	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
66,80	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
33,12	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
1.936,13	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
6.789,59	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
73,48	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
878,56	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
19.646,58	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e empresa Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
31.743,99	12/2/2015	2015OB800090	7 e 8/2015
49.785,52	16/3/2015	2015OB800179	11, 16, 20, 21, 24, 26 e 27/2015
73.995,16	12/5/2015	2015OB800298	28, 29, 32, 33, 36, 37 e 38/2015
4.143,80	9/6/2015	2015OB800351	2, 40, 42, 51, 52, 57 e 59 /2015
16,00	6/8/2015	2015OB800683	68/2015
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
40.182,21	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
145,11	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
106,35	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
268,84	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
165,44	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
43,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
325,71	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
864,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
1.803,58	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
124,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
61,52	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
3.596,24	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
12.611,20	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
136,49	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1.631,87	24/11/2015	Ordem de Serviço 114
36.492,17	30/8/2017	Execução da garantia contratual

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Maria da Silva Soares – EPP

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	7/3/2014
1.000,00	7/4/2014
1.000,00	7/5/2014
1.000,00	7/6/2014
1.000,00	7/7/2014
1.000,00	7/8/2014
1.000,00	7/9/2014
1.000,00	7/10/2014
1.000,00	7/11/2014
1.000,00	7/12/2014

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho e empresa Maria da Silva Soares – EPP

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	7/1/2015
1.000,00	7/2/2015
1.000,00	7/3/2015
1.000,00	7/4/2015
1.000,00	7/5/2015
1.000,00	7/6/2015
1.000,00	7/7/2015
1.000,00	7/8/2015

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
1.837,80	15/5/2013	2013OB800530	62 e 86/2013
7.899,53	12/6/2013	2013OB800645	10, 110, 111, 114, 115, 124, 127, 130, 131, 140 e 151/2013
3.885,02	30/7/2013	2013OB800846	67, 151, 156, 161 e 176/2013
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
11.010,10	9/9/2013	2013OB801049	13, 15, 164, 182, 191, 195, 196, 197 e 202/2013
8.357,39	24/10/2013	2013OB801280	22, 23, 206, 207, 208, 209 e 215/2013

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
7.312,25	15/5/2013	2013OB800530	10, 35, 48, 56, 75, 77, 84 e 85/2013
824,77	12/6/2013	2013OB800645	42, 54, 98 e 99/2013
14.700,00	24/10/2013	2013OB801280	20/2013

Responsável: empresa Maria da Silva Soares – EPP



Valor original (R\$)	Data de ocorrência
38.009,56	12/5/2015

Responsável: Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.,

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
10.069,23	12/5/2015

9.5. aplicar aos responsáveis relacionados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno-TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos Srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira e Sônia Regina Guimarães Gomes, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, conforme legislação em vigor; alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, informando-os que o voto e o relatório podem ser consultados no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1405/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.951/2015-8.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65), atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

3.2. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).

3.3. Recorrente: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).



4. Órgão/Entidade: Município de Capim - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jeferson Fernandes Pereira (39.674/OAB-DF) e outros, representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima contra o Acórdão 9.873/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1406/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.892/2019-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Rosemary de Almeida (441.473.176-34).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Rosemary de Almeida no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;



9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1407/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.903/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Wolney Gonçalves Santiago (179.688.011-68).

4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Wolney Gonçalves Santiago no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;

9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1408/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.358/2015-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

3.2. Responsável: Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00).

3.3. Recorrente: Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00).

4. Órgão/Entidade: Município de Coremas - PB.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Bruno Rangel Avelino da Silva (23067/OAB-DF) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira contra o Acórdão 9.875/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. declarar que a oposição de novos embargos não obstará ao trânsito em julgado administrativo da deliberação condenatória original, e implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, § 6º, do RITCU;

9.3. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;

9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Nacional de Saúde.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-05/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1409/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.714/2013-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).

3.2. Responsáveis: Academia de Educação Para o Desenvolvimento - Aedes (10.278.089/0001-06); Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).

3.3. Recorrente: Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).

4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, informando-o, na ocasião, que já consta do subitem 9.3 do Acórdão 2.552/2017-TCU-2ª Câmara autorização para o parcelamento da multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.2 desse **decisum** (redação dada subitem 9.1.2 do Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela fixado em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o, ainda, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1410/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.861/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03).
- 3.1 Responsáveis: Luiz Carlos Scorsatto (CPF 253.557.160-91) e Paulo Eduardo de Lima (CPF 002.330.208-96)
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gustavo Esperança Vieira (212756/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 8.2. Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Paulo Eduardo de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03), em face do Acórdão nº 4.361/2019 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), o qual julgou regulares as contas de Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima, dando-lhes quitação plena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 4.361/2019 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1411/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.455/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsável: Mário Cezar Sobral Martins (057.793.162-87).



4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
 - 8.1. Juliana de Andrade Lima (13.894-B/OAB-PA) e outros, representando Mário Cezar Sobral Martins e Mário Cezar Sobral Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Mário César Sobral Martins, ex-prefeito do município de São João do Araguaia/PA, gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio 2271/2001, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mário César Sobral Martins (CPF: 057.793.162-87), ex-Prefeito do Município de São João do Araguaia/PA, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 15.131,42 (quinze mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 13/11/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/TCE que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1, o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-05/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1412/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.946/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Mateus Emanuel Patueli de Assis (177.994.827-10); Rafael Ferreira Paranhos da Silva (181.291.137-83); Rafael Franca Baltar Guimaraes (047.837.772-09); Robertt Lewis Maciel Oliveira (103.103.366-19); Samuel Rodrigues da Luz (501.579.568-81); Stephany Lima Cabral (187.507.547-00); Thiago Assumpcao Pires (142.650.377-63); Victor Augusto Carvalho Nogueira (113.679.636-30); Victoria Carrascosa Silva de Sant Ana (167.867.027-83); Vinicius Prado Palma (503.661.888-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão de pessoal praticados pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e dos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei n. 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Mateus Emanuel Patueli de Assis, Rafael Ferreira Paranhos da Silva, Rafael Franca Baltar Guimaraes, Robertt Lewis Maciel Oliveira, Samuel Rodrigues da Luz, Stephany Lima Cabral, Thiago Assumpcao Pires, Victor Augusto Carvalho Nogueira, Victoria Carrascosa Silva de Sant Ana e Vinicius Prado Palma, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da ação judicial referente ao ato de admissão de Samuel Rodrigues da Luz (Mandado de Segurança 1000502-25.2018.4.01.3815), e, diante de eventual decisão judicial de mérito desfavorável ao interessado, adote as providências cabíveis para a desconstituição do referido ato junto ao sistema e-Pessoal do TCU;

9.3. dar ciência desta decisão ao Comando da Aeronáutica, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1413/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.646/2013-8.
- 1.1. Apenso: 018.714/2015-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68); DF - Comercio, Comunicação e Eventos Ltda. (09.631.877/0001-55); Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54)
 - 3.3. Recorrente: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:
 - 8.1. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (44089/OAB-DF) e outros, representando Claudeci Ferreira Martins.
 - 8.2. Regina Lúcia Tomé dos Santos e outros, representando Instituto Arte, Cia e Cidadania.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins em face do Acórdão nº 3.532/2015 - TCU – 2ª Câmara (peça 55), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento de débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3.532/2015 - TCU – 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1414/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.334/2019-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudia Breves (CPF 549.071.011-04) e Drogaria Suprema Ltda. (CNPJ



03.046.682/0001-61).

4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de aplicação irregular de recursos repassados à Drogaria Suprema Ltda. no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Carla Vanessa de Souza Tenório (CPF 711.248.291-72) do rol de responsáveis cadastrados no processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria Suprema Ltda. e de Cláudia Breves;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27,54	23/11/2011
23,37	9/12/2011
139,34	9/12/2011
134,24	30/12/2011
13,77	30/12/2011
173,37	30/12/2011
633,38	8/2/2012
41,31	8/2/2012
956,44	12/3/2012
1.232,72	27/3/2012
37,77	27/3/2012
393,25	27/4/2012
891,30	26/7/2012
3.048,00	23/8/2012
27,46	31/5/2013
303,96	13/6/2012
3.156,00	10/9/2012
565,80	11/10/2012
3.202,40	9/11/2012
829,50	18/12/2012
135,60	31/12/2012
326,40	7/3/2013
730,50	14/3/2013
2.370,56	8/5/2013
1.994,10	31/5/2013
2.880,20	4/6/2013
3.844,96	28/6/2013
80,69	28/6/2013



19,20	28/6/2013
2.972,00	2/9/2013
247,86	2/9/2013
179,01	1/10/2013
3.512,60	2/10/2013
4.533,50	31/7/2013
12.112,80	12/11/2013
841,59	12/11/2013
22.414,30	6/12/2013
1.471,77	6/12/2013
27,00	30/12/2013
8,40	30/12/2013
19.043,90	30/12/2013
918,54	30/12/2013
21.110,60	7/2/2014
1.427,22	7/2/2014
2,40	31/3/2014
24.542,80	31/3/2014
1.649,16	31/3/2014
1.539,00	9/4/2014
20.103,50	16/4/2014
2.546,64	13/5/2014
7,02	13/5/2014
36.389,10	30/5/2014
35.842,00	2/6/2014
2.519,10	6/6/2014
33.835,20	4/7/2014
2.436,48	4/7/2014
38.905,80	31/7/2014
3.780,27	1/8/2014
41.427,50	9/9/2014
4.821,12	9/9/2014
7,02	9/9/2014
4,80	9/9/2014
16.790,20	2/10/2014
2.783,16	3/10/2014

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.



10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1415/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.560/2010-1
2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.
3. Interessados: Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) e Mércia Miriam Gama Bispo (CPF 266.947.355-53).
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal- Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores para a Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento da Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, I, em:

- 9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de Mércia Miriam Gama Bispo;
- 9.2. considerar legal o ato de Gilberto Mazoco Jubini e determinar o seu registro;
- 9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à seguinte correção no sistema e-Pessoal: onde se lê “Mércia Mirian Gama Bispo”, leia-se “Mércia Miriam Gama Bispo”;
- 9.4. dar ciência à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão da observância cogente, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, dos requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões 633/1994 e 212/1998, além do Acórdão 569/2006, todos de Plenário, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1416/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 006.292/2011-9
2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil.
3. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado do Pernambuco (CNPJ 24.130.122/0001-60) e Neide Pinheiro de Lima (CPF 971.696.254-15).
4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Rafael Estevão de Oliveira Lima (OAB/PE 27.965) e outros representando Neide Pinheiro de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima, ex-servidor vinculado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, em favor de Neide Pinheiro de Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992 e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima a Neide Pinheiro de Lima e conceder-lhe o registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que:

9.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao resíduo de PCCS, no valor de R\$ 806,38, dos proventos da beneficiária – uma vez que tal rubrica foi totalmente absorvida na forma das Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 –, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da adoção das medidas ora determinadas.

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessada da parcela a ser suprimida, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1417/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.696/2017-2

2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessados: Ivaldir Antônio Paulus (CPF 249.948.120-04) e João Batista Alves dos Santos (CPF 166.588.411-87).



4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 5º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração de aposentadoria de João Batista Alves dos Santos, em razão da cessação dos efeitos financeiros do ato por força da Portaria-DGP/DPF 5.600/2017;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ivaldir Antônio Paulus e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e alerte Ivaldir Antônio Paulus de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.4.3.2. emita novo ato de aposentadoria de Ivaldir Antônio Paulus, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.4.3.3. envie este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, o novo ato da aposentadoria de João Batista Alves dos Santos, concedida com base na Portaria-DGP/DPF 5.600/2017, com efeitos a partir de 18/05/2017.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1418/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.391/2016-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria



3. Interessados: Adilson Gomes do Nascimento (CPF 062.016.954-00), Adilson Pinheiro Freire (CPF 036.143.794-34), Jefferson Diógenes de Araújo (CPF 018.523.024-53), José Teotonho de Barros Padilha (CPF 039.070.234-04), José Maurício de Figueiredo Lima (CPF 046.872.994-15), João Joaquim Guimarães Recena (CPF 070.411.104-78), Laudicea Alves do Monte (CPF 038.670.214-49), Luiz Antônio de Andrade Galamba (CPF 070.228.244-87), Marco Otávio Alencar Menezes (CPF 004.803.124-00), Marcos Antônio de Santana (CPF 070.289.114-20), Maria Auxiliadora Soares da Silva (CPF 070.669.614-04), Maria Bernadete da Silva (CPF 223.973.614-34), Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa (CPF 111.616.124-91), Maria José Barbosa Valentim (CPF 103.141.564-53), Maria José Fagundes Ferreira (CPF 028.670.014-04), Marize da Silva Siqueira (CPF 639.314.194-87), Marli Vila Nova de Moraes Hazin (CPF 018.644.754-04), Othon Coelho Bastos Filho (CPF 000.261.314-04), Patrícia Façanha Johnson (CPF 337.992.024-04), Paulo Figueiredo Lima (CPF 000.624.214-68), Paulo Roberto Xavier Ramos (CPF 053.014.404-20), Severino Ferreira Dutra (CPF 080.882.414-72), Terezinha Salvador de Araújo (CPF 134.764.594-20) e Volia Andrea Rodrigues de Moura (CPF 103.523.504-82).

4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Othon Coelho Bastos Filho;

9.2. considerar legais, determinando-lhes o registro, os atos iniciais de aposentadoria de Jefferson Diógenes de Araújo, João Joaquim Guimarães Recena, José Mauricio de Figueiredo Lima, José Teotonho de Barros Padilha, Laudicea Alves do Monte, Luiz Antônio de Andrade Galamba, Marcos Antônio de Santana, Maria Auxiliadora Soares da Silva, Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa, Maria José Barbosa Valentim, Maria José Fagundes Ferreira, Patrícia Façanha Johnson, Paulo Figueiredo Lima, Paulo Roberto Xavier Ramos, Severino Ferreira Dutra e Volia Andrea Rodrigues de Moura; os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Adilson Gomes do Nascimento, Marco Otávio Alencar Menezes, Maria Bernadete da Silva, Marize da Silva Siqueira, Marli Vila Nova de Moraes Hazin e Terezinha Salvador de Araújo; e o ato de alteração de aposentadoria de Adilson Pinheiro Freire;

9.3. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Laudicea Alves do Monte e de Maria Auxiliadora Soares da Silva, com recusa de registro;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias cujos atos foram considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. determinar à Universidade Federal de Pernambuco em relação a Laudicea Alves do Monte e a Maria Auxiliadora Soares da Silva que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.5.2. comunique a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.5.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomarem conhecimento desta deliberação; e

9.5.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.6. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que informe a este Tribunal a natureza e a forma de cálculo da parcela judicial inserida nos proventos de Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1419/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.916/2017-4

2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).

3. Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).

3.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10) e ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial; CNPJ 03.553.585/0001-65).

3.2. Interessada: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0014-27).

4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 13.088/2019-2ª Câmara.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;
 - 9.2. considerá-los protelatórios e alertar à embargante que novos embargos que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal serão conhecidos como simples petição, sem efeito suspensivo, e poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e
 - 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e a seus representantes legais.
10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1420/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.332/2014-7
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) e Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20).
- 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).
4. Unidade: Município de Bacuri/MA.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: David Neves dos Santos (OAB/MA 11.016) representando Washington Luís de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Bacuri/MA Aurino Vieira Nogueira (gestões 1997-2000 e 2001-2004) e Washington Luís de Oliveira (gestões 2005-2008 e 2009-2012) pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000, que objetivou a construção de matadouro público.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 26, 28, inciso II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 212, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- 9.2. aplicar a Washington Luís de Oliveira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
- 9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;



- 9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.8. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal do Maranhão.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1421/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.531/2019-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leila Selma Tavernard de Oliveira (CPF 297.284.281-20).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Leila Selma Tavernard de Oliveira no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão;



9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1422/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.902/2019-3

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessada: Carla Simone Souza Sá Barreto (CPF 351.554.504-20).

4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carla Simone Souza Sá Barreto no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1423/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.311/2019-8
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Kathia dos Santos Mattos Monteiro (CPF 756.172.777-15).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Kathia dos Santos Mattos Monteiro no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

 - 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
 - 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
 - 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.



13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1424/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.371/2019-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Tatiana Kraemer Leal (CPF 400.213.430-04).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tatiana Kraemer Leal no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-05/20-2.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1425/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.432/2019-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.

3. Interessado: Adalberto Gomes do Nascimento (CPF 225.475.844-68).

4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Adalberto Gomes do Nascimento no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1426/2020 – TCU – 2ª Câmara



1. Processo TC 039.491/2019-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vânia Serra Martins (CPF 042.328.658-70).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Vânia Serra Martins no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 37 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pela Presidente e homologada pela Segunda Câmara.

(Assinado eletronicamente)



ELENIR TEODORO GONCALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Segunda Câmara

Aprovada em 9 de março de 2020.

(Assinado eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

ANEXO DA ATA Nº 05, DE 03 DE MARÇO DE 2020
(Sessão Ordinária da Segunda Câmara)

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação e os Acórdãos de nºs 1389 a 1426, aprovados pela Segunda Câmara.

GRUPO I – CLASSE II – SEGUNDA CÂMARA

TC 000.648/2019-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gurupá – PA.

Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPSSADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, como então prefeito do Município de Gurupá – PA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 1.096.852,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 33, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 34 e 35), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. Em 29/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 474/2018.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Gurupá/PA, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) - exercício 2016, totalizaram R\$ 1.096.852,00 (peça 3).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da omissão no dever legal de Prestar Contas dos recursos do Pnae/2016.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 16), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.096.852,00, imputando-se a responsabilidade a Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, prefeito de Gurupá/PA no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 22/8/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 17), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 18 e 19).

8. Em 17/9/2018, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 20).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

9.1.1. Descrição da irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Gurupá/PA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

9.1.2. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 3172/2017 (peça 8) e Relatório de TCE 188/2018 (peça 17).

9.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, art. 3º da Resolução FNDE 26, de 19/7/2013, c/c art. 1º Resolução FNDE 10, de 9/8/2017.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos:

Data de ocorrência*	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	139.672,00
4/3/2016	95.718,00
6/4/2016	95.718,00
6/5/2016	95.718,00
3/6/2016	95.718,00
7/7/2016	95.718,00
8/8/2016	95.718,00
8/9/2016	95.718,00
6/10/2016	95.718,00
8/11/2016	95.718,00
7/12/2016	95.718,00

* Data do crédito das OB na conta específica (peça 14).

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.



9.2.2. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 33 e 34, art. 3º da Resolução FNDE 26, de 19/7/2013, c/c art. 1º Resolução FNDE 10, de 9/8/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. Irregularidade 2: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.1. Descrição da irregularidade: não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

10.1.2. Evidências da irregularidade: Informação FNDE 3172/2017 (peça 8) e Relatório de TCE 188/2018 (peça 16).

10.1.3. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e art. 3º da Resolução FNDE 26, de 19/7/2013, c/c art. 1º Resolução FNDE 10, de 9/8/2017.

10.1.4. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos.

Conduta: não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017.

Nexo de causalidade a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 3º da Resolução FNDE 26, de 19/7/2013, c/c art. 1º Resolução FNDE 10, de 9/8/2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao Despacho do Ministro-Relator (peça 27), foram efetuadas citação e audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos - promovida a citação e audiência do responsável:

Comunicação: Ofício 4563/2019 - TCU/Secex-TCE (peça 29)

Data da Expedição: 24/6/2019

Data da Ciência: 17/7/2019 (peça 30)

Nome Recebedor: Alex Vandro de Lima Gonçalves

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme



pesquisa de endereço na base do CPF nos sistemas corporativos do TCU (peça 22)

Fim do prazo para a defesa: 7/8/2019

13. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 31), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

14. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/2/2017, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 21/8/2017, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 9, recebido em 13/9/2017, conforme AR (peça 10).

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se que o valor original do débito é igual a R\$ 1.096.852,00 (peça 3), portanto, superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM A MESMA RESPONSÁVEL

17. Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis ao responsável em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos	012.375/2009-4 (TCE, encerrado), 011.464/2016-0 (TCE, aberto), 000.378/2016-0 (TCE, encerrado), 014.859/2018-1 (CBEX, encerrado), 014.860/2018-0 (CBEX, encerrado), 018.508/2018-9 (TCE, aberto), 000.650/2019-6 (TCE, aberto), 027.412/2019-9 (TCE, aberto), 005.897/2019-0 (TCE, aberto)

18. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)



Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.



23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereços realizada pelo TCU (vide parágrafos acima). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada.

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

28. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

29. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2017, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 26/2/2019 (peça 27).

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - 1ª Câmara, relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz).

31. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

32. Em consulta aos sistemas corporativos do instaurador (SIGPC), verifica-se que o responsável também não apresentou contas junto ao instaurador e continua inadimplente.

CUMULATIVIDADE DE MULTAS

33. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, §4º, do RI/TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de “não comprovação da aplicação dos recursos” e de “omissão na prestação de contas”, sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das



duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman).

34. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, “(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada”. No caso concreto, a “omissão no dever de prestar contas”, embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da “não comprovação da aplicação dos recursos”, havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recai nas duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. E, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.

36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

39. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 24.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00):

Data de ocorrência*	Valor histórico (R\$)
5/1/2016	139.672,00
4/3/2016	95.718,00
6/4/2016	95.718,00
6/5/2016	95.718,00
3/6/2016	95.718,00



7/7/2016	95.718,00
8/8/2016	95.718,00
8/9/2016	95.718,00
6/10/2016	95.718,00
8/11/2016	95.718,00
7/12/2016	95.718,00

Valor atualizado do débito (com juros), em 30/9/2019: R\$ 1.390.237,76 (peça 32).

c) aplicar individualmente ao responsável Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do RI/TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, o MPTCU anuiu, em conta singela (Peça 36), à referida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, como então prefeito do Município de Gurupá – PA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 1.096.852,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação do aludido responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do débito apurado nos autos, além de ter promovido a sua audiência em face da omissão no dever de prestar as contas do aludido programa, mas, a despeito



da regular notificação, o responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

3. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas do responsável para condená-lo ao pagamento do débito apontado nos autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

4. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

5. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (v.g.: Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

6. Por essa linha, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante a suscitada omissão no dever de prestar contas do aludido programa, para além da ausência de evidenciação do nexo causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos no aludido programa, a impugnação dos supostos dispêndios configurou a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, pois, ao final e ao cabo, o gestor deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores repassados em face do desvio ou do desperdício dos respectivos valores federais, e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica para condenar o responsável em débito e em multa.

7. Não se vislumbraria, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 26/2/2019 (Peça 27), e a data fatal para a prestação de contas final dos recursos federais inerentes ao PNAE-2016, em 21/8/2017 (Peça 9).

8. Ocorre que, por meio do referido Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

9. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

10. A despeito, então, de registrar essa minha posição pessoal, o TCU deve promover a pronta aplicação da multa legal em desfavor do aludido responsável, nos termos do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário, sem prejuízo de deixar de pugnar pela suscitada aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, já que, no presente caso concreto, a omissão no dever de prestar contas não se configuraria como infração autônoma, pois teria diretamente contribuído para a presunção legal de dano ao erário, e, por isso, o TCU deve apenas aplicar a multa prevista no art. 57 dessa lei.



11. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, além de lhe aplicar a multa fixada pelo art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1389/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 000.648/2019-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos (CPF 120.399.342-00).
4. Entidade: Município de Gurupá – PA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatos e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, como então prefeito do Município de Gurupá – PA (gestão: 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 1.096.852,00 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2016;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde as datas informadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na forma da legislação em vigor, sob as seguintes condições:

Data de Ocorrência:	Valor Original (em R\$):
5/1/2016	139.672,00
4/3/2016	95.718,00
6/4/2016	95.718,00
6/5/2016	95.718,00
3/6/2016	95.718,00
7/7/2016	95.718,00
8/8/2016	95.718,00
8/9/2016	95.718,00
6/10/2016	95.718,00
8/11/2016	95.718,00
7/12/2016	95.718,00

9.3. aplicar em desfavor de Raimundo Nogueira Monteiro dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”,



do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a devida atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento à notificação; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1389-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara

TC 005.051/2018-5.

Natureza: Representação.

Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

Representante: Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79).

Representação legal:

_ Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB-SP 118.685), entre outros, representando a Claro S/A;

_ Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB-DF 11.707), entre outros, representando a Telemar Norte Leste S/A.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ACÓRDÃO 4.351/2018-TCU-2ª CÂMARA. MONITORAMENTO. ATENDIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de monitoramento sobre as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Telemar Norte Leste S/A sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 14/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. O aludido Acórdão 4.351/2018 foi proferido pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:

“(...) 9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;



9.2. *determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que o Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:*

9.2.1. *informe o TCU, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados para a repactuação do Contrato nº 105/2012 celebrado com a Claro S/A, em face, especialmente, da excepcional prorrogação formalizada por intermédio do 5º Termo de Aditamento ao referido contrato, com vistas a ajustar os preços contratados aos menores valores apresentados pela então proposta da Telemar Norte Leste S/A ou pelo mercado atual, devendo o INSS apresentar toda a documentação comprobatória e o correspondente memorial de cálculo, entre outros elementos de convicção;*

9.2.2. *abstenha-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2017, diante da subsequente ofensa ao art. 129 da Lei nº 6.015, de 1973, e ao art. 33, I, da Lei nº 8.666, de 1993;*

9.3. *aplicar em desfavor de Joseilton Gonçalves dos Santos e de José Orlando Ribeiro Cardoso, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento da dívida fixada por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

9.5. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida fixada por este Acórdão, caso não atendidas as notificações;*

9.6. *determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:*

9.6.1. *envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, à Claro S/A e ao Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e adoção das providências cabíveis;*

9.6.2. *envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, aos gestores responsáveis (Joseilton Gonçalves dos Santos e José Orlando Ribeiro Cardoso), para ciência; e*

9.6.3. *promova o monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão, devendo posteriormente submeter o feito ao Ministro-Relator com a devida manifestação conclusiva sobre a economicidade, ou não, do referido Contrato nº 105/2012 celebrado perante a Claro S/A, com todos os seus termos de aditamento, e sobre a subsistência, ou não, de eventual dano ao erário.”*

3. Após a análise final do presente feito, o auditor federal da Selog lançou o seu parecer conclusivo à Peça 112, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 113), nos seguintes termos:

“(…) Resposta da Unidade Jurisdicionada:

a) *anexa o Ofício 956/CGLCO/DIROFL/INSS enviado à Claro, no qual solicita manifestação de interesse em prorrogação excepcional do contrato 105/2012, então vigente, baseada em reequilíbrio dos valores com base na proposta da Telemar Norte Leste S/A, no bojo do pregão eletrônico 14/2017, a partir de 26/12/2017 (peça 66, p. 77);*

b) *anexa, ainda, a comunicação de resposta da empresa Claro S.A., informando a concordância da prorrogação, nos termos do Acórdão 4.351/2018 da 2ª Câmara, acatando o reequilíbrio dos valores;*



c) anexa, por fim, comunicação interna 01.300.4 da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, de 22/6/2018 (peça 66, p. 80), na qual aquela Coordenação-geral informa não ter havido, até então, qualquer pagamento desde 27/12/2017, data da prorrogação excepcional;

d) afirma, na aludida comunicação, que, a contraprestação pecuniária, quando ocorresse, se basearia nos menores valores obtidos nas propostas do pregão eletrônico 14/2017 e do contrato 105/2012, quando este fosse inferior ao das propostas ofertadas, o que baixaria o valor do próprio contrato.

Análise:

1. Considerando o teor das comunicações, e a concordância da Claro S.A em reequilibrar os valores em consonância do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara, em favor do INSS, bem como a formalização da avença no âmbito do sexto termo aditivo ao contrato 105/2012 (peça 110), consideramos atendido o item 9.2.1 do referido Acórdão.

Resposta da Unidade Jurisdicionada:

a) informa que 'a instrução dos novos processos licitatórios que visam à contratação de serviço telefônico fixo comutado, especialmente na modalidade de pregão eletrônico, já passou a adotar a dispensa do registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos' (peça 66, p. 3);

Análise:

2. A informação prestada, devidamente acompanhada de cópia do edital do certame licitatório que sucedeu o pregão eletrônico objeto da representação deste feito, no qual não consta a exigência considerada irregular por este Tribunal, demonstram o atendimento da determinação exarada.

3. Conforme o conteúdo da comunicação interna 01.300.4 da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos, de 22/6/2018 (peça 66, p. 80), a contraprestação pecuniária, quando ocorresse, se basearia nos menores valores obtidos nas propostas do pregão eletrônico 14/2017 e do contrato 105/2012, quando este fosse inferior ao das propostas ofertadas no certame.

4. Ou seja, os valores a serem pagos seriam sempre os mais baixos entre os dois, levando a um contrato de valores inferiores tanto aos ofertados no pregão eletrônico 14/2017, quanto do próprio contrato 105/2012, então vigente, ao que apresenta tabela comparativa entre os valores do Contrato 105/2012, das propostas da Claro e da Telemar no âmbito do certame e do valor a ser pago, definido com base na diretriz definida (peça 66, p. 81/82).

5. O Quinto Termo Aditivo (peça 111), que orientava a prorrogação contratual firmada em 26/12/2017, previa valor total de R\$ 2.754.035,00.

6. Diante da repactuação firmada com a Claro S.A, formalizada no Sexto Termo Aditivo ao Contrato 105/2012 (peça 110), o valor total da prorrogação contratual foi reduzido para R\$ 2.135.176,14, diferença de R\$ 618.858,86 em favor do INSS.

7. A conduta adotada pela Unidade Jurisdicionada se coaduna com a busca do interesse público, pelo que se conclui que a repactuação, nos termos em que foi conduzida, tendo em vista as circunstâncias à época, respeitou o princípio da economicidade.

Proposta de encaminhamento

8. Em virtude do exposto, propõe-se:

8.1. considerar **atendidas** as medidas solicitadas no(s) itens 9.2.1 e 9.2.2, do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara, bem como, considerar que a medida adotada na repactuação realizada no âmbito do 5º Termo Aditivo ao Contrato 105/2012, resta em conformidade com o princípio da economicidade, conforme determinação do item 9.6.3 do mesmo Acórdão;

8.6. informar ao INSS que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

8.7. determinar o arquivamento do processo, com fundamento no art. 169, III, do Regimento Interno/TCU."

É o Relatório.



PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de monitoramento sobre as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Telemar Norte Leste S/A sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico n.º 14/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. O TCU já teria preliminarmente conhecido da aludida representação por meio do Acórdão 4.351/2018-2ª Câmara, tendo enviado as aludidas determinações para serem cumpridas pelo INSS.

3. Como visto, no mérito, 2ª Câmara do TCU prolatou o Acórdão 4.351/2018 e considerou parcialmente procedente a aludida representação, mas determinou que o INSS informasse o TCU sobre as medidas adotadas e os resultados alcançados para a repactuação do Contrato n.º 105/2012 celebrado com a Claro S/A, em face, especialmente, da excepcional prorrogação formalizada por intermédio do 5º Termo de Aditamento ao referido contrato, sem prejuízo de o INSS abster-se de exigir o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 5/2018 ou da nova licitação para a contratação do serviço telefônico fixo comutado, a exemplo do indevidamente previsto no item 3.4 do edital do Pregão Eletrônico n.º 14/2017.

4. Enfim, o referido Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara também prolatou a seguinte determinação à unidade técnica:

“(...) 9.6.3. promova o monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão, devendo posteriormente submeter o feito ao Ministro-Relator com a devida manifestação conclusiva sobre a economicidade, ou não, do referido Contrato n.º 105/2012 celebrado perante a Claro S/A, com todos os seus termos de aditamento, e sobre a subsistência, ou não, de eventual dano ao erário.”

5. Em sua superveniente manifestação, o INSS informou o TCU sobre a concordância da Claro S/A no sentido de buscar o reequilíbrio dos valores em consonância com o aludido Acórdão 4.351/2018-2ª Câmara, tendo comprovado essa situação pela formalização da avença no âmbito do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 105/2012 (Peça 110).

6. O INSS assinalou, ainda, que a instrução dos novos processos licitatórios destinados à contratação de serviço telefônico fixo comutado e, especialmente, dos processos de pregão eletrônico, já teria passado a adotar a dispensa do registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e documentos, salientando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 5/2018 teria sido publicado no D.O.U. de 10/4/2018 (Peça 66, p. 4 e seguintes) e, ao cuidar da formação de consórcio, o seu item 3.4 já não conteria essa inquinada previsão.

7. Ao avaliar essa manifestação do INSS, a Selog noticiou que o 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 105/2012 (Peça 111) teria orientado a prorrogação contratual celebrada em 26/12/2017, prevendo o valor total de R\$ 2.754.035,00, e, diante da suscitada repactuação celebrada com a Claro S/A por meio do 6º Termo Aditivo ao Contrato n.º 105/2012, o valor total da prorrogação contratual teria sido reduzido para R\$ 2.135.176,14, resultando na diferença de R\$ 618.858,86 em favor do INSS.

8. Por esse prisma, após a análise final do feito, a Selog sugeriu o cumprimento das determinações expedidas ao Instituto Nacional do Seguro Social por meio dos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara, além de indicar que a suscitada repactuação realizada no âmbito do 5º Termo Aditivo ao Contrato n.º 105/2012 estaria em conformidade com o princípio da economicidade, atendendo à determinação proferida pelo item 9.6.3 do referido acórdão.

9. Incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

10. O INSS teria demonstrado os resultados alcançados para a repactuação do Contrato n.º 105/2012 celebrado com a Claro S/A, além da subsequente retirada da exigência para o registro do compromisso de formação de consórcio, por documento particular, em cartório de títulos e



documentos, e, assim, restariam cumpridas as determinações prolatadas pelos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara.

11. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos, o TCU pode considerar atendidas as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018-2ª Câmara.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1390/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.051/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação.
3. Representante: Telemar Norte Leste S/A (CNPJ 33.000.118/0001-79).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eduardo Pellegrini de Arruda Alvim (OAB-SP 118.685), entre outros, representando a Claro S/A;
 - 8.2. Francisco Queiroz Caputo Neto (OAB-DF 11.707), entre outros, representando a Telemar Norte Leste S/A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de monitoramento sobre as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao apreciar a representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Telemar Norte Leste S/A sobre os indícios de irregularidade na condução do Pregão Eletrônico nº 14/2017 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar atendidas as determinações proferidas pelos itens 9.2.1, 9.2.2 e 9.6.3 do Acórdão 4.351/2018-TCU-2ª Câmara, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;
- 9.2. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:
 - 9.2.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à representante e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para ciência; e
 - 9.2.2. arquive o presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1390-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 006.260/2019-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.



Entidade: Município de Alta Floresta D'Oeste – RO.

Responsável: Darcila Teresinha Cassol (CPF 204.621.582-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PARCIAL EXECUÇÃO DO OBJETO PACTUADO. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE JULGAMENTO DAS CONTAS. ELEVADO LAPSO TEMPORAL. EVIDENTE COMPROMETIMENTO DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO DAS CONTAS. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Darcila Teresinha Cassol, como então prefeita de Alta Floresta D'Oeste – RO (gestão: 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 714/2001 (Siafi 447600) destinado à melhoria da infraestrutura urbana e rural sob o valor de R\$ 4.370.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2001 a 24/10/2004.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 17, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 18 e 19), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

2. O Convênio 714/2001, registro Siafi447.600 (peça 5, p. 208-209), foi firmado no valor de R\$ 4.849.316,43, sendo R\$ 479.316,43 referentes à contrapartida do conveniente e R\$ 4.370.000,00 à conta do concedente, liberados mediante a Ordem Bancária 2002OB001979, de 10/7/2002 (peça 4, p. 130-131). Teve vigência de 31/12/2001 a 24/10/2004 (peça 4, p. 151-152, 182-183, 211-213, 287-288, 295-297, 348-350).

3. As prestações de contas parciais e final foram apresentadas pela responsável por intermédio dos ofícios enumerados à peça 5, p. 106-119, cabendo destaque para o Ofício 299/2004, de 10/11/2004 (peça 5, p. 206), que se refere à entrega da prestação de contas final, com os documentos constantes à peça 5, p. 127-186 (conciliação bancária e extratos bancários) e demais elementos constitutivos da prestação de contas (peça 5, p. 208-495; peças 6-9 e 10, p. 1-154).

4. No Relatório de TCE 45/2005, de 27/4/2005 (peça 10, p. 379-381) o tomador de contas concluiu pela responsabilização da ex-prefeita Darcila Teresinha Cassol pela importância original de R\$ 4.370.000,00 dos recursos federais repassados. O convênio também foi alvo de tomada de contas especial (TC 018.416/2006-1) já apreciada no TCU, ocasião em que foi proferido o Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário (peça 10, p. 421-431), nos seguintes termos:

‘Sumário

Tomada de Contas Especial. Convênio. Licitação. Fraude. Fracionamento de despesa. Direcionamento do processo licitatório. Multa. Inabilitação. Inidoneidade. 1. Na constatação de ocorrência de fraude à licitação, deve haver julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa aos responsáveis. 2. Impende declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal, quando verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação. 3. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere ao responsável falecido em data anterior à prolação do acórdão, causa de extinção da punibilidade.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional/MIN, relativa aos recursos do Convênio nº 714/2001-MIN, que destinou recursos ao Município de Alta Floresta do Oeste/RO, objetivando a melhoria da infraestrutura urbana e rural no município.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, ex-prefeita Municipal, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91, pelas empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41;

9.2 com amparo no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 179, III, do Regimento Interno do TCU, considerar revel a empresa Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;

9.3 com fundamento na Lei nº 8.443/92, art. 16, III, b, julgar irregulares as contas de Darcila Teresinha Cassol - CPF 204.621.582-68, Célia Ferrari Bueno - CPF 386.912.212-91 e das empresas Construtel Terraplenagem Ltda. - CNPJ 03.317.424/0001-72, JK Construções e Terraplenagem Ltda. - CNPJ 01.886.611/0001-41 e Strada Construções e Incorporações Ltda. - CNPJ 04.169.345/0001-24;

9.4 com amparo na Lei nº 8.443/92, art. 58, inciso I, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à responsável Darcila Teresinha Cassol e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a cada um dos responsáveis Célia Ferrari Bueno, Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda., fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.5 com espeque no art. 60, da Lei 8.443/92, inabilitar para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, as responsáveis Darcila Teresinha Cassol e Célia Ferrari Bueno;

9.6 nos termos da Lei nº 8.442/93, art. 46, declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.;

9.7 arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação ao Senhor Carlos Pacheco da Silva, ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento ter ocorrido anteriormente à realização da audiência, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;

9.8 encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto condutores, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis;

9.9 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União para que seja realizada uma fiscalização in loco para verificar a aplicação dos recursos, haja vista o significativo montante repassado, devendo ser comunicado ao Tribunal o resultado dos trabalhos;

9.10 autorizar a cobrança judicial das dívidas das responsáveis, nos termos da Lei nº 8.443/1992, art. 28, inciso II'.

5. O convênio foi fiscalizado pela CGU, consubstanciado no Relatório de Demandas Especiais 00190.022149/2007-34 (peça 10, p. 487-504; peça 12, p. 28-45), além das fiscalizações consolidadas no Relatório de Inspeção 022/2010 da Coordenação Geral de Integração Programática do Ministério da Integração Nacional, datado de 7/5/2010 (peça 10, p. 519-541) e no Relatório de Inspeção 0032/2010-CGIP/SPR/Min, datado de 27/1/2011 (peça 11, p. 113-121).

6. A CGU apresentou os resultados dos trabalhos desenvolvidos em função de denúncia que deu origem ao Acórdão 1424/2007/TCU-Plenário, cuja fiscalização foi realizada no período de 10 a

21/8/2009, tendo sido objeto de análise os processos licitatórios e a execução física das obras referentes ao Convênio 714/2001.

7. Segundo o Parecer Financeiro 006/2016, de 3/2/2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional, Divisão de Tomadas de Contas Especiais (peça 14, p. 296), a prestação de contas final foi encaminhada pela Sra. Darcila Terezinha Cassol, contendo sua assinatura nos Relatórios de Execução Físico-Financeira, Demonstrativo da Receita e da Despesa, Relação de Pagamentos, Notas de Empenhos e Ordens de Pagamentos e, por essa razão foi considerada a responsável pela glosa técnica imputada (peça 14, p. 295, item 65.1).

8. De acordo com o Relatório Complementar de TCE 004/2017 (peça 14, p. 527-539) foram expedidas as seguintes citações/notificações para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e cobrança do débito:

Ofício	Assunto	Recebimento	Localização
396/2011, de 22/02/2011	Prestação de contas final apresentada não aprovada, tendo em vista a execução a menor do objeto conveniado no valor de R\$ 609.052,72.	-x-	-x-
618/2011, de 23/03/2011	A CGCONV, em resposta ao Expediente s/nº, de 11/03/2011, comunicou que, em caráter excepcional, o MI estenderia o prazo para resposta por 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste.	-x-	-x-
008/2012, de 4/1/2012	O Diretor do DGI informou que, em virtude da análise financeira da Prestação de Contas Final efetuada pela CGCONV, a área técnica da SDR havia glosado o valor de R\$ 644.612,31, conforme Notas Técnicas 001 e 065/2011/CGCC/SDR/MI, cópias em anexo, e que após o cálculo da proporcionalidade (Informação Financeira nº 001/2012/DAN/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, cópia em anexo), havia apurado o montante de R\$ 972.667,32, relativo à glosa técnica de Recursos Federais, Contrapartida proporcional, Tarifas Bancárias e Rendimentos Financeiros.	Peça 12, p. 116	Peça 12, p. 107-108
76/2012, de 09/02/2012	A CGCONV, em resposta ao Expediente s/nº, de 03/02/2012, informou que, em caráter excepcional, o MI concederia o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento deste, para atendimento ao disposto no Ofício 008/2012/DGI/SECEX/MI, de 04/01/2012.	23/1/2012 Peça 13, p. 79	Peça 12, p. 118-119
576/2015, de 11/09/2015	O Diretor do DGI informou que a área técnica da SDR havia realizado a compatibilização entre a execução física das obras do convênio e a documentação aprovada/não aprovada de propriedade sugerindo glosa de R\$ 1.052.484,73, correspondentes à aproximadamente 22% dos recursos totais do convênio (Parecer Técnico nº 036/2015/CGCC/SDR/MI, de 22/04/2015).		Peça 14, p. 258-259
637/2015, de 23/11/2015	Em resposta à correspondência s/nº, de 29/09/2015, a CGCONV informou que, considerando o lapso temporal já transcorrido entre a data do pleito e do presente atendimento,	26/11/2015; peça 14, p. 279	Peça 14, p. 270-271



	concederia o prazo improrrogável de 10 dias para manifestação quanto ao disposto no Ofício 576//2015/DGI/SECEX/MI, de 11/09/2015.		
41/2016, de 19/01/2016	Em resposta à Correspondência de 24/11/2015, o Diretor do DGI informou que as justificativas apresentadas haviam sido submetidas à apreciação da SDR, a qual se manifestou pelo não recebimento de novo recurso administrativo, em cumprimento às determinações da Portaria 88/MIN, de 17/2/2012, publicada no DOU de 22/2/2012.	26/1/2016; peça 14, p. 297	Peça 14, p. 280-281
67/SDR, de 12/04/2016	A SDR encaminhou cópia da Nota00058/2016/Conjurmin/CGU/AGU, de 17/03/2016, para conhecimento e providências cabíveis.		Peça 14, p. 309-310

9. Na instância interna a responsável se manifestou, pessoalmente ou por meio de advogada, várias vezes, cabendo destaque para as defesas apresentadas perante o concedente (peça 11, p. 178-236; peça 12, p. 1-12; peça 14, p. 321-396). No entanto, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

10. No Relatório Complementar de TCE 004/2017 (peça 14, p. 527-539), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 1.077.947,93, imputando-se a responsabilidade a Sra. Darcila Teresinha Cassol-CPF: 204.621.582-68 (gestão 2001-2004) ex-prefeita do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO, na condição de gestora dos recursos.

11. Em 18/10/2018, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 1042/2018(peça 15, p. 5-7), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 15, p. 8 e 11).

12. Em 15/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 15, p. 14).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu no período de vigência do ajuste (31/12/2001 a 24/10/2004; item 2, retro),e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente entre 22/2/2011 e 12/4/2016, tendo se manifestado diversas vezes (itens 8-9, retro).

Valor de Constituição da TCE

14. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS NO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. Informa-se que não foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.



EXAME TÉCNICO

17. Vale ressaltar que o Convênio 714/2001 foi objeto de TCE (TC 018.416/2006-1), tendo o Tribunal proferido o Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário (item 4, retro), cabendo destaque para o item 9.9 do acórdão:

*‘9.9 enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União para que seja realizada uma fiscalização **in loco** para verificar a aplicação dos recursos, haja vista o significativo montante repassado, devendo ser comunicado ao Tribunal o resultado dos trabalhos’.*

18. Portanto, trata-se de matéria apreciada em outro processo de tomada de contas especial instaurado no âmbito desta Corte, cujo foco consistiu na análise dos aspectos formais da licitação realizada para a execução do objeto previsto no Convênio 714/2001.

18.1. Assim, a condução deste processo ficará delimitada à avaliação da execução física e financeira do ajuste, tendo em vista que o Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário já apreciou as questões atinentes aos procedimentos licitatórios realizados para a execução do Convênio 714/2001 (item 5, retro).

Execução financeira

19. De acordo com o registrado nos itens 62-63 do Parecer Financeiro 006/2016, de 3/2/2016, da Secretaria-Executiva do Ministério da Integração Nacional (peça 14, p. 289-296), a prestação de contas final foi reexaminada no âmbito do ministério com proposta de aprovação, cabendo destaque para as seguintes informações em relação à documentação apresentada (peça 14, p. 293-294):

a) as despesas registradas na relação de pagamentos, bem como nas notas fiscais, foram devidamente identificadas, no montante de R\$ 4.523.349,05.

b) o aporte da contrapartida (R\$ 479.316,43) ficou demonstrado na relação de pagamentos efetuados.

19.1. Assim, não foram apontadas anormalidades na execução financeira do convênio, mas a Divisão de Tomada de Contas Especial do Ministério da Integração Nacional sugeriu não aprovar as contas em virtude da glosa parcial da execução física e financeira, e instaurar a TCE no valor de R\$ 1.077.947,93, sendo R\$ 948.454,97 de glosa técnica ajustada e R\$ 129.492,96 referente aos rendimentos financeiros utilizados e não aprovados, e considerando os créditos de R\$ 28.104,86 de rendimentos utilizados proporcionais à glosa e de R\$ 734,71 de rendimentos recolhidos proporcionais à glosa, em desfavor da Sra. Darcila Terezinha Cassol, ex-prefeita do Município de Alta Floresta D'Oeste (peça 14, p. 295-296).

Execução física

20. No que tange à execução física do empreendimento faremos a análise a partir da defesa apresentada pela ex-prefeita Darcila Teresinha Cassol na fase interna desta TCE (peça 14, p. 321-396), sobretudo porque não constam dos autos informações de que tal defesa tenha sido detalhadamente examinada pelos órgãos de controle interno. Vale mencionar que a fim de comprovar as alegações de defesa a defendente contratou os serviços de engenheiro perito em engenharia forense, com laudo, bem como registro de ART, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia (peça 13, p. 96 e 147-169).

21. Assim, a instrução será organizada com base nas glosas consolidadas na Nota Técnica de Engenharia 024/2013/CGCC/SDR/MI, datada de 25/2/2013 (peça 14, p. 157-159), tendo por referência o Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 24-33), a Nota Técnica 007/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 15-19), o Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI (peça 10, p. 519-541) e o Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93), seguida da defesa apresentada pela responsável (peça 11, p. 178-236; peça 12, p. 1-12; peça 14, p. 321-396) e dos nossos comentários.

LOTE 01

Objeto: Projeto de melhoria da infraestrutura com a edificação de um centro cultural na zona urbana do Município de Alta Floresta D'oeste – RO (peça 3, p. 14-74).

Constatação

22. Nesse lote foi efetuada a glosa de R\$ 1.615,65 (peça 14, p. 158), tendo por referência o Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 24-33).

22.1. No referido parecer foram glosados itens encontrados fora das especificações como bebedouro, torneiras e chuveiros de plástico no lugar de chuveiros/torneiras cromados e mictório de inox não encontrado (peça 14, p. 28).

Defesa

23. A defesa alegou que uma avaliação realizada depois 6 anos da execução da obra seria obscura para a fidedignidade da identificação do dano ao erário de itens que não suportam um prazo tão longínquo, considerando ainda as intervenções promovidas por gestões sucessoras. A certeza do executado foi claramente acostada nos autos (peça 8, p. 344-345, 368-370 e 385) com as medições daquilo efetivamente construído e disponibilizado ao uso pela população. Corrobora o posicionamento o próprio Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI que descreveu: 'foi constatado uma torneira instalada e um ponto sem torneira', 'salienta-se que é possível ver marcas nas paredes dos parafusos que chumbavam esse mictório' (peça 14, p. 329).

Comentários

24. Concordamos com a defesa, tendo em vista que os itens glosados são de pequeno porte, podendo ter sido facilmente 'retirados/subtraídos' durante as gestões posteriores à da responsável, de modo que a glosa proposta com base em fiscalização realizada depois de 6 anos dos fatos não merece prosperar.

24.1. Ademais, as obras do Lote 1, que consistiram na construção do Centro Cultural e respectiva Administração, foram executadas em conformidade quantitativa com o projeto aprovado pelo Ministério da Integração Nacional, segundo consta no item 18 do Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI (peça 10, p. 521).

LOTE 02

Objeto: Projeto de melhoria da infraestrutura com a edificação da Quadra Poliesportiva da Escola Padre Feijó no Município de Alta Floresta D'oeste – RO (peça 3, p. 75-103).

Constatação

25. Nesse lote não houve glosa (peça 14, p. 158), com referência na Nota Técnica 007/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 15-19).

25.1. Na referida nota técnica concluiu-se que a conveniente apresentou relatório fotográfico datado de 5/12/2012 comprovando que a quadra poliesportiva da Escola Padre Feijó no Distrito de Filadélfia estava pronta, de modo que a obra foi aceita e a glosa retirada (peça 14, p. 16).

LOTE 03

Objeto: Construção de uma escola infantil na área urbana e uma quadra poliesportiva na área rural (peça 3, p. 104-173).

Constatação

26. Nesse lote foi calculada a glosa de R\$ 3.687,43 (peça 14, p. 158), com base no Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 24-33).

26.1. No referido parecer foram glosados itens em razão de se ter encontrado torneiras, lavatórios e metais para banheiros e bebedouros fora das especificações originais, quadro de distribuição, plantio de grama e construção de calçadas abaixo dos quantitativos previstos (peça 14, p. 29-30).

Defesa

27. A defesa alegou que as medições acostadas aos autos (peça 8, p. 60, 66, 79, 86, 93, 100, e 108) demonstram o que efetivamente foi executado, não restando dúvidas quanto ao que foi realizado. Houve a execução de itens que foram posteriormente, por gestões sucessoras, retirados ou modificados, ocasionando pela vistoria tardia por parte do órgão concedente na presente responsabilização por danos ao erário (peça 14, p. 332).

Comentários



28. Concordamos com a defesa, tendo em vista que os itens glosados (torneiras, lavatórios, etc.) são de pequeno porte, podendo ter sido facilmente “retirados/subtraídos” durante as gestões posteriores à da responsável, de modo que a glosa proposta com base em fiscalização realizada depois de 6 anos dos fatos não merece prosperar.

28.1. Ademais, as obras do Lote 3, que consistiram na construção de escola infantil, foram executadas e atingiram a finalidade de atender a população de Alta Floresta d'Oeste/RO, segundo consta no Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI (peça 10, p. 522, item 25).

LOTE 04

Objeto: Construção das Escolas Malba Tahan e Rui Barbosa (peça 3, p. 175-224).

Constatação

29. Nesse lote não houve glosa (peça 14, p. 158), com base na Nota Técnica 007/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 15-19).

29.1. Na referida nota técnica concluiu-se que a conveniente corrigiu as falhas apontadas na construção das Escolas Malba Tahan e Rui Barbosa, de modo que as obras foram aceitas e a glosa retirada. As escolas encontravam-se em funcionamento, não restando nenhuma pendência referente ao Parecer Técnico 002/2011/CGIP/SPR/MI (peça 14, p. 16-19).

Defesa

30. Não houve a necessidade de defesa para essa constatação.

LOTE 05

Objeto: construção de Centro de Distribuição localizado na zona urbana do Município de Alta Floresta D'oeste - RO (peça 3, p. 225-271).

Constatação

30. Nesse lote houve glosa de R\$ 1.529,18 (peça 14, p. 158), referente ao Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI (peça 10, p. 519-541).

30.1. Constatou-se que alguns itens do projeto aprovado constantes na planilha orçamentária aprovada não estavam em conformidade com o vistoriado in loco. Verificou-se que a calçada externa em bloket do centro de distribuição não foi executada (peça 10, p. 552). Assim como alguns itens da instalação hidrossanitária (peça 10, p. 522).

30.2. O valor dos itens em desacordo com a planilha orçamentária aprovada foi de 1,26% do valor total do lote, ou seja, R\$ 1.529,18 (peça 10, p. 522).

Defesa

31. Segundo a defesa os itens 10.3 (torneira para lavatório), 10.7 (torneira de pressão cromada longa para pia 3/4), 10.12 (chuveiro com ducha cromada), são itens questionados nos lotes anteriores que são resultantes da mesma avaliação e merecedores das mesmas respostas, pois foram executados e alterados ou suprimidos a posterior na administração de outros gestores, não podendo ser considerados como glosa e principalmente imputadas à gestora responsável pela execução (peça 14, p. 334).

31.1. Para os itens 12.2 (aplicação de verniz marítimo nas janelas e portas de madeira) e 13.2 (Calçada externa em bloket e=10cm) considerou descabida a glosa proposta, pois se trata de fato comprovado pelas medições contidas no processo (peça 7, p. 372, 378, 385, 392, 399 e 405), sendo que a vida útil de pintura seria inferior ao prazo de garantia quinquenal, não sendo merecedor de mensurar os respectivos itens como não executados (peça 14, p. 334).

31.2. O item 13.2 referente à calçada externa em bloket e=10cm, foi executada como comprovado pela planilha de medição da contrapartida (peça 7, p. 412), não restando dúvidas quanto ao seu atendimento (peça 14, p. 334).

Comentários

32. Concordamos com a defesa, tendo em vista que os itens glosados são de pequeno porte (10.3, 10.7, 10.12), podendo ter sido facilmente “retirados/subtraídos” nas gestões posteriores à da responsável, de modo que a glosa proposta com base em fiscalização realizada depois de 6 anos dos fatos não merece prosperar.



32.1. Também concordamos com a defesa de que as pinturas dos imóveis (itens 12.2 e 13.2) podem sofrer, ao longo do tempo, avarias pelo mau uso e intempéries, necessitando de constantes reparos e manutenção.

32.2. Sobre a calçada em bloket (item 13.2), também temos de concordar com a defesa, tendo em vista que o relatório fez a seguinte afirmação: 'foi construída uma calçada na frente da obra, porém foi posterior a vigência do convênio'. Ora, o fato de ter sido construída a calçada em cimento posterior a vigência do convênio, não sustenta a afirmativa de que a construção do passeio em bloket deixou de ser realizada na vigência e com os recursos do convênio.

LOTE 06

Objeto: Obras nas Praças Castelo Branco, Aurélia Stedille, na Casa de Leitura, campo de futebol, banheiro e lanchonete (peça 13, p. 272-330).

Constatação

33. Nesse lote houve glosa no valor de R\$ 884,15, com base no Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 24-33).

33.1. De acordo com o parecer a glosa da Praça Castelo Branco diminuiu para R\$ 264,15 e a glosa da Praça Aurélia Stedille permaneceu igual ao apontado no Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI no valor de R\$ 620,00, enquanto a glosa referente à Casa de Leitura foi desconsiderada (peça 14, p. 31-32).

Defesa

34. Segundo a defesa ficou inequivocamente demonstrado que os bancos da praça foram executados, permanecendo glosa em razão da não localização de 2 bancos e ainda que 2 estivessem quebrados (peça 14, p. 336).

34.1. Não há como imputar responsabilidade por uma vistoria realizada 6 anos depois de executada a obra e que por consequência não localizou 2 dos 8 bancos construídos. As intervenções promovidas a posterior por outros gestores podem ser as razões pela não localização, porém não se confunde em afirmar que o objeto não foi executado (peça 14, p. 336).

Comentários

35. Concordamos com a defesa, levando em conta que a inspeção realizada 6 anos depois comprometeu a fidedignidade dos fatos, especialmente em relação a itens que possam ser facilmente subtraídos ou danificados por vândalos ou pelo mau uso. É o caso dos bancos das praças encontrados quebrados ou subtraídos.

35.1. Para os lotes 1 a 6 concordamos com o laudo pericial da defesa (peça 13, p. 152), pois realmente no que concerne às edificações, sob o aspecto executivo e de acabamento, obviamente, passado tanto tempo, seriam naturais os desgastes. Mas, importante seria perceber que as edificações referenciadas nesses lotes 1 a 6 foram constatadas pela conveniente, restando a necessidade de consertos e reparos diversos realizados ao longo dos anos.

LOTE 07

Objeto: pavimentação, canalização de córregos e controle de enchentes (peça 3, p. 333-374).

36. Nesse lote houve a glosa de R\$ 1.050,76, referente ao Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MT (peça 10, p. 519-541).

Constatação

36.1. Av. Rio Grande do Sul entre Av. Alagoas e Av. Espírito Santo - As medições permitiram constatar que os itens 1.9 e 1.10 não estavam em conformidade com o que foi vistoriado. O revestimento em argamassa não constava na obra. Portanto, 4,3% dos serviços não foram executados correspondendo a R\$ 1.790,86 (peça 10, p. 524).

36.2. Av. Brasil com Av. Piauí - Verificou-se que os itens 1.9 e 1.10 da planilha orçamentária não estavam em conformidade com o vistoriado. O revestimento em argamassa não constava na obra. Portanto, não foram executados 3,07% da planilha orçamentária que corresponde a R\$ 2.402,67 (peça 10, p. 524).

36.3. Av. Minas Gerais entre Av. Rondônia e Rua Tancredo Neves- Verificou-se que os itens 1.9



e 1.10 da planilha orçamentária não estavam em conformidade com o vistoriado. O revestimento em argamassa não constava. Portanto, não foram executados 5,38% da planilha orçamentária que corresponde a R\$ 1.242,20 (peça 10, p. 524).

36.4. Av. Alta Floresta entre Av. Piauí e Av. Recife -Verificou-se que os itens 1.9 e 1.10 da planilha orçamentária não estavam em conformidade com o vistoriado. O revestimento em argamassa não constava na obra. Portanto, não foram executados 3,98% da planilha orçamentária que corresponde a R\$ 1.050,76 (peça 10, p. 525).

Defesa

37. Segundo a defesa a glosa se deu pela não localização da argamassa na obra. Não se pode concluir com precisão que a durabilidade da argamassa em uma área de região amazônica com períodos torrenciais de chuva que realmente não há a execução do revestimento. A obra foi comprovadamente executada (peça 7, p. 80) com a medição dos itens questionados, que em razão da demora na avaliação da execução restou-se prejudicada a análise do objeto concluído (peça 14, p. 337).

LOTE 08

Objeto: asfaltamento e/ou calçamento de diversas ruas e avenidas do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO (peça 13, p. 375-439).

38. Nesse lote houve a glosa de R\$ 47.865,90, com base no Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93). Serão registradas a situação esperada/encontrada em cada segmento das ruas contempladas com a pavimentação, além de constatações adicionais nos outros pareceres e relatórios de fiscalização mencionados no item 21 desta instrução.

Rua Santa Catarina entre Av. Brasil e Av. Rio Grande do Sul

39. Situação esperada/encontrada: nessa rua deveria ter sido executado 72,60 m de comprimento e 7m de largura. O comprimento de execução do asfalto medido estava em conformidade com a planilha, porém alguns trechos não estavam em condições favoráveis. Verificou-se que 16 m do trecho estavam com falhas no asfalto e foi descontado. Assim, constatou-se que 21% dos serviços não foram executados, perfazendo um total de R\$ 1.389,32 (peça 10, p. 525).

Constatação adicional

39.1. Falhas no asfalto (peça 14, p. 76).

Defesa

40. Segundo a defesa a glosa foi projetada em razão da pavimentação não estar em condições favoráveis, avaliação esta realizada mais de 8 anos após a execução das obras em 2002 e vistoriada pela primeira vez em 2010. Mesmo que consideradas incorreções, que podem ser objeto de ajuste e manutenção por parte da prefeitura municipal, a glosa em proporcionalidade de 21% é totalmente descabida e injusta (peça 14, p. 338).

Av. JK entre Av. Brasil e Praça Aurélia Stedille

41. Situação esperada/encontrada: nessa rua deveria ter sido executado 700 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento foi de 597 m e largura de 7 m. Após comparação dos quantitativos aprovados e mensurados constatou-se que 12,89%, ou seja, R\$ 20.707,74 não foram executados (peça 10, p. 526).

Constatação adicional

41.1. Não foram apontadas incorreções (peça 14, p. 77).

Defesa

42. De acordo com a defesa, apesar de não haver glosa para o trecho apresentado há de se considerar que houve a execução de 5.020 m² maior do previsto de 4.900 m², perfazendo o percentual de 2,45%, da ordem de R\$ 3.936,91 aplicados além do projetado, dispensado pela avaliação técnica produzida (peça 14, p. 339).

Rua Espírito Santo entre Av. Nilo Peçanha e Av. Rio de Janeiro e Av. Bahia entre Av. Rondônia e Rua Espírito Santo.

43. Situação esperada/encontrada: a Rua Espírito Santo entre Av. Nilo Peçanha e Av. Rio de



Janeiro deveria ter 220 m de comprimento e 7 m de largura e a Av. Bahia entre Av. Rondônia e Rua Espírito Santo 160 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento medido, para o trecho da Rua Espírito Santo foi de 192,2 m de comprimento e 7 m de largura. No trecho da Av. Bahia o comprimento e a largura estavam em conformidade, porém foi observado que 7m estavam com falhas no asfalto e descontado no quantitativo dos serviços. Ressaltou-se que os serviços iniciais e de terraplenagem diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção, resultando em serviços não executados 9,16% da obra, ou seja, R\$ 5.192,46 (peça 10, p. 526).

Constatação adicional

43.1. As medidas verificadas no trecho da Rua Espírito Santo foram de 201 m de comprimento e 7,1 m de largura. No trecho da Av. Bahia foram verificados 160 m de comprimento e 7,1 m de largura. Entretanto neste último trecho foram observadas falhas no asfalto (peça 14, p. 77).

Defesa

44. Segundo a defesa para o trecho a glosa apresentada de R\$ 3.879,43, deu-se em razão do quantitativo a menor e das incorreções no asfalto em 7 km, gerando um desconto que não merece acolhimento. Como já demonstrado, a avaliação foi realizada mais de 8 anos após a execução das obras em 2002 e vistoriada pela primeira vez em 2010. Há de se considerar ainda que há locais onde a execução foi a maior (peça 14, p. 340).

Av. Rio Grande do Sul entre a Praça Castelo Branco e Rua Sergipe

45. Situação esperada/encontrada: esses trechos deveriam ter 100 m e 380 m de comprimento, respectivamente, e 7 m de largura. Os comprimentos de execução do asfalto medido foram de 76,7 m e 380 m de comprimento, respectivamente, e 7 m de largura para ambos. Porém, verificou-se que 16 m da obra estavam em condições desfavoráveis, com falhas no asfalto. Dessa forma, tanto o asfalto que deveria ter 100 m e possui 23,3 m de comprimento a menos, quanto os 16 m com falhas foram descontados. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 527).

Constatação adicional

45.1. Deveriam ter sido executados 100m e 380 m de comprimento com 7 m de largura. Verificaram-se comprimentos de 100m e 354,5 m com largura de 7,16 m., portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 6,71% gerando desconto de 2.322,72 (peça 14, p. 77-78).

Defesa

46. Segundo a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não considerada a largura realizada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor passa a ser de apenas 3,14%, podendo ser compensada pelos serviços executados a maior em outros trechos, buscando atender todo o objetivo do convênio e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 341).

Av. Sergipe entre Av. Brasil e Av. Minas Gerais

47. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 340 m de comprimento e 7 m de largura e estavam de acordo com o que foi aprovado (peça 10, p. 527).

Constatação adicional

47.1. Deveriam ter sido executados 340 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se um comprimento de 357,7 m e uma largura de 7,1 m, portanto considerou-se como executado 100% do previsto (peça 14, p. 78).

Defesa

48. A defesa observou que diferentemente do item anterior no qual detectou-se uma diferença a menor no quantitativo da área executado, neste caso verificou que não houve glosa, porém não foram considerados os serviços executados a maior, que indiscutivelmente foram executados com recursos do convênio e conseqüentemente beneficiaram a população. Pelas medições apresentadas foi



realizada área de 159,67m² a maior, correspondendo a 6,70%, da ordem de R\$ 3.399,62 (peça 14, p. 341).

Av. Bahia entre Rondônia e Rua Tancredo Neves

49. Situação esperada/encontrada: esse trecho citado deveria ter 930 m de comprimento e 7 m de largura. Foram medidos 872,2 m de comprimento por 7 m de largura, com 6,22% da obra não executada, ou seja, R\$ 8.625,33. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 527).

Constatação adicional

49.1. Deveriam ter sido executados 930 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 872,7 m e uma largura de 7,26 m., portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 6,16% gerando desconto de R\$ 8.550,72 (peça 14, p. 78).

Defesa

50. De acordo com a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura executada a maior. Calculando a área imprimada tem-se uma diferença a menor de apenas 2,67%, o que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 342).

Rua Ceará entre Avenida Brasil e Avenida Rio Grande do Sul

51. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 72 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando a área de 504m². O comprimento e a largura foram de 79 m e 6,38 m, respectivamente, totalizando área de 504 m². Dessa forma, as medições estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 527).

Constatação adicional

51.1. Rua foi executada em 100%, conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 7).

Defesa

52. A defesa alegou que apesar de não haver glosa para o item especificado no relatório de inspeção considerou-se cálculo pela área executada e não apenas pelo comprimento executado, divergindo de entendimentos postos em outros itens, merecendo para tanto unificar o entendimento, sendo o correto o utilizado no presente item se referindo sobre o executado pela área construída e não apenas por medidas lineares (peça 14, p. 342).

Av. Minas Gerais entre Av. Rondônia e Rua Tancredo Neves

53. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 930 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 6.510 m². Foram medidos 883,7 m de comprimento e 7 m de largura. Porém, constatou-se que metade do trecho da Av. Rondônia até a Rua Rio Grande do Norte, estava em estado de degradação devendo receber manutenção e recuperação. Dessa forma, foram considerados como executados 441,85 m de comprimento (metade do mensurado para todo o trecho) e 7 m de largura, totalizando 3.092,95 m², equivalente a 47,51% do trecho aprovado (peça 10, p. 528).

Constatação adicional

53.1. Deveriam ter sido executados 930 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 883 m e largura de 7,2 m., portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 5,05% gerando desconto de R\$ 7.013,68 (peça 14, p. 79).

Defesa

54. Conforme a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura executada a maior. Calculando a área imprimada encontrou-se diferença a menor de apenas 2,34%, compensado pelo que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 343).

Av. Rio Grande do Sul entre Rua Tancredo Neves e Av. Sergipe

55. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 350 m de comprimento e 7 m de

largura, totalizando 2.450 m². Foram medidos 328,1 m de comprimento e 7,2 m de largura, totalizando 2.362,32 m², constatando-se que 3,58% dos serviços aprovados não foram executados, ou seja, R\$ 1.869,48. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 528).

Constatação adicional

55.1. Deveriam ter sido executados 350 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se um comprimento de 331 m e largura de 7,16 m. Portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 5,43% gerando desconto de R\$ 2.835,78 (peça 14, p. 79).

Defesa

56. Segundo a defesa, para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura executada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor seria de apenas 3,26 %, compensado pelo que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 344).

Av. Rio de Janeiro entre Rua Tancredo Neves e Rio Grande do Norte

57. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 460 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 3.220 m². Foram medidos 454,6 m de comprimento e 7 m de largura. Porém, constatou-se que 10 m estavam em estado de degradação devendo receber manutenção e recuperação. Dessa forma, foram considerados como executados 444,6 m de comprimento (metade do mensurado para todo o trecho) e 7 m de largura, totalizando 3.112,20 m², equivalente a 96,65% do trecho aprovado. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 528-529).

57.1. Constatação: deveriam ter sido executados 460 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 449,2 m e largura de 7,15 m., portanto, o trecho foi executado a menor em 2,35% gerando desconto de R\$ 1.611,51 (peça 14, p. 79).

Defesa

58. Segundo a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não considerada a largura executada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor foi de apenas 0,25%, compensada pelo que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 344-345).

Rua Rio Grande do Norte entre Av. Brasil e Av. Rio Grande do Sul

59. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 80 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 560 m², sendo medidos 78,9 m de comprimento e 7,1 m de largura, totalizando 560 m². Constatou-se que nesse trecho foi atingida a área aprovada (peça 10, p. 529).

Constatação adicional

59.1. Deveriam ter sido executados 80 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se um comprimento de 80 m e largura de 7 m, portanto considerou-se como executado 100% do previsto (peça 14, p. 79-80).

Defesa

60. Não houve posicionamento da defesa para o trecho que foi executado como o previsto (peça 14, p. 345).

Av. Rio de Janeiro entre Av. Rio Grande do Norte e Av. Santa Catarina

61. Situação esperada/encontrada: o trecho foi aprovado com 1.890 m², sendo 270 m de comprimento e 7 m de largura, mas medidos 245,9 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 1.721,3 m², equivalente 8,9% não executado, ou seja, R\$ 3.586,55. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção. Verificou-se, ainda, que foi executado o

bueiro conforme o aprovado, mas funcionando precariamente devido ao acúmulo de vegetação (peça 10, p. 529).

Constatação adicional

61.1. Deveriam ter sido executados 270 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 251,5 m e largura de 7,3 m. Portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 6,85% gerando desconto de R\$ 2.761,18 (peça 14, p. 80).

Defesa

62. Consoante a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura executada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor seria de apenas 0,28 %, compensada pelo que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 346).

Av. Rio Grande do Norte entre Av. Rio Grande do Sul e Av. Minas Gerais

63. Situação esperada/encontrada: nesse treco previa-se 1.890 com 270 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento de execução total do asfalto medido foi de 255,2 m e largura de 7 m, totalizando 1.837,44 m², correspondendo a 2,78% não executado, ou seja, R\$ 1.123,61. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 530).

Constatação adicional

63.1. Deveriam ter sido executados 270 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 270 m e largura de 7,05 m, portanto considerou-se como executado 100% do previsto (peça 14, p. 80).

Defesa

64. Segundo a defesa, diferentemente do item anterior no qual constatou-se diferença a menor no quantitativo da área executado, neste caso não houve glosa, porém não foram considerados os serviços executados a maior, que indiscutivelmente foram executados com recursos do convênio. Pelas medições apresentadas calcula-se a área de 13,50m² a maior executada, correspondendo a 0,71%, da ordem de R\$ 286,96 (peça 14, p. 346).

Av. Rondônia Saída para Linha P50

65. Situação esperada/encontrada: o quantitativo para o trecho foi de 1.708 m sendo 244 m de comprimento e 7 m de largura, mas medidos 159 m de comprimento e a largura de 7 m, totalizando 1.113 m², representando 65,46% da obra, equivalente a R\$ 12.575,32 de serviços não executados. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 530).

Constatação adicional

65.1. Deveriam ter sido executados 244 m de comprimento com 7 m de largura. Durante a vistoria não foi possível verificar o quantitativo executado uma vez que o trecho encontrava-se em obras. Dessa forma foi considerado o posicionamento no Relatório Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI e na Nota Técnica 001/2011/CGCC/SDR/MI que constatou execução a menor do trecho em 34,54%, resultando em um desconto de R\$ 12.575,32 (peça 14, p. 80-81).

Defesa

66. Conforme pode ser observado na planilha de medição foram executados na totalidade o comprimento previsto, porém com uma largura de 8 m, correspondendo a 1952 m², resultando não em desconto, mas em acréscimo de 244 m² a serem contabilizados como a maior, correspondendo a um montante de R\$ 5.199,47 (peça 14, p. 347).

Av. Brasil entre Rua Sergipe e Rua Roraima e Saída para RO 383

67. Situação esperada/encontrada: o quantitativo aprovado foi de 2.492 m², sendo 356 m de comprimento e 7 m de largura. A Av. Brasil possui duas pistas e a Rua Roraima uma pista. O comprimento de execução da Av. Brasil foi de 75 m sendo duplicado, devido a pista dupla,



correspondente a 150 m de comprimento e 7 m de largura e Rua Roraima tem 99 m de comprimento e 7 m de largura. Dessa forma, o quantitativo total foi de 249 m de comprimento e 7 m de largura, perfazendo 1.743 m², equivalente a 26,6% dos serviços não executados, ou seja, 15.969,83. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 530).

Constatação adicional

67.1. Deveriam ter sido executados 356 m de comprimento com 7 m de largura. Na Av. Brasil, entre Rua Sergipe e Rua Roraima, verificou-se um comprimento de 121,5 m e largura de 7,0 m. Como no projeto aprovado não foram definidos os pontos de início e fim do serviço referente ao trecho 'saída para a RO 383', não foi possível identificar exatamente o local das intervenções previstas. Como havia asfalto em bom estado de conservação no local estimado de intervenção, este foi considerado como executado em 100% (peça 14, p. 81).

Defesa

68. Por sua vez, segundo a defesa a medição acostada nos autos comprovou a execução de 400m de comprimento com 7,12 m de largura, com um total de 2.848 m², superando, portanto, em 356m² correspondendo a 14,28% de excedente executado, perfazendo um total de acréscimo de R\$ 7.705,50 (peça 14, p. 348).

Av. Rondônia entre Av. São Paulo e Av. Isaura Kwirant

69. Situação esperada/encontrada: o quantitativo aprovado foi de 4.760 m² sendo 680 m de comprimento e 7 m de largura. Constatou-se que as medições estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 531).

Constatação adicional

69.1. Considerou que o trecho foi executado em 100% (peça 14, p. 81).

Defesa

69.2. Não houve necessidade de defesa (peça 14, p. 348).

Av. Roraima entre Av. Brasil e Av. Minas Gerais

70. Situação esperada/encontrada: o quantitativo foi de 2.380 m² sendo 340 m de comprimento e 7 m de largura. Constatou-se que as medições feitas na vistoria estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 531).

Constatação adicional

70.1. Deveriam ter sido executados 340 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se comprimento de 357,7 m e largura de 7 m, representando 100% do previsto (peça 14, p. 82).

Defesa

71. A defesa alegou que no quantitativo da área executada não houve glosa, porém não foram considerados os serviços executados a maior em torno de 5,20%, correspondendo a área de 123,90m², da ordem de R\$ 2.638,51 (peça 14, p. 349), indiscutivelmente executados com recursos do convênio (peça 14, p. 349).

Rua Santa Catarina entre Av. Rio Grande do Sul e Av. Minas Gerais

72. Situação esperada/encontrada: o quantitativo deveria ser 1.890 m² sendo 270 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento medido foi de 254 m com 7 m de largura, equivalente a 1.778 m², ou seja, 94,07% do trecho. Os serviços não executados resultam em 5,93% ou R\$ 2.395,12. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 531).

Constatação adicional

72.1. Deveriam ter sido executados 270 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se comprimento de 270 m e largura de 7,21 m, representando 100% do previsto (peça 14, p. 82).

Defesa

73. A defesa alegou que no quantitativo da área executada não houve glosa, porém não foram considerados os serviços executados a maior com recursos do convênio, equivalente a uma área de



56,70m², cerca de 3,00%, da ordem de R\$ 1.212,53 (peça 14, p. 349-350).

Av. Rondônia Saída para P50 e Av. Rio Branco entre Rua Goiás e Rua Afonso Pena, Calçamento e Cruzamentos

74. Situação esperada/encontrada: o quantitativo aprovado foi de 602 m² sendo 86 m de comprimento e 7 m de largura. Constatou-se que as medições feitas na vistoria estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 531). Verificou-se, ainda, que o calçamento e cruzamentos vistoriados estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 532).

Constatação adicional

74.1. Os trechos foram considerados executados em 100% (peça 14, p. 82).

Defesa

75. A defesa alega que para o lote 08 houve trechos com execução a menor do previsto, perfeitamente justificada pelas diferenças de medições projetadas e efetivamente executadas não importando para tanto no não atingimento dos objetivos propostos, definindo-se assim ajustes necessários a cada localidade (peça 14, p. 350-351).

75.1. Aduziu, ainda, que as diferenças promovidas em cada intervenção permitiram concluir que os valores apresentados como glosa na realidade ao serem compatibilizados com os valores executados a maior representou resultado favorável R\$ 10.471,80 em relação aos valores executados a menor, muito contrário ao posicionamento de glosa em razão de prejuízo ao erário (peça 14, p. 350-351).

LOTE 09

Objeto: pavimentação asfáltica de ruas e avenidas da cidade de Alta Floresta O' Oeste - RO (peça 13, p. 440-493).

76. Nesse lote houve a glosa de R\$ 80.847,36, com base no Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93).

Av. Alagoas entre Av. Brasil e Av. Nilo Peçanha.

77. Situação esperada/encontrada: de acordo com a planilha orçamentária aprovada o quantitativo deveria ser 700 m, sendo 100 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento de execução foi de 92 m de comprimento e 7 m de largura, com 644 m², ou seja, 92%, de modo que os serviços não executados resultaram em 8% ou R\$ 1.194,24. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 532).

Constatação adicional

77.1. Deveriam ter sido executados 100 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 100 m e largura de 7 m, com 100% do previsto (peça 14, p. 83).

Defesa

78. Sem considerações expostas para esse item visto que integralmente executado (peça 14, p. 353).

Av. Nilo Peçanha e Cruzamentos entre Av. Rondônia e Praça Aurélia Stedille

79. Situação esperada/encontrada: o quantitativo deveria ser 16.100 m², sendo 2.300 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento de execução foi de 2.015,40 m de comprimento e 7 m de largura, sendo 0,20 m de sarjeta para cada lado. Ao retirar a largura da sarjeta, tem-se 6,6m. Dessa forma, o quantitativo executado foi de 13.301,64 m², ou seja, 82,65% dos serviços não executados resultando em 17,35% a menor ou R\$ 71.065,25. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) estão diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, entende-se que tais serviços também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 532).

Constatação adicional

79.1. Deveriam ter sido executados 2.300 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 2.038,4 m e largura de 7,13 m. Portanto, considerou-se o trecho executado a menor em 11,35% gerando desconto de R\$ 46.503,91. Verificou-se que também foram pavimentados os



retornos entre as duas ruas que formam a avenida resultando em um total de 477,05 m² além do previsto em projeto (peça 14, p. 83).

Defesa

80. Segundo a defesa para o trecho especificado fora considerado apenas o comprimento e não a largura como apresentado que foi a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor foi de apenas 9,72%, compensada pelo que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas. Observa-se ainda que a própria fiscalização identificou a pavimentação de retornos que forma a avenida, acrescidos ao trecho destacado mais 477,05 m², perfazendo um total de área executada de 15.010,84 m² correspondendo a um desconto de apenas 6,76% para o previsto (peça 14, p. 353).

Av. Mato Grosso e Espírito Santo entre Av. Rondônia e Av. Amazonas

81. Situação esperada/encontrada: o quantitativo deveria ser 1.960 m², sendo 280 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento foi de 251,5 m de comprimento e 6,7 m de largura, correspondendo a 1.685,05 m², ou seja, 85,97% dos serviços, resultando em 14,03% do trecho ou R\$ 5.861,37. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 533).

Constatação adicional

81.1. Deveriam ter sido executados 280 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se um comprimento de 273,9 m e uma largura de 7,2 m. Portanto, considerou-se que o trecho foi executado a menor em 2,18% gerando desconto de R\$ 910,28 (peça 14, p. 83).

Defesa

82. Segundo a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura na medição. Calculando a área imprimada total de 1972m²houvediferença a maior de 0,62%, não havendo para tanto qualquer desconto a ser efetivado ou ainda qualquer tipo de glosa (peça 14, p. 355).

Av. Brasil entre Av. Maranhão e Av. José Linhares.

83. Situação esperada/encontrada: o quantitativo deveria ser 1.925 m², sendo 275 m de comprimento e 7 m de largura. O comprimento foi de 252 m e 7 m de largura. Dessa forma, o quantitativo executado foi de 1.764 m², ou seja, 91,64% dos serviços não executados, resultando em 8,36% ou R\$ 14.266,24. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 533).

Constatação adicional

83.1. Deveriam ter sido executados 275 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 247,5 m e largura de 7 m. Portanto, o trecho foi executado a menor em 10,0% gerando desconto de R\$ 17.057,46 (peça 14, p. 84).

Defesa

84. De acordo com a defesa o trecho especificado a execução de 252 m de comprimento, como pode ser verificado no Relatório de Inspeção 022/2010. Assim considera-se a execução a menor de 8,36% (peça 14, p. 355).

Av. Piauí entre Av. Amazonas e Av. Brasil

85. Situação esperada/encontrada: a área de asfalto deveria ser 700 m², sendo 100 m de comprimento e 7 m de largura. Na vistoria constatou-se que o comprimento de execução foi de 89,2 m e 7 m de largura. Dessa forma, o quantitativo executado foi de 624,40 m², ou seja, 89,20%, resultando em 10,8% do trecho ou R\$ 5.094,13. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 533).

Constatação adicional

85.1. Deveriam ter sido executados 100 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 82 m e largura de 7,16 m. Portanto, considerou-se que o trecho executado a menor em 18% gerando desconto de R\$ 8.490,21 (peça 14, p. 84).

Defesa

86. Segundo a defesa, para o trecho especificado fora considerado apenas o comprimento e não a largura executada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor foi de apenas 16,12 %, compensando o que foi executado a maior em outros trechos, buscando atender todo o previsto e não apenas diferenças pontuais entre as medições projetadas e as efetivamente executadas (peça 14, p. 356).

Av. Rio Grande do Sul entre Av. Espírito Santo e Rua Alagoas

87. Situação esperada/encontrada: a área de asfalto deveria ser 370 m de extensão de pista simples. Na vistoria constatou-se que o comprimento de execução foi de 364,8 m. Dessa forma, o quantitativo executado foi de 98,59%, resultando em 1,41% do trecho não executado ou R\$ 775,96. Ressalta-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 534).

Constatação adicional

87.1. Deveriam ter sido executados 370 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 370 m e largura de 7,1 m, considerando-se executado 100% do previsto (peça 14, p. 84).

Defesa

88. Consoante a defesa no quantitativo da área executada não houve glosa, porém não foram considerados os serviços executados a maior e, pelas medições, a área executada a maior de 37m², correspondendo a 1,42%, da ordem de R\$ 784,01 (peça 14, p. 84).

Av. Brasil entre Av. JK e Av. Pernambuco

89. Situação esperada/encontrada: o quantitativo deveria ser de 2.450 m², sendo 350 m de comprimento e 7 m de largura. Constatou-se nas medições que os serviços estavam de acordo com o aprovado. O item de plantio de grama foi feito no canteiro ao longo do trecho. Sugeriu-se a manutenção em alguns pontos para a conservação da pavimentação (peça 10, p. 534).

Constatação adicional

89.1. Deveriam ter sido executados 350 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 376,4 m e largura de 7,1 m, considerando-se como executado 100% do previsto. Verificou-se que também foi pavimentado o retorno entre as duas ruas que formam a avenida resultando em um total de 61,56 m² além do previsto em projeto (peça 14, p. 84).

Defesa

90. Segundo a defesa para o trecho especificado não houve glosa, porém foi considerado apenas o comprimento que foi a maior e não considerada a largura como apresentado que também foi a maior. Calculando a área imprimada calculou-se a diferença a maior de 222,44m² de área executada correspondendo a 9,08 % acima do previsto. Observou-se ainda que a própria fiscalização identificou a pavimentação de retornos entre as ruas, acrescidos ao trecho destacado mais 61,56m², perfazendo um total de área executada de 2.738m² correspondendo a 11,75% acima do previsto, perfazendo um montante de R\$ 21.146,59 (peça 14, p. 357).

Av. Brasil entre Av. JK e Rua Piauí

91. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 250 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 1.750 m². O comprimento medido foi de 246,7 m com 7 m de largura. Porém, constatou-se que 10 m estavam em estado de degradação devendo receber manutenção e recuperação. Dessa forma, esse quantitativo foi descontado e considerados como executados 236,7 m de comprimento e 7 m de largura, totalizando 1.656,9 m², equivalente a 94,68%. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p.

534).

Constatação adicional

91.1. Deveriam ter sido executados 250 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 273,5 m e largura de 7,1 m, portanto, 100% do previsto. Verificou-se que também foram pavimentados os retornos entre as duas ruas que formam a avenida resultando em um total de 263,88 m² além do projetado, bem como a pavimentação foi estendida até a Av. José Linhares resultando em um total de 1.050 (150m x 7m) além do projeto (peça 14, p. 85).

Defesa

92. De acordo com a defesa para o trecho especificado não houve glosa, mas foi considerado apenas o comprimento a maior e não considerada a largura também foi acima do projetado. Calculando a área imprimada houve a diferença a maior de 191,85m² executada a mais, correspondendo a 10,96%, do previsto. Observou-se, ainda, que a própria fiscalização identificou a pavimentação de retornos entre as ruas, e a pavimentação até a Av. José Linhares no total de mais 1.313,88m², perfazendo área executada de 3.255,73m² correspondente a 86,04% acima do previsto, perfazendo o montante de R\$ 75.866,24 (peça 14, p. 358).

Av. Nilo Peçanha entre Praça Aurélia Stedille e Av. Boa Vista

93. Situação esperada/encontrada: esse trecho deveria ter 850 m de comprimento e 7 m de largura (pista dupla), totalizando 5.950 m². O comprimento medido foi de 823 m e 7 m de largura, totalizando 5.761 m². Verificou-se que 70,5 m de pista simples, ou seja, 35,25 m de pista dupla estava degradada. Ao considerar essa situação o comprimento total do asfalto medido passou a ser de 823 m subtraindo 35,25 m do trecho degradado, totalizando 787,85 m de comprimento. A área passou a ser de 5.514,95 m², equivalente a 92,69% do trecho aprovado. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem diretamente relacionados com a pavimentação também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 535).

Constatação adicional

93.1. Deveriam ter sido executados 850 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 850 m e largura de 7,05 m, considerando-se como executado 100% do previsto. Também foram pavimentados os retornos entre as duas ruas que formam a avenida resultando no total de 604 m² além do projeto (peça 14, p. 85).

Defesa

94. Segundo a defesa para o trecho especificado não houve glosa, porém foi considerado apenas o comprimento e não a largura maior. Calculando a área imprimada verificou-se a diferença de 42,50m² de área correspondendo a 0,71% a mais do previsto. Observou-se, ainda, que a própria fiscalização identificou a pavimentação de retornos entre as ruas, acrescidos ao trecho destacado mais 604m², perfazendo um a área executada de 6.596,50m² correspondendo a 10,86% além do previsto, no montante de R\$ 30.322,05 (peça 14, p. 359).

Av. Nilo Peçanha entre Av. J. Café Filho e Av. Pres. Dutra

95. Situação esperada/encontrada: a rua onde se encontrava o Bueiro Duplo Tubular de Concreto de 25,00m de extensão não era a Rua Nilo Peçanha. O serviço foi realizado em rua de pavimento simples e a Rua Nilo Peçanha possui pista dupla. Dessa forma, por não estarem em desconformidade com o local da obra, os quantitativos não foram considerados devido a reprogramação do local da obra não ter sido autorizada pelo Ministério da Integração Nacional (peça 10, p. 535).

Constatação adicional

95.1. Nesse trecho deveria ter sido executado bueiro duplo tubular de concreto. Durante a vistoria verificou-se o funcionamento do bueiro no local previamente estipulado, portanto considerou-se como executado 100% do previsto (peça 14, p. 85-86).

Defesa

96. Não foram apresentadas considerações para o trecho especificado, uma vez que foi considerando executado (peça 14, p. 360).



Av. Piauí entre Av. Porto Alegre e Av. Amazonas

97. Situação esperada/encontrada: a área de asfalto deveria ser 5.810 m², sendo 830 m de comprimento e 7 m de largura. Na vistoria constatou-se a execução foi de 780,1 m de comprimento e 7 m de largura. Dessa forma, o quantitativo executado foi de 5.460,70 m², ou seja, 93,99% dos serviços do trecho, resultando em 6,01% ou R\$ 7.446,45. Ressaltou-se que os serviços de terraplenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a pavimentação e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 535).

Constatação adicional

97.1. Deveriam ter sido executados 830 m de comprimento com 7 m de largura. Verificou-se o comprimento de 808,6m e uma largura de 7,16 m. Portanto, o trecho foi executado a menor em 2,58% gerando desconto de R\$ 3.194,56 (peça 14, p. 86).

Defesa

98. Segundo a defesa para o trecho especificado foi considerado apenas o comprimento e não a largura realizada a maior. Calculando a área imprimada a diferença a menor seria de 20,42m² de área executados a menor correspondendo a 0,35%, do que foi previsto (peça 14, p. 360).

98.1. Em resumo para o lote 09, a defesa alegou que ocorreram trechos com execução a menor do previsto, perfeitamente justificada pelas diferenças de medições projetadas e efetivamente executadas não implicando para tanto no não alcance dos objetivos propostos, definindo-se assim ajustes necessários a cada localidade. Contabilizando as diferenças promovidas em cada intervenção os valores apresentados como glosa em razão das diferenças produzidas e compatibilizadas com os valores executados a maior houve o resultado favorável de R\$ 78.379,01, muito contrário ao posicionamento de glosa em razão de prejuízo ao erário claramente não configurado (peça 14, p. 360-361).

LOTE 10

Objeto: implantação de rede de drenagem pluvial profunda por meio de bueiros tubulares de concreto armado (peça 13, p. 495-523).

99. Nesse lote houve a glosa de R\$ 88.076,36, com base no Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93).

Av. Ceará entre Av. Brasil e Av. Rio de Janeiro

100. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda (peça 10, p. 536).

Constatação adicional

100.1. Reitera-se o Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI e a Nota Técnica 001/2011/CGCC/SDR/MI os quais relataram que o trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 86).

Defesa

101. Segundo a defesa o trecho destacado foi remanejado (peça 14, p. 363).

Av. Brasil Esquina com Av. Rondônia e Av. Amazonas

102. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 100 m de extensão e 02 (duas) caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado de acordo com o aprovado, porém observou-se que uma das caixas coletoras estava lacrada sem exercer assim a sua funcionalidade. Outra constatação foi que a outra caixa necessita de manutenção devido seu estado de conservação. Dessa forma, o percentual não executado foi de 4,99% da planilha orçamentária equivalente a R\$ 655,48 (peça 10, p. 536).

Constatação adicional

102.1. Reitera-se o Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI e a Nota Técnica 001/2011/CGCC/SDR/MI os quais relataram que o trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada, mas há caixa coletora lacrada sem exercer sua funcionalidade. Portanto,



considerou-se que o trecho foi executado a menor em 4,99% gerando desconto de R\$ 655,98 (peça 14, p. 86).

Defesa

103. Para a defesa a glosa referente à caixa coletora lacrada não merece acolhimento, fato que a verificação in loco se deu a mais de 6 anos após a execução das obras e as intervenções promovidas por gestores sucessores não podem ser imputadas a quem como o previsto executou as obras na integralidade (peça 14, p. 363).

Av. Rondônia entre Av. São Paulo e Av. Amazonas

104. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 200 m de extensão e 01 (uma) caixa coletora de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado foi de 174,8 m de extensão e uma caixa coletora de sarjeta. Com isso, o valor não executado foi de R\$ 2.985.23, ou seja, 12,26% do valor da planilha. Ressalta-se que os serviços de Movimento de Terra e Drenagem (constantes na planilha orçamentária) diretamente relacionados com a extensão da obra de drenagem profunda e, portanto, também tiveram a execução a menor na mesma proporção (peça 10, p. 536).

Constatação adicional

104.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 87).

Defesa

105. Sem complemento às informações apresentadas no Parecer (peça 14, p. 363).

Av. Rondônia entre Av. Amapá e Av. São Paulo

106. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 160 m de extensão e 03 (três) caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado de acordo com o aprovado (peça 10, p. 537).

Constatação adicional

106.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 87).

Defesa

107. O trecho destacado foi remanejado (peça 14, p. 364).

Av. JK entre Av. Café Filho e Rua Dr. Paulo

108. Situação esperada/encontrada: a obra deveria ter 80 m de extensão, diâmetro de 0,8 m e 01 (uma) caixa coletora de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado está de acordo com o que foi aprovado (peça 10, p. 537).

Constatação adicional

108.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 87).

Defesa

109. Sem complemento às informações apresentadas, visto que as obras foram executadas como o previsto (peça 14, p. 365).

Av. Café Filho entre Av. JK e Av. José Linhares.

110. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda (peça 10, p. 537).

Constatação adicional

110.1. Reitera-se o Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI e a Nota Técnica 001/2011/CGCC/SDR/MI os quais relataram que o trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 87).

Defesa

111. O trecho destacado foi remanejamento como já exposto (peça 14, p. 365).

Av. Amapá entre Av. Rondônia e Av. Espírito Santo - D = 1,00m

112. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda (peça 10, p. 537).

Constatação adicional



112.1. Reitera-se o Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI e a Nota Técnica 001/2011/CGCC/SDR/MI os quais relataram que o trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada. Ressalta-se que foi verificada a execução desse trecho na Av. Isaura Kwiran entre a Av. Rondônia e Rua Espírito Santo. Também houve a ligação deste trecho do bueiro ao trecho anterior (Av. Rondônia entre Av. Amapá e Av. São Paulo) passando pela Av. Rondônia entre a Av. Isaura Kwiran e a Av. Amapá (peça 14, p. 87-88).

Defesa

113. A defesa alegou que os documentos contidos no processo, que apresentam as modificações produzidas refutam qualquer posicionamento de glosa técnica como prejuízo ao erário sobre aquilo que não foi considerado e comprovadamente executados. Assim, consideradas as modificações não há qualquer imputação de glosa visto que o objetivo pretendido, e, ajustado à realidade e a necessidade em razão do aumento das áreas pavimentadas, objetivaram atender ao coletivo, à população carente de infraestrutura (peça 14, p. 366).

113.1. Aduziu, ainda, que a glosa técnica para o lote 10 conforme Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI, que teve por objeto a pavimentação de vias públicas perfaz um total de R\$ 88.076,36. Para tanto, foram considerados na formulação da glosa os trechos substituídos e que consequentemente não sofreram intervenções sem, no entanto, considerar os trechos que reconhecidamente foram objeto da alteração, contido no processo à peça 6, p. 265-272 (peça 14, p. 360-362).

LOTE 11

Objeto: implantação de rede de drenagem pluvial profunda através de bueiros tubulares de concreto armado (peça 13, p. 526-553).

114. Nesse lote houve a glosa de R\$ 75.994,41, com base no Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93).

Rua Nilo Peçanha entre Nereu Ramos contornando a Praça Aurélia Stedille até Av. José Linhares

115. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 200 m de extensão, diâmetro de 0,6 m e 4 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que os serviços executados estavam de acordo com o aprovado (peça 10, p. 537).

Constatação adicional

115.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 88).

Defesa

116. O trecho foi substituído conforme justificativas apresentadas (peça 14, p. 367).

Av. Nilo Peçanha entre Av. Goiás e Av. Alagoas.

117. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 110 m de extensão, diâmetro de 0,6 m e 2 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que os serviços foram executados de acordo com o aprovado (peça 10, p. 537).

Constatação adicional

117.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 88).

Defesa

118. Trecho sem alterações, sido executado como o previsto no projeto inicial (peça 14, p. 368).

Av. Nilo Peçanha entre Av. Café Filho e Av. Afonso Pena

119. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico aprovado planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 90 m de extensão, diâmetro de 0,6 m e 1 (uma) caixa coletora de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que os serviços foram executados de acordo com o aprovado (peça 10, p. 538).

Constatação adicional

119.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 88-89).

Defesa



120. Trecho sem alterações, sido executado como o previsto no projeto inicial (peça 14, p. 368).
Rua Nereu Ramos entre Av. JK e Av. Nilo Peçanha

121. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda (peça 10, p. 538).

Constatação adicional

121.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

Defesa

122. Trecho substituído conforme justificativas apresentadas (peça 14, p. 368).

Av. JK entre Rua Dr. Paulo e Rua Nereu Ramos

123. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 110 m de extensão e 1 (uma) caixa coletora de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que os serviços foram executados de acordo com o aprovado (peça 10, p. 538).

Constatação adicional

123.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

Defesa

124. Trecho sem alterações, sido executado como o previsto no projeto inicial (peça 14, p. 369).

Rua Dr. Paulo entre Av. Nilo Peçanha e Av. JK

125. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda (peça 10, p. 538).

Constatação adicional

125.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

Defesa

126. Trecho substituído conforme justificativas apresentadas (peça 14, p. 369).

Av. Amapá esquina com Av. Rondônia

126. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda.

Constatação adicional

126.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

Defesa

127. Trecho sem alterações, sido executado como o previsto no projeto inicial (peça 14, p. 370).

Rua Afonso Pena e Av. Goiás entre Rua Rio Branco até Av. Nilo Peçanha

128. Situação esperada/encontrada: de acordo com as informações obtidas, nesse trecho não foi executada obra de drenagem pluvial profunda.

Constatação adicional

128.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

Defesa

129. Trecho substituído conforme justificativas apresentadas (peça 14, p. 370).

Av. Nilo Peçanha entre Av. Alagoas e o Córrego

130. Situação esperada/encontrada: a obra deveria ter 110 m de extensão e 01 (uma) caixa coletora de sarjeta. Em vistoria, constatou-se a execução dos serviços de acordo com o que foi aprovado (peça 10, p. 539).

Constatação adicional

130.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 89).

130.2. Para esse lote 11, embora alguns trechos não tenham sido executados conforme projeto aprovado, em vistoria constatou-se que outros trechos foram executados além do previsto em projeto, no caso: contorno da Praça Aurélia P. Stedile entre Av. Carlos Luz e Av. Nilo Peçanha, Av. JK entre Praça Aurélia P. Stedile e Rua Nereu Ramos, Av. JK entre Rua J. Café Filho e Av. Brasil e Av. Nilo Peçanha entre Rua J. Café Filho e Rua Dr. Paulo.

Defesa

131. Segundo a defesa, em relação ao trecho da Av. Nilo Peçanha entre Av. Alagoas e o



Córrego não houve alterações, tendo sido executado como o previsto no projeto inicial (peça 14, p. 370).

131.1. Acrescentou que as alterações promovidas objetivaram a melhoria da qualidade de vida da população e que não provocaram nenhum prejuízo ao erário, visto que, os valores, especificações, composições foram mantidas, sendo objeto de mudança a localização das ruas em razão do aumento da área pavimentada. Constan do processo, não só as planilhas, bem como as medições e o relatório fotográfico (peça 13, p. 131-136) produzido durante a execução das obras (peça 14, p. 370-371).

131.2. Alegou, também, que a glosa técnica para o lote 11 conforme Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI, que teve por objeto a pavimentação de vias públicas perfaz um total de R\$ 75.994,41. Atentou-se para o lote para a necessidade de modificações do inicialmente projetado em razão do aumento da extensão da área pavimentada no município acarretando a necessária alteração que objetivou o atendimento à população. O Parecer de Engenharia reconheceu as execuções, como demonstrado abaixo (peça 14, p. 73-93):

‘64. Ressalta-se que para esse lote, embora alguns trechos não tenham sido executados conforme projeto aprovado, em vistoria constatou-se que outros trechos foram executados além do previsto em projeto, no caso: contorno da Praça Aurélia P. Stedile entre Av. Carlos Luz e Av. Mio Peçanha, Av. JK entre Praça Aurélia P. Stedile e Rua Nereu Ramos, Av. JK entre Rua Café Filho e Av. Brasil e Av. Nilo Peçanha entre Rua Café Filho e Rua Dr. Paulo’.

131.3. Para tanto, foram considerados na formulação da glosa os trechos substituídos e que consequentemente não sofreram intervenções sem, no entanto, considerar os trechos que reconhecidamente foram objeto da alteração, contido no processo (peça 14, p. 366-367).

LOTE 12

Objeto: implantação de rede de drenagem pluvial profunda por meio de bueiros tubulares de concreto armado (peça 3, p. 554-589).

132. Nesse lote 12 ocorreu a glosa no valor de R\$ 101.703,76, com base no Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93).

Av. Brasil entre Tancredo Neves e Saída Para RO 383

133. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e consequente planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 310 m de extensão e 9 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado foi de 111,3 m e foram executadas 2 caixas coletoras de sarjeta. Dessa forma, foram executados 34,47% da obra (peça 10, p. 539).

Constatação adicional

133.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada. Foram verificados 126 m de bueiro e 3 caixas coletoras (peça 14, p. 90).

Defesa

134. O trecho destacado foi remanejado, não ensejando quaisquer prejuízos ao erário, necessário em razão do aumento da pavimentação também objeto do presente convênio (peça 14, p. 371-372).

Av. Brasil entre Rua Roraima e Rua Tancredo Neves

135. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e consequente planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 330 m de extensão e 12 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado foi de 15,5 m e executada 1 caixa coletora de sarjeta. Dessa forma, foram executados 4,7% da obra (peça 10, p. 539).

Constatação adicional

135.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 90).

Defesa

136. O trecho destacado foi remanejado, não ensejando quaisquer prejuízos ao erário, necessário em razão do aumento da pavimentação também objeto do presente convênio (peça 14, p. 372).

Cruzamento da Av. JK com Av. Brasil.

137. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e consequente planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 90 m de extensão e 3 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado de 30,2 m e 1 caixa coletora de sarjeta. Dessa forma, foram executados 33,52% do trecho (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

137.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada. Foram verificados 36 m de bueiro e 1 caixa coletora (peça 14, p. 90).

Defesa

138. O trecho destacado foi remanejado, não ensejando quaisquer prejuízos ao erário. Remanejamento necessário em razão do aumento da pavimentação, também objeto do presente convênio (peça 14, p. 372).

Av. Rondônia entre Av. Rio de Janeiro e Córrego

139. Situação esperada/encontrada: de acordo com projeto básico e consequente planilha orçamentária aprovada a obra deveria ter 330 m de extensão e 6 caixas coletoras de sarjeta. Em vistoria, constatou-se que o comprimento executado foi de 109,5 m e executadas 2 caixas coletoras de sarjeta. Dessa forma, foram executados 33,20% desse trecho (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

139.1. O trecho não foi executado conforme planilha orçamentária aprovada. Foram verificados 225 m de bueiro e 5 caixas coletoras (peça 14, p. 91).

Defesa

140. O trecho destacado foi remanejado, não ensejando quaisquer prejuízos ao erário, necessário em razão do aumento da pavimentação também objeto do presente convênio (peça 14, p. 372).

Av. Brasil Entre Av. JK E Córregos (Direito e Esquerdo) Lastro Drenante Brita Graduada

141. Situação esperada/encontrada: os serviços foram considerados executados devido a impossibilidade de vistoriá-los por estarem em área subterrânea e sem acesso (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

141.1. Os trechos foram executados conforme planilhas orçamentárias aprovadas (peça 14, p. 91).

Defesa

142. Sem considerações, visto que a obra foi executada na integralidade (peça 14, p. 373).

Av. Brasil entre Av. JK e Av. Alagoas - Lastro drenante, brita graduada

143. Situação esperada/encontrada: esses serviços foram considerados executados devido a impossibilidade de vistoriá-los por estarem em área subterrânea e sem acesso (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

143.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 91).

Defesa

144. Sem considerações, visto que a obra foi executada na integralidade (peça 14, p. 374).

Av. Brasil entre Av. JK E Av. Maranhão - Lastro drenante, brita graduada

145. Situação esperada/encontrada: esses serviços foram considerados executados devido a impossibilidade de vistoriá-los por estarem em área subterrânea e sem acesso (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

145.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 91).

Defesa

146. Sem considerações, visto que a obra foi executada na integralidade (peça 14, p. 374).

Av. JK Entre Av. Afonso Pena e Av. Brasil - lastro drenante, graduada

147. Situação esperada/encontrada: esses serviços foram considerados executados devido a impossibilidade de vistoriá-los por estarem em área subterrânea e sem acesso (peça 10, p. 540).

Constatação adicional

147.1. O trecho foi executado conforme planilha orçamentária aprovada (peça 14, p. 92).



Defesa

148. Sem considerações, visto que a obra foi executada na integralidade (peça 14, p. 374).

149. A defesa aditou, ainda, para o lote 12 que a glosa técnica, conforme Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI, que teve por objeto a pavimentação de vias públicas perfez um total de R\$ 101.703,76, sendo de suma importância, entretanto, a reavaliação da análise proferida para o lote em razão das alterações promovidas e devidamente informadas ao Ministério da Integração Nacional e comprovadamente executadas com relatórios de medições demonstrando que os itens foram remanejados pelos trechos contidos na justificativa (peça 14, p. 371).

150. Em linhas gerais, para os lotes 1 a 12, a defesa pondera que as supostas impropriedades estabelecidas pelos pareceres técnicos produzidos sejam reavaliadas visto que não houve qualquer prejuízo ao erário e que todo o objetivo pretendido com a execução do convênio foi atingido na sua integralidade (peça 14, p. 375).

151. Apoiou-se, a defesa, no Laudo pericial que vistoriou as obras de pavimentação e drenagem que comportam os lotes 7 a 12, em que precisamente no dia 20 a 22/2/2012 o perito técnico realizou os seus levantamentos, podendo inferir que nos lugares que já apresentavam desgastes em face das cargas de rolamentos, intempéries etc. foi possível perceber a execução da perfeita compactação do solo terraplanado, que recebeu a camada de concreto asfáltico com espessura compatível para o fim a que se destinava aquele pavimento rodoviário urbano. Não se verificou nada que fosse digno de registro, senão, deformações perfeitamente esperadas em razão do lapso temporal entre a execução da obra e o momento periciado. Na vistoria ficou perfeitamente caracterizado o uso do Concreto Asfáltico Betuminoso Usinado a Quente - CBUQ e sua perfeita aplicação (peça 13, p. 150).

Consolidação da análise das irregularidades apontadas pelo Ministério da Integração Nacional e das alegações de defesa apresentadas internamente pela Sra. Darcila Teresinha Cassol - CPF: 204.621.582-68 (gestão 2001-2004), ex-prefeita do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO.

152. A análise se subdividirá em dois temas que, ao final, convergirão para a mesma proposta de encaminhamento: I - consistência dos argumentos da defesa propriamente dito e, II - Tempo decorrido dos fatos.

I – Consistência dos argumentos da defesa

153. O objeto do Convênio 714/2001, registro Siafi 447600, previa a distribuição dos recursos na execução de obras de diversas naturezas, desde edificações, construção de quadras poliesportiva, de praças e pavimentação de ruas no Município de Alta Floresta D' Oeste-RO, conforme se depreende dos itens precedentes desta instrução.

154. Segundo se constata da análise acima (itens 22-151, retro) e conforme se depreende do Relatório de Inspeção 022/2010/CGIP/SPR/MI (peça 10, p. 519-541) e do Parecer de Engenharia 018/2013/CGCC/SDR/MI (peça 14, p. 73-93), os órgãos de controle fiscalizaram as obras nos períodos de 10 a 21/8/2009 e 23/03/2010 a 25/03/2010 e não encontraram irregularidades de natureza grave, não verificando, por exemplo, a inexecução de quaisquer das obras previstas nos 12 lotes que compõem o plano de trabalho aprovado. Na realidade, no que tange à execução das edificações, constataram-se apenas a falta, ou substituição de pequenos itens de acabamento, como por exemplo torneiras, bebedouros, vasos sanitários, etc.

155. Nesses casos, as fiscalizações realizadas entre 6 e 8 anos depois não são adequadas para aferir a ausência de objetos de pequeno porte, tendo em vista a não espelhar fidedignamente a realidade dos fatos da época, principalmente em função da possibilidade de ocorrência, nesse grande intervalo de tempo (+ de 6 anos), de furtos e 'substituições' desses itens por outros de menor valor (torneira cromada por torneira de plástico, etc.), em função da ausência de vigilância e/ou do mau uso nas administrações posteriores à da ex-prefeita Darcila Teresinha Cassol. Nesta TCE o exemplo clássico da falta de manutenção/vigilância pode ser observado no próprio Parecer Técnico 017/2013/CGCC/SDR/MI do Ministério da Integração Nacional quando registrou (no lote 01) a existência de uma torneira instalada e um ponto sem torneira e de marcas nas paredes dos parafusos que chumbavam um mictório (item 23, retro).

156. Também no caso da pavimentação de ruas o órgão fiscalizador atestou a prestação dos serviços. Ao que se vê, apenas adotou metodologia cálculo desfavorável à defesa, aliás, inadequada. Com efeito, tratando-se de obras de saneamento e pavimentação de ruas (lotes 5 a 12), o correto seria a medição do efetivamente realizado, não apenas com base no projeto básico, mas também levando em conta o projeto executivo. Explicando melhor com um exemplo hipotético: se determinada rua pavimentada tem o comprimento de 100 metros por 7 de largura, com área de 700 m², mas foi pavimentada, de fato, com 96 metros de comprimento por 7,10 metros de largura, na realidade a área pavimentada é de 681,6m² e não apenas 672 m², o que mostra a incoerência do método de cálculo utilizado pelo agente fiscalizador. Isso porque o serviço executado de terraplenagem e de pavimento se medem em função da área abrangida pelos serviços executados. Nesse caso, a boa prática da engenharia não permitiria que para se alcançar os 100 metros de comprimento se deixasse de cobrir com pavimento 10 centímetros ao longo da via.

157. Portanto, concordamos com a defesa no sentido de que o órgão de fiscalização deveria ter considerado a área efetivamente abrangida pela pavimentação de cada rua, sobretudo porque foi a forma de medir serviços dessa natureza (pavimentação = m², ton.), a exemplo do que consta na planilha orçamentária da Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste (peça 3, p. 65; peça 5, p. 304). Ademais, o agente fiscalizador não poderia se pautar apenas em 'informações obtidas' (v. itens 100, 110 e 112 desta instrução) de terceiros para concluir se determinado serviço foi ou não realizado, visto que informações genéricas (sem origem definida) não servem de prova na constatação técnica. Além disso, a fiscalização, ao ter confirmado os serviços realizados em outras ruas e avenidas, bem como constatado serviços executados em algumas ruas com dimensões maiores, deveria ter efetivado também as compensações nos cálculos requeridas na defesa, tendo em vista que foram realizados e pagos, lembrando que o Tribunal tem desconsiderado o débito nos casos de desvio de objeto sem desvio de finalidade, a exemplo do seguinte trecho do Voto do Relator no Acórdão 7944/2018-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho):

'Diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, assiste razão à Secex-SE, quando anotou que a perseguição dos verdadeiros responsáveis pelo suposto dano ao erário restaria prejudicada, em face do longo transcurso de tempo, assistindo razão, também, ao MPTCU, quando destacou que, no presente caso concreto, teria ocorrido o desvio de objeto, e não o suscitado desvio de finalidade, de sorte que poderia até mesmo restar afastado o suposto débito detectado nos autos.

Bem se vê que até mesmo o pleno exercício da ampla defesa restou prejudicado nestes autos, em face do transcurso de mais de 17 (dezessete) anos entre a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em fevereiro de 1999, e o período de autuação deste processo no TCU, em agosto de 2016, sem a efetiva citação dos supostos responsáveis.

Por outro ângulo, sobressaem os indícios do aludido desvio de objeto, em sintonia, por exemplo, com Acórdão 1.798/2016-TCU-1ª Câmara, tendo o então Ministro-Relator Marcos Bemquerer Costa destacado que o desvio de objeto tende a ocorrer, 'quando o conveniente, sem autorização prévia do concedente, executa ações não previstas no plano de trabalho da avença, mas, em alguma medida, preserva o fim a que se destinam os recursos'.

De todo modo, a partir do suscitado desvio de objeto, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido da inexistência do suposto dano ao erário (v.g.: Acórdãos 2.870/2018, 3.601/2017, 1.295/2016 e 7.496/2015, da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.798/2016 e 1.007/2014, da 1ª Câmara).

II – Tempo decorrido dos fatos

158. Trata-se de obras cujas despesas foram efetivamente realizadas entre 17/10/2002 e 16/4/2004 (peça 5, p. 219-231; peça 10, p. 176), indicando que a origem dos eventos irregulares aconteceu há mais de 15 anos. Nesse cenário, o tempo decorrido desde a execução das obras será um fator que dificultará definir com a exatidão necessária o valor dos prejuízos a serem reparados e, também, inviabilizará a continuidade deste processo em relação à responsabilização da Sra. Darcila Teresinha Cassol - CPF: 204.621.582-68 (gestão 2001-2004), ex-prefeita do Município de Alta Floresta D'Oeste-RO.



159. A jurisprudência desta Corte ainda prevalece no sentido de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório (Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, 5.539/2015-TCU-1ª Câmara, 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, 6.239/2014-TCU-2ª Câmara, 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, 4.709/2014-TCU-1ª Câmara, 4.580/2014-TCU-1ª Câmara). Assim, há a necessidade de prova do prejuízo ao exercício da ampla defesa.

160. Esse entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, DOU de 10/10/2008.

161. Dessa forma, em relação à demora concedente em instaurar o processo de tomada de contas especial e enviá-lo a esta Corte, também não é demais enfatizar que a jurisprudência do TCU admite que após ser notificado na fase interna da TCE, o gestor tem o dever de juntar e guardar toda a documentação relacionada com a sua defesa, até o julgamento definitivo do processo. Contudo, a ocorrência de inconsistências processuais quanto à existência da irregularidade em si e o longo decurso de prazo até a citação pelo TCU inviabilizam o exercício do direito de defesa e determinam o arquivamento dos autos por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 7930/2014 – Segunda Câmara; Relator: André de Carvalho).

162. Em linha análoga são os Acórdãos 1560/2014-2ª Câmara e 4467/2013 - 2ª Câmara. No Acórdão 1560/2014-2ª Câmara, o Ministro Relator José Jorge ao proferir o seu voto arrematou:

‘6. Em face desses elementos e dos demais contidos no Relatório supra, entendo que não seja possível adentrar o mérito das presentes contas. Ainda que não se possa suscitar vício do relatório de vistoria que apontou inexecução de parte do objeto, há de se reconhecer que a excessiva demora na citação do responsável afetou negativamente sua possibilidade de contraditar as imputações que lhes foram dirigidas’.

164. A propósito, além das questões atinentes ao desvio de objeto, no Acórdão 7944/2018-Segunda Câmara (Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), em seu Voto, o Relator consignou ainda o transcurso de tempo superior a 10 anos que contribuir em prejuízo ao exercício da ampla defesa, consoante se observa do seguinte trecho:

‘Bem se vê que até mesmo o pleno exercício da ampla defesa restou prejudicado nestes autos, em face do transcurso de mais de 17 (dezessete) anos entre a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em fevereiro de 1999, e o período de autuação deste processo no TCU, em agosto de 2016, sem a efetiva citação dos supostos responsáveis’.

165. Com efeito, a prestação de contas final foi apresentada pelo conveniente por meio do Ofício 299/2004, de 10/11/2004 (peça 5, p. 206). De acordo com a relação de pagamentos efetuados (peça 13, p. 4), as despesas ocorreram entre 17/10/2002 e 16/4/2004 (peça 5, p. 219-231; peça 10, p. 176), permitindo-se concluir que existem evidências suficientes que inviabilizam o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da responsável arrolada nesta TCE, lembrando, ainda, que a fiscalização ocorreu 6 anos depois de finalizadas as obras, cujo cenário deve ter se alterado significativamente em razão do constante uso e desgastes sofridos com o tempo, além do fato de se tratar de obras de difícil conferência física, com acesso restrito como é o caso das edificações públicas construídas (escolas, centros culturais e quadras poliesportivas) e de ruas pavimentadas há mais de 14 anos com uso constante, exigindo reparos periódicos, havendo, portanto, alterações importantes na configuração física das obras ao longo desse tempo.

166. Enfim, a presente TCE não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 5º da IN/TCU 71/2012, abaixo transcrito:

‘Art. 5º É pressuposto para instauração de tomada de contas especial a existência de elementos fáticos e jurídicos que indiquem a omissão no dever de prestar contas e/ou dano ou indício de dano ao



erário (alterado pela Instrução Normativa 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016).

Parágrafo único. O ato que determinar a instauração da tomada de contas especial, deverá indicar, entre outros:

I - os agentes públicos omissos e/ou os supostos responsáveis (pessoas físicas e jurídicas) pelos atos que teriam dado causa ao dano ou indício de dano identificado;

II – a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à sua ocorrência;

(...) IV - evidenciação da relação entre a situação que teria dado origem ao dano ou indício de dano a ser apurado e a conduta da pessoa física ou jurídica supostamente responsável pelo dever de ressarcir os cofres públicos’.

167. Destarte, propomos arquivar a presente tomada de contas especial por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, sobretudo porque, na linha do Acórdão 7930/2014 – Segunda Câmara, em nosso entendimento a presente TCE apresenta inconsistências insuperáveis quanto à quantificação do débito e se de fato ocorreram irregularidades na execução física que tivessem comprometido a integridade e funcionalidade do objeto do Convênio 714/2001, de modo que originalmente o processo não atende aos requisitos do art. 5º, incisos II e IV, c/c o 6º, II e art. 19 da IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016.

CONCLUSÃO

168. O TCU já apreciou tomada de contas especial envolvendo o Convênio 714/2001, registro Siafi 447.600, por meio do Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário, tendo a Sra. Darcila Teresinha Cassol, juntamente com outros responsáveis, sido sancionada com multa em decorrência de irregularidades verificadas nos procedimentos licitatórios relacionados às obras do convênio em pauta (item 4, retro).

169. No que concerne à execução física o Ministério da Integração Nacional apontou, em relatórios de inspeção e notas técnicas, diversas inconsistências na execução do convênio, mas rechaçadas pela defesa da responsável, cuja análise levou-nos a concluir que tais relatórios apontaram, na realidade, falta de itens de pequeno porte, ou se basearam em metodologia de cálculo incoerente com a realidade fática. Além disso, ao contrário da tempestividade com que a matéria atinente aos procedimentos licitatórios fora tratada no Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário, as questões relacionadas à execução física das obras só vieram à tona depois de 6 anos da execução das obras, chegando ao conhecimento desta Corte depois de 14 anos dos fatos ocorridos (itens 164-165, retro).

170. Nesses termos, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial, evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, circunstância que inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa; considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor, em relação a esses responsáveis, o arquivamento do processo (item 167, retro).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

171. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar os presentes autos, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com amparo no art.1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, art. 5º, incisos II e IV, art. 6º, inciso II, e 19, da IN/TCU 71, de 28/11/2012, e nos arts. 169 e 212 do Regimento Interno do TCU ;

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Integração Nacional e a Sra. Darcila Teresinha Cassol - CPF: 204.621.582-68 (gestão 2001-2004), ex-prefeita do Município de Alta Floresta D' Oeste-RO, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos”.



3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando o seu parecer à Peça 20 nos seguintes termos:

“(...) 2. Previamente à promoção da citação nesta fase externa da TCE, a unidade técnica concluiu, a partir do exame das informações nos autos, que o processo apresenta inconsistências insuperáveis quanto à quantificação do débito e questionou se de fato ocorreram irregularidades na execução física das obras que tivessem comprometido a integralidade e a funcionalidade do objeto realizado.

3. Segundo a avaliação da Secex-TCE, as glosas indicadas pelo concedente referem-se a não localização de itens de pequeno porte ou se basearam em metodologia de análise incoerente com a realidade fática. Assim, considerando ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, propôs o arquivamento dos autos com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

4. Alinho-me ao entendimento da unidade técnica. Considero que as argumentações de defesa apresentadas pela ex-gestora municipal ainda na fase interna da TCE se mostraram suficientes para elidir as irregularidades apontadas, o que torna insubsistente o dano respectivo.

5. Dessa forma, este representante do Ministério Público de Contas manifesta concordância com o encaminhamento proposto (peça 17), no sentido de arquivar os autos por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo”.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Darcila Teresinha Cassol, como então prefeita de Alta Floresta D'Oeste – RO (gestão: 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 714/2001 (Siafi 447600) destinado à melhoria da infraestrutura urbana e rural sob o valor de R\$ 4.370.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2001 a 24/10/2004.

2. Como visto, após a análise das prestações de contas parciais apresentadas pela então prefeita, o órgão concedente instaurou a presente tomada de contas especial a partir dos indícios de conluio entre as empresas participantes dos processos licitatórios promovidos pelo aludido município (Peça 10, p. 371-373 e 379-381), tendo o TCU apreciado o feito no âmbito do TC 018.416/2006-1 por meio do Acórdão 1.424/2007-Plenário, com a parcial alteração dada pelo Acórdão 1.498/2009-Plenário após a apreciação do subjacente recurso de reconsideração, nos seguintes termos:

“(...) 9.1 rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Darcila Teresinha Cassol (CPF 204.621.582-68) e por Célia Ferrari Bueno (CPF 386.912.212-91);

9.2. acatar parcialmente as justificativas apresentadas pelas empresas Construtel Terraplenagem Ltda. (CNPJ 03.317.424/0001-72) e JK Construções e Terraplenagem Ltda.(CNPJ 01.886.611/0001-41);

9.3. com amparo no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, III, do Regimento Interno do TCU, considerar revel a empresa Strada Construções e Incorporações Ltda. (CNPJ 04.169.345/0001-24);

9.4. com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 16, III, b, julgar irregulares as contas de Darcila Teresinha Cassol (CPF 204.621.582-68) e de Célia Ferrari Bueno (CPF 386.912.212-91);

9.5. com amparo na Lei 8.443/1992, art. 58, inciso I, aplicar multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a Darcila Teresinha Cassol e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Célia Ferrari Bueno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a contar do dia seguinte ao término do prazo ora estabelecido até a data



do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. *com espeque no art. 60, da Lei 8.443/1992, inabilitar para o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, as responsáveis Darcila Teresinha Cassol e Célia Ferrari Bueno;*

9.7. *nos termos da Lei 8.442/1992, art. 46, declarar a inidoneidade para licitar com a Administração Pública Federal, por três anos, das empresas Construtel Terraplenagem Ltda., JK Construções e Terraplenagem Ltda. e Strada Construções e Incorporações Ltda.;*

9.8. *arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento de mérito, em relação a Carlos Pacheco da Silva, ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Alta Floresta d'Oeste/RO, em virtude de seu falecimento ter ocorrido anteriormente à realização da audiência, ante a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU;*

9.9. *encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e Voto condutores, ao Ministério Público da União, para ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno/TCU, bem como ao Ministério da Integração Nacional e aos responsáveis;*

9.10. *enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Controladoria-Geral da União, para que seja realizada uma fiscalização no local para verificar a aplicação dos recursos, haja vista o significativo montante repassado, devendo ser comunicado ao Tribunal o resultado dos trabalhos”.*

3. Eis que a prestação de contas final do ajuste, com o prazo fatal em 23/12/2004 (Peça 10, p. 399), teria sido apresentada tempestivamente pela então prefeita, mas não teria sido aprovada, tendo o órgão repassador solicitado os extratos da conta bancária específica e a documentação relativa às licitações realizadas pelo referido município, com a subsequente apresentação desses elementos em 30/12/2004 (Peça 5, p. 107-126).

4. A despeito disso, o aludido TC 018.416/2006-1 não teria tratado da execução das obras então adjudicadas em prol da Strada Construções e Incorporações Ltda., Construtel Terraplanagem Ltda. e JK Construções e Terraplanagem Ltda., tendo, ao conduzir a prolação do aludido Acórdão 1.424/2007-TCU-Plenário, o Ministro-Relator Valmir Campelo destacado, em seu voto, a seguinte ocorrência:

“(...) 6. Não se discute nos autos acerca da realização das obras. Da mesma forma, não há notícias de superfaturamento, sobrepreço ou irregularidades que pudesse resultar débito. Cinge-se a fracionamento indevido, que resultou na utilização de modalidade de licitação inadequada, acompanhada de direcionamento do certame, caracterizando possível simulação licitatória e fraude”.

5. Em atendimento, contudo, ao item 9.10 do aludido Acórdão 1.498/2009-TCU-Plenário, a Controladoria-Geral da União (CGU) apresentou o relatório da fiscalização realizada no período de 10 a 21/8/2009 (Peça 10, p. 487-504, e Peça 12, p. 28-45), destacando que, para além das irregularidades identificadas na fase de licitação (indevido fracionamento do objeto com fuga à modalidade de licitação, direcionamento no certame, extrapolação do limite da modalidade e processos administrativos não localizados), foram constatadas as seguintes ocorrências sobre a execução da avença: (i) não atendimento do objetivo para a sala de leitura, pois estaria há mais de um ano sem o devido funcionamento; e (ii) falhas nas obras de construção de escolas municipais e de quadra poliesportiva, além da drenagem de águas pluviais, ante a baixa qualidade, a inobservância de padrões técnicos e a falta de conservação.

6. O órgão concedente também promoveu a inspeção sobre a execução física do ajuste, entre os dias 23 e 25/3/2010, tendo concluído que os quantitativos previstos estariam em desconformidade com os medidos **in loco** sob o valor total de R\$ 683.604,86 (Peça 10, 519-541, e Peça 11, p. 113-121) e, após analisar as defesas da ex-prefeita e do referido município (Peça 11, p.



178-236, Peça 12, p. 1-12, e Peça 14, p. 321-396), reduziu a subsequente glosa pelo valor de R\$ 644.612,31 (Peça 12, p. 46-65).

7. Por seu turno, ao avaliar a execução financeira, o órgão concedente reexaminou a prestação de contas final do ajuste e, em 4/1/2012, apontou a necessidade de devolução de recursos sob o valor total de R\$ 972.667,32, envolvendo a glosa técnica proporcional, as tarifas bancárias e os rendimentos financeiros onerados como contrapartida (Peça 12, p. 99-106).

8. Todavia, ante os novos elementos encaminhados pelo município (Peça 13, p. 1-70, 224-239 e 300-308, e Peça 14, p. 1-2 e 8-14) e pela ex-prefeita, aí incluído o laudo pericial por ela contratado (Peça 13, p. 83-196 e 199-220), o órgão concedente promoveu a nova análise sobre a execução física do ajuste, incluindo as novas vistorias **in loco**, e concluiu que a glosa técnica deveria ser reduzida para o valor de R\$ 403.254,96, com a concentração dessa glosa nas obras de pavimentação e drenagem, já que os itens de serviço anteriormente glosados para as obras na zona rural do município teriam sido refeitos e não restaria nenhuma pendência (Peça 14, p. 15-19 e 24-159), tendo o parecer financeiro apontado, contudo, a necessidade de devolvido sob o valor de R\$ 492.889,07 a partir da soma entre a glosa técnica proporcional aos recursos federais transferidos sob o valor de R\$ 363.396,41 (equivalente a 8,3% do total dos dispêndios) e os rendimentos financeiros onerados como contrapartida sob o valor de R\$ 129.492,96 (Peça 14, p. 163-175).

9. Eis que, após reprovar a parcela da documentação relativa à propriedade do município sobre os terrenos atinentes às obras, o órgão concedente passou a glosar o valor adicional de R\$ 653.801,35 (Peça 14, p. 191-196, 232-244, 252-257 e 289-296) e, a despeito de a ex-prefeita ter apresentado a sua nova defesa em 24/11/2015 (Peça 14, p. 321-406, 410-412 e 426-511), encerrou a fase interna da TCE, ao emitir o Relatório de TCE Complementar nº 4, em 28/3/2017, tendo imputado o débito sob o valor de R\$ 1.077.947,93 em desfavor de Darcila Terezinha Cassol (Peça 14, p. 527-539).

10. No âmbito do TCU, entretanto, a Secex-TCE propôs o arquivamento da presente TCE, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ao vislumbrar que *“as glosas indicadas pelo concedente referem-se a não localização de itens de pequeno porte ou se basearam em metodologia de análise incoerente com a realidade fática”* e *“as questões relacionadas à execução física das obras só vieram à tona depois de 6 anos da execução das obras, chegando ao conhecimento desta Corte depois de 14 anos dos fatos ocorridos”*, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

11. Incorporo os pareceres da Secex-TCE e do **Parquet** especial a estas razões de decidir, sem prejuízo de considerar ilíquidáveis as presentes contas, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, ordenando o seu trancamento e o subsequente arquivamento do processo.

12. Ocorre que, ao avaliar os elementos de defesa apresentados pelo município e pela ex-prefeita (Peça 14, p. 321-396, sem a eventual informação de essa defesa ter sido detalhadamente examinada na fase interna da TCE) em conjunto com os demais elementos de convicção obtidos no presente processo, sobressairia a impossibilidade de quantificação do suscitado dano ao erário, além do comprometimento do exercício da ampla defesa ante o longo tempo transcorrido, a partir das seguintes constatações:

(a) o referido convênio previa a distribuição dos recursos para a execução de diversas obras, com naturezas distintas, organizadas em 12 lotes para edificações (escolas, centro cultural e espaços de integração social) e para quadras poliesportivas e praças, além de pavimentação de ruas e drenagem de águas pluviais, e a fiscalização das obras teria sido realizada após o transcurso de 6 a 8 anos desde a conclusão dos empreendimentos, prejudicando sobremaneira a consistência dos achados;

(b) teriam sido apontadas as glosas em pequeno valor (total de R\$ 7.716,41) para as obras de edificações, quadras poliesportivas e praças (Lotes 1 a 6) em face, especialmente, da não localização ou da substituição de alguns itens por outros fora das especificações, a exemplo de torneiras, lavatórios, chuveiros, vasos sanitários e bancos de praça, ou de equipamentos, a exemplo de bebedouros e quadros de distribuição de energia, podendo esses itens e equipamentos terem sido

substituídos ou mesmo subtraídos após o recebimento das obras, já que as medições teriam sido atestadas por comissão designada pela prefeitura e o órgão concedente teria assinalado a concordância entre os quantitativos nos Lotes 1, 2, 3 e 4 e os discriminados nos respectivos projetos, além de assinalar que, à exceção da casa de leitura, pois estaria sem funcionamento apenas por falta de abastecimento d'água, os demais espaços públicos estariam em uso pela população local (Peça 10, p. 519-541, Peça 11, p. 1-44, e Peça 14, p. 24-47);

(c) teriam sido apontadas as glosas sob o montante de R\$ 395.538,55 para as obras de drenagem e pavimentação na área urbana do município (Lotes 7 a 12) em face, basicamente, das diferenças de medição da pavimentação e dos correspondentes itens de serviços em terraplenagem, drenagem e urbanização, com o meio-fio e plantio de grama (Peça 11, p. 45-106, Peça 14, p. 48-159), a partir da adoção de metodologia possivelmente inadequada, por não considerar a área efetivamente pavimentada, nem os itens de serviço executados em maior nível, na planilha orçamentária, tendo a unidade técnica assinalado a seguinte manifestação:

“(...) 156. Também no caso da pavimentação de ruas o órgão fiscalizador atestou a prestação dos serviços. Ao que se vê, apenas adotou metodologia cálculo desfavorável à defesa, aliás, inadequada. Com efeito, tratando-se de obras de saneamento e pavimentação de ruas (lotes 5 a 12), o correto seria a medição do efetivamente realizado, não apenas com base no projeto básico, mas também levando em conta o projeto executivo. Explicando melhor com um exemplo hipotético: se determinada rua pavimentada tem o comprimento de 100 metros por 7 de largura, com área de 700 m², mas foi pavimentada, de fato, com 96 metros de comprimento por 7,10 metros de largura, na realidade a área pavimentada é de 681,6m² e não apenas 672 m², o que mostra a incoerência do método de cálculo utilizado pelo agente fiscalizador. Isso porque o serviço executado de terraplenagem e de pavimento se medem em função da área abrangida pelos serviços executados. Nesse caso, a boa prática da engenharia não permitiria que para se alcançar os 100 metros de comprimento se deixasse de cobrir com pavimento 10 centímetros ao longo da via.

157. Portanto, concordamos com a defesa no sentido de que o órgão de fiscalização deveria ter considerado a área efetivamente abrangida pela pavimentação de cada rua, sobretudo porque foi a forma de medir serviços dessa natureza (pavimentação = m², ton.), a exemplo do que consta na planilha orçamentária da Prefeitura de Alta Floresta D'Oeste (peça 3, p. 65; peça 5, p. 304). Ademais, o agente fiscalizador não poderia se pautar apenas em 'informações obtidas' (v. itens 100, 110 e 112 desta instrução) de terceiros para concluir se determinado serviço foi ou não realizado, visto que informações genéricas (sem origem definida) não servem de prova na constatação técnica”;

(d) o órgão repassador teria acrescido – nas glosas feitas sobre a execução física do ajuste – os juros de aplicação financeira correspondentes à parcela não aportada da contrapartida municipal e o montante inerentes às obras realizadas em terrenos não integrantes da propriedade do município, a despeito de, para esses terrenos, terem sido apresentados os documentos comprobatórios sobre a posse, a destinação, a aquisição ou a doação em prol da municipalidade, faltando apenas o registro no correspondente cartório de imóveis, e a despeito de essa falta não ter obstruído a construção, nem o uso, das aludidas obras pela população local, destacando que as obras glosadas corresponderiam a escolas, quadras esportivas, praças públicas ou banheiros públicos e, assim, corresponderiam a bens públicos de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do art. 99 do Código Civil (Peça 14, p. 191-196 e 232-244); e

(e) o município e a prefeita responsável teriam apresentado os seus vários esclarecimentos e documentos ao longo da fase interna desta TCE, com a notícia, inclusive, sobre a reprogramação de metas do ajuste e sobre as eventuais intervenções posteriores nas obras, mas, a despeito de todas as suscitadas inconsistências na imputação da responsabilidade, o repassador teria mantido as glosas apuradas entre 2010 e 2017 sobre os quantitativos aprovados na planilha orçamentária e no projeto básico, em 2003 (Peça 5, p. 32-45), e sobre as obras encerradas em 2004, de tal modo que a inexistência dos valores a serem reparados inviabilizaria a continuidade do presente processo para a efetiva citação da ex-prefeita, após o transcurso do longo período de 15 anos desde a efetiva prestação de contas, até



porque essa medida não tenderia a sanear o feito, pois resultaria na provável apresentação dos mesmos elementos já apresentados na fase interna da TCE, restando evidenciado o prejuízo ao pleno exercício da ampla defesa nesta TCE.

13. Sobressairiam, ainda, alguns indícios do nexo causal entre a maior parte dos recursos federais repassados e os aludidos dispêndios, ao passo que as evidências colhidas pelo órgão repassador impossibilitariam a quantificação do suposto dano ante as divergências entre os itens de serviço executados pelo município e as obras vistoriadas depois do transcurso de seis anos desde a conclusão, sem compensar os valores aplicados nos mesmos objetos em quantitativos distintos dos previstos no plano de trabalho aprovado, salientando que, nesses casos, a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido do eventual afastamento do suposto dano ao erário (v.g.: Acórdãos 2.870/2018, 3.601/2017, 1.295/2016 e 7.496/2015, da 2ª Câmara, e Acórdãos 1.798/2016 e 1.007/2014, da 1ª Câmara).

14. A subsistência, enfim, de falhas processuais atribuíveis ao repassador, para além do longo decurso de prazo até o envio da TCE para a citação no âmbito do TCU, também inviabilizaria o exercício da ampla defesa e, assim, o TCU deve considerar iliquidáveis as presentes contas especiais, ordenando o seu trancamento em sintonia, por exemplo, com os Acórdãos 1.118/2008 e 7.151/2014, da 1ª Câmara, os Acórdãos 3.406/2007, 1.560/2014, 7.948/2014 e 1.281/2015, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 921/2009 e 139/2017, do Plenário.

15. O TCU deve considerar, portanto, iliquidáveis as presentes contas especiais, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, ordenando o seu trancamento, com o subjacente arquivamento do presente feito, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos no processo.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1391/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 006.260/2019-5.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Darcila Teresinha Cassol (CPF 204.621.582-68).
4. Entidade: Município de Alta Floresta D'Oeste – RO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Integração Nacional em desfavor de Darcila Teresinha Cassol, como então prefeita de Alta Floresta D'Oeste – RO (gestão: 2001-2004), diante da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 714/2001 (Siafi 447600) destinado à melhoria da infraestrutura urbana e rural sob o valor de R\$ 4.370.000,00, tendo a vigência do aludido ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2001 a 24/10/2004;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar iliquidáveis as presentes contas especiais, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, nos termos dos arts. 1º, I, 20 e 21 da Lei nº 8.443, de 1992, para ordenar o trancamento do feito, promovendo o subjacente arquivamento do presente processo; e

9.2. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Ministério do Desenvolvimento Regional, à Sra. Darcila Teresinha Cassol e ao Município de Alta Floresta D'Oeste – RO, para ciência.



10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1391-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 010.687/2017-3

Natureza: Aposentadoria.

Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP.

Interessada: Angelina Gonçalves Cantanhede (CPF 850.654.638-91).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE ATIVIDADE INSALUBRE. ILEGALIDADE DO ATO DE ALTERAÇÃO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 18, com a anuência do diretor da unidade técnica (Peça 19), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

3. *Em consulta ao ato Sisac identificou-se a averbação de 6 anos e 27 dias de tempo de serviço rural e 1 ano, 7 meses e 15 dias de tempo insalubre.*

4. *Ressalte-se que o ato inicial da Sra. Angelina (ato Sisac n. 10805109-04-1997-000003-7) foi julgado legal pelo Acórdão de Relação 38/2006-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar. Entretanto, tal ato Sisac não discriminava tempos de serviço rural e insalubre.*

5. *Considerando que a averbação de tempo rural só seria regular em caso de recolhimento da respectiva contribuição previdenciária e que o tempo insalubre só pode ser averbado após a comprovação da existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, além do fato de que o ato de concessão deu entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa da interessada, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitiva acostada à peça 3.*

6. *Devidamente notificada (peça 4), a interessada não apresentou defesa junto aos autos.*

7. *Em instrução de mérito (peça 7), esta Unidade Técnica propôs julgamento pela ilegalidade da concessão dada a averbação do período rurícola sem o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária, bem como a ausência de risco à saúde no local de trabalho da interessada.*

8. *O parquet especializado, contudo, divergiu dessa proposta e opinou pela promoção de diligência à jurisdição com vistas a obter a documentação utilizada para a conversão do tempo insalubre (peça 9). O MPTCU também defendeu a legalidade da averbação do tempo de serviço rural, considerando que a alteração do tempo total de serviço seria referente unicamente ao período insalubre.*



9. Ato contínuo, o Ministro-Substituto Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público, determinou o encaminhamento da aludida diligência (peça 10), que foi enviada nos termos do ofício à peça 11, e teve como resposta os documentos acostados à peça 15.

EXAME TÉCNICO

10. Conforme exposto acima, observou-se a averbação, pela inativa, de 6 anos e 27 dias de tempo de serviço rural e 1 ano, 7 meses e 15 dias de tempo insalubre.

11. Em relação ao tempo rural, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

12. Quanto ao tempo insalubre, ressalte-se que a partir da prolação do Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, esta Corte de Contas passou a entender que a contagem especial de tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas para servidores ocupantes de cargos de natureza estritamente administrativa, caso da interessada, além de observar os parâmetros definidos no Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, somente poderá ocorrer se efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, devidamente atestado por laudo pericial.

13. Questionada a respeito de tais inconsistências (peça 3), a interessada, mesmo devidamente notificada (peça 4), não apresentou defesa junto aos autos.

14. Em resposta à diligência da peça 11, a Gerência do INSS encaminhou cópias da carteira de trabalho da inativa (peça 15, p. 4-7), de contracheques de competência de 1982 a 1990 (peça 15, p. 8-61) que discriminam a percepção de adicional de insalubridade e seu mapa de tempo de contribuição (peça 15, p. 68-69).

15. Consultando-se a documentação verificou-se que não há qualquer demonstração da existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho da ex-servidora, muito menos sua atestação por laudo pericial.

16. Assim, a averbação de tempo insalubre configura-se como ilegal.

17. Com relação ao período rurícola, verificou-se a averbação de 3.818 dias (10 anos, 7 meses e 8 dias) como “tempo de contribuição averbado” no mapa de tempo de contribuição à peça 15, p. 68-69. Tal período se equivale à soma do tempo de serviço em empresa privada com o período rurícola, discriminados no ato Sisac. Logo, constata-se que, sobre o período, foram recolhidas as devidas contribuições previdenciárias.

18. Logo, o período rurícola configura-se como legal.

19. Ante o exposto, devido à falta de comprovação de condições insalubres no ambiente de trabalho, o ato ora em análise merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

20. Com a exclusão do tempo insalubre indevidamente averbado, seus proventos devem ser ajustados à proporção de 25/30 avos, conforme concedidos por meio do ato inicial de aposentadoria.

CONCLUSÃO

21. Tendo em vista a averbação de tempo insalubre sem comprovação da existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, conclui-se que o ato de concessão de aposentadoria de Angelina Gonçalves Cantanhede merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

22. Com a exclusão do tempo insalubre indevidamente averbado, seus proventos devem ser ajustados à proporção de 25/30 avos, conforme concedidos por meio do ato inicial de aposentadoria.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



23. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §1º do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato de alteração de concessão de aposentadoria de Angelina Gonçalves Cantanhede (CPF: 850.654.638-91);

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Gerência Executiva do INSS – São João da Boa Vista/SP do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) determinar à Gerência Executiva do INSS - São João da Boa Vista/SP, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

c.1) ajuste os proventos da interessada à proporção de 25/30 avos, conforme concedidos no ato inicial de aposentadoria;

c.2) informe à interessada o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pela inativa, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-a ainda de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 20), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadoria deferida em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP sob as seguintes condições:

Peça	Número de controle	Data de Nascimento	Tipo de ato e de aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
5	10263004-04-2010-000052-2	26/8/1937	alteração – aposentadoria voluntária com proventos proporcionais	3/12/1996	24/8/2011

2. Após a análise original do feito, a Sefip identificou a indevida averbação do tempo de serviço rural (6 anos e 27 dias) e do tempo de atividade insalubre (1 ano, 7 meses e 15 dias) nos proventos da interessada, devendo-se ressaltar que as referidas rubricas não constariam do ato inicial de aposentadoria em favor da interessada e, por isso, ele teria sido considerado legal pelo Acórdão 38/2006-TCU-2ª Câmara.

3. Diante disso, buscando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além da jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros), a Sefip promoveu a prévia oitiva da aludida interessada, mas, a despeito da regular notificação, ela deixou de atender ao chamamento processual.

4. Por esse prisma, a Sefip sugeriu a ilegalidade do aludido ato de aposentadoria para lhe negar o registro, sem prejuízo de determinar à aludida gerência executiva do INSS para esclarecer à interessada sobre a possibilidade de permanecer aposentada, desde que ajustados os seus proventos à razão de 19/30 avos, e não mais à razão de 27/30 avos, podendo, entretanto, ser eventualmente majorados à razão de 25/30 avos diante do efetivo recolhimento da contribuição previdenciária sobre o tempo de serviço (contribuição) rural.

5. Todavia, ao acolher o parecer do MPTCU, expedí o Despacho à Peça 10 e determinei o retorno do processo à Sefip para a realização de diligência junto à referida gerência executiva do INSS



com vistas à obtenção da documentação comprobatória sobre o eventual tempo de serviço insalubre prestado pela interessada.

6. De todo modo, após a análise final do feito, com a análise, inclusive, da subsequente documentação juntada ao processo, a Sefip assinalou a ilegalidade da averbação do tempo insalubre, ante à falta de comprovantes sobre a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho da então servidora ativa, e, assim, propôs a ilegalidade do referido ato, com a negativa do registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

7. O TCU deve incorporar os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

8. Bem se sabe que, em sintonia com o Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, a contagem especial do tempo prestado em condições insalubres, penosas e perigosas em prol de servidores ocupantes de cargos estritamente administrativos deveria observar os parâmetros definidos pelo Acórdão 2.008/2006-Plenário e, desse modo, somente poderia ocorrer a partir da efetiva demonstração sobre a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho, com o devido ateste por laudo pericial.

9. Em face disso, com a exclusão do período insalubre (1 ano, 7 meses e 15 dias), os proventos de aposentadoria proporcional da interessada deveriam ser reduzidos para a razão de 25/30 avos, devendo ser excluído o acréscimo de 2/30 avos como o suposto tempo de insalubridade.

10. Por esse ângulo, o MPTCU evidenciou que o ato de alteração traria tão somente da averbação desse tempo em insalubridade, com a inadequada majoração de 25/30 para 27/30 avos, já que o suscitado tempo rural teria constatado do ato inicial enviado ao TCU e apreciado pelo Acórdão 38/2006-2ª Câmara, não subsistindo a razoabilidade em passar a, no presente momento, proceder à eventual revisão de ofício dessa rubrica em função do transcurso temporal superior a cinco anos.

11. A despeito, enfim, de a vigência da aludida aposentadoria, em 3/12/1996, ser anterior à promulgação da EC n.º 20, de 1998, e, assim, comportar a aplicação da Súmula n.º 74 do TCU para a eventual contagem do período de inatividade como tempo de serviço (contribuição), permitindo a subjacente concessão dos proventos sob a proporção de 25/30 avos, a interessada já teria completado esses 25 anos de serviço (contribuição) para a aludida aposentadoria sem essa adição do referido tempo de inatividade computado até a publicação da aludida EC n.º 20, em 16/12/1998.

12. O TCU deve, portanto, considerar ilegal o suscitado ato de aposentadoria em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede, com a subsequente negativa do registro, sem prejuízo de orientar a interessada sobre a possibilidade de opção pela manutenção da aposentadoria com os proventos sob a proporção máxima de 25/30 avos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1392/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.687/2017-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessada: Angelina Gonçalves Cantanhede (CPF 850.654.638-91).
4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria deferida em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em São João da Boa Vista – SP;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988 e dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de alteração de aposentadoria em favor de Angelina Gonçalves Cantanhede (à Peça 5 sob nº de controle 10263004-04-2010-000052-2), negando-lhe o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.3. determinar que a Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista – SP adote as seguintes medidas:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ilegal ato indicado no item 9.1 deste Acórdão, alertando que a autoridade administrativa omissa está sujeita à responsabilidade solidária pelo eventual débito subsequente, nos termos do art. 262, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão à interessada indicada no item 9.1 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) contados da ciência desta deliberação, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.3.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria, sem a ilegalidade referente à indevida averbação do tempo de insalubridade, para que seja novamente submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, caput, do RITCU;

9.4. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.4.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Gerência Executiva do INSS em São João da Boa Vista – SP, para ciência e eventuais providências; e

9.4.2. arquive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.3 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1392-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 015.946/2018-5.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Estado de Sergipe.

Responsáveis: Estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01).

Representação legal:

_ Vinicius Thiago Soares de Oliveira (OAB-SE 3.385), entre outros, representando o Estado de Sergipe.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. PARCIAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. NÃO APLICAÇÃO DA CONTRAPARTIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE



CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor, inicialmente, de Albano do Prado Pimentel Franco, como então governador do Estado de Sergipe (gestão: 1º/1/1995 a 31/12/2002), Antônio Roberto Rocha Messias, como então secretário estadual adjunto da Casa Civil, e Manoel Gomes de Oliveira, como então consultor técnico junto à Casa Civil, diante da não aplicação dos recursos inerentes à contrapartida pactuada e da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 44/98 (Siafi 365625) destinado a dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 1.667-1, de 5/6/1998, com a regulamentação dada pelo Decreto n.º 2.618, de 5/6/1998.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer à Peça 24 nos seguintes termos:

“(...) 2. Para execução do ajuste, inicialmente foi previsto o total de R\$ 397.800,00, sendo R\$ 331.500,00 de recursos federais, transferidos em 4/11/1998 (peça 5, p. 73), e R\$ 66.300,00 correspondente à contrapartida (peça 5, p. 60). Por meio do segundo termo aditivo (peça 5, p. 137-138), houve aporte adicional de R\$ 600.000,00 no ajuste, dos quais R\$ 500.000,00 à conta do concedente (transferido em 24/5/1999, peça 5, p. 197) e R\$ 100.000,00 a título de contrapartida.

3. O ajuste vigeu no período de 29/10/1998 a 28/6/1999, com prazo para prestação de contas até 28/6/1999 (peça 5, p. 100).

4. Os recursos da avença foram destinados para aquisição de material para construção de cisternas; alfabetização e capacitação de pessoas alistadas nas frentes produtivas; aquisição de tubos para adutoras; e aquisição de hidrômetro para redes de distribuição e manutenção do programa emergencial de carro pipa (peça 5, p. 38).

5. O conveniente apresentou intempestivamente a prestação de contas final dos recursos, em 14/9/1999 (peça 5, p. 152-239 e peça 6, p. 1-267).

6. Pelo expediente à peça 6, p. 268-269, de 5/10/1999, a Sudene realizou a análise preliminar das contas apresentadas, tendo apontado, entre outras, as seguintes ocorrências: realização de despesa após vigência do ajuste, no valor de R\$ 170.610,00, referente abastecimento de água por meio de carros pipa; e não aplicação da contrapartida.

7. No laudo técnico à peça 6, p. 280-281, de 19/10/2000, apesar de salientar que não houve a aplicação da contrapartida pactuada, atestou-se a boa e regular aplicação dos objetos do convênio, bem como a construção das cisternas, tendo sugerido o encerramento do ajuste.

8. Todavia, em 15/3/2001, o setor de auditoria da Sudene sugeriu que o processo fosse enviado à sua Coordenação de Defesa Civil (CDC) para conhecimento e pronunciamento sobre as constatações verificadas na execução do ajuste (peça 6, p. 313-314).

9. Em cumprimento ao parecer acima mencionado, a CDC enviou ofício ao estado de Sergipe, por meio da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, solicitando a devolução dos recursos referentes à execução de despesas após a vigência do convênio, sendo R\$ 170.610,00 despesas destinadas ao abastecimento de carros-pipa e R\$ 40.908,00 empregados na construção de cisternas (peça 6, p. 317). O conveniente se manifestou pelo ofício à peça 6, p. 322, e juntou a documentação à peça 6, p. 323-334 e peça 7, p. 1-8. Observe-se que até então o repassador notificou o Estado de Sergipe apenas quanto ao montante aplicado após a vigência do convênio.

10. No parecer técnico à peça 7, p. 13, concordou-se com as justificativas apresentadas pelo conveniente quanto ao uso de recursos após vigência da avença. Entretanto, sugeriu-se que a decisão final acerca da questão fosse tomada pelas instâncias superiores do órgão.



11. De acordo com a documentação trazida aos autos, observa-se que entre os anos de 2002 a 2009 o processo do convênio teve pouca movimentação, e nenhuma medida efetiva foi adotada objetivando a devolução do eventual dano referente à ocorrência acima e quanto a não aplicação da contrapartida pactuada (peça 7, p. 14-26).

11.1. Abre-se um parêntese para esclarecer que a Sudene foi extinta em 2001 e foi novamente instituída em 2007, tendo sido substituída, nesse ínterim, pela Agência de Desenvolvimento do Nordeste (Adene).

12. Passados quase dez anos da apresentação da prestação das contas pelo conveniente, em abril de 2009 foi então realizada análise financeira do ajuste, tendo o técnico responsável pelo exame opinado pela não aprovação das contas em razão da realização de despesas fora da vigência do ajuste e em razão do 'saldo bancário não devolvido' (peça 2, p. 18-19 e peça 7, p. 27-28).

13. Conforme sugerido pelo setor de auditoria do concedente (peça 2, p. 33-34 e peça 7, p. 52-54), o processo foi encaminhado à Procuradoria junto à Sudene para apreciação e pronunciamento quanto ao valor a ser devolvido. Em resposta, foi emitido o parecer presente na peça 2, p. 35-42, de 18/9/2009, no qual se opinou apenas pela glosa referente às despesas realizadas após o ajuste.

14. Foi então expedida notificação em 31/3/2010, instando o conveniente a devolver os valores impugnados (peça 2, p. 44-45 e peça 7, p. 77-78), que também englobou os recursos não aplicados de contrapartida. O estado de Sergipe, por meio da Procuradoria Geral do Estado, requereu prorrogação de prazo para atendimento da notificação. Na ocasião, informou-se ainda que havia sido constituída comissão de inquérito administrativo para apurar eventuais irregularidades no convênio objeto desta TCE e em outros firmados com o estado e a Sudene; e que o estado havia formulado pedido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para instauração de procedimento conciliatório para resolução de controvérsia envolvendo esses convênios (peça 7, p. 80 e 82-90).

15. O procedimento conciliatório acima mencionado foi admitido pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal, tendo sido realizadas duas reuniões. Contudo as pendências verificadas na prestação de contas do ajuste não foram solucionadas (peça 7, p. 123, 135-139, 143-144).

16. Restando infrutíferas todas as tentativas da Sudene de obter do conveniente a restituição dos valores impugnados, em fevereiro de 2011 foi instaurada a presente tomada de contas especial (peça 2, p. 55-58 e peça 7, p. 160 e 169-176).

17. Dando continuidade ao feito, com base no despacho à peça 2, p. 95, realizou-se, em março de 2011, notificação do Sr. Albano do Prado Pimentel Franco, Governador à época da formalização e execução do ajuste, informando acerca do registro do seu nome na conta 'Diversos Responsáveis' no Siafi, em decorrência das providências adotadas pela então atual administração do Estado de Sergipe, referente à representação com fins cíveis e administrativos contra o ex-gestor, e também sobre a instauração desta TCE (peça 2, p. 97 e 106). Esse responsável se manifestou por intermédio do expediente inserto na peça 2, p. 107-128.

18. A defesa do Sr. Albano do Prado Pimentel Franco foi realizada na nota técnica à peça 2, p. 129-134, na qual se entendeu ser necessário consultar a Procuradoria Federal junto à Sudene para que se manifestasse acerca dos pedidos do então defendente, no sentido de acatar as suas justificativas e retirar seu nome do cadastro do Siafi. Foi então emitido o parecer que se encontra na peça 2, p. 140-154, opinando por indeferir os pedidos do ex-governador.

19. Em setembro de 2011, a Sudene solicitou ao estado de Sergipe o envio de provas do andamento da representação formulada junto ao Ministério Público Federal (MPF) em face do governador Albano Franco, o que teria como fundamento a suspensão da inadimplência do estado no Siafi (peça 2, p. 169). Em resposta, a Secretaria de Estado da Casa Civil de Sergipe informou que a referida representação havia sido arquivada pelo MPF (peça 2, p. 173-175). No mesmo expediente, informou-se ainda o andamento dos trabalhos da comissão de inquérito administrativo com a



finalidade de apurar possíveis irregularidades na execução e responsabilidade funcional relativas aos convênios celebrados entre a Sudene e o governo do estado (vide parágrafo 14 desta instrução).

20. Em abril de 2012, a Sudene solicitou ao estado que informasse acerca dos resultados dos trabalhos da comissão supracitada (peça 3, p. 4-5). Em atendimento, foi encaminhado o relatório final dos trabalhos, no qual se opinou no seguinte sentido (peça 3, p. 13-38):

‘(...) é inviável responsabilizar o Sr. Albano Pimentel do Prado Franco ou qualquer outro agente público que tenha exercido função administrativa no âmbito dos convênios aqui relacionados, uma vez que a inércia da SUDENE na análise da prestação de contas dos recursos repassados no âmbito daquelas avença tornou as contas ilíquidáveis, impossibilitando, pois, o exercício do direito de ampla defesa pelo longo decurso de tempo entre o repasse dos recursos e a citação do responsável.

Some-se a isto o fato de que a auditoria da SUDENE em momento algum apontou locupletamento ou má-fé dos agentes públicos envolvidos na execução do ajuste, que em nada se beneficiaram dos atos supostamente irregulares.

Por conseguinte, recomenda-se o arquivamento do presente feito.’

21. Atendendo à solicitação da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Sudene (CPTCE, peça 3, p. 69-71), a Procuradoria Federal junto à Sudene emitiu o parecer à peça 3, p. 75-83, discordando da conclusão acima, por entender que, uma vez identificada a irregularidade e o responsável pela prática desta, a administração (estadual) deveria promover o ressarcimento ao erário, independente do prazo transcorrido. Desta forma, concluiu-se que o estado deveria continuar adotando medidas para devolução dos valores impugnados e, caso o ente não comprovasse a adoção de tal providência, a Sudene deveria reinscrevê-lo no registro de inadimplentes do Siafi, nos termos do § 3º, do art. 5º, da IN/STN 1/1997 (vigente à época).

22. Diante da inércia do estado de Sergipe em adotar medidas visando o ressarcimento do dano, passados mais de cinco anos de instauração desta TCE, deu-se prosseguimento ao processo com adoção de medidas visando à elaboração do relatório do tomador de contas e a identificação dos potenciais responsáveis (peça 4, p. 34-35).

23. Destarte, em novembro de 2016, houve notificação do Sr. Antônio Roberto Rocha Messias, Secretário Adjunto da Casa Civil do Estado de Sergipe (peça 4, p. 69-71 e 81) à época da execução do ajuste; do Sr. Albano do Prado Pimentel Franco, ex-Governador e signatário do ajuste (peça 4, p. 72-74 e 80); e do Sr. Manoel Gomes de Oliveira, ex-Consultor Técnico Responsável da Casa Civil do Estado de Sergipe (peça 4, p. 75-77 e 79) à época do convênio. Não há nos autos possíveis manifestações desses responsáveis.

24. Em 19/12/2016, foi elaborado o Relatório de TCE 6/2016 (peça 4, p. 114-140), no qual se concluiu por imputar os seguintes débitos: no valor R\$ 211.518,00, referente à realização de despesas em data posterior à vigência do convênio, sendo responsáveis solidários os senhores Manoel Gomes de Oliveira e Antônio Roberto Rocha Messias; e no valor de R\$ 166.300,00, referente à ausência de aporte da contrapartida, ao Sr. Albano do Prado Pimentel Franco.

25. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Sudene, nos termos do relatório do tomador de contas, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 5, p. 10-14), certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 15). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer da sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 5, p. 17 e peça 1, p. 3).

26. No âmbito do Tribunal, considerando que o Estado de Sergipe se comprometeu com 16,66% do total dos recursos orçados para o objeto (R\$ 997.800,00), e haja vista que para execução do convênio foi utilizado apenas os recursos federais no total de R\$ 831.500,00, conclui-se que a contrapartida deveria ter sido no valor de R\$ 138.527,90 e que o responsável pela sua devolução é tão somente o conveniente. No tocante à realização de despesas fora da vigência do convênio, entendeu-se, conforme instrução de peça 11 (item 28), ser o caso de aplicar sanção aos responsáveis, mas pela inexistência de débito, haja vista a ausência de indícios de que o objeto da avença não tenha



sido realizado. Dessa forma, perante a prescrição da ação punitiva, concluiu-se pelo arquivamento dos autos em relação aos gestores.

27. Assim, foi realizada, em março de 2019, a citação do estado de Sergipe para que apresentasse suas alegações de defesa para o fato de não ter aplicado o montante referente à contrapartida estabelecida no Convênio 44/98 (Siafi 365625) ou restituísse aos cofres da Sudene o valor de R\$ 138.527,90 (peças 13/14).

Processos conexos

28. Por oportuno, cumpre informar que, para executar ações do programa objeto desta TCE, o estado de Sergipe também firmou com a Sudene os Convênios 7/1998 (348331), 17/1998 (Siafi 362537), 35/1998 (Siafi 364921), 7/1999 (Siafi 370305) e 17/1999 (Siafi 371980). Todos esses convênios foram objeto de tomada de contas especial, cujos processos estão relacionados a seguir:

TC 035.162/2015-5 - Referente ao Convênio 7/98 (Siafi 348331). TCE instaurada em face da não devolução do saldo do ajuste. Responsáveis: Albano do Prado Pimentel Franco; Antônio Newton de Oliveira Porto e José Gilton Pinto Garcia. O processo foi julgado pelo Acórdão 3.893/2016-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, no qual se decidiu arquivar a TCE, com fundamento no art. 212 do RITCU, no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

TC 015.653/2018-8 - Referente ao Convênio 17/1998 (Siafi 362537). TCE instaurada em face da realização de despesas após a vigência do Convênio 17/98 (Siafi 362537) e da não aplicação do montante correspondente à contrapartida pactuada. Processo pendente de julgamento.

TC 006.100/2017-1 – Tratou do Convênio 35/1998 (Siafi 364921). TCE instaurada em razão da não devolução do saldo do ajuste. Interessados: Albano do Prado Pimentel Franco e José Gilton Pinto Garcia. Julgada pelo Acórdão 7.944/2018-TCU-2ª Câmara (da relatoria do Ministro Substituto André Luís de Carvalho), no qual se decidiu arquivar o processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RI/TCU.

TC 021.048/2016-9 - Relativo ao Convênio 7/1999. TCE instaurada em razão da não aplicação da contrapartida pactuada. Responsável: estado de Sergipe. Julgada pelo Acórdão 6.847/2017-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Weder de Oliveira, no qual se decidiu arquivar os autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com base nos arts. 169, inciso VI, e 212 do RI/TCU.

TC 002.029/2014-6 – Referente Convênio 17/1999 (Siafi 371980). TCE instaurada em face da não aplicação da contrapartida pactuada. Responsáveis: estado de Sergipe. Julgada pelo Acórdão 7.503/2017-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no qual o estado de Sergipe teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao pagamento do débito apurado. Vez que o débito não foi recolhido, autuou-se o respectivo processo de cobrança executiva (TC 029.728/2017-7). Nesse processo, o gestor responsável, Sr. Albano Franco, não recebeu imputação de débito nem aplicação de multa. A condenação em débito recaiu apenas sobre o ente federado e a aplicação de multa ao responsável não ocorreu porque o Tribunal concluiu pela prescrição da pretensão punitiva contra esse ex-gestor, em face do longo tempo decorrido desde os fatos geradores.

Da análise dos pressupostos de procedibilidade da IN/TCU 71/2012

29. Verifica-se que para a irregularidade tratada nos autos, qual seja, não aplicação da contrapartida pelo Estado de Sergipe, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o Convênio 44/98 (Siafi 365625) findou em 28/6/1999 (peça 5, p. 100) e o responsável foi notificado sobre esta irregularidade apenas em março ou abril de 2010 (fls. 77/78, peça 7).

29.1. Importante ressaltar que a possibilidade de este Tribunal dispensar a instauração de TCE, em face do longo lapso temporal, com base no art. 6º, inciso II da IN-TCU 71/2012, é uma exceção, sendo a regra a imprescritibilidade dos danos causados ao Erário (Súmula TCU 282).



29.2. Outrossim, infere-se do Acórdão 3.855/2011-TCU-2ª Câmara que, ainda que transcorridos prazo superior a dez anos da ocorrência dos fatos e a notificação do responsável, este Tribunal pode determinar a instauração da TCE, sendo que a análise da conveniência e a oportunidade, bem como a razoabilidade de se prosseguir com o feito, deve ocorrer em cada caso concreto.

30. Verifica-se também que o valor original histórico do débito é superior a R\$ 100.000,00 (peça 2, p. 425), na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

31. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

Exame técnico

Alegações de defesa

32. O Estado de Sergipe, após prorrogações de prazo deferidas por este Tribunal (peças 17, 21 e 23), apresentou suas alegações juntadas à peça 22 dos autos, solicitando o arquivamento do processo, por entender que as contas seriam iliquidáveis, e que caso tal defesa não fosse aceita e o processo seja julgado pela irregularidade, que não fossem cobrados juros moratórios bem como este Tribunal determinasse ao ente federado a inclusão de créditos orçamentários nas leis orçamentárias anuais para fins de recolhimento.

33. O entendimento de que as contas deveriam ser arquivadas, sem a cobrança da referida devolução dos recursos a título de contrapartida não aplicada, baseou-se inicialmente no fato de que a cobrança foi feita com prazo superior a 10 anos do fato gerador, o que implicaria na aplicação do inciso II do art. 6º da IN-TCU 71/2012.

34. Alega também a impossibilidade de apresentação de elementos a título de defesa em virtude da superação do prazo para guarda da documentação do convênio, conforme definido no art. 30, § 1º da IN/STN 1/1997:

'Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

§ 1º Os documentos referidos neste artigo serão mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo pelo prazo de 5 cinco anos contados da prestação ou tomada de contas, do órgão ou entidade concedente, relativa ao exercício da concessão.'

35. Informa, nessa linha, que as contas da Sudene relativas aos exercícios de 1998 e 1999, anos dos repasses dos recursos, foram julgadas em 9/11/2000 e 30/8/2001, respectivamente (processos 009.509/1999-2 e 008.358/2000-3, ambos de relatoria do Ministro Adylson Martins Motta, não havendo, portanto, mais a obrigação de o Estado de Sergipe manter em seus arquivos os documentos referentes às despesas dos recursos transferidos através do Convênio 44/1998, o que demandaria o arquivamento das contas ante a impossibilidade de apresentação de documentos a título de defesa.

36. Prosseguindo, alegam ainda que as Leis de Diretrizes Orçamentárias nos anos de 1998 e 1989 definiam que a necessidade de aporte de contrapartida não se aplicaria aos recursos repassados pela União a municípios que se encontrassem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida durante o período que esta subsistisse, e que os recursos objeto do convênio em apreço se destinavam inteiramente a beneficiar diretamente a população pobre dos municípios atingidos pela seca e em situação de emergência formalmente declarada, cabendo àquele ente federado, como participante do Programa Emergencial de Frentes Produtivas, a função de coordenação e distribuição dos recursos.

37. Consta ainda de suas alegações a suposta impossibilidade de cobrança do Estado de Sergipe dos recursos de contrapartida, uma vez que no termo de convênio não constava cláusula específica de tal obrigação de devolução nos casos em que a contrapartida não fosse aplicada.



Entende que, mesmo que o inciso XIII do art. 7º da IN/STN 1/1997 previsse tal devolução, essa cláusula não constava do termo do convênio, o que, na visão deles, impediria a União de realizar tal cobrança.

38. Alegam ainda que o objeto do convênio foi cumprido, o que comprovaria a aplicação da contrapartida em serviços, uma vez que os recursos federais foram utilizados preponderantemente para aquisição de materiais, e houve construção de 61 cisternas, conforme verificado em laudo técnico do órgão repassador, serviços esses a cargo do Estado a título de contrapartida, que não deveria ser necessariamente financeira, segundo o parágrafo único da cláusula segunda do Termo, não tendo como o Estado de Sergipe, passados tantos anos, apresentar documentação comprobatória.

39. Por fim, quanto à devolução dos recursos da contrapartida proporcional não aplicada, pugna pela aplicação, por analogia, do Acórdão 6847/2017-TCU-1ª Câmara, que, analisando caso similar aos tratados nestes autos, decidiu por arquivar o processo, ante o longo transcurso de tempo entre o fato gerador e a notificação do responsável.

Análise

40. Do exame das alegações, tem-se que não possam prosperar alguma delas, como a impossibilidade de devolução dos recursos não aplicados de contrapartida em virtude de não constar no termo do convênio a obrigatoriedade para tal, uma vez que no preâmbulo do mesmo está claramente definido que o Termo é assinado com base, entre outras normas, na IN/STN 1/1997. Assim, mesmo não constando expressamente tal cláusula no termo de convênio, a regra deve ser aplicada.

41. Também se entende não possa ser acatada a alegação de que a contrapartida foi aplicada na forma de serviços, uma vez que o Plano de Trabalho (peça 5, fl. 38) prevê que a contrapartida seria aplicada em compra de materiais e carros-pipa. Da mesma forma o Plano de Trabalho referente ao segundo termo aditivo, que também prevê a aplicação da contrapartida em carros-pipa (peça 5, p. 123/124).

42. Ademais, a cláusula segunda, parágrafo único, do Convênio define que a contrapartida poderá ser atendida na forma de equipamentos, materiais, suprimento de água, quando se tratar de obras e serviços, e na remuneração dos alistados nas frentes produtivas, necessariamente em dinheiro (peça 5, p. 60). Em nenhum momento se diz que a contrapartida poderá ser feita na forma de serviços, como alegado pelo Procurador do Estado.

43. Por outro lado, a não exigência de obrigação da contrapartida no caso de recursos transferidos pela União a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida não significa a vedação para o estado, posto que se trata de entidades distintas e que o convênio foi celebrado com o Estado de Sergipe.

44. Quanto à impossibilidade de apresentação de documentação que tivesse o caráter de comprovar a aplicação, mesmo que em serviços, que apesar de não constar do termo de convênio era prevista na IN/STN 1/1997 (art. 2º, § 2º) e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias do período, entende-se pertinentes as alegações apresentadas pelo Estado de Sergipe.

45. Observe-se que a primeira notificação feita ao Estado de Sergipe em março de 2001 abordou tão somente os gastos feitos fora da vigência do convênio (peça 6, pg. 317), tendo o Estado, naquela época, apresentado defesa obviamente apenas sobre o fato pelo qual foi inquirido, defesa essa que só veio a ser analisada muitos anos depois, culminando em nova notificação ao ente Federado em ofício datado de 31/3/2010 (peça 7, fls. 77/78), portanto mais de 10 anos depois de findado o prazo do convênio em tela, quando então foi inserida a irregularidade referente a falta de aplicação da contrapartida.

46. Nessa época, o Estado informou ter constituído comissão de inquérito administrativo para apurar eventuais irregularidades no convênio objeto desta TCE e em outros firmados com o estado e a Sudene; e que o estado havia formulado pedido à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF) para instauração de procedimento conciliatório para resolução de



controvérsia envolvendo esses convênios (item 14 da Instrução), bem como também se infere ter apresentado representação junto ao Ministério Público Federal (item 19 da Instrução).

47. Somente em 2016 foi concluída a presente TCE pelo repassador, que terminou por responsabilizar os antigos gestores à época, sendo que o Estado de Sergipe somente veio a ser novamente ouvido nos autos em 2019, já no âmbito deste Tribunal de Contas da União, e, portanto aproximadamente 20 anos após o término do convênio, e após conclusão do relatório do tomador de contas que entendia por sua não responsabilização.

48. Assim, no âmbito deste processo de TCE, entendem-se como pertinentes as alegações de arquivamento dos autos ante o transcurso de mais de 10 anos do fato gerador, uma vez que a primeira notificação feita ao Estado de Sergipe tratou apenas de despesas feitas fora do prazo de vigência, irregularidade essa já desconsiderada nos autos. Ademais, após a notificação pela não aplicação da contrapartida, verifica-se que o Estado tomou medidas administrativas no intuito de se realizar a apuração dos fatos.

49. Além disso, tem-se que a aplicação dos recursos se deu nos exercícios de 1998 e 1999, respectivamente último e primeiro ano dos dois mandatos que o ex-governador Albano Franco teve à frente do Estado, período esse que se encerrou em 2002, o que seria tempo suficiente para análise e notificação quanto a irregularidade tratada nestes autos, a qual se deu somente em 2010, quando já haviam passado outras gestões pelo Governo do Estado e onze anos após o término do convênio.

50. Ainda, após a apresentação de novas alegações pelo Governo do Estado de Sergipe naquela época (2010), somente no exercício de 2019 vem o ente federado ser novamente chamado aos autos. Não se parece ser razoável exigir que o mesmo disponha de tais informações e/ou documentações, principalmente se se considera que já havia apresentado defesa no âmbito administrativo bem como tomado providências internas e externas na tentativa de apurar o fato, embora não tenha gerado nenhum resultado satisfatório.

51. Isto posto, entende-se razoável aceitar tais alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe, uma vez que a citação do ente federado transcorridos aproximadamente 20 anos do fato gerado, sendo que a primeira notificação na fase administrativa, quanto à irregularidade aqui tratada, data de 11 anos do término do convênio, inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, elementos indispensáveis para o desenvolvimento válido e regular do processo, mormente se dele puder resultar condenação de ressarcimento e sanções.

Conclusão

52. Dos elementos e análise acima, entende-se que devam ser parcialmente aceitas as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe, com consequente arquivamento dos autos por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 212 do RITCU.

Proposta de encaminhamento

53. Ante o exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo:

- a) acolher parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe;
- b) arquivar os presentes autos, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) encaminhar cópia da decisão que vier a ser tomada ao Estado de Sergipe e à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, para conhecimento.”

3. Já, com a anuência do titular da unidade técnica (Peças 25 e 26), o diretor da Secex-TCE manifestou a sua parcial concordância com a aludida proposta do auditor federal, tendo consignado, para tanto, o seu parecer nos seguintes termos:

“(…) 7. Importante salientar, de pronto, que, consoante a jurisprudência atual, o mero transcurso de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a citação não é razão suficiente para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique

demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa (v. g. Acórdão 1772/2017-Plenário, rel. Augusto Sherman).

8. No caso em tela, o convênio encerrou-se em 28/6/1999, as contas foram apresentadas em 14/9/1999 e o Estado de Sergipe recebeu estas notificações:

Ofício	Data	Destinatário	Peça
01206/01	26/3/2001	Estado de Sergipe – Defesa Civil	6, p. 317
708/2010	31/3/2010	Governo do Estado de Sergipe	2, p. 44-45
457/2011	30/8/2011	Governo do Estado de Sergipe	2, p. 169
485/2011	5/9/2011	Governo do Estado de Sergipe	2, p. 182
488/2011	6/9/2011	Governo do Estado de Sergipe	2, p. 183
134/2012	12/4/2012	Governo do Estado de Sergipe	3, p. 4-5
367/2016	4/11/16	Estado de Sergipe – Defesa Civil	4, p. 69-71

9. Veja que o responsável foi notificado sobre pendências na aprovação das contas um ano antes do término da vigência do convênio. Portanto, desde então, ele sabia que as contas estavam sob análise, sendo esperado dele no mínimo que mantivesse a guarda de toda a documentação relativa ao convênio, especialmente a alusiva aos supostos serviços realizados a título de contrapartida, já que o acordo era a aportar em dinheiro.

10. Embora a primeira notificação não tenha solicitado a devolução da contrapartida, o laudo técnico de 19/10/2000 (peça 6, p. 280-281), que fez a primeira análise das contas, registrou que ‘o Estado não liberou a contra partida de R\$ 166.300,00 (cento e sessenta e seis mil e trezentos reais), referente a sua participação neste convênio’.

12. Ademais, em 17/1/2011 (peça 2, p. 47-50), o Estado moveu representação contra seu ex-governador por irregularidades na execução do convênio, tendo, posteriormente, instituído comissão de inquérito administrativo (peça 2, p. 173-175) para apurar ocorrências relacionadas aos ajustes firmados com a Sudene.

13. Por tudo isso, não há como acreditar que o lapso temporal entre os fatos e a citação do responsável tenha gerado prejuízo ao exercício do contraditório e ampla defesa, uma vez que ele sabia desde um anos após o término do convênio que as contas estavam em análise pela entidade concedente com suspeitas de irregularidades, recebeu 7 notificações nesse intervalo e certamente tomou conhecimento do questionamento sobre a contrapartida ao ter acesso aos autos do instrumento de repasse e, inclusive, examiná-los por comissão de inquérito administrativo por ele mesmo criada.

14. Com efeito, segundo a jurisprudência, exemplificada no Acórdão 1.304/2018-1ª Câmara, rel. Bruno Dantas, comprovado que o responsável teve ciência das irregularidades a ele imputadas antes do prazo de dez anos até a sua citação, ou seja, durante os procedimentos de exame das contas por parte do concedente ou no curso da fase interna da tomada de contas especial, não se configura prejuízo à defesa em decorrência do transcurso de tal prazo.

15. Portanto, devem ser rejeitadas integralmente as alegações de defesa do Estado de Sergipe, com a manutenção do débito lhe atribuído.

16. O responsável pediu que, em caso de manutenção do débito, seja dispensada a cobrança de juros moratórios e que seja determinada a inclusão da dívida no orçamento estadual.

17. Embora, devido a inexistência de amparo legal, não possa ser acolhida a segunda parte desse pedido, uma vez inaplicável aferição da boa-fé do ente estadual, a outra parte do pleito pode ser acolhida, neste caso, mediante a fixação de novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência da deliberação, para que o Estado de Sergipe comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres da Sudene do referido débito, atualizado monetariamente, desde o fato gerador até a data do efetivo pagamento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992 c/c o § 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU

18. Ante o exposto, elevo os autos à consideração superior, propondo:

18.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe e, em consequência, fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que



comprove perante o Tribunal o recolhimento aos cofres da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste da importância de R\$ 138.527,90, atualizada monetariamente desde 28/6/1999 até a data do recolhimento, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o § 3º do art. 202 do Regimento Interno do TCU;

18.2. *informar ao Estado de Sergipe que a liquidação tempestiva do débito acima indicado, atualizado monetariamente, sanará o processo e as respectivas contas poderão ser julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, nos termos do § 2º do art. 12 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 4º, do Regimento Interno do TCU; e*

18.3. *dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto condutores, aos responsáveis e aos interessados.”*

4. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, o MPTCU manifestou a sua concordância em relação à proposta do diretor da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à Peça 27 nos seguintes termos:

“(…) O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta do Diretor, que mereceu a anuência do sr. Secretário. Considera, ainda, que, em seu pronunciamento de peça 25, forneceu motivos que sustentam tal proposição, os quais merecem ser reiterados: [...]

Além desses motivos, a alegação de que a contrapartida teria sido aplicada na forma de serviços para confecção de cisternas, segundo se pode depreender das alegações de defesa apresentadas pelo estado de Sergipe, não se compatibiliza com o plano de trabalho do convênio (peça 5, fl. 38). Segundo tal plano de trabalho, a contrapartida se daria por meio de compra de materiais e do pagamento pelo fornecimento de transporte realizado por carros-pipa. O segundo termo aditivo também estabeleceu que a aplicação da contrapartida se daria por meio do pagamento por transporte realizado por carros-pipa (peça 5, p. 123/124).

Vale destacar que os pagamentos pelo referido transporte eram feitos a pessoas físicas, consoante se pode observar a partir do exame das relações de caminhões pipas em operação nos municípios beneficiados (peça 6, pp. 78 e seguintes). Não se identifica, nos autos documentos que indiquem que tais pagamentos tenham sido efetuados com recursos do estado. Não se afigura razoável admitir a hipótese de que tenha havido pagamento com recursos do estado por esse transporte, pois, se isso houvesse ocorrido, teria sido consignado na prestação de contas.

Ademais, a alegação de aporte de contrapartida por meio de serviços para confecção de cisterna por parte do estado de Sergipe, no entender do MP de Contas, colidiria com as informações constantes da própria prestação de contas apresentada por esse ente (peça 5, pp. 152/239, e peça 6, pp. 1/267). Exatamente porque essa documentação indica que o objeto do convênio foi realizado apenas com a utilização dos recursos repassados pela Sudene ao estado de Sergipe, uma vez que não faz menção a insumos outros para sua consumação (veja-se, em especial, Relatório de Execução Físico-Financeira, em peça 5, p. 181).

Assim sendo, o MP de Contas, em linha de consonância com o Diretor e com o Secretário e por restar demonstrado efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte do estado de Sergipe, considera que devam ser rejeitadas suas alegações de defesa.

O Ministério Público de Contas, ante o exposto, endossa a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, que está explicitada no despacho do sr. Diretor (peça 25).”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor, inicialmente, de Albano do Prado Pimentel Franco, como então governador do Estado de Sergipe (gestão: 1º/1/1995 a 31/12/2002), Antônio Roberto Rocha Messias, como então secretário estadual adjunto da Casa Civil, e Manoel Gomes de Oliveira, como então



consultor técnico junto à Casa Civil, diante da não aplicação dos recursos inerentes à contrapartida pactuada e da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 44/98 (Siafi 365625) destinado a dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 1.667-1, de 5/6/1998, com a regulamentação dada pelo Decreto n.º 2.618, de 5/6/1998.

2. Para a execução do referido ajuste foi inicialmente previsto o aporte total de R\$ 397.800,00, com R\$ 331.500,00 em recursos federais transferidos, em 4/11/1998 (Peça 5, p. 73), e R\$ 66.300,00 em recursos da contrapartida estadual (Peça 5, p. 60), salientando que, por meio do 2º Termo Aditivo (Peça 5, p. 137-138), teria sido promovido o aporte adicional de R\$ 600.000,00, com R\$ 500.000,00 em recursos federais transferidos, em 24/5/1999, Peça 5, p. 197), e R\$ 100.000,00 em recursos da contrapartida, e, assim, o referido convênio teve a vigência durante o período de 29/10/1998 a 28/6/1999, com o prazo para a prestação de contas fixado até 28/6/1999 (Peça 5, p. 100).

3. Os recursos públicos teriam sido destinados para a aquisição de material em prol da construção de cisternas, da alfabetização e capacitação de pessoas alistadas nas frentes produtivas e da aquisição de tubos para adutoras, além da aquisição de hidrômetro para redes de distribuição e manutenção do programa emergencial de carro pipa.

4. Em 19/12/2016, o Relatório de TCE n.º 6/2016 (Peça 4, p. 114-140) teria assinalado a subsistência do débito sob o valor de R\$ 211.518,00 ante a realização de dispêndios em data posterior à vigência do convênio, tendo indicado, como responsáveis solidários, os Srs. Manoel Gomes de Oliveira e Antônio Roberto Rocha Messias, além de assinalar o débito sob o valor de R\$ 166.300,00 ante a ausência do aporte da contrapartida, tendo, como responsável, o Sr. Albano do Prado Pimentel Franco.

5. No âmbito do TCU, ao vislumbrar que o Estado de Sergipe teria assumida a responsabilidade por 16,66% do total dos recursos orçados (R\$ 997.800,00), a Sec-SE assinalou que a contrapartida deveria ter sido fixada sob o valor de R\$ 138.527,90 e o responsável pela sua devolução seria tão-somente o ente estatal conveniente, assinalando que a realização de dispêndios fora da vigência do convênio tenderia a resultar apenas na aplicação de multa em desfavor dos responsáveis, mas, diante da prescrição da pretensão punitiva do TCU, a unidade técnica suscitou o arquivamento do processo em relação aos gestores.

6. Dessa forma, a Sec-SE realizou, em março de 2019, a citação do Estado de Sergipe para apresentar as suas alegações de defesa por não ter aplicado o montante referente à contrapartida estabelecida pelo Convênio n.º 44/98 ou restituir o valor original de R\$ 138.527,90 em favor da Sudene.

7. Após as prorrogações de prazo deferidas (Peças 17, 21 e 23), o Estado de Sergipe apresentou as suas alegações à Peça 22, solicitando o arquivamento do processo, por contas iliquidáveis, sem prejuízo de, ao subsistir o eventual julgamento pela irregularidade das contas, não serem cobrados os juros moratórios, determinando, ainda, que o ente federado promova a inclusão de créditos orçamentários nas leis orçamentárias anuais para o superveniente ressarcimento da Sudene.

8. De todo modo, após a análise do feito, o auditor federal da Secex-TCE propôs o parcial acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe e o arquivamento do presente feito, por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RITCU, pois a citação do ente federado teria sido promovida após o transcurso de quase 20 anos, salientando que a primeira notificação na fase administrativa teria ocorrido após o transcurso de 11 anos desde o término do referido convênio e isso inviabilizaria o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

9. Já, com a anuência do titular da unidade técnica, o diretor da Secex-TCE pugnou pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Estado de Sergipe, fixando-lhe o novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito, ao vislumbrar que o ente federado tivera a ciência das irregularidades imputadas antes do eventual transcurso de dez anos até a sua citação, pois teria sido



notificado durante os procedimentos de análise das contas e na fase interna da TCE, não tendo restado evidenciado o efetivo prejuízo à ampla defesa.

10. Ao concordar, por seu turno, com a referida proposta do diretor da Secex-TCE, o MPTCU anotou que não seria compatível com o plano de trabalho do referido convênio a alegação do ente federado no sentido de a contrapartida ter sido aplicada por meio de serviços para a confecção de cisternas.

11. O TCU deve incorporar, contudo, o parecer do auditor federal a estas razões de decidir.

12. Diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, assiste razão ao auditor federal da Secex-TCE, quando anotou que subsistiria o obstáculo ao pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em face do transcurso de mais de dezenove anos entre a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em junho de 1999, e a efetiva citação do suposto responsável, em março de 2019, não se mostrando plausível a isolada responsabilização do Estado de Sergipe, ante esse longo transcurso temporal, não só porque as anteriores notificações não teriam servido para o expresse apontamento de todas as falhas na aplicação da aludida contrapartida estadual, mas também porque essa cogitada responsabilização isolada do ente político estadual tenderia a configurar o duplo transtorno em desfavor da comunidade regional a partir da eventual ausência de alguns itens de serviço previstos na contrapartida estadual e da subsequente condenação pecuniária a ser evidentemente suportada pelos cidadãos-contribuintes regionais.

13. Bem se vê, por outro ângulo, que não existiria outro processo em tramitação no TCU sobre este específico convênio, mas estranhamente, para a execução das ações inerentes a esse mesmo programa emergencial, o Estado de Sergipe também teria celebrado com a Sudene os Convênios 7/1998, 17/1998, 35/1998, 7/1999 e 17/1999, tendo todos esses convênios sido alvo de tomadas de contas especiais perante o TCU sob as seguintes condições:

(i) o TC 035.162/2015-5 tratou do Convênio 7/1998 e foi julgado pelo Acórdão 3.893/2016-TCU-1ª Câmara no sentido de arquivar a TCE, nos termos do art. 212 do RITCU e dos art. 6º, II, e 19 da IN TCU n.º 71, de 2012;

(ii) o TC 015.653/2018-8 cuidou do Convênio 17/1998 e ainda estaria pendente de julgamento pelo TCU;

(iii) o TC 006.100/2017-1 tratou do Convênio 35/1998 e foi julgado pelo Acórdão 7.944/2018-TCU-2ª Câmara no sentido de arquivar o feito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

(iv) o TC 021.048/2016-9 cuidou do Convênio 7/1999 e foi julgado pelo Acórdão 6.847/2017-1ª Câmara no sentido de arquivar o feito por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 169, inciso VI, e 212 do RITCU; e

(v) o TC 002.029/2014-6 tratou do Convênio 17/1999 e foi julgado pelo Acórdão 7.503/2017-TCU-1ª Câmara no sentido de julgar irregulares as contas do Estado de Sergipe para condená-lo ao pagamento do débito apurado e, como o débito não teria sido recolhido, foi autuado o respectivo processo de cobrança executiva sob o TC 029.728/2017-7.

14. De toda sorte, em face até mesmo da longa demora na fase interna da presente TCE durante o período de 7 (sete) anos entre a abertura da TCE, em 8/2/2011 e o pronunciamento ministerial em 23/4/2018, o TCU deve determinar que a Sudene atente para a necessidade de respeitar os prazos fixados para a fase interna da TCE, nos termos do art. 4º da IN TCU n.º 71, de 2012, sob pena de a falta de instauração da tomada de contas especial dentro do prazo fixado, sem motivo justo, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, entre outras penalidades legais, em desfavor da autoridade responsável pelo correspondente ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro.

15. Em face, portanto, dos elementos convicção até aqui obtidos, o TCU deve promover o arquivamento da presente tomada de contas especial, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RITCU, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Ante o exposto, pugna pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 1393/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.946/2018-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Estado de Sergipe (CNPJ 13.128.798/0001-01).
4. Entidade: Estado de Sergipe.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Vinicius Thiago Soares de Oliveira (OAB-SE 3.385), entre outros, representando o Estado de Sergipe.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) em desfavor, inicialmente, de Albano do Prado Pimentel Franco, como então governador do Estado de Sergipe (gestão: 1º/1/1995 a 31/12/2002), Antônio Roberto Rocha Messias, como então secretário estadual adjunto da Casa Civil, e Manoel Gomes de Oliveira, como então consultor técnico junto à Casa Civil, diante da não aplicação dos recursos inerentes à contrapartida pactuada e da parcial impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio n.º 44/98 (Siafi 365625) destinado a dar continuidade à implementação do Programa Emergencial de Frentes Produtivas instituído pela Medida Provisória (MP) n.º 1.667-1, de 5/6/1998, com a regulamentação dada pelo Decreto n.º 2.618, de 5/6/1998;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial sem o julgamento do mérito, diante dos elementos convicção até aqui obtidos pelo TCU, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos dos arts. 201, § 3º, e 212 do RITCU;

9.2. determinar, nos termos do art. 250 do RITCU, que a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) atente para a necessidade de respeitar os prazos fixados para a fase interna da TCE, nos termos do art. 4.º da IN TCU n.º 71, de 2012, sob pena de a falta de instauração da tomada de contas especial dentro do prazo fixado, sem motivo justo, ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei n.º 8.443, de 1992, entre outras penalidades legais, em desfavor da autoridade responsável pelo correspondente ato omissivo-comissivo, com erro grosseiro; e

9.3. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e à Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, para ciência; ficando a unidade técnica dispensada de promover o monitoramento sobre a determinação proferida pelo item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1393-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).



GRUPO I – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 016.835/2012-3

Natureza: Aposentadoria.

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA.

Interessados: Paulo Moises Tavares Multary (CPF 052.529.385-04); Romival Rosário Bonfim (CPF 004.893.365-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. INDEVIDO PAGAMENTO DE QUINTOS. ILEGALIDADE DE UM ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DO OUTRO ATO. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadorias deferidas em favor de Paulo Moises Tavares Multary e Romival Rosário Bonfim pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 21, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 22), nos seguintes termos:

“(...) HISTÓRICO

3. *Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Paulo Moisés Tavares Multary e do Sr. Romival Rosário Bonfim, por meio dos ofícios SEFIP-6688, 6689 e 6690, de 14/5/2013, para que se manifestassem sobre as seguintes irregularidades (peças 1 a 3):*

Interessado(a): PAULO MOISES TAVARES MULTARY (CPF: 052.529.385-04)

Irregularidade(s): possível irregularidade na aposentadoria, por não comprovar tempo de serviço em função comissionada, bem como erro no cálculo do valor dos proventos e na apuração do tempo de serviço.

Interessado(a): ROMIVAL ROSÁRIO BONFIM (CPF: 004.893.365-15)

Irregularidade(s): possível irregularidade na aposentadoria, por erro de cálculo do valor dos proventos.

4. A Unidade Jurisdicionada recebeu os ofícios de oitiva em 24/5/2013 (peça 4), e, em resposta, encaminhou a documentação anexada à peça 6. O Sr. Paulo Moisés Tavares Multary recebeu o ofício de oitiva em 13/6/2013, e o Sr. Romival Rosário Bonfim tomou ciência da oitiva em 12/6/2013 (peça 7, p. 2-3).

5. Posteriormente, a Sefip realizou nova oitiva do Sr. Romival Rosário Bonfim, por meio do ofício 3493, de 20/7/2017, para que o interessado se manifestasse sobre a incorporação de quintos (FC-4), com fundamento no art. 62-A da Lei 8.112/1990, c/c os arts. 3º e 10º da Lei 8.911/1994 e art. 3º da Lei 9.624/1998, decorrente de exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, de cargo de provimento em comissão ou de natureza especial após 1998, uma vez que esta Corte de Contas considera que a incorporação da vantagem somente é possível até a data de publicação da Lei 9.624/1998, ocorrida em 8/4/1998 (peça 8).

6. Esta Secretaria encaminhou novamente a oitiva, por meio do ofício 0221/2018-TCU/Sefip, de 11/1/2018, no entanto os avisos de recebimento (AR) retornaram com a informação de que o Sr. Romival Rosário Bonfim se mudou (peças 9 a 11).

7. Esta Secretaria realizou a oitiva do Sr. Romival Rosário Bonfim, por meio do Edital 032/2018-TCU/SEFIP, de 26/3/2018, publicado no Diário Oficial da União de 27/3/2018, seção 3, p. 145 (peças 12 e 13).

Respostas às oitivas e Edital



8. Os Srs. Paulo Moisés Tavares Multary e Romival Rosário Bonfim não se manifestaram sobre as oitivas e o Edital. Os ofícios de oitiva e o Edital estabeleceram o prazo de 15 dias, a contar do recebimento da notificação, para que os interessados, se assim desejassem, pudessem manifestar-se quanto às irregularidades listadas. Nos ofícios de oitiva e no Edital ressaltou-se que a não apresentação da referida manifestação, no prazo fixado, não impedirá a apreciação da matéria pelo Tribunal e ensejará o prosseguimento normal do processo em destaque.

9. Assim, como até o presente momento os interessados não prestaram os esclarecimentos sobre as inconsistências listadas nas oitivas, considerando-se o tempo decorrido, é de se presumir que eles decidiram não se manifestar nos autos. Dessa maneira, entende-se cabível a análise e apreciação da matéria constante nos presentes autos, considerando-se atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

a) atos de alteração de aposentadoria de Paulo Moisés Tavares Multary

10. O servidor Paulo Moisés Tavares Multary aposentou-se em 9/8/2001, com proventos proporcionais a 34/35 avos. O ato de concessão inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade no TC 006.110/2011-8 (peça 15).

11. Os atos deste processo referem-se à alteração da aposentadoria do Sr. Paulo Moisés Tavares Multary.

12. No ato de concessão inicial, o inativo recebia a vantagem “opção” e “quintos”. No ato de alteração de n. de controle 20783906-04-2008-000012-9, o interessado passou a receber apenas a vantagem dos quintos, que foram incorporados antes de 8/4/1998 (peça 6, p. 15-17). No contracheque atual do ex-servidor, consta apenas o pagamento de quintos (peça 14).

13. No ato de alteração de n. de controle 20783906-04-2016-000007-9, os proventos do interessado foram integralizados com base no artigo 190 da Lei 8.112/1990. O mencionado artigo dispõe que o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990, se for considerado inválido por junta médica oficial, passará a perceber o provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria.

14. Diante do exposto, não vislumbramos irregularidades nos atos de alteração do Sr. Paulo Moisés Tavares Multary.

b) ato de concessão inicial de aposentadoria de Romival Rosário Bonfim

15. O servidor Romival Rosário Bonfim aposentou-se, em 25/5/2007, com proventos proporcionais a 10/35 avos, calculados pela média das remunerações (peça 6, p. 2-12, e peça 16). No cálculo dos proventos, constou a rubrica dos quintos/décimos (2/10 de FC-4).

16. A vantagem denominada “quintos” foi instituída com a Lei 6.732/1979. Segundo o art. 2º dessa lei, o servidor no exercício de cargo em comissão ou função de confiança poderia incorporar, a partir do sexto ano, 1/5 (um quinto) das vantagens correspondentes, a cada ano completo de exercício, até o limite de 5/5 (cinco quintos); isto é, até completar o décimo ano.

17. Objetivava-se evitar o decesso remuneratório do servidor ocupante de cargo ou função de confiança que viesse a ser dispensado em momento futuro e que não fosse passar imediatamente à inatividade. Uma vez que, até dezembro de 1979, os servidores em atividade que tivessem preenchido os requisitos temporais do artigo 180 da Lei 1.711/1952 só poderiam contar com tal benefício quando se aposentassem. Assim, se deixavam um cargo de confiança, após longos anos de exercício, e permaneciam em atividade, regressavam à situação de origem, com a remuneração do cargo efetivo e nada mais.

18. Com o advento da Lei 8.112/1990, por meio do seu artigo 62, § 2º, introduziu novo disciplinamento ao assunto. A incorporação passou a se dar na proporção de 1/5 a cada ano de exercício da função, até o limite de cinco anos, sem a exigência do período de carência de cinco anos.

19. Os critérios para incorporação dessa vantagem foram definidos mais claramente com a publicação da Lei 8.911/1994, que assim dispõe:



Art. 3. Para efeito do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento, ou cargo em comissão, previsto nesta Lei, incorporará à sua remuneração a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação do cargo ou função para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

(...)

Art. 10. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento.

20. Entretanto, essa vantagem foi extinta e restabelecida por diversas vezes, como demonstra o breve histórico abaixo apresentado.

21. A MP 831, de 18/1/1995, extinguiu a vantagem dos quintos, tendo sido reeditada exaustivamente até a MP 1.160, de 26/10/1995, que a restabeleceu, porém sob a forma de décimos.

22. Em 10/11/1997, foi editada a MP 1.595-14, que – convertida na Lei 9.527/1997 – extinguiu novamente a incorporação e a transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI).

23. Em 8/4/1998, a MP 1.160/1995 foi convertida na Lei 9.624/1998. Essa lei não revogou a Lei 9.527/1997, apenas limitou temporalmente a incorporação da referida vantagem entre 19 de janeiro de 1995 até a data da sua publicação, do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado até 10/11/1997.

24. No entanto, essa vantagem sempre esteve cercada de controvérsia. Ainda, em 4/9/2001, foi editada a MP 2.225-45/2001, que acresceu à Lei 8.112/1990 o artigo 62-A, transformando os quintos/décimos em VPNI, com a seguinte redação:

Art. 62-A. Fica transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei no 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei no 9.624, de 2 de abril de 1998.

Parágrafo único. A VPNI de que trata o caput deste artigo somente estará sujeita às revisões gerais de remuneração dos servidores públicos federais.

25. Com o advento desta Medida Provisória, surgiram entendimentos divergentes. Por um lado, achava-se que seria devida a incorporação de parcelas da vantagem até 8/4/1998 (data de publicação da Lei 9.624/1998). Por outro, entendia-se que a MP 2.225-45/2001 havia estendido o direito à incorporação da vantagem até a data de sua publicação.

26. No âmbito deste Tribunal, os critérios para incorporação de quintos/décimos estavam disciplinados no Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha, abaixo transcrito:

9.2. alterar a redação do subitem 9.2 do Acórdão 931/2003 – Plenário para: “firmar entendimento de que é devida a incorporação de parcelas de quintos, com fundamento no artigo 3º da MP 2.225-45/2001, observando-se os critérios contidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, no período compreendido entre 09/04/98 e 04/09/2001, data da edição da referida medida provisória, sendo a partir de então todas as parcelas incorporadas, inclusive a prevista no artigo 3º da Lei 9.624/98, transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, admitindo-se, ainda, o cômputo do tempo residual porventura existente em 10/11/1997, desde que não empregado em qualquer incorporação, para concessão da primeira ou de mais uma parcela de quintos na data específica em que for completado o interstício de doze meses, ficando, também, essa derradeira incorporação transformada em VPNI, nos termos do subitem 8.1.2 da Decisão 925/1999 – Plenário.

27. Todavia, no ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário (RE) 638.115/Ceará, que teve repercussão geral, deixou assente que as decisões judiciais ou atos emanados pelos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário que determinaram a



incorporação de quintos/décimos no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 carecem de fundamento legal e, portanto, violam o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal.

28. Em seu voto, o Ministro Relator explicitou, entre outras, a seguinte justificativa:

Enfim, é possível aferir uma questão constitucional na violação da lei pela decisão ou ato dos poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário. A decisão ou ato sem fundamento legal ou contrário ao direito ordinário viola, dessa forma, o princípio da legalidade.

No caso, a decisão judicial que determina a incorporação dos quintos carece de fundamento legal e, portanto, viola o princípio da legalidade. (grifo nosso)

29. Ao tomar essa decisão, o STF modulou os seus efeitos para dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente de boa-fé até a data do julgamento, cessada a ultra-atividade de incorporações em qualquer hipótese.

30. Ainda nessa linha de entendimento, foi a decisão no MS 25.763/DF, assim ementado:

Mandado de segurança. 2. Administrativo. Servidor público. 3. Cabimento do mandado de segurança da União para impugnar ato do Tribunal de Contas da União. 4. Impossibilidade de incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. Art. 61, § 1º, inciso II, “a”, e 63, inciso I, CF/88. 5. Ausência de fundamentação legal indispensável para incorporação dos quintos no período de 9.4.1998 a 4.9.2001, data da edição da MP 2.225-45/2001. Violação ao princípio constitucional da legalidade. 6. A medida provisória tão somente transformou em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) a incorporação das parcelas a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei 8.911, de 11 de julho de 1994, e o art. 3º da Lei 9.624, de 2 de abril de 1998. 7. Inconstitucionalidade do Acórdão 2.248/2005, do TCU e extinção da incorporação de quintos/décimos desde a Lei 9.527/97. 8. Impetração conhecida e segurança concedida. (grifo nosso)

31. Assim, o supramencionado Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 25.763/DF.

32. O entendimento desta Corte de Contas até 2005, antes do advento do Acórdão 2.248/2005-TCU-Plenário, era de que a incorporação ou atualização de quintos era devida até 8/4/1998, com fundamento no caput do art. 3º da Lei 9.624/1998, vide Decisão 925/1999 e Acórdãos 731/2003 e 732/2003, ambos do Plenário.

33. Essas decisões também asseguraram a contagem do tempo residual de exercício de funções comissionadas não empregado, até 10/11/1997, para a incorporação de parcela de décimo, com termo final na data específica em que o servidor completasse o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994. Também declararam que as parcelas incorporadas à remuneração, na forma de quintos, deveriam ser transformadas em décimos e estes transformados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI).

34. Em deliberações mais recentes, esta Corte de Contas se posicionou acerca da decisão do STF, consignando por meio do Acórdão 2.444/2015-TCU-Plenário, Ministro-Relator André Luís de Carvalho, que deve ser observado o entendimento daquela Corte Suprema acerca da impossibilidade de incorporação de quintos de função decorrente do exercício de funções no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998, de 8/4/1998, e da MP 2.225-48/2001, de 4/9/2001 (RE 638.115/CE e MS 25.763/DF). A mesma orientação foi adotada nos Acórdãos 5.380/2016, Ministro-Relator Vital do Rego, e 8.788/2016, Ministro-Relator Augusto Nardes, ambos da Segunda Câmara.

35. Assim, como a incorporação de parcela de quintos por parte do interessado teve amparo em função comissionada exercida após a vigência da Lei 9.624/1998, a situação está em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal. Desta forma, entende-se que está ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Romival Rosário Bonfim.

CONCLUSÃO



36. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas nos atos de alteração de concessão de aposentadoria do Sr. Paulo Moisés Tavares Multary, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela podem receber a chancela de legalidade e o registro por esta Egrégia Corte.

37. Em razão do exposto e tendo em vista as análises realizadas no ato de concessão inicial de aposentadoria de Romival Rosário Bonfim, entende-se que o ato está ilegal, em razão da incorporação de parcela de quintos/décimos após o advento da Lei 9.624/1998, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência mais recente deste Tribunal

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar legais e conceder o registro dos atos de concessão de alteração de aposentadoria de Paulo Moisés Tavares Multary (CPF 052.529.385-04);

b) considerar ilegal e negar o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria Romival Rosário Bonfim (CPF 004.893.365-15);

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que adote medidas para:

d.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU

d.2) no prazo de trinta dias, emita novo ato, livre da irregularidade apontada, e o submeta ao TCU pelo Sistema e-Pessoal, nos termos dos arts. 262, § 2º, do Regimento Interno desta Corte e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2008;

d.3) dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

d.4) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que o interessado tomou conhecimento do acórdão.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) anuiu, em cota singela (Peça 23), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de aposentadorias deferidas pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA sob as seguintes condições:

Peça	Beneficiário	Nº de Controle	Data de Nascimento	Tipo de Ato de Aposentadoria	Vigência	Enviado ao TCU
17	Paulo Moises Tavares Multary	20783906-04-2008-000012-9	31/1/1952	alteração em aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais)	1/12/2007	14/3/2008
18	Paulo Moises Tavares Multary	20783906-04-2016-000007-9	31/1/1952	alteração em aposentadoria voluntária (com	9/3/2015	21/3/2016



				proventos proporcionais)		
19	Romival Rosário Bonfim	20783906-04-2008-000003-0	17/1/1942	inicial em aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais)	25/5/2007	23/1/2008

2. Após a análise inicial do feito, a Sefip apontou que o ato em favor de Paulo Moises pareceria padecer pela suposta não comprovação do tempo de serviço (contribuição) em função comissionada, além dos indícios de erro no cálculo do valor dos proventos e de erro na apuração do tempo de serviço (contribuição), ao passo que o ato em prol de interessado Romival Rosário estaria maculado pelos indícios de erro no cálculo do valor dos proventos.

3. A Sefip assinalou, ainda, que o ato em prol de Romival Rosário apresentaria o suposto pagamento indevido de parcela como incorporação de quintos ante o exercício da função de direção, chefia ou assessoramento junto a cargo de provimento em comissão ou a cargo de natureza especial após a publicação da Lei nº 9.624, de 1998.

4. Diante disso, buscando assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa em consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção contida na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além da jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros), a Sefip promoveu a prévia oitiva dos aludidos interessados, mas, a despeito da regular notificação (Peça 7, fl. 2-3), eles deixaram de atender ao chamamento processual.

5. De todo modo, após a análise final do feito, a Sefip pugnou pela legalidade dos dois atos de alteração de aposentadoria em prol de Paulo Moises, com o subsequente registro, sem prejuízo de sugerir a ilegalidade do ato de aposentadoria em favor de Romival Rosário, para lhe negar o respectivo registro, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

6. Incorpo os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir.

7. Ao avaliar o ato em favor de Paulo Moises, a Sefip assinalou que, a despeito de o Acórdão 5.407/2011-2ª Câmara ter apontado a legalidade do ato inicial de aposentadoria em prol do aludido interessado no âmbito do TC 006.110/2011-8 (Peça 15), os dois atos de alteração ora acostados às Peças 17 e 18 teriam consignado a exclusão da vantagem como “opção” e a manutenção da vantagem como “quintos” de função incorporadas antes da publicação da Lei nº 9.624, de 1998, além da integralização dos proventos em face do art. 190 da Lei nº 8.112, de 1990, já que o interessado teria sido acometido por moléstia especificada no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

8. Por outro ângulo, ao analisar o ato em prol de Romival Rosário, a Sefip destacou que a jurisprudência do TCU estaria firmado no sentido da impossibilidade de incorporação dos quintos pelo exercício de funções no período compreendido entre a promulgação da Lei nº 9.624, de 1998, e a edição da MP nº 2.225-48, de 2001, a exemplo do Acórdão 2.444/2015, do Plenário, e dos Acórdãos 5.380/2016 e 8.788/2016, da 2ª Câmara, estando esse entendimento em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (v.g.: RE 638.115-CE e MS 25.763-DF), e, assim, o aludido ato de aposentadoria deve ser considerado ilegal, com a negativa do registro.

9. O TCU deve considerar legais, portanto, os atos acostados às Peças 17 e 18 em favor de Paulo Moises Tavares Multary, concedendo-lhes o respectivo registro, sem prejuízo de considerar ilegal o ato acostado à Peça 19 em favor de Romival Rosário Bonfim, negando-lhe o respectivo registro, com a dispensa, entretanto, do ressarcimento dos valores percebidos indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1394/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 016.835/2012-3.

2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.



3. Interessados: Paulo Moises Tavares Multary (CPF 052.529.385-04); Romival Rosário Bonfim (CPF 004.893.365-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas em favor de Paulo Moises Tavares Multary e Romival Rosário Bonfim pela administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os dois atos de alteração de aposentadoria em favor de Paulo Moises Tavares Multary (às Peças 17 e 18 sob o nº de controle 20783906-04-2008-000012-9 e o nº de controle 20783906-04-2016-000007-9, respectivamente), para lhes conceder o respectivo registro;

9.2. considerar ilegal o ato inicial de aposentadoria em favor de Romival Rosário Bonfim (à Peça 19 sob o nº de controle 20783906-04-2008-000003-0), negando-lhe o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em sintonia com a Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que a administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do Regimento Interno do TCU;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado indicado pelo item 9.2 deste Acórdão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento do aludido recurso;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de concessão da aludida aposentadoria apontada pelo item 9.2 deste Acórdão, sem a ilegalidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.4.4. encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, o comprovante de que o interessado indicado pelo item 9.2 deste Acórdão tomou a efetiva ciência da presente deliberação;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à administração do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região – BA; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1394-05/20-2.

13. Especificação do quórum:



- 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – SEGUNDA CÂMARA

TC 022.751/2019-0

Natureza: Reforma.

Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

Interessados: Basílio Litwinczik (CPF 004.174.670-87); Célio Marques de Brito (CPF 008.018.361-15); José Walter Ferreira de Araújo (CPF 053.168.637-04); José do Patrocínio Serodio (CPF 001.480.913-34); Luiz Henrique Moura Barreto (CPF 001.363.525-53); Luiz Paulo Weber (CPF 268.407.070-91); Paulo Roberto de Moraes (CPF 021.928.058-45); Valdemar Kleinubing (CPF 167.582.340-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. REFORMA. INDEVIDO ACRÉSCIMO DE DOIS OU MAIS POSTOS OU GRADUAÇÕES NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos de reforma deferidos em favor de vários militares pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

2. Após a análise final do feito, a auditora federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 13, com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 14), nos seguintes termos:

“(...) *EXAME TÉCNICO*

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*



8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatatórias

9. Ato: 80305/2018 - Interessado: PAULO ROBERTO DE MORAES - CPF: 021.928.058-45

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9.3. Encaminhamento do ato:

9.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de PAULO ROBERTO DE MORAES.

10. Ato: 98755/2018 - Interessado: LUIZ PAULO WEBER - CPF: 268.407.070-91

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.3. Encaminhamento do ato:

10.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de LUIZ PAULO WEBER.

11. Ato: 982/2019 - Interessado: JOSE WALTER FERREIRA DE ARAUJO - CPF: 053.168.637-04

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.3. Encaminhamento do ato:

11.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE WALTER FERREIRA DE ARAUJO.

12. Ato: 991/2019 - Interessado: VALDEMAR KLEINUBING - CPF: 167.582.340-53

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.3. Encaminhamento do ato:

12.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de VALDEMAR KLEINUBING.

13. Ato: 1001/2019 - Interessado: CELIO MARQUES DE BRITO - CPF: 008.018.361-15

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

13.3. Encaminhamento do ato:

13.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de CELIO MARQUES DE BRITO.

14. Ato: 6429/2019 - Interessado: LUIZ HENRIQUE MOURA BARRETO - CPF: 001.363.525-53

14.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

14.3. Encaminhamento do ato:

14.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de LUIZ HENRIQUE MOURA BARRETO.

15. Ato: 7315/2019 - Interessado: BASILIO LITWINCZIK - CPF: 004.174.670-87

15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

15.3. Encaminhamento do ato:

15.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de BASILIO LITWINCZIK.

16. Ato: 9737/2019 - Interessado: BASILIO LITWINCZIK - CPF: 004.174.670-87



16.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

16.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

16.3. Encaminhamento do ato:

16.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de BASILIO LITWINCZIK.

17. Ato: 9750/2019 - Interessado: JOSE DO PATROCINIO SERODIO - CPF: 001.480.913-34

17.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

17.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

17.3. Encaminhamento do ato:

17.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE DO PATROCINIO SERODIO.

18. Ato: 9765/2019 - Interessado: JOSE DO PATROCINIO SERODIO - CPF: 001.480.913-34

18.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

18.3. Encaminhamento do ato:

18.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JOSE DO PATROCINIO SERODIO.

CONCLUSÃO

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 7315/2019, 98755/2018, 80305/2018, 9765/2019, 9750/2019, 1001/2019, 982/2019, 6429/2019, 9737/2019 e 991/2019 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

20.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de BASILIO LITWINCZIK, LUIZ PAULO WEBER, PAULO ROBERTO DE MORAES, JOSE DO PATROCINIO SERODIO, JOSE DO PATROCINIO SERODIO, CELIO MARQUES DE BRITO, JOSE WALTER FERREIRA DE ARAUJO, LUIZ HENRIQUE MOURA BARRETO, BASILIO LITWINCZIK e VALDEMAR KLEINUBING.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou a sua parcial discordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, ao divergir da proposta para Valdemar Kleinubing, Basilio Litwinczik e José do Patrocínio Serodio, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 15, nos seguintes termos:

“(…) Trata-se de processo consolidado com 10 atos de reforma concedidas pelo Ministério da Defesa - Comando do Exército.

2. Em pareceres uniformes a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) propôs a legalidade e registro dos atos (peças 13-14).

3. Os atos de peças 5, 9 e 11 tratam, respectivamente, das alterações das reformas de Valdemar Kleinubing, Basilio Litwinczik e José do Patrocínio Serodio. Ocorre que os militares passaram para a reserva remunerada contando com mais de 30 anos de tempo de serviço e, em razão disso, começaram a receber os proventos calculados com base no soldo do posto acima ao que ostentavam na ativa, tendo por fundamento o art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. Posteriormente, já reformados, passaram a receber proventos calculados com base no soldo de dois postos acima daqueles que ostentavam na atividade, em decorrência de invalidez permanente.

4. A Corte de Contas firmou entendimento, por intermédio do Acórdão 2.225/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler e proferido na sessão de 18/9/2019, no sentido de que não há embasamento legal para o cálculo dos proventos de reforma ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade. A Lei 6.880/1980 trata do tema em seus artigos 50, 108 e



110 (grifos acrescidos):

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

II - a percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 30 (trinta) anos de serviço; (redação original)

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

III - a remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando 30 (trinta) anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação original)

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, ex officio, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...)

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação original)

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 110. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108 será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (Redação original)

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)



§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato:

- a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente;
- b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e
- c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16.

§ 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescentados outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

§ 4º O direito do militar previsto no artigo 50, item II, independará de qualquer dos benefícios referidos no caput e no § 1º deste artigo, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 152. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

§ 5º Quando a praça fizer jus ao direito previsto no artigo 50, item II, e, conjuntamente, a um dos benefícios a que se refere o parágrafo anterior, aplicar-se-á somente o disposto no § 2º deste artigo. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

5. Da leitura dos dispositivos, observa-se que o benefício de “proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato”, seja em consequência de transferência para a inatividade contando com mais de 30 anos de serviço, conforme dispõe o art. 50 da Lei 6.880/1980, ou seja pelo motivo de o militar ter sido considerado incapaz definitivamente, conforme art. 110 da mesma lei, somente pode ser calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa.

6. Nesse sentido, pede-se vênia para transcrever trecho do elucidativo voto do Ministro Benjamin Zymler, condutor do Acórdão 13.439/2019-1ª Câmara (grifos no original):

8. Como se vê, o benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980, expressamente dirigido ao militar da ativa ou da reserva remunerada, não alcança o militar reformado. Ademais, quer da ativa, quer da reserva, o benefício se traduz no cálculo dos proventos com base no soldo do posto hierárquico imediato àquele que o favorecido apresentava na ativa – ou seja, não há espaço na norma para o cálculo dos proventos ter por referência dois postos acima daquele ostentado pelo militar na atividade.

9. Sobre o primeiro ponto – os destinatários do adicional –, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), intérprete último da lei federal, há muito se encontra pacificada, como ilustram os precedentes adiante reproduzidos:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO POR ATINGIR A IDADE LIMITE NA RESERVA. INVALIDEZ SUPERVENIENTE À INATIVAÇÃO. REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. O art. 110 da Lei 6.880/1980 prevê o direito de o militar da ativa ou da reserva remunerada ser reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir.

2. O Tribunal de origem asseverou: ‘o autor foi reformado ex officio em 21/05/2006 (Evento 20 - PROCADM4 - fl. 15), por ter atingido idade limite de permanência na reserva, nos termos do art. 106, I, d, da Lei nº 6.880/80. Pretende, agora, a melhoria da reforma para que seus proventos passem a ser calculados com base na remuneração do posto superior na inatividade, em razão da superveniência de moléstia que determina a sua invalidez (neoplasia maligna constatada em 04/01/2008)’.

3. É inviável reanalisar a constatação das datas da reforma e da eclosão da moléstia, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.



4. Ao reconhecer que o direito ora pugnado alcança apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, não prevendo a possibilidade da alteração de proventos de militar reformado por atingir a idade limite na reserva, o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual incide a Súmula 83 do STJ. Precedentes: REsp 1.381.724/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/5/2017; e AgRg no REsp 1.539.940/RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 29/3/2016.

5. *Recurso Especial não conhecido*” (REsp 1784347/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 23/4/2019; ênfase acrescentada).

“ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. ALTERAÇÃO DE BENEFÍCIO. INCAPACIDADE SUPERVENIENTE. ART. 110, § 1º C/C ART. 108, V, DA LEI 6.880/80. MILITARES DA ATIVA OU RESERVA REMUNERADA. RESTRIÇÃO. MILITAR JÁ REFORMADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A reforma do militar com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, c/c o art. 108, V, da Lei 6.880/80, restringe-se aos militares da ativa ou reserva remunerada, na exata disposição do caput do art. 110, não sendo possível a concessão de tal benesse àqueles militares já reformados.

2. *Recurso especial não provido*” (REsp 1.340.075/CE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9/4/2013, DJe de 15/4/2013; ênfase acrescentada).

(...)

11. De fato, há distinção tão substancial entre os regimes jurídicos aplicáveis, de per si, aos militares da ativa, da reserva e reformados que não se apresenta razoável pretender igualá-los – pela via da hermenêutica – para efeito de concessão de benefícios. Note-se que, no plano remuneratório, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem restringido, inclusive, a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou:

“Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.”

12. Ora, o art. 110 do Estatuto dos Militares tem por evidente propósito compensar os militares da ativa que tenham sua carreira precocemente interrompida por infortúnios associados ao cumprimento do dever. A exceção são as enfermidades referidas no inciso V do art. 108, mas mesmo ali se faz inequívoca a intenção do legislador de favorecer o militar vitimado pela interrupção abrupta da carreira.

13. Naturalmente, não há que se falar em interrupção da carreira no caso de militares já reformados.

14. Poder-se-ia até objetar, é verdade, que os militares da reserva, expressamente referidos pela norma, também se encontram, tecnicamente, na situação de inativos. No entanto, insisto, o discrimen entre reserva e reforma é tal que a simples leitura da conceituação dada aos institutos espanca qualquer dúvida a respeito. Eis o que dispõe o art. 3º da Lei 6.880/1980:

“Art. 3º Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares.

§ 1º Os militares encontram-se em uma das seguintes situações:

a) na ativa:

(...)

b) na inatividade:

I - os da reserva remunerada, quando pertençam à reserva das Forças Armadas e percebam remuneração da União, porém sujeitos, ainda, à prestação de serviço na ativa, mediante convocação ou mobilização; e



II - os reformados, quando, tendo passado por uma das situações anteriores estejam dispensados, definitivamente, da prestação de serviço na ativa, mas continuem a perceber remuneração da União.”

15. Nessa mesma linha, saliento que, em sua redação original, o § 1º do art. 110 do Estatuto dirigia-se unicamente aos militares da ativa. Foi a ocorrência de casos reais de incapacidade – envolvendo reservistas convocados – ocasionada por ferimento ou enfermidade contraída em função do efetivo exercício da atividade militar (incisos I e II do art. 108) que motivou o legislador a lhes estender o benefício. Reproduzo a exposição de motivos que fundamentou a alteração:

(...)

18. Relativamente ao segundo ponto mencionado no item 8 deste voto – concessão em cascata do benefício previsto no art. 110 da Lei 6.880/1980 –, a jurisprudência do STJ rejeita a hipótese mesmo que a moléstia incapacitante tenha sido adquirida com o militar ainda na reserva remunerada. Em outras palavras, se já beneficiário da vantagem do art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980 (inatividade com proventos calculados sobre o posto hierárquico imediato), nem sequer o militar da reserva remunerada acometido de moléstia incapacitante faz jus a nova melhoria de proventos com esteio no art. 110, § 1º, da Lei 6880/1980. Nesse sentido, exemplificativamente, cito como precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REFORMA. CÁLCULO DOS PROVENTOS. SOLDADO DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR AO QUE EXERCIA NA ATIVA.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de que o militar da reserva remunerada julgado definitivamente incapaz para qualquer trabalho, como na hipótese de estar acometido de cardiopatia grave, deve ser reformado com proventos correspondentes ao soldo da graduação hierárquica imediata a que possuía na ativa, nos termos do art. 110, § 1º, da Lei nº 6.880/80.

2. Agravo regimental a que se nega provimento” (AgRg nos EDcl no Recurso Especial 966.142/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/2/2013, DJe de 5/3/2013).

(...)

20. Ressalto, a propósito, que o entendimento aqui externado foi acolhido à unanimidade pelo Plenário desta Corte de Contas por meio do Acórdão 2.225/2019, de 18/9/2019.

7. No que concerne a Valdemar Kleinubing (peça 5), ele ocupava, na ativa, o posto de Capitão, e foi transferido para a reserva remunerada em 30/6/2003, quando contava com 35 anos e 28 dias de serviço. Em razão disso, os proventos da reserva passaram a ser calculados tendo por referência o posto de Major, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. O militar foi reformado em 6/8/2011, com proventos calculados com base no mesmo posto. O ato em análise foi editado para majorar os proventos calculados com base no posto de Tenente Coronel, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em face de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei.

8. Em relação a Basílio Litwinczik (peça 9), observa-se que ele ocupava, na ativa, o posto de Capitão, e foi transferido para a reserva remunerada em 30/9/1997, quando contava com 43 anos, 9 meses e 23 dias de serviço. Em razão disso, os proventos da reserva passaram a ser calculados tendo por referência o posto de Major, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. O militar foi reformado em 6/9/1998, com proventos calculados com base no mesmo posto. O ato em análise foi editado para majorar os proventos calculados com base no posto de Tenente Coronel, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em face de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei.

9. Quanto a José do Patrocínio Serodio (peça 9), verifica-se que ele ocupava, na ativa, o posto de Capitão, e foi transferido para a reserva remunerada em 30/11/1994, quando contava com 37 anos, 9 meses e 14 dias de serviço. Em razão disso, os proventos da reserva passaram a ser calculados

tendo por referência o posto de Major, com fundamento no art. 50, inciso II, da Lei 6.880/1980. O militar foi reformado em 6/11/1998, com proventos calculados com base no mesmo posto. O ato em análise foi editado para majorar os proventos calculados com base no posto de Tenente Coronel, por ter sido considerado definitivamente incapaz para o serviço ativo das Forças Armadas em face de invalidez permanente decorrente de doença especificada em lei.

10. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União opina por considerar ilegais os atos de reforma de Valdemar Kleinubing, Basílio Litwinczik e José do Patrocínio Serodio (peças 5, 9 e 11), uma vez que as alterações das reformas em análise alcançam militares já reformados e concede a eles dois postos acima daqueles que ostentavam na atividade, em desacordo com a citada legislação e o paradigmático Acórdão 2.225/2019-Plenário.

11. Ressalte-se que os referidos atos foram enviados ao TCU em 2019, de modo que podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-Plenário.

12. Por fim, quanto aos demais atos, acolhemos a proposta apresentada pela Unidade Técnica, de legalidade e registro.”

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de atos de reforma deferidos em favor de vários militares pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército sob as seguintes condições:

Peça	Nº do Ato	Beneficiário	Vigência	Enviado ao TCU	Tipo
2	80305/2018	Paulo Roberto de Moraes	27/6/2017	6/3/2019	Inicial
3	98755/2018	Luiz Paulo Weber	17/2/2017	20/2/2019	Inicial
4	982/2019	José Walter Ferreira de Araújo	17/10/2018	8/3/2019	Alteração
5	991/2019	Valdemar Kleinubing	11/6/2018	11/3/2019	Alteração
6	1001/2019	Célio Marques de Brito	5/10/1998	22/4/2019	Inicial
7	6429/2019	Luiz Henrique Moura Barreto	8/3/2012	20/2/2019	Inicial
8	7315/2019	Basílio Litwinczik	9/6/1998	19/2/2019	Inicial
9	9737/2019	Basílio Litwinczik	17/4/2018	19/2/2019	Alteração
10	9750/2019	José do Patrocínio Serodio	6/11/1998	19/2/2019	Inicial
11	9765/2019	José do Patrocínio Serodio	20/8/2018	19/2/2019	Alteração

2. Como visto, a Sefip sugeriu a legalidade para todas as aludidas reformas, com o registro dos correspondentes atos.

3. O MPTCU discordou parcialmente, todavia, dessa proposta, ao assinalar a ilegalidade dos atos de alteração de reforma em prol de Valdemar Kleinubing, Basílio Litwinczik e José do Patrocínio Serodio, a despeito de acompanhar o parecer da unidade técnica pela legalidade dos demais atos.

4. Para tanto, o **Parquet** especial destacou que os referidos atos de alteração de reforma seriam ilegais, pois, após a subjacente invalidez, os aludidos beneficiários teriam passado a perceber os seus proventos em dois postos acima dos ocupados na atividade.

5. Incorporo o parecer da Sefip, com os ajustes sugeridos pelo MPTCU, a estas razões de decidir, sem prejuízo de também pugnar pela ilegalidade do ato em favor de José Walter Ferreira de Araújo.

6. Assiste razão ao **Parquet** especial, ao assinalar que a alteração das reformas em prol de Valdemar Kleinubing, Basílio Litwinczik e José do Patrocínio Serodio ocorreram em desacordo com o art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980, pois a reforma somente poderia ser calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao ostentado pelo militar na ativa.

7. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da impossibilidade de cálculo dos aludidos proventos em dois postos ou graduações acima do ostentado pelo militar na atividade, quando reconhecida sua incapacidade ou invalidez, pois o benefício previsto no art. 110 da Lei nº 6.880, de 1980, alcançaria apenas os militares da ativa ou da reserva remunerada, e não os



militares já reformados (v.g.: Acórdão 2.225/2019, do Plenário, e Acórdão 13.439/2019, da 1ª Câmara).

8. Por conseguinte, os aludidos militares não poderiam ter os seus proventos calculados com a referência no posto de Tenente-Coronel, galgando o acréscimo de dois postos acima do ostentado na ativa, pois, em atenção ao art. 50, II, da Lei nº 6.880, de 1980, eles já teriam sido transferidos para a reserva remunerada no posto hierarquicamente superior ao ostentado na ativa, ao passarem, assim, de Capitão para Major.

9. De igual sorte, o ato de alteração de reforma em prol de José Walter Ferreira de Araújo também deve ser considerado ilegal, pois, após reconhecida a sua incapacidade, ele passou a ter os seus proventos calculados no posto de 2º Tenente, correspondendo indevidamente a três níveis acima do ostentado na ativa, como 2º Sargento.

10. Diante, enfim, da entrada dos aludidos atos de reforma no TCU há menos de 5 anos, não se mostraria necessária a prévia oitiva dos aludidos interessados, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

11. O TCU deve considerar ilegais, portanto, os aludidos atos de reforma em favor de Valdemar Kleinubing, Basílio Litwinczik, José do Patrocínio Serodio e José Walter Ferreira de Araújo, negando-lhes o respectivo registro, sem prejuízo de considerar legais todos os demais atos.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1395/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.751/2019-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Reforma.

3. Interessados: Basílio Litwinczik (CPF 004.174.670-87); Célio Marques de Brito (CPF 008.018.361-15); José Walter Ferreira de Araújo (CPF 053.168.637-04); José do Patrocínio Serodio (CPF 001.480.913-34); Luiz Henrique Moura Barreto (CPF 001.363.525-53); Luiz Paulo Weber (CPF 268.407.070-91); Paulo Roberto de Moraes (CPF 021.928.058-45); Valdemar Kleinubing (CPF 167.582.340-53).

4. Órgão: 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de reformas deferidas em favor de vários militares pela 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 1992, e dos arts. 260, § 1º, e 262, § 2º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos iniciais de reforma em favor de Paulo Roberto de Moraes (à Peça 2 sob o nº 80305/2018), Luiz Paulo Weber (à Peça 3 sob o nº 98755/2018), Célio Marques de Brito (à Peça 6 sob o nº 1001/2019), Luiz Henrique Moura Barreto (à Peça 7 sob o nº 6429/2019), Basílio Litwinczik (à Peça 8 sob o nº 7315/2019) e José do Patrocínio Serodio (à Peça 10 sob o nº 9750/2019), concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de reforma em favor de José Walter Ferreira de Araújo (à Peça 4 sob o nº 982/2019), Valdemar Kleinubing (à Peça 5 sob o nº 991/2019), Basílio Litwinczik (à Peça 9 sob o nº 9737/2019) e José do Patrocínio Serodio (à Peça 11 sob o nº 9765/2019),



negando-lhes o respectivo registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, nos termos da Súmula nº 106 do TCU;

9.4. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, a 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército adote as seguintes medidas:

9.4.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais pelo item 9.2 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, caput, do RITCU;

9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados apontados pelo item 9.2 deste Acórdão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição do subsequente recurso junto ao TCU não os eximirão da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4.3. encaminhe a este Tribunal, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, os novos atos de alteração das aludidas reformas apontadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem as ilegalidades indicadas nesta deliberação, para que sejam submetidos à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à 11ª Região Militar junto ao Comando do Exército, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.5.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.4 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1395-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – SEGUNDA CÂMARA

TC 026.685/2019-1.

Natureza: Atos de Admissão.

Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

Interessados: Carmen Hellen da Silva Rocha (CPF 601.776.343-16), Eric Sousa Cartagenes (CPF 745.744.343-68), Jhonatan Peres de Sousa (CPF 048.401.033-64) e José Francisco Martins de Sousa (CPF 025.341.533-07).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. INDEVIDA ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE E REGISTRO DE DOIS ATOS. PREJUÍZO À APRECIÇÃO DE MÉRITO PARA UM ATO, POR PERDA DE OBJETO.

RELATÓRIO



Trata-se de atos de admissão em favor de Carmen Hellen da Silva Rocha, Eric Sousa Cartagenes, Jhonatan Peres de Sousa e José Francisco Martins de Sousa no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Sefip lançou o seu parecer conclusivo à Peça 7 (fls. 1/4), com a anuência, por delegação de competência, do diretor da unidade técnica (Peça 8), nos seguintes termos:

“Trata-se de atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades: 2.1. Unidade emissora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. 2.2. Unidade cadastradora: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão. 2.3. Subunidade cadastradora: Departamento de Cadastro, Legislação e Pagamento (DCLP).

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 81004/2019 - Interessado: JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA - CPF: 025.341.533-07

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Perda de objeto 'Siape (data de desligamento)'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Verifica-se, em consulta realizada nos Sistemas deste Tribunal, que o vínculo laboral referente ao ato do presente processo já foi encerrado. Assim, como se trata de situação que cessou os efeitos financeiros das admissões antes de sua apreciação por esta Corte, cabe a aplicação do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU. Segundo esse dispositivo,



poderá ser considerado prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de pessoal cujos efeitos financeiros tenham cessado antes de sua apreciação.

9.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Admissão de JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

10. Ato: 81018/2019 - Interessado: ERIC SOUSA CARTAGENES - CPF: 745.744.343- 68

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatação e análise:

10.2.1. Possível acumulação inválida com vínculo (RAIS) órgão 'SECRETARIA DE EST. DA EDUCACAO - MARANHAO (03.352.086/0001-00)', cargo 'Assistente administrativo ', data de vigência '05/07/2005'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

10.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ERIC SOUSA CARTAGENES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11. Ato: 90241/2019 - Interessado: CARMEN HELLEN DA SILVA ROCHA - CPF: 601.776.343-16.

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 14 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 14 da IN TCU 78-2018

11.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.3. Encaminhamento do ato:

11.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de CARMEN HELLEN DA SILVA ROCHA.

12. Ato: 93417/2019 - Interessado: JHONATAN PERES DE SOUSA - CPF: 048.401.033-64.

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Análise dispensada de acordo com o art. 14 da IN TCU 78-2018. Justificativa: Análise dispensada de acordo com o art. 14 da IN TCU 78-2018.

12.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.3. Encaminhamento do ato:

12.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de JHONATAN PERES DE SOUSA.

Conclusão

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 93417/2019 e 90241/2019 podem ser apreciados pela legalidade, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81018/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.



15. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU Plenário.

16. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 81004/2019 pode ser considerado prejudicado por perda de objeto, nos termos do art. 260, § 5º do Regimento Interno do TCU.

Proposta de Encaminhamento

17. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

17.1. Considerar LEGAIS e conceder o registro dos atos de JHONATAN PERES DE SOUSA e CARMEN HELLEN DA SILVA ROCHA.

17.2. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de ERIC SOUSA CARTAGENES do quadro de pessoal do órgão/entidade Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

17.3. Considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do ato de Admissão de JOSE FRANCISCO MARTINS DE SOUSA, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União”.

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o MPTCU anuiu, em cota singela (Peça 9), à aludida proposta da unidade técnica.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de atos de admissão praticados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão sob as seguintes condições:

Peça	Tipo de ato	Vigência	Enviado ao TCU	Servidor
2	Portaria	6/8/2012	7/8/2019	José Francisco Martins de Sousa
3	Portaria	12/7/2011	7/8/2019	Eric Sousa Cartagenes
4	Portaria	2/7/2019	30/7/2019	Carmen Hellen da Silva Rocha
5	Portaria	23/7/2019	7/8/2019	Jhonatan Peres de Sousa

2. Como visto, após a análise do feito, a Sefip pugnou pela legalidade dos atos em favor de Jhonatan Peres de Sousa e Carmen Hellen da Silva Rocha, além da ilegalidade do ato em favor de Eric Sousa Cartagenes, sem prejuízo, contudo, de assinalar o prejuízo à apreciação do ato de admissão em prol de José Francisco Martins de Sousa, por perda de objeto, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

3. A discorrer sobre o ato em prol de José Francisco Martins de Sousa, a Sefip assinalou que, a partir da consulta realizada nos sistemas do TCU, o vínculo laboral referente ao aludido ato já estaria encerrado e, assim, deveria ser aplicado o art. 260, § 5º do RITCU, no sentido de ser considerada prejudicada a apreciação do referido ato de admissão, por perda de objeto.

4. Por sua vez, ao analisar o ato em favor de Eric Sousa Cartagenes, a Sefip identificou a indevida acumulação entre o cargo de professor em ensino básico, técnico e tecnológico, com a vigência desde 12/7/2011 sob a jornada semanal de 40 horas, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e o cargo de assistente administrativo na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, com a vigência desde 5/7/2005.

5. Bem se sabe que, ao disciplinar as acumulações de cargos públicos, o art. 37 da CF88 estabelece a seguinte premissa:



“(...) XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;”*

6. Por esse prisma, a referida acumulação com o citado cargo de professor somente seria plausível, se o cargo de assistente administrativo contasse com a natureza estritamente técnica, destacando, todavia, que as atividades puramente burocráticas não se enquadrariam nessa exigência constitucional, até porque o suscitado cargo técnico deveria ser exclusivamente exercido por profissional especializado com a subjacente formação específica, a despeito de não ser necessariamente em curso superior, devendo exigir, para o seu desempenho, a efetiva e imprescindível utilização desse conhecimento, ao passo que o cargo científico seria voltado para a criação, o desenvolvimento ou a pesquisa pelo respectivo conhecimento científico, em sintonia com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 2.456/2013, do Plenário, Acórdão 2.103/2010, da 2ª Câmara, e Acórdão 3.184/2014, da 1ª Câmara).

7. O aludido cargo de assistente administrativo na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão não se configuraria, então, como cargo técnico ou científico, devendo salientar, nesse ponto, a condução do Acórdão 5.280/2019-TCU-2ª Câmara, quando ficou registrado o seguinte esclarecimento:

“(...) em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (v.g.: AI 192.918AgR no STF; RMS 20.033/RS, RMS 14.456/AM e MS 7.216/DF no STJ) , a jurisprudência do TCU tem se firmado no sentido de que ‘o cargo técnico ou científico (referido no art. 37, inciso XVI, alínea 'b', da CF/1988) é aquele para cujo exercício são exigidos conhecimentos técnicos específicos e habilitação legal, não necessariamente de nível superior, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas’ (v.g.: Acórdãos 211/2008, 10.005/2016 e 9.098/2018, da 2ª Câmara, e Acórdãos 408/2004, 5.267/2018, da 1ª Câmara no TCU)”.

8. De toda sorte, a despeito da indevida acumulação de cargos públicos, o TCU deve esclarecer o referido interessado sobre a eventual possibilidade de exercer a opção prevista no art. 133 da Lei nº 8.112, de 1990.

9. Diante, contudo, da entrada dos aludidos atos de admissão no TCU há menos de 5 anos, não seria necessária a prévia oitiva dos aludidos interessados, no presente momento, estando esse entendimento em plena consonância com a jurisprudência do STF (v.g.: MS-25.116 e MS-25.403) e com a exceção prevista na Súmula Vinculante nº 3 do STF, além de estar em sintonia com a jurisprudência do TCU (v. g.: Acórdão 587/2011, do Plenário, entre outros).

10. Ao analisar, enfim, os atos em favor de Carmen Hellen da Silva Rocha e Jhonatan Peres de Sousa, a Sefip assinalou que eles não padeceriam de ilegalidade.

11. Ao incorporar, portanto, os pareceres da Sefip e do MPTCU a estas razões de decidir, o TCU deve assinalar a ilegalidade do ato em favor de Eric Sousa Cartagenes, negando-lhe o respectivo registro, sem prejuízo de considerar legais os atos de admissão em favor de Carmen Hellen da Silva Rocha e Jhonatan Peres de Sousa, para lhes conceder os respectivos registros, dando por prejudicada a apreciação do ato em prol de José Francisco Martins de Sousa, por perda de objeto.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1396/2020 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.685/2019-1.

2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Atos de Admissão.

3. Interessados: Carmen Hellen da Silva Rocha (CPF 601.776.343-16), Eric Sousa Cartagenes



(CPF 745.744.343-68), Jhonatan Peres de Sousa (CPF 048.401.033-64) e José Francisco Martins de Sousa (CPF 025.341.533-07).

4. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissões deferidas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão em favor de Carmen Hellen da Silva Rocha, Eric Sousa Cartagenes, Jhonatan Peres de Sousa e José Francisco Martins de Sousa;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, nos termos do art. 71, III e IX, da Constituição de 1988, dos arts. 1º, V, e 39, I e II, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 260, § 5º, do RITCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Jhonatan Peres de Sousa (à Peça 5 sob o nº 93417/2019) e Carmen Hellen da Silva Rocha (à Peça 4 sob o nº 90241/2019), concedendo-lhes os respectivos registros;

9.2. considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato de admissão em favor de José Francisco Martins de Sousa (à Peça 2 sob o nº 81004/2019), por perda de objeto;

9.3. considerar ilegal o ato de admissão em favor de Eric Sousa Cartagenes (à Peça 3 sob o nº 81018/2019), negando-lhe o respectivo registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias percebidas indevidamente, mas de boa-fé, em consonância com a Súmula n.º 106 do TCU;

9.5. determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência desta deliberação, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão adote as seguintes medidas:

9.5.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora considerado ilegal pelo item 9.3 deste Acórdão, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 71, IX, da Constituição de 1988 e do art. 262, **caput**, do RITCU;

9.5.2. dê ciência desta deliberação ao interessado apontado pelo item 9.3 deste Acórdão, além de alertá-lo no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, diante do não provimento desse recurso, devendo encaminhar os comprovantes da correspondente notificação ao TCU no prazo de 30 (trinta) dias; sem prejuízo de informar, ainda, o servidor (Eric Sousa Cartagenes) sobre a eventual possibilidade de exercer a opção prevista no art. 133 da Lei nº 8,112, de 1990, ante a indevida acumulação entre o cargo público de professor em ensino básico, técnico e tecnológico no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão e o cargo público de assistente administrativo na Secretaria de Estado da Educação do Maranhão;

9.5.3. encaminhe ao TCU, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU, o novo ato de admissão, sem a ilegalidade indicada pelo item 9.3 deste Acórdão, para que seja submetido à apreciação pelo TCU, na forma do art. 260, **caput**, do RITCU, diante da eventual opção pelo cargo de professor em ensino básico, técnico e tecnológico do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão como assinalado pelo item 9.5.2 deste Acórdão;

9.6. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.6.1. envie a cópia deste Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.6.2. archive o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento da determinação proferida pelo item 9.5 deste Acórdão, representando ao TCU, se necessário.



10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1396-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 033.072/2015-9

Apenso: TC 016.218/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Maraial – PE.

Responsáveis: Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08); Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68); Maria Marlúcia de Assis Santos (CPF 792.750.444-49); Prefeitura Municipal de Maraial - PE (CPF 10.193.332/0001-93)

Representação legal:

_ Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando a Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TERMO DE COMPROMISSO. TOTAL IMPUGNAÇÃO DOS DISPÊNDIOS. CITAÇÃO DO PREFEITO RESPONSÁVEL, DA PREFEITA SUCESSORA, DA EMPRESA CONTRATADA E DA PREFEITURA MUNICIPAL. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA PREFEITA SUCESSORA E PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA DO ENTÃO PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO NECESSÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E OS DISPÊNDIOS SUPOSTAMENTE REALIZADOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão: 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Maraial – PE, diante total da impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673) destinado a conceder apoio financeiro para a execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o montante de R\$ 416.080,19 pelo aporte de R\$ 400.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.080,19 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/8/2014.

2. Após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-TCE lançou o seu parecer conclusivo à Peça 55 (fls. 1/14), com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 56 e 57), nos seguintes termos:

“(...) 2. O instrumento de transferência foi firmado no valor de R\$ 416.080,19, sendo R\$ 400.000,00, à conta do concedente e R\$ 16.080,19, referentes à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 72). Contudo, foram repassados apenas R\$ 200.000,00 pelo concedente (peça 3, p. 154), os quais foram liberados mediante a emissão das Ordens Bancárias 2010OB809778 e 2010OB809797, datadas



de 16/9/2010 (peça 3, p. 154).

3. O objeto foi fiscalizado pelo concedente, conforme constatações consignadas no âmbito dos respectivos Relatórios de Visita Técnica (peça 1, p. 195-197, p. 215-217 e peça 2, p. 30-42).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi, de acordo com o Relatório de TCE 4/2015, a omissão na prestação de contas, conforme excerto abaixo reproduzido (peça 3, p. 134-138):

‘ (...)

3. Segundo Relatório de Visita Técnica nº 1 de 13.12.2010, realizada no município em 07.12.2010, acostado às fls. 97/98, foi relatado: que a construção das Melhorias Sanitárias Domiciliares do referido convênio, não foram iniciadas, como também, ainda não foi realizado o Processo Licitatório. Apresentaram como justificativa o fato do valor liberado não ter sido localizado na conta da Prefeitura mantida no Banco do Brasil (grifos do original);

4. Em 15.12.2011, por meio do Relatório de Visita Técnica de 04.01.2012, foi constatado que a obra encontrava-se com 12 (doze) unidades iniciadas apresentando irregularidades relativas à execução da mesma, com morosidade na execução, onde o Técnico opinou desfavorável à liberação da 2ª parcela dos recursos – fl. 108/109;

5. Em 06.03.2013, em nova vistoria técnica de engenharia, foi constatada a paralisação das obras com percentual de execução física em 17,15% (dezessete vírgula quinze por cento) – fls. 170/176;

6. Em 06.03.2013, conforme Relatório de Acompanhamento nº 003/2013, expedido pela área financeira desta Suest-PE, foi relatado que, segundo informação da Secretaria de Finanças, a nova gestão encontrou a Prefeitura sem documentos e computadores e informações, com saldo bancário na ordem de R\$ 3.371,19 (três mil trezentos e setenta e um reais e dezenove centavos) (grifos do original).

(...)

13.1 Em que pese a incompatibilidade entre a execução física das obras de engenharia e os dispêndios efetuados, com flagrante prejuízo ao erário, a ausência da prestação impede ao órgão repassador de verificar o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para os fins pretendidos, prejudicando, sobretudo, a identificação dos principais responsáveis e a quantificação do dano. O que não os exime de serem chamados ao processo e responsabilizados, s.m.j., uma vez apresentada a respectiva prestação de contas.

13.2 Pelos apontamentos contidos nos Relatórios de Visita Técnica e de Acompanhamento Financeiro, acostado às fls. 170/182, se demonstrou que a atual gestão detinha em 05.03.2013 documentos e informações importantes para elaboração e encaminhamento da prestação de contas e/ou tomada de providências, visando ao resguardo do patrimônio público, o que eximiria sua corresponsabilização. Fato não condizente com as declarações da Secretária de Finanças de que encontraram a Prefeitura sem documentos e computadores sem informações; e

14. Por fim, ante a ciência dos agentes responsáveis às fls. 236 e 240, incluídos nos autos do processo, considero que foram concedidos aos responsáveis os direitos relativos à ampla defesa e ao contraditório, atendendo ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Como não houve recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, subsistindo o motivo que legitimou a instauração da TCE, entendo que foram esgotadas as providências administrativas com vistas ao ressarcimento do dano ao Erário no âmbito desta Superintendência Estadual de Pernambuco.

5. Por meio dos ofícios abaixo relacionados, o órgão instaurador notificou os responsáveis das irregularidades e da reprovação das contas, requerendo a devolução dos recursos:

Comunicações	Data	Peças
Maria Marlúcia de Assis Santos		
Ofício 298/2013/Secav/Diesp/Suest-PE	26/3/2013	Peça 2, p. 70-74
Ofício 328/2014/Sohab/Secon/Suest-PE	26/2/2014	Peça 3, p. 32, 36
Ofício 1177/2014/Sohab/Secov/Suest-	9/7/2014	Peça 3, p. 50-52



PE		
Ofício 1606/2014/Sopre/Secov/Suest-PE	22/9/2014	Peça 3, p. 54-8
Ofício 1843/2014/Sopre/Secov/Suest-PE	17/11/2014	Peça 3, p. 60-2, 72
Marcos Antônio Ferreira Soares		
Ofício 81/2012/Secav/Diesp/Suest-PE	9/1/2012	Peça 1, p. 257-59, 267
Ofício 299/2013/Secav/Diesp/Suest-PE	26/3/2013	Peça 2, p. 76-78, 80
Ofício 128/2015/ Sopre/Secov/Suest-PE	20/2/2015	Peça 3, p. 74-6, 80

6. Diante do não saneamento das irregularidades apontadas e da não devolução dos recursos, instaurou-se a Tomada de Contas Especial. No Relatório de Tomada de Contas Especial 4/2015 (peça 3, p. 134-138) concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Marcos Antônio Ferreira Soares e Maria Marlúcia de Assis Santos, ex-prefeitos municipais de Maraial/PE, que eram, respectivamente, o gestor do convênio e responsável pela execução das despesas com recursos federais e sua sucessora, por não ter adotado as medidas de sua competência para evitar a ocorrência de prejuízo ao erário.

7. O Relatório de Auditoria 1987/2015 da Controladoria Geral da União (peça 3, p. 167-169) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 171, 173 e 175), o processo foi remetido a esse Tribunal.

8. Na instrução inicial (peça 6), analisando os documentos nos autos, foi proposta a citação solidária dos Srs. Marcos Antônio Ferreira Soares e Maria Marlúcia de Assis Santos, ex-prefeitos municipais de Maraial/PE, nas gestões: 2009-2012 e 2013-2016, respectivamente, para que apresentassem alegações de defesa, em razão da omissão no dever de prestar contas, no âmbito do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673).

9. Em consequência, na instrução subsequente (peça 21), concluiu-se que as alegações apresentadas pela Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos deveriam ser acolhidas, de modo a afastar sua responsabilidade pelas irregularidades apuradas neste processo de TCE, na condição de prefeita sucessora, porquanto, diferentemente do preconizado no enunciado da Súmula 230, a obrigatoriedade de prestação de contas parcial recaiu sobre o gestor antecessor e executor das obras.

10. Além disso, considerou-se que o princípio da continuidade administrativa pressupõe uma obra sendo executada de forma regular e com recursos suficientes em caixa para que se possa dar seguimento aos serviços. O que não foi verificado nos presentes autos em que as obras apresentavam inúmeras irregularidades e estavam paralisadas na época de transição dos mandatos municipais.

11. Por seu turno, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, apesar de citado solidariamente com a Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos pela omissão na prestação de contas dos recursos do Termo de Compromisso PAC 568/2009, manteve-se silente, impondo-se que fosse considerado revel, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Compulsando os autos, verificou-se que o Sr. Marcos foi o gestor do convênio e que os recursos foram repassados integralmente durante a sua gestão. Contudo, apesar das diversas irregularidades evidenciadas pela Funasa, não providenciou o devido saneamento das pendências, fato que impediu a liberação das parcelas seguintes e a continuidade das obras.

12. Nada obstante a proposta de encaminhamento acima formulada, em cumprimento ao despacho do Exmo. Ministro Relator (peça 25), realizou-se diligência, por meio do Ofício 3512/2018-TCU/Secex-TCE (peça 27), no qual solicitou-se ao Banco do Brasil informações concernentes à conta específica do TC PAC nº 568/2009 (agência nº 1761-2, conta corrente nº 23.151-7), a exemplo de extratos da conta corrente, cópias de cheque e comprovantes de transferência eletrônica. Em resposta, a Superintendência Estadual em Pernambuco encaminhou a documentação constante às peças 29-34.

13. No referido despacho, também, restou determinado que, caso os elementos solicitados, por meio da diligência, confirmassem a participação da empresa Lettal Construtora Ltda. na materialização do débito, deveriam ser renovadas as citações, de modo que a aludida entidade empresarial fosse incluída no polo passivo como responsável solidária pela dívida em apreço.



14. Na instrução antecedente (peça 38), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-prefeito municipal de Maraial/PE (gestão: 2009-2012) e da empresa Lettal Construtora Ltda (CNPJ 09.084.085/0001-08) e da Prefeitura Municipal de Maraial/PE (CNPJ 10.193.332/0001-93):

Ocorrência: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme estabelecido no plano de trabalho.

Débito:

Responsáveis solidários: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares e a empresa Lettal Construtora Ltda.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/9/2011	58.926,15
4/11/2011	57.538,83
2/2/2012	57.538,83
9/4/2012	19.179,60

Valor atualizado do débito em 9/4/2019: R\$ 293.547,94 (peça 35).

Responsável individual: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/9/2010	6.816,59
18/1/2019	4.806,34 (crédito)

Valor atualizado do débito em 9/4/2019: R\$ 6.463,56 (peça 36).

Responsáveis: Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68) e empresa Lettal Construtora Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08).

Conduta do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares:

a) Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados no âmbito do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares, conforme estabelecido no plano de trabalho.

b) Realizar o pagamento à empresa contratada no valor de R\$ 193.183,41, equivalente a 46,43% do valor da obra, embora apenas 17,15% estivesse concluído, sem possibilidade de uso.

Nexo de causalidade: A não apresentação da documentação necessária impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964 e o art. 93, do Decreto Lei 200/1967; além disso, o pagamento de 46,43%, em contrapartida de apenas 17,15% executado, sem possibilidade de uso, resultou em prejuízo ao Erário equivalente ao valor total pago.

Conduta da empresa Lettal Construtora Ltda.

Não concluir as obras de melhorias sanitárias objeto do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), apesar de ter recebido valor de R\$ 193.183,41, equivalente a 46,43% do valor da obra, e executado apenas 17,15%, sem possibilidade de uso.

Nexo de causalidade: A conduta descrita resultou em dispêndio de R\$ 193.183,4, em recursos federais sem que a obra correspondente tivesse qualquer possibilidade de uso, resultando em prejuízo ao Erário correspondente ao valor total pago à empresa.

Ocorrência: Não recolhimento do saldo de R\$ 4.806,34, constante na conta da aplicação financeira vinculada à conta específica do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673),



celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
18/1/2019	4.806,34

Valor atualizado do débito em 9/4/2019: R\$ 4.878,92 (peça 37).

Responsável individual: Prefeitura Municipal de Maraial/PE (CNPJ 10.193.332/0001-93).

Conduta da Prefeitura Municipal de Maraial/PE:

Não recolher o saldo de R\$ 4.806,34, constante na conta da aplicação financeira vinculada à conta específica do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares.

Nexo de causalidade: O não recolhimento do saldo existente na conta da aplicação financeira vinculada à conta específica do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673) resultou em prejuízo ao erário.

15. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 40), as citações foram promovidas, conforme quadro abaixo:

Responsáveis	Comunicações		Avisos de Recebimento (AR)		OBS
Marcos Antônio Ferreira Soares	Ofício 2772/2019-TCU/Secex-TCE	Peça 45	25/6/2019	Peça 48	Assinado
Lettal Construtora Ltda.	Ofício 2773/2019-TCU/Secex-TCE	Peça 46	7/6/2019	Peça 47	Assinado
Prefeitura Municipal de Maraial/PE	Ofício 2774/2019-TCU/Secex-TCE	Peça 44	25/6/2019	Peça 49	Assinado

16. A Prefeitura Municipal de Maraial/PE apresentou, tempestivamente, suas alegações de defesa à peça 50. Por seu turno, a empresa Lettal Construtora Ltda. apresentou defesa à peça 51, a qual, embora apresentada após o término do prazo regimental, deve ser conhecida, em observância ao princípio do formalismo moderado, consagrado nesta Corte de Contas.

17. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

18. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises. Posteriormente, será analisada a revelia verificada.

Alegações de defesa da Prefeitura Municipal de Maraial/PE (peça 50):

Argumentos

19. O Município de Maraial reconhece que há um saldo remanescente na conta de aplicação financeira vinculada ao Convênio Funasa 657673.

20. A GRU de recolhimento e o respectivo comprovante de pagamento estão sendo encaminhados juntos com a defesa.

21. Não há de se cogitar qualquer responsabilidade da atual gestão municipal porque o convênio foi celebrado e executado em administrações anteriores à sua.



Análise

22. O chamamento aos autos do Município de Maraial/PE foi motivado pelo não recolhimento do saldo de R\$ 4.806,34, constante, em 18/1/2019, na conta da aplicação financeira vinculada à conta específica do Termo de Compromisso PAC 568/2009 - Siafi 657673 (peça 31, p. 5), caracterizando indícios de que o referido ente federado estaria se beneficiado da aplicação irregular dos recursos públicos federais repassados, conforme preconizado na Decisão Normativa TCU 57/2004.

23. No caso vertente, ao ser citada, a atual gestão municipal promoveu o pronto pagamento de GRU, em 2/7/2019, no valor de 4.853,18, conforme documentos acostados à peça 50, p. 5-9. Dessa forma, entende-se que, apesar dos recursos terem ficado todo esse tempo na conta vinculada do convênio, não restou caracterizado que o ente federado tenha se beneficiado da aplicação irregular dos recursos federais transferidos, utilizando-os, por exemplo, com desvio de finalidade na execução de outras despesas municipais.

24. Portanto, entende-se, à vista do recolhimento dos recursos em questão e da não identificação de outras irregularidades imputáveis ao Município de Maraial/PE, que as alegações de defesa apresentadas devem ser acolhidas, de modo a afastá-lo do polo passivo desta TCE.

Alegações de defesa da empresa Lettal Construtora Ltda. (peça 51):

Argumento

25. O objeto do convênio foi executado apenas de forma parcial por conta das enchentes que atingiram o Município e impediram a continuidade e conclusão a contento das obras. As contingências advindas de forças naturais não podem ser imputadas à empresa. Com vistas à comprovação desse fato, juntou cópias de notícias da época (peça 51, p. 2-4).

26. A documentação física e os arquivos digitais que se encontravam na sede do Município foram atingidos pela enchente e se perderam de forma irrecuperável.

Análise

27. A notícia trazida a lume pela empresa Lettal relativa às enchentes foi veiculada em 5/5/2011 (peça 51, p. 2). Contudo, verifica-se que todos os pagamentos realizados à referida empresa ocorreram em datas posteriores a essa ocorrência, conforme informações do quadro abaixo extraídas do extrato da conta vinculada (peça 34), o que afasta o nexo entre as enchentes e a inexecução parcial das obras aduzido pela defesa, porquanto a empresa continuou a receber os valores, mesmo com as obras paralisadas:

DATA	BENEFICIÁRIO	VALOR (R\$)
20/9/2011	LETTAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP	58.926,15
4/11/2011	LETTAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP	57.538,83
2/2/2012	LETTAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP	57.538,83
9/4/2012	LETTAL CONSTRUÇÕES LTDA. EPP	19.179,60
TOTAL		193.183,41

28. Nesse sentido, de acordo com a fiscalização in loco realizada pela Funasa, em 15/12/2011, foi constatado que a obra se encontrava com apenas doze unidades iniciadas, com conclusão desfavorável à liberação da 2ª parcela dos recursos' (peça 1, p. 16-17). Apesar disso, a empresa ainda recebeu mais duas parcelas: em 2/2/2012 e 9/4/2012, conforme quadro acima.

29. De igual modo, verificou-se que, em 6/3/2013, ou seja, quase dois anos após a ocorrência das aludidas enchentes, as obras ainda estavam paralisadas com a execução física em torno de apenas 17,15%, consoante o Relatório de Visita Técnica 3/2013 (peça 2, p. 30-42), contudo, a empresa Lettal já havia recebido o total de R\$ 193.183,41.

30. Além disso, a defendente não logrou coligir aos autos elementos que pudessem estabelecer um vínculo efetivo entre as enchentes e a inexecução parcial das obras, porquanto não foram



encaminhados boletins de ocorrência, requerimentos administrativos, fotografias e outros elementos que tivessem o condão de comprovar as afirmações da empresa no sentido de que as enchentes teriam impactado a continuidade das obras.

31. Oportuno registrar que a sede da empresa Lettal fica no Município de João Alfredo/PE (peça 42), o qual não consta da relação de cidades atingidas pelas enchentes encaminhadas pela defendente (peça 51, p. 2). Portanto, a referida empresa deveria ter mantido sob sua guarda os documentos de execução das obras objeto do convênio em exame, não lhe socorrendo o argumento de que todos os arquivos estariam de posse da Prefeitura Municipal.

32. Assim, considerando que não restou devidamente caracterizada a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não deve ser aplicado ao presente caso a disciplina do art. 20 da Lei 8.443/1992, segundo o qual as contas serão consideradas ilíquidas, quando circunstâncias excepcionais e específicas tornarem materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 da referida norma.

33. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

34. A empresa procurou representantes do Município de Maraial, especialmente o Fiscal da Obra, Sr. Gilvan José da Silva Júnior, objetivando encontrar uma solução para continuidade da obra, contudo as reuniões realizadas não deram o resultado almejado.

35. Por meio da realização de uma vistoria se poderia constatar que o objeto foi realizado até os limites dos recursos recebidos.

36. Os trabalhos foram realizados até onde foi possível e o Município atestou os serviços por meio do fiscal do contrato.

Análise

37. Os argumentos da empresa não se fizeram acompanhar de documentos de prova. Além disso, o responsável não informou qual teria sido sua proposta para continuidade das obras, tampouco, os motivos do insucesso na suposta negociação. Nada obstante, recebeu recursos em montante correspondente muito acima do percentual efetivamente executado. Por seu turno, os relatórios de acompanhamento apontam, de forma detalhada, para situação de inexecução parcial das obras, conforme excerto da vistoria técnica abaixo reproduzida (peça 2, p. 32):

Diante do exposto, para efeito da mensuração do percentual de execução física do objeto pactuado, estamos considerando a placa de obras padrão Funasa e os 17 módulos do tipo 1 concluídos do Engenho Espinho que corresponde a 17,15% (dezessete vírgula quinze por cento) do termo de compromisso em questão.

38. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumentos

39. A responsabilização da empresa Lettal é descabida. Para sustentar essa tese, transcreve excerto do Relatório de TCE 4/2015 (peça 3, p. 134-138).

40. Não é razoável que se o órgão de fiscalização não tenha meios para 'verificar o estabelecimento de nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas' e em não conseguindo 'a identificação dos principais responsáveis e a quantificação do dano', venha agir de forma inquisitória atribuindo responsabilidade de forma objetiva, o que é interditado pelo nosso sistema Jurídico-legal.

Análise

41. A defendente refere-se ao argumento contido no subitem 13.1 do Relatório de TCE 4/2015, abaixo reproduzido (peça 3, p. 137), que também constou no parágrafo 4 da instrução antecedente, conforme excerto abaixo (peça 38):

'13.1 Em que pese a incompatibilidade entre a execução física das obras de engenharia e os dispêndios efetuados, com flagrante prejuízo ao erário, a ausência da prestação impede ao órgão repassador de verificar o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas realizadas para os fins pretendidos, prejudicando, sobretudo, a identificação dos principais



responsáveis e a quantificação do dano. O que não os exime de serem chamados ao processo e responsabilizados, s.m.j., uma vez apresentada a respectiva prestação de contas.’

42. Em princípio, cabe destacar que o ônus da prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos é de responsabilidade do gestor dos recursos públicos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que deve demonstrar o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e a correta execução das despesas correspondentes.

43. Tal entendimento, confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, de 12/10/1982 da Relatoria do Ministro Moreira Alves), é também consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 4.869/2010-TCU-1a Câmara, 2.665/2009-TCU-Plenário, 5.798/2009-TCU-1a Câmara, 5.858/2009-TCU-2a Câmara, 903/2007-TCU-1a Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário.

44. Nesse sentido, cabe esclarecer que foi aduzido pelo tomador de contas no excerto acima reproduzido que a ausência de apresentação de prestação de contas por parte dos gestores públicos (executor e sucessor) não lhe permitiu identificar a parcela de responsabilidade de cada um pelo dano ao erário, porque o ajuste perpassou dois mandatos municipais. Por conta disso, o órgão instaurador imputou responsabilidade solidária aos Srs. Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão 2013-2016), ex-prefeitos municipais de Maraial/PE, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que os responsáveis pudessem comparecer aos autos e demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados no âmbito do ajuste sob exame.

45. Com relação à responsabilidade da empresa, a Constituição Federal dispõe de forma expressa que compete ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso II, ‘julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos (...) e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público’.

46. De igual forma, o art. 8º da Lei 8.443/1992 determina que o Tribunal ‘julgue as contas daquele que seja responsável por prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário’. Já o § 2º do art. 16 da mesma Lei permite ao Tribunal, quando julgar a irregularidade das contas de determinado responsável, fixar a responsabilidade solidária de ‘terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo, haja concorrido para o cometimento do dano apurado’.

47. Do texto transcrito depreende-se que a Constituição e a legislação infraconstitucional determinam o julgamento das contas não só dos administradores públicos, mas também de qualquer um, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que der causa a irregularidades que possam gerar dano aos cofres públicos.

48. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa Lettal e o Município de Maraial/PE, resta claro que a referida empresa é o terceiro mencionado no artigo 16 da Lei 8.443/1992.

49. Seguindo os mencionados mandamentos constitucionais e legais, a jurisprudência consolidada desta Corte é de que compete privativamente ao TCU julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, decidindo sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas dele decorrentes.

50. Nesse sentido são os Acórdãos 988/2009-TCU-Plenário, 1.440/2009-TCU-Plenário, 3.250/2009 TCU-1a Câmara, 555/2008-TCU-1a Câmara e 1.177/2007-TCU-1a Câmara.

51. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

52. O recolhimento do valor integral, como sugerido, acarretaria enriquecimento ilícito do órgão concedente, já que o valor disponibilizado foi corretamente aplicado em benefício da



população.

Análise

53. Consoante já demonstrado nesta análise de alegações de defesa, a empresa Lettal recebeu o valor de R\$ 193.183,41, equivalente a 46,43% do valor da obra, e executado apenas 17,15%, sem possibilidade de aproveitamento. Além disso, restou demonstrado que o pagamento de todas parcelas foram foi realizado após a ocorrência da alegada enchente, o que afasta o argumento de que as chuvas teriam impedido a continuidade das obras. Desse modo, não há que se falar em enriquecimento sem causa da Administração Pública, porquanto a empresa não logrou demonstrar a correta execução do empreendimento pactuado, embora tenha recebido os recursos correspondentes.

54. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

Argumento

55. Por fim, requer a realização de nova vistoria nas obras realizadas.

Análise

56. Não há previsão legal para realização de fiscalizações em razão de solicitação nesse sentido pela empresa, na condição de defendente, cabendo-lhe, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 c/c art. 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

57. Portanto, as alegações de defesa apresentadas não devem ser acolhidas.

58. Dessa forma, as contas da empresa Lettal Construtora Ltda. devem ser julgadas irregulares, condenando-a, solidariamente, com o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Revelia – Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares

59. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa’.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;



II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'

60. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

61. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).'

62. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

63. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereço proveniente de pesquisa de endereço realizada pelo TCU (vide parágrafo 15 acima), de forma bastante zelosa, em endereço constante no sistema CPF da Receita (peça 9). A entrega do ofício citatório nesse endereço ficou comprovada (peça 48).

64. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

65. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação



dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

66. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

67. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

68. Dessa forma, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68) deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o, solidariamente, ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

69. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que está sendo imputado ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares a totalidade dos recursos repassados, por meio das Ordens Bancárias 2010OB809778 e 2010OB809797, datadas de 16/9/2010 (peça 3, p. 155), no âmbito do Termo de Compromisso PAC 568/2009 - Siafi 657673 (peça 1, p. 57-63), cujo objeto consistiu na execução de melhorias sanitárias domiciliares, haja vista que o responsável não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados. Cabe destacar que o responsável responde, solidariamente, com a empresa Lettal Construtora Ltda. por R\$ 193.183,41, devendo, ainda, ser imputado, de forma individual, a quantia de R\$ 6.816,59. Por fim, deverá ser abatido o valor do saldo existente na conta de aplicação financeira vinculada à conta específica do Termo de Compromisso 568/2009, R\$ 4.806,34, na data de 18/1/2019 (peça 31, p. 5), conforme quadro abaixo:

Responsáveis solidários: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares e a empresa Lettal Construtora Ltda.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/9/2011	58.926,15
4/11/2011	57.538,83
2/2/2012	57.538,83
9/4/2012	19.179,60

Responsável individual: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/9/2010	6.816,59
18/1/2019	4.806,34 (crédito)

70. Em observância ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a inexistência de processos em relação à empresa Lettal Construtora Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08), tampouco à Prefeitura Municipal de Maraial/PE. Por seu turno, verificou-se a existência dos seguintes processos em trâmite no Tribunal com débitos imputáveis, de forma solidária, aos Srs. Marcos Antônio Ferreira Soares e Maria Marlúcia de Assis Santos:

Processo	Assunto	Estado	Débito (R\$)
033.052/2015-8	TCE	Aberto	287.248,38



71. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 16/9/2010 (peça 3, p. 155) e a ordenação de citação do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares foi promovida em 11/8/2017 (peça 8). Com relação à empresa Lettal Construtora Ltda., a ordenação de sua citação ocorreu em 23/4/2019 (peça 40).

CONCLUSÃO

72. Conforme evidenciado nos itens 14 a 71 desta instrução, as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lettal Construtora Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08) devem ser rejeitadas.

73. Por seu turno, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68) não apresentou defesa, deixando de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem ao gestor público a obrigação legal de, sempre que demandado pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas. Nesse contexto, o ex-prefeito tampouco se manifestou na fase interna da TCE, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

74. Com relação à Prefeitura Municipal de Maraial/PE (CNPJ 10.193.332/0001-93), cabe sua exclusão do polo passivo desta TCE, ante o acolhimento das alegações de defesa apresentadas e a promoção do recolhimento do saldo do convênio ainda existente na conta vinculada do ajuste e a não constatação de ter sido beneficiada pelos recursos federais repassados no âmbito do ajuste sob exame.

75. Portanto, cabe a formulação de proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68) e da empresa Lettal Construtora Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08), condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito, por conta das irregularidades concernentes à não conclusão das obras de melhorias sanitárias objeto do Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673), apesar de o responsável ter recebido o valor de R\$ 200.000,00 e repassado à referida empresa o valor de R\$ 193.183,41, equivalente a 46,43% do valor da obra, e executado apenas 17,15%, sem possibilidade de uso.

76. Verificou-se que a pretensão da prescrição punitiva ainda não ocorreu em relação aos responsáveis arrolados nesta TCE. Em consequência, não há impedimentos para formulação de proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

77. No que concerne à Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, conforme consignado na instrução antecedente (peça 38), entende-se que sua responsabilidade deve ser afastada, haja vista que a ex-prefeita não geriu os recursos repassados, que não há indícios de locupletamento da ex-prefeita, que os recursos estavam na conta vinculada do convênio até os dias de hoje, e que a responsabilidade pela referida devolução perpassou mais de uma gestão municipal.

78. Por fim, cabe destacar que não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:



a) acatar as alegações de defesa apresentadas pela Prefeitura Municipal de Maraial/PE (CNPJ 10.193.332/0001-93) e pela Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos (CPF 792.750.444-49), excluindo-as do polo passivo desta TCE;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Lettal Construtora Ltda (CNPJ 09.084.085/0001-08);

c) considerar revel o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-prefeito municipal de Maraial/PE (gestão: 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-prefeito municipal de Maraial/PE (gestão: 2009-2012) e da empresa Lettal Construtora Ltda (CNPJ 09.084.085/0001-08), condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei;

Débito:

Responsáveis solidários: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares e a empresa Lettal Construtora Ltda.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/9/2011	58.926,15
4/11/2011	57.538,83
2/2/2012	57.538,83
9/4/2012	19.179,60

Valor atualizado do débito em 29/7/2019: R\$ 332.837,61 (peça 53).

Responsável individual: Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/9/2010	6.816,59
18/1/2019	4.806,34 (crédito)

Valor atualizado do débito em 29/7/2019: R\$ 9.156,25 (peça 54).

e) aplicar individualmente ao Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68), ex-prefeito municipal de Maraial/PE (gestão: 2009-2012) e à empresa Lettal Construtora Ltda (CNPJ 09.084.085/0001-08) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal,



atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde - Funasa e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado o seu parecer à Peça 58 (fls. 1/2) nos seguintes termos:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão 2013-2016), ex-prefeitos de Maraial/PE, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 568/2009 (peça 1, p. 57-61), que tinha como objetivo a construção de módulos sanitários domiciliares em residências do Município.

2. Para a consecução do ajuste, foi previsto o emprego de R\$ 416.080,19, dos quais R\$ 400.000,00 ficaram sob responsabilidade da Funasa. Desse montante, apenas a primeira parcela de R\$ 200.000,00 foi efetivamente repassada ao concedente, haja vista a não apresentação da prestação de contas parcial referente à essa verba.

3. Os recursos foram creditados na conta específica em 16/09/2010, quando o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares ainda ocupava o cargo de prefeito. Após a celebração de diversos termos aditivos, a vigência do ajuste expirou em 26/08/2014 e, como consequência, a obrigação de prestar contas recaiu no decorrer do mandato da prefeita sucessora, Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos.

4. Ao fiscalizar a obra em 06/03/2013, a Funasa identificou grande disparidade entre os patamares de execução física e financeira do empreendimento. No momento da visita, a obra se encontrava abandonada e com apenas 17,15% dos serviços executados, mas os dispêndios já somavam R\$ 193.183,41, equivalentes a 46,43% da meta pactuada.

5. Em parecer de peça 24, sugeri, preliminarmente, diligenciar o Banco do Brasil com vistas a obter a documentação referente à conta específica em que foram geridos os recursos conveniados. Tal medida tinha como objetivo delimitar a responsabilidade de cada um dos gestores arrolados neste feito, bem como verificar se a empresa Lettal Construtora Ltda., contratada para executar a obra, havia sido indevidamente beneficiada pela verba pública. A adoção da medida saneadora foi autorizada por Vossa Excelência (peça 25) e resultou na juntada dos documentos que compõem as peças 30/34.

6. Ao analisar os novos elementos, a unidade técnica verificou que todos os pagamentos foram realizados no curso do mandato do Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, motivo pelo qual propôs excluir a prefeita sucessora desta relação processual. Assim, e tendo em vista a ocorrência de desembolsos no total de R\$ 193.183,41, direcionados à empresa Lettal Construtora Ltda., procedeu à citação solidária da entidade e do ex-gestor. Da mesma forma, realizou a citação da Prefeitura de Maraial para que se pronunciasse sobre o saldo de recursos que remanesceram na conta específica do ajuste.

7. Muito embora tenha sido devidamente notificado, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares ficou inerte e deixou o prazo para apresentar alegações de defesa transcorrer in albis. Deve,



pois, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

8. Já a Lettal Construtora Ltda. apresentou manifestação em que aduziu, em síntese, não ter dado seguimento às obras em virtude de enchentes que impediram a realização do objeto. Além disso, argumentou ter executado volume de serviços compatível com o dinheiro que recebeu, motivo pelo qual defendeu não haver dano a ser reparado.

9. No que tange ao saldo de recursos que remanesceram na conta da aplicação financeira, a Prefeitura de Maraial acostou aos autos comprovante de recolhimento de R\$ 4.853,18, conforme documento de peça 50, p. 5-9.

10. Após examinar o mérito dos autos, a secretaria instrutora considerou que os argumentos apresentados pela empresa construtora são insuficientes para elidir a irregularidade que lhe fora imputada e, assim, alvitrou proposta para rejeitar suas alegações de defesa, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Ferreira Soares e de Lettal Construtora Ltda., condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito equivalente ao total de dispêndios efetuados e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

11. Feito esse breve resumo, perfilho o encaminhamento sugerido pela unidade técnica. De fato, os responsáveis deixaram de comprovar que os recursos conveniados foram regularmente aplicados na finalidade pactuada, uma vez que as melhorias sanitárias não foram entregues à população alvo da ação governamental. Como bem ponderou a Secex-TCE, não há como excluir a responsabilidade da entidade contratada, uma vez que contribuiu para a materialização do débito ao receber dinheiro público sem, contudo, prestar os serviços que justificariam tais pagamentos.

12. Ante os elementos que compõem o processo e por considerar adequada a análise empreendida pela Secex-TCE, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 55, ratificada pelos pronunciamentos de peças 56 e 57.”

4. Foi apensado ao presente feito, contudo, o TC 016.218/2017-5, por força do Acórdão 5.687/2017-TCU-2ª Câmara, para tratar de representação formulada pelo então prefeito de Maraial – PE sobre os indícios de irregularidade perpetrados por Marcos Antônio Ferreira Soares na execução do presente Termo de Compromisso PAC 568/2009.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão: 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Maraial – PE, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673) destinado a conceder apoio financeiro para a execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o montante de R\$ 416.080,19 pelo aporte de R\$ 400.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.080,19 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/8/2014.

2. A unidade técnica anotou inicialmente que, do total de recursos federais inicialmente previstos para o ajuste, foi repassada apenas a 1ª parcela sob o valor de R\$ 200.000,00 por meio das Ordens Bancárias 2010OB809778 e 2010OB809797, de 16/9/2010.

3. De toda sorte, a partir da análise do relatório técnico emitido pela Controladoria-Geral da União (CGU), a unidade técnica assinalou que a presente TCE teria sido instaurada em face da omissão no dever de prestar contas da primeira (e única) parcela dos recursos federais repassados ao ente municipal.

4. No âmbito do TCU, tendo sido regularmente promovidas as respectivas citações solidárias dos responsáveis, abrangendo o débito pelo valor total repassado, apenas a Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, como prefeita sucessora, apresentou as suas alegações de defesa, ao passo que o Sr. Marcos



Antônio Ferreira Soares, como então prefeito, deixou transcorrer **in albis** o prazo para a produção da correspondente defesa, passando à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1992.

5. No âmbito do 1º parecer de mérito (Peça 21), a unidade técnica suscitou a eventual possibilidade de acolhimento das alegações de defesa apresentadas pela prefeita sucessora, ante as medidas intentadas pela responsável junto à Funasa no 1º ano da sua gestão, ao vislumbrar que o dever de prestar contas sobre o valor parcial transferido caberia exclusivamente ao prefeito antecessor em face de as obras terem sido parcialmente executadas, mas integralmente pagas, dentro da sua gestão, ainda no exercício de 2011, tendo a unidade técnica proposto a irregularidade das contas do prefeito antecessor, com a condenação em débito e em multa.

6. Todavia, ao acolher a proposta do MPTCU, determinei, por meio de despacho acostado à Peça 25, que a unidade técnica realizasse a devida diligência junto ao Banco do Brasil com vistas à obtenção dos documentos bancários inerentes à conta específica do ajuste para confirmar as datas de movimentação dos recursos recebidos e a participação da Lettal Construtora Ltda. na materialização do dano ao erário.

7. Após a análise dessa documentação, a unidade técnica promoveu a citação solidária do então prefeito e da empresa contratada para a execução da obra, ao verificar que essa empresa teria recebido o valor de R\$ 193.183,40 para a execução das melhorias sanitárias, equivalendo a 46,43% do valor total da obra, a despeito de ter executado apenas 17,15% desse valor, sem a parcela executada contar com a possibilidade de uso em proveito da população local, além de também promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Maiaral – PE pelo não recolhimento em favor da Funasa do saldo remanescente na conta de aplicação financeira sob o valor de R\$ 4.806,34.

8. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a rejeição da defesa apresentada pela Lettal Construtora Ltda. e o acolhimento da defesa oferecida pela referida prefeitura e pela Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos, com a consequente exclusão desses responsáveis na presente TCU, além de assinalar a revelia de Marcos Antônio Ferreira Soares, sem prejuízo de pugnar pela irregularidade das contas do prefeito e da empresa contratada, com a condenação em débito e em multa, nos termos previstos nos arts. 1º, I, 16, III, e 57 da Lei nº 8.443, de 1992, tendo o MPTCU anuído a essa proposta.

9. O TCU pode incorporar os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir.

10. A defesa apresentada pela prefeitura municipal pode ser acolhida ante a subjacente restituição do referido saldo remanescente sob o valor de R\$ 4.853,18, em 2/7/2019, em conformidade com os documentos acostados à Peça 50 (fls. 5/9).

11. Por outro lado, a unidade técnica conformou a efetiva responsabilidade do então prefeito municipal e da empresa contratada sobre o referido dano ao erário, até porque, para além da não apresentação de documentos comprobatórios sobre a regular aplicação da primeira e única parcela de recursos federais, restou evidenciado que, como gestor no período de 2009 a 2012, o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares teria a evidente responsabilidade pela integral execução do ajuste a partir do aporte desses recursos e, como beneficiária dos pagamentos sob o montante de R\$ 193.183,40, a Lettal Construtora Ltda. não conseguiu comprovar a adequada e completa execução da correspondente obra; restando evidenciada, ainda, a ausência do necessário nexos causal entre os recursos repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste.

12. Bem se vê que a defesa da Lettal Construtora Ltda. não apresentou os necessários documentos comprobatórios sobre a regularidade dos valores por ela percebidos, mostrando-se adequado o parecer da unidade técnica no sentido da ausência de veracidade das correspondentes alegações, ao tentar argumentar que as supostas enchentes ocorridas no município teriam impedido a continuidade e a conclusão das obras, além de terem causado a estranha destruição dos documentos físicos e digitais na sede da prefeitura, até porque todos os pagamentos teriam sido promovidos no período de 4 a 11 meses após às suscitadas enchentes.



13. Por conseguinte, diante da ausência do referidonexo causal e da ausência de efetiva demonstração sobre a possibilidade de aproveitamento da parcela executada sob o patamar de 17,15% da obra em proveito da comunidade local, como atestado no Relatório de Visita Técnica n.º 3 (Peça 2, fls. 30-31), o débito deve ser imputado pelo dano ao erário correspondente ao valor federal integralmente repassado.

14. Bem se sabe que a jurisprudência do TCU é firme no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que utiliza ou gerencia os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967 (**v.g.** Acórdão 1.194/2009, da 1ª Câmara, Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário).

15. Por esse prisma, e diante, especialmente, da não comprovação do referidonexo causal entre os valores federais repassados e os dispêndios supostamente incorridos no ajuste, a ausência de elementos suficientes para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos ensejou a presunção legal de dano ao erário, a partir do erro grosseiro e do eventual dolo perpetrado pelo aludido gestor e pela empresa em face dos atos omissivo-comissivos perpetrados, mostrando-se adequada a proposta da unidade técnica para condenar os aludidos responsáveis em débito, com a subsequente aplicação da multa legal prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

16. Não se vislumbra, enfim, a prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto, já que, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, não teria ocorrido o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 23/4/2019 (Peça 40), e a data fatal para a prestação de contas final do ajuste, em 25/10/2014 (Peça 3, fl. 151).

17. Eis que, por meio do Acórdão 1.441/2016 proferido pelo Plenário na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

18. Sem prejuízo, no entanto, do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia da cessação do aludido ilícito.

19. A despeito, pois, de registrar essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal em desfavor dos responsáveis, submetendo-me, então, ao entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

20. O aludido TC 016.218/2017-5 teria sido, enfim, apensado ao presente feito por força do Acórdão 5.687/2017-2ª Câmara, ao tratar de representação formulada pelo então prefeito de Maraial – PE sobre as irregularidades perpetradas pelo mesmo responsável (Marcos Antônio Ferreira Soares) durante a execução do mesmo Termo de Compromisso PAC 568/2009, devendo o TCU considerar prejudicada, assim, a apreciação de mérito dessa representação, por perda de objeto, diante do atual julgamento da presente TCE.

21. O TCU deve, portanto, julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Ferreira Soares para condená-lo, em solidariedade com a Lettal Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nestes autos, além de lhes aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de excluir a suposta responsabilidade do referido município e da então prefeita sucessora na presente TCE.



Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1397/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.072/2015-9.
- 1.1. Apenso: TC 016.218/2017-5
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: Lettal Construções Ltda. (CNPJ 09.084.085/0001-08); Marcos Antônio Ferreira Soares (CPF 556.745.504-68)
4. Entidade: Município de Maraial – PE.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bernardo de Lima Barbosa Filho (24201/OAB-PE), entre outros, representando Maria Marlúcia de Assis Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares (gestão: 2009-2012) e Maria Marlúcia de Assis Santos (gestão: 2013-2016), como então prefeitos de Maraial – PE, diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Termo de Compromisso PAC 568/2009 (Siafi 657673) destinado a conceder apoio financeiro para a execução de melhorias sanitárias domiciliares sob o montante de R\$ 416.080,19 pelo aporte de R\$ 400.000,00 em recursos federais e de R\$ 16.080,19 em recursos da contrapartida municipal, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 31/12/2009 a 26/8/2014;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as defesas oferecidas pelo Município de Maraial – PE e pela Sra. Maria Marlúcia de Assis Santos para, assim, excluir a correspondente responsabilidade na presente relação processual;

9.2. considerar revel o Sr. Marcos Antônio Ferreira Soares, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. rejeitar a defesa apresentada pela Lettal Construções Ltda.;

9.4. julgar irregulares as contas de Marcos Antônio Ferreira Soares, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Lettal Construções Ltda., ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas informadas até a efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei e do art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

9.4.1. dano ao erário sob a responsabilidade solidária de Marcos Antônio Ferreira Soares e da Lettal Construções Ltda. no seguinte sentido:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/9/2011	58.926,15
4/11/2011	57.538,83
2/2/2012	57.538,83
9/4/2012	19.179,60



9.4.2. dano ao erário sob a individual responsabilidade de Marcos Antônio Ferreira Soares no seguinte sentido:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	OBSERVAÇÃO
16/9/2010	6.816,59	-
18/1/2019	4.806,34	já restituído

9.5. aplicar em desfavor de Marcos Antônio Ferreira Soares e da Lettal Construções Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, diante do não atendimento às notificações;

9.8. considerar prejudicada a apreciação de mérito da representação autuada sob o TC 016.218/2017-5 (apenso), por perda de objeto, diante do atual julgamento da presente tomada de contas especial; e

9.9. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1397-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministra que alegou impedimento na Sessão: Ana Arraes (Presidente).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 002.172/2018-6.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde – MS.

Responsáveis: Anderson Henry Rosa Ferreira (856.925.811-91); Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (07.587.471/0001-97); Joanes Pina de Abreu (534.695.181-49).

Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

Representação legal: João Gaspar Pinheiro de Sousa (41-A/OAB-TO) e outros, representando Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP.



SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir a instrução elaborada por auditor da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 71), que contou com a anuência do corpo dirigente daquela unidade (peças 72 e 73):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, sociedade empresária limitada, solidariamente com o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), em Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, localizada no município de Gurupi/TO, no período de 1/1/2012 a 31/5/2015.

HISTÓRICO

2. O Programa Farmácia Popular do Brasil foi instituído pela Lei 10.858, de 13/4/2004, regulamentado pelo Decreto 5.090, de 20/5/2004, para cumprir diretriz da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, no sentido de dar à população o acesso a medicamentos considerados essenciais, utilizando ou não o SUS.

3. Nos termos do Anexo LXXVII, art. 2º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, O PFPB consiste na disponibilização de medicamentos e/ou correlatos à população, pelo Ministério da Saúde, através de ‘Rede Própria’, constituída por Farmácias Populares, em parceria com os Estados, Distrito Federal e Municípios; e pelo ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias.

4. Atualmente, de acordo com o Anexo LXXVII, art. 7º, da Portaria de Consolidação nº 5/2017, na modalidade ‘Aqui Tem Farmácia Popular’, são disponibilizados gratuitamente medicamentos para o tratamento de hipertensão, diabetes e asma. Além destes, são disponibilizados, com até 90% de desconto, medicamentos para rinite, dislipidemia, doença de Parkinson, osteoporose e glaucoma e, ainda, anticoncepcionais e fraldas geriátricas.

Auditoria do Denasus e Fase Interna da TCE

5. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada junto ao referido estabelecimento farmacêutico abrangendo os exercícios de 2012 a 2015, com a finalidade de verificar o cumprimento das normas estabelecidas pelas Portarias GM/MS 184/2011 e 971/2012, vigentes à época, ratificadas pela Portaria 111/GM/MS/2016, que dispõe sobre o Programa Farmácia Popular do Brasil.

6. Diante das constatações, o Denasus deu oportunidade de defesa aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, conforme consta das notificações expedidas (peças 15 e 16). A única manifestação dos responsáveis que consta dos autos é um pedido de prazo maior para apresentação de justificativas (peça 24), que foi concedido sem outros efeitos (peça 29, p.30).

7. Uma vez mantidas as irregularidades e o consequente dano a ser ressarcido ao erário, os responsáveis foram comunicados nos termos dos ofícios acostados à peça 17, com ARs às peças 1 e 4.

8. Assim, o motivo que levou à instauração da presente Tomada de Contas Especial está materializado por prejuízo causado pelo referido estabelecimento comercial ao Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 202.017,47, no período compreendido entre 12/3/2012 a 6/7/2015, tendo em vista irregularidades que contrariaram a Portaria GM/MS/184, de 3/2/2011 e a Portaria GM/MS/971 de 15/5/2012, apontadas no Relatório de Auditoria 16166 do Denasus e seus



anexos (peças 8-12, 22-23):

a) não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 189.683,78 (peça 22, p. 6-13); e

b) não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado, no valor histórico de R\$ 9.654,37 (peça 22 p. 13-16);

c) dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, no valor histórico de R\$ 2.508,84 (peça 22, p. 17-18);

d) registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 170,48 (peça 22, p. 18-20).

9. Em 3/7/2017, com base no Relatório de Auditoria 16166, e com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Diretor-Executivo do Fundo Nacional de Saúde autorizou a instauração de Tomada de Contas Especial (peça 6).

10. Instaurada a TCE, o Fundo Nacional de Saúde comunicou o fato aos responsáveis, conforme ofícios às peças 18 e 19, e ARs às peças 2 e 3, além de edital publicado no Diário Oficial da União (peça 19, p.5), não havendo manifestação em resposta.

11. O Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29) registra a apuração de fatos, a quantificação do dano, bem como a identificação dos responsáveis, nos termos do art. 2º da IN TCU 71/2012.

12. Registra, ainda, que foi dada oportunidade de defesa aos responsáveis, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano. Conforme item 'VI' do mesmo relatório, registra-se que não constou dos autos defesa/justificativas apresentadas pelos responsáveis, quanto às glosas apresentadas pela Auditoria em seu Relatório n.º 16166 (peça 29, p. 28-30).

13. Por fim, o relatório do tomador de contas concluiu pela responsabilização da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais à época das ocorrências, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, conforme matriz de responsabilização (peça 13), quantificando-se o valor total do débito, atualizado monetariamente até 7/8/2017, em R\$ 296.839,72 (peça 28). A inscrição em conta de responsabilidade, no SIAFI, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento de Sistema 2017NS057465, de 20//2017 (peça 14).

14. Uma vez concluída a TCE no âmbito do Fundo Nacional de Saúde e remetida ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, foi lavrado o relatório de auditoria 1066/2017 (peça 30), em atendimento ao disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, registrou-se que as medidas adotadas em relação à apuração dos fatos foram adequadas e que as normas para instauração e desenvolvimento da tomada de contas especial foram cumpridas (peça 30, p. 2).

15. Em 8/10/2017, a Secretaria de Controle Interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1066/2017, em concordância com o relatório do tomador de contas (peça 30). O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 31 e 32).

16. Em 5/12/2017, o Ministro de Estado da Saúde declarou ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como no parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União, sendo registrada no sistema e-TCE sob número 281/2017(peça 33).

Fase Externa da TCE

17. Remetida ao TCU pelo Ministério da Saúde, a presente tomada de contas especial foi autuada, em 22/1/2018, sob o nº TC 002.172/2018-6 pela Secretaria de Controle Externo no



Tocantins, e remetida para a Secretaria de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

18. A primeira instrução levada à efeito pela Secex-TCE (peça 43) concluiu estarem satisfeitos os pressupostos de procedibilidade da IN TCU 71/2012, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente, bem como o valor atualizado do débito em 1/1/2017 supera o mínimo estabelecido de R\$ 100.000,00. Também, que não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal.

19. Concluiu, por fim, que foi possível, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, solidariamente aos seus representantes legais à época das ocorrências, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira e Sr. Joanes Pina de Abreu, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuído, propondo, assim, a citação dos responsáveis, posicionamento esse que teve a concordância do diretor imediato e do titular da unidade técnica (peças 44-45), que autorizou as citações, conforme delegação de competência conferida pelo relator, Ministro Augusto Nardes.

EXAME TÉCNICO

Irregularidades Causadoras do Dano

20. Cabe ressaltar, de início, que os responsáveis foram citados, solidariamente, em decorrência das seguintes irregularidades:

a) falta de notas fiscais

Ocorrência: não apresentação de notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil;

Valor original: R\$ 189.683,78;

Dispositivos violados: § 2º, art. 27 e inciso I, art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e §§ 2º e 3º, art. 23 e inciso I, art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época das dispensações;

Conduta: deixar de apresentar as notas fiscais que comprovassem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do PFPB, quando deveria ter apresentado notas fiscais fidedignas contendo a informação da aquisição dos medicamentos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 6-13).

b) cupons vinculados e receitas médicas

Ocorrência: não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado;

Valor original: R\$ 9.654,37;

Dispositivos violados: art. 26 e § 1º, art. 27 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e parágrafo único, art. 22 e §§ 1º e 3º, art. 23 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época;

Conduta: realizar dispensações de medicamentos com base em cupons vinculados e receitas médicas irregulares, quando deveria ter realizado um controle rigoroso a fim de evitar a dispensação de medicamentos com receitas ou cupons vinculados com irregularidade;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);



Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 13-16).

c) dispensações em nome de funcionários e/ou representantes legais

Ocorrência: dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;

Valor original: R\$ 2.508,84;

Dispositivos violados: art. 44 da Portaria GM/MS 184, de 3/2/2011 e do art. 40 da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigentes à época;

Conduta: registrar dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 17-18).

d) registro em nome de pessoas falecidas

Ocorrência: dispensações de medicamentos realizadas para CPFs de beneficiários que foram a óbito em data anterior aos registros no sistema de autorização de venda do PFPB;

Valor original: R\$ 170,48;

Dispositivos violados: arts. 21, 23 e 40, inciso I, da Portaria GM/MS 971, de 15/5/2012, vigente à época;

Conduta: Realizar dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas, quando deveria ter sido realizado um controle afim de evitar essas dispensações irregulares;

Responsáveis: sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), solidariamente aos seus representantes legais à época, Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49);

Evidência: Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus (peça 22, p. 18-20).

Citação dos Responsáveis

21. Em cumprimento ao pronunciamento do titular da Secex-TCE (peça 45), que, por delegação de competência do relator, autorizou as citações ao manifestar concordância com o encaminhamento proposto na instrução de peça 43, foram expedidos os seguintes ofícios:

a) Ofício 0056/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando os representantes legais de Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), no endereço Avenida Goiás, 2315 - Qd.33 Lt.01 - Centro - 77.410-010 - Gurupi - TO (peça 46). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 7/6/2018 (peça 51);

b) Ofício 0055/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando o Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49) no endereço Rua Delfino de Aguiar Brito S/N - Qd.06 Lt.04 - Jardim Pauliceia - 77.433-300 - Gurupi - TO (peça 47). O AR retornou indicando a entrega da correspondência, mas não é possível precisar quando, pois a data está ilegível (peça 50);

c) Ofício 0054/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-15 Qd.16 Lt.05 0 - Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi - TO (peça 48), que retornou após três tentativas de entrega (peça 49, p. 30-31);

d) Ofício 0551/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-015 Quadra 18 Lote 05 - Parque Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi - TO (peças 55 e 56). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 62);

e) Ofício 0550/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira



(CPF 856.925.811-91) no endereço Avenida Território do Amapá 2189 Quadra 223 - Setor Central - 77.410-110 - Gurupi – TO (peças 55 e 57), devolvido ao remetente após três tentativas de entrega (peça 63);

f) Ofício 0549/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Avenida Goiás 2315 Quadra.33 Lote.01 - Setor Central - 77.410-010 - Gurupi – TO (peças 55 e 58). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 61);

g) Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) no endereço Rua S-015 Quadra 16 Lote 05 - Parque Sol Nascente - 77.425-100 - Gurupi – TO (peças 55 e 59). O AR retornou indicando a entrega da correspondência em 18/7/2018 (peça 60).

Manifestação dos Responsáveis

22. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, houve manifestação apenas da empresa Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97), por meio de seus procuradores (peça 52), que solicitaram prorrogação do prazo para apresentação de alegações de defesa em 20/6/2018 (peça 53).

23. Tal pedido não chegou a ser analisado, entretanto, os procuradores entenderam que o Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, citando o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira em novo endereço, comunicasse a concessão de prazo adicional de 15 dias, conforme referido na manifestação de 3/8/2018 (peça 64, p. 1).

24. O documento protocolado no Tribunal em 3/8/2018 faz menção a anexo, não integrante dos autos, que conteria 'relatório contábil, além das planilhas (especificando o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo), cópia do inventário do ano de 2011, além das demais notas fiscais do período de 2012, 2013 e 2014' (peça 64, p. 2). As referências ao anexo são feitas no decorrer do documento, inclusive ao final, quando se pede 'a juntada da mídia (cf. em anexo) de todo o processo' (peça 64, p. 4).

25. Foi solicitado ao Serviço de Administração (Secex-TCE-SA) para verificar se todos os documentos referentes à resposta ao Ofício 548/2018 tinham sido recebidos por ocasião da juntada ao processo, sendo confirmado que não havia anexo acompanhando a resposta de comunicação, registro de entrada 59.726.387-1 (peça 65).

26. Na mensagem por correio eletrônico de 10/12/2018 (peça 66) comprova-se a tentativa para solicitar providências junto ao escritório de advocacia da empresa, também por via telefônica, sem que nenhuma manifestação tenha ocorrido ou documentação complementar apresentada.

Análise das Alegações de Defesa

27. A despeito da falta de documentos é possível identificar no Relatório de Auditoria do Denasus a análise das justificativas apresentadas pela empresa, as quais aparentam seguir a mesma linha exposta na manifestação em resposta à citação. Assinala-se que, naquela oportunidade, a auditoria levou em consideração os argumentos e a documentação adicional, reduzindo parcialmente o valor do débito imputado aos responsáveis (peça 22, p. 7-19).

28. O arrazoado inicia por questionar 'as demonstrações de estoque do relatório preliminar, anexo 2', citando constatações de assessoria contábil que não foram incluídas na manifestação (peça 64, p. 1-2). Alega-se que:

(...) o relatório preliminar, conforme constatação do assessor contábil, foi apresentado de forma que realmente dificultou a melhor análise, interpretação e defesa por ela, pois, 'fica difícil saber qual é o estoque inicial, mais entrada, menos saída e saldo final de cada produto no período'.

Concluiu ainda o parecer técnico contábil que no: 'balanço contábil de estoque considera o saldo inicial do inventário mais aquisições de mercadorias dentro de um período anual menos saída, contabilmente não há como fazer esse tipo de fechamento sem ser considerado o saldo anterior. O estoque contábil é contado dentro de um período anual e sempre considerando os estoques anteriores da empresa e o fechamento do balanço é anual', mas o relatório prévio da auditoria fez isso mensalmente, dificultando a compreensão.

29. Entende-se que a alegação carece do 'parecer técnico contábil' para ser devidamente

analisada, além de ser mera repetição do argumento utilizado na fase da auditoria, não trazendo elementos novos aos autos. Também não está vinculada especificamente a nenhuma das irregularidades, sendo de caráter geral e com o intuito de depreciar o valor probatório do relatório do Denasus.

30. Logo a seguir, com destaque para a expressão ‘do relatório feito pela empresa auditada’, informa-se que (peça 64, p. 1-3):

Em anexo, são apresentados relatório contábil, além das planilhas (especificando o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo), cópia do inventário do ano de 2011, além das demais notas fiscais do período de 2012, 2013 e 2014, tudo para tentar se demonstrar que se houver saldo a ser restituído pela empresa auditada, ele é bem menor ao apresentado no relatório prévio da auditoria.

Com a apresentação do inventário (de estoque do exercício findo de 2011), os medicamentos lá mencionados devem compor o estoque inicial do ano de 2012.

É bom esclarecer ainda que os estoques anteriores de produtos devem ser considerados para os meses subsequentes, como se fez no relatório da assessoria contábil da auditada.

31. Como já enfatizado, a manifestação se apoia em documentos que não constam dos autos e aponta para a mesma justificativa já analisada por ocasião da elaboração do relatório de auditoria pelo Denasus. Não há elementos suficientes para alterar o entendimento sobre as irregularidades.

32. Em sequência, chega-se à resposta dada pelos representantes da empresa quanto à irregularidade descrita no item 2.a da citação, a não apresentação das notas fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos e/ou correlatos dispensados pelo Programa Farmácia Popular do Brasil (peça 64, p. 3):

Após mudança da assessoria contábil da empresa auditada, é apresentado o inventário de estoques do exercício findo em 31.12.11; assim, necessário se faz que o estoque inicial não parta mais do estoque zero.

Em anexo, a empresa auditada apresenta mais notas fiscais em relação aos anos de 2012, 2013 e 2014, conforme planilha, anexos I ao IV.

As planilhas, feitas pelo assessor contábil, demonstram que se houver algum saldo a ser restituído pela empresa auditada, ele é inferior ao apresentado pelo relatório prévio de auditoria.

Ademais, em cada anexo, é especificado o medicamento, a data, estoque, dispensado, valor pago, entradas, quantidade a devolver, valor a devolver e saldo.

Assim, realmente é encontrado valor bem menor a ser restituído.

33. Também aqui se padece do mesmo mal, a ausência dos documentos referenciados e os indícios de que não se trata de novos elementos, mas de material que foi devidamente analisado na fase de elaboração do relatório de auditoria do Denasus. Não há, portanto, impacto sobre o entendimento quanto às irregularidades atribuídas aos responsáveis.

34. Finalmente, ‘em relação às demais constatações, entende a empresa auditada que já houve justificativa delas quando apresentou a documentação anteriormente pedida’, relembrando que ‘houve furto no estabelecimento da empresa auditada, restando extraviada grande parte da documentação pedida, nos anos já mencionados (peça 64, p. 3).

35. Confirma-se pela expressão ‘já houve justificativa’ que a empresa não traz nada que não tenha sido antes analisado na fase interna, e especialmente sobre o alegado furto no estabelecimento, reprisa-se o mesmo entendimento exposto no relatório de auditoria do Denasus (peça 22, p. 12-13):

Com relação ao Boletim de Ocorrência nº 37676/2015, de 06/09/2015, apresentado pela Droga Líder para justificar extravio de documentos, não é motivo para falta de apresentação das notas fiscais solicitadas, pois é possível a emissão da 2º via junto às Distribuidoras, bem como na Receita Federal.

36. A manifestação apresentada em resposta à citação da empresa Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda., pelos procuradores nomeados à peça 52, não foi acompanhada do anexo que conteria documentos comprobatórios das alegações de defesa. Considerando que há insistentes referências a tal anexo no arrazoadado (peça 64), não há como examinar ou comprovar as afirmativas ali expostas, tornando-a vazia. À vista dos fatos, fica prejudicada a aceitação da argumentação dos senhores procuradores da empresa, por não conter elementos suficientes que a embasem e também por apenas repetir justificativas já apreciadas e incorporadas ao Relatório de



Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus.

37. No entendimento da instrução ficam mantidas as irregularidades que motivaram a citação da empresa, na pessoa dos representantes legais, pelo Ofício 0056/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018.

38. Os normativos do Programa Farmácia Popular transferem à empresa conveniada o dever de demonstrar a normalidade de todas as operações por ela contabilizadas, e não o Poder Público a ilicitude de cada uma delas. Se o estabelecimento comercial não atende aos normativos legais, não apresentando o material comprobatório da normalidade das dispensações autorizadas, o non liquet tende a ser resolvido em seu desfavor.

39. Dessa forma, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos na citação efetivada (peças 46 e 51), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16166/MS/SGEP/Denasus (peças 22 e 23), com seus anexos (peças 8 a 12), e o levantamento do débito de R\$ 202.017,47 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29, p. 2-30).

Revelia dos Responsáveis

40. A justificativa trazida aos autos foi referenciada como resposta ao Ofício 0548/2018-TCU/Secex-TCE, de 5/7/2018, que, era endereçado ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91), mas foi assinada pelos procuradores da empresa Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. A procuração tem como outorgante apenas a empresa e, além dos poderes gerais, permite 'defender os interesses e/ou direitos da outorgante na esfera administrativa processo nº 002.172/2018-6' (peça 52).

41. O Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira foi citado, com confirmação de entrega em três endereços distintos (peças 60, 61 e 62), após a devolução do Ofício 0054/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, mas não foi formalmente representado na procuração outorgada unicamente pela pessoa jurídica da qual é sócio. Por tal motivo pode ser considerado revel, posição ainda reforçada pelo fato de não ter redundado em benefício aos responsáveis a manifestação apresentada.

42. Não houve resposta por parte do Sr. Joanes Pina de Abreu ao Ofício 0055/2018-TCU/Secex-TCE, de 18/5/2018, cujo recebimento foi confirmado por AR (peça 50).

43. Devidamente citados, conforme demonstram os ARs acima descritos, os responsáveis mantiveram-se inertes durante o prazo fixado, incorrendo em revelia, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

44. Ao não apresentarem alegações de defesa, no caso dos Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, os responsáveis abstiveram-se de exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição Federal, bem como deixaram de produzir provas capazes de rechaçar as irregularidades a eles imputadas.

45. Portanto, presumem-se como verdadeiros os atos danosos descritos nas citações efetivadas (peças 47, 50, 56, 58, 59, 60, 61 e 62), não elidindo o motivo da instauração desta tomada de contas especial embasada nas conclusões do Relatório de Auditoria 16166/MS/SGEP/Denasus (peças 22 e 23), com seus anexos (peças 8 a 12), e o levantamento do débito de R\$ 202.017,47 à época, conforme o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 145/2017 (peça 29, p. 2-30).

Responsabilização Solidária pelo Dano

46. Cabe registrar que a responsabilização solidária da pessoa jurídica com a pessoa física de seus sócios administradores encontra amparo em recente julgado (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), onde os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora o encaminhamento ora proposto. Cita-se trecho do Voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa,



expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

Individualização das Condutas e Culpabilidade

47. Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme combinação dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

48. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 133/2015-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 2455/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 3604/2015-1ª Câmara (Rel. Min. Bruno Dantas), 5070/2015-2ª Câmara (Rel. Ministro Substituto André de Carvalho) e 2424/2015-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler).

49. É razoável afirmar que era possível aos responsáveis ter consciência da ilicitude dos atos que praticaram, sendo-lhes exigível conduta diversa, no sentido de arquivar e manter arquivados, em meio físico e magnético/eletrônico, os documentos fiscais que comprovassem a aquisição dos medicamentos dispensados, bem como sobre a necessidade de arquivar e manter arquivados os cupons vinculados e receitas médicas, além de somente permitir a dispensação de medicamentos para beneficiários do programa, e não em nome de funcionários e/ou responsáveis da empresa, ou de pessoas falecidas, tendo em vista a clareza dos normativos a que estavam vinculados na gestão do PFPB e que foram violados.

50. Assim, devem as presentes contas ser julgadas irregulares, com a condenação em débito e aplicação de multa, com remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

Não Ocorrência da Prescrição da Pretensão Punitiva

51. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

52. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2012 a 2015, portanto há menos de 10 anos, bem como o pronunciamento do titular da unidade técnica feito em 17/5/2018 (peça 45), ato que ordenou as citações, interrompeu tal prazo, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil.

53. Diante do exposto, não há óbice para que os responsáveis sejam apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

54. Face à análise promovida nos itens 27 a 39, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas, uma vez que não foram suficientes para elidir as irregularidades atribuídas à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, em solidariedade aos seus representantes legais, os Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu. Os argumentos de defesa não lograram reduzir o débito imputado à empresa e inexistem nos autos



elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

55. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

56. Diante da revelia dos seus sócios, Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas também sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

57. Informa-se que na presente data não foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outros processos em tramitação no Tribunal (peça 68 a 70).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **rejeitar** as alegações de defesa da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97);

b) **considerar revéis**, para todos os efeitos, o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

c) **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), condenando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.**

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/03/2012	1.957,20
12/03/2012	145,73
12/03/2012	26,55
27/03/2012	1.772,40
27/03/2012	155,20
27/03/2012	26,55
27/04/2012	165,30
27/04/2012	294,17
12/06/2012	1.142,40
12/06/2012	57,60
14/06/2012	855,36
14/06/2012	53,96
26/07/2012	2.626,44
26/07/2012	2.886,84
26/07/2012	17,20



26/07/2012	124,64
23/08/2012	1.388,92
23/08/2012	3.047,22
23/08/2012	52,18
23/08/2012	7,02
23/08/2012	11,70
23/08/2012	23,40
10/09/2012	10.137,90
10/09/2012	3.742,20
10/09/2012	110,89
10/09/2012	70,65
10/09/2012	11,70
08/10/2012	6.436,24
08/10/2012	9.316,50
08/10/2012	355,18
08/10/2012	35,10
08/10/2012	23,40
08/11/2012	3.310,94
08/11/2012	188,75
08/11/2012	390,15
09/11/2012	7.335,16
09/11/2012	364,61
09/11/2012	11,70
18/11/2012	23,40
18/12/2012	3.831,70
18/12/2012	4.771,86
18/12/2012	330,15
18/12/2012	169,83
18/12/2012	33,58
30/12/2012	6.609,90
30/12/2012	3.845,73
30/12/2012	136,08
30/12/2012	235,50
30/12/2012	11,70
30/12/2012	10,18
19/02/2013	1.694,06
19/02/2013	418,15
19/02/2013	33,58
07/03/2013	4.467,28
07/03/2013	423,69
07/03/2013	58,50



15/03/2013	6.032,46
15/03/2013	8.467,58
15/03/2013	193,78
15/03/2013	58,50
15/03/2013	10,18
15/03/2013	438,60
08/04/2013	7.388,08
08/04/2013	349,50
08/04/2013	93,60
17/04/2013	6.050,10
17/04/2013	37,10
17/04/2013	33,58
31/05/2013	6.951,96
31/05/2013	4.764,59
31/05/2013	458,36
31/05/2013	231,50
31/05/2013	10,18
31/05/2013	14,40
04/06/2013	3.225,05
04/06/2013	11.832,44
04/06/2013	371,55
04/06/2013	301,78
04/06/2013	10,18
01/07/2013	13,46
01/07/2013	138,08
01/07/2013	33,58
01/07/2013	108,00
02/07/2013	2.064,38
02/07/2013	318,80
25/07/2013	989,01
25/07/2013	4.872,12
25/07/2013	147,30
25/07/2013	225,00
25/07/2013	10,18
25/07/2013	66,80
30/08/2013	2.138,40
30/08/2013	2.821,80
30/08/2013	185,40
30/08/2013	41,15
30/08/2013	23,40
30/08/2013	33,58


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01/10/2013	70,20
01/10/2013	160,20
01/10/2013	84,60
02/10/2013	2.031,48
02/10/2013	73,36
02/10/2013	10,18
12/11/2013	2.378,97
12/11/2013	126,00
12/11/2013	28,20
12/11/2013	23,95
12/11/2013	10,18
12/11/2013	84,60
12/11/2013	21,60
06/12/2013	611,10
06/12/2013	1.363,23
06/12/2013	78,60
06/12/2013	87,13
06/12/2013	84,60
06/12/2013	33,58
30/12/2013	2.874,72
30/12/2013	1.202,85
30/12/2013	10,18
30/12/2013	47,40
30/12/2013	19,90
30/12/2013	14,40
30/12/2013	61,20
07/02/2014	1.803,70
07/02/2014	121,80
28/02/2014	1.111,80
28/02/2014	133,65
28/02/2014	882,09
28/02/2014	78,68
28/02/2014	31,59
28/02/2014	10,80
28/02/2014	19,90
28/02/2014	37,80
16/04/2014	53,46
16/04/2014	2.680,80
16/04/2014	9,60
16/04/2014	5,70
16/04/2014	14,40


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

16/04/2014	51,12
12/05/2014	53,46
12/05/2014	25,56
13/05/2014	1.417,80
13/05/2014	28,80
13/05/2014	35,10
02/06/2014	220,20
02/06/2014	105,00
02/06/2014	26,73
02/06/2014	53,10
02/06/2014	35,10
07/07/2014	344,40
07/07/2014	69,30
07/07/2014	13,77
07/07/2014	35,10
31/07/2014	2.472,90
31/07/2014	27,60
01/08/2014	26,73
01/09/2014	3.179,70
01/09/2014	9,60
01/10/2014	2.023,20
03/11/2014	2.535,30
03/11/2014	46,80
03/11/2014	53,46
03/11/2014	46,80
28/11/2014	26,73
01/12/2014	1.523,40
01/12/2014	32,40
01/12/2014	46,80
14/01/2015	3.235,50
14/01/2015	1.015,74
14/01/2015	130,41
14/01/2015	15,60
14/01/2015	86,80
14/01/2015	25,80
09/02/2015	1.099,80
09/02/2015	989,01
09/02/2015	109,60
09/02/2015	36,91
09/02/2015	115,50
09/02/2015	140,10



09/02/2015	86,80
09/02/2015	23,40
09/02/2015	23,00
03/03/2015	1.603,80
03/03/2015	63,18
04/03/2015	295,20
04/03/2015	107,40
04/03/2015	13,20
04/03/2015	86,80
02/04/2015	26,73
02/04/2015	105,60
02/04/2015	28,20
02/04/2015	86,80
05/05/2015	783,90
05/05/2015	63,18
05/05/2015	13,77
05/05/2015	106,95
05/05/2015	40,00
12/06/2015	620,10
12/06/2015	161,60
03/07/2015	46,80
03/07/2015	90,00
03/07/2015	19,20
06/07/2015	27,54

Valor atualizado até 13/2/2019: R\$ 318.615,43 (peça 67)

d) aplicar à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e ao Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49) individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

f) autorizar o pagamento da dívida da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em



Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

2. Por meio de parecer constante à peça 74, o Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com o encaminhamento proposto pela unidade técnica, sugerindo apenas o acréscimo do termo “solidariamente” à proposta de condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos identificados nos autos constante da alínea ‘c’ do item 58 da instrução antes transcrita.

É o relatório.

VOTO

Em exame a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP, solidariamente com o Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), em Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP, localizada no município de Gurupi/TO, no período de 1/1/2012 a 31/5/2015.

2. Em síntese, as razões que ensejaram a presente tomada de contas especial foram irregularidades que contrariaram a Portaria GM/MS/184, de 3/2/2011, e a Portaria GM/MS/971, de 15/5/2012, apontadas no Relatório de Auditoria 16166 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a saber:

2.1. não apresentação de notas fiscais que comprovem as aquisições dos medicamentos e/ou correlatos dispensados por meio do Programa Farmácia Popular do Brasil, no valor histórico de R\$ 189.683,78;

2.2. não apresentação de cópias dos cupons vinculados e receitas médicas das vendas relativas às dispensações realizadas no período auditado, no valor histórico de R\$ 9.654,37;

2.3. dispensações de medicamentos relativos ao Programa Farmácia Popular do Brasil em nome de funcionários e/ou responsáveis do estabelecimento auditado, no valor histórico de R\$ 2.508,84; e

2.4. registro de dispensação em nome de pessoas falecidas, no valor histórico de R\$ 170,48 (peça 22, p. 18-20).

3. Todos os responsáveis identificados foram devidamente citados pelas irregularidades detectadas, porém apenas a empresa apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas pela unidade técnica instrutora, que, ao final, propõe julgar as contas irregulares e imputar-lhes débito e multas individuais.

4. Tal proposta foi acompanhada pelo **Parquet**, que sugeriu, ainda, incluir o termo “solidariamente” à proposta de condenação dos responsáveis ao pagamento dos débitos identificados nos autos.

5. Manifesto-me de acordo com os encaminhamentos propostos, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, acompanhando, também, a sugestão trazida pelo Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU).

6. Conforme observou a unidade instrutora, os argumentos apresentados pela empresa seguem a mesma linha da resposta apresentada quando da instrução do processo pelo Denasus, já tendo sido levados em consideração por aquele órgão, o que ensejou a redução parcial do débito imputado aos responsáveis, remanescendo apenas o montante descrito nos parágrafos anteriores.

7. A unidade técnica verificou, ainda, que a manifestação se apoia em documentos que não constam dos autos. A título de exemplo, é feita remissão a “parecer técnico contábil”, a “relatório feito por empresa auditada” e a “notas fiscais” que supostamente teriam sido anexados aos autos, porém não o foram. Por conseguinte, não há elementos capazes de esclarecer ou justificar o débito ora apontado.



8. Em face da revelia dos sócios da empresa, Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, proponho que suas contas também sejam julgadas irregulares, com condenação em débito e lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1398/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.172/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsáveis: Anderson Henry Rosa Ferreira (856.925.811-91); Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - Epp (07.587.471/0001-97); Joanes Pina de Abreu (534.695.181-49).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. João Gaspar Pinheiro de Sousa (41-A/OAB-TO) e outros, representando Droga Líder Comercio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - Epp.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresa Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. – EPP, solidariamente com o Srs. Anderson Henry Rosa Ferreira e Joanes Pina de Abreu, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97);

9.2. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas irregulares as contas da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
12/03/2012	1.957,20


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

12/03/2012	145,73
12/03/2012	26,55
27/03/2012	1.772,40
27/03/2012	155,20
27/03/2012	26,55
27/04/2012	165,30
27/04/2012	294,17
12/06/2012	1.142,40
12/06/2012	57,60
14/06/2012	855,36
14/06/2012	53,96
26/07/2012	2.626,44
26/07/2012	2.886,84
26/07/2012	17,20
26/07/2012	124,64
23/08/2012	1.388,92
23/08/2012	3.047,22
23/08/2012	52,18
23/08/2012	7,02
23/08/2012	11,70
23/08/2012	23,40
10/09/2012	10.137,90
10/09/2012	3.742,20
10/09/2012	110,89
10/09/2012	70,65
10/09/2012	11,70
08/10/2012	6.436,24
08/10/2012	9.316,50
08/10/2012	355,18
08/10/2012	35,10
08/10/2012	23,40
08/11/2012	3.310,94
08/11/2012	188,75
08/11/2012	390,15
09/11/2012	7.335,16
09/11/2012	364,61
09/11/2012	11,70
18/11/2012	23,40
18/12/2012	3.831,70
18/12/2012	4.771,86
18/12/2012	330,15


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

18/12/2012	169,83
18/12/2012	33,58
30/12/2012	6.609,90
30/12/2012	3.845,73
30/12/2012	136,08
30/12/2012	235,50
30/12/2012	11,70
30/12/2012	10,18
19/02/2013	1.694,06
19/02/2013	418,15
19/02/2013	33,58
07/03/2013	4.467,28
07/03/2013	423,69
07/03/2013	58,50
15/03/2013	6.032,46
15/03/2013	8.467,58
15/03/2013	193,78
15/03/2013	58,50
15/03/2013	10,18
15/03/2013	438,60
08/04/2013	7.388,08
08/04/2013	349,50
08/04/2013	93,60
17/04/2013	6.050,10
17/04/2013	37,10
17/04/2013	33,58
31/05/2013	6.951,96
31/05/2013	4.764,59
31/05/2013	458,36
31/05/2013	231,50
31/05/2013	10,18
31/05/2013	14,40
04/06/2013	3.225,05
04/06/2013	11.832,44
04/06/2013	371,55
04/06/2013	301,78
04/06/2013	10,18
01/07/2013	13,46
01/07/2013	138,08
01/07/2013	33,58
01/07/2013	108,00


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

02/07/2013	2.064,38
02/07/2013	318,80
25/07/2013	989,01
25/07/2013	4.872,12
25/07/2013	147,30
25/07/2013	225,00
25/07/2013	10,18
25/07/2013	66,80
30/08/2013	2.138,40
30/08/2013	2.821,80
30/08/2013	185,40
30/08/2013	41,15
30/08/2013	23,40
30/08/2013	33,58
01/10/2013	70,20
01/10/2013	160,20
01/10/2013	84,60
02/10/2013	2.031,48
02/10/2013	73,36
02/10/2013	10,18
12/11/2013	2.378,97
12/11/2013	126,00
12/11/2013	28,20
12/11/2013	23,95
12/11/2013	10,18
12/11/2013	84,60
12/11/2013	21,60
06/12/2013	611,10
06/12/2013	1.363,23
06/12/2013	78,60
06/12/2013	87,13
06/12/2013	84,60
06/12/2013	33,58
30/12/2013	2.874,72
30/12/2013	1.202,85
30/12/2013	10,18
30/12/2013	47,40
30/12/2013	19,90
30/12/2013	14,40
30/12/2013	61,20
07/02/2014	1.803,70



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

07/02/2014	121,80
28/02/2014	1.111,80
28/02/2014	133,65
28/02/2014	882,09
28/02/2014	78,68
28/02/2014	31,59
28/02/2014	10,80
28/02/2014	19,90
28/02/2014	37,80
16/04/2014	53,46
16/04/2014	2.680,80
16/04/2014	9,60
16/04/2014	5,70
16/04/2014	14,40
16/04/2014	51,12
12/05/2014	53,46
12/05/2014	25,56
13/05/2014	1.417,80
13/05/2014	28,80
13/05/2014	35,10
02/06/2014	220,20
02/06/2014	105,00
02/06/2014	26,73
02/06/2014	53,10
02/06/2014	35,10
07/07/2014	344,40
07/07/2014	69,30
07/07/2014	13,77
07/07/2014	35,10
31/07/2014	2.472,90
31/07/2014	27,60
01/08/2014	26,73
01/09/2014	3.179,70
01/09/2014	9,60
01/10/2014	2.023,20
03/11/2014	2.535,30
03/11/2014	46,80
03/11/2014	53,46
03/11/2014	46,80
28/11/2014	26,73
01/12/2014	1.523,40


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

01/12/2014	32,40
01/12/2014	46,80
14/01/2015	3.235,50
14/01/2015	1.015,74
14/01/2015	130,41
14/01/2015	15,60
14/01/2015	86,80
14/01/2015	25,80
09/02/2015	1.099,80
09/02/2015	989,01
09/02/2015	109,60
09/02/2015	36,91
09/02/2015	115,50
09/02/2015	140,10
09/02/2015	86,80
09/02/2015	23,40
09/02/2015	23,00
03/03/2015	1.603,80
03/03/2015	63,18
04/03/2015	295,20
04/03/2015	107,40
04/03/2015	13,20
04/03/2015	86,80
02/04/2015	26,73
02/04/2015	105,60
02/04/2015	28,20
02/04/2015	86,80
05/05/2015	783,90
05/05/2015	63,18
05/05/2015	13,77
05/05/2015	106,95
05/05/2015	40,00
12/06/2015	620,10
12/06/2015	161,60
03/07/2015	46,80
03/07/2015	90,00
03/07/2015	19,20
06/07/2015	27,54

Valor atualizado até 13/2/2019: R\$ 318.615,43 (peça 67)

9.4. aplicar à sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda.
- EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); ao Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e ao



Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), individualmente, a multa no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar o pagamento da dívida da sociedade empresária Droga Líder Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda. - EPP (CNPJ 07.587.471/0001-97); do Sr. Anderson Henry Rosa Ferreira (CPF 856.925.811-91) e do Sr. Joanes Pina de Abreu (CPF 534.695.181-49), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1398-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 011.797/2017-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Município de Combinado (TO).

Responsáveis: Manoel Rebouças de Oliveira (265.209.151-49); e Maria do Socorro Ferreira de Moraes (453.757.711-87).

Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81); e Município de Combinado (TO) (33.255.043/0001-77).

Representação legal: Eurivaldo de Oliveira Franco (5484/OAB-GO) e outros, representando Manoel Rebouças de Oliveira; Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO) e outros, representando Maria do Socorro Ferreira de Moraes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS REGULARES DA PREFEITA SUCESSORA. CITAÇÃO. OBJETO PACTUADO REALIZADO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DOS



RECURSOS DA CONTA DO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES DO PREFEITO RESPONSÁVEL PELO ILÍCITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório, com os ajustes de forma considerados cabíveis, a derradeira instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex-TCE (peça 51), cuja proposta de encaminhamento foi acolhida pelo corpo dirigente dessa unidade técnica (peças 52 e 53).

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF 265.209.151-49, (Prefeito Municipal 2009-2012), e da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, CPF 453.757.711-87, (Prefeita Municipal 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Combinado/TO, à conta do Termo de Compromisso 5.270/2012. Referido Termo de Compromisso tinha por objeto a ‘Aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos escolares’.

1.1 Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo de Minas Gerais, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria SEGECEX 09/2018, de 2/5/2018.

HISTÓRICO

2. Para a execução do Termo de Compromisso 5270/2012, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/Ministério da Educação repassou ao Município de Combinado/TO a importância de R\$ 450.463,40 conforme as Ordens Bancárias relacionadas a seguir, (peça 1, p. 47):

ORDEM BANCÁRIA	VALOR EM REAIS	DATA
2012OB683760	429.760,00	05/07/2012
2012OB683725	1.825,00	05/07/2012
2012OB683714	2.416,00	05/07/2012
2012OB683741	16.462,40	05/07/2012

3. O termo de compromisso tinha vigência no período 01/07/2012 a 30/01/2015 (peça 1, p. 47).

4. O motivo para a instauração desta Tomada de Contas Especial foi a omissão no dever de prestar contas do Termo de Compromisso 5270/2012.

5. Na fase interna desta TCE foi considerado (peça 1, p. 48), que o Senhor Manoel Rebouças de Oliveira, (Prefeito Municipal 2009-2012), e a Senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, (Prefeita Municipal 2013- 2016), eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais recebidos por meio do Termo de Compromisso 5270/2012, no entanto, não tomaram as medidas para que tais recursos fossem corretamente comprovados, sendo, portanto, os responsáveis pelo prejuízo apurado nesta tomada de contas especial.

6. Na instrução presente à peça 5, discordou-se do citado posicionamento, porque os recursos foram transferidos na gestão do Senhor Manoel Rebouças de Oliveira, (Prefeito Municipal 2009-2012), em 5/7/2012, mas a vigência do termo de compromisso perdurou até 30/1/2015, durante a gestão da Senhora Maria do Socorro Ferreira de Moraes, (Prefeita Municipal 2013-2016). Assim, considerou-se que cabia unicamente a ela a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas.

7. Em consequência, naquela instrução foi proposta a citação da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, para que apresentasse alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos pelo município de Combinado/TO por intermédio do Termo de Compromisso 5270/2012.

8. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto:



a) citar a Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, CPF 453.757.711-87, ex-prefeita do município de Combinado/TO com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

Conduta: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO, por intermédio do Termo de Compromisso 5.270/2012 configurada por omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.

VALOR EM REAIS	DATA
429.760,00	05/07/2012
1.825,00	05/07/2012
2.416,00	05/07/2012
16.462,40	05/07/2012

Valor atualizado até 31/10/2017: R\$ 628.801,86 - (Demonstrativo de débito presente na peça 3).

9. A responsável foi citada por intermédio do Ofício Secex/MG 047 e 048/2018, datados de 8/1/2018, presentes nas peças 13 e 12. Em resposta encaminhou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 24 e 25.

10. Na instrução de peça 28, no âmbito da Secex-TCE, os argumentos de defesa foram analisados. Naquela instrução concluiu-se que, considerando que todos os recursos que saíram da conta específica do convênio ocorreram na gestão do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, e que a prefeita sucessora, ajuizou ação de improbidade administrativa contra o mesmo, não persiste ato de gestão irregular referente à Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, a qual deverá ter suas contas julgadas regulares, uma vez que não praticou ato de gestão que esteja sendo objeto de análise pelo TCU.

11. Concluiu também que, quanto ao prefeito antecessor, Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, esse deveria ser citado, pelo valor total transferido ao município, presente na tabela constante no item 2 desta instrução, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO, por intermédio do Termo de Compromisso 5.270/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas.

12. Adicionalmente cabe destacar que a data do crédito de todas transferências na conta específica do convênio foi 9/7/2012, data esta que deverá ser considerada na citação.

13. Diante do exposto, naquela instrução foi proposto:

a) citar o Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF, 265.209.151-49, ex-prefeito do município de Combinado -TO com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação as quantias a seguir, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão de:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO, por intermédio do Termo de Compromisso 5.270/2012 configurada por omissão no dever de prestar contas.

Conduta: Não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO pelo Termo de Compromisso 5.270/2012 configurada por omissão no dever de prestar contas.

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986.



VALOR EM REAIS	DATA
429.760,00	09/07/2012
1.825,00	09/07/2012
2.416,00	09/07/2012
16.462,40	09/07/2012

Nexo de causalidade: A não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO pelo Termo de Compromisso 5.270/2012 configurada por omissão no dever de prestar contas, causou dano ao erário.

Culpabilidade: Não há elementos para presumir a boa-fé do responsável. Não restou evidenciado que o responsável tenha praticado os atos irregulares após consulta prévia a órgãos técnicos, ou respaldado em pareceres técnicos. É razoável afirmar que, conquanto o responsável não detivesse conhecimentos específicos acerca dos procedimentos a serem adotados para a devida prestação de contas, era esperado que o mesmo tivesse consciência da ilegalidade incorrida, em especial, pela não apresentação da prestação de contas, pois qualquer pessoa que utilize/administre bens e valores públicos que lhe são confiados deve prestar contas desses recursos.

b) realizar a audiência do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF, 265.209.151-49, CPF 990.904.905-82, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à seguinte irregularidade:

b.1) Irregularidade: não cumprimento do dever formal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO pelo Termo de Compromisso 5.270/2012, ao não deixar os elementos necessários para que a sucessora pudesse dar cumprimento a tal dever constitucional, uma vez que a omissão não foi sanada nos autos.

b.2) Conduta: não cumprir o dever formal de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO pelo Termo de Compromisso 5.270/2012 ao não deixar os elementos necessários para que a sucessora pudesse dar cumprimento a tal de constitucional, uma vez que a omissão não foi sanada nos autos.

b.3) Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 28 da IN STN 1/1997

EXAME TÉCNICO

14. A citação e a audiência foram realizadas por intermédio dos ofícios Secex/TCE 0566/2018; 0567/2018 e 0568/2018, dados de 8/7/2018, presentes respectivamente nas peças 36, 35 e 34. Em resposta o responsável apresentou seus argumentos de defesa por intermédio dos documentos presentes nas peças 46 a 49.

15. Adicionalmente, vieram aos autos documentos do FNDE (peça 50), informando que o atual prefeito encaminhou documentação intempestiva a título de prestação de contas do Termo de Compromisso 520/2012 mediante Sistema de Gestão de Prestação de Contas, em 20/06/2018, a qual será objeto de Nota Técnica por intermédio daquela autarquia. Entretanto, tal Nota Técnica faz-se desnecessária, uma vez que há nos autos documentos suficientes para o julgamento do mérito do presente processo.

Argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Rebouças de Oliveira.

16. Afirma que, na Comarca de Aurora de Tocantins o juiz prolatou sentença condenando-o pela prática de atos de improbidade administrativa, aplicando, entre outras sanções, o pagamento de multa civil de 10 vezes o valor da última remuneração por ele recebida. Observa que o juiz não o condenou à devolução dos recursos, diante das alegações e comprovação de que não ocorreu desvio de recursos e sim desvio de finalidade na aplicação dos recursos, em razão de ter feito transferências da conta do convênio para a conta FPM e ter usado parte dos recursos para a realização de pagamento dos salários atrasados dos servidores públicos municipais.



17. Cita jurisprudência desse Tribunal, de que a existência de desvio de finalidade como causa de citação, com indícios de que o ente municipal tenha se beneficiado, não enseja a condenação do responsável em débito por inexecução do objeto, esta responsabilidade é do município beneficiado, de acordo com o Acórdão TCU 2136/2008- 2ª Câmara.

18. Alega que a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, configurada por omissão no dever de prestar contas foi regularizada com a inserção dos dados da prestação de contas no SIMEC e pelo envio da prestação de contas via SIGPC – FNDE, em 20/6/2018, conforme recibo presente na peça 19, p. 1-6.

19. No dia 17/7/2012 havia na conta do convênio R\$ 450.463,40. Em 10/8/2012, foi transferido da conta do convênio para a conta 13.196-2 FPM o valor de R\$ 110.000,00 (peça 48, p. 3) e em seguida, no mesmo dia, (peça 48, p. 7), foram realizadas transferências da conta FPM de R\$ 50.000,00 e de R\$ 38.000,00 para a conta 6.201-4 FOPAG, para quitar a folha de pagamento dos servidores e outra transferência, no valor de R\$ 34.000,00, para quitar a folha de pagamento dos servidores da Saúde.

20. No dia 10/9/2012 foi transferido da conta do convênio o valor de R\$ 150.000,00 para a conta 13.196-2 FPM (peça 48, p. 4) e em seguida, no mesmo dia, (peça 48, p. 11) transferências da conta FPM de R\$ 81.000,0 para a conta 6.201-4 FOPAG e de R\$ 60.000,00 para a conta 8.918-4 – FUS, para quitar a folha de pagamento do mês de agosto.

21. No dia 12/9/2012 foi transferido R\$ 50.000,00 da conta do convênio para outra conta do município (peça 48, p. 4).

22. No dia 2/10/2012 foi transferido da conta do convênio o valor de R\$ 140.000,00, (peça 48, p. 5) para a conta 13.196-2 FPM e em seguida, no mesmo dia, (peça 48, p. 15) transferências da conta FPM no valor de R\$ 90.000,00 para a conta 6.201-4 FOPAG e R\$ 35.000,00 para a conta 8.918-4 FUS, para quitar a folha de pagamento do mês de setembro.

23. No dia 10/12/2012 foi transferido R\$ 218.000,00 da conta do FPM de volta para a conta do convênio, (peça 48, p. 6), e nesse mesmo dia foi efetuado o pagamento de um veículo à empresa MAN LATIN, conforme nota fiscal presente na peça 46, p. 38, no valor de R\$ 214.880,00.

24. Do montante que foi transferido da conta do convênio no valor de R\$ 450.000,00 com a devolução de R\$ 218.000,00, o valor restante foi de R\$ 232.000,00, que corresponde ao valor de um ônibus (R\$ 214.880,00) e dos móveis adquiridos, (R\$ 16.462,40) conforme notas fiscais 10636, (peça 47, p. 4) e 230863, (peça 46, p. 38).

25. O segundo ônibus está sendo pago parceladamente pelo Município, (peça 46, p. 4, item 9 e peça 49, p.15).

Análise dos argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Rebouças de Oliveira

26 Muito embora tenham ocorrido irregularidades por intermédio do ex-prefeito do município de Combinado/TO, Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, com a transferência de recursos da conta do convênio para outras contas do município, com posterior devolução parcial e adicionalmente com o pagamento de parcela do objeto com precatório da prefeitura, os documentos apresentados pelo responsável indicam que o objeto do convênio foi efetivamente cumprido. Os veículos foram adquiridos na vigência do termo de compromisso, em 26/10/2012, conforme se verifica as notas fiscais presentes nas peças (peça 46, p. 38 e 39), e documento de inspeção datado de 13/11/2012, (peça 46, p. 36). Assim, estamos aceitando excepcionalmente que o pagamento de uma despesa financiada com recursos federais possa ser efetuada fora da vigência do convênio e com recursos municipais, porque, à época, o município utilizou os recursos para pagar despesas próprias, mas o equipamento relacionado à política pública federal de promoção do transporte escolar foi adquirido na vigência do ajuste.

27. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, notas fiscais, extratos



bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado objeto foi executado com os recursos transferidos.

28. Esse entendimento fundamenta-se no dever de prestar contas, previsto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como em outros normativos infraconstitucionais, como o Decreto-Lei 200/1967. Nesse sentido é o teor dos Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 1.449/2016-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.236/2015-TCU-2ª Câmara, rel. ANA ARRAES; 11.222/2015-TCU-2ª Câmara, rel. AUGUSTO NARDES; 7.612/2015-TCU-1ª Câmara, rel. WALTON ALENCAR RODRIGUES.

29. Assim, a princípio, poder-se-ia julgar as contas do responsável irregulares, com o débito dos recursos recebidos, uma vez que os mesmos transitaram da conta do convênio para outras contas do município, sendo utilizadas para pagamento de salários de funcionários do município.

30. Entretanto, no presente caso ocorreria o enriquecimento ilícito do Erário, uma vez que foram adquiridos 2 ônibus, no valor de R\$ 214.880,00 cada, na data e na conta do ajuste, embora parte do pagamento somente esteja ocorrendo agora; material de escritório, no valor de R\$ 16.462,40, além de ser devolvido o saldo de recursos no valor de R\$ 7.401,92, sendo R\$ 6.744,32 em 31/3/2015 e R\$ 657,60 em 12/7/2018 (peça 48, p. 24-30).

31. Em consequência, se observa que embora tenha havido a transferência irregular entre a conta do convênio e outras contas do município, o valor correspondente ao montante de recursos transferidos ao município foi efetivamente empregado no objeto pactuado, qual seja, a aquisição de 2 ônibus e material de escritório, além da devolução do saldo do convênio.

32. Quanto ao débito, extraímos as seguintes jurisprudências deste Tribunal:

a) O desvio de finalidade em convênio, com benefício à comunidade, conduz à imputação de débito exclusivo ao município conveniente e ao julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor. (Acórdão 7.102/2014-Segunda Câmara, Relator: MARCOS BEMQUERER);

b) Caracterizado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos da União, em benefício do ente federado, o débito é imputado individualmente ao ente beneficiado e a multa aplicada ao gestor responsável pelo ilícito. Além disso, as contas de ambos são julgadas irregulares. (Acórdão 5.735/2016-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO).

33. No caso concreto, não seria juridicamente adequado condenar o município porque o veículo foi efetivamente adquirido na vigência do termo de compromisso, embora o pagamento esteja sendo efetuado posteriormente.

34. Adicionalmente, está presente na peça 49, p 16, Parecer Favorável pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Compromisso 5270/2012, realizado pelos conselheiros do Conselho Fiscal do FUNDEB, nos seguintes termos:

Os conselheiros do Conselho Fiscal do FUNDEB, no exercício de suas atribuições legais estabelecidas, após examinarem a Prestação de Contas relativa ao Convênio 5.270/2012, verificaram o não pagamento total do objeto do convênio pela gestão à época, e que o município foi notificado judicialmente quanto ao não pagamento dos bens relativos ao convênio, e nesta notificação foi ajustado um termo de parcelamento dos débitos, estando de pleno acordo o fornecedor dos produtos e o município de Combinado. Visto que já foi feita uma negociação judicial temos o parecer favorável pela APROVAÇÃO da Prestação de Contas do Convênio 5270/2012.

35. Também os certificados de registro e licenciamento de veículos presentes na peça 46, p. 49-50, atestam que os ônibus foram transferidos para o município de Combinado/TO.

CONCLUSÃO

36. Desta forma, pela irregularidade relatada nos autos (transferência irregular de recursos de conta do termo de compromisso para outras contas da prefeitura, para pagamentos de salário de funcionários), bem como pelo não cumprimento do dever de prestar contas dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO, no tempo e forma devidos, ao não deixar os elementos necessários para que a sucessora pudesse dar cumprimento a tal dever constitucional, as contas do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF 265.209.151-49, devem ser julgadas irregulares, sendo-lhe



aplicada a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, porém sem a cobrança do débito referente aos recursos transferidos, uma vez que foi devidamente realizado o objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) julgar regulares as contas da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, CPF 453.757.711-87, dando-se-lhe quitação plena; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU;

b) acolher parcialmente, (quanto ao débito), os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF 265.209.151-49;

c) julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF 265.209.151-49, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b', 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

d) aplicar, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, multa ao Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, CPF 265.209.151-49, fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do RI/TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação; e

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Federal de Controle Interno, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa." (grifos no original).

2. O Ministério Público que atua junto ao TCU acolheu o encaminhamento sugerido pela Secex-TCE, conforme Parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 54), a seguir transcrito.

"Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Combinado/TO por meio do Termo de Compromisso 5270/2012, para aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos escolares.

2. O tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor de R\$ 450.463,40 (peça 1, p. 47-49), correspondente à integralidade do montante repassado, sob a responsabilidade do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira (gestão 2009-2012) e da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes (gestão 2013-2016).

3. No âmbito deste Tribunal, procedeu-se, inicialmente, à citação somente da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, visto que, embora os recursos tenham sido creditados na conta específica do ajuste em 5/7/2012, a vigência do ajuste se estendeu até 30/1/2015, de modo que a obrigação de prestar contas recairia sobre ela.

4. Em suas alegações de defesa, a responsável informou que o valor recebido foi integralmente utilizado na gestão do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira e que adotou as medidas judiciais cabíveis em razão da não disponibilização dos documentos relativos à prestação de contas.

5. Como consequência, a Secex-TCE citou o gestor dos recursos, cuja defesa foi objeto de análise na peça 51, resultando em proposta uniforme de acolher parcialmente as alegações trazidas aos autos, julgar irregulares as contas do responsável e aplicar-lhe a multa do art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, em razão do desvio de finalidade da aplicação do valor repassado.

6. A meu ver, o encaminhamento sugerido mostra-se adequado.

7. De acordo com as informações na peça 49, p. 17, os recursos repassados por meio do termo de compromisso tinham por objetivo a aquisição dos seguintes itens:



- a) 3 aparelhos de ar-condicionado;
- b) 1 projetor com lousa digital;
- c) 105 conjuntos aluno;
- d) 3 conjuntos professor;
- e) 5 mesas para cadeirantes;
- f) 2 ônibus escolares.

8. Inicialmente, o ex-prefeito realizou transferências da conta específica para outra conta de titularidade da prefeitura, as quais totalizaram R\$ 450.000,00, a fim de efetuar o pagamento de pessoal nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Desse montante, retornaram R\$ 218.000,00 em 10/12/2012, dos quais R\$ 214.880,00 foram utilizados para pagamento de um dos ônibus adquiridos.

9. Posteriormente, a prefeitura custeou, com recursos próprios, as despesas relativas ao outro ônibus e à aquisição do mobiliário para alunos e professores, no valor de R\$ 16.462,40, totalizando dispêndios de R\$ 231.342,40 às suas expensas. Como se vê, do ponto de vista da execução física, o objeto deixou de ser cumprido apenas em relação aos aparelhos de ar-condicionado e ao projetor com lousa digital, que somados perfaziam o valor de R\$ 4.241,00.

10. Em relação à execução financeira, remanesceu a irregularidade atinente à utilização dos recursos repassados para pagamento de pessoal, configurando desvio de finalidade passível da sanção sugerida pela unidade técnica, em consonância com as decisões colhidas da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

11. Nesse sentido, não obstante o município tenha, ainda que intempestivamente, adimplido quase que integralmente o pactuado com o FNDE, o ex-prefeito deixou de observar os normativos que regem a aplicação de recursos transferidos mediante termo de compromisso, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa.

12. Por fim, cumpre esclarecer que o saldo não utilizado e os rendimentos da aplicação financeira foram restituídos aos cofres do FNDE, conforme comprovantes na peça 48, p. 24-25 e 28-29.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de dois ex-prefeitos do município de Combinado/TO, Sr. Manoel Rebouças de Oliveira (CPF 265.209.151-49), gestão 2009-2012, e Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes (CPF 453.757.711-87), gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Termo de Compromisso 5.270/2012, que tinha por objeto: “Aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos escolares”.

2. Para a execução do supracitado termo de compromisso, que tinha vigência no período 01/07/2012 a 30/01/2015, o FNDE repassou ao município de Combinado/TO a importância de R\$ 450.463,40.

3. No âmbito desta Corte de Contas, após análise das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes em decorrência da citação de peças 12 e 13, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) concluiu que todos os recursos repassados ao município saíram da conta específica do convênio na gestão do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira e que a mencionada prefeita sucessora ajuizou ação de improbidade administrativa contra o mesmo. Assim, não persistindo ato de gestão irregular referente à ex-prefeita, uma vez que não praticou ato de gestão que esteja sendo objeto de análise pelo TCU, a unidade técnica propõe que as contas dessa gestora sejam julgadas regulares.

4. Por meio dos ofícios de peça 34 a 36 (aviso de recebimento às peças 39 a 41), o Sr. Manoel Rebouças de Oliveira foi regularmente citado, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Combinado/TO, por intermédio do Termo de Compromisso 5.270/2012, configurada por omissão no dever de prestar contas e, também, ouvido em audiência em decorrência de não ter cumprido o dever formal de prestar contas dos referidos recursos, ao não deixar os elementos necessários para que a prefeita sucessora pudesse dar cumprimento a tal dever constitucional, uma vez que a omissão não foi sanada nos autos.

5. Em resposta, o Sr. Manoel Rebouças de Oliveira apresentou sua defesa, acostada às peças 46 a 49. Ao analisar os elementos dessa defesa, em que pese ter havido a transferência irregular de recursos entre a conta do convênio e outras contas do município, com posterior devolução parcial e adicionalmente com o pagamento de parcela do objeto com precatório da prefeitura, a unidade técnica especializada considerou que o valor correspondente ao montante de recursos transferidos ao município foi efetivamente empregado no objeto pactuado, qual seja, a aquisição, na vigência do ajuste, de 2 ônibus e de material de escritório (notas fiscais às peças 46, p. 36, 38-39 e 49-50, e 47, p. 4), além da devolução do saldo do convênio (documentação constante à peça 48, p. 24-25 e 28-29).

6. Assim, apesar da jurisprudência do Tribunal ser no sentido de, a princípio, poder julgar irregulares as contas desse ex-prefeito e aplicar-lhe multa pelo ilícito praticado (transferência irregular de recursos de conta do ajuste para outras contas da prefeitura, para pagamentos de salário de funcionários), com imputação de débito exclusivo ao município, no presente caso, a unidade instrutiva ponderou que ocorreria o enriquecimento sem causa do Erário, uma vez que foram adquiridos 2 ônibus, no valor de R\$ 214.880,00 cada, na data e na conta do ajuste, material de escritório, no valor de R\$ 16.462,40, e o saldo de recursos, no valor de R\$ 7.401,92, foi devolvido.

7. Além desses elementos, o Parecer Favorável pela aprovação da Prestação de Contas do Termo de Compromisso 5270/2012, realizado pelos conselheiros do Conselho Fiscal do FUNDEB, contribuiu para o encaminhamento proposto pela SecexTCE de acolher parcialmente (quanto ao débito) os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

8. Nos termos do parecer de peça 54, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica especializada.

9. Feita essa breve contextualização, passo ao exame de mérito para acolher e incorporar às minhas razões de decidir o exame realizado pela unidade técnica especializada, que contou com o aval do **Parquet** junto ao TCU, no sentido de acolher parcialmente (quanto ao débito) as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, julgar irregulares suas contas e aplicar-lhe a multa prevista art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas.

10. Concordo com o MPjTCU quando afirma que, em relação à execução financeira, remanesceu a irregularidade atinente à utilização dos recursos repassados para pagamento de pessoal, configurando desvio de finalidade passível da sanção sugerida pela unidade técnica, em consonância com as decisões colhidas da jurisprudência deste Tribunal sobre o tema.

11. Igualmente, quando assere que, não obstante o município tenha, ainda que intempestivamente, adimplido quase que integralmente o pactuado com o FNDE, o ex-prefeito deixou de observar os normativos que regem a aplicação de recursos transferidos mediante termo de compromisso, razão pela qual deve ter suas contas julgadas irregulares com aplicação de multa.

12. Acolho, também, o exame da unidade instrutiva e do Ministério Público que concluiu pela regularidade das contas da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, prefeita do município de Combinado/TO na gestão 2013-2016.

Ante o exposto, e em linha com os pareceres convergentes da unidade técnica e do **Parquet** especializado, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 1399/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.797/2017-7.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81) e Município de Combinado/TO (33.255.043/0001-77).
 - 3.2. Responsáveis: Manoel Rebouças de Oliveira (265.209.151-49) e Maria do Socorro Ferreira de Moraes (453.757.711-87).
4. Órgão/Entidade: Município de Combinado/TO.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Eurivaldo de Oliveira Franco (5484/OAB-GO) e outros, representando Manoel Rebouças de Oliveira.
 - 8.2. Rodrigo de Carvalho Ayres (4783/OAB-TO) e outros, representando Maria do Socorro Ferreira de Moraes.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de dois ex-prefeitos do município de Combinado/TO, Sr. Manoel Rebouças de Oliveira (CPF 265.209.151-49), gestão 2009-2012, e Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes (CPF 453.757.711-87), gestão 2013-2016, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Termo de Compromisso 5.270/2012, que tinha por objeto: “*Aquisição de equipamentos, mobiliários e veículos escolares*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares as contas da Sra. Maria do Socorro Ferreira de Moraes, dando-se-lhe quitação plena; com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal (RI/TCU);

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Rebouças de Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Rebouças de Oliveira a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Federal de Controle Interno, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao município de Combinado/TO e aos responsáveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1399-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 012.711/2019-5

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

Interessado: Maria Aparecida Martins (449.651.849-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ALTERAÇÃO. HABILITAÇÃO TARDIA. COMPANHEIRA. DECISÃO JUDICIAL. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Em exame ato de alteração de pensão civil instituída por Avelino Gomes, em favor de Maria Aparecida Martins, na condição de companheira, em habilitação tardia por força de decisão judicial.

2. O ato foi submetido à apreciação do Tribunal de Contas da União, para fins de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma do art. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

3. O parecer da unidade técnica, peça 4, propôs:

CONCLUSÃO

11. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que a análise do ato em destaque pode ser considerada prejudicada, por inépcia, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. *Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

a) considerar prejudicada, por inépcia, a análise do ato constante do presente processo;

b) determinar ao órgão/entidade de origem que registre o ato inicial e alteração de concessão de pensão civil do interessado no Sistema E-Pessoal e submeta-os a registro no prazo de trinta dias, contados da ciência desta decisão.

4. O Ministério Público junto ao TCU, por seu turno, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu do encaminhamento proposto pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, entendendo que há informações suficientes nos autos para que haja a devida análise de mérito.

5. Conclui, assim, que o Tribunal considere legal o ato em exame e ordene o registro do de pensão constante da peça 2.

É o relatório.

VOTO



Trata-se de ato de alteração de pensão civil em favor Maria Aparecida Martins, companheira, em habilitação tardia com base em decisão judicial.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip submeteu o processo às críticas automatizadas, elaboradas e validadas levando em consideração as peculiaridades do ato, além de verificação humana adicional ante a existência de alertas do sistema ou informações não formatadas.

3. Com base neste procedimento amplo de análise, ao consultar as bases do sistema Sisac, detectou que não há registro do ato inicial neste Tribunal e nem no Controle Interno. Considerou, então, ser o caso previsto no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, quando a análise do ato fica prejudicada, por inépcia, uma vez que a omissão no envio do ato inicial impossibilita a emissão de parecer sobre a legalidade do ato ora em exame e conclui:

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que a análise do ato em destaque pode ser considerada prejudicada, por inépcia, com base no art. 260, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. O Ministério Público junto ao TCU diverge da proposta da unidade técnica e, com a vênias de estilo, o acompanho, adotando seu parecer como razão de decidir.

5. De fato, compulsando os autos, verifico que as informações são suficientes para a análise de mérito, nada havendo que possa levar à impugnação da presente concessão.

6. No dizer do MPjTCU:

3. Com as devidas vênias, entendemos que o formulário em questão detém todos os dados necessários à análise de mérito. O ato contempla a habilitação tardia da beneficiária Maria Aparecida Martins, na condição de companheira do instituidor, por força de decisão judicial transitada em julgado (peças n.ºs 2 e 6).

4. Pela verificação do teor da sentença que concedeu o benefício à pensionista, em cotejo com as informações do ato de peça n.º 2 e com os dados extraídos do Siape, não identificamos nenhuma irregularidade capaz de macular a concessão em exame, razão pela qual opinamos pela legalidade e registro da pensão.

5. Por todo o exposto, com as devidas vênias do encaminhamento proposto pela unidade técnica às peças n.ºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que considere legal e ordene o registro ao ato de pensão de peça n.º 2.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1400/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.711/2019-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessada: Maria Aparecida Martins (449.651.849-04).
4. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se analisa ato de alteração de pensão civil no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição



Federal e nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU em:

9.1. considerar legal o ato de alteração de pensão civil instituída em favor de Maria Aparecida Martins e determinar o respectivo registro;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Paraná.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1400-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 023.438/2012-6

Natureza: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Exercício: 2011.

Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas (685.960.736-04); Antonio de Souza Pontes Filho (357.218.396-00); Carlos Athayde Valadares Viegas (624.548.466-91); Cleube de Freitas Pereira (436.047.906-97); Deoclecia Amorelli Dias (098.075.276-00); Dilma Alves Ferreira (371.983.276-72); Eduardo Augusto Lobato (082.700.156-87); Eliel Negromonte Filho (455.280.476-68); Emilia Lima Facchini (540.599.926-15); Guilherme Augusto de Araújo (666.841.616-00); Luis Paulo Garcia Faleiro (617.447.866-15); Luiz Otavio Linhares Renault (186.803.306-63); Maria Beatriz Abreu Rodrigues de Sousa (344.675.566-72); Patrícia Helena dos Reis (911.765.736-91); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Roberto Rodrigues da Costa (253.515.086-72); Sandra Pimentel Mendes (632.405.056-49); Toufik Tanure Neto (526.170.506-10).

Interessados: Dilma Alves Ferreira (371.983.276-72); Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/mg (01.298.583/0001-41).

Representação legal: Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Toufik Tanure Neto; André Amanajas de Aguiar (26992/OAB-DF) e outros, representando Sandra Pimentel Mendes; Aroldo Plinio Gonçalves (13735/OAB-MG) e outros, representando Dilma Alves Ferreira.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E IRREGULAR DE OUTRO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA. ADEQUADA RESPONSABILIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO



Cuidam os autos, originalmente, de processo de contas anuais do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Minas Gerais (TRT-MG), relativo ao exercício de 2011.

2. Por meio do Acórdão 2.294/2017-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas de Ricardo Oliveira Marques e aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a Toufik Tanure Neto, André Luiz Morais Mascarenhas, Eliel Negromonte Filho e Sandra Pimentel Mendes, dentre outras medidas.

3. Na sequência, o sr. Ricardo Oliveira Marques e a sra. Sandra Pimentel Mendes apresentaram embargos de declaração contra a decisão proferida, os quais foram julgados pelo Acórdão 4.220/2017-TCU-2ª Câmara, tendo sido rejeitados em virtude de não restarem demonstrados os vícios sobre a referida decisão do TCU.

4. Inconformados, os srs. André Luiz Morais Mascarenhas, Eliel Negromonte Filho, Ricardo Oliveira Marques, Sandra Pimentel Mendes e Toufik Tanure Neto apresentaram recurso de reconsideração julgado pelo Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara, abaixo transcrito:

“ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.”

5. Não satisfeita com esse **decisum**, a sra. Sandra Pimentel Mendes interpôs embargos de declaração (peça 352), apontando a existência de contradição, omissão e obscuridade, nos seguintes termos:

“I - CONTRADIÇÃO

Foi justificado e fundamentado no Item 48 do voto condutor do acórdão nº2.294/2017, a falha na dispensa de licitação por falta de planejamento no bojo do Contrato nº 11SR011 seria decorrente da demora na adoção das necessárias medidas, conforme assim identificado:

‘Por esse prisma, a demora na adoção das necessárias medidas ficou sem a devida justificativa nos autos, havendo indicativos de que a administração do TRT dispunha de elementos suficientes para deflagrar a tempo o novo processo licitatório. E isso pode ser observado, não só porque, em julho de 2010, a execução mensal já havia superado o saldo contratual, mas também porque a solicitação de abertura do procedimento licitatório somente ocorreu em 14/7/2011, quando a proposta orçamentária anual do TRT já estava totalmente comprometida’.

No entanto, não poderia ser apurada relação de responsabilidade à embargante, uma vez que não contribuiu para qualquer demora na adoção das medidas necessárias, conforme assim destacado pela unidade técnica, ao resumir suas alegações:

‘128.4. No tocante à definição do quantitativo de cópias, explica que, em maio de 2011, a Diretoria Judiciária começou a elaborar o termo de referência para nova licitação, realizando pesquisa de preços com base nas 1.096.025 imagens digitalizadas em abril de 2011. Em 15/7/2011, o setor demandante encaminhou a proposição à Diretoria-Geral, com o objeto estimado em três milhões de cópias digitalizadas por mês.

128.5. Também informa que, paralelamente ao curso do referido procedimento licitatório, a Assessoria de Licitações e Contratos deu andamento à proposta de contratação emergencial, a qual foi autorizada pela Presidência do Tribunal, para vigorar a partir de 28/7/2011, com previsão de um milhão de cópias mensais.

128.6. Salaria que tomou conhecimento do teor do contrato emergencial e do Termo de Rescisão do Contrato 08SR054 apenas em 5/8/2011. Imediatamente, solicitou a retificação do ajuste, mas foi informada que ele já estaria em vigor.

128.7. Enfatiza que se desvencilhou de sua atribuição na medida em que apresentou o termo de referência para a licitação treze dias antes da assinatura do contrato emergencial, ocorrida em 28/7/2011. Ademais, frisa que o número de cópias digitalizadas em abril de 2011 (1.096.025) foi utilizado apenas como referência para a solicitação de orçamentos (peça 151, p. 9-13).

128.8. Reitera que a sua atuação ficou restrita ao termo de referência da futura contratação, não tendo participado da elaboração da minuta do contrato emergencial, a cargo da Subsecretaria de Contratos, e nem a oportunidade de analisá-lo antes do início de sua vigência’. (Peça 151 - grifos da transcrição).



Contudo no Acórdão ora embargado, a justificativa para a manutenção na aplicação da multa prevista no art. 58, II da Lei nº 8.443/1992, se deu baseado não por falha na dispensa de licitação por falta de planejamento no bojo do Contrato nº 11SR011 e demora na adoção das necessárias medidas para deflagrar a tempo o novo processo licitatório mas porque, como diretora judiciária, reincidiu na falha de planejamento do quantitativo de peças processuais a serem digitalizadas no âmbito do Contrato 11SR011 que sucedeu o Contrato 08SR054, a seguir transcrito:

10.2. A recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe são imputadas. Não assiste razão à recorrente Sandra Pimentel Mendes, considerando que não está sendo responsabilizada pela demora na deflagração do processo de contratação, mas porque, como diretora judiciária, reincidiu na falha de planejamento do quantitativo de peças processuais a serem digitalizadas no âmbito do Contrato 11SR011 que sucedeu o Contrato 08SR054, na previsão aquém do necessário culminando na realização de despesa sem crédito orçamentário, com o agravante de haver um histórico da produção de cópias digitais além da experiência oriunda da execução do contrato anterior.

No caso, portanto, mostra-se contraditória a nova interpretação, a qual, mantém a multa outrora aplicada de que a embargante reincidiu na falha de planejamento do quantitativo de peças processuais, pois, ou a embargante está sendo penalizada pela conduta inserta no Acórdão nº 2.294/2017 ou está sendo penalizada por outra conduta nos termos do Acórdão nº 3.700/2019, não é razoável a aplicação de multa por um determinado motivo e na decisão seguinte a multa ser mantida baseada em outra conduta.

Frise-se que a interpretação de que a embargante teria responsabilidade em relação à "demora na adoção de medidas necessárias", uma vez que, comprovadamente, começou a elaborar o termo de referência para nova licitação ainda em maio de 2011, e ainda que apresentou termo de referência para a licitação treze dias antes da assinatura do contrato emergencial analisado, ocorrida em 28.07.2011, quer era de responsabilidade exclusiva da Subsecretaria de Contratos.

De igual forma não houve falha, por parte da embargante nos quantitativos apresentados, uma vez que esse controle era de responsabilidade exclusiva da Subsecretaria de Contratos, sendo absorvido no plexo de atribuições da embargada somente após a sua nomeação para o cargo.

II – DA OMISSÃO

Com relação à alegação de prestação de serviços no bojo do Contrato 11SR011 sem os adequados créditos orçamentários, também deve ser evidenciada a omissão no acórdão embargado, tendo em vista a verdadeira conduta da requerente e a falta de nexo de causalidade com a irregularidade verificada.

Diferentemente do decidido no Acórdão nº 3.700/19, em seu item 10.4. a atribuição de gerenciamento do contrato se deu em 12/03/2012, item 10.1, "e", desta feita qualquer ato ou fato ocorrido anterior a esta data não podem ser responsabilidade da embargante, uma vez que não era designada para o ato, não sendo responsabilidade de seu plexo de atribuições, devendo este ponto ser sanado.

No caso, porém, a embargante informou que, no tocante à realização de despesa sem orçamento suficiente, era atribuição das áreas administrativas responsáveis pelo orçamento, pelas licitações e pelos contratos controle dos gastos com os contratos firmados pelo Tribunal, e que apenas a partir de 12.03.2012, a Diretoria Judiciária assumiu, de fato, o encargo de realizar controle dos gastos referentes ao contrato de digitalização de peças processuais (peça 34, p. 104-107), novamente, o Acórdão recorrido é omissivo quanto a este fato, impondo toda a responsabilidade a embargante, e frise-se em períodos anteriores a sua posse no cargo.

Assim, resta cristalino que a embargante atuou de forma diligente, ao apresentar termo de referência para a licitação treze dias antes da assinatura do contrato emergencial nº 11SR011 e, ainda, que não era responsável pela informação à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil (DSAOC) da programação dos gastos a serem realizados (art. 4, VII, da Portaria TRT3 nº 31/2009).

Novamente deve-se ser enfrentado por esta corte de contas a definição elaborada na Decisão Normativa TCU nº 71, de dezembro de 2005, que aponta a necessidade de análise do nexo de

causalidade e da culpabilidade para e consequente responsabilização dos gestores envolvidos, conforme transcrito a seguir:

'NEXO DE CAUSALIDADE (entre a conduta e o resultado ilícito): **evidências de que a conduta do responsável contribuiu significativamente para o resultado ilícito**, ou seja, de que foi uma das causas do resultado.

Para facilitar o preenchimento do campo 'nexo de causalidade', deve-se fazer o seguinte exercício hipotético: "se retirarmos do mundo a conduta do responsável ainda assim o resultado teria ocorrido e, caso positivo, se teria ocorrido com a mesma gravidade?".

CULPABILIDADE: significa a reprovabilidade da conduta do gestor. Este campo somente deve ser preenchido nos casos em que se concluir pela existência de irregularidades.

Para preenchimento do campo 'culpabilidade', devem-se responder as seguintes perguntas:

a) **houve boa-fé do gestor?**
b) **o gestor praticou o ato após prévia consulta a órgãos técnicos ou, de algum modo, respaldado em parecer técnico?**

c) **é razoável afirmar que era possível ao gestor ter consciência da ilicitude do ato que praticara?**

d) **era razoável exigir do gestor conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam?** Caso afirmativo, qual seria essa conduta?' (grifos da transcrição).

No caso, é evidente que a embargante (a) agiu de boa-fé, (b) praticou o ato após a manifestação dos órgãos técnicos, (c) não havia evidência de qualquer ilicitude e que (d) não era razoável exigir conduta diversa, **LOGO NÃO HÁ DE SE HAVER PUNIÇÃO.**

Dessa forma, uma vez evidenciadas sua boa-fé processual e a total falta de nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta da embargante, espera sejam reexaminados os encaminhamentos propostos no acórdão recorrido, e suas conclusões, para acolher as razões do presente recurso, uma vez evidenciadas a (i) legalidade da conduta da recorrente nos atos que precederam a assinatura do Contrato nº 11SR011; a (ii) ausência de nexo de causalidade dos atos da embargante na execução do Contrato nº 11SR011; e, ainda, a (iii) atuação diligente da requerente, dentro dos parâmetros legais, com probidade e boa-fé, uma vez evidente sua conduta não contribuiu significativamente para qualquer grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; para, assim, reformar o acórdão recorrido, considerando os pontos contraditório e omissos.

III – DA OBSCURIDADE – DO VALOR DA MULTA

Como é sabido o art. 58, II da Lei 8.443/1992 define o valor máximo da multa a ser aplicada, contudo o valor descrito na norma deve ser atualizado, uma vez que está disposto em Cruzeiros, prevendo ainda uma gradação de 5% a 100% deste montante para a referida sanção.

A Portaria 46, de 11/1/2017, atualizou este valor para o exercício de 2017, em R\$ 58.269,07.

A multa aplicada à embargante foi de R\$ 8.000,00, o que corresponde a 13,7% do valor máximo, contudo não foi demonstrado nos autos, decisões, despachos a correlação entre o ato tido como lesivo e a multa/sanção aplicada, desta forma não foi individualizada a pena.

Apreende-se da r. Decisão que o valor da multa foi aplicado de forma linear, não havendo qualquer parâmetro para sua imposição ou qualquer elemento que se possa extrair uma individualização da sanção, considerando o ato, que segundo a Corte do Contas é ilegal, como se verifica a seguir:

9.6. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a Toufik Tanure Neto, André Luiz Moraes Mascarenhas, Eliel Negromonte Filho e Sandra Pimentel Mendes, individualmente, nos valores de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) , R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) , respectivamente,(...)

Dessa forma, verifica-se que a sanção para os Srs. André Luiz Moraes Mascarenhas, Eliel Negromonte Filho e Sandra Pimentel Mendes foram, pasmem, no mesmo valor para todos, independentemente da instrução do processo, fatos, provas, atos, culpabilidade e etc, o que não pode prosperar, vez que desproporcional a análise dos autos.

IV – DO PEDIDO



*Diante do exposto, uma vez evidenciada a existência da contradição, omissão e obscuridade apontadas, impõe-se o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para reconhecer tanto a (i) **contradição** do acórdão com relação à verdadeira atuação da embargante no Contrato nº 11SR011, definição de qual é a falha apontada considerando o confronto das Decisões nº 2.294/17 e 3.700/19; (ii) **omissão** do acórdão quanto à responsabilidade de informação sobre cobertura orçamentária no Contrato nº 11SR011; (iii) **obscuridade** ausência de parâmetros objetivos ou quaisquer informações que sustentem o quantum debeatum para a embargante, para, assim, determinar:*

*a) a atribuição de efeito suspensivo aos **Itens 10, 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7e 10.8** do Acórdão nº. 3.700/2019 — TCU — 2ª Câmara;*

b) a reforma da redação do Item 9.6, para desconsiderar a aplicação de qualquer multa à embargante.

c) Desconsiderar a aplicação de qualquer multa a embargante ou a sua diminuição.”

É o relatório.

VOTO

Examino os embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Pimentel Mendes contra o Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra a decisão originária (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara), que, dentre outras medidas, aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

2. De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie, notadamente os insculpidos no art. 34, §1º, da Lei Orgânica, c/c o art. 287, § 1º, do Regimento Interno do TCU.

3. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada eventual obscuridade, contradição e omissão. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação (**in** Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260):

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

4. Por oportuno, registro, ainda, que na esteira da jurisprudência desta Corte de Contas, resta assente que não há omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, estes da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

5. Feitas essas breves considerações, verifico, no mérito, que os embargos devem ser rejeitados, pelos motivos que passo a expor.



6. Em apertada síntese, a embargante alega o seguinte:

a. a conduta pela qual fora responsabilizada na decisão originária (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara) diverge daquela que motivou a manutenção da sua condenação quando da análise do recurso por ela apresentado (Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara), o que configura contradição;

b. em relação à irregularidade “prestação de serviços sem os respectivos créditos orçamentários”, o **decisum** embargado foi omissivo ao não analisar sua alegação de que era atribuição das áreas administrativas responsáveis pelo orçamento, pelas licitações e pelos contratos o controle dos gastos com os contratos firmados pelo Tribunal, e que, apenas a partir de 12/3/2012, a embargante teria assumido, de fato, o encargo de realizar tal controle referente ao Contrato 11SR011, o que demonstra ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e a irregularidade verificada; e

c. o Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara possui obscuridade por não ter demonstrado a correlação entre o ato tido como lesivo e o montante da multa aplicada, bem como não ter individualizado a pena, haja vista que outros responsáveis, por condutas distintas, também foram apenados em mesmo valor.

7. Quanto à alegada contradição, consta no Ofício 1.330/2015-TCU-SECEX-MG (peça 40), que sua audiência teve por objetivo colher razões de justificativas em relação à:

“Irregularidade: prestação de serviços no âmbito do Contrato 11SR011, sem a existência dos respectivos créditos orçamentários.

Condutas: i) não planejar adequadamente o quantitativo mensal de peças processuais a serem digitalizadas no âmbito do Contrato 11SR011, mesmo dispondo de dados estatísticos suficientes para calcular, com razoável segurança, o custo da contratação e existindo clara tendência de aumento gradual da demanda, além de desconsiderar o histórico dos exercícios anteriores; e ii) não realizar o controle da execução do Contrato 11SR011.” (negritos acrescidos).

8. As razões de justificativas apresentadas em resposta à mencionada audiência constam à peça 151. Contudo, considerou-se que tais justificativas não foram capazes de esclarecer os indícios de irregularidade inicialmente apontados, o que ensejou sua apenação pelo Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara.

9. Na sequência, houve a interposição de recurso de reconsideração, cuja análise realizada pela Secretaria de Recursos do TCU (Serur) foi transcrita na íntegra no relatório que fundamentou o Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara, merecendo destaque o seguinte excerto:

“10.1. A recorrente Sandra Pimentel Mendes defende que se mostra indevida a condenação imposta pelo item 9.6 do acórdão recorrido, merecendo pronta reforma, com base nos seguintes argumentos:

a) não contribuiu para qualquer demora na adoção das medidas necessárias conforme destacado pela unidade técnica ao resumir suas razões de justificativa, conforme o trecho transcrito à peça 291, p. 3;

b) mostra-se contraditória a interpretação de que a recorrente teria responsabilidade na demora de adoção das medidas necessárias, pois comprovadamente foi diligente ao começar a elaborar o termo de referência para nova licitação ainda em maio/2011, bem como ao apresentar termo de referência para a licitação treze dias antes da assinatura, ocorrida em 28/7/2011, do contrato emergencial analisado, o qual era responsabilidade exclusiva da Subsecretaria de Contratos;

(...)

Análise

10.2. A recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades que lhe são imputadas. Não assiste razão à recorrente Sandra Pimentel Mendes, considerando que não está sendo responsabilizada pela demora na deflagração do processo de contratação, mas porque, como diretora judiciária, reincidiu na falha de planejamento do quantitativo de peças processuais a serem digitalizadas no âmbito do Contrato 11SR011 que sucedeu o Contrato 08SR054, na previsão aquém do necessário culminando na realização de despesa sem crédito orçamentário, com o agravante de



haver um histórico da produção de cópias digitais além da experiência oriunda da execução do contrato anterior.” (negritos acrescidos).

10. Conforme se pode comprovar nas transcrições acima, são compatíveis as condutas pela qual a embargante fora responsabilizada, tanto na decisão originária (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara), como na decisão pós-recurso (Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara), a saber, falha de planejamento do quantitativo de peças processuais a serem digitalizadas no âmbito do Contrato 11SR011. Não se verifica, portanto, quaisquer contradições a esse respeito no acórdão embargado.

11. Em relação à suposta omissão, entendo que também não merece prosperar, pois, no acórdão embargado, foi devidamente analisada (e considerada improcedente) a alegação trazida pela responsável, de que era atribuição das áreas administrativas responsáveis pelo orçamento, pelas licitações e pelos contratos o controle dos gastos com os contratos firmados pelo Tribunal, conquanto apenas a partir de 12/3/2012 a embargante, na qualidade de Diretora Judiciária, teria assumido, de fato, tal encargo.

12. Transcrevo, a seguir, excertos do meu relatório em que a matéria foi abordada:

“10.3. Destaca-se que, conforme enfatizou a unidade técnica (peça 190, p. 26), desde 28/12/2009, a gestão do Contrato 08SR054 era responsabilidade do diretor judiciário, cabendo a um servidor vinculado à Diretoria Judiciária fiscalizar a execução do serviço (peça 24, p. 25-27). Dessa forma, a recorrente [assumiu] tal função ao ser empossada no cargo, em 4/3/2011 (peça 151, p. 20), sendo auxiliada pelo Sr. Toufik Tanure Neto que permaneceu como fiscal do ajuste. As atribuições de gestor e fiscal foram reiteradas na cláusula décima quarta do Contrato 11SR011 c/c o termo de nomeação de seu fiscal (peça 34, p. 52 e 55).

10.4. Nesse contexto, conforme os incisos VII e VIII, do art. 4º, Portaria TRT GP/DG 31, de 28/7/2009, vigente à época, ao contrário do alegado pela recorrente, era justamente atribuição dela, como gestora do contrato gerenciar e compatibilizar os contratos sob sua responsabilidade, de modo a obter os melhores resultados, bem como informar à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil (DSAOC), até o primeiro dia útil de dezembro de cada ano, a programação dos gastos a serem realizados até o final do exercício, ou cujo pagamento ocorrerá no exercício subsequente, de maneira a viabilizar ajustes orçamentários (peça 262, p 4):

Art. 40 São atribuições do gestor do contrato:

(...)

VII - informar à Diretoria da Secretaria de Assuntos Orçamentário e Contábil (DSAOC), até o primeiro dia útil de dezembro de cada ano, a programação dos gastos a serem realizados até o final do exercício, ou cujo pagamento ocorrerá no exercício subsequente, relativos aos contratos sob sua responsabilidade, de maneira a viabilizar ajustes orçamentários, com anulação ou reforço das respectivas notas de empenho;

VIII - gerenciar e compatibilizar os diversos contratos sob sua responsabilidade de modo a obter os melhores resultados, propondo as alterações necessárias.

10.5. Também não procede a alegação de falta de nexo de causalidade, uma vez que os documentos afetos ao acompanhamento e controle dos contratos de digitalização, desde a Comunicação Interna/DJ/228/11 com o levantamento que comprova quantidade mensal de imagens geradas acima de 1,58 milhão em junho/2011, passando pelo encaminhamento do termo de referência com quantidade aquém do necessário (peça 33, p. 1) e pela rescisão obrigatória do Contrato 08SR054, decorrente do comprometimento do quantitativo previsto no período de janeiro a dezembro de 2011 (peça 24, p. 37), estão subscritos pela recorrente, então diretora judiciária e gestora do Contrato 11SR011.

10.6. Sob essas circunstâncias, restaram devidamente comprovados no processo os requisitos para configuração da responsabilidade civil, ou seja, a conduta ilícita do agente; o elemento subjetivo, consistente no dolo ou culpa stricto sensu; o resultado danoso; e o nexo causal entre a conduta e o resultado (Acórdão 2.781/2016-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler).”

13. Não merece ser acatada, também, a alegação quanto à ausência de demonstração da correlação entre o ato tido como lesivo e o montante da multa aplicada.



14. Rememoro, nesse sentido, que a dosimetria da pena, no âmbito do TCU, considera o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, não havendo rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdãos 174/2018, 992/2017 e 1427/2015, todos do Plenário, sob minha relatoria).

15. Por último, o fato de haver outros responsáveis no processo, aos quais teriam sido aplicadas multas de mesmo valor (oito mil reais), não é motivo razoável para afirmar que teria havido obscuridade por ausência de individualização da pena, tanto é assim que, na mesma decisão (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara), multas de diferentes valores foram aplicadas a outros responsáveis, por exemplo, os srs. Ricardo Oliveira Marques e Toufik Tanure Neto, aos quais foram aplicadas multas no valor de dezesseis mil reais.

Ante o exposto, VOTO por que este Tribunal rejeite os embargos opostos e adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

ACÓRDÃO Nº 1401/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 023.438/2012-6.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Prestação de Contas).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: André Luiz Morais Mascarenhas (685.960.736-04); Antonio de Souza Pontes Filho (357.218.396-00); Carlos Athayde Valadares Viegas (624.548.466-91); Cleube de Freitas Pereira (436.047.906-97); Deoclecia Amorelli Dias (098.075.276-00); Dilma Alves Ferreira (371.983.276-72); Eduardo Augusto Lobato (082.700.156-87); Eliel Negromonte Filho (455.280.476-68); Emilia Lima Facchini (540.599.926-15); Guilherme Augusto de Araújo (666.841.616-00); Luis Paulo Garcia Faleiro (617.447.866-15); Luiz Otavio Linhares Renault (186.803.306-63); Maria Beatriz Abreu Rodrigues de Sousa (344.675.566-72); Patrícia Helena dos Reis (911.765.736-91); Ricardo Oliveira Marques (796.480.706-44); Roberto Rodrigues da Costa (253.515.086-72); Sandra Pimentel Mendes (632.405.056-49); Toufik Tanure Neto (526.170.506-10).

3.2. Recorrente: Sandra Pimentel Mendes (632.405.056-49).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Tiago Cardoso Penna (83514/OAB-MG) e outros, representando Toufik Tanure Neto.

8.2. André Amanajas de Aguiar (26992/OAB-DF) e outros, representando Sandra Pimentel Mendes.

8.3. Aroldo Plinio Gonçalves (13735/OAB-MG) e outros, representando Dilma Alves Ferreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos pela Sra. Sandra Pimentel Mendes contra o Acórdão 3.700/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado em recurso de reconsideração interposto contra a decisão originária (Acórdão 2.294/2017-TCU-2ª Câmara), que, dentre outras medidas, aplicou-lhe a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, com fundamento nas razões expostas pelo relator e nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:



- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1401-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 027.293/2019-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Interessada: Mailde Rodovalho da Silva (266.444.951-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

“[...]”

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de MAILDE RODOVALHO DA SILVA (CPF: 266.444.951-68) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.



6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a



vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....
§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população,



volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de



contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com “Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração



contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

[...]"

É o relatório

VOTO

Trata-se de exame do ato de concessão de aposentadoria de Mailde Rodovalho da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 1402/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.293/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Mailde Rodovalho da Silva (266.444.951-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Mailde Rodovalho da Silva no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - 9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1402-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 027.791/2019-0

Natureza: Aposentadoria.



Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

Interessado: Carlos Alberto Cavalcante (062.855.622-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. QUINTOS INCORPORADOS. VPNI. VANTAGEM DE OPÇÃO DO ART. 2ª DA LEI 8.911/1994. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 4), a qual contou com a anuência dos seus dirigentes (peça 5) e do representante do Ministério Público especializado, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 6):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de CARLOS ALBERTO CAVALCANTE (CPF: 062.855.622-53) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma da Instrução Normativa 78/2018.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com o as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Ao submeter o ato a críticas automatizadas, detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990.

6. Sobre essas vantagens detectadas nas críticas automáticas, passaremos a discorrer abaixo.

ID da crítica: 3384

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal – incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.



10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”](#).

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[\[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.\]](#)

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da



Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidia desconto previdenciário”;



28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

ID da crítica: 3383

Texto pendência: Houve o registro de pelo menos uma rubrica com "Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função.

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que os períodos discriminados de exercício de função comissionada se limitaram à data de 8/4/1998 e a incorporação encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:



- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
 - b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
 - c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.
- É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de aposentadoria no interesse de Carlos Alberto Cavalcante, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, PA e AP, submetido para fins de registro.

2. O Controle Interno manifestou-se pela legalidade do ato.

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em sua bem lançada instrução, demonstrou a ocorrência de duas possíveis irregularidades no ato em questão, quais sejam:

i) concessão da vantagem de opção de que trata o art. 2º, da Lei 8.911/1994;

ii) concessão da vantagem quintos/décimos, transformada em VPNI, pelo art. 62-A, da Lei 8.112/1990.

4. Começo a análise pela suposta ilegalidade decorrente da concessão da vantagem de quintos, que resultou inexistente. O ato em exame encontra-se em consonância com a jurisprudência desta E. Corte, razão pela qual é de se concluir que não houve qualquer irregularidade quanto a este aspecto.

5. Resta, portanto, enfrentar a questão relacionada à vantagem da opção. Ressalto que acompanho, na íntegra, os argumentos alinhados na instrução da unidade técnica sobre esta vantagem.

6. O entendimento anterior sobre a matéria estava consubstanciado no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário, com o entendimento de que

“seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.”

7. O advento da Emenda Constitucional 20/1998, no entanto, criou um limitador que inviabiliza a extensão da aplicação do entendimento firmado no mencionado acórdão, conforme esclarece a instrução da unidade técnica:

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)



16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade. 17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”. [AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

8. Ressalto que a evolução jurisprudencial desta E. Corte já está pacificada e, em decisão recente, firmou o entendimento de que

“é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.” (Acórdão nº 1.599/2019 – TCU – Plenário, Ata nº 25/2019).

Dessa forma, acolhendo o parecer da Sefip, devidamente avalizado pelo **Parquet** especializado, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, VOTO no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1403/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 027.791/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Aposentadoria.
3. Interessado: Carlos Alberto Cavalcante (062.855.622-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

- 9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
 - 9.3.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;
 - 9.3.2. emita novo ato de aposentadoria escoimado da irregularidade apontada, submetendo-o a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, pelo sistema e-Pessoal;
 - 9.3.3. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos, junto ao TCU, não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação;
- 9.4. dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1403-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 028.597/2016-8 [Aposos: TC 021.393/2017-6, TC 033.366/2014-4, TC 037.011/2018-9].

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador)

Responsáveis: Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda - Me (00.116.137/0001-06); Daniel Spindola Cutrim (001.455.941-22); Domiciano Avelino de Cirqueira (055.010.401-15); Joaquim Porfirio Filho (180.046.361-87); José Umberto da Silva (091.374.831-53); Maria da Silva Soares - Epp (02.729.231/0001-66); Ricardo Kato de Campos Mendes (263.947.098-16); Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos (603.158.061-68); Sônia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).

Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani (34.406 OAB-DF), Antônio Perilo Teixeira (21.359 OAB-DF), Jonas Sales Fernandes da Silva (60.885/OAB-DF), Nerylton Thiago Lopes Pereira (24.749 OAB-DF), Pablo Alves Prado (43.164 OAB-DF) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP; Dixmer Vallini Netto (17.845 OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina Guimarães Gomes; Alexandre Khuri Miguel (OAB/SP 118.352), Katyana Zednik Carneiro (212.565/OAB-SP) e outros, representando Joaquim Porfirio Filho.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. PAGAMENTOS INDEVIDOS. GRAVES DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE SERVIÇOS DE REFORMA E FABRICAÇÃO DE MÓVEIS. NÃO



COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. REVELIA DE DOIS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) (peça 90), acolhida pelo corpo dirigente da unidade técnica (peças 91 e 92):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas à apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013, firmado com a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 76/2012, e 12/2014, celebrado com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, formalizado por dispensa de licitação após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993.

HISTÓRICO

2. Este processo foi originado a partir do TC 033.366/2014-4, que tratou de Denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no MRE, relacionadas ao Pregão Eletrônico 76/2012, que teve por objeto ‘o registro de preços para eventual contratação de serviços de reforma e fabricação de móveis’.

3. Com vistas à obtenção de elementos para a análise da referida Denúncia, a Selog realizou inspeção no MRE entre os dias 21 e 23 de setembro de 2015 (Portaria de Fiscalização 996/2015 – TC 033.366/2014-4, peça 11).

4. Conforme consta da peça 23 do referido processo, na execução dos serviços contratados a partir do Pregão Eletrônico 76/2012 (Contratos 8/2013 e 12/2014), foram identificadas Ordens de Serviço (OSs) imprecisas, que não indicavam adequadamente o serviço, o local da prestação, os quantitativos, nem o prazo para a execução. Além disso, não havia, por parte dos fiscais dos contratos, efetiva verificação daquilo que teria sido executado, permitindo às contratadas atuar com ampla liberdade. As empresas não só definiam os serviços que seriam prestados, como também os itens e quantitativos faturados, condição que possibilitou a realização de cobranças de materiais e serviços que não foram efetivamente utilizados/executados. Constatou-se, ainda, inobservância ao princípio da segregação de funções, pois, em diversas oportunidades, as atribuições de demandar, fiscalizar e atestar os serviços foram exercidas cumulativamente pelos mesmos servidores.

5. Ante ao que foi identificado na fiscalização, a Selog, na instrução constante da peça 23 do TC 033.366/2014-4, propôs: determinar ao MRE a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à apuração dos valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013 e 12/2014; recomendar a realização de novo certame, com parcelamento do objeto e precedido de ampla pesquisa de mercado, abrangendo os sistemas oficiais de referência e contratações similares realizadas por outros entes da Administração Pública; audiência dos responsáveis pelas irregularidades identificadas; e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal. A proposta foi referendada pelo Plenário do Tribunal, por meio do Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes (TC 033.366/2014-4, peça 27).

6. Em cumprimento ao Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, o MRE encaminhou a documentação relativa à TCE determinada pelo Tribunal, dando origem ao presente processo. Na instrução constante da peça 25 destes autos, foi proposta a realização de diligência ao órgão para esclarecimentos, pois identificou-se que os elementos encaminhados atendiam apenas parcialmente ao



Acórdão 132/2016-TCU-Plenário. A 'verificação, item a item, da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, tomando por parâmetro os sistemas oficiais de referência de preços, a exemplo do Sinapi, bem como contratações similares realizadas no âmbito da Administração Pública', determinada no subitem 1.8.1.1.2, não havia sido realizada. Também não haviam sido encaminhados elementos que comprovassem os abatimentos efetuados pela Comissão de TCE no valor do débito relativo ao Contrato 12/2014, referentes a faturas pendentes de pagamento, ordens de serviço ainda não faturadas e execução de garantia contratual. Além disso, solicitaram-se informações sobre falhas na autuação do processo de TCE, apontadas no Relatório de Auditoria Especial 2/2016, elaborado pelo Controle Interno.

7. Em 9/8/2017, o Acórdão 1.723/2017-TCU-Plenário determinou o apensamento do TC 033.366/2014-4 aos presentes autos. Assim, na instrução constante da peça 40 destes autos, além dos elementos relacionados à TCE, foi feita a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta às audiências determinadas no Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, assim sintetizada na conclusão da referida análise técnica (peça 40, p. 55-56):

348. A presente instrução analisou, primeiramente, as razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis ouvidos em audiência. O Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes foi chamado para explicar possíveis falhas relacionadas ao planejamento da contratação. Foi proposto o acolhimento das justificativas relativas ao item 'c', que questionou o dimensionamento inadequado do objeto, e a rejeição das relativas aos itens 'a', referente à realização da licitação em lote único, e 'b', relativo à elaboração de orçamento estimado com itens com sobrepreço.

349. Apesar da rejeição de parte das justificativas, foram identificadas condições que atenuam a responsabilidade do servidor. Observou-se, em relação ao item 'a', esforço do responsável em racionalizar e reorganizar o modo como os serviços eram contratados em períodos anteriores ao certame. Apesar da pequena competitividade verificada no Pregão Eletrônico 76/2012, não foi identificado qualquer ato que tenha sido praticado deliberadamente com o objetivo de restringir a competitividade e direcionar a licitação. Quanto ao item 'b', ponderou-se que, à época da realização do Pregão Eletrônico 76/2012, ainda não havia normativo específico que estabelecia os parâmetros que deveriam ser observados na elaboração do orçamento estimado de uma licitação e que a realização de estimativa de preços baseada apenas em orçamentos emitidos por empresas do ramo era prática corriqueira. Em relação ao uso do Sinapi como parâmetro, sopesou-se o fato de que o objeto licitado, apesar de contemplar itens previstos nessa tabela, não se caracterizava como obra ou serviço de engenharia. Ante a presença desses atenuantes, deixa-se de propor a apenação do responsável com a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992.

350. O Sr. Sérgio Podgornik Abramovici foi chamado em audiência em razão da aceitação, sem qualquer negociação, da proposta da empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 76/2012, que superou em quase 70% o valor da proposta apresentada por essa mesma empresa no Pregão Eletrônico 73/2012, realizado apenas 16 dias antes. Conforme esclarecido pelo responsável, a redução dos valores ofertados pelos licitantes no âmbito do Pregão 73/2012 ocorreu após a comunicação de que a continuidade da licitação seria inviável, condição que enfraquece a presunção de que aqueles poderiam ser considerados válidos e servirem de parâmetro após a republicação do certame. Propõe-se, por essa razão, o acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável.

351. Os Srs. Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira foram chamados a justificar irregularidades na emissão de ordens de serviço e nos atestes aos serviços executados. As justificativas não se mostraram capazes de justificar os questionamentos efetuados pelo Tribunal, razão pela qual devem ser rejeitadas. Não houve por parte dos responsáveis das ações no sentido de estabelecer nas OSs a localidade exata e o quantitativo de serviço que deveria ser executado, encargo que ficou a cargo da própria contratada. Tampouco houve controle em relação às quantidades executadas, que extrapolaram os quantitativos previstos contratualmente. Também não adotaram as cautelas necessárias no ateste dos serviços que a contratada afirmava ter executado, situação que permitiu a efetivação de pagamentos indevidos, que resultaram nos débitos apurados nestes autos. Todavia, entende-se que o momento oportuno para a propositura de eventual penalização desses responsáveis será quando da apreciação das alegações de defesa relativas às citações que serão propostas no encaminhamento desta instrução.

352. A Sra. Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos foi chamada pelo Tribunal para justificar a execução de serviços cujas quantidades extrapolaram as contratadas. Embora a responsável alegue que apenas

exercia funções auxiliares e residuais, sem poder decisório, a portaria que a nomeou gerente do Contrato 12/2014 atribuía-lhe a responsabilidade pelo acompanhamento dos ajustes, 'inclusive no que concerne a prorrogações, reajustes ou repactuações de preços, quando for o caso, e ao acréscimo ou redução de quantitativos'. Como sua nomeação ocorreu sete meses após o início da vigência contratual, sua responsabilidade deve ser afastada em relação à execução dos itens 1.6 e 2.2 e parcialmente em relação ao item 1.1.

353. Por sua vez, a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, então Chefe da DSG, foi questionada sobre as deficiências identificadas na fiscalização dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 76/2012. Em relação ao item 'a' da audiência, referente à execução de serviços em quantidades superiores às previstas contratualmente, as justificativas foram acolhidas. Os demais itens não receberam o mesmo desenlace. Mesmo após o MRE ter sido alertado pelo Tribunal quanto à necessidade de melhorias nas fiscalizações de contratos de marcenaria (Acórdão 2.806/2012 – TCU – Plenário), não foram adotadas medidas concretas, omissão que foi determinante para a ocorrência das irregularidades detectadas. A responsável também não conseguiu justificar a violação do princípio da segregação de funções, decorrente da centralização dos poderes de demandar serviços e de fiscalizá-los na Chefia da SAA, condição que fragilizou o controle sobre a execução contratual. A designação do Sr. Joaquim Porfírio Filho para exercer a fiscalização de número excessivo de contratos, item 'd' da audiência, também não foi justificada pela responsável. Considerando a proposta de citação em relação aos débitos apurados, entende-se que, também nesse caso, a propositura de eventual penalização da responsável deverá ocorrer quando da apreciação das alegações de defesa.

354. Finalmente, o Sr. Gustavo Guimarães Campelo, chamado em audiência para justificar a concessão de autorizações para realização de serviços em quantitativo superior ao previsto contratualmente, teve suas razões de justificativas acolhidas.

8. Em relação à TCE, concluiu-se o seguinte (peça 40, p. 56-57):

357. Passando para a avaliação da TCE, observou-se que o subitem 1.8.1.1.2 do Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, que determinou a verificação, item a item, da compatibilidade do preço contratado com os praticados no mercado, tomando por parâmetro os sistemas oficiais de referência de preços, a exemplo do Sinapi, bem como contratações similares realizadas no âmbito da Administração Pública, não foi atendido pelo MRE. Entretanto, como a portaria do Ministério que constituiu a Comissão de TCE foi publicada antes da prolação da citada deliberação, não foi possível verificar se os membros da citada comissão haviam tomado ciência do teor da referida deliberação.

358. Considerando que o tempo decorrido entre a prolação do acórdão e o presente momento, superior a dois anos, poderia dificultar o cumprimento da determinação e ensejar a realização de trabalho que, ao final, poderia se mostrar improdutivo, decidiu-se, mesmo não sendo a medida ideal, pelo aproveitamento de levantamento realizado pela Selog no âmbito do TC 033.366/2014-4 para fins de apuração de eventual débito decorrente de sobrepreço.

359. Em relação às reformas e fabricações de lambris, apesar das consideráveis diferenças de preços verificadas entre os valores praticados nos contratos do MRE e os obtidos em certames da Presidência da República e do Superior Tribunal de Justiça, em razão das peculiaridades observadas nas descrições dos serviços de cada certame, não foi possível confirmar a existência de sobrepreço nos Contratos 8/2013 e 12/2014.

360. Por sua vez, a fabricação de portas de banheiro (item 1.8), contratada por R\$ 390,00/m², foi comparada com a composição 74139/1 do Sinapi/DF de março de 2015, que previa o valor de R\$ 259 para uma porta com 1,28 m², com duas dobradiças. Após a exclusão das dobradiças, concluiu-se que a porta prevista no Sinapi sairia ao custo de R\$ 184,84/m², valor adotado para o cálculo do sobrepreço: R\$ 36.553,35 nos serviços relacionados às portas de banheiro substituídas com base no Contrato 12/2014; e R\$ 7.988,93 nas portas confeccionadas a partir do Contrato 8/2013.

361. Também ficou constatado débito de R\$ 1.456,21 e de R\$ 2.080,30 decorrentes de sobrepreço nas molas aéreas para portas de circulação (item 7.8), nos contratos 12/2014 e 8/2013, respectivamente. O item foi contratado por R\$ 450,00, bem superior aos R\$ 211,93 previstos para o código 11571 (molas para fechamento de portas com largura superior a 100 cm) no Sinapi de março/2015, praça Brasília/DF. A esse valor foi acrescido o custo de R\$ 30,04 de instalação, resultando em sobrepreço de R\$ 208,04 por unidade.

362. Em relação à atualização dos valores, considerando a adoção do Sinapi de março/2015 e considerando que o último pagamento afetado por esses sobrepreços foi realizado em 12/5/2015 (2015OB800298 – peça 14, p. 10), propõe-se que esses débitos sejam corrigidos a partir dessa data.

363. Sobre os débitos decorrentes de faturamentos indevidos, ressalte-se que foram calculados de forma



bem conservadora, bastante favorável aos responsáveis, uma vez que mesmo os serviços para os quais o SARq apontou sérias ressalvas foram considerados como executados pela Comissão de TCE. Após revisões realizadas pela Selog na planilha elaborada pelo MRE, foi apurado, no Contrato 12/2014, débito de R\$ 864.782,75 referente à inexecução de serviços e de R\$ 18.000,00 relativo à taxa de ocupação de área pública não recolhida pela contratada. Verificou-se, em favor da empresa, a existência de nota fiscal não paga, no valor de R\$ 217.622,27, e de OSs executadas mas não faturadas (95, 100, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 113 e 114/2015) que somariam mais R\$ 118.528,32.

364. A garantia apresentada pela contratada no âmbito do Contrato 12/2014, cuja execução foi devidamente comprovada pelo MRE, representou ingresso de R\$ 197.637,43 em favor do Tesouro Nacional, valor que também deverá ser considerado no cálculo do débito apurado.

365. Por sua vez, o débito apurado no Contrato 8/2013, após as adequações propostas nesta instrução, ficou em R\$ 55.826,86. Cabe lembrar que o valor do crédito atribuído a diferença verificada na análise dos processos de pagamento realizada pela Comissão de TCE foi afastado, por se tratar de equívoco no lançamento do valor do pagamento referente às notas fiscais 399 e 400.

366. Em relação aos débitos relacionados à execução do Contrato 8/2013, propõe-se a citação dos seguintes responsáveis: empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. (CNPJ 00.116.137/0001-06) beneficiada pelos pagamentos indevidos; Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes (CPF 289.778.741-49), autoridade responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente inapropriado para os contratos em questão e que permitiu a materialização dos danos ao erário; e dos Srs. Joaquim Porfírio Filho (CPF 180.046.361-87) e Domiciano Avelino de Cirqueira (CPF 055.010.401-15), pelos respectivos atestes sobre os serviços impugnados.

367. De forma similar, quanto aos débitos relativos à execução do Contrato [12/2014], propõe-se a citação dos seguintes responsáveis: empresa Maria da Silva Soares – EPP (CNPJ 02.729.231/0001-66) beneficiadas pelos pagamentos indevidos; Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes (CPF 289.778.741-49), autoridade responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente inapropriado para os contratos em questão e que permitiu a materialização dos danos ao erário; e dos Srs. Joaquim Porfírio Filho (CPF 180.046.361-87) e Domiciano Avelino de Cirqueira (CPF 055.010.401-15), pelos respectivos atestes aos serviços impugnados.

368. Ainda quanto ao Contrato 12/2014, os valores relativos à Nota Fiscal 117, à execução da garantia e às Ordens de Serviço não faturadas deverão ser considerados no cálculo do débito, proporcionalmente aos valores dos débitos atribuídos a cada fiscal, sendo 71,6% para o Sr. Joaquim Porfírio Filho e 28,4% para o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira.

369. Quanto ao débito relativo ao inadimplemento das taxas de ocupação de área pública pela empresa Maria da Silva Soares EPP, entende-se que devem ser citados, além da contratada, o Sr. Joaquim Porfírio Filho, fiscal titular do contrato, pela omissão, e a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, pelos mesmos motivos mencionados anteriormente.

9. O titular da Selog manifestou-se de acordo com o que foi proposto e, com base no art. 1º, II, da Portaria de Delegação de Competências 1/2015 do Ministro Vital do Rêgo, determinou a realização das citações dos responsáveis. O Sr. Joaquim Porfírio Filho, a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes e a empresa Maria da Silva Soares EPP apresentaram suas alegações de defesa, conforme peças 60, 64 a 78 e 83, respectivamente.

10. Após três tentativas frustradas de envio da citação da empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. pelos Correios (peças 46, 57 e 85), a responsável foi citada por edital, conforme peça 88, mas não se manifestou. A citação do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira foi encaminhada ao MRE, que, em virtude da aposentadoria do servidor, que residiria no município de Formosa do Rio Preto/BA, encaminhou a ele a documentação pelos Correios, com aviso de recebimento (peça 89). Não obstante, o citado não apresentou qualquer manifestação.

EXAME TÉCNICO

Sr. Joaquim Porfírio Filho (peça 60)

11. O Sr. Joaquim Porfírio Filho, citado por meio do Ofício 1.074/2018-TCU/Selog (peça 51), de 25/7/2018, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 60.

Ausência de capacitação

a) o responsável foi designado para atuar em várias fiscalizações, cumuladas com as funções



que já exercia, sem qualquer orientação sobre suas atribuições, treinamento e mesmo sequer ter sido 'apresentado' ao processo de contratação como um todo; (p. 3)

b) o responsável é servidor público há 41 anos, sem qualquer mácula em sua atuação, mas não tinha qualificação, conhecimento e segurança para o mister a que foi designado; (p. 3)

c) destaca relato contido nas razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes que apontaria a inexistência de política de pessoal voltada à gestão de competências e a precariedade da DSG no que tange a pessoal, tanto em termos de quantidade quanto em termos de qualificação; (p. 4)

d) a tomada de decisão exige adequado conhecimento, para que, munido de informações corretas, o agente possa ponderar e dar ao caso a melhor solução; (p. 5)

e) o responsável solicitou aos seus superiores hierárquicos a contratação de estagiários das áreas de engenharia e arquitetura para que lhe prestassem um mínimo de suporte técnico, mas, embora atendido o pedido, os contratados, após dois meses, foram remanejados para outras funções; (p. 5)

f) houve atendimento do órgão quanto ao pedido de compra de uma trena a laser para aferição/medição dos serviços, mas o instrumento, à sua revelia, logo foi enviado para outro setor; (p. 6)

g) questiona como fazer a medição sem equipamento; (p. 6)

h) os agentes que atuam com contratação pública precisam de capacitação, aperfeiçoamento e de suporte técnico-especializado constante para atuar com segurança; (p. 6)

i) a falta de investimento na capacitação do servidor compromete não apenas a sua carreira, mas também todo o resultado da atividade da Administração, pois ele é parte da estrutura e o resultado de sua atuação impacta diretamente no resultado que a Administração apresenta à sociedade; (p. 6)

j) há normativos que incentivam o investimento no desenvolvimento de pessoas, como o Decreto Federal 5.707/2006, que instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal para órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional; (p. 7)

k) o art. 11 da referida norma determina a destinação de recursos orçamentários à capacitação de pessoal e impõe a elaboração de um plano anual (art. 3º, inciso XI), mas a realidade fática da Administração é outra; (p. 7)

l) há uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade dessa capacitação; (p. 7)

m) o responsável, que procurou seus superiores e pediu a contratação de estagiários, equipamentos, etc., não pôde oferecer recusa à atribuição que lhe foi conferida, entretanto, expôs suas limitações que lhe impediram de exercer adequadamente suas funções; e (p. 9)

n) o reconhecimento do servidor quanto à sua falta de qualificação técnica para cumprir diligentemente a sua tarefa deve ser levado em consideração e, nesse sentido, era dever da Administração prover-lhe de estrutura adequada que lhe possibilitasse informação, pessoal e conhecimento para exercer suas funções. (p. 9)

Análise

12. Embora alegue ter exposto aos superiores hierárquicos as limitações que o impediriam de exercer adequadamente a fiscalização do contrato, não apresentou qualquer elemento que corroborasse a afirmativa. Quanto à alegada ausência de capacitação técnica e quanto à impossibilidade de recusa à função de fiscal do contrato, reitera-se análise realizada na instrução precedente, na parte que avaliou as razões de justificativas apresentadas em resposta às audiências determinadas pelo Tribunal: (peça 40, p. 17)

112. Os responsáveis alegam que as limitações em suas formações não permitiriam o exercício da função de gestor/fiscal do contrato. Entretanto, conforme observado anteriormente, as falhas identificadas na execução/fiscalização dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 76/2012 não se referem a questões complexas, que demandam apurado conhecimento técnico ou jurídico. As irregularidades atribuídas aos



responsáveis dizem respeito a pontos elementares, como, por exemplo, a ausência de informações que permitissem identificar, minimamente, os serviços demandados nas ordens de serviço por eles emitidas, bem como o ateste de serviços sem a confirmação de que eles teriam sido realmente executados.

13. A questão relativa ao acúmulo de funções por parte do responsável também foi devidamente analisada na etapa processual anterior, conforme excerto abaixo: (peça 40, p. 54)

344. Embora seja fato o acúmulo de contratos sob responsabilidade desses servidores, observou-se que eles não buscaram adotar cautela no ateste dos serviços que a contratada afirmava ter executado, aceitando sem ressalvas os altos valores apresentados nos cálculos das empresas, condição que permitiu a efetivação de pagamentos por serviços que não foram prestados ou que foram executados sem a qualidade requerida, caracterizando negligência no exercício da fiscalização contratual.

14. Da mesma forma, a alegada escassez de pessoal não afasta a irregularidade, pois, conforme evidenciado nas análises anteriores, a atuação da fiscalização dos Contratos 8/2013 e 12/2014 praticamente não existiu, tendo em vista que, reitera-se, a detecção das irregularidades apuradas não demandaria conhecimento técnico específico nem estudos pormenorizados, bastando, para tanto, uma simples verificação dos locais em que os serviços cobrados pelas empresas contratadas supostamente teriam sido executados.

15. A indisponibilidade de trena a laser não representa impeditivo à fiscalização dos ajustes, pois as medições poderiam ser realizadas com trenas convencionais. Ainda, é preciso ressaltar que a magnitude das discrepâncias detectadas em boa parte das OSs foi tamanha, que não seria necessário qualquer equipamento de medição para constatar a inexecução do objeto. Houve, inclusive, diversas OSs que, embora totalmente inexecutadas, foram atestadas, conforme apurado pelo Setor de Arquitetura e Engenharia do órgão (Sarq), tais como: 49/2014 (peça 4, p. 49), 63/2014 (peça 4, p. 49), 73/2014 (peça 4, p. 50), 74/2014 (peça 4, p. 51), 88/2014 (peça 4, p. 50), 90/2014 (peça 4, p. 51), 98/2014 (peça 4, p. 50), 106/2014 (peça 4, p. 50), 110/2014 (peça 4, p. 51), 120/2014 (peça 4, p. 50), 126/2014 (peça 4, p. 51), 137/2014 (peça 4, p. 39), 8/2015 (peça 4, p. 49) e 36/2015 (peça 4, p. 51).

16. Essas OSs tinham por objeto a realização do item 1.1 (Reforma de portas, lambri e divisória com acabamento de lâmina de madeira), todas elas com metragens relevantes (entre 56,56 e 295,82 m²) que, somadas, chegaram a 1.272 m² e representaram débito superior a R\$ 416 mil. Portanto, a alegada ausência de equipamento de medição não afasta a responsabilidade do defendente.

17. Propõe-se, dessa forma, a rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho.

Obediência à ordem de superior hierárquico

a) a designação do responsável para atuar como fiscal do contrato foi decorrência do poder hierárquico, que permite à Administração organizar e distribuir funções, estabelecendo a relação de subordinação entre os servidores do seu quadro de pessoal; (p. 10)

b) segundo Hely Lopes Meirelles, 'pela hierarquia se impõe ao subalterno a estrita obediência das ordens e instruções legais superiores e se define a responsabilidade de cada um'; (p. 10)

c) o inciso IV do art. 116 da Lei 8.112/1990 estabelece como dever do servidor 'cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais'; (p. 10)

d) o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece que a subordinação é elemento essencial na relação de emprego;

e) eventual insubordinação poderia implicar na sua responsabilização funcional; (p. 10)

f) o servidor/empregado público não pode se eximir de exercer a função de gestor/fiscal do contrato quando assim for ordenado pela autoridade superior; (p. 11)

g) a falta de conhecimento técnico na área do objeto contratual não poderia justificar a sua recusa; (p. 11)

h) é fácil constatar que o responsável não teve o respaldo da Administração Pública para suprir a sua deficiência técnica, que tem o dever de propiciar as condições necessárias para uma fiscalização satisfatória; (p. 12)

i) o fiscal do contrato não pode ser responsabilizado caso não possua condições apropriadas para o desempenho de suas atribuições, conforme decidido no Acórdão 839/2011-TCU-Plenário,



Relator Ministro Raimundo Carreiro. (p. 12-13)

Análise

18. Também quanto à impossibilidade de recusa à função de fiscal do contrato, reitera-se análise anterior: (peça 40, p. 17-18)

113. Embora aleguem que não poderiam recusar as funções a eles atribuídas, destaca-se que o excerto apresentado em suas justificativas (peça 52, p. 8-9), extraído de instrução elaborada por unidade técnica do Tribunal, reproduzida no Relatório que acompanhou o Acórdão 2.917/2010-TCU-Plenário, apresenta considerações interessantes, conforme abaixo.

5.7.7. O servidor designado para exercer o encargo de fiscal não pode oferecer recusa, porquanto não se trata de ordem ilegal. Entretanto, tem a opção de expor ao superior hierárquico as deficiências e limitações que possam impedi-lo de cumprir diligentemente suas obrigações. A opção que não se aceita é uma atuação a esmo (com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e de zelo profissional), sob pena de configurar grave infração à norma legal (itens 31/3 do voto do Acórdão nº 468/2007-P)

114. Portanto, ainda que não fosse possível recusar a função, os responsáveis deveriam ter exposto aos superiores hierárquicos as limitações que poderiam impedi-los de cumprir adequadamente os encargos que lhes foram impostos. Não há, entretanto, qualquer elemento indicando a adoção de tal procedimento. Além disso, o excerto reforça a posição defendida nesta instrução, afirmando não serem aceitáveis atuações a esmo, 'com imprudência, negligência, omissão, ausência de cautela e zelo profissional'.

19. Conclui-se, portanto, pela rejeição das alegações de defesa apresentadas pelo responsável.

Pressões externas e ameaças

a) o responsável relata ter sofrido pressões e ameaças do proprietário da empresa vencedora do primeiro certame; (p. 14)

b) muitas vezes, empresas prestadoras de serviços para a Administração Pública se valem da ineficiência do controle, da burocracia e do despreparo técnico dos servidores para auferirem vantagens indevidas; (p. 14)

c) ao longo da fiscalização do Contrato 12/2014, firmado com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, que substituiu o Contrato 8/2013, firmado com a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. – ME, o Sr. Miguel, da empresa Citel, entrou em contato com o responsável e teria dito que se ele não pressionasse o Sr. Elkisson, proprietário da empresa Capri (nome fantasia da empresa Maria da Silva Soares – EPP), a dar-lhe uma quantia, ele o denunciaria às autoridades como participante do esquema; (p. 14)

d) em razão da mudança de país, o responsável está com dificuldades em localizar os referidos e-mails e carta, mas, assim que os localizar, os juntará aos autos e os encaminhará ao Ministério Público Federal, para que sejam adotadas as medidas cabíveis. (p. 15)

Análise

20. Embora o responsável informe ter sofrido coações de terceiros, não apresentou elementos que servissem como indício de que isso tenha de fato ocorrido, tampouco indicou eventuais medidas que tenha tomado junto às autoridades competentes, uma vez que o alegado é conduta que pode ser caracterizada como crime. Nesse sentido, entende-se que as alegações de defesa do responsável devem ser rejeitadas.

Ausência de dolo e culpa

a) os fatos narrados demonstram as dificuldades enfrentadas pelo responsável quando do exercício da função à qual foi designado: ausência de capacitação técnica, acúmulo de funções, escassez de pessoal, ausência de material para realização da função, obediência à ordem legal de superior hierárquico e pressão/ameaça sofrida; (p. 15)

b) não há dolo ou culpa do servidor; (p. 15)

c) quando se fala em ilícito civil, ou no caso concreto, deve-se ter em vista a noção de dano causado à Administração Pública por um comportamento contrário aos ditames da ordem jurídica; (p. 16)

d) só poderá haver a responsabilidade caso presente o nexo causal entre a conduta dolosa ou



culposa e o dano sofrido, daí porque se costuma falar que os três elementos formadores do ato ilícito são: fato lesivo (culposo ou doloso), o dano sofrido e o nexo causal entre o fato e o dano; (p. 16)

e) apenas quando evidenciados os três elementos é que surge a obrigação de responsabilização por parte do infrator, o que não ocorreu no caso em análise, pois inexistia prova de conduta dolosa ou culposa; (p. 16)

f) o responsável não se opõe a eventual quebra dos seus sigilos fiscais, bancários, telemáticos e o que se julgar necessário para provar única e exclusivamente que, na pior das hipóteses, foi usado por terceiros de má-fé. (p. 16)

Análise

21. Os elementos presentes nos autos evidenciam que o responsável não foi minimamente diligente ao exercer a função de fiscal do contrato, atestando indevidamente serviços que as empresas contratadas afirmavam ter executado, conduta que permitiu a efetivação de pagamentos irregulares, por serviços que ou não foram prestados ou o foram de forma precária, em desacordo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório. Ainda que alegue não ter recebido capacitação para o exercício da função, o acompanhamento dos serviços em questão não exigia habilidades específicas, ao menos no que tange à mensuração e identificação dos locais em que teriam sido executados.

22. Entende-se, dessa forma, que a conduta do responsável foi negligente, condição suficiente para caracterização de sua culpa em relação às irregularidades observadas.

Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes (peça 64)

23. A Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, citada por meio do Ofício 1.075/2018-TCU/Selog (peça 51), de 25/7/2018, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 64, bem como os anexos constantes das peças 65-78, argumentado, em suma, o seguinte:

Imputações desta TCE

a) alega-se a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes na TCE por: a) suposta má escolha na nomeação do fiscal responsável pelos contratos; e b) aparente omissão supervisora, ao manter o sistema de fiscalização;

b) a jurisprudência do Tribunal de Contas exige para a formação de responsabilidade subjetiva a assunção de consequências jurídicas em razão da violação de outro dever jurídico, situação que, para ser caracterizada, é essencial que sejam demonstrados os seguintes elementos: i) prática de ato ilícito na gestão de recursos federais por agente sob jurisdição do Tribunal; ii) culpa lato sensu como elemento subjetivo da ação ou omissão; e iii) nexo de causalidade entre a ação e omissão do agente e o resultado nocivo observado; (p. 2)

Período de responsabilização

a) a TCE tem como fundamento a responsabilização da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes na 'condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE', cargo que ocupou até 22/12/2014, conforme Portaria 656 (peça 66), publicada no Boletim de Serviço de 24/12/2014; e (p. 3)

b) a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes deve se ater somente aos débitos ocorridos durante o período em que exercia o cargo em questão, estando incluídas indevidamente os montantes posteriores a tal data. (p. 3)

Análise

24. Embora a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes tenha ascendido ao cargo de Diretora do Departamento de Administração, unidade à qual a DSG está imediatamente subordinada, como a citação foi a ela encaminhada em razão do cargo que ocupava, propõe-se o acolhimento das justificativas apresentadas, limitando sua eventual responsabilização ao período em que esteve no comando da referida unidade.

25. Em relação ao gestor que a sucedeu, entende-se não ser cabível chamá-lo em citação, uma vez que, conforme instrução pretérita, o fator preponderante para a responsabilização da Sra. Sônia Regina foi a ausência de providências efetivas com vistas ao aprimoramento da fiscalização dos contratos analisados, mesmo após os apontamentos feitos pelo Tribunal no TC 029.077/2011-7.

Suposta má escolha na nomeação do fiscal



a) quanto à suposta má escolha na nomeação do fiscal, não estão caracterizados os elementos fundamentadores da formação da culpa administrativa, vez que as condições e meios disponíveis ao gestor para executar suas tarefas são limitadas pelas distribuições de competência definidas regimentalmente a cada divisão; (p. 3)

b) os gestores do MRE não dispõem de ampla autonomia ou discricionariedade na escolha, capacitação e lotação dos servidores, pois a lotação de servidores no Itamaraty é atribuição do Departamento de Serviço Exterior, cabendo à sua Divisão de Pessoal alocar os recursos humanos tanto na Secretaria de Estado, como nos postos do exterior; (p. 3)

c) dessa forma, a chefia da Divisão de Serviços Gerais (DSG) não possui autonomia para decidir qual será a composição de força de trabalho, com que servidores poderá contar e que competências tais servidores dominam; (p. 3)

d) durante o período em que ocupou o cargo de chefe da divisão, foi possível verificar que, mesmo com solicitação nominal de servidores para compor a equipe da DSG, na vasta maioria das vezes, havia o entendimento da Divisão de Pessoal de que outras prioridades deveriam ser atendidas; (p. 3)

e) estão à disposição da DSG e compõem a expressiva maioria dos servidores em exercício na unidade, servidores de nível médio tanto da carreira do Serviço Exterior Brasileiro, quanto do Plano de Cargos e Carreiras (PCC) e do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE); (p. 4)

f) 52% dos agentes de portaria, agentes de vigilância, motoristas oficiais, artífices, telefonistas, auxiliares operacionais de serviços diversos, agentes de telecomunicações e microfilmagem e agentes de serviços complementares que se encontram no Brasil estão lotados na unidade; (p. 4)

g) tais funcionários, com baixa qualificação, correspondem a 85% da força de trabalho à disposição da DSG atualmente; (p. 4)

h) os cargos citados estão em processo de extinção, sem renovação por concursos, e a maioria dos seus integrantes é formada por servidores em estágio final da carreira e que passaram por processo de recrutamento menos elaborado que os atuais concursos públicos, enfrentando problemas na expressão escrita e oral e pouco conhecimento de informática; (p. 4)

j) no período entre 2010 e 2014, quando a responsável exerceu a chefia da divisão, os funcionários de nível médio compunham, em média, 70% da força de trabalho da DSG, e o número de oficiais de chancelaria não ultrapassou uma dezena (peça 69); (p. 4)

k) a constante alteração na lotação dos servidores decorre da própria legislação que regulamenta a movimentação dos membros das carreiras do Serviço Exterior Brasileiro – Lei 11.440/2006 e art. 21 da Lei 8.829/1993; (p. 4)

l) planos de remoção ocorrem duas vezes por ano e permitem aos Oficiais e Assistentes de Chancelaria solicitar transferências para postos no exterior, nos quais podem ficar de 10 a 12 anos; (p. 5)

m) como resultado, há grande alternância de pessoal nas unidades, com perdas periódicas de funcionários treinados, e reposição de funcionários que, na maioria das vezes, não restabelece a quantidade original; (p. 5)

n) funcionários do quadro PCC/PGPE têm movimentações que não seguem o mesmo cronograma das demais carreiras do Serviço Exterior Brasileiro, permanecendo por períodos mais longos nas suas unidades de lotação; (p. 5)

o) esse plano de remoções ao exterior sem a devida recomposição de servidores retornando ao Brasil, unido ao sistêmico descompasso da gestão de pessoal com a de contratos, despreço cultural perante as atividades administrativas, implica em evidente deficiência de pessoal qualificado para gestão e fiscalização dos contratos; (p. 5)

p) as dificuldades de lotação derivam da expectativa e da aparente baixa significância reputada às áreas meio, cenário descrito em 1995 na Decisão-TCU 9/1995, da relatoria do Ministro Carlos Átila Álvares da Silva; (p. 5)

q) a análise sobre a movimentação de pessoal acima descrita ilustra o quadro de realidade que



o gestor no Itamaraty deve enfrentar para cumprir suas funções de gerenciamento da estrutura física do Ministério e de gestão dos contratos a cargo da DSG; (p. 6)

r) o Acórdão 2.622/2015-TCU-Plenário amplia a visão da real situação no caso concreto, ao identificar as mazelas sistêmicas que afligem a governança em aquisições e contratos; (p. 6)

s) excertos da citada deliberação são tão vívidos à realidade do Serviço Exterior que parecem descrição fidedigna da gestão de pessoal do MRE, que ignora as competências específicas necessárias para o desempenho da função de fiscalização; (p. 6)

t) como a nomeação de fiscais é condição necessária e imprescindível para que os contratos possam ser executados, cabe ao gestor fazer a escolha dentre os funcionários lotados em sua divisão e sob sua chefia; (p. 7)

u) o número de contratos a cargo da divisão não permite concentrar a escolha dos fiscais entre os oficiais de chancelaria, que são colocados na posição de gestores dos contratos para assim coordenar e supervisionar a atuação dos fiscais; (p. 7)

v) as considerações acima evidenciam a ausência dos elementos que caracterizam a culpa da responsável na má escolha do fiscal, diante das restrições estruturais da política de gestão de pessoal vigente no MRE; (p. 7)

w) diante do ínfimo campo de discricionariedade que possui na gestão de pessoal, as condutas exigíveis do Chefe da DSG seriam: i) escolher o servidor mais competente à sua disposição para a função; ii) capacitar os servidores à sua disposição; iii) alertar o DSE sobre os riscos de manter pessoas com lacunas de competências específicas na função; e iv) avaliar métodos alternativos de alocação de pessoas de fora do MRE; (p. 7)

x) o Sr. Joaquim Porfírio, nomeado fiscal dos contratos em questão, é integrante do quadro dos PCC/PGPE, contava com 35 anos de serviço público quando foi nomeado chefe do Setor de Apoio Administrativo (SAA), havia desempenhado diversas funções no país e no exterior, durante a permanência como chefe do SAA fez cursos de administração, de gestão contratual e de operação de Siafi, todos ministrados pela Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento; (p. 7)

y) o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, também do PCC/PGPE, foi nomeado como fiscal substituto por possuir 35 anos de serviço público, ser portador de diploma de conclusão de curso médio, ter vasta experiência no SAA, o que denotava conhecimento das rotinas de trabalho, ter o reconhecimento das chefias anteriores e por ter desempenhado funções administrativas em embaixadas e consulados no exterior; (p. 7)

z) a análise do currículo do Sr. Porfírio indicava tratar-se, dentre os servidores disponíveis, do mais capaz para exercer a fiscalização dos contratos que são de competência do SAA; (p. 7-8)

aa) o novo contrato de marcenaria, elaborado conforme recomendações do TCU, na medida que não mais previa postos de trabalho, mas a contratação de serviços, instituiu critérios objetivos de mensuração para todos os serviços e materiais a serem fornecidos pela empresa contratada e estabelecia ordens de serviço detalhadas, não apresentando demasiada complexidade para seu acompanhamento e fiscalização; (p. 8)

ab) a chefia da divisão buscou capacitar os seus funcionários para o exercício de suas funções como fiscal, solicitando à Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento, tanto em dezembro de 2013 como em dezembro de 2014, cursos de gerência e fiscalização de contratos para seus funcionários (peça 70); (p. 8)

ac) todos os chefes da DSG que sucederam a responsável mantiveram o Sr. Joaquim Porfírio Filho como chefe do SAA e fiscal dos contratos sob a supervisão do setor, até 9/10/2017, quando o servidor assumiu suas funções na Embaixada em Luanda;

ad) o Sr. Domiciano Cirqueira também foi mantido por todos os chefes da DSG posteriores à responsável até a sua licença médica e subsequente aposentadoria, o que revela terem sido as melhores opções disponíveis para o exercício da fiscalização do contrato; (p. 8)

ae) foram sucessivos os alertas feitos na tentativa de sensibilizar a alta chefia da casa para as deficiências e os riscos da lotação, quantitativa e qualitativa, inadequada; (p. 8)



af) não foram raros os pedidos de exoneração de funções triviais ao ciclo de liquidação de despesas ou de gestão contratual que a responsável recebeu durante o exercício do cargo de chefe da DSG (peça 71); (p. 8)

ag) como diretora do Departamento de Administração, a partir de 22/12/2014, com maior autonomia, a responsável tomou providências para amenizar as mazelas de lotação: i) lançou processo seletivo para atração de servidores de outros ministérios para ocupar Gratificação Temporária das Unidades do Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal, mas percebeu-se que a cessão dos servidores pelo órgão de origem se mostra problemática; ii) foi elaborado o Projeto Básico para certificação de servidores pelo Procurement Support Office (PSO) do Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) em parceria com o Chartered Institute of Purchasing and Supply (CIPS), processo interrompido por restrições orçamentárias; (p. 9)

ah) aponta inexistência de culpa lato sensu (negligência, imprudência ou imperícia); (p. 9)

ai) considerando a conduta do homem médio e a imprevisibilidade do dano, elementos corriqueiros do Direito para comparar e identificar a culpa, não é possível que a conduta da responsável seja considerada indiligente ou haver a previsibilidade do dano com a nomeação do fiscal, dentre as possibilidades que dispunha; (p. 9)

aj) a conduta da responsável não foi: (i) negligente, quando agiu insistentemente para sanar as lacunas quantitativas e qualitativas de competência dos funcionários lotados na DSG, (ii) imprudente, pois agiu com cautela ao escolher o funcionário mais adequado dentre os disponíveis, lotados na DSG, (iii) imperita, por não se tratar de imperícia; (p. 9)

ak) tampouco incorreu em culpa in eligendo, dado que o processo de gestão de pessoal é feito de maneira exógena e alheia às vontades do chefe da DSG, que somente pode contar com os servidores a ela disponibilizados; (p. 9)

al) como chefe da DSG, não poderia deixar de indicar um fiscal aos contratos em questão, ainda que os servidores que lhe foram colocados à disposição não fossem qualificados para a tarefa, sob pena de imobilização dos serviços necessários à manutenção predial do MRE; (p. 10)

am) a responsável atuou dentro do que lhe era possível fazer, sendo totalmente escusável a nomeação do fiscal, pois era o melhor material humano que possuía para a função; (p. 10)

an) aqui incide a inexigibilidade de conduta diversa, pois não havia outra conduta possível que não a nomeação dos servidores melhor qualificados postos a sua disposição como fiscais, ainda que a qualificação não fosse a adequada; (p. 10)

ao) ainda sobre a inexistência de culpa, a responsável tomou todas as medidas necessárias para recompor o dano ao erário, determinando, inclusive, o cotejamento entre todos os serviços pagos e os efetivamente executados, adotando, dessa forma, as medidas saneadoras possíveis; (p. 10)

ap) não houve qualquer atitude reprovável da responsável ao nomear os fiscais para os contratos, pois, diante do histórico funcional dos servidores, não havia qualquer previsibilidade acerca da possibilidade da ocorrência do dano; (p. 10)

aq) o nexo causal entre o ato e o dano deve ser direto e, no caso, o dano ao erário não decorreu da nomeação do fiscal, mas da má fiscalização, ou seja, o nexo causal decorre da omissão do fiscal e não de sua nomeação; (p. 10)

ar) o resultado nocivo da má fiscalização seria igualmente imprevisível se nomeasse outro servidor lotado na DSG para fiscalização do contrato de marcenaria, mormente ao se observar que os fiscais nomeados eram os melhor qualificados; (p. 10)

as) não estão presentes, objetivamente e de maneira incontroversa, os elementos caracterizadores da culpa, pois: i) o gestor não tem autonomia para determinar a lotação de seus funcionários; ii) 70% da força de trabalho da DSG era formada por servidores de nível médio e, dentre esses, a maioria por servidores dos cargos de PCC/PGPE; iii) aparentemente, os servidores tinham qualificação mínima necessária, dadas as experiências profissionais pregressas, o nível de escolaridade e os cursos e habilitações que a eles foram proporcionados; iv) agiu-se de forma proativa para buscar lotação alternativa e qualificar os servidores; e v) existia a necessidade inegável



e irrecorrível de se nomear fiscais para garantir a execução contratual, a escolha de ambos reflete a reserva do possível e a inexigibilidade de conduta diversa. (p. 10)

Análise

26. Os argumentos apresentados pela responsável, sintetizados no item 'as' acima, estão relacionados às deficiências quantitativas e qualitativas de pessoal por que passaria a DSG. Entretanto, o cenário ora observado já havia sido evidenciado anteriormente, tanto que a gestora foi chamada pelo Tribunal em audiência no âmbito do TC 029.077/2011-7, que tratou de auditoria de conformidade realizada na DSG em 2011, justamente por questões relacionadas a falhas na supervisão de contratos administrativos de sua alçada, que resultaram em pagamentos por serviços superfaturados e por serviços não executados. Na ocasião, um dos argumentos apresentados pela responsável foi, justamente, a complexidade das atribuições e a carência de pessoal qualificado na DSG. A análise realizada pela unidade técnica do Tribunal foi pela rejeição das justificativas, nos seguintes termos:

[Relatório – Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Relator Augusto Nardes]

6.3.9 Quanto à complexidade de competências e responsabilidades da DSG (item 6.3.4 'a'), entendo que tal característica deva ser considerada como atenuante e até poderia afastar sua responsabilidade no caso de pagamentos irregulares eventuais. Não seria razoável admitir que, do universo de 99 contratos, alguns continuados e com pagamentos mensais, a responsável tivesse a capacidade de supervisionar toda a documentação e todos os pagamentos, além de realizar as outras atividades inerentes ao seu cargo.

6.3.10 Por outro lado, de acordo com o Relatório de Auditoria de Gestão 1/2011, da Ciset/MRE (peça 38, p. 89-104), a equipe de auditoria do controle interno expediu, com data de 23/9/2010, a Nota de Auditoria 4/2010, solicitando os registros de controle de fiscalização do Contrato 19/2010. Em seguida, segundo o relatório da Ciset/MRE, foram solicitadas informações mais específicas, em parte respondidas pelo gestor por meio de minimemo de 4/10/2010, e reiterada por meio da Nota Técnica 1/2011, de 25/5/2011, pois faltaram documentos nas repostas da DSG (peça 38, p. 94).

6.3.12 Diante disso, mesmo com a complexidade de competências e atribuições a que estava submetida a Chefia da DSG, a partir do momento em que a Secretaria de Controle Interno do MRE solicitou e questionou a fiscalização de um contrato específico, tal contrato e outros de formulação semelhante ganham destaque no universo de contratos fiscalizados. É razoável supor que o gestor médio, diante dessa situação, exercendo sua atribuição de supervisão, passe a dedicar maior atenção aos detalhes concernentes à fiscalização de tais contratos.

6.3.13 No entanto, apenas em 27/6/2011 consta a primeira ação da DSG no sentido de levantar e glosar os pagamentos indevidos, promovida pelo Setor de Contratos, embora a Ciset/MRE já tivesse chamado a atenção da DSG para a fiscalização da execução do Contrato 19/2010 em setembro de 2010, ou seja, mais de 6 meses antes (peça 30, p. 161-165). Nesse ínterim, em maio de 2011, os contratos foram prorrogados por mais doze meses (peça 30, p. 157, e peça 28, p. 209).

6.3.14 Além disso, de acordo com os itens 2.1.7 e 2.1.8 do relatório de auditoria (peça 62, p. 11-16) e com o arrazoado produzido pela responsável (peça 42, p. 4), após ter promovido glosas de pagamentos e retenções de valores referentes aos Contratos 17 e 19/2010 durante parte do segundo semestre de 2011, a DSG tornou a pagar integralmente os valores de mão de obra, totalizando R\$ 482.498,29 (peça 62, p. 51, Tabela 6 do Relatório de Auditoria) em pagamentos efetuados entre novembro de 2011 e janeiro de 2012, mesmo após os alertas da Ciset/MRE e desta fiscalização exercida pelo TCU. Tal procedimento contrariava, assim, o entendimento da Ciset/MRE e dos Pareceres da Consultoria Jurídica do MRE 633/2011 e 635/2011, de 1/11/2011 (peça 43, p. 61-67, e peça 46, p. 49-54).

6.3.15 Diante desses fatos, as razões apresentadas pela responsável não afastam sua responsabilidade quanto à ocorrência 'a', em relação aos Contratos 17/2010 e 19/2010, por ter permitido o pagamento de serviços superfaturados, resultado de a empresa contratada ter pagado salários a seus funcionários inferiores aos valores constantes na proposta, e ter permitido o pagamento de valor total mensal do material sem que houvesse indicação de itens e quantitativos desse material nos processos de pagamento desses contratos.

27. O Relator, embora tenha concordado que a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes que ficou devidamente caracterizada na análise técnica da então 5ª Secex, entendeu que as providências administrativas adotadas para ressarcimento ao erário e que as circunstâncias em que se deram as ocorrências permitiriam atenuar a sua culpabilidade e acolher



parcialmente as razões de justificativa.

[Voto - Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Relator Augusto Nardes]

11. Conforme expresso na instrução precedente, a proposta de rejeição das razões de justificativa e aplicação de multa à Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes decorre da ocorrência apontada no subitem I, do parágrafo 5, acima, cujas justificativas não foram consideradas suficientes para elidir as ocorrências:

‘não ter sido diligente no dever de supervisão dos Contratos 14/2010, 17/2010 e 19/2010, permitindo o pagamento por serviços e materiais que não foram fornecidos, afrontando o disposto no art. 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, permitindo o pagamento de serviços superfaturados, resultado de a empresa contratada ter pagado salários a seus funcionários inferiores aos valores constantes na proposta, no caso dos Contratos 17 e 19/2010, e do pagamento por serviços não prestados referentes a quatro meses do serviço de manutenção, no caso do Contrato 14/2010, e permitindo o pagamento do valor total mensal do material sem que houvesse indicação de itens e quantitativos desse material nos processos de pagamento dos Contratos 14/2010, 17/2010 e 19/2010 (item 2.1 do relatório de auditoria);’

[...]

14. Quanto às irregularidades na execução dos Contratos 17/2010 e 19/2010, que culminaram com pagamentos indevidos à empresa contratada, verifico que a responsabilidade da Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes ficou adequadamente configurada na análise técnica, entretanto, considero que foram adotadas as providências administrativas para ressarcimento ao erário e que as circunstâncias em que se deram as ocorrências permite atenuar a sua culpabilidade, no sentido de acolher parcialmente as razões de justificativa e afastar a proposição de multa alvitada pela unidade técnica.

[...]

16. Vale dizer, a responsável, empossada na função em abril/2010, em circunstâncias de enormes dificuldades administrativas, conforme demonstra a análise técnica, instada pelo Controle Interno em auditoria de gestão sobre as irregularidades constatadas, não se furtou a adotar medidas administrativas imediatas para a solução dos problemas, especialmente para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos à empresa contratada, medida obstada judicialmente por intermédio de liminar em mandado de segurança, o que vem a justificar a suspensão das glosas realizadas pela gestora, e para mudança na metodologia de fiscalização dos contratos no âmbito do órgão, procedimento que nos parece ter sido a causa original dessas irregularidades.

[...]

18. Assim, acolho parcialmente as razões de justificativa da Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes, concluindo que a expedição das orientações propugnadas pela análise técnica é medida suficiente para que o Tribunal possa exercer o papel pedagógico para aperfeiçoamento da gestão pública que lhe cabe na fiscalização das suas unidades jurisdicionadas.

19. Isso não obstante, verifico que o presente feito expõe evidentes fragilidades na gestão da Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores, cabendo aos seus gestores esforços adicionais para superar as dificuldades apontadas, pelo que sugiro o envio de cópia desta deliberação ao Ministro da pasta, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como de cópia do relatório preliminar de auditoria, pelos subsídios que podem prestar à gestão da unidade.

28. Percebe-se que a dificuldade relacionada à gestão de pessoas, apontada na defesa apresentada pela gestora, não é fato novo e persiste desde a sua posse na função de chefe da DSG, ocorrida em abril de 2010. Deve-se ressaltar, entretanto, que no período em que esteve à frente da unidade, a responsável não demonstrou ter buscado adotar medidas concretas com vistas ao saneamento das fragilidades apontadas naquele momento, pois falhas similares às identificadas no TC 029.077/2011-7 voltaram a ocorrer na gestão dos Contratos 8/2013 e 12/2014, permitindo, mais uma vez, a materialização de substanciais prejuízos aos cofres públicos.

29. Os achados identificados na denúncia apensada a estes autos indicam que não houve evolução na gestão da unidade e que práticas anteriormente condenadas tanto pelo Controle Interno quanto pelo Controle Externo permaneceram. Conforme destacado no excerto de voto acima transcrito, caberia aos gestores da DSG ‘esforços adicionais para superar as dificuldades apontadas’, atitude que não transparece do cenário observado na instrução da denúncia apensada a estes autos (TC 033.366/2014-4), que deu origem à presente TCE.

30. No que tange à deficiência de pessoal, de fato, o memorando constante da p. 9-12 da peça 71, elaborado em 5/2/2013 pelo então Chefe interino da DSG, Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes, momento em que a responsável estava afastada de suas funções, reporta às instâncias superiores a

situação da DSG. Entretanto, não foram trazidos aos autos elementos que demonstrassem outras ações no mesmo sentido. Embora a responsável informe ter solicitado, nominalmente, servidores para compor os quadros da DSG e ter seu pleito negado pelas instâncias competentes, não apresentou qualquer documento pertinente.

31. Igualmente, não foram juntados elementos que permitissem à Selog avaliar as medidas que teria adotado na condição de Diretora do Departamento de Administração: processo seletivo para atração de servidores de outros ministérios e projeto de certificação de servidores pelo Procurement Support Office (PSO) do Programa para o Desenvolvimento das Nações Unidas (PNUD) em parceria com o Chartered Institute of Purchasing and Supply (CIPS).

32. Quanto à alegação de que teria nomeado os servidores mais competentes à sua disposição, é necessário considerar que, diante do que foi identificado na auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal em 2011, no qual falhas na fiscalização resultaram em prejuízos ao erário, caberia à gestora demandar maior atenção no acompanhamento dos contratos, cautela não evidenciada nos elementos juntados aos autos. Os trabalhos realizados no âmbito do TC 033.366/2014-4 (denúncia) indicaram que fiscais atuaram nos contratos sem qualquer tipo de supervisão, situação que, indubitavelmente, contribuiu para a materialização dos prejuízos apurados neste processo de Tomada de Contas Especial.

33. Ainda, cabe acrescentar que os fiscais designados para os Contratos 8/2013 e 14/2014, na condição de chefes do SAA, também eram os demandantes e responsáveis pelo ateste dos serviços prestados em áreas de uso comum, tais como banheiros e corredores, justamente aqueles que concentraram a maior parte dos problemas levantados. A centralização das funções de demandar e atestar serviços e fiscalizar a execução do contrato, ao desconsiderar o princípio da segregação de funções, fragilizou os controles e certamente contribuiu para a concretização das irregularidades.

34. Embora a responsável tenha relatado esforços com vistas à capacitação dos servidores alocados na DSG, os argumentos apresentados pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho vão em direção oposta, tanto que sua principal linha de defesa é justamente a ausência de capacitação para a fiscalização de contratos. Nesse aspecto, não foram apresentados elementos que demonstrassem que os fiscais de contrato da DSG foram efetivamente capacitados para a função. A única documentação relacionada ao tema consiste em expedientes em que a unidade, em resposta a comunicação da Divisão de Treinamento e Aperfeiçoamento, relaciona dentre os cursos pretendidos para os anos de 2014 e 2015 o de 'Gestão e fiscalização de contratos administrativos' (peça 70, p. 6 e 16), sem qualquer indicação sobre a efetiva realização do programa de qualificação.

35. Por outro lado, é preciso reconhecer que, conforme observado na análise das alegações apresentadas pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho, as falhas na fiscalização dos contratos não foram decorrentes de questões complexas. As irregularidades observadas estavam relacionadas a questões elementares, tais como deficiência na identificação da demanda e no ateste de serviços sem a confirmação de que foram de fato executados, tarefas que não exigem conhecimentos técnicos ou jurídicos aprofundados.

36. Ainda que se possa atenuar a responsabilização quanto à **nomeação** dos fiscais, houve falhas na **supervisão** dos trabalhos dos fiscais, ainda mais diante do que fora constatado no âmbito do TC 029.077/2011-7, que já havia identificado, em **contratos de marcenaria**, pagamentos indevidos decorrentes de deficiências na fiscalização.

37. Propõe-se, dessa forma, a rejeição das alegações de defesa analisadas neste tópico.

Impossibilidade de transferência do sistema de fiscalização para unidade com estrutura e pessoal mais apropriado

a) quanto à recomendação ao MRE contida no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário para que fosse estudada a oportunidade e conveniência de se transferir a fiscalização dos contratos em questão para o Setor de Arquitetura e Engenharia (Sarq), cabe explicar que essa unidade não está hierarquicamente subordinada à DSG, mas responde diretamente ao Departamento de Administração (DA), de forma que a distribuição de tarefas entre DSG e Sarq depende da intermediação do DA; (p.

11)

b) não se pode imputar culpa à responsável, chefe da DSG, por não transferir a fiscalização dos contratos ao Sarq, como recomendado pelo Tribunal, medida que, em razão da inexistência de subordinação hierárquica, estava fora de suas atribuições; (p. 11)

c) o Sarq também não possuiria condições de fiscalizar os contratos em exame, pois o DA busca conciliar as atribuições da unidade na Secretaria de Estado e no Exterior a serem realizadas por uma equipe de, em média, apenas seis oficiais de chancelaria; (p. 11)

d) entre 2012 e 2015, o Sarq supervisionou obras em Luanda, Quito, La Paz, Assunção, Lima, Santiago Maputo, Panamá, Abuja, Moscou, Londres e Lisboa, o que exigiu, em diversos períodos, o deslocamento ao exterior dos funcionários lotados na unidade, fazendo com que, nesses períodos, as tarefas de fiscalização ficassem distribuídas entre os demais; (p. 11-12)

e) ainda assim, durante a chefia na DSG, logrou-se migrar para o Sarq a fiscalização de todos os contratos que envolviam manutenção de máquinas e equipamentos (geradores, chillers e sistema de ar condicionado, além do sistema de segurança); (p. 12)

f) tendo em vista as demais atribuições e a deficiência de pessoal, a fiscalização de contratos pelo Sarq atendeu à lógica de priorizar a transferência de contratos mais complexos e de maior valor, exatamente os citados no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário, deixando os menos complexos e de menor valor na DSG, ação que foi a possível, dado que a estrutura decisória não competia à chefe da DSG; (p. 12)

g) quanto à alegada omissão da responsável ao não alterar estrutura de fiscalização 'sabidamente ineficiente', não lhe competia, como chefe da DSG, promover a migração da fiscalização dos contratos para o Sarq, portanto, não pode ter se omitido em agir, pois a competência funcional não era sua; (p. 12)

h) de toda sorte, a responsável logrou, junto ao Diretor do DA, transferir a fiscalização, ao menos, dos contratos que envolviam a manutenção de máquinas e equipamentos, mais complexos e de maior valor; (p. 12)

i) ao se analisar, pontualmente, as ações relacionadas a um contrato, perdem-se de vista as ações propositivas tomadas no sentido de diminuir as vulnerabilidades da cadeia de fiscalização e de atestar sua eficácia para os outros quase 90 contratos vigentes à época; (p. 12)

j) como gestora, a preocupação foi sempre superar as eficiências individuais e subjetivas, para buscar soluções institucionais duradouras, que perdurassem apesar da transitoriedade da carreira e acelerassem a curva de aprendizado dos novos lotados; (p. 12)

k) durante sua gestão, desenvolveu uma cadeia de fiscalização, que envolve matriz de responsabilidade bem definida: i) os fiscais responsabilizam-se pela emissão de OS e ateste técnico de recebimento, já que fazem parte do rol de pessoal mais próximo das necessidades do MRE; ii) os gestores são responsáveis pela supervisão dos fiscais, por processo de renovação dos contratos e pelas sanções às empresas; iii) os ordenadores de despesas responsabilizam-se pela existência de recursos suficientes para os contratos e fazem conferência de conformidade dos requisitos para a liquidação da despesa – o que não poderia ser diferente, haja vista a impossibilidade de analisar-se, minuciosamente, a execução de todas as OS dos mais de 90 contratos; iv) de maneira auxiliar, o Setor Financeiro faz nova conferência de conformidade para o lançamento das ordens bancárias e encerramento da OS; (p. 13)

l) reconhecer tal estrutura como inadequada seria excessivo e inverídico, já que tantos outros contratos foram fiscalizados a contento, e qualquer estrutura poderá ter seus resultados comprometidos a depender dos agentes que nela atuam; (p. 13)

m) ciente dos riscos, foram feitas ações no sentido de contratar empresa de engenharia para auxiliar a fiscalização técnica, que se tornou fundamental para a eficiência da cadeia descrita, pois, de certa maneira, a experiência dos engenheiros supera a transitoriedade das carreiras do Serviço Exterior e a consequente falta de experiência dos servidores lotados na DSG; (p. 13)

n) porém, houve a necessidade de se diminuir o escopo de atuação da empresa de engenharia,

na medida dos contingenciamentos orçamentários e das prioridades definidas pelo Departamento, conforme memorando constante da peça 73; (p. 13)

o) processo licitatório destinado à aquisição de software de controle de contratos foi interrompido também por restrições orçamentárias, conforme peça 74; (p. 13-14)

p) ao assumir a chefia do Departamento de Administração, em dezembro de 2014, a responsável determinou que fosse passada ao Sarq a fiscalização do contrato de divisórias e iniciou a migração dos contratos de elétrica e hidráulica, além do de gesso e alvenaria, bem como solicitou ao Sarq a elaboração do novo termo de referência de marcenaria; (p. 14)

q) em maio de 2018, dos 21 contratos de manutenção predial e engenharia a cargo da DSG, 16 haviam migrado para o Sarq, no entanto, a capacidade dessa unidade para assumir todas essas responsabilidades não se mostrou sustentável, pois, no relatório elaborado em 2015, que serviu de base para os trabalhos da TCE, a chefe do setor afirmava que o acúmulo de funções na unidade seria prejudicial para o desenvolvimento das tarefas próprias do Sarq, responsável pela elaboração de projetos e pelo acompanhamento de obras em todos os edifícios do MRE; (p. 14)

r) nos primeiros meses de 2018 foi necessário movimentar servidor lotado na Divisão de Licitações e convocar o anterior chefe do Sarq, lotado em Lisboa, para impedir o colapso total do setor, cujo processo de esvaziamento atingiu seu auge em maio de 2018; (p. 14)

s) no momento (27/8/2018), o Sarq conta apenas com uma oficial de chancelaria, em licença gestante até o final do ano, e uma arquiteta, de forma que, para evitar a interrupção na gestão e execução contratual, a fiscalização de todos os contratos de manutenção foi novamente transferida ao SAA, conforme solicitação constante da peça 78; (p. 14)

t) a conduta da responsável, enquanto chefe da DSG, além de lícita, foi a recomendável e esperada de agente público diligente, mas os resultados esperados não foram atingidos em função das limitações estruturais impostas e pela margem de ação limitada, em razão das determinações regimentais que definem a atuação da DSG, bem como das constantes limitações orçamentárias pelo contingenciamento de recursos; (p. 15)

u) não houve omissão da responsável, que, dentro das limitações estruturais do MRE, buscou seguir a recomendação do Acórdão 2.806/2012, adequando a determinação à realidade do cotidiano do trabalho do chefe da DSG, que exige constante adaptação ao movimento de pessoal, às limitações estruturais e às restrições orçamentárias; (p. 15)

v) procurou, dentro das possibilidades que a autonomia de sua função permitia, propor medidas que diminuíssem o risco sistêmico e estrutura na cadeia de fiscalização, logrando êxito, pois dos mais de 90 contratos sob a responsabilidade da DSG, somente o contrato de divisórias teve as falhas na fiscalização; (p. 15)

w) não é possível encontrar conduta alternativa legalmente exigida, tampouco se pode caracterizar omissão diante da necessidade de ação ou conduta positiva; (p. 15);

x) sempre agiu com a cautela esperada, haja vista o número de controles intermediários que impôs, e com diligência técnica necessária nas propostas que levou adiante; (p. 15)

y) não é possível crer que, ao atuar dentro da atribuição legal de supervisionar procedimento de liquidação de despesas, suas ações teriam contribuído diretamente para a existência do dano apontado, não havendo que se falar em nexo de causalidade; (p. 15)

z) tampouco é possível admitir que agiu com culpa in vigilando, haja vista os controles que instituiu e as tentativas de mitigar os riscos residuais que resistiam na estrutura criada; (p. 15)

aa) a conduta da responsável não tem como consequência o dano, seja porque não houve omissão, seja porque o dano foi causado por falha do fiscal do contrato, e não do sistema de fiscalização em si; (p. 16)

ab) imediatamente após o conhecimento das irregularidades, determinou minucioso cotejamento entre os valores pagos e o efetivamente executado nos contratos em questão, que resultou no relatório que serviu de base aos trabalhos da TCE; (p. 16)

ac) os contratos foram suspensos e foram acionados os instrumentos para a recuperação de



créditos, como retenção de pagamentos por serviços executados e execução da garantia contratual; (p. 16)

ad) diante da existência de saldo devido pelas empresas, foi solicitada a inscrição dos valores na dívida ativa da União, de forma que todas as providências para sanar o dano ao erário foram tomadas; (p. 16)

ae) em casos análogos, o TCU decidiu pela excludente de responsabilidade do gestor, dada a impossibilidade de conduta diversa, conforme Acórdãos 1.590/2010 e 3.369/2010, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz: (p. 16)

aqueles gestores observaram os ritos previstos para liquidação da despesa e foram induzidos a erro pelos atos ilegais de (os nomes dos fiscais foram omitidos), que atestaram a execução de serviços inexistentes. Além disso, tão logo tomaram conhecimento das irregularidades, aqueles administradores adotaram as medidas administrativas de sua alçada, o que demonstrou sua diligência no caso em foco.

af) no Acórdão 2.971/2013-TCU-Plenário, relatado pelo Ministro Benjamin Zymler, a declaração de voto do Ministro Raimundo Carreiro esclareceu: (p. 16-17)

para que o então Superintendente Regional detectasse as irregularidades mencionadas, seria necessário o acompanhamento amíúde de cada processo de fiscalização de obra, conduta que não me parece razoável exigir. Ora, as atribuições do responsável não incluíam o aprofundamento do exame da execução de cada obra, o que seria contraproducente, dada a significância da obra diante do grande número de empreendimentos contratados pela entidade, da ordem de centenas.

ag) responsabilizar a chefia diretamente por fato de terceiro, pelo dano da má atuação do fiscal, representaria ignorar todos os esforços empreendidos e, de certa forma, bem sucedidos na gestão dos demais contratos, além de sinalizar aos demais gestores que a única conduta possível aos olhos do Tribunal seria ou a avocação dos atos de fiscalização, mesmo daqueles servidores lotados em setores responsáveis por fiscalização, ou deixar o contrato sem nomear fiscal, impedindo sua execução; (p. 17)

ah) os elementos apresentados demonstram a inexistência de conduta alternativa por parte da responsável, que, em momento algum deixou de agir como se espera da chefia de uma divisão, pois, dentro das limitações estruturais do MRE e decisórias da chefia da DSG, não haveria conduta alternativa que impedisse o dano causado por culpa exclusiva do agente fiscalizador; (p. 17)

ai) suas ações seguiram os procedimentos esperados na administração da coisa pública, respaldados por pareceres jurídicos e pela opinião, mesmo que informal, do controle interno; (p. 17)

aj) não era possível à responsável, ou a qualquer outro agente da cadeia de fiscalização da DSG, ter consciência da repercussão negligente do fiscal na execução dos contratos; (p. 17)

ak) dessa forma, não é possível eleger de maneira absoluta conduta ou omissão da responsável, que, de forma incontestável, impediria a ocorrência do dano; (p. 18)

al) adotou todas as ações necessárias após o erro na fiscalização, dentre as quais a suspensão do contrato e retenção dos créditos em favor da empresa e a solicitação de inscrição da empresa na dívida ativa da União; (p. 18)

am) na qualidade de diretora do DA, encaminhou a Portaria de 2/1/2018, que, dentre as inovações na matriz de responsabilidade, atribui à chefia da DSG a aprovação de abertura de Ordens de Serviço, em que pese a evidente perda de eficiência e dinamicidade ao elevar decisões operacionais ao nível tático; (p. 18)

an) ciente que a maioria dos problemas que envolvem licitações e contratos decorrem do nível de maturidade incipiente da governança em aquisições, determinou: i) o redesenho dos processos de contratação, conforme a IN 5/2017 e, no exterior, conforme o Guia de Administração dos Postos; ii) a elaboração de modelos e manuais de contratação; iii) a elaboração de plano de aquisições do MRE, anterior à vigência da IN 1/2018; (p. 18)

ao) o problema no MRE em relação às aquisições, de forma similar a toda Administração Federal, é de governança, isto é, de aspectos relacionados a estratégia, liderança e controle que envolvem a cadeia de suprimentos de órgãos da Administração Pública, tendo por agravante que a orientação eminentemente política de atuação nas relações exteriores menospreza as atividades meio,

fazendo com que não haja comprometimento da alta chefia e, conseqüentemente, direcionamento de esforços, de maneira institucional, para a melhoria de processos, capacitação de servidores, planejamento de aquisições, entre outros aspectos; (p. 18)

ap) enquanto não houver mudança do viés do controle interno da auditoria conformativa dos contratos e licitações para a auditoria operacional para os grandes temas de cadeia logística pública, mais gestores no MRE estarão sujeitos às vulnerabilidades estruturais e sistêmicas na gestão de contratos, em decorrência das singularidades que envolvem a dinâmica do Serviço Exterior; (p. 18)

aq) resta clara a inexistência de qualquer responsabilidade da respondente nos danos ao erário descritos na TCE, em razão: i) da evidente inexigibilidade de conduta diversa ao nomear como fiscais os servidores mais capacitados que tinha a sua disposição; ii) da inexistência de omissão em manter o sistema de fiscalização, pois a alteração sugerida no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário não era de sua competência, e por ter envidado todos os esforços possíveis para a melhoria da fiscalização de contratos; (p. 19)

ar) requer a sua retirada do rol de devedores solidários, considerando suas contas regulares, sem imputação de débito; (p. 19)

as) por fim, requer que as futuras intimações sejam realizadas pessoalmente, bem como a seus advogados Dixmer Vallini Neto – OAB/DF 17.845, Arley Lopes de Alencar Cortez – OAB/DF 28.061 e Wendell Mitio do Monte Vieira – OAB/DF 36.091.

Análise

38. O fato de o Sarq não estar hierarquicamente subordinado à DSG não impede interlocuções de sua titular junto às unidades competentes para viabilizar a transferência da fiscalização de contratos. Conforme explicitado pela responsável, tanto a DSG quanto o Sarq estão vinculados ao Departamento de Administração (DA), de forma que a medida, embora não dependesse da titular da DSG, poderia ser resolvida pela unidade imediatamente acima. E, nesse contexto, não foram identificadas ações da responsável junto ao DA voltadas à verificação da possibilidade de se atender ao que foi recomendado pelo Tribunal no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário.

39. Em que pese a alegada impossibilidade do Sarq, naquele momento, absorver a fiscalização dos contratos em questão, a responsável não relata adoção de medidas com vistas a, ao menos, minorar as deficiências na fiscalização dos contratos apontadas pelo TCU na referida deliberação.

40. A crítica feita pela Selog acerca da fiscalização dos contratos não está relacionada à cadeia de fiscalização que a gestora afirma ter desenvolvido, cuja matriz de responsabilidades foi descrita em sua manifestação. A irregularidade apontada relaciona-se à execução da fiscalização, que não atuou da maneira como deveria, atestando, sem ressalvas, tudo aquilo que as empresas alegavam ter executado. Embora o Tribunal tivesse indicado, ainda em 2012, que a fiscalização exercida nos contratos de marcenaria era inadequada, a responsável permitiu que os fiscais continuassem a exercer suas atribuições sem qualquer supervisão, omissão que contribuiu para a materialização dos débitos.

41. Assim como no contrato de marcenaria tratado na auditoria de conformidade realizada pelo Tribunal em 2011 (TC 029.077/2011-7), a responsável somente adotou ações efetivas nos contratos objeto desta TCE (suspensão dos contratos, retenção de pagamentos, execução de garantia, inscrição dos débitos na dívida ativa da União) após apontamentos realizados pelos órgãos de controle (interno e externo), momento em que os prejuízos aos cofres públicos já estavam concretizados.

42. Os precedentes do Tribunal indicados nas alegações de defesa apresentada, que decidiram pela exclusão da responsabilidade de gestores com base no entendimento de que teriam sido induzidos ao erro por atos ilegais de fiscais que atestaram a execução de serviços inexistentes (Acórdãos 1.590/2010 e 3.369/2010, ambos do Plenário – Relator Aroldo Cedraz), não se aplicam ao caso concreto em análise, uma vez que a responsável tinha consciência das deficiências na fiscalização dos contratos geridos pela DSG, apontadas em auditorias internas e em fiscalização do próprio Tribunal. Ciente das fragilidades, caberia à Chefe da DSG, na condição de ordenadora de despesas e responsável pela nomeação dos fiscais dos ajustes geridos pela unidade, acompanhar de forma mais

detida, ao menos de forma amostral, a fiscalização dos contratos em questão, até em razão dos consideráveis montantes envolvidos.

43. Os argumentos de que não seria possível 'ter consciência da repercussão negligente do fiscal na execução dos contratos' e de que não seria 'previsível que o fiscal atestasse a realização de serviços diversos do que efetivamente foi realizado', não se mostram válidos, por se tratar de deficiência apontada em procedimentos de controles anteriores, promovidos no curso da gestão da então chefe da DSG, que já havia resultado em prejuízos ao erário.

44. Ante ao exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes.

Maria da Silva Soares EPP (peça 83)

45. A empresa Maria da Silva Soares EPP, citada por meio do Ofício 1089/2018-TCU/Selog (peça 51), de 30/7/2018, apresentou as alegações de defesa constantes da peça 83.

Violação ao devido processo legal – ampla defesa e contraditório – nulidade insanável

a) o relatório elaborado pelo TCU trouxe como parte de seus fundamentos a ausência de defesa pela empresa e a suposta revelia trouxe repercussão na análise da equipe técnica; (p. 5)

b) a empresa teve o seu direito ao contraditório e à ampla defesa violado em pelo menos quatro oportunidades; (p. 5)

c) a primeira violação se deu pelo fato de a empresa jamais ter sido convocada para acompanhar qualquer levantamento do Sarq, de modo que as informações constantes dos autos de que a empresa teria tido dificuldades em apontar serviços e que teria estado presente são totalmente equivocadas; (p. 5)

d) quando do início dos trabalhos do Sarq, a empresa não frequentava mais o Itamaraty, pois seu contrato já havia sido rescindido e, não havendo comunicação sobre a realização da auditoria, não era possível que a defendente a acompanhasse; (p. 5)

e) não há nos autos qualquer intimação para os representantes legais da empresa acerca dos dias e locais onde estariam sendo feitos os levantamentos, bem como não há qualquer assinatura dos representantes da empresa, confirmando sua ciência e verificação das medições; (p. 5)

f) a empresa tinha do direito de acompanhar os trabalhos de auditoria, de contestar métodos de medição, nível de execução, dentre outros elementos que compõem a auditoria; (p. 6)

g) as provas do processo foram levantadas de forma unilateral pela Administração, que produziu relatório com os achados que disse ter visto, sem que a empresa estivesse presente para contestar ou aferir a regularidade; (p. 6)

h) a Tomada de Contas não é um processo inquisitivo, no qual a Administração pode produzir provas ao seu modo, sem a presença dos interessados; (p. 6)

i) a matéria em questão é absolutamente técnica e envolvia uma série de especificidades atinentes aos serviços de marcenaria e estofamento, cujas conclusões são várias, a depender das subjetividades que permeiam a cabeça do auditor; (p. 6)

j) no caso concreto, a auditoria produziu provas de forma unilateral, sem prévia ciência dos investigados, que não puderam acompanhar sua produção nem indicar assistentes-técnicos; (p. 6)

k) embora a Selog tenha consignado a informação de que empresa teria sido chamada a acompanhar o servidor do Sarq na tentativa de localização dos serviços ou áreas beneficiadas, a defendente jamais teve a oportunidade de acompanhar a auditoria, tendo sido apenas notificada posteriormente à conclusão do relatório do Controle Interno; (p. 7)

l) segundo o ISSAI 300 – Princípios de Auditoria Operacional, publicado pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (Intosai), os auditores devem identificar os responsáveis e outras partes interessadas chave e tomar a iniciativa de estabelecer uma comunicação recíproca eficaz; (p. 7)

m) o art. 179 do Regimento Interno do TCU aponta que as diligências no processo deverão ser comunicadas aos interessados; (p. 7)

n) o Manual de Tomada de Contas da Controladoria-Geral da União, no item VII, alínea 'f', é



claro sobre a necessidade de coleta das justificativas e alegações de defesa; (p. 8)

o) a defendente era uma das interessadas no resultado da auditoria e tinha o direito de se fazer presente a fim de buscar influenciar a decisão do órgão tomador e de esclarecer situações simples de serem solucionadas, mas que resultaram em achados de auditoria; (p. 9)

p) a ausência de comunicação foi objeto de questionamento da Selog, na fl. 1.942 destes autos, peça 22, que voltou a informar sobre a ausência de intimação na peça 25, p. 14; (p. 10-11)

q) portanto, na avaliação do TCU, resta demonstrado que a Comissão de TCE não intimou a defendente para participar do processo, embora o seu interesse seja absolutamente justificável não apenas do ponto de vista formal, mas também material, pois as provas utilizadas pelo TCU foram coletadas pelo Sarq e pela Comissão de TCE do MRE; (p. 11)

r) o TCU não foi, e nem vai, até o local da prestação dos serviços verificar se as medições, apontamentos e conclusões daquela comissão estão corretas, sendo que todas as premissas utilizadas pela Selog foram extraídas do relatório da Comissão de TCE do MRE, sobre o qual a empresa jamais pôde se manifestar; (p. 11)

s) trata-se de situação absurda e flagrante, para a qual o Tribunal não pode fechar os olhos, até porque a jurisprudência do TCU aponta para a necessidade de efetiva observância ao contraditório e à ampla defesa; (p. 12)

t) diferentemente do que teria sido apontado pelo TCU (peça 25, p. 19), a defendente apresentou defesa em 17/3/2017, junto ao protocolo da DSG, conforme documento que foi anexado; (p. 12-13)

u) a empresa não participou da instrução deste processo no MRE, não foi intimada para nenhum dos atos, apenas foi convocada a apresentar defesa quanto ao relatório final, quando as conclusões já estavam tomadas; (p. 13)

v) a defesa apresentada jamais foi juntada aos autos, jamais foi analisada pela Comissão de TCE ou por qualquer outro setor do MRE; (p. 13)

w) foram enviados e-mails questionando a ausência de definição no processo, bem como requerendo a realização de reunião e de acesso aos autos; (p. 13)

x) quem primeiro atendeu a empresa foi o Sr. Ricardo Kato, em 15/5/2018, oportunidade em que informou que a defesa seria analisada e que a empresa não ficaria sem uma resposta do Estado, ainda que negativa, no entanto, passados meses sem nenhuma resposta, a empresa enviou novo e-mail, novamente sem resposta; (p. 14)

y) no único ato em que teve a oportunidade de participar do processo, o documento não foi juntado aos autos; (p. 14)

z) o direito de defesa da defendente foi absolutamente prejudicado em razão péssima qualidade da cópia dos autos fornecida pelo Ministério, com diversas páginas mal enquadradas ou totalmente enegrecidas; (p. 15)

aa) o relatório de auditoria está com as margens laterais cortadas, não sendo possível identificar todos os itens do relatório, de quais OSs cada linha está tratando, nem a conclusão sobre a apuração, bem como o valor da glosa e da OS, impossibilitando a defesa da empresa, uma vez que peça principal está com páginas cortadas e incompletas; (p. 15)

ab) também é impossível a defesa em auditoria em que as fotografias dos achados de auditoria estão completamente enegrecidas, não permitindo distinguir uma cadeira de uma porta; (p. 15)

ac) a produção de defesa foi totalmente prejudicada em razão da absoluta falta de qualidade da reprografia, questão, inclusive, que foi suscitada no órgão quando do recebimento das cópias, oportunidade em que lhe foi informado que as cópias seriam aquelas e que não havia forma de produzir cópias melhores, sendo-lhe negada a possibilidade de retirada do processo, acompanhada de um servidor, para realização de cópias em outro local; (p. 16)

ad) a defendente teve de produzir uma defesa sobre um processo incompleto e ilegível, que sequer foi juntada aos autos, situação que pode dar azo à instauração de processo criminal por prevaricação (art. 319 do Código Penal) ou por fraude processual (art. 347 do Código Penal); (p. 16)

ae) ao contrário do que foi afirmado nos autos pelo MRE, a empresa nunca foi intimada a se



manifestar nos autos de nº 09013.000056/2017-46, conforme informação constante do parágrafo 227 da instrução constante da peça 40, p. 37, destes autos; (p. 16)

af) a defendente jamais recebeu qualquer intimação sobre os referidos autos e, ao ser informada pelo Sr. Ricardo Kato, em 15/5/2018, da remessa de ofício à Procuradoria da União para cobrança da dívida, solicitou informações oficiais sobre a questão, que nunca foram disponibilizadas à empresa; (p. 17)

ag) no TCU, os autos estão consolidados com a premissa de que a empresa teve o seu direito de defesa preservado, mas o que se viu até o momento foi uma sequência de violações aos seus direitos mínimos; (p. 18)

ah) é sabido que em todo processo administrativo em que haja a possibilidade de restrição de direitos ou que incida negativamente sobre a esfera individual, o direito de defesa dos interessados deverá ser amplamente assegurado; (p. 18)

ai) o MRE já deu início aos atos de cobrança destes valores, antes mesmo do julgamento pelo TCU, mediante levantamento da garantia bancária e o envio à Procuradoria da União para inscrição em dívida ativa e execução fiscal; (p. 18)

aj) é imperioso que os fatos ora narrados e demonstrados documentalmente sejam cuidadosamente avaliados, de forma a garantir o respeito ao art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, ao art. 1º, caput, da Lei 9.784/1999 e ao art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993, a fim de que sejam respeitados os direitos de ampla defesa e contraditório; (p. 18)

ak) requer a anulação dos atos posteriores à nomeação da equipe de auditoria, determinado a realização de nova apuração com o acompanhamento da contratada, franqueando-lhe, inclusive, a possibilidade de indicar assistente técnico. (p. 19)

Análise

46. Quanto à alegação de que a empresa não teve a oportunidade de acompanhar o levantamento realizado pela Comissão de TCE, destaca-se o exceto abaixo, extraído do relatório elaborado pelo Sarq sobre trabalho de revisão e mapeamento das ordens de serviço faturadas no âmbito do Contrato 12/2014 (peça 1, p. 36-37):

O mapeamento consistiu, em um primeiro momento, na tentativa de localização, nos edifícios do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, de todos os itens de mobiliário e elementos incorporados à arquitetura (portas, lambris, marcos etc.), assinalados, nas referidas Ordens de Serviço, como objeto de reparo, reforma ou substituição/confecção. A presente metodologia foi definida e ajustada ao longo do processo pela chefia do SARQ. A supervisão direta da equipe envolvida no trabalho, composta por estagiários e também por oficiais de chancelaria, ficou a cargo da servidora Betania de Andrade Oliveira. Antes de dar início à tarefa, **a empresa Capri, com a autorização do gestor do contrato, Divisão de Serviços Gerais – DSG, foi chamada a acompanhar servidor do SARQ às unidades administrativas e às áreas comuns do Ministério para uma primeira tentativa de localização dos serviços ou áreas beneficiadas**, que seriam, depois, objeto de medição, a ser realizada pelos estagiários do Setor.

Esta etapa de mapeamento prévio durou cerca uma semana e meia e teve como objetivo aproveitar a memória da equipe de marcenaria, que estava encerrando suas atividades no MRE, a fim de identificar as áreas onde os serviços, que teriam motivado o encerramento do contrato nº 12/2014, teriam sido realizados. Naquele momento, entretanto, **observou-se, por parte da própria empresa, dificuldade em identificar os serviços que teriam sido realizados**. Em geral, os itens objeto de reparo, recuperação ou renovação eram indicados pelos representantes da empresa, o seu preposto (Sra. Danúzia e seu esposo, que também atuou como encarregado da marcenaria neste Ministério) e o marceneiro-chefe (Sr. Carlos), apenas de forma genérica, orientados, aparentemente, pelas próprias descrições constantes das Ordens de Serviço, não sendo, nos lugares percorridos, capazes de precisar ou identificar, conclusivamente, se cada item integrado à arquitetura teria sido, ou não, objeto de serviço da própria empresa. (grifos nossos)

47. Diferentemente do que foi afirmado, a empresa foi convocada pelo MRE para acompanhar o início dos trabalhos de levantamento dos serviços assinalados nas OSs, ocasião em que pouco contribuiu para dirimir dúvidas relacionadas aos serviços supostamente realizados.

48. Além disso, conforme documento constante da peça 22, p. 114-115, a empresa Maria da Silva Soares EPP foi comunicada, em 12/9/2016, acerca da conclusão dos trabalhos realizados pela



Comissão de TCE, ocasião em que lhe foi concedido o prazo de cinco dias úteis para que se manifestasse. Em 13/9/2016, a empresa solicitou vistas dos autos e dilação do prazo concedido em cinco dias úteis (peça 83, p. 58), pedido deferido em 20/9/2016, conforme mensagem eletrônica encaminhada à empresa pelo Chefe do Setor de Contratos (peça 83, p. 59), agendando-se para o dia seguinte o acesso da empresa ao processo de TCE. O pronunciamento do Controle Interno ocorreu em 27/9/2016 (peça 22, p. 118-139) e a TCE foi encaminhada ao TCU em 30/9/2016, conforme peça 1, p. 1, destes autos.

49. Somente em 8/2/2017 a empresa retoma contato com o MRE e solicita cópia do processo de TCE e demais documentos pertinentes ao caso, ocasião em que afirmou ao órgão que, embora tenha obtido vistas do processo em setembro de 2016, concluiu que, para melhor análise, seria necessária sua cópia integral.

50. Os fatos acima narrados indicam que a empresa teve plena ciência das apurações que estavam sendo realizadas pelo órgão, tanto que participou do início dos trabalhos realizados pelo Sarq. Foi devidamente cientificada das conclusões da Comissão de TCE e obteve vistas de todo o processo administrativo em 21/9/2016, mantendo-se inerte até 8/2/2017. Segundo a própria empresa, sua manifestação foi apresentada somente em 17/3/2017, portanto, intempestivamente. Afasta-se, dessa forma, a alegação de que, no curso das apurações realizadas pelo MRE não foi dada à empresa a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa.

51. Não procede a alegação de que, quando do início dos trabalhos do Sarq, a empresa não frequentava mais o Itamaraty, pois o levantamento realizado pela unidade, conforme informação constante da peça 1, p. 36, ocorreu 'no período de outubro-novembro de 2015', momento em que a empresa ainda prestava serviços no órgão, conforme comprova as OSs 113 e 114 (peça 22, p. 32 e 40), emitidas em 24/11/2015.

52. Sobre a atuação do TCU, que no entender da empresa defendente 'não foi, e nem vai, até o local dos serviços verificar se as medições, apontamentos e conclusões daquela comissão estão corretas', é preciso mencionar a inspeção realizada pela Selog em setembro de 2015, que corroborou achados relatados no Relatório Anual de Contas elaborado pela Secretaria de Controle Interno do MRE, dentre os quais destacam-se os indícios de irregularidades em serviços de substituição de portas de banheiro e de reforma/substituição de lambris. Na oportunidade, verificaram-se fortes indícios de que boa parte dos serviços faturados pela empresa e pagos pelo órgão público não havia sido executada, inclusive com registros fotográficos indicativos das irregularidades, conforme páginas 8, 10 e 11 da peça 23 do TC 033.366/2014-4. Saliente-se que uma das propostas da Selog foi justamente determinar ao MRE que instaurasse TCE com vistas à apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013 e 12/2014, encaminhamento acolhido pelo Tribunal no Acórdão 132/2016-TCU-Plenário.

53. Verifica-se que a empresa teve oportunidades de se manifestar e participar ativamente do processo de apuração, mas manteve-se inerte e somente se manifestou meses após, portanto, não se mostra caracterizada a nulidade alegada pela empresa Maria da Silva Soares EPP.

Comissão de Tomada de Contas – Desvio de finalidade – Princípio da impessoalidade

a) a TCE instruída pelo MRE mostrou-se absolutamente tendenciosa e em momento algum teve com finalidade a elucidação da verdade material, pois a leitura dos autos indica claramente os esforços concentrados na identificação de débitos que pudessem ser atribuídos às empresas prestadoras de serviço, a fim de dar uma justificativa à CGU; (p. 19)

b) aos olhos dos gestores e dos responsáveis pela instrução processual, a identificação de possíveis débitos da empresa seria suficiente para afastar qualquer tipo de consequência para os servidores responsáveis pela execução contratual, afinal estariam 'mostrando serviço' ao apontar falhas, anotar créditos em favor da Administração e executar a empresa judicialmente; (p. 19)

c) tal intenção fica evidente à medida em que i) todos os levantamentos foram realizados sem o conhecimento da empresa, que jamais foi intimada para acompanhar as auditorias; ii) a defesa da empresa sequer foi juntada aos autos; iii) todas as dificuldades possíveis para a realização de

reuniões e vista dos autos foram impostas; iv) as cópias dos autos foram entregues em péssimo estado; v) o relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial isentou todos os servidores responsáveis pela fiscalização e gestão do contrato e acusaram a defendente de ter agido com má-fé; (p. 19-20)

d) todos os serviços apurados foram atestados pelo fiscal do contrato e pelo solicitante, conforme pode ser verificado nas OSs, então, como pode a defendente ter agido de má-fé, como alegado pela Comissão de TCE, e os servidores que atestaram os serviços serem isentados de qualquer responsabilidade, uma vez que ninguém fatura um serviço não realizado sem que tenha havido a conivência do fiscal do contrato, fato que é suficiente para demonstrar parcialidade e pessoalidade do relatório e da instrução processual como um todo; (p. 20)

e) não há a possibilidade de responsabilização de um e isenção total de outro, pois ou a empresa e o fiscal agiram em conluio, ou não houve fiscalização, o que já foi rechaçado pelo próprio fiscal, que afirmou cumprir com seus deveres com correição, ainda que assoberbado de trabalhos; (p. 22)

f) não se está suscitando a responsabilidade dos servidores, mas a idoneidade de um relatório que chega a conclusões tão díspares; (p. 22)

g) a empresa, após realizar os serviços, chamava ao local o fiscal do contrato e o servidor solicitante e ambos eram consultados acerca da execução do serviço;

h) as OSs demonstram claramente que os serviços eram devidamente vistoriados antes de serem faturados e pagos, elemento não considerado na auditoria, que glosou uma série de serviços que haviam sido realizados sob supervisão do fiscal e do solicitante; (p. 23)

i) se o serviço foi realizado em qualidade inferior, em quantidade distinta, ou sequer realizado, questiona-se porque o fiscal do contrato e os servidores solicitantes não foram chamados no âmbito deste processo para melhor explicar, esclarecer, auxiliar, a tomada de medidas e avaliação dos serviços; (p. 23)

j) a auditoria em questão foi determinada após denúncia feita por representante da empresa que prestava serviços anteriormente no órgão, apurada no âmbito do Processo 09030.000069/2015-45, arquivado em 26/1/2016 em razão da insubsistência das denúncias realizadas, o que permite concluir que o fiscal do contrato não estava envolvido em irregularidades e executou fielmente o seu dever legal; (p. 23)

k) partindo dessa premissa, se o fiscal exerceu regularmente suas atividades, questiona-se o sentido de se glosar as notas por ele atestadas; (p. 24)

l) soa estranho afirmar que a empresa fez tudo errado, mas os servidores que atestaram os serviços não possuem responsabilidade alguma; (p. 24)

m) os atestes dos serviços ocorreram de forma correta, pois ninguém atesta a realização de um serviço de lustragem de 295,82 m² em duplicidade sem que isso recaia em responsabilidade para o servidor ou sem que ninguém veja que o serviço não foi realizado, e ninguém, por mais assoberbado de trabalho que esteja, confunde 300 m² com 600m², medida que não passa despercebida por ninguém; (p. 25)

n) ou existe um conjunto de responsabilidades, que passa pela elaboração do Projeto Básico e passa pelo ateste dos serviços e pela gestão do contrato, ou não existem responsabilidades a serem apuradas; (p. 25)

o) essa incoerência revela notória intenção da Comissão de TCE de atender aos interesses da Controladoria-Geral, que era o de auferir alguma receita, mostrar resultados, sem, no entanto, gerar qualquer tipo de penalidade aos seus pares, situação que configura desvio de finalidade do ato administrativo; (p. 26)

p) é prova de que houve desvio de finalidade na condução do relatório pela Comissão de TCE o fato da Selog ter apontado a responsabilidade dos servidores incumbidos da fiscalização e gestão do contrato; (p. 29-30)

q) fica demonstrado, portanto, a incongruência entre os atos, o desvio de finalidade e a invalidade dos motivos que deram vida ao ato ilegal perpetrado pela Comissão de TCE do MRE, fato

que leva à nulidade do ato administrativo, por vícios em seus motivos, em atenção ao que dispõe o art. 2º da Lei 4.717/1965 e o art. 2º da Lei 9.784/1993. (p. 30)

Análise

54. Diferentemente do que alega a empresa, não se constata da apuração promovida pelo MRE ‘esforços concentrados na identificação de débitos que pudessem ser atribuídos às empresas prestadoras de serviço’, pois o cálculo do débito foi realizado de forma bem conservadora, bastante favorável aos responsáveis, inclusive à própria empresa defendente. Diversos serviços, apesar de fortes dúvidas quanto à sua efetiva realização, foram considerados executados pelo Sarq, conforme explicitado no excerto abaixo, extraído da instrução constante da peça 40 (p. 49-51):

311. Para ilustrar esse entendimento, cita-se a OS 136/2014 (peça 16, p. 13), cujo objeto foi descrito como ‘fabricação de lambril e porta, lustração geral dos demais lambris do auditório (Paulo Nogueira)’, para a qual o SARq apresentou as seguintes observações (peça 1, p. 62):

(1) A lustração dos lambris (item 1.1) aos fundos do auditório apresenta acabamento geral sofrível, o que dificulta a confirmação de que tenha sido realizado. Caso tenha sido feito, a área de lambris correspondente medida pelo SARQ foi de 25,54 metros, em lugar de 31 metros quadrados. (2) O código 1.4 representa o serviço de fabricação de lambris referente à parede que divide a antessala do hall de acesso ao auditório, que foi possível comprovar in loco. Na OS não se especificam as áreas beneficiadas, o que dificulta a identificação. O SARq identificou sob o código 1.2 o serviço de fabricação de duas portas de acesso à antessala, que não consta da OS.

312. Na análise realizada pelos Tomadores de Contas Especial (peça 4, p. 36), foi identificada a execução dos seguintes serviços: 25,54 m² do item 1.1, 3,36 m² do item 1.2 e 14,97 m² do item 1.4. Nota-se que, em relação ao item 1.1, apesar das fortes dúvidas levantadas pelo SARq quanto à sua execução, o relatório da TCE considerou que o serviço foi executado em toda área medida.

313. Outro exemplo é a OS 135/2014 (peça 13, p. 21), relativa à execução de 295,82 m² de lustração dos lambris (item 1.1) do Auditório Santiago Dantas, assim analisada pelo SARq (peça 1, p. 67):

(1) O serviço descrito, aparentemente, foi realizado em sua totalidade, porém de má qualidade. (2) A medição total para as duas parcelas dos serviços de lustração total do Auditório e espaços contíguos (OS 135 e OS 137) foi de 300 m², valor muito próximo da medição das OS isoladamente. Este dado nos leva a inferir que o serviço pode ter sido cobrado em DUPLICIDADE. (3) Além do acabamento, observa-se que o processo de lustração não foi realizado seguindo o método descrito no item 1.1 do TR, apresentando resultados não uniformes e sofrível na maioria dos painéis.

314. Apesar das ressalvas quanto à qualidade dos serviços realizados, os serviços não só foram considerados executados, mas também geraram crédito de R\$ 1.369,00 em favor da contratada, relativos a diferenças identificadas entre a metragem registrada na ordem de serviço e aquela que teria sido efetivamente executada.

315. Tratamento parecido foi conferido à OS 38/2015 (peça 14, p. 46), referente à lustração de 435,07 m² de lambris do 6º andar do Anexo I do Ministério, que recebeu as seguintes observações no trabalho de verificação realizado pelo SARq:

Área total do andar, 427,01 m², é inferior à metragem cobrada na OS 435,07m². O serviço efetivamente executado (324 m²) não confere com o especificado no item 1.1, com resultado final sofrível e esparso. O levantamento do SARQ não conseguiu identificar senão indícios de uma tentativa incipiente de lustração, rarefeita e desigual ao longo dos painéis. Ao que tudo indica, a lustração deixa de ser feita nas extremidades dos lambris de madeira e, ao longo de toda a superfície analisada, despreza os remendos e outros elementos invasivos remanescentes de outras intervenções sofríveis, que, ignorados no momento da execução do serviço, se perpetuam como cicatrizes nas paredes mais nobres do Itamaraty.

316. Esses serviços, além de apresentados com metragem muito superior, foram executados com qualidade sofrível e não seguiram as especificações exigidas, conforme observações apostas na peça 1, p. 70. Não obstante, no cálculo realizado pela Comissão de TCE, os 324 m² foram considerados plenamente executados, sendo computado como débito apenas o valor relativo à diferença entre a metragem medida e a registrada na ordem de serviço.

317. Nas OSs 82, 91 e 95/2014 (peça 1, p. 77), relativas à lustração dos lambris de madeira do térreo do Anexo I, embora o SARq tenha atribuído qualidade sofrível para o resultado dos serviços, eles foram considerados realizados e as citadas ordens de serviço não foram incluídas no cálculo do débito. O mesmo ocorreu em relação à OS 68/2015, para a qual o SARq apresentou os seguintes comentários (peça 1, p. 87):

(1) O código utilizado na OS se refere a reforma de lambris. (2) O quantitativo indicado na OS se refere, praticamente, à totalidade dos lambris do corredor do primeiro subsolo (264m²). Entretanto, o SARQ verificou que o estado dos lambris daquele corredor é particularmente ruim e não indica reforma recente. O SARQ identificou trechos em que painéis de aglomerado estão sendo usados em lugar de painéis em compensado. (2) Há sinais esparsos de lustração no corredor. Entretanto, trata-se de lustração não profissional, geradora de manchas nos painéis, em particular, na altura aproximada de 2m. (3) Repetem-se nestes painéis os vícios de execução e reforma de marcenaria encontrados nas demais áreas do Ministério.

318. As ocorrências observadas acima representam apenas pequena amostra das inúmeras identificadas no trabalho realizado pelo SARQ, pois falhas similares se apresentaram de forma recorrente. Cabe mencionar que, no caso específico da lustração dos lambris (item 1.1), o instrumento convocatório (Apêndice ao Termo de Referência) apresentou detalhadamente a rotina que deveria ser observada na execução do serviço:

1. Remoção do material aplicado, deixando-se a madeira no osso
2. Correção das imperfeições e colagem das partes soltas
3. Aplicação de uma demão de primer
4. Engrossamento com nitrocelulose, verniz biológico ou marítimo
5. Acabamento de nitrocelulose, verniz biológico ou marítimo à boneca
6. Processo de secagem em estufa de pintura

319. A inobservância das etapas acima apresentadas impediria a liquidação da despesa e, consequente, a realização do pagamento à empresa. As impressões obtidas na instrução da Denúncia (TC 033.366/2014-4), confirmadas pela análise realizada pelo SARQ no âmbito da TCE conduzida pelo MRE, revelam que a fiscalização dos contratos em análise foi realizada de forma negligente e permitiram que as empresas fossem pagas por serviços mal executados e até mesmo não executados.

320. Tais pagamentos, por indevidos, constituem débito que deveria ser ressarcido aos cofres públicos, cuja apuração, entretanto, em razão do tempo decorrido, não se mostra viável nesta ocasião. [...]

55. No que toca à responsabilidade dos agentes públicos, ressalta-se que, apesar do posicionamento adotado pelos tomadores de contas especial, a análise conduzida pelo Tribunal foi em sentido diverso, tanto que servidores que atuaram na gestão/fiscalização dos contratos foram convocados pelo Tribunal a responderem a audiências, por conta das irregularidades identificadas, e a citações, pelos débitos apurados.

56. É preciso deixar claro que os tomadores de contas apontaram falhas na conduta dos servidores, mas entenderam que o contexto em que foram cometidas afastava a possibilidade de responsabilização (peça 4, p. 90-91):

Evidências colhidas nos autos sugerem que a fiscalização da execução contratual foi conduzida com um grau de rigor técnico inferior ao desejável em ambas as contratações, o que provavelmente ensejou que as contratadas não só falhassem no dever da boa-fé objetiva em sua relação com a Administração como também executassem serviços de forma parcial, eivados de vícios ou com má-qualidade, permitindo assim o recebimento de valores indevidos por serviços não executados ou de sofrível execução.

Da mesma forma, observam-se falhas na gestão de ambos os contratos em atender aos deveres impostos nas respectivas portarias de designação e no art. 67 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

No que tange ao Ordenador de Despesas, fica evidente que faltou ao não agir de forma tempestiva para corrigir os erros que vinham sendo observados ao longo da vigência de ambos os contratos, seja através da orientação dos gerentes, seja pela mera substituição dos fiscais ineptos, o que só veio a acontecer tardiamente e em relação a apenas um dos contratos.

[...]

As falhas identificadas e relatadas devem ser analisadas no contexto da reduzida disponibilidade de pessoal qualificado e da elevada quantidade de trabalho, conforme se demonstrou à exaustão, que comprometem substancialmente as rotinas inerentes às atividades de fiscalização e gestão dos contratos, da mesma forma como o trabalho de orientação do Ordenador de Despesas em relação às suas equipes.

57. Por sua vez, a alegação de que a Comissão de TCE teria notória intenção de atender interesses da Controladoria-Geral (auferir receitas e mostrar resultados), além de desprovida de fundamentos, mostra-se ofensiva aos órgãos de controle. Veja-se que as imputações atribuídas tanto às empresas contratadas quanto aos gestores/fiscais dos contratos públicos foram lastreadas em elementos consistentes, conforme evidenciado não só no presente processo, mas também nos outros a este apensados.

58. Pelo exposto, entende-se pela improcedência das alegações de defesa analisadas neste



tópico.

Incongruência do ato administrativo – Qualidade na prestação de serviços atestada e prorrogação da vigência do contrato

a) soa absolutamente estranho que o MRE, apenas após a existência de relatório dos órgãos de controle, tenha encontrado defeito em tudo que a empresa fez durante período superior a um ano e meio; (p. 30)

b) no âmbito do processo 09013.000027/2014-15, com base na afirmativa de que a empresa estaria cumprindo com suas obrigações contratuais satisfatoriamente, foi realizada a prorrogação do Contrato 12/2014, que somente é permitida quando demonstrada a vantajosidade da prorrogação; (p. 30-31)

c) importante observar que a empresa teve seus serviços atestados pelo fiscal do contrato e pelo solicitante, como também o órgão prorrogou o contrato, reconhecendo que a empresa prestava um excelente serviço, mas, do dia para a noite, a empresa passou a não prestar, tendo feito tudo errado, mediu a maior, fez pela metade, cobrou serviços em duplicidade e todo tipo de desarranjo contratual, situação de absoluta incongruência e que apenas corrobora o que já foi suscitado quanto à real finalidade de que se revestiu a TCE; (p. 33)

d) o relatório dos tomadores de contas alega ter havido reclamações de servidores solicitantes de serviços quanto à qualidade da execução, mas o despacho que autorizou a renovação do contrato indicou que empresa vinha prestando bom serviço, incompatibilidade de atos que deve ser observada pelo TCU, a fim de que não se faça injustiça e a TCE seja utilizada apenas com o fito de prejudicar a empresa e dar resposta aos órgãos de controle; (p. 33-34)

e) fosse a defendente descumpridora dos seus deveres, que estivesse gerando transtornos e prejuízos à Administração Pública, não teria seu contrato prorrogado, como feito em 2015. (p. 34)

Análise

59. No caso, a declaração de que a empresa estaria cumprindo com suas obrigações contratuais de forma satisfatória e favorável à prorrogação contratual foi emitida pelo Setor de Apoio Administrativo (SAA), unidade responsável pela gestão/fiscalização do Contrato 12/2014. Conforme observado nestes autos, a atuação deficiente da referida unidade ao demandar e fiscalizar os serviços contribuiu fortemente para a materialização dos prejuízos levantados na presente TCE.

60. Nesse contexto, a prorrogação de contrato com base no inciso II do art. 57 da Lei 8.666/1993 não se vale como atestado de boa execução contratual, razão pela qual o argumento não pode ser acolhido pelo Tribunal.

Imprecisão técnica da auditoria de Tomada de Contas – Equívocos notados

a) a Selog, em momento algum, teve contato com a estrutura do MRE e com os supostos achados de auditoria e todas as suas conclusões foram tomadas a partir da leitura do relatório produzido pelo Sarq e pelos tomadores de contas, que apresentaram fotografias e tabelas, informando a ocorrência dos supostos achados sem que, contudo, houvesse qualquer verificação acerca da correção dessas informações pela Selog; (p. 34-35)

b) o caso exigiria verificação in loco, uma vez que o relatório está repleto de falhas decorrentes da ausência de conhecimento sobre o funcionamento dos serviços, da falta de informações precisas pelos servidores de cada setor e pelo intuito dos tomadores de contas de transmutar a finalidade administrativa do processo; (p. 35)

c) como exemplos, tem-se: i) o item 18, para o qual não foi considerado pela equipe de auditoria o fundo do quadro, que afirmou que a metragem do quadro era apenas a metade do declarado na OS; iii) o item 83, que apontou duplicidade, quando na verdade tratava de salas distintas; iii) o item 43, em que não foram medidos os dois lados da porta (frente e verso), dando a entender que houve duplicidade de metragem e pagamento; (p. 35)

d) a forma como se deu a apuração, bem como a ausência de indicação das medidas realizadas em objetos móveis não encontrados nos locais indicados e o fato de a equipe não ter visitado todos os locais onde houve a execução de serviços torna absolutamente duvidosos e aleatórios os resultados do

trabalho; (p. 35)

e) a própria Comissão de TCE assume que o levantamento exato dos serviços seria impossível em razão do tempo decorrido entre a realização e a data dos levantamentos e da própria dificuldade em saber de fato onde estariam os serviços realizados; (p. 35-36)

f) no decorrer dos relatórios técnicos, verifica-se que a Comissão de Auditoria não realizou a avaliação de cada um dos serviços executados pela defendente, como exemplo, o item 15 do relatório traz situação em que o serviço foi glosado sem que houvesse medição, caso em que a equipe alegou que houve indicação incorreta do código na OS; (p. 37)

g) é necessário lembrar que as OSs eram preenchidas pela Administração, que, por muitas vezes, anotava código incorreto, mas o serviço era lançado na nota fiscal conforme de fato realizado, não havendo por parte da equipe de auditoria a preocupação em identificar a natureza do objeto, preferindo glosar o serviço realizado; (p. 37)

h) questiona-se a responsabilidade da contratada por um objeto móvel que não se encontra no local previsto, pois jamais poderia ser acusada de inexecução de serviço cujo objeto não foi encontrado, conduta ilegal que demonstra a parcialidade do trabalho de auditoria; (p. 37)

i) os achados não têm indicação dos dias em que foram verificados, impossibilitando à defendente avaliar se a quantidade de dias de trabalho permitiria a realização de trabalho desta monta, que, nas palavras da equipe, levou dias, com a realização de infundáveis medições; (p. 38)

j) o relatório não cita quem foram os servidores entrevistados, não há registros de assinaturas, não há o dia, não há foto da medição, sendo absolutamente precário de dados que comprovem sua legitimidade; (p. 38)

k) as próprias solicitações dos servidores e as OSs não fazem descrição minuciosa do serviço a ser realizado, bem como da localidade, impossibilitando à equipe fazer críticas à realização do trabalho; (p. 39)

l) tal circunstância leva a duas situações: não identificação do local correto ou aferição inadequada do serviço realizado, muitas vezes atribuindo código errado; (p. 39)

m) a Selog, na p. 51 da peça 40, verificou pontos do relatório de auditoria em que foi realizada indicação incorreta de dados, o que demonstra a falta de critério técnico e de precisão do levantamento; (p. 39-40)

n) análise realizada na p. 52 da peça 40, conquanto a Selog tenha encontrado débito maior que o originalmente apontado pela Comissão de TCE, indica que o trabalho realizado pelo Sarq foi defeituoso, sem critérios bem definidos, ilustrando bem a tese de que houve imprecisão e erros na auditoria; (p. 41)

o) conclui-se que a tomada de contas poderia ter chegado a valores distintos, maiores ou menores, a depender de quem tivesse medido, revelando que o relatório não está lastreado em certas técnicas, mas em absurdo grau de aleatoriedade e subjetivismo, questão que foi destacada pelo TCU na peça 40, p. 40-42; (p. 41-43)

p) as plantas juntadas nos autos não possuem as medidas das paredes e demais itens de estrutura, nem foi juntado memorial descritivo contendo tais medidas, tornando impossível para defendente contestar as medidas apresentadas; (p. 43)

q) não foram descritos quais os parâmetros utilizados para a glosa dos serviços em que foi verificada a inexecução parcial dos serviços; (p. 43)

r) o critério de aferição, bem como a memória de cálculo da medição deveria estar detalhada nos autos, de forma a trazer maior credibilidade ao levantamento, bem como dar à empresa a possibilidade de contestar os cálculos; (p. 44)

s) requer: i) a realização de novo levantamento das OSs e serviços, com a participação da defendente e, se possível, da própria Selog; ii) caso negado o pedido anterior, seja anulada a tramitação dos autos posterior ao dia 17/3/2017, data da apresentação da defesa não juntada; iii) seja juntada a petição de defesa, do dia 17/3/2017, e a análise do seu mérito; d) caso negados os pedidos anteriores, que seja afastada a aplicação de débito, em razão das inconsistências apontadas no

relatório de Tomada de Contas.

Análise

61. Quanto à atuação da Selog, reitera-se análise realizada no parágrafo 49 desta instrução.

62. Com vistas a suscitar dúvidas quanto ao trabalho realizado no âmbito da TCE, a empresa relata imprecisões relacionadas aos itens 18, 43 e 83 da planilha elaborada pelo Sarq (peça 1, p. 62-83). A crítica relativa ao item 18 consta da peça 1, p. 65, e diz respeito à OS 114/2014 (peça 12, p. 15). O Sarq, considerando 23 fotografias com formato de 0,7 m x 0,5 m, entendeu que o serviço abrangeria 8,05 m² do item 4.2 (Fabricação de tampo, portas, laterais, base, fundos, gavetas e prateleiras) e não os 15,18 m² que foram cobrados, resultando em diferença de R\$ 1.996,40 em desfavor do erário.

63. Em primeiro lugar, deve-se considerar que o serviço tratado na OS 114/2014 não se enquadra ao tipo de serviço descrito no item 4 (conservação, reforma e fabricação de armários, estantes, mesas, gaveteiros). Não obstante, como o serviço foi faturado com base no item 4.2, a medição deve ser realizada conforme a unidade de medida nele previsto. No verso da ordem de serviço (peça 12, p. 17) consta o cálculo elaborado pela contratada, no qual foram consideradas 23 unidades de molduras ($0,55 \times 0,65 \times 23 = 8,28$) e 23 unidades de fundo ($0,50 \times 0,60 \times 23 = 6,90$), que totalizariam 15,18 m². Ocorre que, ao medir tanto as peças que envolvem as bordas do quadro (molduras) quanto o fundo da moldura utilizando o m² como unidade, praticamente duplicou-se a área de cada fotografia, gerando cobrança indevida. Entende-se que, pelas características do objeto e pelo critério de medição previsto para o item 4.2, a avaliação realizada pelo Sarq foi adequada.

64. O item 43 da planilha elaborada pelo Sarq (peça 1, p. 68) analisou a OS 61/2014 (peça 9, p. 27), que solicitou o reparo de duas portas de acesso à Divisão de Acompanhamento e Coordenação Administrativa dos Postos no Exterior – Daex, serviço que corresponderia a 3,3 m² do item 1.1 (Reforma de portas, lambri e divisória com acabamento em lâmina de madeira, corrimão e guarda-corpo sem substituição de partes ou peças). Quanto ao serviço, o Sarq observou o seguinte:

Segundo representante do setor, antes do serviço ser feito a porta que foi ‘reparada’ funcionava melhor. Diante de representante do SARq, foi identificada a referida porta que, de fato, se ajusta mal ao vão, de tal sorte, que precisa ser fechada com imposição de força e pressão, fazendo vibrar de maneira preocupante os painéis contíguos. O tipo de reparo feito parece indicar que houve apenas a instalação de complemento (não especificado), usado para o encaixe da porta.

65. Embora a empresa tenha alegado que não teriam sido medidos os dois lados da porta, o fato é que o serviço identificado no setor demandante (instalação de complemento para o encaixe da porta) não corresponde ao descrito no item 1.1 – peça 34, p. 3:

1. Remoção do material aplicado, deixando-se a madeira no osso
2. Correção das imperfeições e colagem das partes soltas
3. Aplicação de uma demão de primer
4. Engrossamento com nitrocelulose, verniz biológico ou marítimo
5. Acabamento de nitrocelulose, verniz biológico ou marítimo à boneca
6. Processo de secagem em estufa de pintura

66. Uma vez não realizado conforme previsto no Termo de Referência do certame que deu origem ao contrato, o serviço não deveria ter sido atestado e, conseqüentemente, o respectivo pagamento não deveria ter sido realizado. Assim, a avaliação realizada pelo Sarq sobre a OS 61/2014 foi até benevolente, pois considerou a execução de 50% dos serviços nela descritos, imputando os outros 50% como débito, no valor de R\$ 540,38.

67. Por sua vez, o item 83 da planilha do Sarq (peça 1, p. 72) tratou da OS 45/2015 (peça 14, p. 68), cujo objeto foi o emolduramento de imagem solicitada pela Divisão de Operações de Difusão Cultural – DODC. Nas observações do Sarq, consta a informação de que o ‘Representante do setor, Cons. André Maciel, não corrobora a cobrança apresentada nesta OS 45/2015. Aparentemente, trata-se de duplicidade de cobrança do serviço apresentado na OS 42’. Conforme elementos constantes dos autos, ambas as OSs foram originadas pelo mesmo documento, ‘Mini-memo’ de 18/9/2013, encaminhado pela DODC para a DSG e assinado pelo Sr. André Maciel, na condição de Chefe



Substituto da unidade, conforme se observa dos documentos constantes da peça 13, p. 53, e da peça 14, p. 69. Portanto, revela-se acertada a indicação de débito do valor integral da OS 45/2015, no valor de R\$ 383,60.

68. Quanto ao item 15 da planilha elaborada pelo Sarq, o questionamento da empresa diz respeito à glosa do serviço sem que houvesse medição. Trata-se de serviço atinente à OS 86/2015 (peça 21, p. 41), que indicava a realização de 8,59 m² do item 4.1 (Reforma sem substituição de partes ou peças). Conforme observação do Sarq, tal serviço foi indevidamente enquadrado, pois 'o código 4.3 seria o apropriado para chapeleiras e mancebos'. Diferentemente do que foi alegado, embora os móveis não tenham sido localizados, o serviço neles realizado foi devidamente considerado no cálculo do débito, mediante aplicação do código considerado correto, conforme se verifica da análise constante da peça 4, p. 38, resultando em débito de R\$ 1.089,60.

69. Quanto aos ajustes propostos pela Selog no valor do débito calculado, referem-se a correções pontuais e que de forma alguma invalidam o trabalho conduzido pela Comissão de TCE, com o auxílio do Sarq. A planilha elaborada por essa unidade, na coluna 'Observações do Sarq' (peça 1, p. 62-83), indicou de forma clara as inconsistências identificadas entre os serviços descritos nas OSs e os efetivamente executados, assim como o tópico 'VIII – Análise dos estudos da área técnica' (peça 4, p. 35-66) especificou as análises realizadas em cada OS.

70. Por fim, importa destacar que os débitos foram calculados de forma bem conservadora, bastante favorável aos responsáveis, uma vez que serviços para os quais o Sarq apontou sérias ressalvas foram considerados como executados, conforme explicitado nos parágrafos 311 a 320 da peça 40, já reproduzidos nesta análise. A situação ora descrita amolda-se perfeitamente à quantificação do débito estabelecida no inciso II do art. 8º da Instrução Normativa TCU 71/2012, norma que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento do TCU dos processos de TCE.

Art. 8º A quantificação do débito far-se-á mediante:

[...]

II - estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o real valor devido.

71. Pelo exposto, propõe-se a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela empresa Maria da Silva Soares EPP.

CONCLUSÃO

72. Acolhendo argumento apresentado pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, afasta-se, em relação a ela, os débitos ocorridos após 22/12/2014, data da sua exoneração do cargo de Chefe da Divisão de Serviços Gerais.

73. As demais alegações de defesa apresentadas tanto pela referida responsável quanto pelos demais citados não foram suficientes para elidir o dano ou afastar suas respectivas responsabilidades sobre o débito, portanto, devem ser rejeitadas. Assim, além da condenação ao pagamento da dívida, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

74. Em vista do acolhimento parcial das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, serão realizados ajustes nos débitos imputados aos responsáveis. Os créditos (nota fiscal e ordens de serviço não pagas e execução da garantia contratual) a serem abatidos serão considerados proporcionalmente, observando-se tanto o período de ocorrência do débito quanto o responsável pelo ateste.

75. Como os débitos ocorridos até 22/12/2014 representam 54,8% do total apurado, entende-se que igual percentual dos créditos deve ser abatido dos débitos materializados até essa data, dos quais 81,86% está sob a responsabilidade do Sr. Joaquim Porfírio Filho, solidariamente com a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes e com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, e 18,14% sob a responsabilidade do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, também solidariamente com os referidos responsáveis. Por sua vez, os débitos ocorridos posteriormente a 22/12/2014 correspondem a 45,20%



do total. Nesse segundo período, 59,15% dos débitos foram atribuídos ao Sr. Joaquim, solidariamente com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, e 40,85% ao Sr. Domiciano, também em solidariedade com a indicada empresa.

76. Deve-se acrescentar ao que será proposto o encaminhamento decorrente da análise das audiências realizadas na instrução anterior (peça 40), uma vez que as citações foram determinadas diretamente pelo Secretário da Selog, com base no art. 1º, II, da Portaria de Delegação de Competências 1/2015 do Ministro Vital do Rêgo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos elementos constantes da peça 40 e na presente instrução:

a) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes, em relação ao item 'c' da audiência, conforme parágrafos 59 a 68 da instrução constante da peça 40;

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes, CPF 263.947.098-16, na condição de autor do Termo de Referência e responsável pelo planejamento do Pregão Eletrônico 76/2012, em relação aos itens 'a' e 'b' da audiência (TC 033.366/2014-4, peça 29), conforme parágrafos 24 a 58 da instrução constante da peça 40, sem a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, tendo em vista as atenuantes relatadas nos parágrafos 42, 57 e 58, também da peça 40;

c) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Sérgio Podgornik Abramovici, CPF 311.143.868-63, pregoeiro, em relação à audiência constante da peça 32 do TC 033.366/2014-4, conforme parágrafos 69 a 74 da instrução constante da peça 40;

d) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Joaquim Porfírio Filho, CPF 180.046.361-87, e Domiciano Avelino de Cirqueira, CPF 055.010.401-15, que acumularam as funções de titulares da Seção de Apoio Administrativo, unidade responsável pelas demandas, e fiscais do Contrato 12/2014, em relação aos itens 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' das audiências (TC 033.366/2014-4, peças 30 e 91), conforme parágrafos 75 a 115 da instrução constante da peça 40, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

e) acolher parcialmente as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos, em relação à audiência constante da peça 28 do TC 033.366/2014-4, conforme parágrafos 116 a 133 da instrução constante da peça 40;

f) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, CPF 289.778.741-49, ex-Chefe da Divisão de Serviços Gerais (DSG), em relação aos itens 'b', 'c' e 'd' da audiência (TC 033.366/2014-4, peça 33), conforme parágrafos 134 a 145 da instrução constante da peça 40, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992;

g) acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, CPF 289.778.741-49, em relação ao item 'a' da audiência, conforme parágrafos 146 a 171 da instrução constante da peça 40;

h) acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Gustavo Guimarães Campelo, CPF 741.904.904-15, na condição de Chefe Substituto da Divisão de Serviços Gerais (DSG), em relação à audiência constante da peça 34 do TC 033.366/2014-4, conforme parágrafos 172 a 179 da instrução constante da peça 40;

i) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, CPF 055.010.401-15, e a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 00.116.137/0001-06, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

j) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho, CPF 180.046.361-87, e pela empresa Maria da Silva Soares EPP, CNPJ 02.729.231/0001-66, e, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, julgar as suas contas irregulares;

k) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, CPF 289.778.741-49, no que tange à limitação de sua responsabilidade aos débitos ocorridos até 22/12/2012, data em que foi exonerada da função de Chefe da Divisão de Serviços Gerais;



l) rejeitar as demais alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes e, nos termos dos art. 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, julgar as suas contas irregulares;

m) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

m.1) Sr. Joaquim Porfírio Filho, na condição de fiscal titular do Contrato 12/2014;

m.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 12/2014, conforme Anexo 1 da instrução constante da peça 40;

m.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 2 da instrução constante da peça 40;

m.2) Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE à época da contratação em análise;

m.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada;

m.2.2) Conduta: responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Ministro Augusto Nardes;

m.3) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;

m.3.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 12/2014;

m.3.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 12/2014;

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
17.992,05	1/4/2014	2014OB800195	2, 4, 13, 18, 24, 26, 27 e 30/2014
41.308,02	5/5/2014	2014OB800457	28, 32, 38, 39, 44, 47, 48 e 49/2014
61.396,00	4/6/2014	2014OB801258	34, 46, 52, 58, 62 e 65/2014
62.880,57	8/7/2014	2014OB801782	72, 72 e 74/2014
631,78	4/8/2014	2014OB802008	74, 76 e 79/2014
59.664,60	5/9/2014	2014OB802316	96, 97, 98 e 99/2014
42.148,73	8/10/2014	2014OB802446	100, 103, 105 e 106/2014
78.556,69	11/11/2014	2014OB802656	107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 117 e 120/2014
23.351,93	16/12/2014	2014OB802870	118, 121, 122, 123, 126, 129, 132 e 135/2014
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
97.623,78	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
352,56	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
258,39	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
653,15	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
401,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
106,77	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
791,32	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
2.101,39	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
4.381,85	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
301,45	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	



149,47	8/10/2015	Ordem de Serviço 109
8.737,15	8/10/2015	Ordem de Serviço 110
30.639,25	8/10/2015	Ordem de Serviço 111
331,60	24/11/2015	Ordem de Serviço 113
3.964,66	24/11/2015	Ordem de Serviço 114
88.658,73	30/8/2017	Execução da garantia contratual

n) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

n.1) Sr. Joaquim Porfírio Filho, na condição de fiscal titular do Contrato 12/2014;

n.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 12/2014, conforme Anexo 1 da instrução constante da peça 40;

n.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 2 da instrução constante da peça 40;

n.2) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;

n.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 12/2014;

n.2.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 12/2014;

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
109.023,80	28/1/2015	2015OB800042	133, 134, 136 e 139/2014
43.284,28	12/5/2015	2015OB800298	39, 45, 47 e 49/2015
19.030,35	6/8/2015	2015OB800683	67, 70, 72, 73 e 75/2015
59.872,60	8/9/2015	Nota Fiscal 117	77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 94, 96 e 101/2015
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
58.183,05	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
210,12	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
154,00	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
389,27	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
239,55	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
63,63	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
471,62	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
1.252,41	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
2.611,55	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
179,66	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
89,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
5.207,28	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
18.260,77	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
197,63	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
2.362,91	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
52.839,95	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

o) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as



datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

- o.1) Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, na condição de fiscal substituto do Contrato 12/2014;
 - o.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 12/2014, conforme Anexo 1 da instrução constante da peça 40;
 - o.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 2 da instrução constante da peça 40;
- o.2) Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE à época da contratação em análise;
 - o.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada;
 - o.2.2) Conduta: responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Ministro Augusto Nardes;
- o.3) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;
 - o.3.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 12/2014;
 - o.3.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 12/2014;

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
1.329,65	4/6/2014	2014OB801258	68/2014
12.562,94	8/7/2014	2014OB801782	61, 70, 80 e 81/2014
72.064,33	4/8/2014	2014OB802008	87, 88, 89, 90 e 92/2014
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
21.633,22	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
78,13	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
57,26	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
144,74	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
89,07	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
23,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
175,35	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
465,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
971,01	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
66,80	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
33,12	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
1.936,13	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
6.789,59	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
73,48	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
878,56	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
19.646,58	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

p) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

- p.1) Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, na condição de fiscal substituto do Contrato 12/2014;
 - p.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 12/2014, conforme Anexo 1 da instrução constante da peça 40;



p.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 2 da instrução constante da peça 40;

p.2) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;

p.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 12/2014;

p.2.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 12/2014;

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
31.743,99	12/2/2015	2015OB800090	7 e 8/2015
49.785,52	16/3/2015	2015OB800179	11, 16, 20, 21, 24, 26 e 27/2015
73.995,16	12/5/2015	2015OB800298	28, 29, 32, 33, 36, 37 e 38/2015
4.143,80	9/6/2015	2015OB800351	2, 40, 42, 51, 52, 57 e 59 /2015
16,00	6/8/2015	2015OB800683	68/2015
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
40.182,21	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
145,11	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
106,35	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
268,84	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
165,44	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
43,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
325,71	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
864,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
1.803,58	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
124,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
61,52	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
3.596,24	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
12.611,20	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
136,49	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
1.631,87	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
36.492,17	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

q) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

q.1) Sr. Joaquim Porfírio Filho, na condição de fiscal titular do Contrato 12/2014;

q.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de inadimplência da empresa contratada em relação à taxa mensal de concessão de uso de espaço físico;

q.1.2) Conduta: omissão em relação à cobrança do valor mensal devido pela contratada;

q.2) Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE à época da contratação em análise;

q.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de inadimplência da empresa contratada em relação à taxa mensal de concessão de uso de espaço físico;

q.2.2) Conduta: responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Ministro Augusto Nardes;

q.3) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;

q.3.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de inadimplência da empresa contratada em



relação à taxa mensal de concessão de uso de espaço físico;

q.3.2) Conduta: inadimplemento das parcelas mensais relativas à taxa de ocupação prevista na cláusula 2.1.1 do Contrato 12/2014;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	7/3/2014
1.000,00	7/4/2014
1.000,00	7/5/2014
1.000,00	7/6/2014
1.000,00	7/7/2014
1.000,00	7/8/2014
1.000,00	7/9/2014
1.000,00	7/10/2014
1.000,00	7/11/2014
1.000,00	7/12/2014
1.000,00	7/1/2015
1.000,00	7/2/2015
1.000,00	7/3/2015
1.000,00	7/4/2015
1.000,00	7/5/2015
1.000,00	7/6/2015
1.000,00	7/7/2015
1.000,00	7/8/2015

r) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável abaixo ao pagamento do débito discriminado a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia, atualizada monetariamente desde a data discriminada até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

r.1) empresa Maria da Silva Soares – EPP, signatária do Contrato 12/2014;

r.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de sobrepreços na fabricação de portas de banheiro e na instalação de molas aéreas no âmbito do Contrato 12/2014;

r.1.2) Conduta: faturamento de serviços por valores superiores aos praticados pelo mercado;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
38.009,56	12/5/2015

S) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

s.1) Sr. Joaquim Porfírio Filho, na condição de fiscal titular do Contrato 8/2013;

s.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 8/2013, conforme Anexo 3 da instrução constante da peça 40;

s.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 4 da instrução constante da peça 40;

s.2) Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE à época da contratação em análise;

s.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada;



s.2.2) Conduta: responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Ministro Augusto Nardes;

s.3) empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., signatária do Contrato 8/2013;

s.3.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 8/2013;

s.3.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 8/2013;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
1.837,80	15/5/2013	2013OB800530	62 e 86/2013
7.899,53	12/6/2013	2013OB800645	10, 110, 111, 114, 115, 124, 127, 130, 131, 140 e 151/2013
3.885,02	30/7/2013	2013OB800846	67, 151, 156, 161 e 176/2013
11.010,10	9/9/2013	2013OB801049	13, 15, 164, 182, 191, 195, 196, 197 e 202/2013
8.357,39	24/10/2013	2013OB801280	22, 23, 206, 207, 208, 209 e 215/2013

t) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis abaixo arrolados, solidariamente, ao pagamento dos débitos discriminados a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional das quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente desde as datas discriminadas até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:

t.1) Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, na condição de fiscal substituto do Contrato 8/2013;

t.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito do Contrato 8/2013, conforme Anexo 3 da instrução constante da peça 40;

t.1.2) Conduta: ateste indevido a serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexo 4 da instrução constante da peça 40;

t.2) Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, na condição de Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE à época da contratação em análise;

t.2.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada;

t.2.2) Conduta: responsável pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Ministro Augusto Nardes;

t.3) empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., signatária do Contrato 8/2013;

t.3.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa contratada conforme estabelecido no Contrato 8/2013;

t.3.2) Conduta: faturamento de serviços não realizados e beneficiária dos valores pagos indevidamente no âmbito do Contrato 8/2013;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
7.312,25	15/5/2013	2013OB800530	10, 35, 48, 56, 75, 77, 84 e 85/2013
824,77	12/6/2013	2013OB800645	42, 54, 98 e 99/2013
14.700,00	24/10/2013	2013OB801280	20/2013

u) com base no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, condenar o responsável abaixo ao pagamento do débito discriminado a seguir, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da quantia, atualizada monetariamente desde a data discriminada até o efetivo recolhimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da referida Lei:



u.1) empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., CNPJ 00.116.137/0001-06, signatária do Contrato 8/2013;

u.1.1) Irregularidade: dano ao erário decorrente de sobrepreços na fabricação de portas de banheiro e na instalação de molas aéreas no âmbito do Contrato 8/2013;

u.1.2) Conduta: faturamento de serviços por valores superiores aos praticados pelo mercado;

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
10.069,23	12/5/2015

v) aplicar aos Srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira e Sônia Regina Guimarães Gomes e às empresas Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. e Maria da Silva Soares EPP a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprove perante ao Tribunal o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o recolhimento parcelamento dos débitos apurados, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

x) determinar ao Ministério das Relações Exteriores que promova o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos Srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira e Sônia Regina Guimarães Gomes, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais;

y) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações ou caso o desconto em folha acima determinado não se mostre viável, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

z) dar ciência do que vier a ser decidido aos responsáveis e ao MRE;

aa) encaminhar cópia integral do presente processo ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua competência.

2. O Ministério Público que atua junto ao TCU manifestou-se por intermédio de Parecer do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 95), nos termos a seguir integralmente transcritos:

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) para apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013 e 12/2014, firmados com as empresas Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. e Maria da Silva Soares – EPP, respectivamente.

2. Ressalte-se que a instauração desta TCE foi objeto de determinação desta Corte, conforme item 1.8.1.1 do Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, deliberação exarada nos autos do TC 033.366/2014-4, relativo a denúncia sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 76/2012, realizado para registro de preços de serviços de reforma e fabricação de móveis.

3. O Acórdão 132/2016-TCU-Plenário (itens 1.8.3 a 1.8.8) determinou ainda a audiência de vários gestores do MRE. Por meio do Acórdão 1.723/2017-TCU-Plenário foi determinado o apensamento do TC 033.366/2014-4 aos presentes autos, motivo pelo qual a análise das referidas audiências está sendo realizada neste processo (peça 40).

4. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peças 1-4) apontou prejuízo ao erário de R\$ 390.145,08 no Contrato 12/2014 e de R\$ 28.896,68 no Contrato 8/2013, já abatidos créditos existentes a favor das contratadas (peça 4, p. 81-82). A comissão de TCE (CTCE) afastou a reponsabilidade de servidores do MRE pelo débito, atribuindo-a exclusivamente às empresas Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. e Maria da Silva Soares – EPP.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog) inicialmente analisou as audiências determinadas pelo Acórdão 132/2016-TCU-Plenário e o processo de TCE encaminhado pelo MRE (peça 40). A partir desse exame, a unidade instrutiva entendeu

necessária a citação das empresas contratadas, dos fiscais titular e substituto dos Contratos 8/2013 e 12/2014 (Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira) e da chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE (Sônia Regina Guimarães Gomes) por uma série de irregularidades.

6. Regularmente citados (peças 47-51, 58, 88, 89), compareceram aos autos o Sr. Joaquim Porfírio Filho (peça 60), a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes (peças 64-78) e a empresa Maria da Silva Soares – EPP (peça 83). São revéis quanto à citação o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.

7. No que tange às **citações**, após análise das alegações de defesa e demais documentos constantes dos autos, a unidade instrutiva propõe, em pareceres uniformes, **julgar irregulares** as contas do Sr. Joaquim Porfírio Filho e da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes. Propõe ainda a **condenação em débito** dos dois gestores, bem como do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e das empresas Maria da Silva Soares – EPP e Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., na medida de suas responsabilidades, além da **aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92** (peças 90-92).

8. Relativamente às **audiências**, cuja análise detalhada consta da peça 40, a Selog propõe (peças 90-92):

a) acolher as razões de justificativa dos Srs. Sérgio Podgornik Abramovici (pregoeiro) e Gustavo Guimarães Campelo (chefe da DSG);

b) acolher parcialmente as razões de justificativa do Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes (autor do termo de referência do Pregão 76/2012) e da Sra. Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos (gerente do Contrato 12/2014), sem aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992;

c) acolher parcialmente as razões de justificativa da Sra Sônia Regina Guimarães Gomes e rejeitar as dos Srs. Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira, aplicando-lhes a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/92.

9. De minha parte, acolho, na essência, as conclusões da unidade técnica, embora entenda necessários alguns ajustes no encaminhamento proposto.

10. Início por analisar as **citações** realizadas.

11. O Quadro 1 detalha as irregularidades que motivaram as citações, os responsáveis e as respectivas condutas:

Quadro 1 – Citações e responsáveis

Irregularidade	Responsáveis	Conduta
Dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados pela empresa no âmbito dos Contratos 12/2014 e 8/2013	(a) Joaquim Porfírio Filho - fiscal titular do Contrato 12/2014 ⁽¹⁾ (a) Domiciano Avelino de Cirqueira - fiscal substituto do Contrato 12/2014 ⁽¹⁾ (b) Sônia Regina Guimarães Gomes – Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE (c) Maria da Silva Soares – EPP – empresa contratada por meio do Contrato 12/2014 ⁽²⁾ (c) Citel Construtora,	(a) Ateste indevido de serviços não executados pela contratada, conforme Ordens de Serviço relacionadas no Anexos 1 e 2 da peça 40 (b) Responsável pela nomeação do fiscal do contrato e pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário (c) Faturamento de serviços não realizados e beneficiária

Irregularidade	Responsáveis	Conduta
	Comércio e Serviços Gerais Ltda. – empresa contratada por meio do Contrato 8/2013 ⁽²⁾	dos valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 12/2014 e 8/2013
Dano ao erário decorrente de inadimplência da empresa contratada em relação à taxa mensal de concessão de uso de espaço físico	(a) Joaquim Porfírio Filho - fiscal titular do Contrato 12/2014 ⁽¹⁾ (a) Domiciano Avelino de Cirqueira - fiscal substituto do Contrato 12/2014 ⁽¹⁾ (b) Sônia Regina Guimarães Gomes – Chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE (c) Maria da Silva Soares – EPP – empresa contratada por meio do Contrato 12/2014	(a) Omissão em relação à cobrança do valor mensal devido pela contratada. (b) Responsável pela nomeação do fiscal do contrato e pela manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário (c) Inadimplemento das parcelas mensais relativas à taxa de ocupação prevista na cláusula 2.1.1 do Contrato 12/2014
Dano ao erário decorrente de sobrepreços na fabricação de portas de banheiro e na instalação de molas aéreas no âmbito dos Contratos 12/2014 e 8/2013	(a) Maria da Silva Soares – EPP – empresa contratada por meio do Contrato 12/2014 ⁽²⁾ (a) Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. – empresa contratada por meio do Contrato 8/2013 ⁽²⁾	(a) Faturamento de serviços por valores superiores aos praticados pelo mercado

(1) Parte do débito foi atribuído ao Sr. Joaquim Porfírio Filho e parte ao Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, considerando, em cada caso, quem foi o responsável pelo ateste.

(2) Os débitos relativos ao Contrato 12/2014 foram atribuídos à empresa Maria da Silva Soares – EPP e aqueles relativos ao Contrato 8/2013, à empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.

12. Compartilho do entendimento da unidade técnica de que os responsáveis não trouxeram aos autos documentos que pudessem afastar o débito ou sua responsabilidade. A única exceção diz respeito à Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes, cuja responsabilização deve restringir-se aos fatos ocorridos até 22/12/2014, data em que deixou o cargo de chefe da DSG (peça 66), como será detalhado adiante.

13. No que tange à apuração do **débito**, já na inspeção realizada pela Selog em setembro de 2015 foram colhidas várias evidências de fragilidades na fiscalização dos contratos de marcenaria, como ordens de serviços imprecisas – que não indicavam adequadamente o serviço, o local da prestação, os quantitativos ou prazo de execução –, e falta de verificação pelos fiscais dos serviços efetivamente executados.

14. Diante desses achados, o Setor de Arquitetura e Engenharia do MRE (Sarq) promoveu levantamento detalhado das ordens de serviço (OS) dos Contratos 8/2013 e 12/2014, realizando medição in loco dos objetos das OS, com o objetivo de identificar e mensurar os serviços que foram

efetivamente realizados. Esses dados foram registrados em planilhas que permitem a comparação das metragens cobradas nas OS com aquelas levantadas pelo Sarq (peça 1, p. 36-39).

15. Nesse levantamento, foram constatadas várias situações irregulares. Além de problemas de qualidade nos serviços, destaco a indicação de quantitativos (metragem quadrada) nas ordens de serviços maiores que os originalmente solicitados e, em alguns casos, maiores que a área existente no andar que sofreu a intervenção (peça 1, p. 41), além de OS que, embora totalmente inexecutadas, foram atestadas pelos fiscais (peça 90, p. 7, item 15).

16. Apesar das dificuldades relatadas pelo Sarq para emissão de parecer conclusivo em alguns casos, seja pelas imprecisões das OS, seja pela falta de registros técnicos por parte da empresa contratada (peça 1, p. 36-37), entendo, como a Selog, que esses aspectos foram mitigados pela CTCE, que adotou abordagem conservadora na estimativa do débito. Segundo consta do relatório da CTCE, a comissão contabilizou como 'não realizados' ou como 'parcialmente realizados' apenas os serviços sobre os quais havia razoável grau de certeza (peça 4, p. 35). A unidade técnica cita uma série de exemplos que corroboram essa afirmação (peça 40, p. 49-51).

17. Destaco que o levantamento feito pela CTCE foi ainda objeto de conferência e ajustes pela Selog para cálculo dos débitos imputados aos responsáveis (peça 40, p. 51-53). A origem dos débitos está devidamente detalhada à peça 40, p. 65-79, sem que os responsáveis tenham, a meu ver, trazido aos autos elementos aptos a descaracterizá-los.

18. Mantido, portanto, o débito, passo ao exame da **responsabilização**.

19. Relativamente aos **fiscais dos contratos** – Srs. Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira –, apenas o primeiro apresentou alegações de defesa (peça 60).

20. O responsável aduz em sua defesa, em síntese, que foi designado para emitir ordens de serviço e fiscalizar a execução dos Contratos 12/2014 e 8/2013. Não obstante, alega que não tinha capacitação para o desempenho dessas tarefas, situação agravada pelo acúmulo com outras funções que lhe eram atribuídas e pela falta de estrutura do setor onde trabalhava. Afirma que, ainda assim, devia obediência à ordem de seu superior hierárquico, que o nomeou como fiscal dos ajustes. O responsável cita também que teria sofrido pressões externas e ameaças por parte da empresa Citel, e que não teria havido dolo ou culpa em sua atuação, não existindo nexo causal entre sua conduta e o débito.

21. Assim como a Selog, entendo que os argumentos trazidos pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho não merecem ser acolhidos. Como bem ressaltado pela unidade instrutiva, o responsável não trouxe aos autos documentos que demonstrem ter comunicado a seus superiores as limitações que teria tido no desempenho de suas funções, tampouco evidências acerca das coações que afirma ter sofrido. Ademais, as falhas na fiscalização não se referem a questões complexas, que exigissem grande conhecimento técnico. Como já mencionado, houve atestes para serviços que sequer foram executados e, em alguns casos, as áreas cobradas e atestadas extrapolavam até mesmo a área existente no local, exemplo que bem caracteriza, a meu ver, a falta de cautela no ateste dos serviços prestados pelas contratadas. A conduta do Sr. Joaquim, bem como do Sr. Domiciano, enquanto fiscais dos contratos, foi decisiva para a materialização do débito.

22. A **Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes**, por sua vez, apresentou as alegações de defesa que constam da peça 64, acompanhadas dos documentos de peças 65-78.

23. Inicialmente, a servidora alega que o fundamento para sua responsabilização foi sua condição de chefe da Divisão de Serviços Gerais do MRE, cargo que ocupou até 2/12/2014. Diante disso, entende não caber responsabilizá-la por débitos posteriores a essa data.

24. Acompanho a posição da unidade técnica pelo acolhimento desse argumento, com a consequente exclusão de sua responsabilidade pelos débitos posteriores a 22/12/2014. **A citação dirigida à Sra. Sônia cita expressamente sua condição como chefe da DSG e elenca, em sua conduta, a 'nomeação do fiscal do contrato' e a 'manutenção de sistema de fiscalização sabidamente ineficiente', sendo que o segundo aspecto já não seria de sua competência direta após seu**



desligamento do cargo (peça 50). Ressalto que sua exoneração do cargo de chefe da DSG em 22/12/2014 está devidamente comprovada à peça 66.

25. Verifico que a Selog, em sua proposta de encaminhamento (peça 90), fez as devidas alterações para exclusão da responsabilidade da Sra. Sônia quanto aos débitos relativos ao 'dano ao erário decorrente de pagamentos por serviços não executados' (itens m, n, o, p). Não obstante, não procedeu à correção quanto ao 'dano ao erário decorrente da inadimplência da contratada em relação à taxa mensal de concessão de uso do espaço físico' (item q). Por esse motivo, **sugiro o ajuste do item 'q' da proposta de encaminhamento da peça 90, de forma a restringir a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes aos débitos cuja data de ocorrência seja anterior a 22/12/2014.**

26. Quanto aos demais argumentos, devidamente descritos e refutados pela unidade técnica, entendo que não devem ser acolhidos. Conforme mencionado na instrução da Selog, falhas na supervisão de contratos já haviam sido constatadas anteriormente, tendo, inclusive, motivado a audiência da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes nos autos do TC 029.077/2011-7 (auditoria de conformidade). Naquele processo, esta Corte, apesar de reconhecer evidentes fragilidades na gestão da DSG, deixou de apenar a servidora em face de circunstâncias atenuantes. Ocorre que a gestora não demonstrou ter adotado, desde então, medidas concretas para evitar a repetição das falhas encontradas, o que enseja sua responsabilização neste processo.

27. No que tange às empresas contratadas, beneficiárias dos pagamentos indevidos, apenas a empresa **Maria da Silva Soares – EPP** apresentou defesa (peça 83). No entanto, não trouxe, a meu juízo, documentos ou argumentos aptos a desconstituir o débito.

28. Penso que não merecem prosperar as alegações de violação ao devido processo legal sob o argumento de que a empresa não teria acompanhado as vistorias do MRE que subsidiaram esta TCE. Há evidências de que ela ainda atuava no ministério em outubro e novembro de 2015, quando os levantamentos foram feitos. Ademais, o relatório do Sarq expressamente menciona a participação de funcionários da empresa Maria da Silva Soares – EPP no levantamento realizado para verificar a efetiva execução dos serviços vinculados ao Contrato 12/2014 (peças 1, p. 36-37; e 22, p. 32 e 40). Além disso, apesar de comunicada da conclusão da fase interna da TCE, a sociedade empresarial não se manifestou no prazo que lhe foi dado (peças 22, p. 114-115 e 83, p. 59).

29. Tampouco identifiquei nos autos evidências de que a CTCE tenha sido tendenciosa, como afirma a empresa. Ao contrário, os relatos da Selog são no sentido de que a CTCE adotou abordagem conservadora e favorável às empresas na estimativa dos débitos. A unidade técnica ressalta que 'diversos serviços, apesar de fortes dúvidas quanto à sua efetiva realização, foram considerados executados pelo Sarq' e elenca uma série de situações que evidenciam isso (peça 90, p. 26). De forma análoga, a Selog refutou as imprecisões no relatório da Sarq que foram apontadas pela empresa (peça 90, p. 30-32).

30. Além disso, a unidade técnica esclareceu que os equívocos apontados pela própria Selog nos relatórios do MRE não invalidam esses relatórios, tendo sido feitos os ajustes pertinentes. Assim, penso que os relatórios emitidos pelo MRE podem ser considerados evidência suficiente da ocorrência de pagamentos indevidos às empresas contratadas, o que enseja sua responsabilização.

31. Quanto à proposta de encaminhamento formulada pela Selog, entendo necessários alguns ajustes. Apesar de ter constado o julgamento pela irregularidade das contas apenas dos Srs. Joaquim Porfírio Filho e Sônia Regina Guimarães Gomes, **entendo que devem ser julgadas irregulares também as contas do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e das empresas Maria da Silva Soares – EPP e Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda**, em face das condutas anteriormente analisadas.

32. Analisadas as citações, cumpre avaliar as **audiências** determinadas pelo Acórdão 132/2016-TCU-Plenário e examinadas pela Selog na instrução de peça 40.



33. Início pelos Srs. Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira e pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes que, além das citações, também foram ouvidos em audiência em face das seguintes ocorrências:

a) Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira:

a.1) emissão de ordens de serviço e respectivos atestes, que resultaram na execução dos itens 1.1, 1.6 e 2.2 em quantidades muito superiores às contratadas, extrapolando o quantitativo contratado em 122,81%, 150,12% e 175% (no primeiro ano de vigência do contrato), respectivamente, em afronta ao § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993;

a.2) emissão de ordens de serviço com descrições genéricas, sem a identificação dos locais e das quantidades de serviços que deveriam ser realizados, deixando a cargo da empresa contratada a definição dos serviços que seriam executados, a exemplo das ordens de serviço 25, 49, 51, 63, 68, 73, 74, 81, 82, 87, 88, 90, 91, 95, 98, 106, 110, 120, 126/2014 e 8, 23, 36, 38, 48, 63/2015, referentes aos serviços de reforma de lambris, e 26, 47, 62, 72, 89, 99, 103, 111, 133/2014, e 7, 24 e 37/2015, relativas aos serviços de substituição de portas de banheiros;

a.3) ateste de substituição de portas de banheiro, faturadas com base nos itens 1.1, 1.2 e 1.9, em vez do item 1.8, elevando indevidamente o valor devido pela prestação dos serviços;

a.4) ateste de ordens de serviço referentes à substituição de portas de banheiro e reforma/substituição de lambris, em desacordo com o § 1º do art. 67 da Lei 8.666/1993, a partir de documentos que não identificam adequadamente os serviços, nem comprovam que eles foram realmente executados;

a.5) não preenchimento do campo 'Prazo para conclusão do serviço' nas ordens de serviço, contrariando a cláusula 2.2.2.4 do Contrato 12/2014, omissão que inviabilizou a aferição dos níveis de serviço obtidos pela contratada, fator que tem impacto direto na remuneração da contratada;

b) Sônia Regina Guimarães Gomes:

b.1) autorização para a realização de serviços relativos aos itens 1.1, 1.6 e 2.2, cujas quantidades executadas no primeiro ano de vigência do ajuste extrapolaram as previstas contratualmente em 122,81%, 150,12% e 175%, respectivamente, contrariando o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993;

b.2) manutenção de um sistema de fiscalização sabidamente ineficiente nos Contratos 8/2013 e 12/2014, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012 – TCU - Plenário;

b.3) desconsideração do princípio da segregação de funções na indicação dos fiscais do Contrato 12/2014, uma vez que os nomeados também eram os titulares da unidade responsável pela definição das demandas de serviços relativas ao mencionado contrato;

b.4) quantidade excessiva de contratos fiscalizados por um mesmo responsável, a exemplo do verificado com o Sr. Joaquim Porfírio Filho, nomeado pela Portaria da Divisão de Serviços Gerais, de 22 de setembro de 2014, fiscal titular de 11 contratos e substituto de outros 7, situação que pode ter interferido no desempenho da função, com possíveis prejuízos ao princípio constitucional da eficiência, prevista no art. 37 da Constituição Federal.

34. Acompanho o entendimento da unidade técnica no sentido de que apenas as alegações da Sra. Sônia acerca do item b.1 do parágrafo anterior merecem acolhida, já que o controle direto dos quantitativos contratados não era de sua competência, mas dos fiscais e da gerente dos contratos.

35. Não obstante concorde com a Selog que as demais razões de justificativa são insuficientes para afastar as outras irregularidades atribuídas aos fiscais e à chefe do DSG, peço vênias para divergir da proposta da unidade técnica de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 em face das referidas ocorrências. A meu ver, **as condutas que ensejaram as audiências guardam estreita relação com a ineficiência na fiscalização dos Contratos 12/2014 e 8/2013, que, em última instância, levou à citação dos responsáveis.** Apesar de terem sido elencadas irregularidades distintas, entendo que, **diante do não afastamento do débito**, a multa lastreada no art. 57 da Lei 8.449/92 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer tão somente a primeira. Trata-se de



situação que considero semelhante àquelas tratadas nos processos que deram origem aos Acórdãos 9.579/2015-TCU-2ª Câmara e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara.

36. Quanto aos demais responsáveis ouvidos apenas em audiência, considero suficientes as análises empreendidas pela Selog e anuo às propostas de encaminhamento formuladas.

37. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica às peças 90-92, com os ajustes sugeridos ao longo deste parecer, a saber:

a) acrescentar a proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e das empresas Maria da Silva Soares – EPP e Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.

b) no item ‘q’ da proposta de encaminhamento da peça 90, restringir a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes aos débitos cuja data de ocorrência seja anterior a 22/12/2014.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE) em face de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013, firmado com a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 76/2012, e 12/2014, celebrado com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, formalizado por dispensa de licitação após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993, cujos objetos contemplavam contratação de serviços de reforma e fabricação de móveis.

2. A apuração teve origem em denúncia recebida por esta Corte que, após análise, culminou na prolação do Acórdão 132/2016-TCU-Plenário, com determinação ao MRE para a instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à apuração dos valores pagos indevidamente no âmbito dos mencionados contratos.

3. As irregularidades constantes dos presentes autos podem ser retratadas nas seguintes questões: Ordens de Serviço (OSs) imprecisas, que não indicavam adequadamente o serviço, o local da prestação, os quantitativos, nem o prazo para a execução; ausência de verificação, por parte dos fiscais dos contratos, dos serviços efetivamente executados; liberalidade para as empresas definirem os serviços prestados; cobranças de materiais e serviços que não foram efetivamente utilizados/executados; e inobservância ao princípio da segregação de funções.

4. Destaco que, por meio do Acórdão 1.723/2017-TCU-Plenário, foi determinado o apensamento do TC 033.366/2014-4 aos presentes autos, razão pela qual foi realizada a análise das razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis em resposta às audiências determinadas no Acórdão 132/2016-TCU-Plenário neste processo.

5. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram tempestivamente suas defesas, com exceção do Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e da empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. que não compareceram aos autos, situação que configura suas revelias consoante §3º do art. 12 da Lei 8.443/1992 e permite o andamento do presente feito.

6. Sem prejuízo dos destaques que farei adiante, incorporo às minhas razões de decidir a manifestação da unidade técnica registrada no relatório precedente, com os ajustes propostos pelo parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (MPjTCU), que propugna pelo acolhimento das defesas de alguns dos responsáveis e rejeição daquelas apresentadas pelos demais, com julgamento das contas pela irregularidade, com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

II- DA ANÁLISE DAS AUDIÊNCIAS

7. O Sr. Ricardo Kato de Campos Mendes foi notificado para explicar possíveis falhas relacionadas ao planejamento da contratação. Não obstante o devido esclarecimento em relação ao dimensionamento inadequado do objeto, ficou constatada a deficiência da realização da licitação em



lote único e da elaboração do orçamento estimado. Entretanto, a situação concreta demonstrou condições que atenuam a responsabilidade do servidor, notadamente seu esforço em racionalizar e reorganizar o modo como os serviços eram contratados em períodos anteriores ao certame. Acrescente-se a inexistência, à época, de normativo específico que estabelecia os parâmetros que deveriam ser observados na elaboração do orçamento estimado de uma licitação. Desse modo, entendo que o caso excepcional permite o acolhimento da defesa apresentada pelo responsável.

8. Por sua vez, o Sr. Sérgio Podgornik Abramovici foi chamado em audiência em razão da aceitação, sem qualquer negociação, da proposta da empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico 76/2012, em valor superior a 70% do valor da proposta apresentada por essa mesma empresa no Pregão Eletrônico 73/2012, realizado apenas 16 dias antes. Entretanto, conforme esclarecido pelo responsável, a redução dos valores ofertados pelos licitantes no âmbito do Pregão 73/2012 ocorreu após a comunicação de que a continuidade da licitação seria inviável, condição essa que enfraquece a presunção de que aqueles poderiam ser considerados válidos e servirem de parâmetro após a republicação do certame. Desse modo, proponho também, em caráter excepcional, o acolhimento das justificativas apresentadas pelo responsável.

9. Já a Sra. Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos foi notificada para justificar a execução de serviços cujas quantidades extrapolaram as contratadas. Não merece acolhimento sua argumentação no sentido de que a fiscalização direta do contrato seria atribuição dos fiscais e que ao gerente caberia apenas funções residuais. Entretanto, há que se ponderar que sua nomeação para a função somente ocorreu em 22/9/2014, cerca de sete meses após a assinatura do contrato. Como a maior parte dos serviços questionados - itens 1.6 (fabricação de painel de lambri em tecido) e 2.2 (reforma de sofá/pufe com instalação/substituição de estofamento em couro sintético) - foi executada anteriormente à data de sua nomeação, conforme OSs constantes da peça 97, entendo presente condição que permite a exclusão de sua responsabilidade.

10. Finalmente, a defesa apresentada pelos Srs. Gustavo Guimarães Campelo e Sônia Regina Guimarães Gomes em relação à *“emissão de autorizações para realização de serviços, mesmo após os itens 1.1, 1.6 e 2.2 terem extrapolado as quantidades previstas no Contrato 12/2014, contrariando o § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993”*, pode ser acolhida, uma vez que embora emitidas pela titular da Divisão de Serviços Gerais (DSG), as autorizações e solicitações de serviço não continham indicação dos quantitativos a serem executados. Assim, não seria de suas competências avaliar minúcias da execução contratual, a exemplo do controle dos quantitativos de serviços já executados. Vale destacar o teor do subitem 2.2.2.2 do Contrato 12/2014, segundo o qual *“o controle da demanda pelos serviços ficará a cargo da Seção de Apoio Administrativo”*.

11. Além das irregularidades afetas às análises anteriores, ainda restam pendentes as análises das demais audiências realizadas junto aos Srs. Joaquim Porfírio Filho e Domiciano Avelino de Cirqueira (irregularidades na emissão de ordens de serviço e nos atestes aos serviços executados) e à Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes (manutenção de um sistema de fiscalização ineficiente nos Contratos 8/2013 e 12/2014, mesmo após alerta emitido pelo TCU no Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário; desconsideração do princípio da segregação de funções na indicação dos fiscais do Contrato 12/2014; e quantidade excessiva de contratos fiscalizados por um mesmo responsável).

12. Considerando que estas últimas irregularidades foram ocasionadas por condutas que acabaram por levar à citação desses responsáveis, deixo para analisá-las a seguir. Registro que a multa lastreada no art. 57 da Lei 8.449/1992 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer tão somente a primeira, nos termos propostos pelo **Parquet**.

III- DA ANÁLISE DAS CITAÇÕES

13. Passo a análise das citações dos responsáveis Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes e empresa Maria da Silva Soares EPP, que apresentaram suas alegações de defesa. A empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. e Domiciano Avelino de Cirqueira não apresentaram manifestações, apesar de devidamente notificados.



14. O Sr. Joaquim Porfírio Filho, fiscal de contrato, busca, em sua defesa, destacar o excesso de trabalho para o qual foi designado, sem qualquer orientação sobre suas atribuições e treinamento. Acrescenta que não foi atendido por seus superiores em relação à solicitação de apoio técnico e que atua como servidor público por mais de quarenta anos, sem qualquer mácula em sua atuação.

15. A defesa não merece prosperar. Não obstante as alegações trazidas aos autos, o responsável não apresentou qualquer elemento que corroborasse a afirmativa. Oportuno lembrar que o art. 67 da Lei 8.666/1993 define a obrigação do acompanhamento de contrato administrativo por um representante da Administração e que este deverá submeter a seu superior, em tempo hábil, as decisões que ultrapassarem sua competência, **in verbis**:

Art. 67. A execução do contrato **deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição. (...)

§ 2º As **decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil** para a adoção das medidas convenientes. (grifei)

16. Além disso, as falhas identificadas na execução/fiscalização dos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico 76/2012 não se referem a questões que demandam apurado conhecimento técnico ou jurídico. Pelo contrário, são irregularidades graves em relação a questões simples, como, por exemplo, a ausência de informações que permitissem identificar, minimamente, os serviços demandados nas ordens de serviço por eles emitidas, bem como o ateste de serviços sem a confirmação de que eles teriam sido realmente executados.

17. Buscar justificar na indisponibilidade de trena a laser a causa do dano ao erário também não é adequado, uma vez que as medições poderiam ser realizadas com trenas convencionais. Agrava-se o cenário a magnitude das discrepâncias detectadas em boa parte das ordens de serviços, que não precisariam sequer de equipamentos simples para serem detectadas.

18. Por fim, o responsável sequer apresentou questões ou cálculos que poderiam afetar a metodologia de cálculo do débito a ele imputado, o que traz a presunção de que efetivamente ocorreu o dano apontado na citação.

19. Por sua vez, a Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes acabou por contribuir com a ocorrência das irregularidades em face da escolha inadequada do fiscal responsável pelos contratos e da omissão de exercer supervisão confiável.

20. De início, registro que a responsabilidade da Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes deve se ater somente aos débitos ocorridos durante o período em que exercia o cargo em questão, ou seja, aos fatos ocorridos até 22/12/2014, estando incluídos indevidamente na instrução da unidade técnica os montantes posteriores a tal data.

21. Os argumentos apresentados pela responsável reportam às deficiências quantitativas e qualitativas de pessoal por que passaria a DSG. Contudo, o cenário reportado na defesa já havia sido identificado pelo TCU nos autos do TC 029.077/2011-7 (auditoria de conformidade), oportunidade em que, apesar de reconhecer evidentes fragilidades na gestão da DSG, deixou de apenar a servidora em face de circunstâncias atenuantes.

22. Entretanto, a gestora não demonstrou ações concretas para evitar a repetição das falhas encontradas em 2011, o que levou a repetição das irregularidades no tempo e a identificação dos danos constatados nesta TCE, razão que enseja sua responsabilização neste processo.

[Voto - Acórdão 2.806/2012-TCU-Plenário – Relator Augusto Nardes]

11. Conforme exposto na instrução precedente, a proposta de rejeição das razões de justificativa e aplicação de multa à Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes decorre da ocorrência apontada no subitem I, do parágrafo 5, acima, cujas justificativas não foram consideradas suficientes para elidir as ocorrências:

‘não ter sido diligente no dever de supervisão dos Contratos 14/2010, 17/2010 e 19/2010, permitindo o pagamento por serviços e materiais que não foram fornecidos, afrontando o disposto no art. 96, incisos IV e V, da Lei 8.666/1993, permitindo o pagamento de serviços superfaturados, resultado de uma empresa contratada ter pagado salários a seus funcionários inferiores aos valores constantes na proposta, no caso dos Contratos 17 e 19/2010, e do pagamento por serviços não prestados referentes a quatros



meses do serviço de manutenção, no caso do Contrato 14/2010, e permitindo o pagamento do valor total mensal do material sem que houvesse indicação de itens e quantitativos desse material nos processos de pagamento dos Contratos 14/2010, 17/2010 e 19/2010 (item 2.1 do relatório de auditoria);

[...]

14. Quanto às irregularidades na execução dos Contratos 17/2010 e 19/2010, que culminaram com pagamentos indevidos à empresa contratada, verifico que a responsabilidade da Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes ficou adequadamente configurada na análise técnica, entretanto, considero que foram adotadas as providências administrativas para ressarcimento ao erário e que as circunstâncias em que se deram as ocorrências permite atenuar a sua culpabilidade, no sentido de acolher parcialmente as razões de justificativa e afastar a proposição de multa alvitrada pela unidade técnica.

[...]

16. Vale dizer, a responsável, empossada na função em abril/2010, em circunstâncias de enormes dificuldades administrativas, conforme demonstra a análise técnica, instada pelo Controle Interno em auditoria de gestão sobre as irregularidades constatadas, não se furtou a adotar medidas administrativas imediatas para a solução dos problemas, especialmente para o ressarcimento ao erário dos valores indevidamente pagos à empresa contratada, medida obstada judicialmente por intermédio de liminar em mandado de segurança, o que vem a justificar a suspensão das glosas realizadas pela gestora, e para mudança na metodologia de fiscalização dos contratos no âmbito do órgão, procedimento que nos parece ter sido a causa original dessas irregularidades.

[...]

18. Assim, acolho parcialmente as razões de justificativa da Sra. Sonia Regina Guimarães Gomes, concluindo que a expedição das orientações propugnadas pela análise técnica é medida suficiente para que o Tribunal possa exercer o papel pedagógico para aperfeiçoamento da gestão pública que lhe cabe na fiscalização das suas unidades jurisdicionadas.

19. Isso não obstante, verifico que o presente feito expõe evidentes fragilidades na gestão da Divisão de Serviços Gerais do Ministério das Relações Exteriores, cabendo aos seus gestores esforços adicionais para superar as dificuldades apontadas, pelo que sugiro o envio de cópia desta deliberação ao Ministro da pasta, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como de cópia do relatório preliminar de auditoria, pelos subsídios que podem prestar à gestão da unidade. (grifei)

23. Registro, ainda, que embora a responsável tenha informado seus esforços na busca da capacitação dos servidores alocados na DSG, os argumentos apresentados pelo Sr. Joaquim Porfírio Filho acabam por contradizê-la, tanto que sua principal linha de defesa é justamente a ausência de capacitação para a fiscalização de contratos. Desse modo, não foram apresentados elementos que demonstrassem que os fiscais de contrato da DSG foram efetivamente capacitados para a função.

24. Por fim, a jurisprudência indicada pela responsável, que levou a exclusão da responsabilidade de gestores com base no entendimento de que teriam sido induzidos ao erro por atos ilegais de fiscais que atestaram a execução de serviços inexistentes (Acórdãos 1.590/2010 e 3.369/2010, ambos do Plenário – Relator Aroldo Cedraz), não se aplica ao caso concreto, uma vez que, conforme exposto neste voto, eram do conhecimento da responsável as deficiências na fiscalização dos contratos geridos pela DSG, apontadas em auditorias internas e em fiscalização do próprio Tribunal. Medida de inegável prudência seria acompanhar de forma mais detalhada a fiscalização dos contratos em questão, até em função dos vultosos recursos envolvidos.

25. Ante ao exposto, proponho a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes.

26. Em relação às empresas beneficiárias, apenas a empresa Maria da Silva Soares – EPP (Capri Estofamentos) apresentou defesa, sem, contudo, elucidar adequadamente os fatos que geraram o débito em apuração neste processo.

27. A argumentação da empresa de violação ao devido processo legal por não ter acompanhado as vistorias do MRE que subsidiaram esta TCE carece de embasamento. Elementos constantes dos autos permitem concluir que a empresa foi convocada para acompanhar o início dos trabalhos de levantamento dos serviços assinalados nas OSs. O relatório elaborado pelo Setor de Arquitetura e Engenharia do MRE (Sarq) sobre trabalho de revisão e mapeamento das ordens de serviço faturadas no âmbito do Contrato 12/2014 (peça 1, p. 36-37) ilustra a questão:

O mapeamento consistiu, em um primeiro momento, na tentativa de localização, nos edifícios do Ministério das Relações Exteriores, em Brasília, de todos os itens de mobiliário e elementos incorporados à arquitetura (portas, lambris, marcos etc.), assinalados, nas referidas Ordens de Serviço, como objeto de reparo, reforma ou substituição/confecção. A presente metodologia foi definida e ajustada ao longo do processo pela chefia do SARQ. A supervisão direta da equipe envolvida no trabalho, composta por estagiários e também por oficiais de chancelaria, ficou a cargo da servidora Betania de Andrade Oliveira. **Antes de dar início à tarefa, a empresa Capri, com a autorização do gestor do contrato, Divisão de Serviços Gerais – DSG, foi chamada a acompanhar servidor do SARQ às unidades administrativas e às áreas comuns do Ministério para uma primeira tentativa de localização dos serviços ou áreas beneficiadas**, que seriam, depois, objeto de medição, a ser realizada pelos estagiários do Setor.

Esta etapa de mapeamento prévio durou cerca uma semana e meia e teve como objetivo aproveitar a memória da equipe de marcenaria, que estava encerrando suas atividades no MRE, a fim de identificar as áreas onde os serviços, que teriam motivado o encerramento do contrato nº 12/2014, teriam sido realizados. **Naquele momento, entretanto, observou-se, por parte da própria empresa, dificuldade em identificar os serviços que teriam sido realizados. Em geral, os itens objeto de reparo, recuperação ou renovação eram indicados pelos representantes da empresa, o seu preposto (Sra. Danúzia e seu esposo, que também atuou como encarregado da marcenaria neste Ministério) e o marceneiro-chefe (Sr. Carlos), apenas de forma genérica, orientados, aparentemente, pelas próprias descrições constantes das Ordens de Serviço**, não sendo, nos lugares percorridos, capazes de precisar ou identificar, conclusivamente, se cada item integrado à arquitetura teria sido, ou não, objeto de serviço da própria empresa. (grifei)

28. Do mesmo modo, não existem evidências de que o trabalho da CTCE tenha sido tendencioso, como deseja fazer crer a empresa. Pelo contrário, conforme assevera o MPjTCU,

“os relatos da Selog são no sentido de que a CTCE adotou abordagem conservadora e favorável às empresas na estimativa dos débitos. A unidade técnica ressalta que ‘diversos serviços, apesar de fortes dúvidas quanto à sua efetiva realização, foram considerados executados pelo Sarq’ e elenca uma série de situações que evidenciam isso (peça 90, p. 26). De forma análoga, a Selog refutou as imprecisões no relatório da Sarq que foram apontadas pela empresa (peça 90, p. 30-32)”.

29. Rejeito, portanto, os argumentos apresentados pela empresa contratada.

30. No tocante à avaliação da aplicação da sanção em função das irregularidades tratadas nos presentes autos, anuo ao posicionamento do Ministério público especializado no sentido que a multa lastreada no art. 57 da Lei 8.449/92 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer tão somente a primeira

Não obstante concorde com a Selog que as demais razões de justificativa são insuficientes para afastar as outras irregularidades atribuídas aos fiscais e à chefe do DSG, peço vênias para divergir da proposta da unidade técnica de aplicar aos responsáveis a multa do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/92 em face das referidas ocorrências. A meu ver, as condutas que ensejaram as audiências guardam estreita relação com a ineficiência na fiscalização dos Contratos 12/2014 e 8/2013, que, em última instância, levou à citação dos responsáveis. Apesar de terem sido elencadas irregularidades distintas, entendo que, diante do não afastamento do débito, a multa lastreada no art. 57 da Lei 8.449/92 absorve aquela do art. 58, devendo prevalecer tão somente a primeira. Trata-se de situação que considero semelhante àquelas tratadas nos processos que deram origem aos Acórdãos 9.579/2015-TCU-2ª Câmara e 2.469/2019-TCU-1ª Câmara.

31. Feitas essas considerações e não havendo nos autos elementos suficientes para o reconhecimento da boa-fé dos responsáveis pelo Tribunal, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU, posiciono-me pela irregularidade das contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente em débito em função das datas de ocorrência dos prejuízos e aplicando-lhes multas individualizadas.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1404/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.597/2016-8.



- 1.1. Apensos: 021.393/2017-6; 033.366/2014-4; 037.011/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Citel Construtora, Comercio e Serviços Gerais Ltda. - ME (00.116.137/0001-06); Daniel Spindola Cutrim (001.455.941-22); Domiciano Avelino de Cirqueira (055.010.401-15); Joaquim Porfírio Filho (180.046.361-87); José Umberto da Silva (091.374.831-53); Maria da Silva Soares - EPP (02.729.231/0001-66); Ricardo Kato de Campos Mendes (263.947.098-16); Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos (603.158.061-68); Sonia Regina Guimarães Gomes (289.778.741-49).
4. Órgão/Entidade: Ministério das Relações Exteriores (vinculador).
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jonas Sales Fernandes da Silva (60.885/OAB-DF) e outros, representando Maria da Silva Soares - EPP.
 - 8.2. Dixmer Vallini Netto (17.845/OAB-DF) e outros, representando Sonia Regina Guimarães Gomes.
 - 8.3. Katyana Zednik Carneiro (212.565/OAB-SP) e outros, representando Joaquim Porfírio Filho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério das Relações Exteriores (MRE), com vistas à apuração de valores pagos indevidamente no âmbito dos Contratos 8/2013, firmado com a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico 76/2012, e 12/2014, celebrado com a empresa Maria da Silva Soares – EPP, formalizado por dispensa de licitação após rescisão do primeiro, com base no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/1993,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e a empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda. nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. acolher as razões de justificativas apresentadas pelos srs. Ricardo Kato de Campos Mendes, Sérgio Podgornik Abramovici, Gustavo Guimarães Campelo e Sandra Maria Nepomuceno Malta dos Santos;

9.3. acolher as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Sônia Regina Guimarães Gomes apenas no tocante à irregularidade “autorização para a realização de serviços em quantidades que extrapolaram os limites definidos no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993”;

9.4. julgar irregulares as contas dos srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes, e das empresas Maria da Silva Soares - EPP e Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno-TCU, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas relacionadas até a data do efetivo recolhimento, e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação deste acórdão, para que comprovem, perante o TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, abatendo-se na oportunidade os valores eventualmente ressarcidos, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno-TCU:



Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes e Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
17.992,05	1/4/2014	2014OB800195	2, 4, 13, 18, 24, 26, 27 e 30/2014
41.308,02	5/5/2014	2014OB800457	28, 32, 38, 39, 44, 47, 48 e 49/2014
61.396,00	4/6/2014	2014OB801258	34, 46, 52, 58, 62 e 65/2014
62.880,57	8/7/2014	2014OB801782	72, 72 e 74/2014
631,78	4/8/2014	2014OB802008	74, 76 e 79/2014
59.664,60	5/9/2014	2014OB802316	96, 97, 98 e 99/2014
42.148,73	8/10/2014	2014OB802446	100, 103, 105 e 106/2014
78.556,69	11/11/2014	2014OB802656	107, 108, 109, 110, 111, 113, 114, 117 e 120/2014
23.351,93	16/12/2014	2014OB802870	118, 121, 122, 123, 126, 129, 132 e 135/2014
CRÉDITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem	
97.623,78	8/9/2015	Nota Fiscal 117	
352,56	1/9/2015	Ordem de Serviço 95	
258,39	2/9/2015	Ordem de Serviço 100	
653,15	9/9/2015	Ordem de Serviço 102	
401,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 103	
106,77	6/10/2015	Ordem de Serviço 104	
791,32	6/10/2015	Ordem de Serviço 105	
2.101,39	6/10/2015	Ordem de Serviço 106	
4.381,85	8/10/2015	Ordem de Serviço 107	
301,45	8/10/2015	Ordem de Serviço 108	
149,47	8/10/2015	Ordem de Serviço 109	
8.737,15	8/10/2015	Ordem de Serviço 110	
30.639,25	8/10/2015	Ordem de Serviço 111	
331,60	24/11/2015	Ordem de Serviço 113	
3.964,66	24/11/2015	Ordem de Serviço 114	
88.658,73	30/8/2017	Execução da garantia contratual	

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho e Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS			
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
109.023,80	28/1/2015	2015OB800042	133, 134, 136 e 139/2014
43.284,28	12/5/2015	2015OB800298	39, 45, 47 e 49/2015
19.030,35	6/8/2015	2015OB800683	67, 70, 72, 73 e 75/2015
59.872,60	8/9/2015	Nota Fiscal 117	77, 78, 79, 80, 82, 83, 86, 87, 94,



DÉBITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço	
			96 e 101/2015	
CRÉDITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem		
58.183,05	8/9/2015	Nota Fiscal 117		
210,12	1/9/2015	Ordem de Serviço 95		
154,00	2/9/2015	Ordem de Serviço 100		
389,27	9/9/2015	Ordem de Serviço 102		
239,55	6/10/2015	Ordem de Serviço 103		
63,63	6/10/2015	Ordem de Serviço 104		
471,62	6/10/2015	Ordem de Serviço 105		
1.252,41	6/10/2015	Ordem de Serviço 106		
2.611,55	8/10/2015	Ordem de Serviço 107		
179,66	8/10/2015	Ordem de Serviço 108		
89,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 109		
5.207,28	8/10/2015	Ordem de Serviço 110		
18.260,77	8/10/2015	Ordem de Serviço 111		
197,63	24/11/2015	Ordem de Serviço 113		
2.362,91	24/11/2015	Ordem de Serviço 114		
52.839,95	30/8/2017	Execução da garantia contratual		

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes e empresa Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço	
1.329,65	4/6/2014	2014OB801258	68/2014	
12.562,94	8/7/2014	2014OB801782	61, 70, 80 e 81/2014	
72.064,33	4/8/2014	2014OB802008	87, 88, 89, 90 e 92/2014	
CRÉDITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem		
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem		
21.633,22	8/9/2015	Nota Fiscal 117		
78,13	1/9/2015	Ordem de Serviço 95		
57,26	2/9/2015	Ordem de Serviço 100		
144,74	9/9/2015	Ordem de Serviço 102		
89,07	6/10/2015	Ordem de Serviço 103		
23,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 104		
175,35	6/10/2015	Ordem de Serviço 105		
465,66	6/10/2015	Ordem de Serviço 106		
971,01	8/10/2015	Ordem de Serviço 107		
66,80	8/10/2015	Ordem de Serviço 108		
33,12	8/10/2015	Ordem de Serviço 109		
1.936,13	8/10/2015	Ordem de Serviço 110		



6.789,59	8/10/2015	Ordem de Serviço 111
73,48	24/11/2015	Ordem de Serviço 113
878,56	24/11/2015	Ordem de Serviço 114
19.646,58	30/8/2017	Execução da garantia contratual

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira e empresa Maria da Silva Soares – EPP

DÉBITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço	
31.743,99	12/2/2015	2015OB800090	7 e 8/2015	
49.785,52	16/3/2015	2015OB800179	11, 16, 20, 21, 24, 26 e 27/2015	
73.995,16	12/5/2015	2015OB800298	28, 29, 32, 33, 36, 37 e 38/2015	
4.143,80	9/6/2015	2015OB800351	2, 40, 42, 51, 52, 57 e 59 /2015	
16,00	6/8/2015	2015OB800683	68/2015	
CRÉDITOS				
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem		
40.182,21	8/9/2015	Nota Fiscal 117		
145,11	1/9/2015	Ordem de Serviço 95		
106,35	2/9/2015	Ordem de Serviço 100		
268,84	9/9/2015	Ordem de Serviço 102		
165,44	6/10/2015	Ordem de Serviço 103		
43,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 104		
325,71	6/10/2015	Ordem de Serviço 105		
864,94	6/10/2015	Ordem de Serviço 106		
1.803,58	8/10/2015	Ordem de Serviço 107		
124,08	8/10/2015	Ordem de Serviço 108		
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Origem		
61,52	8/10/2015	Ordem de Serviço 109		
3.596,24	8/10/2015	Ordem de Serviço 110		
12.611,20	8/10/2015	Ordem de Serviço 111		
136,49	24/11/2015	Ordem de Serviço 113		
1.631,87	24/11/2015	Ordem de Serviço 114		
36.492,17	30/8/2017	Execução da garantia contratual		

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Maria da Silva Soares – EPP

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	7/3/2014
1.000,00	7/4/2014
1.000,00	7/5/2014
1.000,00	7/6/2014
1.000,00	7/7/2014
1.000,00	7/8/2014
1.000,00	7/9/2014
1.000,00	7/10/2014
1.000,00	7/11/2014



1.000,00	7/12/2014

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho e empresa Maria da Silva Soares – EPP

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	7/1/2015
1.000,00	7/2/2015
1.000,00	7/3/2015
1.000,00	7/4/2015
1.000,00	7/5/2015
1.000,00	7/6/2015
1.000,00	7/7/2015
1.000,00	7/8/2015

Responsáveis solidários: Sr. Joaquim Porfírio Filho, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
1.837,80	15/5/2013	2013OB800530	62 e 86/2013
7.899,53	12/6/2013	2013OB800645	10, 110, 111, 114, 115, 124, 127, 130, 131, 140 e 151/2013
3.885,02	30/7/2013	2013OB800846	67, 151, 156, 161 e 176/2013
Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
11.010,10	9/9/2013	2013OB801049	13, 15, 164, 182, 191, 195, 196, 197 e 202/2013
8.357,39	24/10/2013	2013OB801280	22, 23, 206, 207, 208, 209 e 215/2013

Responsáveis solidários: Sr. Domiciano Avelino de Cirqueira, Sônia Regina Guimarães Gomes, e empresa Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda

Valor original (R\$)	Data de ocorrência	Ordem bancária	Ordens de Serviço
7.312,25	15/5/2013	2013OB800530	10, 35, 48, 56, 75, 77, 84 e 85/2013
824,77	12/6/2013	2013OB800645	42, 54, 98 e 99/2013
14.700,00	24/10/2013	2013OB801280	20/2013

Responsável: empresa Maria da Silva Soares – EPP

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
38.009,56	12/5/2015

Responsável: Citel Construtora, Comércio e Serviços Gerais Ltda.,

Valor original (R\$)	Data de ocorrência
10.069,23	12/5/2015

9.5. aplicar aos responsáveis relacionados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno-TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. determinar ao Ministério das Relações Exteriores que promova, no prazo de 15 (quinze)



dias, o desconto parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos Srs. Joaquim Porfírio Filho, Domiciano Avelino de Cirqueira e Sônia Regina Guimarães Gomes, observados os limites previstos na legislação pertinente, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, devendo incidir sobre cada parcela os correspondentes encargos legais;

9.7. autorizar, com fundamento no art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.8. autorizar, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, conforme legislação em vigor; alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.9. encaminhar cópia desta deliberação aos responsáveis, informando-os que o voto e o relatório podem ser consultados no endereço eletrônico: www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1404-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 028.951/2015-8

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Capim – PB.

Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).

Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65), atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.

Representação legal: Jeferson Fernandes Pereira (39.674/OAB-DF) e outros, representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS REFERENTES A CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CONTAS IRREGULARES COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NOVA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA EXECUÇÃO FÍSICA E EXECUÇÃO FINANCEIRA DA AVENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO PROPORCIONAL DO DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-



prefeito de Capim/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012), tendo em vista a impugnação de despesas executadas com recursos federais repassados àquela municipalidade no âmbito dos Convênios 113/2007, Siafi 601861, e 115/2007, Siafi 601862, que tinham como objeto a implantação de uma unidade produtiva de criação de galinha caipira para corte e outra para criação de galinha de postura, ambos com valor individual total de R\$ 59.365,86.

2. Mediante o Acórdão nº 4.830/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-prefeito da municipalidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19, *caput*; 23, inciso III; 12, § 3º; e 57 da Lei 8.443/92, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por força dos referidos convênios, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Irresignado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 9.873/2018, de minha relatoria, julgou pelo provimento parcial do recurso de modo a reduzir o débito, em cada convênio, em R\$ 9.738,06 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos) e diminuir proporcionalmente a multa aplicada para o valor de R\$ 6.000,00.

4. Analisa-se, neste momento processual, os embargos de declaração opostos pelo Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, que transcrevo a seguir, com ajustes de forma pertinentes:

“[...]

I – BREVE RELATO DOS FATOS E DA DECISÃO EMBARGADA

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome- MDS, em desfavor do recorrente, em virtude de impugnação de despesas executadas com os recursos, repassados à Prefeitura Municipal de Capim/PB, por meio dos Convênios 113/2007 (Siafi 601861) e 115/2007 (Siafi 601863).

Após a apresentação de defesa, esse Egrégio Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas Especial, decidiu por julgar irregular as Contas, imputando ao ora recorrente debito e multa.

A decisão embargada assim dispôs:

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-prefeito de Capim/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012), tendo em vista a impugnação de despesas executadas com recursos federais repassados àquela municipalidade no âmbito dos Convênios 113/2007, Siafi 601861 e 115/2007, Siafi 601862, que tinham como objeto a implantação de uma unidade de produtiva de criação de galinha caipira para corte e outra para criação de galinha de postura, ambos com valor individual total de R\$ 59.365,86.

*2. Mediante o Acórdão nº 4.830/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-prefeito da municipalidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19, *caput*; 23, inciso III; 12, § 3º; e 57 da Lei 8.443/92, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por força dos convênios.*

3. Outrossim, decidiu aplicar ao ex-prefeito do município de Capim/PB a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

4. Nesta oportunidade, examina-se o recurso de reconsideração interposto por Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima contra o acórdão condenatório, por meio do qual defende, em síntese, que a nova documentação trazida aos autos, aliados aos já existentes, são capazes de comprovar a execução física das metas pactuadas, bem como o nexo causal entre os recursos federais e as despesas realizadas no âmbito dos Convênios nº 113/2007 e nº 115/2007.



5. Quanto à admissibilidade da peça recursal, entendo que deve ser conhecida, por preencher os pressupostos constantes dos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU, como já exposto à peça 69.

6. O exame empreendido pela Secretaria de Recursos - Serur, transcrito no relatório precedente e avalizado pelo Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, abordou com propriedade os argumentos apresentados pelo recorrente, e opinou, ao final, pelo provimento parcial da peça recursal. Assim sendo, manifesto minha concordância com a proposta alvitada nos autos, cujas análises, fundamentos e conclusões adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir.

7. Não há que se falar, de fato, na comprovação da meta 1 dos convênios em análise, que consistia na capacitação de 42 agricultores familiares em administração rural e avicultura alternativa por meio de 84 horas de aulas teóricas e de 100 horas de aulas práticas. A documentação trazida aos autos referentes ao cumprimento desta meta é genérica e incapaz de demonstrar a efetiva capacitação de agricultores familiares, assim como a aquisição de material de consumo e reprografia e alimentação dos capacitandos.

8. A meta 2, que tinha por objeto a implantação de unidade produtiva de galinhas por meio da execução das etapas 2.1 (aquisição de kit de material de consumo), 2.2 (aquisição de kit de material permanente) e 2.3 (escavação de poço de água) também não restou comprovada. As fotografias juntadas para comprovar a execução física da meta não contêm data e a identificação de cada uma das unidades produtivas (corte e postura).

9. Ademais, para a execução da etapa 2.1 da meta 2 dos planos de trabalho dos convênios foi elaborado o Convite 24/2010 (peça 33, p. 4-78) que resultou na contratação da empresa Equipamed Comércio. Ocorre que o recorrente não apresentou alegações para afastar as irregularidades apontadas na citação de peça 47, p. 2, letra "f" atinentes à (i) constatação feita pela Controladoria-Geral da União de que a empresa Equipamed Comércio não fora localizada em seu endereço por ocasião da fiscalização realizada em 2009 e 2011 no âmbito dos Convênios 109/2007 e 110/2007 firmados com o município Curral de Cima/PB, que tinham objetos idênticos aos dos Convênios 113/2007 e 115/2007; (ii) incongruência entre o ramo de atividade da empresa Equipamed Comércio (comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria) e o objeto da licitação (material e equipamento para avicultura); e (iii) inidoneidade da notas fiscais de 22/10/2009, 1/12/2009, 28/9/2010 e 7/12/2010 emitidas pela Equipamed para pagamento das despesas dos Convênios 109/2007 e 110/2007, por ausência na Base de Dados da Secretaria Estadual da Receita da Paraíba. Destaco, assim, que essas irregularidades não abordadas pelo recorrente em suas alegações corroboram para o entendimento de que não houve o alegado fornecimento de material.

10. Outrossim, quanto às etapas 2.2 e 2.3, não há nos autos comprovação de sua execução física. A descrição genérica das notas fiscais nº 000006, 000007, 000010, 000011, 000012 e 000013 (peça 33, p. 86, 121, 144 e peça 38, p. 5, 46, 70), emitidas pela empresa Pioneira Construções Ltda. – empresa contratada para executar tais etapas – não permite identificar os materiais e os serviços alegadamente fornecidos.

11. Quanto à meta 3, que correspondia à implantação de uma cooperativa para o gerenciamento da produção de avicultura alternativa/familiar para a produção de carne e ovos, por meio da execução da etapa 3.1 (sensibilização e mobilização dos agricultores familiares pertencentes aos projetos); etapa 3.2 (instrução e assessoria técnica de profissional aos agricultores); e etapa 3.3 (viagem para conhecimento de experiência exitosa no Estado do Ceará), verifico também a ausência de registros que comprovem a execução física desta etapa do convênio, com o nome e qualificação do assessor técnico, local, data e lista de presença de agricultores familiares presentes em reunião de sensibilização, mobilização e instrução para a implantação da cooperativa.

12. No que diz respeito à meta 4, que visava o acompanhamento, monitoramento e a avaliação dos projetos, como afirma a unidade técnica, de fato não há elementos probatórios de que a contratada Pioneira Construções Ltda. ou seu especialista tenha realizado relatório final de



acompanhamento, monitoramento e avaliação dos projetos, com o registro das informações produzidas no desenrolar de sua execução (etapa 4.1), bem como não há documentos probatórios da confecção das apostilas (etapas 4.2 e 4.3); da aquisição de material de consumo e de combustível (etapa 4.4) e do transporte dos agricultores ao local do encontro de gestão do Consad LN-PB (etapa 4.5).

13. Todavia, ao contrário das demais metas supracitadas, observo que a meta 5 dos convênios, que objetivava a construção de dois galpões – um em cada convênio - no assentamento Manoel Bento, foi cumprida. A nova documentação trazida aos autos, como fotografias dos galpões contidas à peça 58, p. 1-5 e peça 59, p. 1, bem como a notícia apresentada pelo Jornal “Vale Notícias” na qual “O Município de Capim no Litoral Norte da Paraíba foi contemplado, recentemente, com o projeto Corte e Postura de galinha caipira. A execução do projeto acontece no assentamento Manoel Bento, zona rural do referido Município” (peça 59, p. 1), em conjunto com os relatórios de acompanhamento da execução dos convênios (peça 32, p. 89-90), confirmam o cumprimento dessa meta.

14. À vista disso, com a execução física dos galpões é possível reduzir o débito em R\$ 9.738,06 (nove mil setecentos e trinta e oito reais e seis centavos) em cada convênio, haja vista ser esse o valor repassado pelo concedente para construção de cada galpão. Por conseguinte, a multa aplicada ao recorrente prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU deve ser proporcionalmente diminuída. Nesses termos, voto por que este Tribunal adote a minuta de acórdão que trago à apreciação.

Contudo, data vênua, houve omissão, na referida decisão, haja vista que a omissão se deu pela ausência do julgamento da prescrição.

Isso porque, por se tratar de uma matéria de ordem pública, a Corte de Contas deveria ter analisado a questão, que sequer necessitaria ser provocada, podendo ser alegada a qualquer momento durante o curso do processo.

É válido reafirmar que o débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido em 2007 e verificada apenas em 2016 a notificação do Embargante para responder ao presente processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário.

Portanto, as questões prescricionais em relação ao direito do Embargante não foram abordadas, fato que ocasiona omissão de ponto ou questão sobre a qual deveria se posicionar o C. Tribunal.

Já a obscuridade se dá no próprio teor da decisão, quando o TCU requer a necessidade, em relação aos agricultores beneficiários da Capacitação realizada pelo Município, de se demonstrar a existência de instrutores, instruendos, instalações físicas, registros das aulas realizadas, listas de frequência, diários de classe, relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, certificados de conclusão do curso, que atestem o adimplemento do objeto uma vez que o ora Embargante já não exerce o cargo de prefeito desde os idos de 2012, não dispondo de outros documentos que atestem a sua realização.

Por fim, ao se tratar da contrariedade da decisão, no processo considera-se que não fora feita a inspeção concomitante (prova direta) e examina a execução física por prova indireta, documental. Contudo a existência física da obra, comprovada através do acervo fotográfico ora colacionado, aliada aos documentos de despesas que foram atestados pela auditoria como correspondentes, comprovam que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio. Ou seja, há nexo causal entre a execução e os documentos de despesas da Municipalidade.

Deste modo, não restou alternativa ao Embargante senão a oposição dos presentes embargos de declaração para ter sanadas as obscuridades, contradições e omissões contidas em sentença.

II. DA OMISSÃO / CONTRADIÇÃO / OBSCURIDADE

Como já se afirmou anteriormente, a decisão embargada omitiu-se em relação a prescrição do processo, uma vez que o débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido em 2007 e verificada apenas em 2016 a notificação do Embargante para responder ao presente processo administrativo



que levou à determinação de ressarcimento ao erário, sendo totalmente legal a proposição dos presentes embargos de declaração, conforme prevê o art. 1022, II, do CPC, senão vejamos.

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

(...)

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

(...)

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º

Decorridos mais de nove anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não pode impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. De acordo com o voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Mandado de Segurança n. 35.971/DF, verbis: Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa.

Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial.

O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. (...)

O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932.

Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Atentem, alfin, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso.

Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segura nça jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.

Diante disso, reiteramos a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, posto que o prazo é de 5 anos, não podendo ser aplicada qualquer multa ou sanção ao Embargante.

A decisão incorre também em contrariedade quando à existência física da obra, comprovada através do acervo fotográfico ora colacionado, aliada aos documentos de despesas que foram



atestados pela auditoria como correspondentes, comprovam que a obra foi realizada com os recursos do referido convênio.

Ou seja, há nexo causal entre a execução e os documentos de despesas da Municipalidade, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que se torna possível à fiscalização afirmar que aquela obra foi executada com os recursos transferido pelo Convênio examinado.

Bem como a decisão incorre também em obscuridade quando em relação aos agricultores beneficiários da Capacitação realizada pelo Município, pugnando-se, ainda, pela juntada em prazo exíguo de declaração, por estes subscritas, atestando a realização dos cursos, requer o TCU a necessidade de se demonstrar a existência de instrutores, instruendos, instalações físicas, registros das aulas realizadas, listas de frequência, diários de classe, relação detalhada dos alunos aprovados e evadidos, planilhas de notas, certificados de conclusão do curso, que atestem o adimplemento do objeto uma vez que o ora Embargante já não exerce o cargo de prefeito desde os idos de 2012, não dispondo de outros documentos que atestem a sua realização conforme já mencionado.

Desta feita não resta dúvidas da legalidade e necessidade de que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridade contidas na decisão proferida para que haja o devido respeito ao devido processo legal, bem como o respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório.

III. PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Embargante:

- a) O conhecimento e provimento dos presentes embargos de Declaração, para que, excepcionalmente, concedendo o efeito infringente necessário,*
- b) seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva*
- c) Caso superada a alínea acima, seja deferida a realização de vistoria in loco colocando-se o Recorrente à disposição do Tribunal para custear perícia técnica destinada a comprovar especificamente a construção dos galpões, aquisição de equipamentos e entrevistas com os beneficiários para atestar a realização dos cursos de capacitação;*
- d) Seja reconhecida a boa e regular aplicação dos recursos repassados com a reforma da decisão inicial para emissão de acórdão pela aprovação das contas;*
- e) Seja afastada a imputação de debito uma vez que a existência física da obra, comprovada através do acervo fotográfico ora colecionado, aliada aos documentos de despesas, comprovam que a obra foi realizada com os recursos do referido convenio.*

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) contra o Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-prefeito de Capim/PB (gestão 2005-2008 e 2009-2012), tendo em vista a impugnação de despesas executadas com recursos federais repassados àquela municipalidade no âmbito dos Convênios 113/2007, Siafi 601861, e 115/2007, Siafi 601862, que tinham como objeto a implantação de uma unidade produtiva de criação de galinha caipira para corte e outra para criação de galinha de postura, ambos com valor individual total de R\$ 59.365,86.

2. Mediante o Acórdão nº 4.830/2018-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima, ex-prefeito da municipalidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º; 19, caput; 23, inciso III; 12, § 3º; e 57 da Lei 8.443/92, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por força dos convênios, e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Irresignado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 9.873/2019, de minha relatoria, julgou pelo provimento parcial



do recurso de modo a reduzir o débito, em cada convênio, em R\$ 9.738,06 (nove mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos) e diminuir proporcionalmente a multa aplicada para o valor de R\$ 6.000,00.

4. Nesta fase processual, analiso embargos de declaração contra a referida decisão recursal opostos pelo Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima em que alega: i) omissão em relação à prescrição do processo uma vez que o débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido em 2007 e notificação teria ocorrido somente em 2016; ii) obscuridade da decisão em requerer provas específicas relativas ao convênio apesar do embargante não exercer o cargo de prefeito desde 2012; e iii) contradição no julgado em examinar a execução física do convênio por provas documentais e considerar que não foram realizadas provas diretas.

5. O recurso merece ser conhecido porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

6. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

7. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

8. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei).

9. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão, obscuridade ou contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.



10. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito do recurso, registrando, desde logo, que rejeito os presentes embargos, pelos motivos que passo a expor.

11. Não procede o argumento de que há omissão no julgamento por suposta ocorrência de prescrição não suscitada. Conforme a Súmula 282 deste Tribunal, as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12. Em acréscimo, ressalto que também não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o TCU, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário, prolatado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou o entendimento de que a matéria se subordina ao prazo prescricional de dez anos indicado no art. 205 do Código Civil. Verifico, portanto, a não ocorrência de tal prescrição, pois os fatos geradores da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ocorreram entre 2008 e 2013 e a notificação do ora embargante ocorreu em 2016.

13. Ademais, o embargante aduz suposta obscuridade da decisão em requerer provas específicas relativas ao convênio apesar do embargante não exercer o cargo desde 2012. Tal argumento não merece prosperar, haja vista que cabe ao responsável o ônus de comprovar o eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa ou mesmo dificuldade em sua realização, em decorrência de grande transcurso de tempo entre a ocorrência dos fatos e a citação. O ex-gestor não trouxe aos autos nenhum elemento que comprovasse possível dificuldade em acessar tais documentos.

14. Destaco, ainda, que eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal. (v.g. Acórdãos 443/2018-Plenário, rel. Min. José Mucio Monteiro e 838/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

15. O ex-prefeito também alega *“contrariedade quanto à existência física da obra, comprovada através do acervo fotográfico ora colacionado, aliada aos documentos de despesas que foram atestados pela auditoria como correspondentes”* e então requer que *“seja deferida a realização de vistoria in loco colocando-se o Recorrente à disposição do Tribunal para custear perícia técnica destinada a comprovar especificamente a construção dos galpões, aquisição de equipamentos e entrevistas com os beneficiários para atestar a realização dos cursos de capacitação”*.

16. A despeito da tentativa de rediscussão de mérito ao abordar, novamente, o debate sobre a execução ou não do objeto do convênio, exaustivamente tratada no voto do acórdão embargado (peça 91), destaco que apenas a meta cinco do convênio foi comprovada, por meio de fotografias dos galpões contidas à peça 58, p. 1-5, e peça 59, p. 1, notícias de jornal (peça 59, p. 1), bem como dos relatórios de acompanhamento da execução dos convênios (peça 32, p. 89-90).

17. Em relação às demais metas do convênio, tendo em vista a ausência de provas ou a apresentação de provas genéricas que em nada contribuíam para concluir que foram cumpridas (vide parágrafos 7 a 12 do voto que fundamentou a decisão embargada), considero que não restaram comprovadas. Desse modo, frente à documentação presente nos autos, a conclusão foi no sentido de que somente uma única meta do convênio fora cumprida, não havendo nenhuma contradição entre as provas apresentadas e o entendimento desta Corte.

18. Ressalto, por fim, que não cabe a este Tribunal realizar diligências ou vistorias para obtenção de provas, uma vez que constitui obrigação da parte apresentar os elementos que entender necessários para a sua defesa, conforme consignado nos Acórdãos 3.343/2019-Primeira Câmara, relator Ministro Augusto Sherman; 2.805/2017-Primeira Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo; 1.457/2017-TCU1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8.917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1.795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

Ante o exposto, voto no sentido de que os presentes embargos sejam rejeitos e adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.



ACÓRDÃO Nº 1405/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 028.951/2015-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65), atual Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
 - 3.2. Responsável: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).
 - 3.3. Recorrente: Euclides Sérgio Costa de Lima (141.933.704-10).
4. Órgão/Entidade: Município de Capim - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Jeferson Fernandes Pereira (39.674/OAB-DF) e outros, representando Euclides Sérgio Costa de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Euclides Sérgio Costa de Lima contra o Acórdão 9.873/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante, aos demais interessados e à Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1405-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 029.892/2019-8.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessada: Rosemary de Almeida (441.473.176-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.



RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

“[...]”

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ROSEMARY DE ALMEIDA (CPF: 441.473.176-34) no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial anterior, submetido a registro sob número de controle 20764405-04-2017-000031-7, foi apreciado pela ilegalidade, nos autos do processo 029.824/2016-8. Por intermédio do Acórdão 3.208/2017 – TCU – 2ª Câmara, verifica-se que a ilegalidade se deu porque houve a incorporação/atualização de parcela de quintos após o advento da Lei 9.624/1998.

4. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

6. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a



remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevindo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria



flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[RE 450.855 AgR], rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[AI 710.361 AgR], rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. *Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.*

26. *Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.***

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem



Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está amparada pela jurisprudência deste Tribunal. Ademais, o Gestor de Pessoal fez as correções das parcelas incorporadas, conforme determinado pelo Acórdão que julgou ilegal o ato inicial anterior.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, a despeito de a interessada ter exercido funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados até 18/1/1995, conforme ressaltado na apreciação do ato anterior, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.



[...]"

É o relatório

VOTO

Trata-se de exame do ato de concessão de aposentadoria de Rosemary de Almeida no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1406/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.892/2019-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessada: Rosemary de Almeida (441.473.176-34).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Rosemary de Almeida no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;



9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:

9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;

9.3.3 comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1406-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara.

TC 029.903/2019-0.

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.

Interessado: Wolney Gonçalves Santiago (179.688.011-68).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. REGULARIDADE NA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO DE OPÇÃO DE FUNÇÃO IRREGULAR. ILEGALIDADE DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada pelo auditor da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 4) a seguir transcrita, a qual recebeu anuência do dirigente da unidade técnica (peça 5) e do Ministério Público junto a este Tribunal (peça 6):

“[...]”

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de **WOLNEY GONÇALVES SANTIAGO** (CPF: 179.688.011-68) no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema Sisac, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.



EXAME TÉCNICO

3. Preliminarmente, em consulta à base Sisac, detectou-se que o ato inicial anterior, submetido a registro sob número de controle 20764405-04-2015-000011-7, foi apreciado pela ilegalidade, nos autos do processo 029.988/2016-0. Por intermédio do Acórdão 2.277/2017 – TCU – 2ª Câmara, verifica-se que a ilegalidade se deu porque houve a incorporação/atualização de parcela de quintos após o advento da Lei 9.624/1998.

4. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

5. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

6. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

7. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

“Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício”.

8. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção”.

9. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

10. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

“Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a [art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990](#), aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no [art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990”.](#)

11. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de “opção” adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:



“Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

12. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro-Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

13. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2009 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

14. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

15. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

“Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98\)](#)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão”. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

16. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

17. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

18. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

“Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento”.

*[[AI 721.354 AgR](#), rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]*

19. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.



20. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no caput do art. 40 da Constituição Federal.

21. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

22. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

23. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

24. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

“O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência”.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

“O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia”.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

“Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária”.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

25. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

26. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição**



previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

27. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

“9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário”;

28. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

29. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de “opção” aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

30. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria”.

31. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (“opção”) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função

32. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

33. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

34. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

34.1 Não há irregularidades no que se refere à vantagem de “quintos”, haja vista que está amparada pela jurisprudência deste Tribunal. Ademais, o Gestor de Pessoal fez as correções das parcelas incorporadas, conforme determinado pelo Acórdão que julgou ilegal o ato inicial anterior.

34.2 Sobre a vantagem de “opção”, a despeito de o interessado ter exercido funções comissionadas por cinco anos consecutivos ou dez anos interpolados até 18/1/1995, conforme ressaltado na apreciação do ato anterior, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração



contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

35. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

36. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

37. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

38. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

[...]"

É o relatório

VOTO

Trata-se do exame de ato de concessão de aposentadoria de Wolney Gonçalves Santiago no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

2. Em análise, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, com a anuência do Ministério Público junto a este Tribunal, propôs a apreciação pela ilegalidade do ato, em razão do pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994. Desde já, manifesto concordância com o posicionamento exarado pela unidade técnica, pelos motivos que exponho a seguir.

3. De fato, não verifico irregularidades na incorporação de quintos/décimos de função, haja vista estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, uma vez que incorporados antes da data de



publicação da Lei 9.624/1998 (v.g. Acórdãos 1116/2017-Segunda Câmara, de minha relatoria, 1639/2019-Primeira Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo).

4. Todavia, a inclusão do pagamento da vantagem de “opção” que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) é irregular, uma vez que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, **caput** e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998. Conforme bem esclarecido pela unidade técnica, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentação, ter proventos superiores à remuneração do seu cargo efetivo na atividade

5. À vista disso, deve o ato de aposentadoria ser considerado ilegal, com a consequente recusa de registro.

Ante o exposto, Voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1407/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.903/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Wolney Gonçalves Santiago (179.688.011-68).
4. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia o ato de concessão de aposentadoria de Wolney Gonçalves Santiago no cargo de Técnico Judiciário do Supremo Tribunal Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, c/c arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/1992, e art. 260 do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1 considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo;
- 9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- 9.3 determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - 9.3.1 abstenha de realizar pagamentos para o ato ora apreciado pela ilegalidade, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;
 - 9.3.2 emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - 9.3.3 comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - 9.3.4 no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.



11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1407-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 033.358/2015-0

Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).

Órgão/Entidade: Município de Coremas – PB.

Responsável: Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00).

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).

Representação legal: Bruno Rangel Avelino da Silva (23067/OAB-DF) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DA DEFESA DO RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES INCAPAZES DE ALTERAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO APONTADOS. NÃO ACOLHIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE A CONSUMAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO ORIGINAL.

RELATÓRIO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Coremas - PB, para investigar irregularidades ocorridas na execução do Convênio 563/2008, no valor total de R\$ 2.582.345,33, sendo R\$ 2.407.349,00 correspondentes a recursos federais repassados e R\$ 174.996,33 a título de contrapartida, com objetivo de realizar 119 obras de melhoria habitacional para controle de doença de Chagas naquela municipalidade.

2. Mediante o Acórdão 1.471/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da execução irregular do objeto pactuado no Convênio 563/2008.

3. Irresignado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 7.738/2018, de minha relatoria, julgou pelo não provimento do recurso.

4. Ato contínuo, o Sr. Edilson Pereira de Oliveira opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão obscuridade e contradição no julgado, os quais foram rejeitados, mediante o acórdão 9.875/2019-2ª Câmara.



5. Nesta fase processual se analisa os embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração, oposto pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira que transcrevo a seguir, mantendo os destaques em marca-texto conforme o original e com ajustes de forma pertinentes:

“[...]”

III.1. Da omissão quanto à justificativa do nexa causal entre a conduta do Sr. Edilson e o dano ao erário

Nos termos do art. 287 do Regimento Interno do TCU, são cabíveis embargos de declaração para sanar omissão, o que se procura realizar no presente tópico. O embargante, em suas razões anteriores já teria levantado que a execução do objeto do convênio foi integralmente alcançada, seja porque o objeto do convênio é tão somente a execução de melhoria habitacional para controle da doença de chagas. Confira-se:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui objeto do presente Convênio a Execução de Melhoria Habitacional para Controle da Doença de Chagas, conforme Plano de Trabalho, que é parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição.

Nesse sentido, o embargante efetivamente juntou provas de que houve execução de 100% dos valores advindos do Convênio, além de apresentar informação no sentido de que NÃO HOUVE NENHUM CASO DE DOENÇA DE CHAGAS na municipalidade desde a execução das obras. Ora, se o objeto do convênio é justamente a melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas e não houve casos de Doença de Chagas, deve ser esse nexa causal que a ser considerado por este TCU.

Em sentido contrário, contudo, esta Corte de Contas acabou por adotar outro tipo de nexa causal, acreditando existir ligação entre a conduta do Sr. Edilson Pereira de Oliveira e o suposto dano ao erário. Para tanto, no acórdão nº 1471/2018 — 2º Câmara, é colocada a questão da seguinte forma:

17. Como se pode notar, as falhas observadas não são apenas formais, como alega o responsável, pois uma vez não alcançado o objetivo do convênio, ainda que parcialmente, tem-se que os recursos repassados para esse fim ficaram perdidos e, portanto, devem ser repostos pelo responsável por sua má gestão, independentemente de dolo ou má-fé.

18. Uma vez que as apurações dos autos deixaram evidente o nexa causal entre a conduta do Sr. Edilson Pereira de Oliveira e o dano causado ao Erário, não é necessário configurar improbidade, dolo ou má-fé. Importante lembrar que não é apenas o dolo ou má-fé que faz surgir o dever de ressarcir o Erário. A culpa é suficiente para tanto, pois o gestor público, ao agir com negligência, imprudência ou imperícia, deve arcar com as consequências de sua conduta, entre elas, o ressarcimento do dano e o julgamento pela irregularidade de suas contas, nos termos previsto na Lei 8.443/92.

A exemplo do Poder Judiciário e até mesmo da própria jurisdição administrativa praticada pelo TCU, É IMPRESCINDÍVEL A NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DE SUAS DECISÕES, O QUE SE ENCONTRA SUBSTANCIADO NO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO.

Nos presentes autos, o TCU, ao não informar qual seria a conduta do Sr. Edilson Pereira de Oliveira que teria acarretado o suposto dano ao erário, ainda sem especificar se a conduta deriva de negligência OU de imprudência OU de imperícia, falta com a devida necessidade de motivação de sua decisão, atraindo para o ex-prefeito ônus incapaz de se desincumbir, tendo em vista a inexistência da completa motivação pela qual determinada sanção lhe é direcionada.

Encontra-se, dessa forma, presente a omissão, que merece resposta desta Corte a fim de que seja garantido o direito ao conhecimento da motivação que resultou na condenação do Sr. Edilson.

Dessa forma, é o caso de o TCU, saneando a omissão existente, informar qual é a ação/omissão do ex-gestor que teria importado em dano ao erário e, se culposa, como colocado pela Corte, informe se oriunda de negligência, imprudência ou imperícia.

III.2. Da omissão relativa ao valor probatório das provas colacionadas nos autos e da necessidade da busca pela verdade material



Esta Corte de Contas, em razão da prolação do Acórdão 9875/2019 — 2 Câmara, mais uma vez deu maior valor probante a algumas provas no lugar de outras outras colacionadas no feito. Seguem alguns exemplos:

11. Não procede o argumento de que há contradição no julgamento por suposta desconsideração do Relatório de Visita Técnica da Funasa realizado em 31/8/2018 que afirmou o cumprimento de 100% da execução física. Ocorre que, como abordado no acórdão embargado, a jurisprudência deste Tribunal é pacífica ao considerar que a mera execução física do objeto não comprova o regular emprego dos recursos do convênio firmado com a União.

E, também:

16. O embargante alega, também, suposta omissão no julgado quando este não reconhece o cumprimento integral da finalidade do convênio, não obstante o Relatório de Visita Técnica da Funasa, datado de 31/8/2018, concluir pela execução física de 100% do objeto do Convênio, bem como declaração de que entre os anos de 2011 a 2018 o Município de Coremas/PB não registrou nenhum caso de doença de chagas. Todavia, como já elucidado neste voto, a execução física do convênio não é o único fator a ser considerado quando da análise do cumprimento ou não do objeto conveniado.

17. Desse modo, como já amplamente analisado no acórdão embargado, não há comprovação nos autos do atingimento total da finalidade do convênio, tanto no aspecto físico, quanto no financeiro.

18. Era essencial, no que tange à execução física, que as casas fossem construídas de modo a controlar a ocorrência da doença de Chagas, algo que não é comprovado pelo relatório da Funasa de 2018, que apenas possui análise superficial do número de construção de casas. Outrossim, a realização de breve relatório seis anos após a finalização das obras não tem o condão de alterar as conclusões feitas em análise percuente da Funasa logo após o término da obra (Parecer Técnico nº 428/2013).

Note-se a INEQUÍVOCA EXISTÊNCIA DE PROVAS QUE MILITAM EM FAVOR DO EX-GESTOR no sentido de cumprimento integral do verificado no convênio assinado entre o Município de Coremas/PB e a FUNASA.

Ocorre que o acórdão embargado, sem a motivação necessária, acaba por atribuir maior valor a alguns documentos no lugar de outros, sendo eles provas de mesma natureza. Contudo, como é sabido, esta Corte não se submete ao princípio da inércia, podendo ela mesmo proceder com a fiscalização através de seus inúmeros instrumentos, os quais são retirados do seu próprio Regimento Interno (art. 238 — Levantamentos, art. 239 — Auditorias, art. 240 — Inspeções, art. 241 — Acompanhamentos, art. 243 — Monitoramentos).

Tais instrumentos são necessários para que esta Corte, novamente aqui se distanciando do que comumente é praticado no Poder Judiciário, alcance a VERDADE MATERIAL Nessa linha, Lucas Rocha Furtado¹, em sua obra, aduz acerca do princípio da verdade material nos seguintes termos:

"Nos processos administrativos, diversamente do que ocorre com os processos judiciais, especialmente no âmbito do processo civil, os responsáveis pela condução processual não se devem ater às informações constantes dos autos para a formação das suas convicções e para a construção das decisões a serem proferidas. Evidentemente que se espera que a denominada verdade formal, aquela que se extrai exclusivamente das informações constantes dos autos, corresponda à realidade dos fatos e à correta aplicação do direito. Ou seja, é de se esperar que a denominada formal esteja em perfeita harmonia com a verdade material. Caso se constate eventual descompasso entre uma e outra, no entanto, OS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEVEM DECIDIR COM BASE NA VERDADE MATERIAL. A realização do princípio da verdade material mantém forte relação com o do formalismo moderado. Assim, exigências ou limitações formais não devem impedir que a Administração Pública decida com base na verdade material caso esta contraria a verdade formal. Como primeira providência, a Administração Pública deve buscar trazer aos autos

¹ FURTADO, L.R. Curso de direito administrativo. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



as informações que lhes são estranhas. Caso esta providência não seja possível em função de limitações materiais ou jurídicas, a formação da convicção do administrador público deve considerar as informações estranhas aos autos, não obstante elas possam contrariar aquelas constantes dos autos e, DE FORMA SEMPRE MOTIVADA, PROFERIR A DECISÃO MAIS CONDIZENTE COM A REALIDADE DOS FATOS."

Dessa forma, existindo patente divergência entre as provas trazidas aos autos (execução de 100% das obras e ausência de casos de Doença de Chagas no Município contra um determinado relatório da FUNASA, dentre várias que a contradizem), caberia ao TCU, em busca da verdade material, princípio atendido inúmeras vezes pela Corte, valer-se de seus instrumentos, que inclusive constam em seu regimento interno, para proferir a melhor decisão.

Ressalta-se que não se trata de pedido da parte para que o Tribunal diligencie para produção de provas em favor do embargante². Como alegado, existem provas que militam em seu favor e que, diante de outras careadas no processo, seria imprescindível diligências para se obter a verdade material, ainda que essa, após verificação, seja favorável ao embargante.

Desse modo, em atenção à omissão que autoriza a interposição dos embargos de declaração, é o caso de este TCU assim explicitar, para fins de permitir o real exercício do contraditório e da ampla defesa, e, eventual controle jurisdicional.

III.3. Da omissão relativa à alteração dos beneficiários das casas e do atendimento ao interesse público

Ademais, vale salientar que esta Corte de Contas restou silente no que tange ao atendimento do interesse público na alteração dos beneficiários das melhorias habitacionais para controle da Doença de Chagas.

A fim de salientar melhor o instituto do interesse público, cita-se o conceito que Carvalho Neto, em sua obra, chama de *tredestinação lícita*³, que ocorre quando um determinado bem é desapropriado e acaba recebendo finalidade diversa daquela que foi declarada no ato de desapropriação. Como exemplo, o autor cita a construção de um hospital público quando o ato de desapropriação indicava a construção de uma escola pública.

Ou seja, no referido exemplo, independentemente do que havia sido pensado no ato de desapropriação para a construção de uma escola pública, é inegável que a construção de um hospital público atende ao interesse público. Essa ideia de perseguição do interesse público é perfeitamente aplicável ao caso dos autos.

Afinal, alterou-se a lista de beneficiários com o intuito de, justamente, fazer-se possível a satisfação do interesse público, promovendo de forma efetiva as melhorias habitacionais a residências que não possuía impedimentos ou fator relevante que obstasse a efetividade da obra. Agir em sentido contrário poderia ocasionar em parecer que não atestasse, tal como foi realizado, a execução de 100% da obra e a ausência de casos de Doença de Chagas no município de Coremas/PB.

Neste ponto, vale socorrer-se, também, do princípio da razoabilidade. É sabido que os prefeitos não são os únicos responsáveis pelas atividades municipais, possuindo esses assessores, secretários e outros diversos de servidores públicos a cargo de prover as atividades públicas à municipalidade.

Se o gestor público altera a lista original de beneficiários (com ciência do Conselho Municipal de Saúde e Secretarias de Ação Social, Educação, Meio Ambiente e Habitações), mas continua

² ³ Nesse sentido, o Acórdão 10621/2019 — 2ª Câmara, Relator o Ministro Raimundo Carreira, que reconhece não caber ao TCU produzir prova em benefício do prestador de contas: "16. Sublinho que cabe ao responsável produzir provas que corroborem as alegações lançadas em sua defesa, o que não ocorreu. Vale lembrar que a jurisprudência deste Tribunal reconhece, de forma expressa, que não cabe à Corte de Contas a realização de perícia, diligência ou outra medida saneadora, a pedido da parte, visando à obtenção de provas para a defesa do responsável. Nesse sentido, entre muitos outros, mostram-se os Acórdãos: a) 473/2015 - relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 2648/2015 - relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho e 1522/2016 - relator Ministro Benjamin Zymler, todos do Plenário;

b) 6124/2016 - relator Ministro Bruno Dantas, 352/2017 - relator Ministro Benjamin Zymler e 2805/2017 - relator Ministro Vital do Rego, todos da 1ª Câmara; e

c) 5516/2010 - relator Ministro Raimundo Carreiro, 3632/2016 - relator Ministro Raimundo Carreiro, 5920/2016 - relator Ministro Vital do Rego, 6214/2016 - relatora Ministra Ana Arraes e 2811/2019 - relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, todos da 2ª Câmara."

³ CARVALHO FILHO, Manual de direito administrativo, 14. Ed., p. 704.



perseguindo o interesse público, compreende-se razoável a sua gestão que se prestou a possibilitar a efetiva construção de habitações capazes de diminuir os riscos do contágio com a Doença de Chagas (o que foi, inclusive, alcançado).

Pelo exposto, é o caso de esta Corte de Contas manifestar-se acerca da devida observância (ou não) ao princípio do interesse público e da razoabilidade na alteração dos beneficiários.

III.4. Da omissão quanto à necessidade de formação do litisconsórcio e o princípio da razoabilidade ou devido processo legal substantivo

A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, aduz, em seu art. 12 o seguinte:

"Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;"

Em interpretação a este dispositivo, a Corte de Contas, por meio do Acórdão 5274/2010 — 1ª Câmara, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, consignou que:

"Na responsabilidade solidária, o litisconsórcio, acaso existente, seria simples, haja vista que a decisão não precisaria ser idêntica para os litisconsortes; e seria facultativo, visto que não precisaria ser formalizado para que a relação processual tivesse validade. A solidariedade passiva é direito que assiste ao TCU, cabendo a este a sua utilização ou não, na forma do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do TCU"

Na referida ocasião, o TCU acabou por considerar que o Sr. Edilson (ora embargante, poderia figurar sozinho na presente tomada de contas especial, ignorando, assim a necessária presença dos engenheiros que atestaram a qualidade da obra, a empresa vencedora da licitação e o responsável pela empresa, criando para a embargante situação totalmente desproporcional e desarrazoada.

Caso não alterado o acórdão, o ora embargante sofrerá o indevido ônus de arcar com a integralidade do ressarcimento e da multa em torno de uma responsabilidade que se acredita nem existir, e que, mesmo existente, certamente, deveria ser dividida entre todos os responsáveis. Verifica-se:

23. Por fim, o recorrente aponta omissão no acórdão por este não ter acrescentado ao rol de responsáveis a empresa responsável pela construção das unidades habitacionais, alegando suposta violação ao princípio da ampla defesa e contraditório. Verifica-se, contudo, que não há omissão no julgado, pois se aborda claramente o pedido do ex-prefeito de alteração dos responsáveis neste processo.

24. Como consta no acórdão embargado, o entendimento desta Corte de Contas é firme no sentido de que o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo. Desse modo, nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (v.g. Acórdãos nº 842/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e nº 1.337/2017, de relatoria da Ministra Ana Arraes).

Nos presentes autos, inclusive pelo significativo montante envolvido, mostra-se essencial o uso do princípio da razoabilidade, a fim de que a integração dos litisconsortes necessários seja realizada nos presentes autos. Caso contrário, acabaria recaindo sobre o Sr. Edilson o pesado ônus de, em eventual ação de regresso, provar o nexo de causalidade envolvendo atos de terceiros que não foram incluídos como partes nestes autos, e que, certamente, viabilizariam de modo mais adequado o exercício do contraditório pela parte ora embargante.

Assim, o litisconsórcio, no presente caso, configura verdadeiro direito subjetivo do responsável, tendo em vista que, caso não sejam incluídos outros particulares no presente feito, restará afrontado o princípio da razoabilidade que, em outras palavras, refere-se ao devido processo legal substantivo, que deve ser atendido tanto em processos judiciais como em processos administrativos.

Dessa forma, é o caso de este TCU sanar a omissão verificada pela ausência do respeito ao princípio da razoabilidade, ou devido processo legal substantivo, na medida em que obsta a formação da relação litisconsorcial necessária nos presentes autos.



III.5. Da omissão quanto à necessidade motivação da aplicação de sanção

O TCU, por meio do acórdão nº 1471/2018 — 2 Câmara, aplicou o seguinte entendimento no que concerne à aplicação de sanção:

19. Findo este exame e verificado que não ocorreu prescrição para que se imponha a sanção ao responsável, acolho a proposta da Secex-ES para rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira e julgar irregulares suas contas, condenando-o, ao pagamento do débito apurado e da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, a qual, em razão proporcional à irregularidade praticada e ao prejuízo causado ao Erário, fixo em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), sem prejuízo do encaminhamento desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República na Paraíba para as medidas que entender cabíveis.

Observe-se que, em um parágrafo de 6 linhas, o TCU condenou genericamente o Sr. Edilson a pagar uma multa de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no princípio da proporcionalidade. Contudo, na própria lei mencionada pelo TCU existem inúmeros critérios que precisam ser observados e, que, no entanto, não se sabe se foram ou não determinantes para aplicação da multa. Verifica-se:

	Seção II
	Multas
	Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.
	Art. 58. O Tribunal poderá aplicar multa de Cr\$ 42.000.000,00 (quarenta e dois milhões de cruzeiros), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:
I -	contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 desta Lei;
II -	ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
III -	ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;
IV -	não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal;
V -	obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;
VI -	sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;
VII -	reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal.
§ 1º	Ficará sujeito à multa prevista no caput deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado.
§ 2º	O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.
§ 3º	O Regimento Interno disporá sobre a gradação da multa prevista no caput deste artigo, em função da gravidade da infração.

Por sua vez, o Regimento Interno aduz:

CAPÍTULO II MULTAS

Art. 267. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992.

Art. 268. O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do caput do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, atualizada na forma prescrita no § 1º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:



I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 209, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante definido no caput deste artigo;

II – ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante a que se refere o caput;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, no valor compreendido entre cinco e cem por cento do montante referido no caput;

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo relator, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

V – obstrução ao livre exercício das auditorias e inspeções determinadas, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em auditoria ou inspeção, no valor compreendido entre cinco e oitenta por cento do montante a que se refere o caput;

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, no valor compreendido entre cinco e cinquenta por cento do montante a que se refere o caput;

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal, no valor compreendido entre cinquenta e cem por cento do montante a que se refere o caput.

§ 1º A multa de que trata o caput será atualizada, periodicamente, mediante portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários da União.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI ou VII, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV, V, VI, VII ou VIII prescinde de prévia audiência dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ofício de apresentação da equipe de fiscalização.

Percebe-se que tanto na Lei nº 8.443/1992, quanto no Regimento Interno do TCU, é possível identificar CRITÉRIOS que devem ser observados em eventual aplicação das sanções advindas por esta Corte de Contas.

Sendo assim, este Tribunal restou omissa ao deixar de explicitar quais foram (i) os critérios para incidência da sanção de multa (ii) os aspectos que teriam ocasionado a aplicação da proporcionalidade mencionada no voto. Encontra-se desrespeitado o princípio da motivação, o que, por consequência, fere o próprio contraditório e a ampla defesa, inviabilizando a apresentação de efetiva defesa pelo Sr. Edilson acerca desse ponto da condenação.

Assim, é o caso de esta Corte de Contas, sanando a omissão apontada, explicitar (i) os critérios adotados para aplicação de multa, nos exatos termos da Lei nº 8.443/92 e do Regimento Interno do TCU, assim como, (ii) o uso da proporcionalidade na aplicação da referida sanção.

IV. Conclusão

Pelo exposto, requer-se o CONHECIMENTO dos presentes embargos de declaração, com o consequente PROVIMENTO dos aclaratórios para, sanando as omissões e garantido o contraditório e a ampla defesa:

(i) Informar a ação/omissão do ex-gestor que teria importado em dano ao erário e, na hipótese de se compreender como culposa, indicar se esse foi oriundo de negligência, imprudência ou imperícia;

(ii) Explicitar as razões para a não execução de diligências com vistas a obter a verdade material quando, nos autos, existem provas que apontam em sentidos contrários;

(iii) Manifestar-se acerca da observância ao princípio do interesse público e da razoabilidade na alteração dos beneficiários;

(iv) Aclarar o uso de procedimento sem a formação do litisconsórcio necessário, que denegou o princípio da razoabilidade, ou devido processo legal substantivo;



(v) Destacar os critérios usados da Lei nº 8.443/92 e do Regimento Interno do TCU, assim como a forma como foi aplicada a proporcionalidade, no arbitramento da multa.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, originariamente, de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado da Paraíba (Funasa/PB), em desfavor do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, ex-Prefeito Municipal de Coremas - PB, para investigar irregularidades ocorridas na execução do Convênio 563/2008, no valor total de R\$ 2.582.345,33, sendo R\$ 2.407.349,00 correspondentes a recursos federais repassados e R\$ 174.996,33 a título de contrapartida, com objetivo de realizar 119 obras de melhoria habitacional para controle de doença de Chagas naquela municipalidade.

2. Mediante o Acórdão 1.471/2018-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, este Tribunal decidiu julgar irregulares as contas do Sr. Edilson Pereira de Oliveira, condenando-o ao ressarcimento das quantias especificadas no referido acórdão, em decorrência da execução irregular do objeto pactuado no Convênio 563/2008.

3. Irresignado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração. A Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão 7.738/2018, de minha relatoria, julgou pelo não provimento do recurso.

4. Ato contínuo, o Sr. Edilson Pereira de Oliveira opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão obscuridade e contradição no julgado, os quais foram rejeitados, mediante o acórdão 9.875/2019-2ª Câmara.

5. Nesta fase processual se analisa o embargos de declaração em embargos de declaração em recurso de reconsideração, oposto pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira que fundamenta da seguinte forma: i) omissão sobre qual ação ou omissão do gestor teria gerado dado ao erário; ii) a existência de provas em sentidos contrários e suposta omissão em não executar diligências para obter a verdade real; iii) o gestor teria atendido o princípio do interesse público ao alterar a lista de beneficiários; v) omissão do julgado sobre suposta necessidade de formação de litisconsórcio e vi) omissão na motivação da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. O recurso merece ser conhecido porque atendidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie.

6. No que respeita ao caráter pedagógico que deve ser conferido às deliberações deste Tribunal de Contas, registro que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, objetivando extirpar da decisão embargada, além da obscuridade e contradição, a omissão. Do mesmo modo, o entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre a matéria é o de que tais espécies de falhas são aquelas decorrentes do próprio julgado e que prejudicam a sua perfeita compreensão, e não aquelas que bem entenda o embargante, muito menos como meio transversal visando impugnar os fundamentos da decisão atacada.

7. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios:

(...) objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida. (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

8. Essa compreensão é também do egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), consoante se extrai do seguinte julgado daquela Corte Maior:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO



OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, **na sentença ou no acórdão**, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração.

2. A pretensão de rediscutir a matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada.

3. **In casu**, verifica-se que a pretensão do embargante é o rejugamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios.

4. Embargos declaratórios desprovidos.

(Emb. Decl. no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 121.103 Distrito Federal. Rel.: Min. LUIZ FUX. Julg. 31/5/2016 – destaquei).

9. Complementando, resta assente nesta Corte de Contas que não há omissão, obscuridade ou contradição apta ao acolhimento de embargos de declaração quando a matéria é enfrentada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e integra as razões de decidir da deliberação embargada, bem assim, na hipótese de haver aspectos divergentes entre o encaminhamento por ela proposto e o que foi compreendido pelo julgador, quando tais questões são objeto de considerações específicas. Nessa linha os Acórdãos 463/2007, 1.861/2009, 3.111/2014, 302/2015, 2.309/2015, e 294/2016, do Plenário; 1.576/2007, 663/2008, 5.589/2009, 3.339/2013, e 131/2015, da 1ª Câmara; e 268/2007, 133/2008 e 8.345/2016, da 2ª Câmara.

10. Adotadas essas premissas, passo ao exame do mérito do recurso, registrando, desde logo, que rejeito os presentes embargos, pelos motivos que passo a expor.

11. Não procede o argumento de que há omissão no julgamento por suposta não especificação de ação ou omissão do ex-gestor em sua condenação. Para além da tentativa de rediscussão de mérito ao abordar, novamente, a discussão sobre a execução ou não do objeto do convênio, o embargante afirma que não há fundamento na decisão sobre a conclusão pela existência de dano ao erário.

12. O embargante era ex-prefeito do município, o que o torna gestor e, por conseguinte, responsável pelo bom e regular uso dos recursos públicos recebidos. Além de sua responsabilidade ser exaustivamente tratada nas três decisões já proferidas no âmbito deste processo, também foi fundamentada legalmente em seu ofício de citação, à peça 13 dos autos, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Segunda, item II, alíneas “b” e “c” do instrumento do convênio 563/2008. Isto é, os recursos advindos do convênio ora em exame estavam sob responsabilidade do Senhor Edilson Pereira de Oliveira, na qualidade de prefeito do Município de Coremas.

13. O embargante também alega “*omissão relativa ao valor probatório das provas colacionadas nos autos e da necessidade da busca pela verdade material*”, requerendo a “*explicitação de razões para a não execução de diligências com vistas a obter a verdade material*”. Trata-se de outro ponto também já abordado em sede de recurso de reconsideração (peça 63), em que se afirmou que não cabe a este Tribunal realizar diligências ou vistorias para obtenção de provas, conforme consignado nos Acórdãos 1.457/2017-TCU1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler; 8.917/2012-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Raimundo Carreiro; e 1.795/2012-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes.

14. Aduz, também, omissão ao desconsiderar suposto atendimento ao interesse público quando da alteração da lista de beneficiários do objeto do convênio. Não merece prosperar tal argumento. A alteração da lista original das unidades que deveriam ser atendidas por este convênio foi amplamente analisada nestes autos, não cabendo nesse momento processual uma rediscussão de mérito sobre sua irregularidade. Como já explicitado, a alteração dessa lista, como fez o ex-prefeito, sem o consentimento do órgão repassador, além de quebrar a regra contratual, corrompe o nexo de



causalidade estabelecido na origem da contratação, comprometendo a regular aplicação dos recursos públicos aportados.

15. O embargante alega, também, “*omissão quanto à necessidade de formação do litisconsórcio e o princípio da razoabilidade ou devido processo legal substantivo*”. Todavia, não há também de se falar em omissão neste caso, visto que o acórdão embargado aborda e discute este aspecto, quando assevera, à peça 77, que

“o entendimento desta Corte de Contas é firme no sentido de que o litisconsórcio necessário não configura direito subjetivo do responsável citado, não havendo que se falar em prejuízo processual e aos interesses do recorrente por ele permanecer isoladamente no polo passivo do processo. Desse modo, nos processos de controle externo a solidariedade passiva é benefício do Estado-autor, a quem, na condição de credor, é facultado exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida (v.g. Acórdãos nº 842/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler e nº 1.337/2017, de relatoria da Ministra Ana Arraes)”.

16. Aduz, ainda, suposta omissão no julgado quando este não reconhece o cumprimento integral da finalidade do convênio, não obstante o Relatório de Visita Técnica da Funasa, datado de 31/8/2018, concluir pela execução física de 100% do objeto do Convênio, bem como declaração de que entre os anos de 2011 a 2018 o Município de Coremas/PB não registrou nenhum caso de doença de chagas. Todavia, como já elucidado neste voto, a execução física do convênio não é o único fator a ser considerado quando da análise do cumprimento ou não do objeto conveniado.

17. Por fim, o embargante alega omissão do **decisum** em motivar da aplicação de sanção. Ocorre que a multa não foi definida nem fundamentada no acórdão embargado. No entanto, para fins pedagógicos, esclareço que as multas previstas no art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 não possuem a mesma natureza. Isto é, os critérios os quais o embargante se refere para a aplicação da multa, dizem respeito somente à sanção prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992. Para a aplicação da multa constante no art. 57 do referido diploma legal basta que o responsável tenha causado dano ao erário, como preceitua seu **caput**, podendo o valor a ser imputado chegar até 100% do valor atualizado do débito.

18. Ademais, não configura omissão apta ao acolhimento de embargos de declaração a ausência de indicação do critério utilizado para estipular o montante da multa, uma vez que no âmbito do TCU, a dosimetria da pena tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal, e não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. (v.g. Acórdãos 1308/2019-Segunda Câmara, rel. min. Marcos Bemquerer; 992/2017-Plenário, de minha relatoria; 9402/2015-Segunda Câmara, rel. min. André de Carvalho e 1747/2018-Plenário rel. min. Aroldo Cedraz)

19. Desse modo, considerando que os argumentos apresentados em segundos embargos caracterizam tão somente a irresignação e o inconformismo do embargante com as decisões proferidas por esta Corte de Contas nos presentes autos, entendo que os presentes aclaratórios devem ser conhecidos e rejeitados.

20. Adicionalmente, à vista do caráter protelatório destes segundos embargos e da jurisprudência deste Tribunal (1699/2017-Plenário e 6103/2017-Segunda Câmara, ambos de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, acórdãos 423/2018-Segunda Câmara e 690/2019-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo), entendo pertinente alertar ao embargante que configurado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, o TCU deve declarar que a oposição de novos embargos não suspende a consumação do trânsito em julgado da deliberação original, além de alertar para a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, da Lei 13.105/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.



1. Processo nº TC 033.358/2015-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16).
 - 3.2. Responsável: Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00).
 - 3.3. Recorrente: Edilson Pereira de Oliveira (141.183.004-00).
4. Órgão/Entidade: Município de Coremas - PB.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bruno Rangel Avelino da Silva (23067/OAB-DF) e outros, representando Edilson Pereira de Oliveira.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Edilson Pereira de Oliveira contra o Acórdão 9.875/2019-TCU-2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2. declarar que a oposição de novos embargos não obstará ao trânsito em julgado administrativo da deliberação condenatória original, e implicará no recebimento de futuras impugnações a esse título como simples petição, conforme art. 287, § 6º, do RITCU;
 - 9.3. alertar ao embargante que a oposição de novos embargos com caráter protelatório poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil;
 - 9.4. dar ciência desta deliberação ao embargante e à Fundação Nacional de Saúde.
10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1408-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
 TC 033.714/2013-4
 Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
 Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco
 Responsáveis: Academia de Educação para o Desenvolvimento - Aedes (10.278.089/0001-06); Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).
 Recorrente: Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).
 Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52)
 Representação legal: não há



Sumário: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS TENDENTES A REDISCUTIR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO CONDENATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. REJEIÇÃO.

1. Rejeitam-se embargos de declaração na ausência de qualquer obscuridade, omissão ou contradição na deliberação recorrida, ou mesmo divergência a ser dirimida.

2. Não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria decidida, para modificar o julgado em sua essência ou substância.

RELATÓRIO

Tratam os autos, originariamente, da tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, tendo como responsável o Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho, Presidente da Academia de Educação para o Desenvolvimento – Aedes, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos à referida entidade mediante o Convênio 01.009.00/2010, objetivando a “Capacitação de alunos do Município de Garanhuns em Tecnologia da Informação”.

2. Mediante o Acórdão 2.552/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal decidiu, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho e a Academia de Educação para o Desenvolvimento – Aedes solidariamente em débito, pelo valor federal repassado (R\$ 100.000,00, em 17/8/2011), abatendo-se a quantia já restituída aos cofres públicos (R\$ 15.058,58, em 2/1/2013), em razão da *“falta de justificativa para o descumprimento do prazo para prestação de contas (art. 16, inciso III, alínea a, da LOTCU) e na ausência de demonstração do nexo de causalidade entre o gasto dos recursos do convênio e a execução das metas (alínea c do mencionado dispositivo legal)”*.

3. Decidiu, ainda, aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da referida lei, no valor de R\$ 12.000,00.

4. No caso, conforme consta dos itens 8 a 11 do voto condutor do acórdão condenatório, a aludida ausência de demonstração do nexo de causalidade entre os gastos efetuados e a execução das metas restou caracterizada pela retirada dos recursos da conta corrente específica do convênio e posterior transferência para conta de poupança, pela falta de inserção de dados do convênio no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse – Siconv, pela omissão de atesto de recebimento dos bens e serviços cujo pagamento foi comprovado e pela inexistência de identificação das notas fiscais com o número do convênio.

5. Posteriormente, mediante o Acórdão 7.217/2017-TCU-2ª Câmara, este Tribunal deu acolhimento parcial a embargos declaratórios opostos pelos responsáveis para declarar a insubsistência da falha consistente na retirada dos recursos na conta específica do convênio. Todavia, manteve a parte dispositiva da deliberação impugnada, com condenação em débito e aplicação de multa proporcional, ante as demais ocorrências.

6. Em sede de novos embargos, este Tribunal confirmou a decisão adotada anteriormente, nos termos do Acórdão 1.872/2018-TCU-2ª Câmara.

7. Irresignados com a decisão condenatória, os responsáveis interpuuseram recursos de reconsiderações, mediante os quais lograram demonstrar o nexo causal entre os recursos repassados e as despesas efetuadas (à exceção de pequena quantia, que foi oportunamente restituída aos cofres públicos), tornando insubsistente a motivação para a condenação em débito e a apenação dos responsáveis com a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Persistiu, todavia, a irregularidade pela omissão no dever de prestar contas na época oportuna, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho, na condição de dirigente da entidade conveniada.

8. Em vista disso, este Tribunal decidiu, mediante o Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara, pela manutenção do julgamento pela irregularidade das presentes contas apenas quanto à responsabilidade



do Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho, desta feita com base na alínea “a” do inciso III do art. 16 da Lei 8.443/1992, e pela alteração do fundamento da multa imposta a ele, do art. 57 para o art. 58, incisos I e II, da referida lei, e do seu valor, de R\$ 12.000,00 para R\$ 10.000,00.

9. Nesta oportunidade, apreciam-se embargos de declaração (peça 155) opostos por esse responsável em face desse **decisum**, a seguir transcrito:

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam, nesta fase processual, Recursos de Reconsideração interpostos contra o Acórdão 2.552/2017, mantido em sede de embargos pelos Acórdãos 7.212/2017 e 1.872/2018, todos da 2ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, conhecer dos presentes recursos e, no mérito, dar-lhes provimento para:

9.1.1. reformar o item 9.1 do acórdão recorrido, dando-lhe a seguinte redação:

‘9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘a’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos I e II, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU;’;

9.1.2. reformar o item 9.2 do acórdão recorrido, dando-lhe a seguinte redação:

‘9.2. aplicar ao Sr. Alexandre Henrique de Lemos Marinho a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea ‘a’ da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea ‘a’ do RI/TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;’;

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais órgãos e interessados cientificados do acórdão recorrido”.

10. De início, defende o embargante a existência de contradição no Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara sob o fundamento de que este Tribunal teria dado provimento ao recurso de reconsideração interposto anteriormente, excluindo o débito imputado nos autos, mas mantendo, praticamente, o mesmo valor da multa aplicada, em inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Para tanto, alega o seguinte:

“Ora, SE, na ocasião em que o Órgão Julgador considerava que os responsáveis pela conveniente haviam causado DANO AO ERÁRIO, oportunidade portanto em que os julgadores poderiam ter aplicado multa correspondente a até 100% do valor atualizado do dano causado ao Erário, conforme art. 57, da Lei 8.443/1992, o que na época significaria uma multa de até R\$ 180.805,15 (valor da Notificação de Dívida apresentada através do Ofício 0399, de 27/3/2017), ou seja, se na ocasião em que se acreditava que os convenientes haviam incorrido em falta gravíssima, o Tribunal decidiu imputar multa de apenas 6,6% do valor máximo que poderia ter arbitrado, o que justifica AGORA, a este mesmo Tribunal, quando a razão de decidir pretérita mostrou-se flagrantemente inconsistente, condenar os responsáveis pelo convênio em multa, de 10 mil reais, que equivale a praticamente ao mesmo valor da multa anterior. Aliás, se visto do ponto de vista proporcional, a multa tornou-se bem maior.

Dito de outra forma, se as condições de decidir foram radicalmente alteradas, ou seja, se de um suposto dano ao erário de 180 mil reais, verificou-se subsistir apenas a irregularidade das contas por omissão do dever de prestar contas, o que justificaria a aplicação de multa quase idêntica, senão uma flagrante contradição, como agora demonstrada, uma vez que até mesmo o fundamento da multa foi mitigado - já que passou a ser os incisos I e II do art. 58 da Lei 8443/92, ou seja, qual a razão de, agora, o Tribunal decidir por aplicar uma multa equivalente a 16% da multa máxima permitida - levando em conta que o valor máximo da multa seria de R\$ 62.237,56 (conforme Portaria 44 - TCU, de 16/01/2019) - que fixa o valor máximo da multa para o ano de 2019?.



Assim, além de, neste ponto, o Acórdão ter-se mostrado CONTRADITÓRIO, mostrou-se também omissa ao não respeitar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que tradicionalmente norteiam as decisões deste Tribunal de Contas.

É entendimento assente desta Corte que elidida parte das irregularidades perante a instância recursal, o Tribunal poderá, em observância ao princípio da proporcionalidade, reduzir o valor da multa inicialmente cominada. Além disso, se, conforme jurisprudência majoritária desta Corte, a proporcionalidade da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em relação ao débito, é decorrente do grau de reprovabilidade das condutas praticadas - o que levou os excelsos julgadores a ampliarem o percentual da multa de forma inversamente proporcional à redução do nível de reprovabilidade da conduta?

O enunciado do Acórdão 2701/2008 - Plenário, por exemplo, vem corroborar com a alegação de CONTRADIÇÃO dos embargantes quando dispõe que: *‘Justifica-se uma gradação menor na sanção, quando decorrente da omissão no dever de prestar contas, sem ocorrência de débito, em nome do princípio da proporcionalidade’.*”.

11. O embargante aponta, também, omissão no Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara, sob o fundamento de que este Tribunal não teria autorizado o parcelamento da multa, bem como não teria analisado um conjunto de fatores atenuantes na avaliação das suas condutas e na gradação da pena, os quais motivariam o seu abrandamento, quais sejam:

- execução total do objeto conveniado e alcance integral dos objetivos pactuados;
- inexperience na direção da entidade conveniada e na gestão de convênios;
- ausência de dolo, má fé, locupletamento ou dano ao erário;
- subsistência, apenas, da irregularidade alusiva à omissão na prestação de contas, a qual seria considerada de baixa gravidade e que, por isso, justificaria apenação mais branda;
- existência de prova cabal de sua hipossuficiência financeira para recolhimento da multa no montante aplicado.

12. Em seu favor, destaca acórdãos do Tribunal que afirmariam a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na apenação dos responsáveis, segundo os quais a dosimetria do valor da multa deve guardar proporção com a quantidade e a gravidade das irregularidades atribuídas ao agente sancionado.

13. Aduz, ainda, que, segundo entendimento habitual desta Corte, *“a condenação em multa excessiva é medida extrema, via de regra adotada quando se verifica a existência de graves irregularidades durante a execução do convênio, a exemplo dos casos de locupletamento de recursos ou danos ao Erário, hipóteses que não se fizeram presentes no convênio analisado”.*

14. Em face do exposto, requer: “1. que seja atribuído aos presentes Embargos efeitos infringentes; 2. que seja reduzido o valor da multa para o patamar mínimo previsto no art. 58, da Lei 8.443/92; 3. que seja autorizado o parcelamento do débito em até 36 parcelas, considerando, o que dispõe a legislação em vigor e, sobretudo, a baixa relevância do ato praticado e a condição econômica de hipossuficiência do Embargante”.

É o relatório.

VOTO

De início, entendo que os presentes embargos devem ser conhecidos, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992.

2. Como preliminar de mérito, e a título pedagógico, observo que os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada os vícios da omissão, contradição ou obscuridade. Vicente Greco Filho assim define esses vícios da deliberação:

“(...) obscuridade: defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos, havendo obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de



conhecimento e vontade do juiz.

contradição: afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, sendo que, nesses casos, a correção da sentença, em princípio, não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo.

omissão: caso em que a sentença é complementar, passando a resolver questão não solucionada, ganhando substância, portanto, sendo que as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada.”

(in Direito Processual Civil Brasileiro 11ª edição, 2º Volume, Editora Saraiva, p. 259/260).

3. No mesmo sentido a jurisprudência dos tribunais pátrios, da qual reproduzo excerto do voto condutor da seguinte deliberação do egrégio STJ, a rememorar que os declaratórios

“objetivam expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, EDcl REsp 351490, DJ 23/09/2002).

4. Observo, também, que a contradição arguida em sede de embargos de declaração deve ser aquela verificada entre a deliberação e/ou a ementa e os argumentos que lhe serviram de embasamento. Nessa linha:

EDcl no AgRg na Pet 6540/MG – 2008/0117567-3

“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A contradição que autoriza o manejo dos embargos é somente a interna ao acórdão, verificada entre os fundamentos que o alicerçam e a conclusão. A contradição entre o julgado e a irresignação da parte com o resultado do julgamento não satisfaz a exigência do art. 535 do CPC.

(...)” (grifei).

AgRg no Ag 786048/MG – 2006/0128715-8

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

I – ‘A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão; ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc., o que não ocorreu no presente caso’ (EDcl nos EDcl nos EREsp 995.095/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/11/2008).

(...)”;

EDcl no REsp 610039/DF – 2003/0212700-2

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, i. e., a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.

(...)”.

5. De outra parte, anoto que a via dos aclaratórios não se presta a examinar novos argumentos ventilados. Nesse sentido o magistério de Theotonio Negrão, citado por José Frederico Marques (in: Instituições de Direito Processual Civil - Vol. IV, Ed. Millenium, 1ª ed. atualizada, p. 242), para quem *“descabem embargos de declaração para suscitar questões novas anteriormente não ventiladas”*.

6. Feitas essas considerações, verifico, no mérito, que inexistem vícios no Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara.

7. Basicamente, o embargante comparece perante este Tribunal, mediante embargos de declaração, sustentando, com base em julgados desta Corte de Contas, a desproporcionalidade e a



desarrazoabilidade da multa que lhe foi aplicada mediante o aludido **decisum** e, em vista disso e de alegada incapacidade financeira de solvê-la, a pertinência de sua redução.

8. De pronto, vê-se que, muito embora tente demonstrar a existência de vícios de contradição e omissão na deliberação embargada, as contestações do embargante buscam, na verdade, rediscutir o mérito da matéria decidida, para fins de redução do valor da multa que lhe foi imposta, o que, como dito acima, não se coaduna com os estreitos limites da presente espécie recursal, sendo repelido pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive desta Corte.

9. Diante disso, sou pela rejeição dos embargos declaratórios em discussão.

10. Não obstante, cabe lembrar, de início, que, uma vez desconstituído o débito apontado nesta TCE, que deu ensejo à condenação em débito do embargante e à aplicação da multa proporcional mediante o Acórdão 2.552/2017-TCU-2ª Câmara, remanesceu de irregularidade atribuída a ele a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos dos cofres públicos por força do Convênio 01.009.00/2010, a qual motivou a aplicação da multa do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, mediante o Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara, ora embargado.

11. Vê-se que, diferentemente do colocado pelo embargante, não houve redução do nível de reprovabilidade da conduta questionada inicialmente e consequente mitigação do fundamento da multa aplicada pelo acórdão condenatório em razão dessa conduta. Houve, sim, elisão da irregularidade que deu ensejo a essa apenação, com sua consequente anulação, e, concomitantemente, confirmação de outra irregularidade, a qual, por sua vez, fundamentou a aplicação da multa aplicada pelo acórdão embargado. Trata-se de penalidades distintas, decorrentes de fundamentos diversos.

12. Nesse sentido, a comparação de grandeza efetivada pelo embargante em relação à multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, que lhe foi aplicada pelo acórdão condenatório, posteriormente anulada pelo acórdão embargado, e à do art. 58, incisos I e III, da mesma lei, que lhe foi aplicada por esse último **decisum**, é indevida, uma vez que, como dito alhures, referem-se a institutos distintos, com fatos geradores e critérios de dosimetria específicos.

13. Como é cediço, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 é ao responsável nos casos em que tenha resultado débito, nos termos do art. 19 da referida lei, e sua valoração se dá de forma proporcional ao dano ocasionado aos cofres públicos, podendo alcançar até cem por cento do valor atualizado do montante estipulado.

14. Já a cominação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992 decorre da constatação da prática das irregularidades listadas no art. 268 do Regimento Interno deste Tribunal e seu valor varia de 5% a 100% do limite previsto naquele dispositivo legal, devidamente atualizado, que era, em 2019, conforme Portaria TCU 44/2019, no valor de R\$ 62.237,56.

15. De comum, em ambos os institutos, tem-se apenas que, segundo a sistemática processual do TCU, a dosimetria da pena deve ter como balizadores a gravidade dos ilícitos, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, a culpabilidade dos responsáveis e a isonomia de tratamento com casos análogos, não se atendo, a princípio, com as características pessoais, os antecedentes e a capacidade financeira em quitar a dívida dos responsáveis.

16. No presente caso, uma vez desconstituído o débito apontado nesta TCE, que deu ensejo à condenação em débito do responsável e à aplicação da multa proporcional, remanesceu de irregularidade atribuída ao embargante a omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos dos cofres públicos por força do Convênio 01.009.00/2010, a qual motivou a aplicação da multa do art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00.

17. Além de ser inferior ao limite legal estabelecido para tal, essa apenação guarda compatibilidade com a gravidade da irregularidade praticada (apresentação extemporânea da prestação de contas), a materialidade financeira dos fatos (gestão de recursos públicos federais da monta de R\$ 100.000,00, repassados em 17/8/2011, que, à data da apenação, totalizava cerca de R\$ 180.000,00) e a culpabilidade do embargante (descumprimento dos termos do convênio e de normas regulamentadoras de natureza contábil e financeira).

18. Lembro que a prestação de contas do ajuste deveria ter sido apresentada no prazo máximo de 30 dias contados do término da vigência do convênio, fixado em 3/6/2012, mas foi apresentada apenas em 9/7/2014, em resposta à citação deste Tribunal, não se tendo notícia de qualquer solicitação oportuna de prorrogação do aludido prazo junto ao órgão concedente nem tendo sido apresentada qualquer justificativa plausível para esse atraso.

19. Ressalto, ainda, que, ao contrário do defendido pelo embargante, a omissão na prestação de contas de recursos públicos consiste em grave infração à legislação aplicável à espécie, a ponto de ser causa suficiente para decretação da irregularidade das contas e aplicação de multa.

20. Isso porque, consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a prestação de contas não é mera formalidade, mas dever constitucional inafastável de todo aquele que utiliza recursos públicos, pois é por meio dela que se demonstra a regularidade das despesas realizadas com tais recursos, a correta execução do objeto pactuado e a devida observância à legislação aplicável à espécie.

21. Não cumprir com tal dever caracteriza expressa violação ao art. 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, o que constitui, por si só, razão bastante para a responsabilização do gestor de recursos públicos cuja prestação de contas não foi apresentada no tempo e no modo exigidos pela lei, independente da existência de indício de desvio de recursos ou locupletamento por parte do responsável.

22. Por elucidativo, transcrevo o seguinte excerto do voto lavrado pelo Ministro Bruno Dantas, que fundamentou o Acórdão 1.217/2019-TCU-Plenário:

*“O administrador público que, após assinar convênios, acordos, ou ajustes públicos, comprometendo-se a prestar contas dos recursos recebidos, no prazo nele determinado, e não as presta, no devido tempo, **viola o princípio constitucional do dever de prestar contas**, inculcado dentre os princípios constitucionais sensíveis, ou seja, dentre os que autorizam a União intervir nos Estados e os Estados nos Municípios (art. 34, VII, d; 35, II, da CF) .*

O parágrafo único do art. 70, da Constituição Federal, expressamente determina a prestação de contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

No âmbito infraconstitucional, o art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei 201/67, define como infração penal o descumprimento de tal dever:

‘Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeito ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores: (...)

*VII - deixar de prestar contas **no devido tempo**, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos e externos, recebidos a qualquer título;’*

*A norma incriminadora possui o elemento objetivo ‘**no devido tempo**’, o que significa dizer que **não exclui o crime de omissão** no dever de prestar contas o fato de prestá-las **intempestivamente, após cobrança do órgão de controle**. Se o administrador não prestar contas, no prazo acordado, nos termos do convênio, estará omissos no dever de prestar contas e terá as contas julgadas irregulares. Tanto faz se tiver o administrador desviado a totalidade dos recursos ou se os tiver aplicado regularmente. A única diferença das duas situações seria a existência, ou não, de débito. A norma penal é expressa ao fazer referência ao tempo em que deveria ter sido realizada a prestação de contas, sob pena de configurar omissão, mesmo que posteriormente o responsável venha a prestá-las.*

Desta forma, mesmo que possível ao gestor apresentar as contas em fase posterior a que se encontra o processo, não teria êxito em elidir a irregularidade da omissão, que é penalmente relevante na configuração do tipo do crime de responsabilidade.

*Ao julgar o Recurso Especial 140.729-GO, a 5ª Turma do E. Superior Tribunal de Justiça entendeu que há justa causa para a ação penal na conduta típica do prefeito municipal que se omite em prestar contas ao órgão competente, **nos prazos e condições fixados em lei**, a teor do que dispõe o art. 1º, inc. VI, do Decreto-lei 201/67. Da mesma forma, o RE 142.167-GO também se referiu ao*



elemento temporal, no caso de prefeito ‘que deixa de prestar contas de sua administração no prazo legal’.”.

23. Saliento, ademais, que, ao apreciar caso similar envolvendo o mesmo responsável, conforme Acórdão 5.310/2019-TCU-2ª Câmara (relator Min. André de Carvalho), este Tribunal aplicou multa no mesmo patamar.

24. Portanto, à luz do colocado acima, a apenação do embargante encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos por este Tribunal, não havendo que se falar em inobservância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

25. Quanto à redução do valor da sanção, a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos julgados citados pelo embargante (Acórdãos 2.868/2010-Plenário, relator Min. Raimundo Carreiro, e 2.974/2012-Plenário, relator Min. Augusto Nardes), é no sentido de que, excepcionalmente, tal medida pode ser adotada quando comprovada, de forma cabal, a impossibilidade de o responsável satisfazer a dívida.

26. Nesses julgados, a decisão do Tribunal foi no sentido de manter a apenação nos montantes originais (R\$ 10.000,00 e R\$ 20.000,00), ante o não reconhecimento da alegada situação de insolvência dos responsáveis.

27. No caso em exame, verifico se tratar da mesma situação, haja vista que o responsável apresentou comprovante de rendimentos registrando renda bruta mensal similar e/ou superior às informadas nos precedentes supra, além de comprovantes de despesas diversas, os quais, juntos, não são suficientes a demonstrar, peremptoriamente, a sua insolvência caso tenha que arcar com o ônus da multa que lhe foi imputada.

28. Assim, considero não atendidos os requisitos essenciais para a redução pretendida do valor da multa, em razão da ausência de provas robustas que possam sustentar o alegado.

29. Por fim, relativamente à solicitação de parcelamento da multa, registro que autorização nesse sentido já consta do subitem 9.3 do acórdão condenatório, a qual não foi revista nas decisões subsequentes proferidas no feito, cabendo, destarte, cientificar o responsável a respeito disso.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal rejeite os embargos e adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1409/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 033.714/2013-4.
2. Grupo: II; Classe de Assunto: I – Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Secretaria de Educação Básica (00.394.445/0124-52).
 - 3.2. Responsáveis: Academia de Educação Para o Desenvolvimento - Aedes (10.278.089/0001-06); Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).
 - 3.3. Recorrente: Alexandre Henrique de Lemos Marinho (440.112.884-20).
4. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Pernambuco.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecextTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, nos quais foram opostos Embargos de Declaração contra o Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara,



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Embargos de Declaração, com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente, informando-o, na ocasião, que já consta do subitem 9.3 do Acórdão 2.552/2017-TCU-2ª Câmara autorização para o parcelamento da multa que lhe foi aplicada mediante o subitem 9.2 desse **decisum** (redação dada subitem 9.1.2 do Acórdão 7.722/2019-TCU-2ª Câmara), em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira parcela fixado em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada uma, atualizada monetariamente, os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando-o, ainda, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU;

9.3. dar ciência deste acórdão aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1409-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Segunda Câmara

TC 012.861/2017-0

Natureza(s): Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03)

Representação legal: Gustavo Esperança Vieira (212756/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Paulo Eduardo de Lima.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONCORRÊNCIA 10/2000 DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SUPOSTA ADOÇÃO DE PREÇO DE REFERÊNCIA A MAIOR. CONTAS REGULARES. DIFICULDADE DE SE OBTER PARÂMETROS CONFIÁVEIS PARA ESTABELECIMENTO DE PREÇO DE MERCADO. INADEQUAÇÃO DE METODOLOGIA. IRRESIGNAÇÃO DA ESTATAL. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03) em face do Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 23), o qual julgou regulares as contas dando quitação plena a Luiz Carlos Scorsatto (CPF 253.557.160-91) e Paulo Eduardo de Lima (CPF 002.330.208-96).

DOS ITENS IMPUGNADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO



2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 23), contra os quais se insurge a Recorrente:

“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) contra Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima em razão de irregularidades na determinação do preço de referência da concorrência 10/2000, originária do contrato 10.498/2000, firmado com a empresa Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda para a execução de serviços de transporte aéreo de carga da linha F da Rede Posta Noturna (RPN).

Considerando que esta Corte, ao apreciar a Representação objeto do TC 008.459/2006-5, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos, nos exercícios de 2000 a 2005, nos quais tenham se sagrado vencedoras as empresas Skymaster Airlines Ltda. e/ou Beta - Brazilian Express Transportes Ltda., manifestou-se no sentido de que a proposta de preços da licitante vencedora da concorrência 10/2000 não teria evidenciado a obtenção de vantagens indevidas (Acórdão 1.550/2006 – Plenário);

considerando que em diversas oportunidades o Tribunal entendeu que não havia àquela época parâmetros adequados para definir custos de referência aplicáveis a esses serviços, o que impediria a caracterização de práticas de sobrepreço e, por consequência, de eventual débito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 2.801/2017 – 1ª Câmara);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas e dar quitação plena a Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. Devidamente notificada acerca do acórdão recorrido, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso em análise, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peças 39-40).

DO INTERESSE RECURSAL

4. Tendo em vista a não existência de sucumbência direta imputada à Recorrente pelo Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, por meio de Despacho à peça 42, encaminhei os autos ao MP/TCU, a fim de que este se manifestasse a respeito da questão, o qual discorreu da seguinte forma (peça 43):

“7. Inicialmente, para melhor compreensão da matéria, considero relevante fazer uma breve contextualização acerca de algumas singularidades pertinentes aos processos de controle externo. Ao discorrer sobre a ausência de lide, que é a regra nos processos que tramitam nos tribunais de contas, Luiz Henrique Lima e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis esclarecem que:

‘Nos processos de controle externo, não há duas partes em litígio, cuja lide é submetida a julgamento. O que há é uma relação entre o responsável pelo emprego ou guarda de recursos públicos, que tem o dever constitucional de prestar contas, e o órgão técnico constitucionalmente incumbido de produzir um juízo especializado sobre tal prestação. Assim, não existe nem a figura do autor da ação, nem a do réu, mas apenas uma relação entre a Corte de Contas, representada pelo Relator que preside a instrução processual, e o responsável, que pode ser qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União, estado, município ou o Distrito Federal responda, ou que, em nome destes, assumam obrigação de natureza pecuniária’. (LIMA, L.H; SARQUIS, A.M.F, Processos de

Controle Externo: Estudos de Ministros e Conselheiros Substitutos dos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2019, p. 24, grifamos).

8. Nesse mesmo contexto, Arides Leite Santos expõe que “identificar o titular da posição jurídica ativa na relação processual estabelecida em processo de TCE não é tarefa fácil, em virtude da multiplicidade de atividades nele desenvolvidas” (grifamos). Para o autor, quem detém a legitimidade ativa nessa relação processual, no âmbito da União, são os representantes do erário que, em momentos diversos, atuam no processo com vista a fazer cumprir o interesse público e a promover a defesa da integridade dos cofres das entidades federais. (SANTOS, A.L., Tomada de Contas Especial: o exercício do contraditório perante o Tribunal de Contas da União. São Paulo: Scortecci, 2014, p. 91-92, grifamos)

9. Verifica-se, portanto, que, ao menos a princípio, a ECT não é parte no processo. Como consectário lógico dessa constatação tem-se a inexistência de sucumbência imposta diretamente à empresa pública. Em artigo intitulado “Juízo de admissibilidade recursal: natureza jurídica e efeitos” (Revista de Processo: RePro, v. 37, n. 210), Lúcio Flávio Siqueira de Paiva registra que o requisito de admissibilidade referente ao interesse recursal é comumente identificado com a sucumbência imposta, pela decisão recorrida, àquele que pretende recorrer.

10. Portanto, em face da ausência de sucumbência atribuída à ECT, restaria, em regra, descaracterizado o interesse recursal da empresa neste processo, conforme advertiu V.Exa. no despacho acostado à peça 42. De outro modo, no mesmo artigo supramencionado, o autor assevera que:

‘Não se desconhece que, em verdade, não exatamente é a sucumbência que dita o interesse recursal, mas sim um conceito mais sutil: a utilidade. Assim, quando a interposição do recurso puder, em tese, colocar a parte recorrente em situação jurídica melhor do que aquela em que se encontra, haverá a presença do interesse recursal, ainda que não se cogite exatamente da sucumbência’.

11. Na mesma linha, ao discorrer sobre os requisitos de admissibilidade do recurso, Nelson Nery Júnior (in Teoria Geral dos Recursos. 6. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 315-316) leciona que incide no procedimento recursal o binômio necessidade /utilidade como integrante do interesse em recorrer. O autor estabelece uma relação entre a utilidade e os conceitos de sucumbência formal e material. A sucumbência formal ocorre quando o conteúdo da decisão diverge do que foi requerido pela parte no processo.

12. Já a sucumbência material acontece quando, independentemente do que foi requerido, a decisão produzir efeitos desfavoráveis à parte ou a terceiro.

13. Como visto, a acepção mais moderna de interesse recursal, assentada na ideia de utilidade associada ao **conceito de sucumbência material, autoriza a interposição de recurso por terceiro que não figure nos polos ativo e passivo da relação processual, desde que a decisão recorrida tenha produzido resultados contrários aos seus interesses**. De forma similar, avalio que os normativos aplicáveis, direta ou indiretamente, aos processos de controle externo também admitem tal possibilidade, conforme passo a discorrer.

14. A Lei 9.784/1999 (Lei Geral do Processo Administrativo Federal), cuja aplicação subsidiária aos processos de controle externo é reconhecida pela jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 3.341/2016-TCU-1ª Câmara, 3.271/2012-TCU-Plenário, 1.178/2019-TCU-Plenário, entre outros), prevê, em seu artigo 58, inciso II, que “**têm legitimidade para interpor recurso administrativo (...) aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida**” (grifamos).

15. Outrossim, o artigo 996 do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015, igualmente aplicável subsidiariamente aos processos deste Tribunal, nos termos do artigo 298 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) – também autoriza a interposição de recurso por “terceiro prejudicado”. O parágrafo único do aludido artigo 996 preceitua que “**cumpra ao terceiro demonstrar a possibilidade de a decisão sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial atingir direito de que se afirme titular (...)**” (grifamos).



16. Por fim, o RI/TCU, em seu artigo 285, admite a interposição de recurso de reconsideração pela parte ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal. De acordo com o mesmo normativo, são partes no processo o responsável e o interessado. Entende-se como interessado “aquele que, em qualquer etapa do processo, tenha reconhecida, pelo relator ou pelo Tribunal, razão legítima para intervir no processo” (artigo 144, § 2º, grifamos).

17. Conforme se constata, ao mesmo tempo em que os normativos acima referenciados conferem ao terceiro prejudicado a possibilidade de recorrer da decisão, também exigem o atendimento de um requisito essencial para que isso seja possível, qual seja a demonstração do liame existente entre a decisão e o prejuízo por ela causado à esfera jurídica do recorrente.

18. Avalio que, neste caso concreto – embora não tenha sido demonstrado, pela ECT, de forma direta e específica –, o **binômio necessidade/utilidade restou configurado**. A meu ver, **a necessidade caracteriza-se por ser este recurso o único meio de que dispõe a empresa para intentar ver atendido, no âmbito do TCU, o que pretende contra a decisão impugnada**. Do mesmo modo, **a utilidade evidencia-se em razão da possibilidade de o presente recurso oportunizar o ressarcimento do dano apurado nesta TCE, no valor original de R\$ 36.302.503,58, cuja responsabilidade a recorrente atribui aos seus ex-empregados, Srs. Paulo Eduardo de Lima e Luiz Carlos Scorsatto**. Dessa forma, **considero que se encontram presentes os requisitos que integram o interesse da ECT em recorrer neste processo**.

19. Friso, por fim, que as ponderações efetuadas no parágrafo precedente possuem como objetivo meramente subsidiar a decisão a ser tomada por V.Exa. quanto à admissão, ou não, deste recurso, na medida em que a avaliação concernente à presença dos elementos capazes de permitir o ingresso da ECT neste processo consiste em prerrogativa exclusiva do relator ou do Tribunal, consoante prevê o já mencionado artigo 144, § 2º, do RI/TCU.

20. Dessa forma, na hipótese de V.Exa., ou o Tribunal, reconhecer razão legítima para a empresa intervir nesta TCE (artigo 144, § 2º, do RI/TCU), bem como identificar direito de sua titularidade que tenha sido afetado pela decisão (artigo 996, parágrafo único, da Lei 13.105/2015), **este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se favoravelmente à admissão do presente recurso**, com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/1999, c/c o artigo 996, caput, da Lei 13.105/2015, e com o artigo 285 do RI/TCU.” (grifos nossos).

5. Em Despacho fundamentado, datado de 1/10/2019, à peça 44, decidi:

“5. Considerando as ponderações exaradas pelo Parquet, concluo que, apesar de o Acórdão de Relação 4361/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, não ter, de fato, impingido sucumbência direta, o que afastaria eventual interesse jurídico de recorrer da empresa pública, eventual provimento do recurso de reconsideração pode, conforme bem lembrado pelo Procurador Sérgio Caribé, “oportunizar o ressarcimento do dano apurado nesta TCE, no valor original de R\$ 36.302.503,58, cuja responsabilidade a recorrente atribui aos seus ex-empregados, Srs. Paulo Eduardo de Lima e Luiz Carlos Scorsatto”.

6. Dessa feita, vislumbro razão legítima para a ECT intervir no processo nesta fase (artigo 144, § 2º, do RI/TCU) e, como consectário lógico, interpor o recurso cuja admissibilidade ora se aprecia.

7. Assim sendo, emito juízo de admissibilidade positivo, sem prejuízo, é claro, de que a matéria seja revisitada pelo órgão Colegiado julgador em ocasião própria.

8. Ante o exposto, acolho a proposta da Serur e o parecer do MP/TCU para:

8.1. habilitar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos como interessada no presente feito, com fulcro no art. 144, § 2º, c/c art. 146, caput e § 6º, e art. 282, todos do RI/TCU;

8.2. conhecer do recurso de reconsideração interposto à peça 38, com espeque nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei n. 8.443/1992, c/c art. 285 do RI/TCU;

8.3. suspender, nos termos dos arts. 278, caput, do RI/TCU c/c art. 53, caput, da Resolução TCU n. 259/2014, os efeitos do Acórdão de Relação 4361/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes.



8.4. *encaminhar os autos, em cumprimento aos arts. 54 e 56 da Resolução TCU n. 259/2014, à SeinfraCom para expedição das comunicações previstas no art. 278, § 1º, do RI/TCU, e à Serur para instrução do mérito recursal”.*

DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumenta a Recorrente, em resumo, que as contas dos responsáveis devem ser julgadas irregulares, pois:

a) em nenhum momento o TCU teria concluído expressamente pela ausência de obtenção de vantagens indevidas;

b) os acórdãos paradigmas (Acórdão 1.550/2006-TCU-Plenário – relator Ministro Ubiratan Aguiar e Acórdão 410/2007-TCU-Plenário – relator Ministro Aroldo Cedraz) seriam distintos, e não poderiam ser utilizados como embasamento para a decisão;

c) existiria metodologia para definir custos de referência aplicáveis aos serviços.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peça 48):

“INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de recurso de reconsideração (peça 38) interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra o Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, rel. Ministra ANA ARRAES (peça 23). A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:*

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios) contra Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima em razão de irregularidades na determinação do preço de referência da concorrência 10/2000, originária do contrato 10.498/2000, firmado com a empresa Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda para a execução de serviços de transporte aéreo de carga da linha F da Rede Posta Noturna (RPN).

Considerando que esta Corte, ao apreciar a Representação objeto do TC 008.459/2006-5, acerca de possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos, nos exercícios de 2000 a 2005, nos quais tenham se sagrado vencedoras as empresas Skymaster Airlines Ltda. e/ou Beta - Brazilian Express Transportes Ltda., manifestou-se no sentido de que a proposta de preços da licitante vencedora da concorrência 10/2000 não teria evidenciado a obtenção de vantagens indevidas (Acórdão 1.550/2006 – Plenário);

considerando que em diversas oportunidades o Tribunal entendeu que não havia àquela época parâmetros adequados para definir custos de referência aplicáveis a esses serviços, o que impediria a caracterização de práticas de sobrepreço e, por consequência, de eventual débito;

considerando a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada e remetida a esta Corte, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (Acórdão 2.801/2017 – 1ª Câmara);

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU; os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, em julgar regulares as contas e dar quitação plena a Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução à peça 17, aos responsáveis e à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; e, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em arquivar o processo.

HISTÓRICO

2. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela ECT, em desfavor dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto (CPF 253.557.160-91) e Paulo Eduardo de Lima (CPF 002.330.208-96), ambos ocupantes do cargo de administrador postal, em razão de irregularidades na determinação do preço de referência da Concorrência 10/2000, acarretando prejuízos no valor de R\$ 36.302.503,58 (em valores históricos), quando da execução do Contrato 10.498/2000, celebrado com a empresa Beta*



- Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda., para a execução de serviços de transporte aéreo de carga da linha F da Rede Posta Noturna (RPN).

2.1. Por ocasião do exame do mérito (peças 17-18), a unidade técnica concluiu que não havia possibilidade de configuração de débito, haja vista que: (i) a irregularidade objeto de apuração nesta TCE já havia sido submetida ao julgamento do TCU por meio do Acórdão 1550/2006-Plenário, rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, ocasião em que se deliberou no sentido de que a proposta de preços da licitante vencedora da Concorrência 10/2000 não teria evidenciado a obtenção de vantagens indevidas; (ii) em diversos precedentes, o Tribunal afirmou inexistirem meios disponíveis para definir os custos de referência aplicáveis a esses serviços àquela época, o que impediria a caracterização de práticas de sobrepreço; e (iii) a metodologia utilizada no relatório da TCE, por sucessivas vezes, havia sido considerada insuficiente para tal. Conclui-se, ainda, pela impossibilidade de arquivamento do feito, de modo que se propôs o julgamento do mérito pela regularidade das contas dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima.

2.2. Em concordância com tal entendimento, esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, deliberou pela regularidade das contas dos responsáveis, dando-lhes quitação plena.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 39-40), acolhido por despacho do Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO, que conheceu do recurso, com a atribuição de efeito suspensivo ao Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara (peça 44).

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir as seguintes questões:

- a) ausência de conclusão quanto à não obtenção de vantagens indevidas;
- b) ocorrência de distinção entre os acórdãos paradigmas;
- c) existência de metodologia para definir custos de referência aplicáveis aos serviços.

4.2. Registra-se que o presente exame atentará para a questão da responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), mormente no que concerne aos arts. 22 e 28 da novel legislação.

5. Ausência de conclusão quanto à não obtenção de vantagens indevidas

5.1. A recorrente apresenta a tese de que o TCU, em nenhum momento, teria apresentado conclusão acerca da ausência de superfaturamento, tendo, para isso, aduzido a seguinte argumentação (peça 38, p. 6-7):

a) no âmbito do Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, não teria havido conclusão expressa acerca da ausência de obtenção de vantagens indevidas (peça 38, p. 6);

b) a unidade técnica teria mencionado a inexistência de pronunciamento quanto ao mérito da representação, por conta da impossibilidade de obtenção de elementos que evidenciassem a ocorrência ou não de valor excessivo na contratação oriunda da Concorrência 10/2000 (peça 38, p. 6);

c) a unidade técnica teria afirmado que, no Acórdão 410/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ, não teria sido possível concluir pela existência de sobrepreço (peça 38, p. 6); e

d) a conclusão da unidade técnica no sentido de que o TCU já teria se manifestado acerca da matéria objeto desta TCE não estaria em consonância com a realidade dos presentes autos (peça 38, p. 6).

Análise:

5.2. De início, deve-se ressaltar que o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário foi proferido no bojo do TC 008.459/2006-5 - representação formulada pela então 1ª Secretaria de Controle Externo desta Corte versando sobre possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos, nos exercícios de 2000 a 2005, nos quais tenham se sagrado vencedoras as empresas Skymaster Airlines Ltda. e/ou Beta - Brazilian Express Transportes Ltda., cujo escopo abrangeu a Concorrência 10/2000.



5.3. No que tange à aludida licitação, consoante explanado no acórdão constante do item precedente, anotou-se que houve alteração na configuração da linha F, a qual passou a integrar a antiga linha D, que fazia o percurso inverso, com acréscimo no total de carga transportada. O preço estimado pela ECT para essa nova configuração foi de R\$ 197.914,00, tendo sido vencedora a própria Beta como preço contratado de R\$ 193.940,00.

5.4. O fato de não constar explicitamente no texto do Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário a ausência de obtenção de vantagens indevidas não elide a ocorrência de investigação pela unidade técnica (peça 47, p. 22-31). Efetivamente, não houve contestação no bojo da representação acerca do parâmetro de preço adotado pela ECT (R\$ 197.914,00), tanto é que não ocorreu qualquer indicação de dano ao erário no bojo da multicitada contratação. Importante salientar que o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário apresentou determinações, haja vista a existência de falhas e impropriedades as quais poderiam ser corrigidas e/ou evitadas (peça 47, p. 62).

5.5. Demais disso, não merece prosperar o argumento de que a unidade técnica teria mencionado a inexistência de pronunciamento quanto ao mérito da representação, por conta da impossibilidade de obtenção de elementos que evidenciassem a ocorrência ou não de valor excessivo na contratação oriunda da Concorrência 10/2000. Contrário sensu, a unidade técnica concluiu que este Tribunal já apresentou manifestação expressa e conclusiva quanto aos preços praticados no contrato 10.498/2000, materializando entendimento acerca do tema ora em discussão (peça 17, p. 3, item 25).

5.6. Registra-se que a argumentação mencionada no item 5.5 em nada se relaciona com o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, mas sim aos Acórdãos 651/2006-TCU-Plenário e 148/2007-TCU-Plenário, ambos da relatoria do Ministro UBIRATAN AGUIAR - no bojo do TC 021.230/2005-3 (peça 17, p. 2 – itens 16-17).

5.7. Quanto à alegação de que a unidade técnica teria afirmado, no bojo do Acórdão 410/2007-TCU-Plenário, não ser possível concluir pela existência de sobrepreço, tem-se que essa merece prosperar. Com efeito, a situação retratada na decisão de 2007 deixa claro tal impossibilidade, consoante excertos do voto condutor abaixo:

2. De fato, não há elementos nos autos que possibilitem concluir que haveria sobrepreço nos valores contratados, de forma a justificar a concessão de medida cautelar destinada a promover a retenção dos valores a serem pagos às empresas. Os preços contidos no orçamento foram obtidos, por aproximação, com base no estudo da Consultoria Roland Berger. Não se pode afirmar com segurança que esses valores reflitam efetivamente os preços de mercado dos serviços. (...)

7. Especificamente no que diz respeito à menção feita no item 9 da instrução do Analista de Controle Externo da 1ª Secex (fls. 114/124, v. p.) de que historicamente a jurisprudência deste Tribunal inclina-se pela aceitação de variações de até dez por cento do valor estimado como passíveis de serem acolhidas, dentro da variação de mercado, entendo que esse critério de aceitabilidade de preços deve ser adotado com reservas, sob pena de se institucionalizar a prática, automaticamente e sem qualquer justificativa plausível, de sobrepreços, seja em que percentual for, com graves e irreparáveis prejuízos ao Erário. No caso vertente, essa aceitabilidade pode restar agravada ante a incerteza de que o preço estimado pela ECT na Concorrência nº 6/2004/CEL/AC está ou não acima do praticado pelo mercado. (Grifou-se).

5.8. Entretanto, tal conclusão tida em 2007 não possui eficácia para modificar o julgamento desta TCE, ao reverso, evidencia a problemática verificada pelo TCU na metodologia de precificação de serviços de transporte aéreo de carga da RPN com base nos estudos da Consultoria Roland Berger.

5.9. No tocante ao alegado quanto à conclusão da unidade técnica de que o TCU já teria se manifestado acerca da matéria objeto desta TCE e que tal fato estaria dissonante com a realidade dos presentes autos, ressalta-se que tal argumento merece acolhimento.

5.10. Efetivamente, há diversos precedentes na jurisprudência do TCU a apontar que julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não



identificadas, por quaisquer motivos, na auditoria apreciada e posteriormente verificadas em novas fiscalizações, podendo o Tribunal, inclusive, reexaminar atos de gestão sob outras perspectivas (Acórdãos 1001/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 1989/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 768/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 1000/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 44/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS).

5.11. Adotando-se tais entendimentos por analogia às representações, vê-se que o caso em apreço retrata justamente tal situação jurisprudencial, haja vista que a irregularidade danosa ao erário não foi identificada no âmbito da representação que culminou no Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário. Ou seja, não há que se falar, neste caso, de coisa julgada administrativa.

5.12. Deve-se salientar, todavia, que tal argumentação é irrelevante para desconstituir o julgamento proferido por meio do Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, porquanto resta pendente averiguar nesta TCE a questão da aptidão do método da Consultoria Roland Berger para aferir os preços de mercado.

5.13. Em face do exposto, propõe-se rejeitar a tese da recorrente.

6. Ocorrência de distinção entre os acórdãos paradigmas

6.1. A recorrente traz a tese de que existiram evidentes distinções com o caso em apreço com o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, de modo que tal julgado nunca poderia ser usado como embasamento para o decisum ora guerreado, ocasião em que aduziu as seguintes arguições (peça 38, p. 7-10):

a) há diferença na tipologia processual (representação e tomada de contas especial), sendo que aquela englobaria qualquer irregularidade, enquanto que esta apenas a apuração de dano ao erário, fato este que teria sido demonstrado nos presentes autos (peça 38, p. 7);

b) teria restado demonstrado neste processo o pagamento de valor acima do devido e a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima, devendo-se ressaltar a conclusão da Comissão de Sindicância e a decisão da CGU acerca do processo de sindicância (peça 38, p. 7-10); e

c) o precedente jurisprudencial consubstanciado no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS, implicaria na conclusão de que eventuais deliberações prolatadas em momento pretérito não poderiam obstar a análise quanto ao caso concreto (peça 38, p. 10).

Análise:

6.2. Preliminarmente, deve-se esclarecer que o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, de fato, não pode ser utilizado para embasar coisa julgada administrativa a afetar o julgamento deste processo, conforme já observado na jurisprudência desta Casa (Acórdãos 1001/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 1989/2015-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 768/2018-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, 1000/2017-TCU-Plenário, rel. Ministro BENJAMIN ZYMLER, e 44/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS). Nesse ponto, cabe registrar que a tipologia processual de representação pode identificar quaisquer tipos de irregularidades, mas não permite responsabilização (julgamento) por dano ao erário, fato somente possível em processos de contas (art. 1º do Regimento Interno do TCU).

6.3. Quanto às conclusões da Comissão de Sindicância e da CGU acerca da responsabilização dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima, deve-se ressaltar que essas não vinculam a decisão do TCU.

6.4. De acordo com suas atribuições constitucionais, este Tribunal não está obrigado a seguir eventual entendimento de outros órgãos da administração pública, devendo realizar de forma autônoma e independente a apreciação da regularidade das contas dos gestores de bens e direitos da União.

6.5. Nesse sentido são os Acórdãos 4632/2016-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro BRUNO DANTAS; 4051/2013-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ; e 2230/2014-TCU-Plenário, rel.



Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES. Dessa forma, as manifestações do controle interno não vinculam o TCU, que pode concluir de forma diferente, porém, fundamentada.

6.6. Quanto ao precedente jurisprudencial consubstanciado no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, o qual implicaria na conclusão de que eventuais deliberações prolatadas em momento pretérito não poderiam obstar a análise quanto ao caso concreto, tem-se que esse argumento do recorrente merece prosperar, porquanto não houve no âmbito do Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário a identificação da irregularidade tratada nestes autos.

6.7. Insta consignar, no entanto, como dito alhures (item 5.12), tal argumentação é irrelevante para desconstituir o julgamento proferido por meio do Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, porquanto resta pendente averiguar nesta TCE a questão da aptidão do método da Consultoria Roland Berger para aferir os preços de mercado.

6.8. Diante do exposto, propõe-se não acolher a tese da recorrente.

7. Existência de metodologia para definir custos de referência aplicáveis aos serviços

7.1. A recorrente alega que não merece prosperar a tese materializada na inexistência, à época da contratação ora em apreço, de parâmetros adequados para definir custos de referência aplicáveis a esses serviços, o que impediria a caracterização de práticas de sobrepreço e, por consequência, de eventual débito; tendo trazido à baila os seguintes argumentos (peça 38, p. 11-12):

a) existiria, no caso concreto, metodologia para definir custos de referência, qual seja aquela proveniente da Consultoria Roland Berger (peça 38, p. 11); e

b) ainda que tivesse havido pronunciamento do TCU (em outras oportunidades) sobre a impossibilidade de estabelecimento seguro do valor apto a ser usado como baliza para aferição da conformidade dos preços praticados à época da contratação, dever-se-ia atentar para o entendimento acerca da coisa julgada administrativa trazido no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário (peça 38, p. 11-12).

Análise:

7.2. Inicialmente, deve-se ressaltar que não está em discussão nos presentes autos a existência ou não da metodologia de precificação da Consultoria Roland Berger para a execução de serviços de transporte aéreo de carga da Rede Postal Noturna (RPN), mas sim a sua validade como parâmetro de preços de mercado.

7.3. Em diversos precedentes desta Corte de Contas, tal metodologia foi considerada inapta para balizar práticas de sobrepreço, e por consequência, configurar prejuízo ao erário. Em princípio, traz-se à cola as contas dos gestores dos Correios alusivas a 2001 (Acórdão 2922/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ). Nesse ponto, cabe transcrever o item 91 do relatório do Ministro-Relator e o item 4 do voto condutor deste julgado:

(...) 91. Os defendentes ressaltam que o procedimento para estabelecer o valor estimado de

R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), que serviu de sustentação para a afirmação das irregularidades, teria sido constituído a partir de três fontes de informação, constantes do Relatório Degeo 2/2001 (fls. 230/232, anexo 9, vol.1): Concorrências 10/2000 e 2/2001 e planilha de custos fornecida pela Consultoria Roland Berger. (...)

(...) 4. Após minuciosas análises empreendidas pela 1ª Secretaria de Controle Externo – Secex/1 – e pelo Ministério Público junto ao TCU, as quais adoto como minhas razões de decidir, restou evidenciada a impossibilidade de concluir pelo superfaturamento, porquanto não havia como estabelecer metodologia a ser empregada com vistas à obtenção de preço de referência para a contratação da Rede Postal Aérea Noturna, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU por ocasião do exame que fundamentou o Acórdão 1.262/2009 – TCU – Plenário. (Grifou-se). (...)

7.4. Em duas decisões alusivas à contratação semelhante ao aqui examinado (Acórdãos 651/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, e 148/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR), concluiu-se, em suma, que o estudo da Consultoria Roland Berger, utilizado para o cálculo do débito nesta TCE, não se demonstra apropriado para efeito de aferição do “preço de mercado do serviço”. Senão, veja-se excertos dos votos condutores de tais decisões:



Acórdão 651/2006-TCU-Plenário:

2. De fato, não há elementos nos autos que possibilitem concluir que haveria sobrepreço nos valores contratados, de forma a justificar a concessão de medida cautelar destinada a promover a retenção dos valores a serem pagos às empresas. Os preços contidos no orçamento foram obtidos, por aproximação, com base no estudo da Consultoria Roland Berger. Não se pode afirmar com segurança que esses valores reflitam efetivamente os preços de mercado dos serviços. (...)

7. Especificamente no que diz respeito à menção feita no item 9 da instrução do Analista de Controle Externo da 1ª Secex (fls. 114/124, v. p.) de que historicamente a jurisprudência deste Tribunal inclina-se pela aceitação de variações de até dez por cento do valor estimado como passíveis de serem acolhidas, dentro da variação de mercado, entendo que esse critério de aceitabilidade de preços deve ser adotado com reservas, sob pena de se institucionalizar a prática, automaticamente e sem qualquer justificativa plausível, de sobrepreços, seja em que percentual for, com graves e irreparáveis prejuízos ao Erário. No caso vertente, essa aceitabilidade pode restar agravada ante a incerteza de que o preço estimado pela ECT na Concorrência nº 6/2004/CEL/AC está ou não acima do praticado pelo mercado. (Grifou-se).

Acórdão 148/2007-TCU-Plenário:

8. No que tange ao estudo da Consultoria Roland Berger, trata-se de produto contratado pela ECT, estratégico para o desempenho de suas atividades, e cuja propriedade, portanto, pertence a ela. Ressalte-se que os próprios Correios solicitaram, em função disso, que o Tribunal resguardasse o sigilo desse documento (sigilo comercial). Como não está sendo adotada qualquer medida que afete direito da Skymaster com base nesse estudo, não vejo razões para que disponibilize o acesso a ele, se a própria ECT não o fez. Se por acaso, posteriormente, tal estudo for utilizado na configuração de alguma irregularidade envolvendo a Skymaster (possibilidade remota, tendo em vista que este Tribunal já descaracterizou o orçamento da licitação, baseado nesse estudo, para efeito de aferição do 'preço de mercado' do serviço), aí sim o acesso deverá ser dado, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da empresa.

7.5. Depreende-se, da leitura de tais precedentes, que a metodologia da Consultoria Roland Berger, adotada para o cálculo de sobrepreço/superfaturamento pela ECT, em contratações semelhantes, foi considerada inapta para configurar preços de mercado. Em virtude disso, revela-se inadequada a atribuição de dano ao erário no caso concreto, haja vista a ausência de método de precificação considerado confiável para aferição do preço de mercado.

7.6. Quanto ao entendimento acerca da coisa julgada administrativa exposto no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, repisa-se que esse é plenamente aplicável a este processo, de modo que não há que se falar em coisa julgada administrativa. No entanto, tal argumentação é irrelevante para desconstituir o julgamento proferido por meio do Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, pois restou evidenciado que esta Corte de Contas, em diversas oportunidades (em épocas contemporâneas à Concorrência 10/2000), entendeu pela inaptidão da metodologia da Consultoria Roland Berger para aferição da precificação de mercado na execução de serviços de transporte aéreo de carga da Rede Posta Noturna (RPN), fato que torna insubsistente a avaliação de suposto sobrepreço.

7.7. Por derradeiro, cabe explicar que a situação tratada no item precedente conduz ao arquivamento do feito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

7.8. Em conclusão, propõe-se a rejeição da tese da recorrente.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se pelo não provimento do recurso, considerando-se que:

a) houve, no âmbito do Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, conclusão acerca da ausência de obtenção de vantagens indevidas, devendo-se ressaltar que o aludido decisum não faz coisa julgada administrativa em relação a este processo - fato ineficaz para alterar a deliberação recorrida;



b) em que pese o Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário não fazer coisa julgada administrativa em relação a esta TCE, tal argumento revela-se irrelevante para modificar a decisão ora atacada; e

c) a mera existência de metodologia de precificação não garante que essa seja apta a aferir os preços de mercado, fato esse que restou configurado em casos análogos a este, a exemplo dos Acórdãos 651/2006-TCU-Plenário, 148/2007-TCU-Plenário, e 2922/2011-TCU-Plenário, de modo que a imprecisão na aferição do preço de mercado conduz à insubsistência do débito.

8.1. Propõe-se, ainda, tornar insubsistente o Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, haja vista não haver mérito a ser julgado nesta TCE, e arquivar, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante todo o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), contra o Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) tornar insubsistente o Acórdão 4361/2019-TCU-2ª Câmara, haja vista não haver mérito a ser julgado nesta TCE;

c) arquivar, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno, a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

d) dar ciência da deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, à Controladoria-Geral da União, e aos demais interessados”.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o Procurador Sérgio Caribé manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 50), exceto no que tange à proposta de tornar insubsistente o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, haja vista não haver mérito a ser julgado nesta TCE:

“13. Dissinto, entretanto, da sugestão de tornar insubsistente o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara para que se possa proceder ao arquivamento do presente processo. Conforme registrado na aludida deliberação, ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada que lhe tenha sido remetida, pois seria incabível arquivá-la sob o argumento de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (peça 23, p. 1).

14. Com efeito, vários julgados desta Corte de Contas corroboram esse entendimento, consoante enunciados extraídos da jurisprudência selecionada a seguir transcritos:

Acórdão 9.460/2018-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

O regular processamento da tomada de contas especial e o consequente exercício da jurisdição, por parte do TCU, não se subordinam ao mérito do feito, qual seja, a existência ou não do débito e da responsabilidade discutidos. Superada a admissibilidade da instauração, não é cabível a extinção da tomada de contas especial sem julgamento do mérito, salvo fato jurídico superveniente que exclua a competência do Tribunal para julgar o caso concreto. (grifamos)

Acórdão 10.852/2018-Segunda Câmara (relator Vital do Rêgo)

A inexistência de dano ao erário não é motivo para arquivamento, sem julgamento de mérito, de tomada de contas especial, devendo haver manifestação conclusiva do TCU sobre o emprego dos recursos públicos da União. (grifamos)

Acórdão 2.801/2017-Primeira Câmara (relator Ministro Bruno Dantas)

Instaurada a tomada de contas especial e remetida ao TCU, o Tribunal deve julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de



pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU. (grifamos)

15. *Nessa mesma linha são os Acórdãos TCU 1.608/2016 (Ministro Weder de Oliveira), 2.977/2014 (Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3.975/2015 e 7.318/2014 (Ministro José Mucio Monteiro), todos da Primeira Câmara. Avalio, portanto, como necessária a manutenção do acórdão recorrido, com o respectivo julgamento pela regularidade das contas dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima.*

16. *Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas concorda com a sugestão da unidade instrutiva de negar provimento a este recurso de reconsideração, sem prejuízo de propor, no entanto, que o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara seja mantido em seus exatos termos”.*

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que conheço do recurso ora em análise, após consulta realizada ao Ministério Público deste Tribunal, ao qual solicitei que se manifestasse a respeito do interesse recursal da recorrente (peça 42). Apesar de o acórdão recorrido não impingir sucumbência direta à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), eventual provimento do recurso seria a única forma pela qual a recorrente teria a possibilidade de “oportunizar o ressarcimento do dano apurado nesta TCE, no valor original de R\$ 36.302.503,58, cuja responsabilidade a recorrente atribui aos seus ex-empregados, Srs. Paulo Eduardo de Lima e Luiz Carlos Scorsatto”, conforme apontou o Parquet (peça 43). Considero, assim, que o presente recurso de reconsideração atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei 8.443/92 c/c o art.144, §2º, do RI/TCU, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, entretanto, o rejeito, pelas razões que passo a expor.

3. A questão em tela teve origem a partir de Tomada de Contas Especial instaurada pela recorrente contra Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima (peça 1, p.4-6), administradores postais, em razão de supostas irregularidades na determinação do preço de referência da concorrência 10/2000, originária do Contrato 10.498/2000, firmado com a empresa Beta – Brazilian Express Transportes Aéreos Ltda para a execução de serviços de transporte aéreo de carga postal da linha F da Rede Postal Noturna (RPN).

4. Segundo o tomador de contas (peça 12, p.47 e 61), o preço de referência adotado no certame, de R\$ 197.914,00 por operação, estaria incompatível com o determinado pela utilização da metodologia da “Consultoria Roland Berger”, de R\$ 145.811,76. Assim, o Contrato 10.498/2000 teria acarretado prejuízos ao erário no valor de R\$ 36.302.503,58 (valor original).

5. O Tribunal se debruçou sobre a questão e exarou o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, transcrito em meu Relatório, que julgou regulares as contas dos responsáveis e deu-lhes quitação plena. Restou configurada a dificuldade de se obter parâmetros confiáveis para o estabelecimento de preços de mercado para os serviços de transporte aéreo de carga postal e que a proposta de preços da licitante vencedora da Concorrência 10/2000 não teria evidenciado a obtenção de vantagens indevidas.

6. Irresignada, a estatal apresentou recurso de reconsideração (peça 38) solicitando que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, apresentando, em síntese, três teses: (i) que em nenhum momento o TCU concluiu expressamente pela ausência de obtenção de vantagens indevidas; (ii) que os acórdãos paradigmas utilizados como fundamentos para o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes, são distintos; e (iii) que existiria metodologia para definir custos de referência aplicáveis aos serviços de transporte aéreo de carga postal.

7. Para cada uma dessas teses a recorrente apresentou argumentos específicos. A fim de defender a ideia de que em nenhum momento esta Corte de Contas teria expressamente se manifestado pela ausência de superfaturamento no âmbito da Concorrência 10/2000, argumentou:



“a) no âmbito do Acórdão 1550/2006-TCU-Plenário, não teria havido conclusão expressa acerca da ausência de obtenção de vantagens indevidas (peça 38, p. 6);

b) a unidade técnica teria mencionado a inexistência de pronunciamento quanto ao mérito da representação, por conta da impossibilidade de obtenção de elementos que evidenciassem a ocorrência ou não de valor excessivo na contratação oriunda da Concorrência 10/2000 (peça 38, p. 6);

c) a unidade técnica teria afirmado que, no Acórdão 410/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ, não teria sido possível concluir pela existência de sobrepreço (peça 38, p. 6); e

d) a conclusão da unidade técnica no sentido de que o TCU já teria se manifestado acerca da matéria objeto desta TCE não estaria em consonância com a realidade dos presentes autos (peça 38, p. 6)”.

8. Com o intuito de embasar a tese de que os acórdãos paradigmas utilizados para embasar o acórdão recorrido não seriam aplicáveis pois haveria “evidentes distinções com o caso em apreço”, a recorrente alega que:

“a) há diferença na tipologia processual (representação e tomada de contas especial), sendo que aquela englobaria qualquer irregularidade, enquanto que esta apenas a apuração de dano ao erário, fato este que teria sido demonstrado nos presentes autos (peça 38, p. 7);

b) teria restado demonstrado neste processo o pagamento de valor acima do devido e a responsabilidade dos Srs. Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima, devendo-se ressaltar a conclusão da Comissão de Sindicância e a decisão da CGU acerca do processo de sindicância (peça 38, p. 7-10); e

c) o precedente jurisprudencial consubstanciado no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro BRUNO DANTAS, implicaria na conclusão de que eventuais deliberações prolatadas em momento pretérito não poderiam obstar a análise quanto ao caso concreto (peça 38, p. 10)”.

9. Finalmente, a recorrente, para fortalecer sua alegação de que existiria metodologia para definir custos de referência aplicáveis aos serviços objeto da Concorrência 10/2000, colaciona os seguintes argumentos:

“a) existiria, no caso concreto, metodologia para definir custos de referência, qual seja aquela proveniente da Consultoria Roland Berger (peça 38, p. 11); e

b) ainda que tivesse havido pronunciamento do TCU (em outras oportunidades) sobre a impossibilidade de estabelecimento seguro do valor apto a ser usado como baliza para aferição da conformidade dos preços praticados à época da contratação, dever-se-ia atentar para o entendimento acerca da coisa julgada administrativa trazido no Acórdão 44/2019-TCU-Plenário (peça 38, p. 11-12)”.

10. Considero que a questão chave deste processo é a validade da metodologia desenvolvida pela Consultoria Roland Berger para o cálculo de preço de referência dos serviços de transporte aéreo de carga postal. A ECT a considera válida e por isso alega que teria ocorrido o superfaturamento. Já o Tribunal, por diversas vezes, se manifestou no sentido de que tal metodologia não é aplicável para a aferição de sobrepreço. Conforme a instrução da Unidade Técnica (peça 48, p.6):

“7.3. Em diversos precedentes desta Corte de Contas, tal metodologia foi considerada inapta para balizar práticas de sobrepreço, e por consequência, configurar prejuízo ao erário. Em princípio, traz-se à cola as contas dos gestores dos Correios alusivas a 2001 (Acórdão 2922/2011-TCU-Plenário, rel. Ministro AROLDO CEDRAZ). Nesse ponto, cabe transcrever o item 91 do relatório do Ministro-Relator e o item 4 do voto condutor deste julgado:

(...) 91. Os defendentes ressaltam que o procedimento para estabelecer o valor estimado de

R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais), que serviu de sustentação para a afirmação das irregularidades, teria sido constituído a partir de três fontes de informação, constantes do Relatório Degeo 2/2001 (fls. 230/232, anexo 9, vol.1): Concorrências 10/2000 e 2/2001 e planilha de custos fornecida pela Consultoria Roland Berger. (...)



(...) 4. Após minuciosas análises empreendidas pela 1ª Secretaria de Controle Externo – Secex/1 – e pelo Ministério Público junto ao TCU, as quais adoto como minhas razões de decidir, restou evidenciada a impossibilidade de concluir pelo superfaturamento, porquanto **não havia como estabelecer metodologia a ser empregada com vistas à obtenção de preço de referência para a contratação da Rede Postal Aérea Noturna**, em consonância com o entendimento firmado pelo TCU por ocasião do exame que fundamentou o Acórdão 1.262/2009 – TCU – Plenário. (Grifou-se). (...)

7.4. Em duas decisões alusivas à contratação semelhante ao aqui examinado (Acórdãos 651/2006-TCU-Plenário, rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR, e 148/2007-TCU-Plenário, rel. Ministro UBIRATAN AGUIAR), concluiu-se, em suma, que **o estudo da Consultoria Roland Berger, utilizado para o cálculo do débito nesta TCE, não se demonstra apropriado para efeito de aferição do “preço de mercado do serviço”**. Senão, veja-se excertos dos votos condutores de tais decisões:

-Acórdão 651/2006-TCU-Plenário (Ministro Ubiratan Aguiar):

2. De fato, não há elementos nos autos que possibilitem concluir que haveria sobrepreço nos valores contratados, de forma a justificar a concessão de medida cautelar destinada a promover a retenção dos valores a serem pagos às empresas. **Os preços contidos no orçamento foram obtidos, por aproximação, com base no estudo da Consultoria Roland Berger. Não se pode afirmar com segurança que esses valores reflitam efetivamente os preços de mercado dos serviços.** (...)

-Acórdão 148/2007-TCU-Plenário (Ministro Ubiratan Aguiar):

8. No que tange ao **estudo da Consultoria Roland Berger**, trata-se de produto contratado pela ECT, estratégico para o desempenho de suas atividades, e cuja propriedade, portanto, pertence a ela. Ressalte-se que os próprios Correios solicitaram, em função disso, que o Tribunal resguardasse o sigilo desse documento (sigilo comercial). Como não está sendo adotada qualquer medida que afete direito da Skymaster com base nesse estudo, não vejo razões para que disponibilize o acesso a ele, se a própria ECT não o fez. Se por acaso, posteriormente, tal estudo for utilizado na configuração de alguma irregularidade envolvendo a Skymaster (possibilidade remota, **tendo em vista que este Tribunal já descaracterizou o orçamento da licitação, baseado nesse estudo, para efeito de aferição do ‘preço de mercado’ do serviço**), aí sim o acesso deverá ser dado, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório por parte da empresa.

7.5. Depreende-se, da leitura de tais precedentes, que **a metodologia da Consultoria Roland Berger, adotada para o cálculo de sobrepreço/superfaturamento pela ECT, em contratações semelhantes, foi considerada inapta para configurar preços de mercado**. Em virtude disso, revela-se inadequada a atribuição de dano ao erário no caso concreto, haja vista a ausência de método de precificação considerado confiável para aferição do preço de mercado.” (grifos nossos). ”

11. Ora, se o referencial utilizado para se calcular o sobrepreço não é confiável, não se pode afirmar que teria havido superfaturamento no âmbito da Concorrência 10/2000 e, por conseguinte, não é possível imputar débito aos responsáveis nem muito menos julgar suas contas irregulares.

12. Resolvido este ponto, considero que os demais argumentos da recorrente tornam-se irrelevantes para o deslinde da questão. O fato de jamais o Tribunal ter se manifestado no sentido de que a empresa Beta não teria obtido vantagens indevidas em nada contribui para que os responsáveis tenham suas contas julgadas irregulares. Pelo contrário, se no bojo do Acórdão 1.550/2006-TCU-Plenário foi examinada exatamente a mesma Concorrência 10/2000 da ECT, objeto de apuração dos presentes autos, e se o TCU não considerou necessário converter o processo de representação em tomada de contas especiais, entendeu, implicitamente, que não houve débito.

13. O argumento de que os acórdãos paradigmas (Acórdão 1.550/2006-TCU-Plenário – relator Ministro Ubiratan Aguiar – e Acórdão 410/2007-TCU-Plenário – relator Ministro Aroldo Cedraz) utilizados como fundamentos para o acórdão recorrido eram diferentes também não merece prosperar. Em seu discurso, a Recorrente chega a alegar que jamais o Acórdão 1.550/2006-TCU-Plenário – relator Ministro Ubiratan Aguiar - poderia ser utilizado como embasamento para decisão que se pretende ver reconsiderada, pois se refere à representação, ao passo que o processo aqui debatido atine à Tomada de Contas Especial. Desconhece o simples fato de um acórdão originário de um determinado



tipo de processo pode ser utilizado como fundamento em outra decisão em processo de tipo totalmente diferente.

14. As alegações de que a sindicância interna da ECT e o controle interno concluíram pela existência de débito e que por isso estaria comprovado que os responsáveis deram causa ao dano ao erário esbarram no fato de que o Tribunal não está vinculado a tais pareceres. São várias as decisões que afirmam que decisões e pareceres de outros órgãos, tais como Advocacia-Geral da União (Acórdãos 228/2017-TCU-Plenário – Ministro Vital do Rego, 2.738/2014-TCU-Plenário – Ministro Marcos Bemquerer, 1.152/2008-TCU-Plenário e 1.763/2008-TCU-Plenário – Ministro Aroldo Cedraz), órgãos repassadores de recursos (Acórdãos 2.283/2011-2ª Câmara – Ministro Aroldo Cedraz, 1.714/2008-2ª Câmara – Ministro Benjamin Zymler), e outros Tribunais de Contas (Acórdão 2.245/2014-TCU-Plenário – Ministro José Jorge), não vinculam o juízo deste Tribunal. Dessarte, é incabível a alegação de que o parecer do Controle Interno ou de Comissão de Sindicância expressaria a “a realidade dos presentes autos”, estando o TCU obrigado a se dobrar a tal “realidade”.

15. Concorro plenamente com o argumento de que julgamentos pretéritos não fazem coisa julgada administrativa em relação a irregularidades não identificadas, conforme Acórdão 44/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Entretanto, no presente caso, são várias as análises do Tribunal que apontam a invalidade da metodologia Roland Berger para o cálculo de parâmetro do preço de referência. Decididamente, não havia como exigir dos gestores que a adotassem para estabelecer o preço de referência no âmbito da Concorrência 10/2000 da ECT.

16. Para os demais pontos alegados pela recorrente, considero suficientes os argumentos da Unidade Instrutiva, os quais transcrevi em meu Relatório. Apenas divirjo do entendimento da Serur e alinho-me ao Parquet no sentido de manter o Acórdão 4.361/2019-TCU-2ª Câmara em seus exatos termos. É entendimento pacífico desta Corte que *“ainda que não mais subsista débito, o TCU deve julgar o mérito de tomada de contas especial instaurada que lhe tenha sido remetida, pois seria incabível arquivá-la sob o argumento de ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo”* (peça 50, p.2).

17. Nesse sentido, destaco os Acórdãos 9.460/2018-Primeira Câmara (relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), Acórdão 10.852/2018-Segunda Câmara (relator Vital do Rêgo) e Acórdão 2.801/2017-Primeira Câmara (relator Ministro Bruno Dantas), dentre outros.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 1410/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.861/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03).
- 3.1 Responsáveis: Luiz Carlos Scorsatto (CPF 253.557.160-91) e Paulo Eduardo de Lima (CPF 002.330.208-96)
4. Órgão/Entidade: não há.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (SERUR).
8. Representação legal:
 - 8.1. Gustavo Esperança Vieira (212756/OAB-SP) e outros, representando Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
 - 8.2. Elísio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Paulo Eduardo de Lima.



9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03), em face do Acórdão nº 4.361/2019 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes), o qual julgou regulares as contas de Luiz Carlos Scorsatto e Paulo Eduardo de Lima, dando-lhes quitação plena,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (CNPJ 34.028.316/0001-03), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 4.361/2019 – TCU – 2ª Câmara (Relatora: Ministra Ana Arraes);

9.2 enviar cópia do presente Acórdão à recorrente e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1410-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 018.455/2016-6

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PA

Responsável: Mário Cezar Sobral Martins (057.793.162-87)

Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)

Representação legal: Juliana de Andrade Lima (13.894-B/OAB-PA) e outros, representando Mário Cezar Sobral Martins e Mário Cezar Sobral Martins.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. CONTAS NÃO APROVADAS. INEXECUÇÃO PARCIAL. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados à Entidade conveniente por força de convênio enseja a responsabilização proporcional do gestor desses recursos.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Mário Cézar Sobral Martins, ex-prefeito do município de São João do Araguaia/PA, gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de



Convênio 2271/2001, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do aludido município.

EXAME PRELIMINAR

2. Conforme exame preliminar contido à peça 5, o disposto no art. 4º da IN-TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos elencados no referido dispositivo normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

INSTRUÇÃO INICIAL DE CITAÇÃO

3. Encaminhados os autos à Unidade Técnica, esta, por meio da instrução contida à peça 14, propôs a citação do Sr. Mário César Sobral Martins, ex-prefeito municipal de São João do Araguaia (PA), gestão 2001-2004, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres da Funasa os débitos a ele imputados, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2271/2001.

CITAÇÃO

4. Conforme AR inclusos à peça 25, o responsável foi regularmente citado, tendo, tempestivamente, apresentado suas respectivas alegações de defesa (peça 26).

INSTRUÇÃO FINAL

5. Instruído o feito, a Unidade Técnica apresentou então sua proposta final de encaminhamento, acorde, que, nos termos do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92 transcrevo (peças 35/37):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa)/Ministério da Saúde, por intermédio da sua Superintendência Estadual do Pará (Funasa/SUEST-PA), em desfavor do Sr. Mário César Sobral Martins, CPF 057.793.162-87, ex-prefeito do município de São João do Araguaia/PA, gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas final do termo Convênio 2271/2001 (peça 1, p. 235-249), de 31/12/2001, Siafi 439631, celebrado entre a Funasa como Concedente, e o município acima mencionado, como Conveniente, tendo como parte integrante o Plano de Trabalho, de 30/7/2001 (peça 6, peça 4, p. 86, peça 2, p. 98, peça 1, 11-19).

2. O objeto do convênio era à ampliação do sistema de abastecimento de água São João do Araguaia (PA), atendendo a parte em expansão da cidade, conforme plano de trabalho proposto.

3. Neste processo, quando nos referirmos aos atos administrativos da unidade descentralizada da Funasa no Pará (Funasa/Suest-PA), indicaremos Funasa e de equipe técnica da Funasa/Suest/ Divisão de Engenharia de Saúde Pública (PA), simplesmente Diesp-PA, órgão responsável pelo acompanhamento da execução física das obras naquela fundação; quanto a atos administrativos de outras unidades daquela fundação, mencionaremos a unidade específica da federação que o praticou, a exemplo da Funasa-DF (Funasa-Sede).

HISTÓRICO

4. Os recursos previstos para execução do objeto convênio em tela foram orçados em R\$ 522.133,34, dos quais R\$ 52.213,34 correspondiam à contrapartida do Conveniente e R\$ 469.920,00 à conta da Funasa, conforme Cláusula Terceira e Quarta do termo. A Funasa liberou os recursos federais em 2 parcelas, conforme tabela abaixo (peça 1, p. 241, 313, 271, 277 e 315):

DATA	Nº OB	DATA CC (*)	VALOR R\$
6/6/2002	2002OB006035	11/6/2002	234.960,00
6/6/2002	2002OB900141	13/11/2002	234.960,00
TOTAL R\$			469.920,00

(*) data de crédito na conta corrente específica do convênio



5. O ajuste vigorou, inicialmente, de 31/12/2001 a 1/4/2003, sendo prorrogado *ex-officio* para 10/2/2004, com prestação de contas final para 10/4/2004 (peça 1, p. 337 e peça 4, p. 167).

6. Nas instruções preliminares à peça 7 (arquivamento) e 14 (citação), bem como o Parecer do MP/TCU (peça 10) e Despacho do Ministro Relator (peça 11) estão circunstanciados os demais elementos do caso, propondo-se, dentre outros encaminhamentos, citar o ex-prefeito o Sr. Mário César Sobral Martins, conforme abaixo:

I) **citar** o Sr. Mário César Sobral Martins, CPF 057.793.162-87, na condição de prefeito municipal de São João do Araguaia (PA), gestão 2001-2004, responsável pela execução físico-financeira do Convênio 2271/2001, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa em razão do não saneamento das irregularidades abaixo e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), a quantia a seguir, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até a data do efetivo recolhimento e abatendo-se valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

a) **Irregularidades:** não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2271/2001, firmado entre o município de São João do Araguaia (PA) e a Funasa, em razão do não saneamento das irregularidades detectadas pelos relatórios de visita técnica *in loco* da Funasa de 8/11/2002 (1ª visita, à peça 1, p. 369-371) e 22/7/2005 (4ª visita técnica, à peça 2, p. 52-72) ao objeto do ajuste acima e Nota Técnica 1/03 (peça 4, p. 247-251), de 24/6/2015, com impugnação integral das despesas incorridas:

a.1) instalação da captação da água muito próxima da margem do rio Araguaia (40 metros), facilitando o bombeamento de água contaminada;

a.2) vazamento contínuo de água da interligação bomba x adutora do sistema de abastecimento no plano de trabalho, à época da fiscalização *in loco* de 2005 da Funasa;

a.3) insuficiência do sistema de tratamento da água, com o tratamento do recurso hídrico resumido a uma filtração do tipo *up-flow* (invertida), com fornecimento de água sem qualidade para a população;

a.4) inexecução da obra em 3,22%, equivalentes na planilha orçamentária à Etapa/fase 1.4-Tratamento: subitem 02, Equipamento de tratamento, com inexecução integral; subitem 05, Sistema de Dosagem, com inexecução integral; subitem 06, Casa de Química e Operação, com execução de 72,00%; e subitem 07, Muro, com execução de 80,00% (peça 4, p. 131);

b) **conduta:** executar parcialmente as obras de ampliação do sistema de abastecimento de São João Araguaia (PA), objeto do Convênio 2271/2001, e cuja parcela realizada apresenta falhas construtivas e desconformidades em relação ao projeto aprovado;

c) **dispositivos infringidos:** art. 66 da Lei 8.666/1993, arts. 22 e 23 da Instrução Normativa (IN) 1/1997 da STN e Cláusulas primeira e Segunda-II-“b” do termo do Convênio 2271/2001;

d) **Valor do débito:**

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
234.960,00	11/6/2002
234.960,00	13/11/2002

Valor atualizado até 8/5/2018, sem juros: 1.225.907,36 (peça 12)

6. O responsável foi comunicado da citação e apresentou alegações de defesa, tempestivamente, às peças 26 e 28, por intermédio de representantes legais constituídos nos autos (peças 17 a 25, 27 e 29).

EXAME TÉCNICO

Análise das alegações de defesa do ex-prefeito responsável

7. O ex-prefeito Sr. Mário César (defendente) alegou que as conclusões da 6ª e última fiscalização *in loco* da Funasa ao objeto do ajuste não lhe foram comunicadas, não havendo sua ciência a respeito das irregularidades porventura detectadas. Alegou ainda que, tomando-se como base os resultados das três vistorias dos órgãos técnicos da Funasa realizadas em seu mandato, o sistema de abastecimento de água havia sido executado em 93,79%, tinha funcionalidade e a comunidade local usufruía dos benefícios da implantação do objeto do convênio em tela (peça 26, p. 1 e 5).

7.1. Dado ao avançado estágio de execução física do objeto, o defendente solicita nova vistoria técnica *in loco* no objeto da avença “por órgão de controle externo” (peça 26, p. 5).

7.2. O defendente anexou documentos aos autos para sustentar suas argumentações, porém verifica-se que tal acervo já havia sido examinado pelo controle interno (peça 28).

8. Em busca da verdade material, avalia-se os elementos acostados nos autos, suficientes para a formação de convicção pelo controle dos fatos do caso, sem a necessidade de nova fiscalização *in loco*.

9. Verificou-se que as três primeiras vistorias *in loco*, ainda durante o mandato do Sr. Mário César, demonstraram evolução normal da obra e regularidade da execução física e financeira compatível com o plano de trabalho proposto, havendo nexo de causalidade entre os recursos repassados e as despesas incorridas, com as fiscalizações concluindo: quanto a execução financeira, “a documentação comprobatória das despesas realizadas atendia à legislação vigente; a execução física estava sendo executada satisfatoriamente” (peça 1, p. 369-371; peça 1, p. 389-399; peça 2, p. 4-16).

10. O defendente apresentou à Funasa a prestação de contas parcial e final no segundo semestre de 2003, antes do final de seu mandato em 2004. (parcial, peça 2, p. 156-398, peça 3 e peça 4, p. 4-26; final, peça 2, p. 22-34).



11. A Funasa/Diesp-PA, somente em 2005, para fins de apreciação daquelas prestações de contas apresentadas, realizou a 4ª vistoria *in loco* ao objeto. Essa fiscalização, apesar de comprovar que quase toda a obra estava concluída e que o sistema estava funcionando e fornecendo água tratada para população, condicionou o aproveitamento da execução física como etapa útil e aprovação das contas ao saneamento de algumas irregularidades verificadas no sistema de tratamento e captação de água e inexecução parcial da obra. (peça 2, p. 52-72).

12. Conforme asseverou o MP/TCU (peça 10), o defendente somente foi notificado a respeito daquelas condicionantes para aprovação das contas em 6/7/2007, quando não mais exercia o cargo de prefeito municipal de São João do Araguaia (PA), dificultando suas diligências para o saneamento das irregularidades levantadas (peça 2, p. 146-148).

13. Por ocasião da 6ª vistoria *in loco*, realizada em 21/5/2013, verificou-se que algumas irregularidades remanesciam e retificou-se a execução física para 96,78%, com inexecução de 3,22%. A inexecução correspondia à etapa/fase/item 1.4-Tratamento, identificando-se os subitens da planilha orçamentária executados parcialmente, inclusive a construção da casa de química em uma área menor: subitem 1.4-2 - Equipamento de Tratamento; subitem 1.4-5 - Sistema de Dosagem; subitem 1.4-6-Casa de Química e Operação e subitem 1.4-7 Muro (peça 4, p. 131-149 c/c peça 2, p. 52-60 c/c peça 4, p. 247-251).

14. A inexecução parcial e o não saneamento das irregularidades quanto ao funcionamento do sistema de captação e tratamento de água levaram os tomadores de contas especial da Funasa a concluírem que havia ocorrido dano ao erário e que as despesas incorridas deveriam ser glosadas integralmente, imputando-se débito ao defendente.

15. Mais tarde, na fase externa, o defendente foi citado para a prestar alegações de defesa a respeito das irregularidades detectadas e não saneadas na fase interna, a saber: (i) instalação de captação da água muito próximo da margem do rio Araguaia (40 metros), facilitando o bombeamento de água contaminada; (ii) vazamento contínuo da interligação bomba x adutora; c) água fornecida à população, tanto do sistema preexistente quanto do sistema objeto deste convênio, não era de boa qualidade, sendo que o tratamento do recurso hídrico se resumia “a uma filtração do tipo *up-flow* (invertida), insuficiente para o tratamento da água”; (iv) execução parcial do objeto em 94,6%, com inexecução física , portanto de 5,64% (peça 14).

16. Analisando-se os relatórios da 4ª e 6ª visita *in loco* ao objeto, combinados com a documentação anexada à prestação de contas parcial e final do ajuste, observa-se itens da planilha orçamentária, como os serviços de captação flutuante (item 1.1), a construção da estação elevatória (item 1.2), das adutoras de água bruta e tratada (item 1.3), do reservatório elevado (item 1.5) e instalação de rede de distribuição de água com 2.298 metros (item 1.6) e o PESMS (1.7), foram executados em sua totalidade. A inexecução parcial recaiu sobre a construção dos componentes do sistema de tratamento da água (item 1.4), ainda assim com a entrega de quase a totalidade do item construtivo, com exceção dos subitens “Equipamento de Tratamento” e “Sistema de Dosagem” e construção parcial dos subitens “Casa de Química” e “Muro”.

16.1. Essa inexecução foi 3,22% e não impediu o funcionamento do sistema de abastecimento de água, como verificado em 21/5/2013, data da 6ª vistoria *in loco*, mesmo passados mais de dez do fim da vigência do convênio (peça 2, p. 52; peça 4, p. 131; vide parágrafo 10 acima).

17. Nota-se que as irregularidades detectadas em 2005, como posicionamento inadequado das bombas de captação de água, os vazamentos observados no sistema, não geraram débito. O débito ocorreu na inexecução parcial de componentes do sistema de tratamento de água (item 1.4), na ordem de 3,22%.

18. Diante de uma execução de 96,78% do objeto e com a última fiscalização *in loco* de 2013 (6ª vistoria), portanto mais dez anos após o encerramento das obras, registrando que o sistema de abastecimento encontrava-se em funcionamento e servindo a comunidade beneficiada, e ainda considerando-se que o defendente apresentou prestações de contas em 2003, somente avaliadas em 2007 (peça 2, p.152-154), com os diários de obra e documentos fiscais acostados aos autos demonstrando execução físico-financeira compatível com o plano de trabalho, não é razoável glosar a integralidade das despesas incorridas pelo defendente (peça 4, p. 137; peça 2, p. 264-398 e peça 3, p. 46-376; peça 2, p. 32, peça 28, p. 19, 21-24, 27-28, 30-35, 40).

19. Atente-se que a análise da funcionalidade da obra deve se ater a contemporaneidade das irregularidades imputadas ao responsável, com a apresentação de documentos técnicos que atestem, à época dos fatos, que uma obra executada em 96,78% não tinha serventia para a população beneficiária e que houve total desperdício dos recursos s públicos. Quanto ao débito, deve ser proporcional ao que não foi executado (3,22%), dado que a obra tinha funcionalidade.

20. Na instrução do TCU à peça 7, trechos corroboram com o entendimento do exame técnico acima:

29. Finalmente, o tomador da Funasa concluiu, em 2015, que apesar da execução física do objeto do ajuste ter atingido 96,78 %, a prestação de contas final do ajuste estava condicionada ao saneamento das irregularidades apontadas no relatório da 4ª visita técnica da Funasa à obra, realizada em 2005 (fundamento para desaprovção integral das contas), complementado em seu teor pelas constatações da Nota Técnica Diesp-PA 01/03 (vide item 22 acima).

30. Verifica-se que as falhas de procedimento e a demora excessiva da Funasa nas medidas saneadoras conduziram a um distanciamento temporal muito longo desde a execução da obra, que segundo os diários de obra estendeu-se de 6/6/20002 a 05/6/2003, até a conclusão pelo tomador de contas em 2015, que as irregularidades detectadas ainda em 2005 não haviam sido solucionadas, e isto seria determinante para que a prestação de contas final do ajuste fosse reprovada integralmente e para que a obra não tivesse funcionalidade, não beneficiasse a população, apesar da inexecução advinda daquelas irregularidades atingir apenas 3,22 %.



31. Apesar das falhas executivas do Conveniente, os técnicos da Funasa, já em 2005, reconheceram que a obra foi quase integralmente executada (94,36%), que o sistema estava em funcionamento com o fornecimento de água tratada, com o sistema de abastecimento de água com alguma medida de funcionalidade e havendo prestação de serviços para a comunidade, afigurando-se como desproporcional a medida de desaprová-la integralmente das contas do convênio, recomendada pela 4ª fiscalização *in loco* realizada de 24/5/2005 a 6/6/2005. Essa proposta foi referendada pelas conclusões do tomador de contas da Funasa/SUEST-PA em 28/9/2015, passados mais de dez anos do fato gerador do dano ao erário que aquele órgão federal alegou ter constatado.

21. Assim, verificou-se que a obra foi executada quase na sua totalidade dentro do prazo de vigência do ajuste, a prestação de contas final foi apresentada no prazo firmado, as equipes técnica da Funasa atestaram a regular execução física e financeira da obra, com exceção de percentual de 3,22% de execução física e o sistema de abastecimento de água estava funcionando pelo menos até 2013 (6ª fiscalização *in loco*), apresentado serventia para a municipalidade em tela.

22. Desse modo, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Mário César de que a obra foi executada em 93,79%, conforme reconheceu, depois avaliado em 96,78%, e que apresentava funcionalidade, propondo-se que as suas contas relativas ao Convênio 2271/2001 sejam julgadas irregulares devido a inexecução parcial do objeto em 3,22% e irregularidades não saneadas dos sistemas de captação e tratamento de água do objeto daquele ajuste. O débito imputado corresponderá ao percentual de 3,22% aplicado sobre os recursos federais repassados (R\$ 469.920,00), com data de incidência a partir da liberação da segunda parcela na conta corrente específica do ajuste em 13/11/2002, conforme abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR R\$
13/11/2002	15.131,42
TOTAL DO DÉBITO R\$	15.131,420

Prescrição da pretensão punitiva do TCU

23. Com relação à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prevalece neste Tribunal o entendimento de que a Lei 9.873/1999, que regula a ação punitiva movida pela Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia, e o Decreto 20.910/1932, que disciplina a cobrança de dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, não se aplicam aos processos de controle externo.

24. Diante da inexistência de normativo específico acerca da prescrição das sanções no âmbito dos processos do TCU, a jurisprudência se consolidou no sentido de aplicar as regras gerais estabelecidas no art. 205 do Código Civil de dez anos para a prescrição, conforme os acórdãos 2.073/2011-1ª Primeira Câmara-Ministro Relator José Múcio Monteiro, 5/2003-Segunda Câmara-Ministro Relator Benjamin Zymler e 474/2011- Plenário-Ministro Relator José Jorge.

25. No presente caso, as irregularidades motivadoras do dano ao erário foram evidenciadas pela vistoria *in loco* da Funasa de 24/5 a 6/6/2005, com o despacho do Ministro Relator determinando a citação do ex-prefeito responsável deu-se em 27/2/2018, depois de dez anos, não interrompendo a prescrição (Código Civil, art. 205). Não reconhecida a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, existe no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte do Tribunal (peça 2, p. 52; peça 11).

CONCLUSÃO

26. Propõe-se, por conseguinte, o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito Mário César Sobral Martins, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992, condenando-o em débito, sem aplicação de multa do art. 57 daquela lei, dentre outras propostas de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante os fatos expostos, submetemos os autos à apreciação, propondo:

a) **julgar irregulares** as contas do Sr. Mário César Sobral Martins, CPF 057.793.162-87, ex-prefeito municipal de São João do Araguaia (PA), gestão 2001-2004, com fundamento no art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os art. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), atualizada monetariamente, e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Valor original (R\$)	Data da Ocorrência
15.131,42	13/11/2002

Valor atualizado até 1/3/2019 (com juros): R\$ 86.699,11 (peça 34)

b) **autorizar**, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida à notificação;

c) **autorizar**, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo



único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

d) **encaminhar** cópia do acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, alertando-o de que o voto e o relatório da deliberação podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

e) **dar ciência** da deliberação ao Sr. Mário César Sobral Martins, CPF 057.793.162-87, e, em obediência ao art. 18, § 6º, da Resolução-TCU 170/2004, à Fundação Nacional de Saúde (Funasa).”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. O ilustre representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, discordou parcialmente da aludida proposta da Unidade Técnica, manifestando-se, com efeito, da seguinte forma (peça 38):

“Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor do Sr. Mário César Sobral Martins, ex-prefeito do município de São João do Araguaia/PA (gestão 2001-2004), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 2.271/2001, cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água da cidade.

2. Por meio da instrução à peça 7, com pareceres concordantes do escalão dirigente da então Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (Secex/PA) – atual Secretaria do TCU no Estado do Pará (SEC-PA) – às peças 8 e 9, a unidade técnica sugeriu o arquivamento da TCE, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa (IN) TCU 71/2012 e no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

3. No entendimento da Secex/PA, haveria dúvidas se o ex-prefeito teria sido devidamente notificado das irregularidades que teriam motivado a reprovação da prestação de contas por ele encaminhada à Funasa em 31/7/2003 (peça 2, p. 22-34), antes de encerrada a vigência do convênio, que englobou o período de 31/12/2001 a 10/2/2004 (termo final para apresentação da prestação de contas fixado para 10/4/2004).

4. Apesar de a Funasa ter atestado o percentual de 96,78% de execução em sua última visita às obras do sistema de abastecimento de água (peça 4, p. 137), restou claro que a gravidade e a extensão das irregularidades indicavam o não cumprimento do objeto do convênio, qual seja, prover a população local com água devidamente tratada (vide “Memorial descritivo e de cálculo” à peça 1, p. 91-97 e 103).

5. Destaque-se que a Secex/PA, ao longo de sua instrução, concordou apenas parcialmente com as conclusões da Funasa, quanto à existência de deficiências que impediram o devido funcionamento do sistema de abastecimento de água. Para a unidade instrutiva, prevaleceu a percepção de que “o sistema entrou em funcionamento e mesmo a estação de tratamento tem alguma medida de funcionalidade” (parágrafo 34 da instrução à peça 7).

6. Apesar dessa divergência, o real fundamento da unidade técnica para sua proposta de arquivamento da TCE baseou-se na argumentação de que, entre outros “erros de procedimento da Funasa” (parágrafo 34 da instrução à peça 7), teria havido demora da entidade concedente para dar ciência ao ex-prefeito sobre os motivos que fundamentaram a reprovação da prestação de contas do convênio: “ainda que haja indícios de que o responsável tomou ciência dos relatórios das fiscalizações de 2005 e 2006, será muito difícil, para ele ou para a Funasa/SUEST-PA, comprovarem o envio ou não dos anexos da notificação feita em 2009 [nos quais constariam os motivos técnicos e financeiros para a referida reprovação]” (parágrafo 34 da instrução à peça 7 – grifo nosso).

7. Como o ex-prefeito, na opinião da Secex/PA, não teria sido notificado, tempestivamente, da integralidade dos apontamentos oriundos da entidade concedente, motivados pelas irregularidades detectadas em campo, a citação do Sr. Mário César Sobral Martins, naquele momento, implicaria dificuldades para que o responsável produzisse provas em seu favor. Desse modo, entendeu a unidade instrutiva que não teriam sido atendidos os “pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos para o prosseguimento do feito, em razão do tempo decorrido de mais de dez anos do fato gerador” (parágrafo 36 da instrução à peça 7).

8. Por meio do parecer à peça 10, este representante do MP/TCU ponderou que os elementos constantes dos autos davam suporte à conclusão de que, ao menos desde **16/6/2007** – ou seja, pouco mais de três anos após o término da vigência do convênio, em 10/2/2004 –, o Sr. Mário César Sobral Martins tinha conhecimento de que a Funasa havia detectado uma série de irregularidades na execução do objeto do ajuste. Desse modo, não havia motivo para os autos serem arquivados por suposta ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

9. A conclusão mencionada no parágrafo precedente foi suportada pela seguinte argumentação, constante do parecer à peça 10 (p. 3):

11. Chega-se a essa conclusão, pois, em 16/6/2007, foi recebido pessoalmente pelo Sr. Mário César Sobral Martins o aviso de recebimento (AR) dos Correios, certificando a entrega da Notificação 51/2007, de 3/7/2007, ao ex-prefeito (peça 2, p. 148). Nessa notificação, foi indicada a remessa, ao ex-prefeito, do Parecer Técnico datado de 28/6/2007 (peça 2, p. 124-126), no qual foi noticiada, pela Funasa, a realização de visita técnica ao município em 27/3/2007 – pela quinta vez,



para fiscalização do sistema de abastecimento de água –, supostamente motivada por pedido do ex-prefeito dirigido à Fundação em 3/10/2006 (solicitação formal do Sr. Mário César Sobral Martins não consta dos autos).

10. Indicada, na argumentação então apresentada por este membro do *Parquet* de Contas, a impossibilidade jurídica de imediato arquivamento dos autos, defendida pela Secex/PA, passou-se, no parecer à peça 10, a destacar que havia uma série de irregularidades detectadas em seis fiscalizações in loco efetuadas pela Funasa na execução do objeto do Convênio 2.271/2001, as quais justificavam a busca de esclarecimentos junto ao gestor municipal que recebeu recursos federais para erigir um sistema de abastecimento de **água adequadamente tratada** para o atendimento da comunidade local.

11. Propugnou o Ministério Público, então, ao final do parecer à peça 10, que fosse realizada a **citação do Sr. Mário César Sobral Martins**, a fim de que respondesse por débito correspondente ao valor integral do repasse promovido pela Funasa ao município de São João do Araguaia/PA, por meio do Convênio 2.271/2001, ou seja, duas parcelas de R\$ 234.960,00 cada, com datas de ocorrência em 11/6/2002 e 13/11/2002 (peça 1, p. 271 e 277).

12. A citação sugerida foi aprovada, com delegação de competência, pelo chefe de gabinete do então relator deste processo, Ministro José Múcio Monteiro (peça 11) – relatoria transferida ao Ministro Raimundo Carreiro, nos termos do art. 152 do Regimento Interno/TCU.

13. O Sr. Mário César Sobral Martins foi citado por meio do Ofício 1.017/2018-TCU/SECEX-PA, de 8/6/2018 (peça 17), nos seguintes termos:

a) **Irregularidade:** não aprovação da prestação de contas final do Convênio 2271/2001, firmado entre o município de São João do Araguaia (PA) e a Funasa, em razão do não saneamento das irregularidades detectadas pelos relatórios de visita técnica *in loco* da Funasa de 8/11/2002 (1ª visita, à peça 1, p. 369-371) e 22/7/2005 (4ª visita técnica, à peça 2, p. 52-72) ao objeto do ajuste acima e Nota Técnica 1/03 (peça 4, p. 247-251), de 24/6/2015, com impugnação integral das despesas incorridas:

a.1) instalação da captação da água muito próxima da margem do rio Araguaia (40 metros), **facilitando o bombeamento de água contaminada;**

a.2) vazamento contínuo de água da interligação bomba x adutora do sistema de abastecimento no plano de trabalho, à época da fiscalização in loco de 2005 da Funasa;

a.3) **insuficiência do sistema de tratamento da água, com o tratamento do recurso hídrico resumido a uma filtração do tipo up-flow (invertida), com fornecimento de água sem qualidade para a população;**

a.4) **inexecução da obra em 3,22%, equivalentes na planilha orçamentária à Etapa/fase 1.4- Tratamento: subitem 02, Equipamento de tratamento, com inexecução integral;** subitem 05, Sistema de Dosagem, com inexecução integral; subitem 06, Casa de Química e Operação, com execução de 72,00%; e subitem 07, Muro, com execução de 80,00% (peça 4, p. 131);

b) **Condutas ilícitas:** executar parcialmente as obras de ampliação do sistema de abastecimento de São João Araguaia (PA), objeto do Convênio 2271/2001, e cuja parcela realizada apresenta falhas construtivas e desconformidades em relação ao projeto aprovado;

(grifos nossos e do original)

14. Apresentadas as alegações de defesa pelo ex-prefeito de São João do Araguaia/PA (peças 26 e 28), a SEC-PA promoveu a correspondente análise por meio da instrução à peça 35 (pareceres concordantes do diretor e do secretário da unidade técnica às peças 36 e 37, respectivamente).

15. Transcrevem-se, a seguir, trechos da derradeira instrução da SEC-PA nesta TCE, nos quais foram consignados os principais argumentos da unidade instrutiva que deram suporte à sua conclusão de que seria possível o acolhimento parcial da defesa do Sr. Mário César Sobral Martins:

17. Nota-se que as irregularidades detectadas em 2005, como posicionamento inadequado das bombas de captação de água, os vazamentos observados no sistema, não geraram débito. O débito ocorreu na inexecução parcial de componentes do sistema de tratamento de água (item 1.4), na ordem de 3,22%.

18. Diante de uma execução de 96,78% do objeto e com a última fiscalização *in loco* de 2013 (6ª vistoria), portanto mais dez anos após o encerramento das obras, registrando que **o sistema de abastecimento encontrava-se em funcionamento e servindo a comunidade beneficiada**, e ainda considerando-se que o defendente apresentou prestações de contas em 2003, somente avaliadas em 2007 (peça 2, p. 152-154), com os diários de obra e documentos fiscais acostados aos autos demonstrando execução físico-financeira compatível com o plano de trabalho, não é razoável glosar a integralidade das despesas incorridas pelo defendente (peça 4, p. 137; peça 2, p. 264-398 e peça 3, p. 46-376; peça 2, p. 32, peça 28, p. 19, 21-24, 27-28, 30-35, 40).

19. Atente-se que a análise da funcionalidade da obra deve se ater a contemporaneidade das irregularidades imputadas ao responsável, com a apresentação de documentos técnicos que atestem, à época dos fatos, que uma obra executada em 96,78% não tinha serventia para a população beneficiária e que houve total desperdício dos recursos públicos. Quanto ao débito, deve ser proporcional ao que não foi executado (3,22%), dado que **a obra tinha funcionalidade.**

(...)

21. Assim, verificou-se que a obra foi executada quase na sua totalidade dentro do prazo de vigência do ajuste, a prestação de contas final foi apresentada no prazo firmado, **as equipes técnica da Funasa atestaram a regular execução física** [sic] **e financeira da obra**, com exceção de percentual de 3,22% de execução física e o sistema de abastecimento de



água estava funcionando pelo menos até 2013 (6ª fiscalização *in loco*), apresentado serventia para a municipalidade em tela.

22. Desse modo, acolhe-se parcialmente as alegações de defesa do Sr. Mário César de que a obra foi executada em 93,79%, conforme reconheceu, depois avaliado em 96,78%, e que apresentava funcionalidade, propondo-se que as suas contas relativas ao Convênio 2271/2001 sejam julgadas irregulares devido a inexecução parcial do objeto em 3,22% e **irregularidades não saneadas dos sistemas de captação e tratamento de água do objeto daquele ajuste**. O débito imputado corresponderá ao percentual de 3,22% aplicado sobre os recursos federais repassados (R\$ 469.920,00), com data de incidência a partir da liberação da segunda parcela na conta corrente específica do ajuste em 13/11/2002, conforme abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR R\$
13/11/2002	15.131,42
TOTAL DO DÉBITO R\$	15.131,42

(peça 35, p. 4-5 – grifos nossos e do original)

16. Com base no raciocínio e nas conclusões presentes na transcrição do parágrafo precedente, a SEC-PA sugeriu o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Mário César Sobral Martins, com imputação do débito no valor de R\$ 15.131,42. Não foi proposta aplicação de multa ao ex-prefeito, tendo a unidade técnica ponderado que as irregularidades teriam sido evidenciadas quando da vistoria *in loco* realizada pela Funasa no período de 24/5 a 6/6/2005 e que o despacho que autorizou a citação do responsável foi emitido em 27/2/2018, “depois de dez anos, não interrompendo a prescrição (Código Civil, art. 205)” (parágrafo 25 da instrução à peça 35, p. 5).

II

17. O Ministério Público verifica que as alegações de defesa apresentadas pelo ex-prefeito de São João do Araguaia devem ser rejeitadas integralmente, pelos motivos que passa a expor.

18. Em sua defesa, o Sr. Mário César Sobral Martins não apresentou esclarecimentos, em suma, quanto ao fato de que o sistema de abastecimento nunca foi capaz de fornecer **água devidamente tratada** para a população local, o que impede o acolhimento das conclusões da SEC-PA, de que havia funcionalidade no objeto construído, apenas de modo parcial, com recursos do Convênio 2.271/2001.

19. Apesar de a SEC-PA ter apoiado suas conclusões pelo acolhimento parcial da defesa, em especial, no fato de que houve alcance de elevado percentual de execução física (96,78% - peça 4, p. 137), não há como concordar com os entendimentos da unidade técnica, manifestados na instrução à peça 35, de que o sistema de abastecimento de água teria beneficiado a comunidade local (parágrafo 18 da instrução) e de que a obra teria funcionalidade (parágrafo 19 da instrução).

20. A inspeção *in loco* da Funasa à qual deve ser conferido maior peso na análise dos fatos apurados nesta TCE é aquela que resultou no Relatório de Visita Técnica nº 3, datado de 21/7/2005, relativo à inspeção realizada de 24/5 a 6/6/2005 (peça 2, p. 52-72), por ser a fiscalização mais próxima ao momento em que cessaram as obras no empreendimento, em 31/7/2003 (peça 2, p. 24 e 26).

21. Conforme indicado pelo MP/TCU no parecer à peça 10, a água fornecida à população local a partir do sistema construído – mesmo que em sua quase totalidade – com recursos oriundos do Convênio 2.271/2001 apresentava irregularidades tanto na **captação** como em seu **tratamento**, o que levou o engenheiro signatário do Relatório de Visita Técnica nº 3/2005 a expressar suas conclusões do seguinte modo:

Conversamos com dezenas de moradores e todos foram unânimes em afirmar que a água distribuída à população não é de boa qualidade. Tanto a água fornecida pelo Sistema antigo, como a do Sistema novo, já que a captação de ambos os sistemas é feita no rio Araguaia, cujos flutuantes estão distantes a menos de 5 (cinco) metros um do outro. E o tratamento se resume a uma filtração do tipo *up-flow* (invertida) cuja eficiência não é suficiente para tratar a água e o tratamento químico nunca funcionou. (peça 2, p. 60 – grifo nosso)

22. Sobre os problemas de captação e tratamento do sistema de abastecimento de água sob análise neste processo, assim se pronunciou o engenheiro da Funasa no Relatório de Visita Técnica nº 3/2005:

5.4.1-Na Captação

O flutuante era para ser instalado a 40m da margem do rio Araguaia, mas está bem perto da margem **facilitando o bombeamento de água contaminada**;

(...)

os cabos elétricos estão parcialmente submersos podendo provocar acidentes imprevisíveis;

a tubulação plástica que interliga o flutuante à tubulação de ferro está disposta de forma incorreta;

o quadro de comando que aciona a bomba do flutuante está instalada em um abrigo sem porta e sem pintura, tanto interna quanto externamente;

os postes que conduzem os cabos elétricos da ETA até o flutuante são de madeira de má qualidade e parte dos condutores não está instalada nos insuladores e grande parte está envolvida por galhos secos das árvores que os cercam.

5.4.2- Na Estação de Tratamento (ETA)



Na ETA apenas a filtração da água está funcionando, mas, mesmo assim, com restrições já que os filtros só são lavados de 60 a 60 dias (sic), o que compromete a boa filtração porque a água do rio Araguaia é abundante em sólidos em suspensão.

O tratamento químico nunca funcionou. No interior do prédio existe apenas as bancadas destinadas aos misturadores e dosadores. Redes e roupas estão por todos os lados. Também a área prevista era de 48 m² mas foi executada com as dimensões de 4,23 m X 8,18 m, totalizando 34,6 m², apresentando uma redução de área equivalente a 13,4 m².

As instalações elétricas apresentam problemas. No terreno da ETA há um poste de concreto inclinado e os cabos elétricos se arrastam pelas telhas da Casa de Química. Também há muitos galhos secos enrolados nos cabos que transportam energia para o flutuante.

(peça 2, p. 58 – grifos nossos)

23. Nota-se, que, apenas dois anos após a conclusão das obras, já era possível concluir que o empreendimento não havia contado com a devida fiscalização por parte da prefeitura municipal de São João do Araguaia/PA na fase de execução, tendo em vista o desatendimento de padrões técnicos e construtivos que deveriam ter sido observados, mas não o foram – a exemplo da incorreta distância de captação no Rio Araguaia e da ausência de tratamento químico da água.

24. Mostra-se, também, evidente que, no espaço de dois anos entre o final da execução das obras e a inspeção da Funasa, não seria esperado grau de deterioração tão significativo, o que conduz à conclusão de que as irregularidades identificadas em 2005 pela Funasa resultaram, em especial, da utilização de materiais de baixa qualidade em diversas etapas do empreendimento e da adoção de padrões construtivos com falta de zelo pela empresa contratada pela prefeitura municipal.

25. Esse quadro de **desleixo** na gestão dos recursos federais era conhecido do ex-prefeito desde, possivelmente, 3/10/2006, considerando que consta do Parecer Técnico de 28/6/2007 (peça 2, p. 124-126) menção ao fato de que a vistoria realizada no empreendimento pela entidade concedente em 27/3/2007 havia sido levada a efeito para “atender solicitação do Sr. Mário César Sobral Martins, ex-gestor do Município de São João do Araguaia, datada de 03 de outubro de 2006.” (peça 2, p. 124 – grifo nosso).

26. Em tal vistoria, de março de 2007, (peça 2, p. 124-126) apenas se confirmaram as conclusões da fiscalização realizada em maio e junho de 2005 (peça 2, p. 52-72), conforme afirmação do engenheiro da Funasa de que “todos os componentes do sistema que apresentavam problemas continuam do mesmo jeito”, levando-o a reiterar a notificação nº 021/06 (peça 2, p. 146 – grifo nosso).

27. Seja em 3/10/2006 ou em 16/6/2007, conforme destacado desde o parecer do *Parquet* de Contas à peça 10 (p. 10), o Sr. Mário César Sobral Martins já tinha ciência de que a Funasa havia detectado uma série de **irregularidades na execução do objeto do ajuste, que resultaram no provimento de água sem qualidade para a população de São João do Araguaia**. O que se tem nos autos são evidências de que o ex-prefeito não apresentou, desde essa época, para a Funasa e para o TCU, elementos capazes de refutar as observações registradas pela concedente em seus relatórios e pareceres resultantes de visitas *in loco* ao empreendimento.

28. Não houve, enfim, funcionalidade no sistema de abastecimento de água construído com recursos do Convênio 2.271/2001.

29. Em apoio ao raciocínio ora defendido, cabe destacar o seguinte enunciado oriundo do Acórdão 1.731/2015-TCU-1ª Câmara (relator: Ministro Bruno Dantas):

Na hipótese de execução parcial da obra, que resulte em **falta de funcionalidade, o prejuízo causado aos cofres públicos é igual ao valor total repassado**, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste. (grifos nossos)

30. Não há, condições, portanto, de serem acolhidas as alegações de defesa do Sr. Mário César Sobral Martins, impondo-se, em consequência, o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito integral, correspondente às parcelas que constaram do ofício por meio do qual foi promovida sua citação (peça 17, p. 4).

31. Por fim, verifica-se não ser possível a aplicação de sanção ao ex-prefeito, considerando o entendimento fixado por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), visto que: (i) não houve citação da empresa que executou os serviços objeto do Convênio 2.271/2001 – o que impossibilita a utilização das datas de pagamento como termos *a quo* para fins de contagem do prazo prescricional –; (ii) os repasses ocorreram em junho e novembro de 2002 (peça 1, 271 e 277); e o ato que autorizou a citação é de 28/2/2018 (peça 11 – data de inserção do despacho do chefe de gabinete do Ministro José Múcio Monteiro no e-TCU).

32. Nota-se, portanto, que se passaram mais de dez anos entre o momento dos repasses de recursos federais ao município de São João do Araguaia e a data em que foi ordenada a citação nestes autos, sem que nesse interim a prescrição tivesse sido interrompida (vide a parte inicial do parágrafo único do art. 202 do Código Civil).

III

33. Diante do exposto, este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta sua concordância parcial com a proposta da SEC/PA e, em consequência, sugere que a redação do quadro da letra “a” do parágrafo 27 da instrução à peça 35 (p. 6) seja alterada, de modo que a imputação de débito nesta TCE, em desfavor do Sr. Mário César Sobral Martins, passe a considerar as seguintes parcelas (mantendo-se inalteradas as demais propostas apresentadas no encaminhamento da referida instrução):



Débito (R\$)	Data de ocorrência
234.960,00	11/6/2002
234.960,00	13/11/2002

(...)”

É o Relatório.

VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da não aprovação da prestação de contas final do termo de Convênio 2271/2001, cujo objeto era a ampliação do sistema de abastecimento de água no município de São João do Araguaia/PA.

2. Devidamente citado, o responsável apresentou suas alegações de defesa, por meio da qual sustentou, em resumo, que as irregularidades encontradas não lhe foram comunicadas, o que não teria lhe possibilitado a devida correção, bem como que o sistema de abastecimento de água havia sido executado em 93,79%, tinha funcionalidade e a comunidade local usufruía dos benefícios da implantação do objeto do convênio em tela. Pleiteou ainda fosse determinada a realização de nova vistoria para avaliação da execução do objeto convenial, além de ter colacionado documentos, os quais, todavia, já haviam sido objeto de análise pelo controle interno.

3. Conforme demonstrou a Unidade Técnica à peça 35, *a construção da estação elevatória (item 1.2), das adutoras de água bruta e tratada (item 1.3), do reservatório elevado (item 1.5) e instalação de rede de distribuição de água com 2.298 metros (item 1.6) e o PESMS (1.7), foram executados em sua totalidade*, tendo a inexecução parcial recaído sobre a construção dos componentes do sistema de tratamento da água (item 1.4), ainda assim com a entrega de quase a totalidade do item construtivo, com exceção dos subitens “Equipamento de Tratamento” e “Sistema de Dosagem” e construção parcial dos subitens “Casa de Química” e “Muro”. (vide item 16, peça 35)

5. Concluiu-se, então, inclusive mediante vistoria *in loco* e comprovação do nexos causal entre os recursos despendidos e as obras realizadas, que 96,78% do objeto do convênio foi atingido conforme plano de trabalho, tendo remanescido não executado o equivalente a 3,22%.

6. A discussão fulcral, a meu ver, cinge-se, destarte, em aferir se este percentual reduzido de inexecução seria ou não capaz de contaminar todo o projeto e, nesse contexto, justificar a responsabilização do então gestor pela totalidade dos recursos geridos.

7. Entendo, com efeito, que não há subsídios para tanto nestes autos.

8. Primeiro, porque, segundo destacou a Unidade Técnica, a inexecução de 3,22% do objeto convenial ***não impediu o funcionamento do sistema de abastecimento de água, como verificado em 21/5/2013, data da 6ª vistoria in loco.***

9. E segundo, porque não há nos autos comprovação inequívoca de que o responsável tenha tido, durante seu mandato, sido notificado a corrigir as falhas identificadas.

10. Cabe lembrar que o responsável apresentou a prestação de contas final pertinente ao convênio ora em análise no ano de 2003, mas estas só foram analisadas em 2007, quando ele já não mais era prefeito do Município conveniente, razão pela qual corroboro com o posicionamento externado pela Unidade Técnica, no sentido de não ser razoável, também por isso, glosar ou responsabilizar o ex-gestor pela integralidade dos recursos repassados.

11. Nesse contexto, portanto, ante os elementos contidos nos autos que demonstram a execução de 96,78% do objeto convenial, inclusive com funcionalidade, embora não plena, adiro integralmente à instrução da Unidade Técnica contida à peça 35, no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, responsabilizando-o apenas pelo percentual não executado.

12. Destaco, por fim, como igualmente demonstrado no aludido parecer instrutivo (peça 35), a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, haja vista que as irregularidades apuradas neste feito datam de 24/5 e 6/6/2005, ao passo que a citação do responsável se deu somente em 27/2/2018, mais de 10 anos depois.



Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1411/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 018.455/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundação Nacional de Saúde (26.989.350/0001-16)
 - 3.2. Responsável: Mário Cezar Sobral Martins (057.793.162-87).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Araguaia - PA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal :
 - 8.1. Juliana de Andrade Lima (13.894-B/OAB-PA) e outros, representando Mário Cezar Sobral Martins e Mário Cezar Sobral Martins.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Mário Cézar Sobral Martins, ex-prefeito do município de São João do Araguaia/PA, gestão 2001-2004, em razão da não aprovação da prestação de contas final do Termo de Convênio 2271/2001, que tinha por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água do aludido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Mário Cézar Sobral Martins (CPF: 057.793.162-87), ex-Prefeito do Município de São João do Araguaia/PA, e condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 15.131,42 (quinze mil, cento e trinta e um reais e quarenta e dois centavos), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados, respectivamente, a partir de 13/11/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao Responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o Responsável que a falta de comprovação dos recolhimentos de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/TCE que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1, o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 170, de 30 de junho de 2004;



9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação; e

9.6. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, com a informação de que a decisão está sujeita a Recurso de Reconsideração previsto no art. 285 do RI/TCU.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1411-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – Segunda Câmara

TC 024.946/2019-2

Natureza: Atos de Admissão.

Órgão/Entidade: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

Interessados: Mateus Emanuel Patueli de Assis (177.994.827-10); Rafael Ferreira Paranhos da Silva (181.291.137-83); Rafael Franca Baltar Guimaraes (047.837.772-09); Robertt Lewis Maciel Oliveira (103.103.366-19); Samuel Rodrigues da Luz (501.579.568-81); Stephany Lima Cabral (187.507.547-00); Thiago Assumpcao Pires (142.650.377-63); Victor Augusto Carvalho Nogueira (113.679.636-30); Victoria Carrascosa Silva de Sant Ana (167.867.027-83); Vinicius Prado Palma (503.661.888-28).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. UM ATO AMPARADO POR DECISÃO JUDICIAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO. LEGALIDADE E REGISTRO DOS ATOS. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM PARA ACOMPANHAR O DESFECHO DA AÇÃO JUDICIAL.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução lançada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 13), a qual contou com a anuência de seu Diretor (peça 14), *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR).

2.2. Unidade cadastradora: MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR).



2.3. Subunidade cadastradora: ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES-DO-AR - EPCAR.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 40600/2019 - Interessado: ROBERTT LEWIS MACIEL OLIVEIRA - CPF: 103.103.366-19**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

9.3. Encaminhamento do ato:

9.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de ROBERTT LEWIS MACIEL OLIVEIRA.

10. **Ato: 43572/2019 - Interessado: MATEUS EMANUEL PATUELI DE ASSIS - CPF: 177.994.827-10**

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

10.3. Encaminhamento do ato:

10.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MATEUS EMANUEL PATUELI DE ASSIS.

11. **Ato: 44021/2019 - Interessado: RAFAEL FERREIRA PARANHOS DA SILVA - CPF: 181.291.137-83**

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

11.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

11.3. Encaminhamento do ato:

11.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de RAFAEL FERREIRA PARANHOS DA SILVA.



12. Ato: 44035/2019 - Interessado: RAFAEL FRANCA BALTAR GUIMARAES - CPF: 047.837.772-09

12.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

12.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

12.3. **Encaminhamento do ato:**

12.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de RAFAEL FRANCA BALTAR GUIMARAES.

13. Ato: 44095/2019 - Interessado: SAMUEL RODRIGUES DA LUZ - CPF: 501.579.568-81

13.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

13.2. Constatações e análises:

13.2.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (1000502-25.2018.4.01.3815).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

13.2.2. Ingresso/contratação determinado por decisão judicial.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

13.2.3. Foi respondido SIM À pergunta 'Ingresso determinado por decisão judicial?'

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

13.3. O detalhamento da inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

13.4. **Encaminhamento do ato:**

13.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de SAMUEL RODRIGUES DA LUZ do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14. Ato: 44127/2019 - Interessado: STEPHANY LIMA CABRAL - CPF: 187.507.547-00

14.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

14.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

14.3. **Encaminhamento do ato:**

14.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de STEPHANY LIMA CABRAL.

15. Ato: 44144/2019 - Interessado: THIAGO ASSUMPCAO PIRES - CPF: 142.650.377-63

15.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

15.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

15.3. **Encaminhamento do ato:**

15.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de THIAGO ASSUMPCAO PIRES.

16. Ato: 44152/2019 - Interessado: VICTOR AUGUSTO CARVALHO NOGUEIRA - CPF: 113.679.636-30

16.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

16.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

16.3. **Encaminhamento do ato:**

16.3.1. Considerar LEGAL e conceder registro do ato de VICTOR AUGUSTO CARVALHO NOGUEIRA.

17. Ato: 44501/2019 - Interessado: VICTORIA CARRASCOSA SILVA DE SANT ANA - CPF: 167.867.027-83

17.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.



17.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

17.3. Encaminhamento do ato:

17.3.1. Considerar *LEGAL* e conceder registro do ato de VICTORIA CARRASCOSA SILVA DE SANT ANA.

18. Ato: 44545/2019 - Interessado: VINICIUS PRADO PALMA - CPF: 503.661.888-28

18.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

18.2. Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.

18.3. Encaminhamento do ato:

18.3.1. Considerar *LEGAL* e conceder registro do ato de VINICIUS PRADO PALMA.

CONCLUSÃO

19. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 44545/2019, 44035/2019, 43572/2019, 44501/2019, 44152/2019, 40600/2019, 44127/2019, 44144/2019 e 44021/2019 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatções desta instrução.

20. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 44095/2019 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatções desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

21. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

22.1. Considerar *LEGAIS* e conceder o registro dos atos de VINICIUS PRADO PALMA, RAFAEL FRANCA BALTAR GUIMARAES, MATEUS EMANUEL PATUELI DE ASSIS, VICTORIA CARRASCOSA SILVA DE SANT ANA, VICTOR AUGUSTO CARVALHO NOGUEIRA, ROBERTT LEWIS MACIEL OLIVEIRA, STEPHANY LIMA CABRAL, THIAGO ASSUMPCAO PIRES e RAFAEL FERREIRA PARANHOS DA SILVA.

22.2. Considerar *ILEGAL* e recusar registro do ato de Admissão de SAMUEL RODRIGUES DA LUZ do quadro de pessoal do órgão/entidade MINISTÉRIO DA DEFESA-COMANDO DA AERONÁUTICA (VINCULADOR), com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.” (grifos do original)

2. O Ministério Público junto ao TCU divergiu parcialmente da proposta apresentada pela Sefip, nos seguintes termos (peça 15), verbis:

“Trata-se de atos de admissão emitidos pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica. Em instrução à peça 13, a Sefip propõe apreciar os atos em questão pela legalidade, exceto o ato de admissão do Sr. SAMUEL RODRIGUES DA LUZ (CPF: 501.579.568-8), para o qual a Unidade Técnica propõe a ilegalidade, negando-lhe o respectivo registro. O fundamento da ilegalidade, e da consequente rejeição do registro ao ato, estaria supostamente detalhado no Anexo II da mencionada instrução (peça 13, pág. 9). As inconsistências descritas pela Sefip no referido Anexo foram as seguintes, reproduzidas abaixo:



- Ato com anexo do tipo sentença judicial (1000502-25.2018.4.01.3815).
- Ingresso/contratação determinado por decisão judicial.
- Foi respondido SIM à pergunta 'Ingresso determinado por decisão judicial?'

Considerando que ter suporte em decisão judicial não se trata de irregularidade e nem de fundamento suficiente para se negar registro a um ato de admissão, caberia o retorno dos autos à Unidade Técnica para que readequasse a fundamentação para a sua proposta de encaminhamento pela ilegalidade.

Entretanto, compulsando-se os autos, ao analisar a sentença judicial que ampara a admissão do Sr. SAMUEL RODRIGUES DA LUZ, verificamos que se trata de liminar no Mandado de Segurança nº 1000502-25.2018.4.01.3815, em que o interessado teve assegurado o direito de concorrer às vagas reservadas aos negros e pardos, direito que lhe garantiu a 4ª colocação no certame da EA CPCAR/2019, e, portanto, aprovação dentro do número de vagas disponíveis no edital (trinta e duas). Nesse contexto, não vemos óbice à apreciação do ato em epígrafe pela legalidade, conferindo-lhe o respectivo registro.

Em primeiro lugar, mesmo considerando que a decisão judicial que beneficia o interessado tenha sido dada em caráter liminar, na hipótese de reversão da referida decisão haveria o consequente desligamento do interessado dos quadros da EPCAR, o que seria registrado por meio da emissão de um ato de desligamento nos sistemas do TCU. Assim, o registro anteriormente concedido pelo Tribunal não importaria em nenhum prejuízo ao erário, nem consistiria em espécie de coisa julgada no plano administrativo, impossibilitando a reversão da situação anterior. Em outras palavras, o TCU apenas estaria conferindo registro a um ato de admissão que, no momento da análise desse Tribunal, preencheu todos os pressupostos legais requeridos.

Em segundo lugar, a situação em análise não se trata de admissão de servidor público com perspectivas de adquirir estabilidade nos quadros da União, mas sim de admissão de aluno ingressante na EPCAR para a realização de curso com duração limitada. Nesse sentido, nos parece desarrazoado e pouco eficiente propor o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo judicial, até porque é mais provável que a causa do referido processo perca objeto antes mesmo que a decisão que beneficia o interessado transite em julgado.

Por todo o exposto, divergimos parcialmente da proposta alvitada pela Unidade Técnica e propomos a legalidade do ato de admissão do Sr. SAMUEL RODRIGUES DA LUZ (CPF: 501.579.568-8). Em relação aos demais atos, anuímos à proposta alvitada pela Unidade Técnica.”

É o Relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo no presente feito em razão do sorteio realizado na forma do art. 13 da Resolução-TCU n. 175/2005 (peça 1).

2. Em exame atos de admissão de pessoal emitidos pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (peças 2 a 11).

3. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, em pareceres uniformes (peças 13 e 14), propõe sejam considerados legais, com a concessão dos respectivos registros, os atos de admissão de pessoal em apreciação, exceto o ato de admissão de Samuel Rodrigues da Luz (peça 6), para o qual a Sefip propõe a ilegalidade, com a negativa de registro, diante de inconsistências constatadas no referido ato de admissão, praticado com fundamento em decisão judicial (peça 6, p. 4 a 6).

4. O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, por sua vez, discorda parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica, e propõe seja considerado legal o ato de admissão de Samuel Rodrigues da Luz. Quanto aos demais atos de admissão, manifesta plena anuência à proposta de encaminhamento da unidade técnica (peça 15).



5. Desde já, adianto que acompanho o posicionamento proferido pelo *Parquet* de Contas, cujos fundamentos, transcritos em meu relatório, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as seguintes considerações.

6. De fato, conforme bem asseverado pelo Ministério Público junto ao TCU, o ato de admissão de Samuel Rodrigues da Luz encontra-se amparado por decisão judicial, proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 1000502-25.2018.4.01.3815 (medida liminar deferida em 19/12/2018 e sentença proferida em 09/04/2019). Segundo constatado por minha assessoria em pesquisa junto ao PJe do TRF-1ª Região, a sentença foi proferida nos seguintes termos, *verbis*:

“Este o quadro, **CONCEDO A SEGURANÇA, com esteio no artigo 487, inciso I, do CPC, ratificando a decisão liminar (ID 8763457)** para determinar à autoridade impetrada inclua o impetrante na lista dos candidatos que optaram por concorrer às vagas reservas aos negros e promova reavaliação da MÉDIA FINAL do Impetrante, de modo que o impetrante concorra a uma das 32 (trinta e duas) vagas reservadas para candidatos negros no EA CPCAR/2019, sendo-lhe assegurado, caso esteja classificado dentro do número de vagas previstas, participação na fase denominada PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO COMPLEMENTAR À AUTODECLARAÇÃO e demais fases subsequentes, sem qualquer discriminação.” (grifos do original)

7. Referida decisão judicial ainda não transitou em julgado, em razão de remessa de ofício e de recurso de apelação interposto pela União Federal, ainda pendentes de julgamento pelo TRF-1ª Região. Em situações como essa, isto é, atos de admissão praticados com fundamento em decisões judiciais precárias, a jurisprudência mais recente desta Corte de Contas aponta pela necessidade de sobrestamento do exame dos aludidos atos até a ocorrência do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (cf. Acórdão 2.079/2019-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 5.531/2014-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge; Acórdão 7.129/2014-2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz).

8. No caso concreto, contudo, devem ser levadas em consideração as peculiaridades suscitadas pelo *Parquet* de Contas, no sentido de que *“na hipótese de reversão da referida decisão haveria o consequente desligamento do interessado dos quadros da EPCAR, o que seria registrado por meio da emissão de um ato de desligamento nos sistemas do TCU. Assim, o registro anteriormente concedido pelo Tribunal não importaria em nenhum prejuízo ao erário, nem consistiria em espécie de coisa julgada no plano administrativo, impossibilitando a reversão da situação anterior”*; e que *“a situação em análise não se trata de admissão de servidor público com perspectivas de adquirir estabilidade nos quadros da União, mas sim de admissão de aluno ingressante na EPCAR para a realização de curso com duração limitada. Nesse sentido, nos parece desarrazoado e pouco eficiente propor o sobrestamento dos presentes autos em razão do processo judicial, até porque é mais provável que a causa do referido processo perca objeto antes mesmo que a decisão que beneficia o interessado transite em julgado”*.

9. Assim, alinho-me à proposta do *Parquet* especializado, para considerar legal o aludido ato de admissão, sem prejuízo de determinar que o órgão de origem promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da correspondente ação judicial, e, diante de eventual decisão judicial de mérito desfavorável ao interessado, adote as providências cabíveis para a desconstituição do referido ato junto ao sistema e-Pessoal do TCU.

10. Em relação aos demais atos, manifesto plena anuência à proposta alvitada pela Sefip, que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU.

Diante do exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1412/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.946/2019-2.



2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Mateus Emanuel Patueli de Assis (177.994.827-10); Rafael Ferreira Paranhos da Silva (181.291.137-83); Rafael Franca Baltar Guimaraes (047.837.772-09); Robertt Lewis Maciel Oliveira (103.103.366-19); Samuel Rodrigues da Luz (501.579.568-81); Stephany Lima Cabral (187.507.547-00); Thiago Assumpcao Pires (142.650.377-63); Victor Augusto Carvalho Nogueira (113.679.636-30); Victoria Carrascosa Silva de Sant Ana (167.867.027-83); Vinicius Prado Palma (503.661.888-28).

4. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica (vinculador).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de atos de admissão de pessoal praticados pelo Ministério da Defesa – Comando da Aeronáutica,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e dos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei n. 8.443/1992, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar legais os atos de admissão em favor de Mateus Emanuel Patueli de Assis, Rafael Ferreira Paranhos da Silva, Rafael Franca Baltar Guimaraes, Robertt Lewis Maciel Oliveira, Samuel Rodrigues da Luz, Stephany Lima Cabral, Thiago Assumpcao Pires, Victor Augusto Carvalho Nogueira, Victoria Carrascosa Silva de Sant Ana e Vinicius Prado Palma, concedendo-lhes o respectivo registro;

9.2. determinar ao Comando da Aeronáutica que promova o devido acompanhamento sobre o futuro desfecho da ação judicial referente ao ato de admissão de Samuel Rodrigues da Luz (Mandado de Segurança 1000502-25.2018.4.01.3815), e, diante de eventual decisão judicial de mérito desfavorável ao interessado, adote as providências cabíveis para a desconstituição do referido ato junto ao sistema e-Pessoal do TCU;

9.3. dar ciência desta decisão ao Comando da Aeronáutica, destacando que o relatório e o voto que a fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1412-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 029.646/2013-8 [Apenso: TC 018.714/2015-3]

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo

Responsável: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68)



Recorrente: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68)

Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

Representação legal: Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (44089/OAB-DF) e outros, representando Claudeci Ferreira Martins; Regina Lúcia Tomé dos Santos e outros, representando Instituto Arte, Cia e Cidadania.

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES E CONDENAÇÃO EM DÉBITO E EM MULTA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

1. Não havendo elementos ou fundamentos capazes de elidir as irregularidades que ensejaram a rejeição das contas e a condenação dos responsáveis ao pagamento do débito e de multa, mantém-se inalterado o acórdão recorrido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins em face do Acórdão nº 3.532/2015 - TCU – 2ª Câmara (peça 55), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento de débito, e, individualmente, em multa.

DO ACÓRDÃO RECORRIDO

2. Ao apreciar a Tomada de Contas Especial objeto do presente recurso, a 2ª Câmara deste Tribunal de Contas acordou nos seguintes termos, Acórdão nº 3.532/2015 – TCU – 2ª Câmara (peça 55):

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Claudeci Ferreira Martins, a sociedade empresária DF Comunicação e Eventos Ltda. e o Instituto Arte, Cia e Cidadania, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Claudeci Ferreira Martins, do Instituto Arte, Cia e Cidadania e da sociedade empresária DF Comércio, Comunicação e Eventos Ltda., condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
363.500,00	6/3/2009

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa, individualmente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos responsáveis indicados no subitem anterior, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para a adoção das medidas que entender cabíveis.”

DA NOTIFICAÇÃO E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO



3. Devidamente notificado acerca do acórdão recorrido, o Recorrente interpôs tempestivamente o recurso em análise, conforme atestado no exame preliminar de admissibilidade realizado pela Unidade Técnica (peça 144).

DO RECURSO

4. Por meio do recurso em comento, argumenta o Recorrente, em resumo, que teria havido violação ao princípio da ampla defesa, a prescrição da pretensão de responsabilização, bem como da pretensão punitiva, e ainda que os recursos recebidos por meio do Convênio 703037/2009 teriam sido regularmente aplicados.

INSTRUÇÃO

5. Após a instrução do feito, a Serur encaminhou proposta acorde, cujos termos, na forma do inciso I, §3º do art. 1º da Lei nº 8.443/92, transcrevo (peças 156/158):

“INTRODUÇÃO

1. Versa a espécie sobre Recurso de Reconsideração interposto por Claudeci Ferreira Martins (peças 136-138), em face do Acórdão 3532/2015–TCU–2ª Câmara (peça 55), retificado pelo Acórdão 5119/2017-TCU-2ª Câmara (peça 86), que possui o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, em:

9.1 considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. Claudeci Ferreira Martins, a sociedade empresária DF Comunicação e Eventos Ltda. e o Instituto Arte, Cia e Cidadania, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Claudeci Ferreira Martins, do Instituto Arte, Cia e Cidadania e da sociedade empresária DF Comércio, Comunicação e Eventos Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor [com a redação dada pelo Acórdão nº 5119/2017 - TCU - 2ª Câmara, em razão de correção de erro material] :

VALOR (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
363.500,00	6/3/2009

9.3 com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar multa, individualmente, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) aos responsáveis indicados no subitem anterior, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Originalmente, estes autos tratavam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em face do Sr. Claudeci Ferreira Martins, ex-Presidente do Instituto Arte, Cia e Cidadania (IACC), e também em face do Instituto Arte, Cia e Cidadania, em razão de impugnação parcial das despesas decorrentes da não comprovação da regular execução física do objeto do Convênio 703037/2009 (peça 1, p. 44-78), celebrado entre a mencionada entidade e a União, por intermédio do Ministério do Turismo.

3. O Convênio 703037/2009 tinha por objeto incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado ‘Carnaval Tocantins, nas cidades de Palmas, Porto Nacional, Gurupi e Colinas no Estado de Tocantins’, previsto para ocorrer entre os dias 21 e 24 de fevereiro de 2009, conforme Plano de Trabalho aprovado.

4. A vigência do convênio era de 20/2/2009 a 13/5/2009, com previsão de apresentação da prestação de contas no prazo máximo de trinta dias, contados do término da vigência, nos termos das cláusulas Quarta e Décima Terceira do termo do ajuste e apostilamento (peça 1, p. 54, 68 e 86).



5. O Convênio contemplava o valor de R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), sendo R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) sob a responsabilidade da concedente e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) de competência do IACC, a título de contrapartida. O Valor de responsabilidade da concedente foi transferido para a conveniente por meio da Ordem Bancária 09OB800215, de 6/3/2009 (peça 1, p. 84).

6. O móvel da instauração da tomada de contas especial decorreu, segundo o Ministério do Turismo, conforme Relatório de TCE 532/2012 (peça 2, p. 179-187), de 17/12/2012, da não comprovação da totalidade da execução física do objeto ajustado, motivo por que foi glosado o valor de R\$ 363.500,00.

7. Os itens glosados assim foram discriminados, conforme descrito no Relatório (peça 53), que subsidiou o Voto (peça 54) condutor do Acórdão (peça 55) atacado:

Item	Objeto da ressalva	Valor (R\$)
1	Contratação de (10) dez bandas regionais com estilo voltado para forró (elétrico/metallizado) ou axé composto de músicos, vocalistas, equipados de todos os instrumentos necessários. O show deverá ter apresentação mínima de (02) duas horas e deverá se apresentar durante o período de carnaval (21, 22, 23 e 24/02/2009) (SHOWS NAS CIDADES DE: PORTO NACIONAL, COLINAS, GURUPI, PALMAS).	161.000,00
3	Locação de geradores de energia 150 kva, com capacidade de suportar o som e iluminação, em stand by para o período de show. (Cidades de: Porto Nacional, Colinas, Gurupi, Palmas - Metas 1, 2, 3 e 4 respectivamente)	68.000,00
6	Inserção de mídia em rádio, 1250 chamadas de 30 segundos, antes e durante o evento, inclusive nos municípios circunvizinhos.	62.500,00
7	Propaganda volante: locação de veículo publicitário de mídia volante carro de som para o período de 10 dias que antecedem o evento	30.000,00
8	Veiculação na mídia rádio AM e FM (800 spot x 30,00)	42.000,00
TOTAL DA GLOSA		363.500,00

8. No âmbito do TCU, foi realizada citação solidária do Sr. Claudeci Ferreira Martins, presidente do IACC à época dos fatos, e do Instituto Arte, Cia e Cidadania e da empresa DF Comunicação e Eventos, na pessoa de sua representante legal, a Sra. Roseane Barros Favacho, mediante os Ofícios 525/2014-TCU/SecexDesen, 526/2014-TCU/SecexDesen e 527/2014-TCU/SecexDesen, datados de 18/7/2014 (peças 13, 12 e 11, respectivamente).

9. Mesmo devidamente citados, Claudeci Ferreira Martins, Instituto Arte, Cia e Cidadania e empresa DF Comunicação e Evento permaneceram silentes, motivo por que foram considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. No mérito, assim se pronunciou a Unidade Técnica (peça 52):

16. Com efeito, o Sr. Claudeci Ferreira Martins, presidente do IACC à época dos fatos, signatário do Convênio 703037/2009 firmado com o MTur (peça 1, p. 44-78), não apresentou documentação complementar necessária ao esclarecimento das ressalvas técnicas apontadas na análise da prestação de contas promovida pela Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas na Nota Técnica de Reanálise 713/2011 (peça 2, p. 95-107). Frise-se que o referido gestor foi o responsável pela realização das despesas com os recursos federais envolvidos, inclusive assinando as peças que compuseram a prestação de contas (peça 1, p. 88-199 e peça 2, p. 1-19): entre outros, ato de homologação e adjudicação (peça 2, p. 13) e contrato de prestação de serviços e locação de equipamentos firmado com a empresa DF Comércio, Comunicação e Eventos Ltda. (CNPJ: 09.631.877/0001-55) para realizar integralmente as ações previstas no ajuste (peça 2, p. 57 63).

17. O dano, no caso em exame, decorreu, de forma direta, da não apresentação de documentos que permitissem à área técnica do MTur analisar o cumprimento total do objeto pactuado, que ficou a cargo da empresa contratada DF Comunicação e Eventos Ltda., a qual apresentou apenas notas fiscais discriminando todos os serviços e locações, como se ela mesmo os tivesse realizado, portanto, sem a discriminação de serviços executados por terceiros. A empresa sediada em Brasília não poderia fornecer todos os insumos necessários à realização do evento nas quatro cidades do Estado do Tocantins, de maneira que deveria ter apresentado as faturas, recibos e notas fiscais relativas a outras despesas eventualmente subcontratadas com terceiros, para demonstrar os valores e os quantitativos praticados, conforme cláusulas Décima Segunda e Décima Terceira do termo do convênio. Por isso, foram glosados pela área técnica do MTur os itens 1, 3, 6, 7 e 8 do plano de trabalho do referido convênio, perfazendo o montante de R\$ 363.500,00, por motivo de não comprovação da regularidade na execução física do objeto, conforme o contido na Tabela do item 6 desta instrução.

11. O Tribunal, ao acolher os fundamentos do Relator *a quo*, proferiu o acórdão recorrido, transcrito no item 1 desta instrução.

12. Inconformado com o *decisum* proferido pelo Tribunal, Claudeci Ferreira Martins interpôs Recurso de Reconsideração (peças 136-138), que passa a ser analisado nos aspectos de admissibilidade e de mérito.

ADMISSIBILIDADE

13. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 144-145), ratificado pelo Relator (peça 147), que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão recorrido, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO



14. Delimitação

14.1. Constitui objeto do presente recurso verificar se houve a regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Convênio 703037/2009 (peça 1, p. 44-78), celebrado entre o Instituto Arte, Cia e Cidadania (IACC) e a União, por intermédio do Ministério do Turismo.

15. Preliminar de ampla defesa no âmbito administrativo

15.1. O recorrente mencionou que “as decisões do TCU devem oferecer aos litigantes em geral a obediência ao contraditório e à ampla defesa”. Continua o recorrente:

Não foi o que houve, eis que fora oportunizado tão somente a apresentação de alegações preliminares (defesa prévia), sendo impossibilitado outros meios de provas requeridas na peça de defesa, bem como a possibilidade de participação no ato do julgamento e da possibilidade de realização de sustentação oral, motivo por si só suficiente para anulação da decisão, retirando a certeza presumida das decisões da Corte de Contas, com a devida vênia.

Análise

15.2. As normas processuais devem ser previamente conhecidas por aqueles que manejam os processos nas diversas esferas que tenham a competência para dizer o Direito, uma vez que, aos processos em trâmite, devem-se aplicar legislação pretérita, salvo normas processuais que podem alcançar aquele ainda em trânsito, conforme o caso.

15.3. Não há falar em defesa prévia no âmbito do Tribunal de Contas da União, mas sim os momentos processuais definidos em sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), no Regimento Interno ou em outra norma sob a competência de edição da Corte de Contas.

15.4. A relação processual no âmbito do TCU se aperfeiçoa com a notificação válida do responsável para que apresente alegações de defesa ou razões de justificativa (peças 13-14), conforme seja ouvido em razão de citação ou de audiência. É a partir desse momento processual que se instauram o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, constituindo-se esse instituto em direito e garantia fundamental, erigido a cláusula pétrea, nos termos dos arts. 5º, LV, 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

15.5. Importante se faz, portanto, para que haja regular desenvolvimento do processo no âmbito do TCU, a existência de notificação válida. Como se verifica, a partir da notificação válida do instrumento citatório, conforme Aviso de Recebimento constante da peça 14, resta caracterizada citação válida.

15.6. Naquele momento processual, foi facultado ao responsável apresentar alegações de defesa ou recolher o valor devido, tudo na forma constante do art. 12, II, da Lei 8.443/1992, em privilégio ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, dos quais não pode afastar-se o TCU.

15.7. Além da regular citação realizada por este Tribunal, houve pedido (peça 19) e deferimento (peças 29, 30, 32 e 35) de prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa. Tudo em privilégio ao devido processo legal e seus corolários do contraditório e da ampla defesa.

15.8. Mesmo havendo notificação válida, vista dos autos e prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa, os responsáveis deixaram passar *in albis* o prazo fixado nos instrumentos citatórios já mencionados, motivo por que foram considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15.9. É equivocado o argumento de que não foi facultada a produção de provas. Não há confundir o rito processual previsto no Poder Judiciário com o rito processual estabelecido no Tribunal de Contas da União. As provas devem ser produzidas no momento de resposta à citação realizada pela Corte de Contas.

15.10. Ademais, mesmo depois de exaurido o prazo para apresentação de alegações de defesa ou razões de justificativa, é facultada às partes a juntada de documentos novos desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, sendo esta considerada no momento em que o titular da unidade técnica emitir seu parecer conclusivo.

15.11. Além disso, mesmo depois de incluído o processo em pauta, pode a parte distribuir memorial aos ministros, ministros-substitutos e ao representante do Ministério Público. Tudo em privilégio ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, conforme estabelece o art. 160 do Regimento Interno do TCU.

15.12. No que tange à sustentação oral, pode ser solicitada até quatro horas antes do início da sessão, nos termos do art. 168 do RI/TCU. Registre-se que não consta nos autos qualquer solicitação de pedido de sustentação oral.

15.13. Como se verifica, até o presente momento processual, não houve caracterizada qualquer violação ao devido processo legal, contraditório ou ampla defesa, nos exatos termos da garantia fundamental consagrada no Texto Constitucional, motivo por que não se configuram ofensa jurídica e violação à ampla defesa mencionadas pelo recorrente.

16. Prescrição

16.1. O recorrente inicia suas argumentações sobre prescrição com alegação de que não houve prejuízo ao erário.

16.2. O recorrente traz doutrina do “Conselheiro Pedro Ângelo”, que entende ser o prazo de cinco anos para prescrição no âmbito dos tribunais de contas. Para tentar defender seu entendimento sobre prescrição, o recorrente enumerou 9 itens, a seguir sintetizados.

- a) inexistência de servidores do MTur no acompanhamento de execução do convênio objeto deste recurso;
- b) menção aos normativos aplicados ao multicitado convênio: Decreto 6.170/2007, Portaria Interministerial 127/2008;
- c) os documentos acostados aos autos demonstram a aplicação dos recursos exclusivamente no objeto ajustado;
- d) doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo, em que se disserta sobre a boa-fé em contraponto a má-fé, motivo por que a inexistência de má-fé afasta a conclusão de ato viciado;



e) aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de demonstrar que não houve prática de ato arbitrário;

f) doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio da Razoabilidade, cujo cerne é a seguir descrito: “Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”

g) doutrina de Canotilho sobre o princípio da proporcionalidade, a seguir sintetizada: “O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual”;

h) enriquecimento sem causa da Administração Pública, em razão de que os “recursos foram utilizados integralmente no objeto do convênio”;

i) doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre enriquecimento sem causa da Administração Pública, quando esta se “locuplete à custa alheia e, segundo nos parece, o enriquecimento sem causa que é um princípio geral do Direito - supedânea, em casos que tais, o direito do particular indenizar-se pela atividade que proveitosamente dispensou em prol da Administração, ainda que a relação jurídica se haja travado irregularmente ou mesmo ao arrepio de qualquer formalidade, desde que o Poder Público haja assentido nela, ainda que de forma implícita ou tácita, inclusive a ser depreendida do mero fato de havê-la boamente incorporado em seu proveito”.

Análise

16.3. Todos os argumentos referentes à prescrição serão analisados em conjunto.

16.4. A tomada de contas especial (TCE) visa a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado aos cofres públicos, conforme expressamente consagrado no art. 8º da Lei 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU – LO/TCU). Como se depreende desse dispositivo, a TCE possui natureza de ação de ressarcimento dos cofres públicos por malversação de recursos públicos sob a competência fiscalizadora do TCU, sem prejuízo de eventual apenação com fundamento nos arts. 57 ou 58 da LO/TCU, conforme o caso. Não há confundir, portanto, a condenação em débito (natureza de ação de ressarcimento) com o seu potencial efeito de aplicação de multa, agora sim com natureza punitiva pelo Estado.

16.5. Deve-se também repisar, para deslinde do feito, o disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. (Grifou-se)

16.6. Duas veias devem ser observadas a partir desse dispositivo: a primeira relativa à ação de ressarcimento; a segunda referente a *jus puniendi* pelo Estado.

16.7. No que tange à ação de ressarcimento, compete ao intérprete autêntico da Constituição dizer o espírito da lei a ser aplicado ao caso concreto (*mens legis*), conforme os ensinamentos de Kelsen (*in* Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda., 2000, p. 247), cuja essência pode ser extraída do seguinte excerto:

A relação entre a norma que regula a produção de uma outra e a norma assim regularmente produzida pode ser figurada pela imagem espacial da supra-infra-ordenação. A norma que regula a produção é a norma superior, a norma produzida segundo as determinações daquela é a norma inferior. A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas é uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto da conexão de dependência que resulta do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre essa outra norma, cuja produção, por sua vez, é determinada por outra; e assim por diante, até abicar finalmente na norma fundamental - pressuposta. A norma fundamental - hipotética, nestes termos - é, portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.

16.8. É nessa concepção kelseniana que se pode compreender a impossibilidade de toda e qualquer norma que se encontra abaixo da Constituição ser com ela incompatível. Essa incompatibilidade há de ser reconhecida, então, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, enfatize-se mais uma vez, intérprete autêntico da Constituição.

16.9. Dessa forma, além de expressa previsão no Texto Constitucional no sentido de imprescritibilidade das ações de ressarcimento, dentre as quais se encontra a tomada de contas especial no julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, como intérprete autêntico da Constituição, da imprescritibilidade das ações de ressarcimento.

16.10. Ademais, esse entendimento foi sedimentado no âmbito desta Corte de Contas, no exercício do plexo de suas competências constitucionais, por meio de incidente de uniformização proferido por meio do Acórdão 1.441/2016-TCU-



Plenário, o qual reafirmou ser imprescritível a ação de ressarcimento, gênero que comporta a espécie tomada de contas especial, além de estabelecer o prazo prescricional de dez anos para a pretensão punitiva. Não há confundir, portanto, prazo prescricional para pretensão punitiva com o prazo para ação de ressarcimento. Este é imprescritível; aquele, de dez anos.

16.11. No que tange à prescrição da pretensão punitiva, esse *decisum* assim deliberou, conforme seu item 9.1:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal.

16.12. Os atos tidos como irregulares por este Tribunal datam de 6/3/2009, nos termos do item 9.2. do multicitado Acórdão 3532/2015-TCU-2ª Câmara (peça 55).

16.13. A citação foi autorizada em 18/7/2014 (peça 10) e realizada por meio do 0525/2014-TCU/SecexDesen, conforme Aviso de Recebimento expedido pelos Correios em 24/7/2014 (peça 14).

16.14. Como se verifica, não ocorreu o prazo decenal para a prescrição consubstanciada no entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, haja vista a interrupção da fruição do mencionado prazo, que voltou a correr em sua integralidade a partir da notificação válida discriminada no item anterior.

16.15. Dessa forma, não subsistem os argumentos referentes à prescrição, seja da pretensão punitiva, seja da ação de ressarcimento.

16.16. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser interpretados no sistema que os comporta, sob pena de corrupção de todo o sistema. Ainda que os princípios tenham função integradora do sistema em que se inserem, inexistindo, portanto, ilegalidade ou inconstitucionalidade de princípios, os princípios avocados pelo recorrente não podem sobrepor-se ao mandamento constitucional da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, tampouco impedir a atuação igualmente constitucional do TCU, no que tange ao julgamento das contas “dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público”, nos exatos termos do art. 71, II, da Constituição Federal.

16.17. No que tange à alegação de boa-fé como impeditivo de condenação em débito, a responsabilidade do gestor público na administração de recursos públicos federais sob a competência fiscalizadora do TCU é apurada de forma subjetiva. Deve-se verificar se o fato que lhe fora imputado como irregular subsome-se ou não à norma regente, mas, ainda assim, observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com o objetivo de verificar se as justificativas eventualmente apresentadas elidem ou não as irregularidades imputadas ao gestor.

16.18. Uma vez identificada essa relação, pode o Tribunal, ao analisar o caso concreto e as justificativas apresentadas pelo gestor, aplicar as sanções previstas em sua Lei Orgânica. A imputação da penalidade de multa, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, em qualquer uma de suas modalidades, sem a necessidade da existência de dolo ou má-fé para se determinar o débito ou a multa.

16.19. O elemento volitivo na conduta do agente público apenado pelo TCU deve ser sopesado no momento da quantificação do valor da multa a ser aplicada. É neste momento processual que poderá ser levada em consideração pelo Tribunal a existência de culpa ou dolo do agente público como circunstâncias subjetivas em sua conduta para definição do valor da multa a ser-lhe aplicada. A apuração de débito prescinde de dolo.

16.20. Essa ponderação do valor da multa foi levada em consideração pelo Tribunal. A multa com fundamento no art. 57, da Lei 8.443/1992, pode alcançar até 100% (cem por cento) do valor do dano causado aos Erário. Como se verifica, sem considerar a atualização monetária do débito, a multa alcançou 6,87% do dano apurado pelo TCU, em valores originais, ou seja, sem a correção monetária.



16.21. A apuração da responsabilidade e eventual apenação por este Tribunal prescinde da análise dicotômica *boa-fé versus má-fé*, *dolo versus culpa*. Basta haver liame subjetivo entre a conduta do agente e o dano causado aos cofres públicos federais, para emergir sua obrigação de reparar o dano causado, sem prejuízo de eventual apenação. Tudo com a observância ao devido processo legal, cujos corolários são contraditório e ampla defesa, como até aqui ocorreu.

16.22. Nesse sentido, nenhum dos argumentos trazidos pelo recorrente é suficiente para alterar a deliberação recorrida.

17. Da impossibilidade de devolução dos valores

17.1. Sobre esse item, assim se manifestou o recorrente:

Com base no tópico anterior, observa-se que os novos elementos apresentados esclarecem que o plano de trabalho foi integralmente cumprido, não se podendo exigir devolução dos valores efetivamente aplicados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública. Pois bem, como já dito anteriormente, os valores repassados a entidade foram integralmente aplicados no evento, conforme mostra as fotos e mídias anexa no presente recurso.

Em assim, requer a reconsideração e reforma do julgado em tela, eis que o evento foi executado na forma do convênio anexo, não havendo razões para devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública.

17.2. O recorrente também traz doutrina de Alexandre de Moraes no sentido de que “A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto”.

17.3. Mais uma vez, menciona o recorrente que a “improbidade administrativa depende da caracterização do elemento subjetivo/dolo”.

Análise

17.4. Parece haver equívoco nas palavras do eminente causídico quando avoca a “lei de improbidade administrativa”.

17.5. Atos de improbidade administrativa são manejados pelo Ministério Público no âmbito judicial, nos termos do art. 22, da Lei 8.429/1992.

17.6. Ato de improbidade administrativa é processado e julgado na esfera judicial, o que não afasta a competência do TCU, por exemplo, para exercer suas funções insculpidas nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal e em sua Lei Orgânica, com eventual condenação em débito e aplicação de multa, se for o caso. Mas essa competência é administrativa e não Judicial, além de não se confundir com ação de improbidade administrativa prevista na Lei 8.429/1992.

OUTRAS CONSIDERAÇÕES

18. Todos os argumentos formulados pelo recorrente não foram capazes de alterar o Acórdão recorrido. A parte dispositiva do Acórdão 3532/2015–TCU–2ª Câmara (peça 55) delinea os contornos das irregularidades ensejadoras do julgamento pela irregularidade das contas, bem como da aplicação de multa ao Sr. Claudeci Ferreira Martins. Entretanto, ante o princípio do formalismo moderado que norteia a atuação desta Corte de Contas, bem como o efeito devolutivo que norteia esta espécie recursal, passa-se à análise dos documentos constantes das peças 136-138 e demais peças constantes dos autos, a fim de verificar a correta aplicação ou não dos recursos oriundos do convênio em análise, a fim de subsidiar o juízo de mérito a ser formulado ao final desta instrução.

19. A partir da p. 44, da peça 136, consta o Ofício 054/2009, do Instituto Arte e Cia e Cidadania com encaminhamento de prestação de contas ao Ministério do Turismo, referente ao “carnaval Tocantins, nas cidades de Palmas, Porto Nacional, Gurupi e Colinas do estado de Tocantins”. Como mencionado anteriormente, passa-se à análise desses documentos, a fim de verificar o afastamento ou não das irregularidades ensejadoras da condenação em débito e da multa que fora aplicada ao ora recorrente.

20. Toda e qualquer declaração (peça 136, p. 58-68) em que conste a execução ou a realização de objeto ajustado por meio de convênio possui a inequívoca certeza do signatário, mas não necessariamente dos fatos nela narrados, que devem ser aferidos por meio dos documentos constantes dos autos em análise conjunta e em confronto.

21. *Clipping* e notícias jornalísticas com informações acerca de eventual realização do objeto ajustado por meio do Convênio em análise devem estar acompanhados de documentos fiscais que comprovem sua efetiva execução (peça 136, p. 70-74).

22. As fotografias constantes das p. 81-90, da peça 136, e p. 1-20, da peça 137, acenam no sentido da realização de um evento. Entretanto, essas fotografias devem ser analisadas em conjunto com os demais documentos constantes dos autos, a fim de que estejam aptas a demonstrar a regular aplicação dos recursos em análise.

23. Acerca da realização de mídia eletrônica, constam as seguintes informações:

Empresa de Divulgação	Inserções	Valor Unit. (R\$)	Total (R\$)	Página
				PEÇA 137
TV Palmas – Redesat	17	180,00	3.060,00	37
TJ Jovem Palmas	10	304,70	3.047,00	38
TV Palmas – Redesat	5	172,00 ⁽¹⁾	860,00	39
TV Palmas – Redesat	58	159,31 ⁽¹⁾	9.240,00	40
TJ Jovem Palmas	17	180,00	3.060,00	41
Jornal Stylo (28 cm X 4 cm)	1	10.000,00	10.000,00	42



Jornal Primeira Página (28 cm X 4 cm)	1	10.000,00	10.000,00	43
Jornal do Tocantins (6 cm X 6 Col) ⁽³⁾	3 ⁽²⁾	5.110,56	15.331,68	44
Jornal O Estado (28 cm X 14 cm)	1	10.000,00	10.000,00	46
Jornal O Girassol (28 cm X 14 cm)	1	10.000,00	10.000,00	47
Jornal ⁽⁴⁾ (28 cm X 14 cm)	1	7.760,00	7.760,00	48
Jornal O Coletivo (28 cm X 14 cm)	1	5.000,00	5.000,00	49
Jornal O Servidor (28 cm X 14 cm)	1	5.000,00	5.000,00	50
Jornal Mesa de Bar News (21,5 X 21 cm)	1	3.000,00	3.000,00	51
Criativa FM	69	32,00	2.208,00	64 ⁽⁵⁾
Rádio Palmas FM	6	19,50	117,00	65 ⁽⁶⁾
Rádio Palmas	144	19,50	2.808,00	66 ⁽⁷⁾
				PEÇA 138
Blog da Tum ⁽⁸⁾	16	187,50	3.000,00	4

(1) Preço médio.

(2) A considerar as 3 inserções discriminadas na planilha.

(3) As planilhas constantes da p. 44 e 45 são de idêntico teor e acenam no sentido de serem a mesma.

(4) Nome ilegível.

(5) As planilhas constantes da p. 64 e 67 são de idêntico teor e acenam no sentido de serem a mesma.

(6) As planilhas constantes da p. 65 e 68 e p. 2, peça 138 são de idêntico teor e acenam no sentido de serem a mesma.

(7) As planilhas constantes da p. 66, peça 137 e p. 1 e 3, peça 138 são de idêntico teor e acenam no sentido de serem a mesma.

(8) Essa planilha contempla 16 inserções, mas consta um total de 20, ou seja, 4 além das efetivamente especificadas. O valor individual mencionado nesta instrução refere-se ao total (R\$ 3.000,00) dividido pelo número de inserções efetivas (16).

24. À peça 138, p. 5 e 7, consta uma planilha da Rádio Palmas FM assinada e em branco, o que não é comum em um documento a ser encaminhado como prestação de contas, pois todas as planilhas devem estar devidamente preenchidas com o efetivo serviço prestado, bem como com os valores a ele referidos, sob pena de não ser apta a ser aceita como prestação de contas.

24.1. Compulsando os autos, verifica-se que essa planilha constante da p. 5, peça 138, possui idêntica assinatura e mesma aposição dos carimbos das planilhas constantes da peça 137, p. 65 e 68, fato não comum e que induz ao entendimento de não ser idônea para comprovar a regular aplicação dos valores nela descritos. O mesmo se verifica na planilha da mesma rádio constante à peça 138, p. 6 e 8, e peça 137, p. 66.

25. As fotografias de suposto evento realizado nas cidades de Porto Nacional, Gurupi, Palmas e Colinas acenam no sentido de haver sido realizado um evento, mas não estão acompanhadas de evidências que as vinculem ao objeto ajustado por meio do Convênio originário da tomada de contas especial ensejadora deste recurso de reconsideração.

26. Foram juntadas notas fiscais a seguir sintetizadas:

Nota Fiscal	Empresa	Peça 138 Página	Valor (R\$)
0041	DF Comunicação e Eventos	29	120.000,00
0040	DF Comunicação e Eventos	30	42.000,00
0039	DF Comunicação e Eventos	31	23.000,00
0038	DF Comunicação e Eventos	32	30.000,00
0037	DF Comunicação e Eventos	33	120.000,00
0036	DF Comunicação e Eventos	34	12.000,00
0027	DF Comunicação e Eventos	35	68.000,00
0026	DF Comunicação e Eventos	36	62.500,00
0024	DF Comunicação e Eventos	37	16.000,00
0023	DF Comunicação e Eventos	38	125.500,00
0022	DF Comunicação e Eventos	39	161.000,00
	TOTAL		780.000,00

27. Todos esses valores referem-se a um único fornecedor, ou seja, DF Comunicação e Eventos. Ao se analisarem os extratos bancários (peça 136, p. 55 e 56), em confronto com essas notas fiscais, não se verificam os respectivos saques que suportassem as múltiplas notas fiscais constantes dos autos. Além disso, há um comprovante de depósito em conta corrente em dinheiro, no valor de R\$ 700.000,00 para o cliente D C C Eventos Ltda. (peça 136, p. 57), que destoa do prestador de serviços (DF Comunicação e Eventos). Ainda que se admitisse nome fantasia diferente do nome da pessoa jurídica, também se deve registrar que não é comum haver movimentações financeiras para pagamentos em dinheiros da conta específica dos convênios celebrados com a União.



27.1. Não é demais recordar que o art. 50, § 2º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008 estabelece a obrigatoriedade de o conveniente realizar os pagamentos aos credores dos serviços prestados na execução dos convênios regidos por esse normativo mediante crédito em conta bancária, nos seguintes termos:

pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, facultada a dispensa deste procedimento, por ato da autoridade máxima do concedente ou contratante, devendo o conveniente ou contratado informar no SICONV o beneficiário final da despesa.

27.2. Crédito em dinheiro na conta corrente do fornecedor não está contemplado na norma. Registre-se que não se trata da faculdade prevista na parte final desse dispositivo.

28. Ainda que se tenha a planilha constante do item 23, bem como as notas fiscais especificadas no item 26, não há como inter-relacioná-las, em razão da falta de nexo entre receitas e despesas, conforme mencionado no item 27, tudo nesta instrução. O nexo de causalidade entre receitas e despesas consiste em requisito imprescindível para aprovação de prestação de contas, no caso concreto, de recursos oriundos de convênios celebrados com a União. Eventual realização de um objeto sem a comprovação de que o foi com os recursos a ele destinado impede que se aprove a respectiva prestação de contas.

29. A prestação de contas deve estabelecer nexo entre receitas e despesas, como um dos requisitos para ser aprovada pelo órgão concedente e pelos órgãos de controle. Ainda que se constate determinado objeto, mas sem a comprovação de que foi realizado com os recursos a ele destinados, remanesce a inexistência desse nexo entre receitas e despesas, o que impede a aprovação da respectiva prestação de contas.

30. A título de exemplo, a nota fiscal constante da peça 138, p. 39, especifica a contratação de bandas de música regionais para os eventos contemplados no objeto do multicitado convênio. Entretanto, não há menção a quais bandas foram contratadas, valores, ou qualquer outra informação que vincule o valor recebido à suposta execução suportada por essa nota fiscal. Foi juntada uma nota fiscal pelo conveniente com o valor total desse item contemplado no Plano de Trabalho. Não se mostra apta, portanto, para ser aceita como comprovante da respectiva despesa.

31. As irregularidades ensejadoras da rejeição parcial da prestação de contas do convênio originário deste recurso estão especificadas no item 7 desta instrução. Todos os documentos apresentados pelo recorrente em sede do presente recurso de reconsideração, assim como os documentos já constantes dos autos, que foram analisados em conjunto e em confronto, não foram capazes de alterar a deliberação recorrida - Acórdão 3532/2015-TCU-2ª Câmara (peça 55).

CONCLUSÃO

32. Ante o exposto, conclui-se que a argumentação desprovida de documentos que demonstrem a regular aplicação de recursos recebidos por meio de convênio não afasta as irregularidades constantes dos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se com fundamento nos art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar a ele provimento;
- b) comunicar ao recorrente e aos demais interessados a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte, acompanhada do relatório e voto que a subsidiarem.”

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ATUA JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

6. Encaminhados os autos ao Ministério Público que atua junto a esta Corte, o ilustre Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico manifestou-se de acordo com a conclusão final externada pela Unidade Técnica (peça 159).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. Quanto ao mérito, contudo, melhor sorte não assiste à recorrente.

3. Conforme consta no relatório precedente, a responsabilização objeto dos autos se deu em razão da impugnação parcial das despesas decorrentes da não comprovação da regular execução física do objeto do Convênio 703037/2009, celebrado entre o Instituto Arte, Cia e Cidadania e a União, com o objetivo de incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Carnaval Tocantins, nas cidades de Palmas, Porto Nacional, Gurupi e Colinas no Estado de Tocantins”.



4. O recurso de reconsideração ora em análise, com efeito, não trouxe nenhum argumento ou elemento capaz de elidir as irregularidades que ensejaram a responsabilização, tampouco o débito ou a multa.

5. A preliminar de pretensa violação ao princípio da ampla defesa não se sustenta, pois, como bem demonstrou a Unidade Técnica à peça 156, todos os procedimentos previstos na Lei nº 8.443/92 e no RI/TCU pertinentes ao rito em comento foram devidamente observados, inclusive com o deferimento de sucessivos pedidos de prorrogação de prazos para oferecimento das alegações de defesa. Ademais, consoante destacou a Unidade Instrutiva, é equivocado o argumento de que não foi facultada a produção de provas, pois não há que se confundir o rito processual previsto no Poder Judiciário com o rito processual estabelecido no Tribunal de Contas da União, quando as **provas devem ser produzidas no momento de resposta à citação realizada pela Corte de Contas**.

6. Com relação à prescrição, também não merece acolhida.

7. Este Tribunal de Contas, por meio de incidente de uniformização contido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, *reafirmou ser imprescritível a ação de ressarcimento, gênero que comporta a espécie tomada de contas especial, além de estabelecer o prazo prescricional de dez anos para a pretensão punitiva*.

8. Não há que se falar, destarte, em prescrição à ação de ressarcimento (TCE), e, no que concerne à prescrição da pretensão punitiva, esta não ocorreu, senão vejamos.

9. Como bem demonstrou a Unidade Instrutiva, os atos tidos como irregulares por este Tribunal datam de 6/3/2009, nos termos do item 9.2 do Acórdão recorrido (peça 55). A citação, por sua vez, foi autorizada em 18/7/2014 (peça 10) e realizada por meio do 0525/2014-TCU/SecexDesen, conforme Aviso de Recebimento expedido pelos Correios em 24/7/2014 (peça 14).

10. Não há que se falar, destarte, em prescrição da pretensão punitiva no caso em tela, pois o prazo decenal não foi superado durante o lapso pertinente aos atos tidos por irregulares e a citação.

11. Por fim, no que pertinente à execução do objeto convencional, os elementos trazidos à baila não têm o condão de elidir as irregularidades ou o débito, pois não demonstram a boa e regular aplicação da totalidade dos recursos, consoante bem destacou a Unidade Técnica nos itens 18 a 31 da peça 156.

12. Nesse contexto, endosso, destarte, as conclusões externadas pela Unidade Técnica – as quais foram aderidas pelo MP/TCU, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins, e, no mérito, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO Nº 1413/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.646/2013-8.
- 1.1. Apenso: 018.714/2015-3
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsáveis: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68); DF - Comercio, Comunicação e Eventos Ltda. (09.631.877/0001-55); Instituto Arte, Cia e Cidadania (03.863.259/0001-54)
 - 3.3. Recorrente: Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
8. Representação legal:



8.1. Guilherme Capriata Vaccaro Campelo Bezerra (44089/OAB-DF) e outros, representando Claudeci Ferreira Martins.

8.2. Regina Lúcia Tomé dos Santos e outros, representando Instituto Arte, Cia e Cidadania.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins em face do Acórdão nº 3.532/2015 - TCU – 2ª Câmara (peça 55), o qual julgou irregulares as presentes contas, condenando-o solidariamente com os demais responsáveis ao pagamento de débito, e, individualmente, em multa,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Claudeci Ferreira Martins (843.913.751-68), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 3.532/2015 - TCU – 2ª Câmara; e

9.2. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao Recorrente, à Procuradoria da República no Distrito Federal e aos demais interessados.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1413-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 005.334/2019-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Responsáveis: Cláudia Breves (CPF 549.071.011-04) e Drogaria Suprema Ltda. (CNPJ 03.046.682/0001-61).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONSTATAÇÕES REFERENTES À EXECUÇÃO DE RECURSOS DO PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que obteve a anuência dos dirigentes daquela unidade técnica e da representante do Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU (peças 50/3):

“INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor da Drogaria Suprema Ltda.-ME, solidariamente com a Sra. Claudia Breves, na condição de representante legal da referida sociedade empresária, em razão da aplicação irregular dos recursos repassados a



Drogaria Suprema Ltda.-ME, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPB), no período de 23/11/2011 a 3/10/2014.

HISTÓRICO

2. O presente processo originou-se das constatações contidas no Relatório de Auditoria 16.562 e anexos (peças 2-5) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, realizada na Drogaria Suprema Ltda.-ME, na localidade de Recanto das Emas-DF, com o objetivo de atender demanda da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - MS/SCTIE/DAF para avaliar a execução do programa por parte da referida farmácia. A auditoria abrangeu o período de setembro/2011 a agosto/2014 e constatou, à época, dano ao erário de R\$ 388.966,49 (peça 2, p. 17), devido às seguintes irregularidades:

a) registro de dispensação de medicamentos e correlatos, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais, no valor original de R\$ 388.492,91;

b) irregularidades registradas em cupons e receitas, a saber: cupons sem assinatura, cupons sem receitas, cupom com assinatura de terceiros sem procuração, falta de apresentação de cupons e suas respectivas receitas, receita sem assinatura do médico ou CRM, sem data ou com data de validade expirada; no valor original de R\$ 473,58.

3. O detalhamento do débito realizado pelo Denasus consta da peça 31, p. 1-8.

4. O Relatório Completo do Tomador de Contas 147/2017 (peça 33), acompanhando entendimento do Denasus, caracterizou a responsabilidade da empresa Drogaria Suprema Ltda.-ME, solidariamente com as Sras. Claudia Breves, na condição de representante legal e administrativa da farmácia, e com Carla Vanessa de Souza Tenório, na condição de representante legal e técnico da farmácia.

4.1. Conforme relatado na instrução inicial (peça 39, p. 5), deve ser proposta a exclusão da responsabilidade da Sra. Carla Vanessa de Souza Tenório, em razão da mesma não ter poderes de gestão administrativa (itens 28 a 30 daquela instrução).

5. O Relatório de Auditoria 148/2018 do Controle Interno (peça 34, p. 1-3) retrata as questões relatadas no Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Diante disso, a Secretaria de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 35), acompanhado do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 36), tendo o Ministro de Estado da Saúde, Sr. Ricardo Barros, registrado o conhecimento das conclusões daquele órgão de controle interno (peça 37). A responsabilização foi devidamente inscrita no Siafi, mediante a Nota de Lançamento 2017NS059579, em 7/8/2017.

7. A presente tomada de contas especial foi autuada no TCU em 11/3/2019, dando início à fase externa da TCE.

8. Na instrução precedente (peça 39), foram propostas as citações da empresa Drogaria Suprema Ltda.-ME (CNPJ 03.046.682/0001-61) e da Sra. Claudia Breves (CPF 549.071.011-04), em razão das irregularidades descritas no item 2 desta instrução.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2011 a 2014, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 147/2017 (peça 33).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 520.929,65, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

11. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se que não foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos em demais processos em tramitação no Tribunal.

EXAME TÉCNICO

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

12. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que



regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme as notificações relacionadas no item 'V' do relatório do tomador, expedidas visando a regularização das contas e o ressarcimento do dano (peça 33, p. 10).

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

13. Extrai-se da situação sintetizada na seção 'histórico' desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano as seguintes irregularidades:

a) Ocorrência 1: registro de dispensação de medicamentos e correlatos, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais;

Valor histórico: R\$ 388.492,91;

Dispositivos violados: § 2º do art. 27, art. 43 e inciso I do art. 44 da PT/GM/MS 184/2011; §§ 2º e 3º do art. 23, art. 39 e inciso I do art. 40 da PT/GM/MS 971/2012;

Responsáveis: Claudia Breves (CPF 549.071.011-04) e Drogaria Suprema Ltda. - Me (CNPJ 03.046.682/0001-61);0

Conduas:

- Claudia Breves (CPF 549.071.011-04): não atender aos requisitos formais de guarda e apresentação dos documentos comprobatórios das dispensações, não os apresentando quando solicitado pelos órgãos de controle;

- Drogaria Suprema Ltda. - Me (CNPJ 03.046.682/0001-61): beneficiar-se do recebimento de pagamentos por despesas não comprovadas;

Evidência: Relatório de Auditoria nº 16562 e seus anexos (peças 2 a 5);

b) Ocorrência 2: apresentação de documentação comprobatória irregular (cupons e receitas), no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, a saber: cupons sem assinatura, cupons sem receitas, cupom com assinatura de terceiros sem procuração, falta de apresentação de cupons e suas respectivas receitas, receita sem assinatura do médico, receita sem o CRM do médico, receita sem data ou com data de validade expirada e receita com o CRM ilegível;

Valor histórico: R\$ 473,58;

Dispositivos violados: arts. 27 e 44 da PT/GM/MS 184/2011 e arts. 23 e 40 da PT/GM/MS 971/2012;

Responsáveis: Claudia Breves (CPF 549.071.011-04) e Drogaria Suprema Ltda. - Me (CNPJ 03.046.682/0001-61);

Conduas:

- Claudia Breves (CPF 549.071.011-04): apresentação de documentos comprobatórios irregulares das dispensações de medicamentos realizadas;

- Drogaria Suprema Ltda. - Me (CNPJ 03.046.682/0001-61): beneficiar-se do recebimento de pagamentos por despesas comprovadas mediante documentos irregulares;

Evidência: Relatório de Auditoria nº 16562 e seus anexos (peças 2 a 5).

14. Conforme discorrido a seguir no tópico desta peça instrutória intitulado 'Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Conduas', está devidamente caracterizada a responsabilidade de cada pessoa, física e jurídica, incluída na relação de responsáveis desta tomada de contas especial, tendo em vista a natureza jurídica da drogaria, bem como o papel que as pessoas físicas exerciam à frente do negócio.

Responsabilização da Pessoa Física dos Empresários Individuais, Sócios e Dirigentes dos Estabelecimentos Comerciais e Individualização das Conduas

15. Em pesquisa à base de dados de Acórdãos do TCU, localiza-se três processos julgados referentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil que já tiveram acórdãos publicados, os TCs 002.874/2014-8, 003.274/2013-6 e 030.027/2017-9. Em todos esses processos foi considerada a responsabilização solidária do representante legal e da empresa, não se vislumbrando motivo para entendimento diverso.

16. Em raciocínio convergente, embora não se veja de pronto no arcabouço jurídico estabelecido para o Programa Farmácia Popular do Brasil condições inequívocas para o enquadramento *in totum* na Súmula TCU 286, quando a pessoa jurídica de direito privado responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos, entende-se cabível invocar aquele entendimento considerando uma situação fática e continuada, amparada em seguidas portarias e concertações com as farmácias participantes, caracterizando uma ação pública, com recursos públicos a elas transferidos.

17. Em julgado mais recente (Acórdão 5259/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Vital do Rêgo, proferido no TC 030.027/2017-9), os posicionamentos da unidade técnica, do Ministério Público Junto ao TCU e do Relator foram uníssomos por considerar o caráter convenial conferido às avenças firmadas com farmácias e



drogarias privadas pelo Programa Farmácia Popular do Brasil, o que corrobora a citação da pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física dos seus administradores. Cita-se trecho do voto condutor do referido Acórdão:

Com relação à matéria de fato, como bem ressaltou o MPTCU, a norma que instituiu o PFPB (art. 2º, inciso II, da Portaria 184/2011, sucedido pelo art. 2º, inciso II, Portaria 111/2016) atribuiu ao programa, expressamente, a natureza de convênio, por meio do qual é outorgado ao particular (farmácia ou drogaria integrante da rede privada) a gestão de recursos públicos. Assim, ao assumir voluntariamente o **múnus público** de gestão de recursos do PFPB, o particular se submete à obrigação de prestar contas, conforme disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição, e, eventual responsabilização em caso mau uso dos recursos geridos, consoante dispõe o artigo 71, inciso II, da CF/1988.

Nesse contexto, compartilho o entendimento do MPTCU, no sentido de que, ao se considerar a gestão de recursos públicos no âmbito de uma pessoa jurídica de direito privado, as decisões das pessoas naturais administradoras dessa pessoa jurídica determinam a destinação a ser dada àqueles recursos públicos. Isso faz com que, além da pessoa jurídica, também seus administradores sejam obrigados, pessoalmente, a comprovar a regular aplicação dos recursos públicos submetidos às suas decisões, a exemplo do que deliberou esta Corte no Acórdão 8.969/2016-TCU-2ª Câmara (Rel. Min. Raimundo Carreiro).

18. Tal entendimento se aplica integralmente nos casos em que o estabelecimento comercial farmacêutico é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada (Ltda.), devendo ser chamados aos autos a pessoa jurídica em solidariedade com as pessoas físicas dos sócios- administradores, com suas responsabilidades restritas aos períodos de administração, bem como nos casos de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), chamando essa pessoa jurídica em solidariedade com a pessoa física do dirigente.

19. Há também os casos de farmácias e drogarias estabelecidas sob a natureza jurídica de empresário individual, onde a pessoa física (empresário) responde por todos os atos, fatos, direitos e obrigações decorrentes da atividade empresarial desempenhada, inclusive com seu patrimônio pessoal. Nesse caso não há personalidade jurídica de direito privado. Os empresários individuais se equiparam a pessoa jurídica apenas para fins fiscais, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei 1.706, de 23 de outubro de 1979.

20. Nesses casos, não há que se falar da aplicação da Súmula 286-TCU, tampouco da desconsideração da personalidade jurídica, pois está claro que não há pessoa jurídica nessa relação, bastando então constar da relação de responsáveis dos autos a pessoa física do empresário individual.

21. Nesse sentido já se manifestou esta Corte de Contas, no Acórdão 2737/2013-Plenário, da relatoria do Min. Augusto Sherman Cavalcanti:

14. Como consta da manifestação do Secretário da Serur, o empresário é pessoa física, titular da empresa, e, no caso de empresário individual não há personalidade jurídica diversa, *'logo, não há que se falar em pessoa jurídica, mas, apenas, em pessoa física.'*

15. Nesse sentido, conforme consignado nos Acórdãos 1563/2012 - Plenário, 1870/2010 - Primeira Câmara e 615/2008 - Segunda Câmara, a empresa individual não tem personalidade diversa e separada do titular, constituindo uma única pessoa e um único patrimônio.

22. O caso concreto tratado nesta TCE envolve o estabelecimento comercial Drogaria Suprema Ltda. EPP, CNPJ 03.046.682/0001-61, que está constituído sob a natureza jurídica de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, devendo assim ser citado também seu único sócio administrador constantes do quadro societário à época das ocorrências, a Sra. Claudia Breves, CPF 549.071.011-04, tendo ocupado tal função, segundo o Denasus, desde 9/5/2011 até, pelo menos, o término do período auditado.

23. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, dos responsáveis, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e demonstrado na descrição das ocorrências listadas no tópico retro *'Caracterização das Irregularidades Geradoras do Dano ao Erário'*.

24. Em primeira análise, portanto, encontram-se elementos probatórios nos autos que autorizam a responsabilização da Drogaria Suprema Ltda. ME e da Sra. Claudia Breves, na condição de representante legal e administrativo da referida pessoa jurídica.

25. Na seara do Direito Financeiro, é cediço que cabe ao responsável (neste caso, o estabelecimento comercial e seus administradores) demonstrar, por meio da documentação exigida nos normativos do PFPB, a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos no âmbito do referido programa, ainda que tais recursos financeiros lhes tenham sido repassados posteriormente à dispensação dos medicamentos, pois fora



feito com base nas informações prestadas pelo estabelecimento comercial farmacêutico à luz das exigências previamente estabelecidas e aceitas pelo ente privado.

26. Cabia às pessoas aqui responsabilizadas comprovar, por meio de documentos hábeis (notas fiscais de entrada, receitas médicas, cupons vinculados, cupons fiscais, etc.), que as dispensações de medicamentos respeitaram os normativos do programa.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

27. Observa-se não ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2011 a 2014, portanto há menos de 10 anos.

Análise das Citações

28. A instrução precedente concluiu pela citação dos responsáveis (peça 39), e foram feitas conforme autorizado pelo Secretário (pronunciamento, peça 41), por meio dos ofícios n. 3604 e 3605/2019-TCU/Secex-TCE, ambos de 10/6/2019 (peças 45 e 46). Os expedientes encaminhados aos responsáveis foram recepcionados nos endereços constantes do sistema CPF da Receita Federal (ARs, peças 47 e 48).

29. Assim, apesar de os responsáveis terem sido considerados notificados dos expedientes que lhes foram encaminhados, não atenderam a citação, não se manifestando quanto às irregularidades apontadas.

30. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

31. Cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

32. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

33. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:



São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

34. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

35. No caso vertente, as citações dos responsáveis se deram em endereço constante nos sistemas CPF e CNPJ da Receita (peças 42-44). A entrega dos ofícios de citação nesses endereços ficou comprovada conforme avisos de recebimento assinados por terceiros, naqueles endereços (peças 47 e 48).

Da revelia

36. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

37. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores de recursos públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

38. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não é o caso dos presentes autos.

CONCLUSÃO

39. Diante da revelia da sociedade empresária Drogaria Suprema Ltda.-ME (CNPJ 03.046.682/0001-61) e da Sra. Claudia Breves (CPF 549.071.011-04) e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis para todos os efeitos a sociedade empresária Drogaria Suprema Ltda.-ME (CNPJ 03.046.682/0001-61) e a Sra. Claudia Breves (CPF 549.071.011-04), dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) excluir da relação processual a Sra. Carla Vanessa de Souza Tenório (CPF 711.248.291-72);



c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas da sociedade empresária Drogaria Suprema Ltda.-ME (CNPJ 03.046.682/0001-61), e da Sra. Claudia Breves (CPF 549.071.011-04), representante legal da referida empresa à época da ocorrência dos fatos, e condená-las, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27,54	23/11/2011
23,37	9/12/2011
139,34	9/12/2011
134,24	30/12/2011
13,77	30/12/2011
173,37	30/12/2011
633,38	8/2/2012
41,31	8/2/2012
956,44	12/3/2012
1.232,72	27/3/2012
37,77	27/3/2012
393,25	27/4/2012
891,30	26/7/2012
3.048,00	23/8/2012
27,46	31/5/2013
303,96	13/6/2012
3.156,00	10/9/2012
565,80	11/10/2012
3.202,40	9/11/2012
829,50	18/12/2012
135,60	31/12/2012
326,40	7/3/2013
730,50	14/3/2013
2.370,56	8/5/2013
1.994,10	31/5/2013
2.880,20	4/6/2013
3.844,96	28/6/2013
80,69	28/6/2013
19,20	28/6/2013
2.972,00	2/9/2013
247,86	2/9/2013
179,01	1/10/2013
3.512,60	2/10/2013
4.533,50	31/7/2013
12.112,80	12/11/2013
841,59	12/11/2013
22.414,30	6/12/2013
1.471,77	6/12/2013
27,00	30/12/2013
8,40	30/12/2013
19.043,90	30/12/2013
918,54	30/12/2013
21.110,60	7/2/2014



1.427,22	7/2/2014
2,40	31/3/2014
24.542,80	31/3/2014
1.649,16	31/3/2014
1.539,00	9/4/2014
20.103,50	16/4/2014
2.546,64	13/5/2014
7,02	13/5/2014
36.389,10	30/5/2014
35.842,00	2/6/2014
2.519,10	6/6/2014
33.835,20	4/7/2014
2.436,48	4/7/2014
38.905,80	31/7/2014
3.780,27	1/8/2014
41.427,50	9/9/2014
4.821,12	9/9/2014
7,02	9/9/2014
4,80	9/9/2014
16.790,20	2/10/2014
2.783,16	3/10/2014

d) aplicar à Sra. Claudia Breves (CPF 549.071.011-04) e à sociedade empresária Drogaria Suprema Ltda.-ME (CNPJ 03.046.682/0001-61), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações

f) autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.”

É o relatório.

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de indícios de irregularidades apontados em fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - Denasus na Drogaria Suprema Ltda. com o objetivo de atender a demanda da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - MS/SCTIE/DAF para avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular - PFPB.

2. O dano apurado é correspondente à quantia total de R\$ 388.966,49 (em valores históricos) e deriva das seguintes ocorrências:



a) dispensação de medicamentos e correlatos sem a comprovação da aquisição por meio de notas fiscais (R\$ 388.492,91);

b) falta de apresentação de cupons e suas respectivas receitas e outras irregularidades nesses documentos (cupons sem assinatura ou sem receitas, cupom com assinatura de terceiros sem procuração, receita sem assinatura do médico ou seu número de registro no Conselho Regional de Medicina, sem data ou com data de validade expirada) - R\$ 473,58.

3. Após a regular citação da Drogaria Suprema Ltda. e de sua sócia-administradora à época das ocorrências (Cláudia Breves), as responsáveis permaneceram silentes, caracterizando a revelia (art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992).

4. Mesmo considerando que, nos processos do TCU, a revelia não resulta em presunção de veracidade de imputações feitas (Acórdão 7.739/2019 - 2ª Câmara, de minha relatoria, a título ilustrativo), verifica-se que os elementos integrantes dos autos sustentam a proposta uniforme constante dos pareceres pela irregularidade destas contas especiais, com débito e multas.

5. Cumpre destacar que as normas editadas para regulamentar o programa definiram, expressamente, que o “Aqui Tem Farmácia Popular” seria constituído por meio de convênios com a rede privada de farmácias e drogarias, de forma a caracterizar a transferência da gestão de recursos públicos a particulares (art. 2º, inciso II, da Portaria/GM/MS 184/2011, por exemplo). E, consoante jurisprudência pacificada, o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete aos responsáveis demonstrar sua correta destinação.

6. Diante disso e da falta de elementos que permitam inferir a existência de boa-fé na conduta da gestora dos recursos, deve-se, na linha dos pareceres, julgar irregulares as presentes contas, com condenação ao pagamento solidário do débito e imputação de multas individuais.

7. No que diz respeito à dosimetria das multas, em atenção às disposições do art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tem-se que as irregularidades configuraram descumprimento de normas (artigos 27, § 2º, 43 e 44, inciso I, da Portaria/GM/MS 184/2011 e 23, §§ 2º e 3º, 39 e 40, inciso I, da Portaria/GM/MS 971/2012), cuja observância seria necessária para comprovar a aplicação dos recursos em benefício da sociedade. Por outro lado, observa-se que as responsáveis não figuram nos registros do Cadirreg (sistema deste Tribunal para cadastro de contas julgadas irregulares). Assim, após sopesar as circunstâncias envolvidas no caso, as multas individuais serão fixadas em patamar próximo a 10% do valor atualizado do débito.

8. Por fim, é devido determinar a exclusão de Carla Vanessa de Souza Tenório (CPF 711.248.291-72) do rol de responsáveis cadastrados no processo, tendo em vista a constatação de que não tinha poderes de gestão administrativa na entidade auditada (subitem 4.1 da instrução).

Ante o exposto, acolho os fundamentos da instrução como razões de decidir e, conforme a jurisprudência do Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 5.259/2018 - 1ª Câmara (relator o ministro Vital do Rêgo), 8.969/2016 - 2ª Câmara (relator o ministro Raimundo Carreiro) e 644/2020 - 2ª Câmara (de minha relatoria), VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua deliberação.

ACÓRDÃO Nº 1414/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.334/2019-5
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudia Breves (CPF 549.071.011-04) e Drogaria Suprema Ltda. (CNPJ 03.046.682/0001-61).
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.
8. Representação legal: não há.



9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em virtude de aplicação irregular de recursos repassados à Drogaria Suprema Ltda. no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. excluir Carla Vanessa de Souza Tenório (CPF 711.248.291-72) do rol de responsáveis cadastrados no processo;

9.2. julgar irregulares as contas da Drogaria Suprema Ltda. e de Cláudia Breves;

9.3. condená-las, solidariamente, ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27,54	23/11/2011
23,37	9/12/2011
139,34	9/12/2011
134,24	30/12/2011
13,77	30/12/2011
173,37	30/12/2011
633,38	8/2/2012
41,31	8/2/2012
956,44	12/3/2012
1.232,72	27/3/2012
37,77	27/3/2012
393,25	27/4/2012
891,30	26/7/2012
3.048,00	23/8/2012
27,46	31/5/2013
303,96	13/6/2012
3.156,00	10/9/2012
565,80	11/10/2012
3.202,40	9/11/2012
829,50	18/12/2012
135,60	31/12/2012
326,40	7/3/2013
730,50	14/3/2013
2.370,56	8/5/2013
1.994,10	31/5/2013
2.880,20	4/6/2013
3.844,96	28/6/2013
80,69	28/6/2013
19,20	28/6/2013
2.972,00	2/9/2013
247,86	2/9/2013
179,01	1/10/2013
3.512,60	2/10/2013



4.533,50	31/7/2013
12.112,80	12/11/2013
841,59	12/11/2013
22.414,30	6/12/2013
1.471,77	6/12/2013
27,00	30/12/2013
8,40	30/12/2013
19.043,90	30/12/2013
918,54	30/12/2013
21.110,60	7/2/2014
1.427,22	7/2/2014
2,40	31/3/2014
24.542,80	31/3/2014
1.649,16	31/3/2014
1.539,00	9/4/2014
20.103,50	16/4/2014
2.546,64	13/5/2014
7,02	13/5/2014
36.389,10	30/5/2014
35.842,00	2/6/2014
2.519,10	6/6/2014
33.835,20	4/7/2014
2.436,48	4/7/2014
38.905,80	31/7/2014
3.780,27	1/8/2014
41.427,50	9/9/2014
4.821,12	9/9/2014
7,02	9/9/2014
4,80	9/9/2014
16.790,20	2/10/2014
2.783,16	3/10/2014

9.4. aplicar-lhes multas individuais de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelas responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar às responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1414-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE IV – 2ª Câmara

TC 005.560/2010-1

Natureza: Atos de Admissão.

Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão.

Interessados: Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) e Mércia Miriam Gama Bispo (CPF 266.947.355-53).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. ADMISSÃO. UM ATO COM APRECIÇÃO PREJUDICADA POR PERDA DE OBJETO. OUTRO COM APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO REALIZADO POR OUTRA INSTITUIÇÃO FEDERAL DE ENSINO SUPERIOR. CARÁTER EXCEPCIONAL DO ATO. LEGALIDADE. REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se dos atos de admissão de Mércia Miriam Gama Bispo e Gilberto Mazoco Jubini no quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC, nos cargos de Professor de Primeiro e Segundo Grau e Professor de Ensino Primário e Pré-Primário.

2. A instrução elaborada pela auditoria da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 7), que contou com a anuência de diretor da unidade (peça 8) está assim disposta:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se dos atos de admissão de Mércia Mirian Gama Bispo (CPF 266.947.355-53) e Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) ao quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão (EAFSC), nos cargos de professor de primeiro e segundo grau e professor de ensino primário e pré-primário.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU) para fim de registro, de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e inciso I, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa - TCU 55/2007 e na Resolução - TCU 206/2007. Em seus arts. 4º, § 2º, e 3º, § 3º, respectivamente, essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do Sisac devem ser submetidos a crítica automatizada do próprio sistema, com base em parâmetros predefinidos.

4. Relativamente aos atos de admissão de pessoal, as rotinas de crítica das informações cadastradas no Sisac foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades desses atos. Os itens de verificação do sistema compreendem prazos e fundamentos legais, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações mais abrangentes, minuciosas e precisas do que aquelas que podem ser realizadas por mãos humanas, proporcionando um nível de segurança ainda maior.

5. Além da crítica automatizada, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas, diferentemente, portanto, do Sisac, que



apresenta informações do momento de registro do ato. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do Sisac, já foram sanadas.

7. Os atos agora analisados receberam parecer do controle interno pela ilegalidade em decorrência do aproveitamento do candidato Gilberto Mazoco Jubini em outra instituição de ensino diferente da instituição para a qual prestou concurso público, sem previsão em edital e da acumulação de cargos de professora na EAFSC e na Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (SEED/SE) pela Sra. Mércia Mirian Gama Brito, contabilizando mais de sessenta horas semanais.

8. Em virtude dessa constatação, foi realizada diligência ao órgão para que encaminhasse ao Tribunal os seguintes documentos (Ofício SEFIP-D/92, de 19/3/2010, peça 1, p.9 e 11):

a) Para Mércia Mirian Gama Brito: cópia do documento que criou a vaga, da portaria de admissão, do documento que comprova o efetivo exercício, do edital do concurso, do documento de homologação do resultado, da portaria de prorrogação da validade, da portaria de admissão, do documento que comprova o efetivo exercício; esclarecimentos sobre as ilegalidades apontadas pelo controle interno, acompanhados dos documentos comprobatórios;

b) Para Gilberto Mazoco Jubini: esclarecimentos sobre as ilegalidades apontadas pelo controle interno, acompanhados dos documentos comprobatórios.

9. Em resposta à diligência, a unidade encaminhou o Ofício 073/2010/IFES/CGRH, de 6/5/2010 (peça 1, p. 12-51), contendo:

a) Para a servidora Mercia Mirian Gama Bispo: ação judicial que embasou a nomeação da candidata após a vaga para a qual prestou concurso ser ocupada por outro professor com desvio de função (peça 2, p. 17-27); declaração de acumulação de cargos (peça 2, p. 38), portaria de nomeação (peça 2, p. 41), pedido de redução de carga horária de duzentas para 160 horas mensais (peça 2, p. 42-45);

b) Para o servidor Gilberto Mazoco Jubini: cópia autenticada da autorização de aproveitamento, emitida e autenticada pela Universidade Federal do Paraná, instituição para a qual o servidor em tela prestou concurso público e foi aprovado (peça 1, p. 15); Ofício Circular 109/2008/DAPE/SETEC/MEC que tem por assunto as orientações e procedimentos de nomeação e posse de candidatos aprovados em concursos públicos vigentes à época (peça 1, p. 16-18); Portaria MEC 1500, de 10/12/2008 (peça 1, p. 19-27).

10. A análise dos documentos acostados aos autos revela que a acumulação de cargos da Sra. Mercia Mirian Gama Bispo encontra respaldo na legislação vigente pois trata da acumulação de dois cargos de professor com horários compatíveis, respeitado o teto remuneratório, em conformidade como o estabelecido pelo art. 37, incisos XI, XVI, alínea 'a', XVI, parte final da Constituição Federal de 1988, podendo seu ato de admissão receber a chancela de legalidade e ser registrado.

11. Em relação ao Sr. Gilberto Mazoco Jubini, o Tribunal entende que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU 212/1998 – Plenário, que diz que:

é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento (Acórdão 569/2009 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

12. Com base nos documentos acostados aos autos, não restou comprovado que foram respeitadas as orientações da Decisão Normativa/TCU 212/1998 – Plenário para a admissão do Sr. Gilberto Mazoco Jubini, motivo pelo qual entende-se necessário chamar em audiência o Sr. José Aelmo Gomes dos Santos, CPF 103.357.655-72, gestor responsável pela contratação à época, para que apresente suas razões de justificativa para a admissão do Senhor Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) ao quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, no cargo de professor de ensino primário e pré-primário, sendo que não restou comprovado que: a) o interessado foi aproveitado para cargo idêntico ao cargo para o qual prestou concurso público; b) houve prévia autorização no edital do concurso para o aproveitamento do candidato; c) o servidor foi aproveitado na mesma localidade do órgão promotor do certame; d) o cargo para o qual o interessado foi aproveitado é idêntico àquele para o qual realizou concurso público, tem igual denominação e descrição e envolve as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que exige idênticos



requisitos de habilitação acadêmica e profissional; e) foram observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital.

13. Tendo em vista que a admissão no cargo se deu em 2008, faz-se necessário realizar oitiva do interessado Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) para que se manifeste nos autos frente às irregularidades apontadas acima.

CONCLUSÃO

14. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o Sr. José Aelmo Gomes dos Santos, CPF 103.357.655-72, seja chamado em audiência, para que apresente suas razões de justificativa para a admissão de Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) ao quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, no cargo de professor de ensino primário e pré-primário, sendo que não restou comprovado que os requisitos fixados pela Decisão Normativa TCU 212/1988 – Plenário foram cumpridos; e seja feita oitiva do interessado Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) para que se manifeste nos autos quanto às irregularidades apontadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se:

a) chamar em audiência o Sr. José Aelmo Gomes dos Santos, CPF 103.357.655-72, gestor responsável pelas contratações à época, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 157 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que apresente, dentro do prazo de trinta dias, razões de justificativa para a admissão do Senhor Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) ao quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, no cargo de professor de ensino primário e pré-primário, sendo que não restou comprovado que:

a.1) o interessado foi aproveitado para cargo idêntico ao cargo para o qual prestou concurso público;

a.2) houve prévia autorização no edital do concurso para o aproveitamento do candidato;

a.3) o servidor foi aproveitado na mesma localidade do órgão promotor do certame;

a.4) o cargo para o qual o interessado foi aproveitado é idêntico àquele para o qual realizou concurso público, tem igual denominação e descrição e envolve as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que exige idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

a.5) foram observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital;

b) realize oitiva do Sr. Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04), com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 11 da Lei 8.443/1992 e no art. 250 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, para que se manifeste nos autos, dentro do prazo de trinta dias, em relação a sua admissão ao quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, no cargo de professor de ensino primário e pré-primário, sendo que não restou comprovado que:

b.1) o interessado foi aproveitado para cargo idêntico ao cargo para o qual prestou concurso público;

b.2) houve prévia autorização no edital do concurso para o aproveitamento do candidato;

b.3) o servidor foi aproveitado na mesma localidade do órgão promotor do certame;

b.4) o cargo para o qual o interessado foi aproveitado é idêntico àquele para o qual realizou concurso público, tem igual denominação e descrição e envolve as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que exige idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional;

b.5) foram observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital;'

3. O Ministério Público junto ao TCU discordou da proposta da unidade técnica (peça 10), no seguinte sentido:

“Tratam os autos de processo consolidado com admissões realizadas pela então Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão – EATFSC/MEC, atualmente campus do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe - IFSE.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip opina pela legalidade e registro do ato de admissão de Mércia Miriam Gama Bispo, no cargo de professora de 1.º e 2.º graus (peça n.º 5).

3. Em consulta ao sistema Siape, verificamos o falecimento da ex-servidora em 31/01/2019, sem instituição de pensão civil até o momento (peça n.º 9). Entendemos que a apreciação do ato de peça n.º 5 restou prejudicada, por perda de objeto. Cabe, ainda, determinação à Sefip para promover a correção do nome da interessada no sistema Sisac.

4. Quanto à admissão de Gilberto Mazoco Jubini, ocorrida a partir de 31/12/2008, o órgão de controle interno opinou pela ilegalidade do ato de peça n.º 4, ante o seguinte fundamento, cujo teor trasladamos *ipsis literis*:



‘Constatamos que não há previsão no edital de convocação do concurso de possibilidade de aproveitamento dos candidatos aprovados por outra instituição de ensino federal. Em razão disso, não foi juntada ao processo cópia autenticada de autorização emitida pela Universidade Federal de Sergipe para o aproveitamento, pelo EAFSC/SE, do candidato aprovado em seu concurso público, o que configura irregularidade. Tal entendimento é consolidado na jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão nº 1.008/2006-TCU-1ª Câmara’.

5. Ao apreciar o feito, a Sefip opina pela realização de audiência do gestor da EATFSC responsável pela nomeação do servidor Gilberto Mazoco Jubini, bem como pela oitiva do próprio servidor admitido. No entender da unidade técnica, não foram observadas as exigências previstas na Decisão Normativa TCU nº 212/1998 – Plenário – para o aproveitamento de candidato aprovado de outro concurso público.

6. Com as devidas vênias, compreendemos que ambas as medidas propostas pela Sefip restariam infrutíferas nesse momento.

7. O servidor Gilberto Mazoco Jubini foi nomeado para o cargo efetivo de professor de ensino primário e pré-primário em 31/12/2008, havendo tomado posse e entrado em exercício no mesmo dia (peça nº 4). Passados mais de dez anos, o interessado já adquiriu estabilidade no cargo e não vislumbramos nos autos nenhum indício de má-fé por parte do interessado e nem da administração.

8. Entendemos que, mesmo na hipótese de negativa de registro, não seria possível a perda do cargo pelo servidor, até porque eventual mácula no processo de admissão e de posse do candidato decorreram de ato da administração, não se podendo imputar ao interessado nenhum ônus decorrente de possível falha administrativa. Por isso, opinamos pela legalidade e registro do ato de peça nº 4.

9. Quanto à possível imputação de responsabilidade ao Senhor José Aelmo Gomes dos Santos, gestor de pessoal à época, vislumbramos alguns atenuantes nos autos que nos levam a opinar pela dispensa de outras medidas sancionadoras.

10. Em princípio, verificamos que o aproveitamento do candidato Gilberto Mazoco Jubini, aprovado em 9.º lugar para o cargo de ensino médio, técnico e tecnológico, em concurso realizado pela Universidade Federal do Paraná – UFPR, para a então Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão, ocorreu em conformidade com procedimento autorizado pelo Ofício-Circular nº 109/22008/DAPE/SETEC/MEC, de 16/12/2008 (fls. 16/18 da peça nº 1). Ademais, ao liberar o candidato aprovado para tomar posse na EATFSC, a UFPR consignou que não houve nenhum prejuízo aos demais candidatos aprovados no concurso da UFPR, visto que os 4 primeiros lugares foram nomeados e os aprovados de 5.º a 8.º lugares declararam expressamente que não tinham interesse em serem nomeados pela EATFSC (fl. 15 da peça nº 1).

11. Ademais, suscitamos que, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência firmado pelo Acórdão nº 1.441/2016 – Plenário, teria ocorrido a prescrição de eventual pretensão punitiva no presente caso, uma vez que a nomeação do candidato ocorreu em 31/12/2008 e já se passaram os dez anos previstos no artigo 205 do Código Civil atualmente em vigor. Além disso, não vislumbramos a ocorrência de nenhuma causa de suspensão ou de interrupção do referido prazo decenal.

12. Pelo entendimento firmado pela Corte de Contas, a interrupção do prazo prescricional em questão decorreria de ato de citação, audiência ou oitiva da parte, o que a unidade técnica somente propõe depois de ultrapassados os dez anos. Além disso, como não houve nenhum chamamento do responsável aos autos, também não se configurou a hipótese de suspensão de prazo prevista no item 9.1.5 do referido acórdão, que se materializaria na apresentação de elementos adicionais de defesa pelo gestor. Por fim, o item 9.1.7 da mesma deliberação estipula que o prazo de dez anos é aplicável, de imediato, aos processos novos, bem como aos pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso pelo Tribunal.

13. Portanto, repisamos que restaria inócua qualquer medida tendente à responsabilização do gestor, na presente situação.

14. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento proposto pela Sefip às peças nºs 7 e 8, esta representante do Ministério Público de Contas sugere ao Tribunal que:

13.1. considere prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de admissão de Mércia Miriam Gama Bispo (CPF nº 266.947.355-53) – peça nº 5, ante o falecimento da ex-servidora a partir de 31/01/2019, determinando-se à Sefip que proceda à correção do nome da interessada no sistema Sisac;

13.2. considere legal e ordene o registro da admissão de Gilberto Mazoco Jubini – CPF nº 928.184-477-04 – peça nº 4.”

É o relatório.



VOTO

Trata-se de processo de admissão de Mércia Miriam Gama Bispo e Gilberto Mazoco Jubini no quadro de pessoal da Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EAFSC, nos cargos de Professor de Primeiro e Segundo Graus e Professor de Ensino Primário e Pré-Primário, respectivamente.

2. O Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade do ato de Mércia Miriam Gama Bispo em razão da acumulação de cargos de Professor na EAFSC e na Secretaria de Estado da Educação de Sergipe (SEED/SE), contabilizando mais de sessenta horas semanais, e pela ilegalidade do ato de Gilberto Mazoco Jubini em decorrência do aproveitamento do candidato em outra instituição de ensino diferente da instituição para a qual prestou concurso público, sem previsão em edital.

3. Após a realização de diligências saneadoras e a análise dos documentos acostados aos autos, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip considerou que a acumulação de cargos de Mércia Bispo encontra respaldo na legislação e que, quanto ao ato de Gilberto Jubini, não restou comprovado haverem sido respeitadas as orientações da Decisão Normativa-TCU 212/1998, motivo pelo qual foi proposta a realização de audiência de José Aelmo Gomes dos Santos, gestor responsável pela contratação à época, e a oitiva do interessado.

4. O Ministério Público junto ao TCU - MPTCU discordou do que propusera a unidade instrutiva.

5. Em relação ao ato de Mércia Miriam Gama Bispo, o *Parquet* especializado apontou que, em consulta ao sistema Siape, se verificou o falecimento da ex-servidora em 31/01/2019, sem instituição de pensão civil até o momento, restando prejudicada a apreciação do ato de peça, por perda de objeto. Propôs, ainda, determinação à Sefip para promover a correção do nome da interessada no sistema e-Pessoal, com vistas a constar “Mércia Miriam Gama Bispo”.

6. Quanto ao ato de Gilberto Mazoco Jubini, o MPTCU entendeu que as medidas propostas pela Sefip restariam infrutíferas nesse momento, tendo em vista o transcurso de tempo de mais de dez anos, o interessado ter adquirido estabilidade no cargo e ter ocorrido a prescrição de eventual pretensão punitiva ao gestor de pessoal responsável pelo ato. Em decorrência, propôs considerar legal o ato e ordenar o seu registro.

7. Com as devidas vênias à unidade técnica, acompanho a proposta da Procuradoria, sem embargo dos destaques nas razões de decidir que faço a seguir.

II

8. Com relação ao ato de Mércia Bispo, consta nos autos que a ex-servidora faleceu em 31/01/2019, sem ter instituído pensão civil até o momento (peça 9).

9. Ante o exposto, acompanho a proposta do MPTCU de considerar prejudicado o ato de admissão, por perda de objeto, em razão do referido falecimento.

10. Quanto ao ato de Gilberto Jubini, o Controle Interno identificou que não havia previsão de aproveitamento dos candidatos do concurso em outra instituição de ensino federal e que não foi juntada ao processo cópia autenticada de autorização emitida pela Universidade Federal de Sergipe para o aproveitamento, pela EAFSC/SE, do candidato aprovado em seu concurso público.

11. A Sefip propôs a realização de audiência do gestor daquela escola responsável pela nomeação e a oitiva do próprio servidor admitido. No entender da unidade técnica, não foram observadas as exigências previstas na Decisão Normativa TCU 212/1998 para o aproveitamento de candidato aprovado em outro concurso público.

12. O MPTCU discordou da proposta por entender que as medidas propostas pela unidade instrutiva restariam infrutíferas nesse momento. Alegou: passaram-se mais de dez anos, o interessado já adquiriu estabilidade no cargo e não se vislumbra nos autos nenhum indício de má-fé por parte do interessado e nem da Administração.

13. Em adição, o *Parquet* entendeu que, mesmo na hipótese de negativa de registro, não seria possível a perda do cargo pelo servidor, até porque eventual mácula no processo de admissão e de posse do candidato decorreram de ato da Administração, não se podendo imputar ao interessado



nenhum ônus decorrente de possível falha administrativa, motivo pelo qual propôs que o ato fosse considerado legal com o seu respectivo registro.

14. No que diz respeito a possível imputação de responsabilidade ao gestor de pessoal à época, o MPTCU considerou que o aproveitamento do candidato ocorreu em conformidade com o Ofício-Circular 109/22008/DAPE/SETEC/MEC, de 16/12/2008 (fls. 16/18 da peça 1), que não houve prejuízo aos demais candidatos aprovados no concurso da UFPR e que ocorreu a prescrição de eventual pretensão punitiva.

15. Consta nos autos que o servidor foi aprovado, pelo edital 206/2008, para o cargo de Professor do Ensino Médio, Técnico e Tecnológico, área de estudo Matemática, na Universidade Federal do Paraná - UFPR (peça 1, pg. 15) e foi aproveitado para exercer cargo na Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão - EATFSC/MEC.

16. Em relação ao aproveitamento de candidatos aprovados em concurso, o Tribunal firmou o seguinte entendimento no Acórdão 569/2006-Plenário (rel. ministro Ubiratan Aguiar - grifos acrescidos):

“9.2. firmar entendimento, no sentido de que o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que terão exercício os servidores do órgão promotor do certame, desde que observados, impreterivelmente, todos os requisitos fixados pela Decisão Normativa/TCU n.º 212/1998 - Plenário, quais sejam: ‘é legal o aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, desde que dentro do mesmo Poder, para provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado, que tenha as iguais denominação e descrição e que envolva as mesmas atribuições, competências, direitos e deveres, de tal modo que se exijam idênticos requisitos de habilitação acadêmica e profissional e sejam observadas a ordem de classificação e a finalidade ou destinação prevista no edital, que deverá antever a possibilidade desse aproveitamento’.”

17. Mais recentemente, por meio do Acórdão 1.618/2018 - Plenário, de relatoria do ministro Vital do Rêgo, este Tribunal respondeu ao consulente que (grifos acrescidos):

“9.2.3. o aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos:

9.2.3.1. requer previsão expressa no edital do concurso de onde serão aproveitados os candidatos e a observância da ordem de classificação, a finalidade ou a destinação prevista no edital;

9.2.3.2. deve ser devidamente motivado, restringir-se a órgãos/entidades do mesmo Poder e ser voltado ao provimento de cargo idêntico àquele para o qual foi realizado o concurso, ou seja, de mesma denominação e que possuam os mesmos requisitos de habilitação acadêmica e profissional, atribuições, competências, direitos e deveres;

9.2.3.3. somente poderá alcançar cargos que tenham seu exercício previsto para as mesmas localidades em que tenham exercício os servidores do órgão/entidade promotor do certame;”

18. De fato, assiste razão à Sefip no sentido de que o ato do interessado não observou todas as condições previstas na jurisprudência desta Corte de Contas.

19. Contudo, apesar de ter verificado a inobservância de alguns dos requisitos constantes da jurisprudência acima indicada, observo que o aproveitamento de Gilberto Mazoco Jubini na EAFSC se deu com algumas atenuantes: (a) observância da ordem de classificação dos candidatos devidamente aprovados em concurso; e (b) presunção de boa-fé que recai sobre o servidor admitido, vez não existir evidências de que tenha concorrido para a consecução dos fatos.

20. Além disso, a nomeação do interessado aconteceu há mais de 10 anos (dezembro de 2008) e disponibilizado para esta Corte há mais de 7 anos (junho de 2012), estando o interessado, já plenamente incorporado à instituição e à nova região para a qual se deslocou, na legítima presunção da legalidade de sua admissão.

21. Há que se enfatizar, também, que o interessado não contribuiu para o a irregularidade verificada, de responsabilidade única e exclusiva da Administração.

22. Diante do exposto, não parece ser razoável julgar a admissão irregular, em observância aos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das relações, da tutela da boa-fé e da razoabilidade.

23. De fato, em ocasiões similares, esta Corte optou por não determinar a anulação de admissões irregulares, a exemplo dos Acórdãos 868/2003, 2.171/2011 e 6.764/2011, todos da 2ª Câmara.



24. Nessas condições, e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a presunção de boa-fé do servidor, entendo poder este Tribunal considerar excepcionalmente legal a admissão em exame.

25. Por fim, deve ser expedida ciência à EAFSC da observância cogente, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, dos requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões 633/1994 e 212/1998 e Acórdão 569/2006, todos de Plenário, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.

Diante do exposto, acolho os pareceres e VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto a este colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1415/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 005.560/2010-1
2. Grupo II – Classe IV – Atos de Admissão.
3. Interessados: Gilberto Mazoco Jubini (CPF 928.184.477-04) e Mércia Miriam Gama Bispo (CPF 266.947.355-53).
4. Unidade: Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal- Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de admissão de servidores para a Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento da Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, I, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de Mércia Miriam Gama Bispo;

9.2. considerar legal o ato de Gilberto Mazoco Jubini e determinar o seu registro;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que proceda à seguinte correção no sistema e-Pessoal: onde se lê “Mércia Mirian Gama Bispo”, leia-se “Mércia Miriam Gama Bispo”;

9.4. dar ciência à Escola Agrotécnica Federal de São Cristóvão da observância cogente, em eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso realizado por outro órgão, dos requisitos estabelecidos por este Tribunal, por meio da Decisões 633/1994 e 212/1998, além do Acórdão 569/2006, todos de Plenário, sob pena de responsabilização dos administradores que efetuaram as nomeações.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1415-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 006.292/2011-9

Natureza: Pensão Civil.

Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.

Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado do Pernambuco (CNPJ 24.130.122/0001-60) e Neide Pinheiro de Lima (CPF 971.696.254-15).

Representação legal: Rafael Estevão de Oliveira Lima (OAB/PE 27.965) e outros representando Neide Pinheiro de Lima.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. PERCEPÇÃO DE PARCELA IRREGULAR DECORRENTE DE RUBRICA CONCEDIDA JUDICIALMENTE, QUE DEVERIA TER SIDO ABSORVIDA POR PLANOS DE CARREIRA SUBSEQUENTES. SUBMISSÃO DO ATO AO TCU ANTES DA EXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. LEGALIDADE DA CONCESSÃO. ORDENAÇÃO DO REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório as manifestações do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 15) e da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (peça 13), que discorrem acerca de todos os elementos necessários à análise do feito.

2. Primeiramente, reproduzo o parecer da representante do MPTCU:

“Trata o processo do ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima, ex-servidor vinculado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, em favor sua viúva, Neide Pinheiro de Lima, com efeitos a contar de 10/02/1996.

2. De acordo com os pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 13 e 14, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – posiciona-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de peça n.º 11, por haver identificado, nos proventos atuais da pensionista, a rubrica decorrente de parcela judicial de PCCS, a qual deveria ter sido integralmente absorvida por força das Leis n.ºs 11.355/2006 e 11.784/2008.

3. A pensão ora em exame teve início a partir de 1.º/02/1996, data de falecimento do ex-servidor Esdras Cabral de Lima (fl. 10 da peça n.º 9). No entanto, somente a partir da Lei n.º 11.355/2006 surgiu o litígio em relação à absorção da parcela relativa ao PCCS. Logo, a falha apontada pela Sefip é posterior à emissão do ato ora em apreciação.

4. Trata-se da hipótese prevista no art. 6.º, § 2.º, da resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010, o qual estipula que:

‘§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado’.

5. Acolhemos as razões de fato e de direito expostas pela Sefip para considerar irregular o pagamento do resíduo de R\$ 806,38, que consta dos proventos atualmente pagos à pensionista Neide Pinheiro de Lima e que, segundo demonstrado pela unidade técnica, já foi totalmente absorvido por melhorias salariais posteriores à Lei n.º 10.355/2006 (item 24 da instrução de peça n.º 13). Entretanto, no mérito, consideramos mais adequado que o ato de pensão civil de peça n.º 11 seja considerado legal, com a determinação ao órgão de origem para a exclusão da vantagem atualmente paga, dispensado o ressarcimento das parcelas indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária.

6. Ante o exposto, com as vênias de estilo por discordar parcialmente do encaminhamento proposto pela Sefip às peças n.ºs 13 e 14, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que, nos termos do art. 6.º, § 2.º, da resolução TCU n.º 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU n.º 237/2010:

6.1. considere legal e ordene o registro do ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima (CPF n.º 005.076.284-20) – peça n.º 11;



6.2. determine ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao resíduo de PCCS, no valor de R\$ 806,38, dos proventos da beneficiária Neide Pinheiro de Lima (CPF n.º 971.696.254-15), uma vez que tal rubrica foi totalmente absorvida na forma das Leis n.ºs 11.355/2006 e 11.784/2008, dando-se ciência à Corte de Contas das providências tomadas;

6.3. dispense o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela interessada.”

3. Reproduzo a seguir trecho do relatório produzido pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que trata das mudanças nos planos de carreira acerca das parcelas remuneratórias:

“6. Do exame da ficha financeira extraída do Siape (peça 10), verificou-se, nos proventos do instituidor Esdras Cabral de Lima, bem como nos de sua pensionista, o recebimento da parcela ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG’, no valor de R\$ 806,38, referente ao PCCS, cujo pagamento é considerado irregular pelo TCU.

Da pensão instituída por Esdras Cabral de Lima

7. Em atendimento à oitiva encaminhada pelo TCU, a pensionista Neide Pinheiro de Lima (peça 9), em síntese, alegou que:

a) foi beneficiada por decisão judicial transitada em julgado, constante no processo 1562/89, do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, confirmada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que determinou a continuação do pagamento de adiantamento do PCCS de forma destacada;

b) após a assinatura do termo de opção pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, criada pela MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, a interessada passou a receber a DPNI, por força de lei, não podendo unilateralmente, ter essa vantagem de origem judicial excluída arbitrariamente;

c) quando os servidores assinaram o termo de opção pela Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho estava em vigor a Lei 11.355/2006, fruto da conversão da MP 301/2006, e não era previsto que a DPNI era de natureza provisória. Assim, a absorção da DNPI foi feita dentro dos limites estabelecidos pela renúncia assinada pelos servidores.

8. Os argumentos apresentados pela interessada não merecem acolhida, conforme se verifica a seguir.

Do PCCS

9. O PCCS tem origem em decisão judicial que reconheceu o direito dos servidores dos extintos INPS, INAMPS e IAPAS aos reajustes legais, referentes aos meses de fevereiro a outubro de 1988, incidentes sobre a parcela denominada ‘adiantamento do PCCS’, os quais, à época, teriam sido indevidamente suprimidos.

10. A Lei 8.460/1992 determinou que o PCCS, inicialmente concedido sob a forma de adiantamento, fosse incorporado em definitivo à remuneração ordinária dos servidores, a ser compensado quando do advento de um futuro plano de classificação de cargos e salários. Desta forma, a continuidade do pagamento da vantagem de forma destacada, tornou-se irregular por caracterizar pagamento em duplicidade.

11. Todavia, a Medida Provisória 146/2003 (convertida na Lei 10.855/2004) passou a admitir a continuidade da percepção do PCCS para todos aqueles que tinham a vantagem incluída em sua remuneração em rubrica específica, exceto os ocupantes dos cargos de Supervisor Médico Pericial, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Procurador Federal, expressamente excluídos da esfera de incidência da referida lei.

12. Posteriormente, a Lei 11.355/2006, modificada pela Lei 11.490/2006, determinou que os valores alusivos ao PCCS fossem convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada (DPNI), conforme estabelecido no artigo 2º, § 4º:

‘Art. 2º Os servidores ocupantes dos cargos referidos no caput do art. 1º desta Lei serão enquadrados na Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa nas Tabelas de Correlação, constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência da Medida Provisória nº 301, de 29 de junho de 2006, na forma do Termo de Opção constante do Anexo III desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas de implementação das tabelas de vencimento básico referidas no Anexo IV desta Lei. (Vide Lei nº 11.538, de 2007).

(...)

§ 4º Os valores incorporados à remuneração objeto da renúncia a que se refere o § 2º deste artigo que forem pagos aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, por decisão administrativa ou judicial, no mês de fevereiro de 2006, sofrerão redução proporcional à implementação das tabelas de vencimento básico de que trata o art. 7º desta Lei, e os valores excedentes serão convertidos em diferença pessoal nominalmente identificada, de natureza provisória, redutível na proporção acima referida, sujeita apenas ao índice de reajuste



aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios. (Redação dada pela Lei nº 11.490, de 2007) (grifo acrescido)

13. Ou seja, ao definir que a DPNI é ‘reduzível na proporção acima referida’, significa dizer que será reduzida à medida que forem implantadas as tabelas previstas no Anexo IV da referida Lei (§ 1º acima descrito). Dessa forma, a continuidade do pagamento da DPNI só é possível caso haja valor excedente após a total implantação do plano de carreira, conforme prevê o seu art. 2º, § 5º:

‘§ 5º Concluída a implementação das tabelas, em dezembro de 2011, o valor eventualmente excedente continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º deste artigo.’

14. Com a superveniência da Lei 11.784/2008, as tabelas de vencimento foram ajustadas de forma a serem definitivamente implementadas em julho de 2011 (artigo 40 da Lei 11.784/2008), alterando, portanto, os prazos previstos nos § 3º e § 5º do artigo 2º da Lei 11.355/2006 (vide artigo 7º-C, abaixo descrito):

‘Art. 7º-A. A partir de 1º de março de 2008, as tabelas de vencimento básico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho serão implementadas, progressivamente, nos meses de março de 2008, fevereiro de 2009, julho de 2010 e julho de 2011, conforme os valores constantes das tabelas de vencimento básico a que se refere o Anexo IV-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-B. No cálculo dos valores dos vencimentos básicos referidos no art. 7º-A desta Lei, foram incorporados os valores correspondentes às parcelas de aumento dos vencimentos básicos, previstos no Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Concluída a implementação das tabelas a que se refere o art. 7º-A e o Anexo IV-A desta Lei, em julho de 2011, o valor eventualmente excedente, de que trata o § 4º do art. 2º desta Lei, continuará a ser pago como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimento dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, respeitado o que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 2º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 7º-C. Em função do disposto nos arts. 7º-A e 7º-B desta Lei, os prazos referidos nos §§ 3º e 5º do art. 2º desta Lei [11.355/2006] ficam alterados para julho de 2011. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)’

15. Ressalte-se que tanto o parágrafo único do art. 7º-B quanto o art. 7º-C da referida Lei fazem menção à continuidade do pagamento da DPNI como VPNI somente após a implantação completa das tabelas da Lei 11.355/2006, o que ocorreu em julho de 2011. Ou seja, o valor eventualmente excedente após julho de 2011 seria pago sob a forma de VPNI, não mais sujeito a absorções decorrentes daquela implantação, mas tão somente aos reajustes lineares de remuneração dos servidores públicos.

16. Aliás, para ingressarem no plano da Lei 11.355/2006, os interessados assinaram o termo de opção previsto no anexo III daquela norma, renunciando à parcela do antigo PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011.

17. Diante desse panorama, o TCU considerou regularizado o pagamento da parcela de PCCS aos optantes da carreira instituída pela Lei 11.355/2006, desde que o seu pagamento estivesse obedecendo aos ditames dessa Lei, ou seja, estivesse sendo reduzido proporcionalmente à implantação das novas tabelas de remuneração até dezembro de 2011 (v. Acórdão 2.131/2006-TCU-Plenário).

18. O servidor, ao assinar o termo de opção previsto na MP 301/2006, posteriormente convertida na Lei 11.355/2006, renunciou à parcela do PCCS limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, conforme termo de opção constante do Anexo III dessa Lei, transcrito abaixo:

‘Termo de opção:

Venho, nos termos da Lei nº , de de de , em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º, optar por integrar a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho ou por perceber as vantagens dela decorrentes, conforme o caso, renunciando à parcela de valores incorporados à remuneração por decisão administrativa ou judicial, limitada à diferença entre os valores de remuneração resultantes do vencimento básico vigente no mês de fevereiro de 2006 e os valores de remuneração resultante do vencimento básico proposto para dezembro de 2011, na forma disposta no § 3º do art. 2º da Lei nº , de de de , referente ao adiantamento pecuniário previsto na Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988.

Declaro estar ciente de que a Administração Pública Federal levará a presente renúncia ao Poder Judiciário, e concordar com os efeitos dela decorrentes.’

19. Note-se que o texto da lei trata de remuneração resultante do vencimento básico (art. 2º, § 3º, da Lei 11.355/2006). Não se trata de vencimento básico, que é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, nos termos do art. 40 da Lei 8.112/1990. Tampouco de remuneração, que englobaria, além do vencimento do cargo efetivo, todas as demais vantagens pecuniárias permanentes recebidas pelo servidor, nos termos do art. 41 da Lei 8.112/1990. A remuneração resultante do vencimento básico corresponde à soma do vencimento do cargo efetivo, acrescido das gratificações que o tem como base de cálculo.

20. No caso, compõem a remuneração resultante do vencimento básico: **o vencimento do cargo efetivo, a Gratificação de Atividade Executiva – GAE e a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – GATS**, linha de raciocínio que tem sido considerada a mais acertada pela Corte de Contas (v. Acórdãos 3.979/2015-TCU-1ª Câmara e 3.980/2015-TCU-1ª Câmara).

21. Não compõem a remuneração resultante do vencimento básico: a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho – GESST e a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, pois eram calculadas por meio de pontos. Igualmente, não entra nessa composição a vantagem pecuniária individual, da Lei 10.698/2003, cujo valor era fixado em lei.

22. Posteriormente, a Lei 12.998/2014, no art. 30, transformou a DPNI eventualmente ainda devida em dezembro de 2013 em DI, nos seguintes termos:

‘Art. 30. As vantagens previstas no § 5º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, e no § 5º do art. 2º da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, ficam transformadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, em Diferença Individual, a ser paga nos valores relativos à competência de dezembro de 2013, efetivamente percebidos pelo servidor, e não servirá de base de cálculo de nenhuma vantagem ou gratificação, estando sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal.’

23. Assim, como a Lei 11.355/2006 não foi revogada ou modificada pela Lei 12.998/2014, conclui-se que a parcela de DI, percebida atualmente pelos inativos, por meio da rubrica 82898 ‘DIFERENÇA INDIVIDUAL L.12998’ somente estará correta se representar o resíduo de DPNI (antigo PCCS) que ainda fosse devido em dezembro de 2011, após os reajustes remuneratórios produzidos pela Lei 11.784/2008.

24. Dessa forma, comparando-se as alterações ocorridas na remuneração resultante do vencimento básico entre **fevereiro de 2006 e dezembro de 2011** com o valor da parcela de PCCS percebido em **fevereiro de 2006**, conclui-se que, com a implementação das tabelas da Lei 11.355/2006, alteradas pela Lei 11.784/2008, não teria nenhum resíduo de PCCS/DPNI em dezembro de 2011, suscetível de ser transformado em DI da Lei 12.998/2014. Essa vantagem já deveria ter sido totalmente absorvida, conforme a tabela seguinte:

Tabela 1

Nome CPF	Valor (R\$) do PCCS recebido em fev/2006 (A)	Remuneração resultante do vencimento básico em fev/2006 (VB+GATS+GAE =R\$) (B)	Remuneração resultante do vencimento básico em dez/2011 (VB+GATS+GAE =R\$) (C)	Diferença entre C e B (C-B=R\$) (D)	Valor da DPNI/DI que faria jus (A- D=R\$)	Valor da DI (PCCS) recebida em jan/2019 (R\$)
Esdras Cabral de Lima 005.076.284 -20	1.741,28	571,26 + 47,04 + 914,01 = 1.532,31	3.286,34 + 270,64 = 3.556,98	2.024,67	0,00	806,38

25. Cabe, assim, proposta de ilegalidade e recusa de registro do ato de pensão instituída por Esdras Cabral de Lima, sem prejuízo de se determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que exclua a citada parcela ‘DECISAO JUDICIAL TRANS JUG PEN’ – PCCS dos proventos da pensionista Neide Pinheiro de Lima.”

É o relatório.

VOTO

Em exame ato de concessão de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima, ex-servidor vinculado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, em favor de sua viúva, Neide Pinheiro de Lima.



2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip identificou que integra os proventos da interessada parcela referente a decisão judicial relativa ao PCCS, embora a manutenção dessa rubrica esteja em desacordo com a metodologia de cálculo determinada pela Lei 11.355/2006.

3. A regra da lei mencionada estabelece que os valores correspondentes a parcela judicial deveriam ser absorvidos por aumentos previstos em planos de carreira posteriores, entretanto a ficha financeira da pensionista mantém a rubrica, a despeito dos aumentos concedidos.

4. De acordo com a análise realizada pela Sefip, com as alterações remuneratórias implementadas até dezembro de 2011, o valor da rubrica já teria sido completamente absorvido.

5. Em razão de o ato ter sido recebido no TCU há mais de cinco anos, a interessada foi ouvida para que se manifestasse acerca da “inclusão na base de cálculo da pensão da rubrica 82528 ‘DPNI – § 4º, art. 5º, da Lei 11.490/07’ (adiantamento pecuniário – PCCS), no valor de R\$ 1.227,95, sem a observância da correta absorção, conforme determinam os arts. 2º, §§ 2º e 4º, 7º, 7ºA e 7ºB, parágrafo único, da Lei 11.355/2006, alterada pelas Leis 11.490/2007 e 11.784/2008”.

6. As arguições da interessada foram avaliadas pela unidade instrutiva e rejeitadas. Desse modo, foi mantido o entendimento no sentido da irregularidade da rubrica referente à decisão judicial relativa ao PCCS, atualmente no valor de R\$ 806,38.

7. O MPTCU anuiu ao entendimento da unidade instrutiva quanto à ilegalidade da parcela, todavia destacou a questão temporal envolvida no registro do ato. A pensão foi instituída em 1º/02/1996, e o ato, disponibilizado ao TCU em 05/06/2001. No entender da representante do *Parquet*, o art. 6º da Resolução TCU 206/2007, em seu § 2º, define o encaminhamento a ser dado a casos como este:

“§ 2º Os atos que estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, mas **que não apresentem inconsistência ou irregularidade em sua versão submetida ao exame do Tribunal, serão considerados legais, para fins de registro**, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à **regularização dos pagamentos indevidos constatados na ficha financeira do interessado**. (NR) (Resolução - TCU nº 237, de 20/10/2010, DOU de 26/10/2010)” (sem grifos no original)

8. A representante do *Parquet* assinalou que a controvérsia acerca da legalidade da rubrica se estabeleceu com o advento da Lei 11.355/2006, ou seja, após a submissão do ato à análise do TCU, ocorrida em 2001. Assim, em discordância da proposta da unidade técnica, manifestou-se por considerar o ato de pensão legal, com adoção das demais providências necessárias para a exclusão da rubrica considerada indevida.

9. Assim, acolho a conclusão uniforme da Sefip e do MPTCU quanto à irregularidade do pagamento da parcela ilegal, mas, pelo fato de ter sido o ato registrado e enviado ao TCU antes de ser reconhecida como irregular, divirjo da proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica e concluo, de acordo com o parecer da Procuradoria, pela legalidade da concessão e pelo consequente registro do ato.

10. Por conseguinte, é necessário determinar à unidade jurisdicionada que adote as medidas necessárias para cessar o pagamento da parcela irregular no prazo de quinze dias, conforme preceitua o art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007.

11. Em relação aos valores indevidos já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da devolução.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1416/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 006.292/2011-9

2. Grupo II – Classe V – Pensão Civil.

3. Interessados: Sindicato dos Trabalhadores Públicos Federais da Saúde e Previdência Social do Estado do Pernambuco (CNPJ 24.130.122/0001-60) e Neide Pinheiro de Lima (CPF 971.696.254-15).



4. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: Rafael Estevão de Oliveira Lima (OAB/PE 27.965) e outros representando Neide Pinheiro de Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima, ex-servidor vinculado ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco, em favor de Neide Pinheiro de Lima.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, da Lei 8.443/1992 e 6º, § 2º, da Resolução TCU 206/2007, em:

9.1. considerar legal o ato de pensão civil instituída por Esdras Cabral de Lima a Neide Pinheiro de Lima e conceder-lhe o registro;

9.2. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Pernambuco que:

9.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, a supressão do pagamento da rubrica judicial relativa ao resíduo de PCCS, no valor de R\$ 806,38, dos proventos da beneficiária – uma vez que tal rubrica foi totalmente absorvida na forma das Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 –, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a eximirá da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.2.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da adoção das medidas ora determinadas.

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessada da parcela a ser suprimida, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1416-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 2ª CÂMARA

TC 010.696/2017-2

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Departamento de Polícia Federal.

Interessados: Ivaldir Antônio Paulus (CPF 249.948.120-04) e João Batista Alves dos Santos (CPF 166.588.411-87).

Representação legal: não há.



SUMÁRIO: PESSOAL. APOSENTADORIA. PREJUÍZO, POR PERDA DE OBJETO, À APRECIÇÃO DO ATO DE UM INTERESSADO. ILEGALIDADE DE OUTRO ATO. AVERBAÇÃO IRREGULAR DE TEMPO RURAL E DE ALUNO-APRENDIZ. NEGATIVA DE REGISTRO DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria a Ivaldir Antônio Paulus e João Batista Alves dos Santos, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. Após a análise do feito, o auditor federal da Sefip responsável pelo feito lançou o seu parecer à peça 14, com a anuência de diretor da unidade técnica (peça 15), nos seguintes termos:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de atos iniciais de concessão de aposentadoria de Ivaldir Antonio Paulus e Joao Batista Alves dos Santos, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões (Sisac), na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

HISTÓRICO

3. Em consulta aos atos Sisac autuados no presente processo identificou-se a averbação de tempo de serviço rural para os dois interessados. Pelo ato de Ivaldir Antonio Paulus, foram averbados 4 anos, 10 meses e 27 dias; e para Joao Batista Alves dos Santos, 2 meses e 16 dias.

4. Especificamente quanto ao ato do Sr. Joao, verificou-se a averbação de tempo de serviço amparado na Lei 3.313/57 (1 ano e 2 meses). Quanto ao ato do Sr. Ivaldir, constatou-se a averbação de 3 meses 4 dias de tempo de aluno aprendiz.

5. De forma a sanar os autos, e considerando que os atos deram entrada neste Tribunal há mais de cinco anos, fez-se necessário oportunizar o contraditório e a ampla defesa dos interessados, nos termos do Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Valmir Campelo, conforme oitivas acostadas às peças 2-3.

6. Devidamente notificados (peças 4-5), os inativos apresentaram suas defesas, juntadas como peças 7-8 (a peça 6 foi copiada e juntada como peça 8 para sanar um problema de leitura do arquivo no e-TCU).

EXAME TÉCNICO

Ato de Ivaldir Antonio Paulus

7. Conforme exposto acima, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (4 anos, 10 meses e 27 dias) e de aluno aprendiz (3 meses e 4 dias) no ato do interessado.

8. Em relação ao período rurícola, o Tribunal já pacificou sua jurisprudência em 29/2/2012, por meio do Acórdão 414/2012-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes, que aprovou o Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU nos seguintes termos:

O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada.

9. Consultando-se os autos e o ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

10. Quanto ao tempo de aluno aprendiz, o entendimento do TCU a respeito do tema se encontra pacificado por meio da Súmula TCU 96 que assim dispõe:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.

11. O preenchimento dos requisitos acima será analisado no item seguinte, referente à resposta à oitiva.

Resposta à oitiva

12. Em sua defesa (peça 7), tanto em relação ao tempo rural quanto ao de aluno aprendiz, o interessado alegou que teria ocorrido a decadência administrativa e que qualquer mudança em sua concessão violaria o princípio da segurança jurídica.



13. Quanto à decadência, frise-se que a jurisprudência pacificada tanto no STF (MS 24.997-8/DF, MS 24.958-7/DF e MS 25.015-1/DF) quanto no TCU (Súmula 278) entende que o ato de aposentadoria, reforma ou pensão possui natureza complexa e, portanto, somente se aperfeiçoa com o exame e registro deste Tribunal. Considerando que o ato ora em análise ainda não foi registrado, não há que se falar em operação da decadência nesse caso e a alegação não merece prosperar.

14. Em relação ao princípio da segurança jurídica, destaque-se que se trata de importante vetor do Direito, que impõe ao magistrado a ponderação de sua incidência no caso concreto, mas sempre em face de outros princípios estruturantes da Administração Pública, como o princípio da legalidade, expresso na Constituição Federal, a partir do qual se estrutura todo o direito público e administrativo.

15. A apreciação de atos de concessão de aposentadoria pela ilegalidade não infringe o princípio da segurança jurídica. Não há que se falar em direito adquirido antes que o ato complexo esteja definitivamente registrado por este Tribunal, muito menos quando a concessão traz em seu bojo vício insanável, por não haver lei que a suporte.

16. Em suma, entende-se que não se pode garantir o registro de uma aposentadoria considerada ilegal pelo TCU invocando apenas princípios tais como o da segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, os quais deverão ser sopesados também com o princípio da legalidade.

17. No caso em apreço, não houve o respectivo registro em razão da constatação de ilegalidade no ato, o que afasta, por si só, a presunção de legitimidade do ato administrativo que lhe concedeu o benefício, não havendo, assim, que se falar em violação da segurança jurídica ou de proteção da confiança.

18. Logo, tal argumento também não merece acolhida.

19. Complementarmente, destaque-se que não houve qualquer comprovação dos requisitos exigidos por esta Corte de Contas para a averbação do tempo de aluno aprendiz.

20. Nesse contexto, cabe proposta de julgamento pela ilegalidade do ato e recusa de seu registro.

21. Excluindo-se o período rural e de aluno aprendiz, restam ao interessado 27 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço – insuficientes para que continue aposentado, sendo necessário retornar à atividade para completar tempo suficiente para inativação. Alternativamente, pode recolher a contribuição previdenciária sobre 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço rural e manter sua concessão nos moldes em que foi concedida.

Ato de Joao Batista Alves dos Santos

22. Conforme exposto anteriormente, identificou-se a averbação de tempo de serviço rural (7 meses, 1 ano e 4 dias) e tempo prestado sob a égide da Lei 3.313/57 (1 ano e 2 meses) no ato do interessado.

23. Consoante o exposto no parágrafo 8, o período rurícola somente pode ser averbado após o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária.

24. Consultando-se os autos e o ato Sisac não há evidências de que o recolhimento citado tenha sido efetuado.

25. Quanto à averbação de tempo de serviço prestado sob a égide da Lei 3.313/57, o Tribunal já pacificou o entendimento (consolidado pelo Acórdão 870/2010-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz) de que é indevida sua averbação no caso de aposentadoria fundamentada na Lei Complementar 51/85 (aposentadoria policial).

26. Assim, tal averbação também é irregular.

Resposta à oitiva

27. Em sua defesa (peça 8), o interessado argumentou que sua portaria de aposentação foi tornada sem efeito por meio da Portaria PF 5.600/2017 (peça 8, p. 2) e que nunca averbou qualquer período rurícola.

28. Consultando-se a Portaria PF citada (peça 10), constatou-se que o tempo de serviço sob a égide da Lei 3.313/57 foi desaverbado, e novos períodos laborais foram averbados para completar tempo suficiente para a inativação – tendo sido enviado novo ato de concessão (ato Sisac 10327002-04-2017-000605-0) contendo tais alterações.

29. No ato supracitado verificou-se que não foram discriminados tempos de serviço rural ou prestado sob a égide da Lei 3.313/57, apenas tempo de serviço no órgão e de empresa privada. Frise-se que tal ato ainda se encontra no Controle Interno para emissão de parecer.

30. Ante o exposto, o ato ora em análise pode receber a chancela de legal, com a ressalva de que os tempos de serviço rural e prestado sob a égide da Lei 3.313/57 foram substituídos por tempo de empresa privada.

CONCLUSÃO



31. Tendo em vista a averbação de tempo de serviço rural sem a respectiva contribuição previdenciária e a ausência de comprovação do efetivo trabalho como aluno aprendiz, conclui-se que o ato de Ivaldir Antonio Paulus merece proposta de julgamento pela ilegalidade e recusa de seu registro.

32. O ex-servidor necessita retornar à atividade para completar tempo suficiente para inativação. Alternativamente, pode recolher a contribuição previdenciária sobre 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço rural e manter sua concessão nos moldes em que foi concedida.

33. Já o ato de Joao Batista Alves dos Santos pode receber a chancela de legal, com a ressalva de que os tempos de serviço rural e prestado sob a égide da Lei 3.313/57 foram substituídos por tempo de empresa privada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Ante o exposto, e de conformidade com o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/92 e os artigos 1º, inciso VIII, e 260, §§1º e 4º, do Regimento Interno do TCU, propõe-se:

a) considerar LEGAL e conceder o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Joao Batista Alves dos Santos (CPF: 166.588.411-87), com a ressalva de que os tempos de serviço rural e prestado sob a égide da Lei 3.313/57 foram substituídos por tempo de empresa privada;

b) considerar ILEGAL e recusar o registro do ato inicial de concessão de aposentadoria de Ivaldir Antonio Paulus (CPF: 249.948.120-04);

c) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos pelo interessado citado no item b até a data da ciência pelo Departamento de Polícia Federal do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

d) determinar ao Departamento de Polícia Federal, com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) esclareça a Ivaldir Antonio Paulus que necessita retornar à atividade até completar tempo de serviço suficiente para sua inativação;

d.2) informe, complementarmente, ao interessado citado em d.1 que, alternativamente, pode recolher a contribuição previdenciária sobre 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço rural e manter sua concessão nos moldes em que foi concedida;

d.3) caso se comprove o recolhimento da contribuição sobre o período rurícola, nos termos do Enunciado 268 da Súmula da Jurisprudência do TCU cadastre novo ato de aposentadoria, nos termos do artigo 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, c/c artigo 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

d.4) informe ao ex-servidor o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo inativo, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, em caso de não provimento desse recurso.”

3. O MPTCU divergiu da aludida proposta da unidade técnica, tendo consignado, para tanto, o seu parecer à peça 17, nos seguintes termos:

“Tratam os autos de processo consolidado com aposentadorias concedidas pelo Departamento de Polícia Federal – DPF.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip pronuncia-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria de Ivaldir Antonio Paulus (peça n.º 11), devido à averbação irregular de tempo rural e de tempo de aluno aprendiz, sugerindo determinação para retorno do interessado à atividade. Ademais, propõe a legalidade e registro da aposentadoria de João Batista Alves dos Santos – peça n.º 12 (pareceres uniformes constantes de peças n.ºs 14 e 15).

3. Quanto à concessão de João Batista Alves dos Santos, verificamos que, por intermédio da Portaria n.º 5.600/2017, o órgão de pessoal do DPF tornou sem efeito a Portaria-DGP/DPF n.º 1817/2008, que concedeu a aposentadoria ao servidor, representada pelo formulário de peça n.º 12. O ato ora em análise deve ter sua apreciação prejudicada, por perda de objeto, ante a cessação dos efeitos financeiros advindos da revogação do ato de inativação. Tal encaminhamento nos parece mais prudente do que considerar legal o ato de peça n.º 12, como propôs a unidade técnica (peça n.º 10).

4. A mesma portaria de 2017 concedeu nova aposentadoria ao ex-servidor com o mesmo fundamento, porém com base na averbação de novos períodos laborais pelo interessado. Em consulta ao sistema Sisac, aferimos que o órgão de pessoal cadastrou novo ato de aposentadoria, com vigência a contar de 18/05/2017, no entanto deixou de encaminhá-lo ao órgão de controle interno para análise (peça n.º 16).



5. Entendemos que se faz necessário determinar ao DPF que envie o ato relativo à nova concessão da aposentadoria em questão à apreciação pela Corte de Contas, porém, agora, por meio do novo sistema e-Pessoal.

6. Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir parcialmente da proposição firmada pela Sefip às peças n.ºs 14 e 15, esta representante do Ministério Público de Contas propõe ao Tribunal que:

6.1. considere ilegal e negue registro ao ato de peça n.º 11, relativo ao ex-servidor Ivaldir Antonio Paulus (CPF n.º 249.948.120-04), na forma e com as providências propostas pela unidade técnica no item 34 da proposta de peça n.º 14;

6.2. considere prejudicada a apreciação do formulário de peça n.º 12, por perda de objeto, relativamente ao ex-servidor João Batista Alves dos Santos (CPF n.º 166.588.411-87), ante a cessação dos efeitos financeiros do ato, por força da Portaria-DGP/DPF n.º 5600/2017 (peça n.º 10);

6.3. determine ao Departamento de Polícia Federal que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, envie à Corte de Contas, por meio do sistema e-Pessoal, o novo ato da aposentadoria de João Batista Alves dos Santos (CPF n.º 166.588.411-87), concedida com base na mesma Portaria-DGP/DPF n.º 5600/2017, com efeitos a partir de 18/05/2017.”

É o relatório.

VOTO

Estão em exame atos de concessão de aposentadoria a Ivaldir Antônio Paulus e João Batista Alves dos Santos, ex-servidores do Departamento de Polícia Federal - DPF.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip manifestou-se pela: (i) ilegalidade do ato de aposentadoria de Ivaldir Antônio Paulus e negativa de registro, devido à averbação irregular de tempo rural e de tempo de aluno-aprendiz; (ii) legalidade e registro da aposentadoria de João Batista Alves dos Santos.

3. Em relação ao ato de Ivaldir Antônio Paulus, a unidade técnica identificou a averbação de tempo de serviço rural (4 anos, 10 meses e 27 dias) e de aluno-aprendiz (3 meses e 4 dias) no ato do interessado, sem evidências de que as devidas contribuições previdenciárias teriam sido recolhidas.

4. Por considerar tal tempo de serviço irregularmente averbado, a Sefip verificou que, com a exclusão do período, o tempo para aposentadoria do interessado passaria a ser de 27 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço, sendo insuficiente para a aposentação. Diante da irregularidade, considerou o ato ilegal e propôs o retorno do interessado à atividade para completar tempo suficiente para inativação ou o recolhimento da contribuição previdenciária sobre 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço rural e, assim, manter sua concessão nos moldes em que foi concedida.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal - MPTCU manifestou concordância quanto ao ato de Ivaldir Paulus e dissentiu quanto ao de João Batista dos Santos.

6. A Procuradoria destacou que, por intermédio da Portaria-DGP/DPF 5.600/2017, o órgão de pessoal do DPF tornou sem efeito a Portaria-DGP/DPF 1.817/2008, que concedera a aposentadoria ao servidor. Em decorrência, propôs que a apreciação do ato do interessado fosse considerada prejudicada, por perda de objeto, ante a cessação dos efeitos financeiros advindos da revogação do ato de inativação.

7. O *Parquet* também mencionou que a mesma portaria que tornara sem efeito o ato em apreciação concedeu nova aposentadoria ao ex-servidor, com base na averbação de novos períodos laborais. Porém, embora o órgão de pessoal tenha cadastrado novo ato de aposentadoria, com vigência a contar de 18/05/2017, deixou de encaminhá-lo ao órgão de controle interno para análise (peça 16), o que justifica determinar ao DPF que envie a esta Corte de Contas o novo ato.

8. Acompanho as propostas uníssonas quanto ao ato de Ivaldir Antônio Paulus e, quanto ao ato de João Batista Alves dos Santos, com as devidas vênias à unidade técnica, endosso as manifestações do MPTCU, que adoto como razões de decidir.

II

9. No tocante ao ato de Ivaldir Antônio Paulus, registro que, diante da perspectiva de apreciação pela ilegalidade do ato, e tendo em vista que foi disponibilizado ao TCU há mais de cinco anos, a



unidade técnica oportunizou o contraditório e a ampla defesa ao interessado, nos termos preconizados no Acórdão 587/2011-Plenário, chamando-o para que se manifestasse sobre as falhas detectadas. No entanto, o ex-servidor não logrou comprovar nos autos o recolhimento indenizado de contribuições previdenciárias referentes ao tempo de serviço rural e de aluno-aprendiz, requisito indispensável para consecução de seu intento, e alegou que teria ocorrido a decadência administrativa e que qualquer mudança em sua concessão violaria o princípio da segurança jurídica.

10. Tal argumento não merece prosperar.

11. É pacífico na jurisprudência deste Tribunal que a contagem de período de atividade rural para aposentadoria em cargo público pressupõe recolhimento das respectivas contribuições.

12. Esse juízo consta, inclusive, da Súmula TCU 268: “O tempo de atividade rural somente poderá ser averbado para fins de aposentadoria no serviço público se recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias na época própria ou, posteriormente, de forma indenizada”.

13. Agregue-se que a orientação dada pela mencionada súmula está em plena consonância com consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, “sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições” (v.g.: MS 30.749/DF, relator: min. Marco Aurélio, julgamento: 11/9/2012; RE 524.581 AgR/MG, relator min. Dias Toffoli, julgamento: 8/5/2012; MS 27.682 AgR/DF, relator: min. Joaquim Barbosa, julgamento: 17/4/2012; entre outros).

14. Em relação ao tempo de aluno-aprendiz, o interessado também não comprovou satisfazer os requisitos exigidos conforme a Súmula TCU 96: “Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros”.

15. Excluindo-se os 4 anos, 10 meses e 27 dias de serviço rural e 3 meses e 4 dias de aluno-aprendiz, o interessado somaria, então, 27 anos, 3 meses e 19 dias de tempo de serviço, o que se mostra insuficiente para se aposentar na atividade policial.

16. Assim sendo, há duas opções: retornar à atividade para cumprir tempo suficiente para sua inativação ou recolher a contribuição previdenciária de forma indenizada sobre 2 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de serviço rural, para que sua aposentadoria possa prosperar nos moldes em que foi concedida.

17. Em relação aos valores já pagos, sua percepção de boa-fé permite a aplicação da Súmula TCU 106 e a dispensa da respectiva devolução.

III

18. No concernente ao ato de João Batista Alves dos Santos, assiste razão ao MPTCU.

19. A já citada Portaria 5.600/2017 tornou sem efeito a Portaria-DGP/DPF 1.817/2008, que concedera o ato de aposentadoria em análise ao interessado, motivo pelo qual deve ter a sua apreciação prejudicada, por perda de objeto, ante a cessação dos efeitos financeiros advindos da revogação do ato de inativação.

20. Embora a Portaria 5.600/2017 também tenha concedido nova aposentadoria ao ex-servidor, com base na averbação de novos períodos laborais, o novo ato não foi encaminhado para esta Corte de Contas com a análise do controle interno, o que justifica determinar ao DPF que envie referido ato para apreciação deste Tribunal.

Dessa forma, por endossar a análise efetuada pela Procuradoria, que adoto como minhas razões de decidir, voto por que este Colegiado acolha a minuta de acórdão que lhe submeto.

ACÓRDÃO Nº 1417/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 010.696/2017-2



2. Grupo II – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessados: Ivaldir Antônio Paulus (CPF 249.948.120-04) e João Batista Alves dos Santos (CPF 166.588.411-87).
4. Unidade: Departamento de Polícia Federal.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores do Departamento de Polícia Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, 260, § 5º, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação do ato de alteração de aposentadoria de João Batista Alves dos Santos, em razão da cessação dos efeitos financeiros do ato por força da Portaria-DGP/DPF 5.600/2017;

9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Ivaldir Antônio Paulus e negar-lhe registro;

9.3. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.4. determinar ao Departamento de Polícia Federal que:

9.4.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.4.2. comunique aos interessados a deliberação deste Tribunal e alerte Ivaldir Antônio Paulus de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de não provimento dos apelos;

9.4.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão:

9.4.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovantes das datas em que os interessados tomaram conhecimento desta deliberação;

9.4.3.2. emita novo ato de aposentadoria de Ivaldir Antônio Paulus, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e o submeta ao TCU para nova apreciação;

9.4.3.3. envie este Tribunal, por meio do sistema e-Pessoal, o novo ato da aposentadoria de João Batista Alves dos Santos, concedida com base na Portaria-DGP/DPF 5.600/2017, com efeitos a partir de 18/05/2017.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1417-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 016.391/2016-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

Interessados: Adilson Gomes do Nascimento (CPF 062.016.954-00), Adilson Pinheiro Freire (CPF 036.143.794-34), Jefferson Diógenes de Araújo (CPF 018.523.024-53), José Teotonho de Barros Padilha (CPF 039.070.234-04), José Maurício de Figueiredo Lima (CPF 046.872.994-15), João Joaquim Guimarães Recena (CPF 070.411.104-78), Laudicea Alves do Monte (CPF 038.670.214-49), Luiz Antônio de Andrade Galamba (CPF 070.228.244-87), Marco Otávio Alencar Menezes (CPF 004.803.124-00), Marcos Antônio de Santana (CPF 070.289.114-20), Maria Auxiliadora Soares da Silva (CPF 070.669.614-04), Maria Bernadete da Silva (CPF 223.973.614-34), Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa (CPF 111.616.124-91), Maria José Barbosa Valentim (CPF 103.141.564-53), Maria José Fagundes Ferreira (CPF 028.670.014-04), Marize da Silva Siqueira (CPF 639.314.194-87), Marli Vila Nova de Moraes Hazin (CPF 018.644.754-04), Othon Coelho Bastos Filho (CPF 000.261.314-04), Patrícia Façanha Johnson (CPF 337.992.024-04), Paulo Figueiredo Lima (CPF 000.624.214-68), Paulo Roberto Xavier Ramos (CPF 053.014.404-20), Severino Ferreira Dutra (CPF 080.882.414-72), Terezinha Salvador de Araújo (CPF 134.764.594-20) e Volia Andrea Rodrigues de Moura (CPF 103.523.504-82).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. DIVERSOS ATOS INICIAIS E DE ALTERAÇÃO. PERDA DE OBJETO DE UM ATO. UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADES INSALUBRES SEM LAUDO PERICIAL. ILEGALIDADE DE DOIS ATOS E NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS. DISPENSA DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, que contou com a anuência de diretor da unidade instrutiva e de representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 55, 56 e 58):

“1. Trata-se de atos de concessão de aposentadoria de Adilson Gomes do Nascimento, Adilson Gomes do Nascimento, Adilson Pinheiro Freire, Jefferson Diogenes de Araujo, João Joaquim Guimarães Recena, José Mauricio de Figueiredo Lima, Jose Teotonho de Barros Padilha, Laudicea Alves do Monte, Laudicea Alves do Monte, Luiz Antonio de Andrade Galamba, Marco Otávio Alencar Menezes, Marco Otávio Alencar Menezes, Marco Otávio Alencar Menezes, Marcos Antonio de Santana, Maria Auxiliadora Soares da Silva, Maria Auxiliadora Soares da Silva, Maria Bernadete da Silva, Maria Bernadete da Silva, Maria Isabel Patricio de Carvalho Pedrosa, Maria José Barbosa Valentim, Maria José Fagundes Ferreira, Marize da Silva Siqueira, Marize da Silva Siqueira, Marize da Silva Siqueira, Marli Vila Nova de Moraes Hazin, Marli Vila Nova de Moraes Hazin, Othon Coelho Bastos Filho, Patricia Façanha Johnson, Paulo Figueiredo Lima, Paulo Roberto Xavier Ramos, Severino Ferreira Dutra, Terezinha Salvador de Araújo, Terezinha Salvador de Araújo, Volia Andrea Rodrigues de Moura e Volia Andrea Rodrigues de Moura, ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco.

2. Os atos foram submetidos, para fim de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O cadastramento e a disponibilização ao TCU ocorreram por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, caput e incisos I a VI, e 4º, caput, da Instrução Normativa - TCU 78/2018.

EXAME TÉCNICO

Encaminhamentos anteriores

3. À peça 4, consta diligência encaminhada à UJ com o fito de carrear aos autos informação/documentação. Às peças 6 e 7, consta a resposta.



4. Destarte, os autos estão aptos a ser instruídos no mérito. Ressalte-se que foi necessário realizar o destaque do ato do Sr. Manoel Sales Canuto (CPF 094.028.454-53 - 10792902-04-2011-000113-5), em vista da necessidade de oitiva; possibilitando, assim, a instrução no mérito do presente processo.

Exame das constatações

5. A seguir, analisar-se-á, para cada interessado, o respectivo ato de aposentadoria.

Em relação ao Sr. ADILSON GOMES DO NASCIMENTO

6. Constam nos autos ato inicial e de alteração de aposentadoria (10792902-04-2001-000231-8 e 10792902-04-2009-000299-9, respectivamente).

7. Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 11/5/1995. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional (32/35), computados mais de 32 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 29% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentado desde 1995, somente em 2014 o ato inicial foi encaminhado a esta Corte.

8. Em consulta ao tempo de serviço e averbações do ato de alteração, consta o cômputo de 9 meses e 8 dias a título de tempo insalubre celetista (vide mapa à peça 6, pg. 32/36). À peça 6, pg. 28, consta laudo fundamentando a situação em apreço, conforme estabelecido pelo Acórdão 911/2014 – Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler.

9. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('C-1-15') corresponde atualmente ao 'P-25', conforme tabela de correlação à peça 10.

10. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. ADILSON PINHEIRO FREIRE

11. O ato inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade, conforme Acórdão 2957/2009-1º Câmara, relator Ministro Augusto Nardes (Processo 007.072/2009-5).

12. Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 25/3/1999. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma integral, em virtude da aplicação do artigo 190 da Lei 8112/90. Incorporou, ainda, 22% a título de adicional por tempo de serviço.

13. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 11, não se verifica irregularidade nos proventos pagos.

14. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. JEFFERSON DIOGENES DE ARAUJO

15. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 4/3/2002, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 31% a título de adicional por tempo de serviço e quintos.

16. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('E-1-16') corresponde atualmente ao 'P-46', conforme tabela de correlação à peça 10. No ato, consta registrado os períodos de exercício de função que possibilitou ao interessado incorporar 'quintos'.

17. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. JOSE TEOTONHO DE BARROS PADILHA

18. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 5/3/2012, com proventos integrais, computados mais de 38 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 2% a título de adicional por tempo de serviço.

19. Em consulta ao mapa de tempo de serviço e certidões de tempos averbados (peça 6, pgs. 51-59), verifica-se que, entre 1973 a 1983, o interessado laborou no Banco de Pernambuco, então empresa pública. Nos termos do Acórdão 2229/2009-Plenário, relator Ministro-substituto André de Carvalho, tal período pode ser considerado com de efetivo serviço público. Destarte, no total, o interessado computou mais de 23 anos de tempo de serviço público.

20. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos.

21. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. JOSÉ MAURICIO DE FIGUEIREDO LIMA

22. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 20/01/1998, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de tempo de atividade no magistério (mapa à peça 6, pg. 43 e 47). Incorporou, ainda, 26% a título de adicional por tempo de serviço.



23. À peça 6, pg. 47, consta certidão de tempo de atividade como professor, entre 1966 a 1971. Na UJ, foram computados 27 anos em idêntica atividade. Assim, no total, o interessado exerceu mais de 30 anos em atividade de magistério.

24. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 13, não se verifica pagamento acima do devido.

25. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA

26. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 21/11/2014, com proventos proporcionais e calculados a partir da média das remunerações.

27. Em consulta ao contracheque à peça 8, constata-se que os proventos estão sendo pagos em rubrica única, correspondendo à EC 41/2003. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. LAUDICEA ALVES DO MONTE

28. Constam nos autos ato inicial e de alteração de aposentadoria (atos número 10792902-04-2001-000183-4 e 10792902-04-2013-000098-3, respectivamente).

29. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 14/3/1996, com proventos proporcionais, computados mais de 29 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 20% a título de adicional por tempo de serviço e quintos.

30. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 12, não se verifica pagamento acima do devido. No ato inicial, constam descritos os períodos de exercício de função que possibilitaram a incorporação de ‘quintos’.

31. No ato de alteração, constam a averbação de tempo insalubre celetista (1a 9m 10d – vide peça 6, pg. 69).

32. Em análise da questão, por meio do Acórdão TCU 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais celetistas que laboravam sob essa condição antes da publicação da Lei 8.112/90.

33. Posteriormente, por meio do Acórdão TCU 911/2014 – Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), o entendimento acima descrito foi aperfeiçoado. Neste julgado, esta Corte de Contas, ciosa em evitar interpretações extensivas – interpretações essas que acabariam por desvirtuar a vontade do legislador ao prever o cálculo diferenciado para o tempo de serviço prestado em atividades insalubres, penosas ou perigosas –, deixou assente que o sobredito Acórdão 2008/2006 - Plenário, apesar de reconhecer em tese a possibilidade de cômputo ponderado do tempo especial para fins de aposentadoria estatutária, não disciplinou a forma como a Administração deveria proceder para averbar o tempo de atividade insalubre no caso concreto.

34. Desse modo, ponderou o Ministro-Relator Benjamin Zymler que os cargos de natureza eminentemente administrativa não podem ser beneficiados pela contagem especial, salvo se restar efetivamente demonstrada a existência de risco ou de agentes nocivos à saúde no local de trabalho. Transcreve-se a seguir excerto do Voto condutor do Acórdão:

O simples vínculo do servidor com o Ministério da Saúde não autoriza a concessão de tempo de atividade especial, pois, ainda que ligado à área de saúde, existem diversas atividades que são exercidas em condições normais, sem exposição a agentes patológicos além dos limites tolerados, assim definidos em norma regulamentar. Veja-se, por exemplo, a situação do agente administrativo. É de supor que os ocupantes desse cargo exercem as atividades nas mesmas condições, seja no Ministério da Saúde ou no Ministério do Planejamento, por exemplo.

35. Nessa mesma assentada, observou-se que este Tribunal, a título de racionalidade administrativa, vem aceitando a averbação do tempo de atividade insalubre realizada de ofício pelo órgão de origem em relação a cargos cujo exercício, presume-se, envolve atividades de risco para a higidez física, como no caso dos médicos, odontólogos, auxiliares de enfermagem e agentes de saúde pública.

36. Com o fito de apurar a situação do ato objeto destes autos colimado com o entendimento desta Corte acima descrito, foi expedida a diligência citada no item 3 desta instrução, visto que a natureza do cargo da interessada (professora) não pressupunha, *a priori*, que esta estivesse exposta a condições insalubres, necessitando verificar se existe o laudo pericial a comprovar a situação.

37. Cabe destacar que, atualmente, o assunto em tela, no âmbito do Poder Executivo Federal, está normatizado por meio da Orientação Normativa 15/2013 (peça 14), que assim estabelece no seu artigo 2º, §2º:



§ 2º Não será admitida prova exclusivamente testemunhal ou apenas a comprovação da percepção de adicional de insalubridade ou periculosidade ou gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas para fins de comprovação do tempo de serviço público prestado sob condições especiais.

38. Portanto, o simples percebimento do adicional de insalubridade, mesmo que comprovado, não seria suficiente para fundamentar a conversão de tempo e a respectiva averbação de tempo insalubre.

39. Compulsando a referida ON, o seu artigo 3º, na forma abaixo descrita, estabelece os profissionais que poderiam ser contemplados com a referida averbação, sendo que, para este caso concreto, a interessada estaria amparada no inciso II, haja vista que, supostamente, foi exposta a agentes nocivos.

Art. 3º As atribuições consideradas como exercidas em condições especiais, capazes de possibilitar a conversão de tempo de serviço especial em comum poderão ser enquadradas com base nos seguintes critérios:

I – pela ocupação de emprego público cujas atribuições sejam análogas às atividades profissionais das categorias presumidamente sujeitas a condições especiais, de acordo com as ocupações/grupos profissionais constantes no Anexo I desta Orientação Normativa; ou

II – por exposição a agentes nocivos no exercício de atribuições do emprego público, em condições análogas às que permitem enquadrar as atividades profissionais como perigosas, insalubres ou penosas, de acordo com Anexo II desta Orientação Normativa.

40. Em seguida, o artigo 4º da referida ON estabelece a documentação comprobatória, para aqueles enquadrados no inciso II do artigo 3º, situação na qual se enquadra a interessada, nos termos abaixo:

Art. 4º Somente serão analisados pelos órgãos e entidades do SIPEC, requerimentos de conversão de tempo especial em comum instruídos com os seguintes documentos, cumulativamente:

(...)

II - Para o servidor que se enquadre na hipótese do inciso II do art. 3º:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais;

b) Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), conforme Anexo VI desta Orientação Normativa, observado o disposto no art. 8º ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o que dispõe o art. 9º desta Orientação Normativa;

c) Parecer da perícia médica, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 11 desta Orientação Normativa; e

d) Portaria de designação do servidor para operar com raios X e substâncias radioativas, na forma do Decreto n. 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, quando for o caso.

41. Por fim, o artigo 5º da referida ON é enfático quanto ao modelo de documentação válido:

Art. 5º Somente será aceito como formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, de que tratam os incisos I e II do art. 4º desta Orientação Normativa, o modelo de tal documento instituído para o Regime Geral de Previdência Social, segundo seu período de vigência, sob as siglas SB-40, DISESBE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030, quando emitidos até 31 de dezembro de 2003.

42. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 6, pg. 65-71), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres.

43. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço. Em vista disso, caberá propor a ilegalidade do ato de alteração, visto que averbou o referido período insalubre.

44. No que tange ao ato inicial, como não averbou o tempo insalubre em menção, caberá propor a sua legalidade.

Em relação ao Sr. LUIZ ANTONIO DE ANDRADE GALAMBA

45. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 26/4/2013, com proventos integrais, computados mais de 35 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 16% a título de adicional por tempo de serviço.

46. Conforme consta à peça 8 e declaração à peça 7, pg. 65, o interessado acumula outra aposentadoria, como médico no Ministério da Saúde. Nos termos do artigo 37, XVI e §10, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho não ultrapassava 60hs/semana, sendo presumível a compatibilidade de horários.

47. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de 5 meses e 11 dias a título de tempo insalubre celetista (peça 6, pg. 1-2). Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação na qual se



enquadra o interessado. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

48. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('E-1-13') corresponde atualmente ao 'P-43', conforme tabela de correlação à peça 10.

49. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. MARCO OTÁVIO ALENCAR MENEZES

50. Constam nos autos ato inicial e dois de alteração (atos número 10792902-04-2007-000255-1, 10792902-04-2007-000256-0 e 10792902-04-2009-000341-3, respectivamente).

51. Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 12/3/1992, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 25% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentado desde 1992, somente em 2014 os atos em apreço foram encaminhados para esta Corte. O fundamento legal da aposentadoria foi aquele descrito no artigo 40, inciso III, alínea 'a', da CF/1988.

52. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que a vantagem com o artigo 192, I, da Lei 8112/90 foi paga em relação a classe de 'titular', visto que à época da aposentadoria não existia a classe de 'associado'.

53. No ato de alteração, constam a averbação de tempo insalubre celetista (3a 10m 29d – vide peça 6, pg. 2). Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 32 a 41 desta instrução.

54. Como o interessado incorporou 'gratificação de raio x' em atividade no Departamento Nuclear, o que pressupõe a atividade especial, não se verifica irregularidade na averbação em apreço.

55. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. MARCOS ANTONIO DE SANTANA

56. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 8/4/2014, com proventos integrais, computados mais de 36 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço.

57. Conforme consta à peça 8, o interessado acumula outra aposentadoria, como médico na Universidade Federal Rural de Pernambuco. Nos termos do artigo 37, XVI e §10, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho não ultrapassava 60hs/semana, sendo presumível a compatibilidade de horários.

58. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('E-1-13') corresponde atualmente ao 'P-43', conforme tabela de correlação à peça 10.

59. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA

60. Constam nos autos ato inicial e de alteração de aposentadoria (atos número 10792902-04-2009-000342-1 e 10792902-04-2009-000343-0, respectivamente).

61. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 27/3/2002. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional (27/30). Incorporou, ainda, 19% a título de adicional por tempo de serviço.

62. No ato de alteração, constam a averbação de tempo insalubre celetista (1a 5m 02d – vide peça 6, pg. 172). Neste ponto, valem as conclusões expostas nos itens 32 a 41 desta instrução.

63. Compulsando a documentação encaminhada pelo Gestor (peça 6, pg. 172-195), não se verifica a existência do laudo pericial atestando as condições insalubres. Portanto, resta maculada a averbação de tempo em apreço. Em vista disso, caberá propor a ilegalidade do ato relativa à primeira alteração (10792902-04-2009-000343-0), visto que averbou o referido período insalubre.

64. No que tange ao ato inicial (10792902-04-2009-000342-1), como não averbou o tempo insalubre em menção, caberá propor a sua legalidade.

Em relação a Sra. MARIA BERNADETE DA SILVA

65. Constam nos autos, ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10792902-04-2009-000169-0 e 10792902-04-2009-000170-4, respectivamente).

66. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 22/12/2003. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional (80/100), computados mais de 27 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 17% a título de adicional por tempo de serviço.



67. No ato de alteração, constam averbação de tempo insalubre celetista (vide peça 6, pg. 207). Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação no qual se enquadra a interessada. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

68. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('C-1-12') corresponde atualmente ao 'P-22', conforme tabela de correlação à peça 10.

69. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. MARIA ISABEL PATRICIO DE CARVALHO PEDROSA

70. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 22/7/2011, com proventos integrais, computados mais de 43 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 24% a título de adicional por tempo de serviço e quintos.

71. No Siape (peça 8), o fundamento cadastrado é aquele da redação original do artigo 40, inciso III, alínea 'b', da CRFB/88 (25 anos no exercício de magistério). À peça 6, pg. 208-2012, consta o mapa de tempo de serviço e, em simulação à peça 18, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para aposentadoria pelo fundamento legal em menção.

72. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Destarte, cabe propor que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARIA JOSÉ BARBOSA VALENTIM

73. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 12/12/2014, com proventos integrais, computados mais de 35 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 4% a título de adicional por tempo de serviço.

74. Conforme consta à peça 7, pg. 67, a interessada acumula outra aposentadoria, como auxiliar de enfermagem no Hospital da Polícia Militar. Nos termos do artigo 37, XVI e §10, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades.

75. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('C-3-12') corresponde atualmente ao 'P-24', conforme tabela de correlação à peça 10.

76. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. MARIA JOSÉ FAGUNDES FERREIRA

77. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 06/01/2011, com proventos integrais, computados mais de 32 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado). Incorporou, ainda, 18% a título de adicional por tempo de serviço.

78. No ato de alteração, constam averbação de tempo insalubre celetista (vide peça 6, pg. 226). Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação no qual se enquadra a interessada. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

79. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('C-3-16') corresponde atualmente ao 'P-28', conforme tabela de correlação à peça 10.

80. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. MARIZE DA SILVA SIQUEIRA

81. Constam nos autos ato inicial e dois de alteração de aposentadoria (n. 10792902-04-2013-000003-7, 10792902-04-2013-000004-5 e 10792902-04-2013-000129-7, respectivamente).

82. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 15/02/2012. Atualmente, os proventos estão sendo pagos de forma proporcional (21/30), computados mais de 21 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 5% a título de adicional por tempo de serviço.

83. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('C-1-09') corresponde atualmente ao 'P-19', conforme tabela de correlação à peça 10.

84. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação a Sra. MARLI VILA NOVA DE MORAES HAZIN



85. Constan nos autos, ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10792902-04-2011-000217-4 e 10792902-04-2013-000175-0, respectivamente).

86. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 06/10/2011, em virtude de invalidez 'especial', com proventos pagos de forma integral. Incorporou, ainda, 5% a título de adicional por tempo de serviço e quintos.

87. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. No ato de alteração, constam averbados os períodos que possibilitaram a incorporação de 'quintos'. Também não consta, no ato e contracheque, o pagamento de rubrica decorrente de sentença judicial.

88. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação a Sra. PATRICIA FAÇANHA JOHNSON

89. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que a interessada foi inativada em 20/1/2014, com proventos integrais e calculados a partir da média das remunerações.

90. Em consulta ao contracheque à peça 8, constata-se que os proventos estão sendo pagos em rubrica única, correspondendo à EC 41/2003.

91. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. PAULO FIGUEIREDO LIMA

92. Em análise, verifica-se que o interessado foi inativado em 3/5/2011, com proventos integrais, computados mais de 44 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 32% a título de adicional por tempo de serviço.

93. No ato, o fundamento da aposentadoria cadastrado é aquele relativo a 30 anos de tempo atividade no magistério. À peça 7, pg. 12-14, consta o mapa de tempo de serviço, onde se verifica que em 16/12/1998 o interessado, de fato, computava 30 anos de tempo em atividade de magistério. Averbou 1 ano de atividade de magistério (1966) e ingressou no cargo em 01/03/1968.

94. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. No ato, consta averbado os períodos de exercício de função que possibilitaram a incorporação de 'quintos'.

95. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. PAULO ROBERTO XAVIER RAMOS

96. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 23/10/2002, com proventos integrais, computados mais de 31 anos de tempo de atividade (mapa de tempo de serviço à peça 7, pg. 21). Incorporou, ainda, 25% a título de adicional por tempo de serviço e quintos.

97. À peça 15, consta simulação das condições de aposentadoria onde se verifica que o interessado cumpriu os requisitos para se inativar pelo fundamento legal apontado no ato.

98. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo a tabela salarial à peça 12, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. No ato, consta averbado os períodos de exercício de função que possibilitaram a incorporação de 'quintos'.

99. Destarte, não se verifica óbice para que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação ao Sr. SEVERINO FERREIRA DUTRA

100. Em análise do ato objeto destes autos, verifica-se que o interessado foi inativado em 30/4/1998, com proventos integrais, computados mais de 40 anos de tempo de atividade. Embora aposentado desde 1998, somente em 2014 o ato em apreço foi encaminhado para esta Corte.

101. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos, exceto em relação pago a título de anuênios. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('B-1-16') corresponde atualmente ao 'P-21', conforme tabela de correlação à peça 10.

102. No ato, consta o pagamento de ATS no valor correspondente a 35% e, atualmente, está sendo pago em 37%. Neste ponto, o Gestor presta o seguinte esclarecimento (peça 6, pg. 5):

Severino Ferreira Dutra - Com a vigência da Lei nº 8112/90, através do seu art. 67º foi instituído o anuênio. Posteriormente, foi transformado em quinquênio e estabelecido um percentual máximo de 35%, através de redação dada pelo art 1º da Lei nº 9527/97. Com a extinção do art.67º da Lei nº 8112/90 através da Medida provisória. nº 1909-15 de 29 de junho de 1999 e com reedições até Medida Provisória nº 2.225-45 de 04/09/2001, o entendimento do Órgão Central SIPEC através das orientações contidas nos documentos anexos: ofício- circular 0 36/SRH/MP, ofício nº 195/2001/COGLE/SRWMP e despacho, processo nº 04500.001190/2001-91, foi no sentido de concessão de anuênio no período de 05/07/1996 a 08/03/1999. Nesse



sentido, procedendo à revisão e restabelecendo o anuênio, ficou revogado o quinquênio e o seu limite. O Servidor aposentou-se através da Portaria de pessoal nº 420 de 27 de abril de 1998, publicada no DOU de 30 de abril de 1998, quando tinha 37 anos e 4 meses, razão da percepção devida de 37% a título de adicional por tempo de serviço.

103. Referente ao percentual de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço – Gats, cabem as seguintes considerações. Segundo o ato, o interessado ingressou no órgão/cargo em 09/01/1961 e contou, para fins de Gats, com mais de 37 anos; fazendo jus a 37% de Gratificação Adicional.

104. A Lei n 4.345/64 instituiu a Gats no percentual de 5% a cada quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 35%. Com a Lei n 8.112/90, foi transformada em anuênios, passando a corresponder a 1% a cada ano de efetivo exercício, sem limite de incorporação. Com a MP 1.595, de 10/11/97, convertida na Lei n 9.527/97, voltou a corresponder a 5% a cada quinquênio de efetivo exercício até o limite de 35%. Com a MP 2.225-45/2001, a Gats foi revogada, respeitadas as situações constituídas até 8 março de 1999.

105. O TCU considera legal a concessão de percentual de Gats superior a 35%, se as incorporações ocorreram enquanto vigente a redação original do art. 67 da Lei n 8.112/90, a qual não estipulava limites ao percentual de incorporação da Gats. Nesse sentido, citam-se as Decisões n 833/1999-Plenário (Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e 123/1999-1ª Câmara (Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça) e o Acórdão n 1114/2007-2ª Câmara (Relator Ministro Aroldo Cedraz).

106. No caso do interessado, considerando-se o ingresso no cargo e no órgão em 09/01/1961, tem-se que, até a data da publicação da MP 1.595, de 10/11/97, completou 37 anos de tempo de efetivo exercício, fazendo jus a 37% de Gats. Dessa forma, não se verifica irregularidade no valor atualmente pago.

107. Diante disso, caberá propor que o ato seja apreciado pela legalidade.

Em relação a Sra. TEREZINHA SALVADOR DE ARAÚJO

108. Constam nos autos ato inicial e de alteração de aposentadoria (n. 10792902-04-2003-000142-2 e 10792902-04-2013-000091-6, respectivamente).

109. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 19/5/2003, com proventos proporcionais (29/30), computados mais de 29 anos de tempo de atividade (considerando o tempo insalubre averbado – mapa à peça 7, pg. 32). Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço. Embora aposentada desde 2003, somente em 2014 os atos em apreço foram encaminhados para esta Corte.

110. Em consulta ao tempo de serviço e averbações, consta o cômputo de 1 ano, 1 mês e 01 dia a título de tempo insalubre celetista. Por meio do Acórdão 2008/2006-Plenário (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), esta Corte reconheceu a validade da averbação a título de tempo insalubre aos profissionais de saúde que laboravam sob o regime celetista antes da publicação da Lei 8.112/90, situação no qual se enquadra a interessada. Destarte, não se vislumbra irregularidade, neste ponto, capaz de macular a legalidade do ato.

113. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 9, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape (‘C-1-10’) corresponde atualmente ao ‘P-20’, conforme tabela de correlação à peça 10.

114. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação a Sra. VOLIA ANDREA RODRIGUES DE MOURA

115. Constam nos autos dois atos iniciais de aposentadoria relativos aos dois cargos que a interessada acumula na entidade – matrículas 2133738 e 1133738 (n. 10792902-04-2014-000124-9 e 10792902-04-2014-000125-7, respectivamente).

116. Conforme consta à peça 8, a interessada acumula duas aposentadorias na mesma entidade. Nos termos do artigo 37, XVI e §10, da CF/88, tal acumulação não constitui irregularidade, visto ser plausível que os profissionais de saúde acumulem duas atividades, considerando, ainda, que o regime de trabalho não ultrapassava 60hs/semana, sendo presumível a compatibilidade de horários.

117. A seguir, será analisado cada ato em separado.

Ato n. 10792902-04-2014-000124-9 – matrícula 2133738

118. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 14/8/2014, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço.

119. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 16, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape (‘E-3-16’) corresponde atualmente ao ‘P-48’, conforme tabela de correlação à peça 10.

120. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Ato n. 10792902-04-2014-000125-7 – matrícula 1133738



121. Em análise, verifica-se que a interessada foi inativada em 14/8/2014, com proventos integrais, computados mais de 30 anos de tempo de atividade. Incorporou, ainda, 14% a título de adicional por tempo de serviço.

122. Em consulta ao contracheque à peça 8 e em cotejo com a tabela salarial à peça 17, não se verifica irregularidade nos proventos pagos. Cabe ressaltar que o nível/classe de aposentadoria registrada no Siape ('E-4-16') corresponde atualmente ao 'P-49', conforme tabela de correlação à peça 10.

123. Destarte, não se verifica óbice para que os atos sejam apreciados pela legalidade.

Em relação ao Sr. OTHON COELHO BASTOS FILHO

124. O interessado faleceu. Nestes casos, o art. 260, § 5º, do Regimento Interno do TCU, preconiza que o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de 'concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu processamento pela Corte, seja pelo falecimento dos favorecidos, seja pelo advento do termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício'. Portanto, tal fato será aplicado ao interessado em questão.

CONCLUSÃO

125. No que tange aos atos abaixo descritos, caberá proposta de apreciação pela legalidade.

- ADILSON GOMES DO NASCIMENTO, CPF 062.016.954-00, atos número 10792902-04-2001-000231-8 (inicial) e 10792902-04-2009-000299-9 (alteração);

- ADILSON PINHEIRO FREIRE, CPF 036.143.794-34, ato número 10792902-04-2001-000089-7 (alteração);

- JEFFERSON DIOGENES DE ARAUJO, CPF 018.523.024-53, ato número 10792902-04-2008-000058-6 (inicial);

- JOSE TEOTONHO DE BARROS PADILHA, CPF 039.070.234-04, ato número 10792902-04-2012-000093-0 (inicial);

- JOSÉ MAURICIO DE FIGUEIREDO LIMA, CPF 046.872.994-15, ato número 10792902-04-2012-000226-6 (inicial);

- JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA, CPF 070.411.104-78, ato número 10792902-04-2015-000032-6 (inicial);

- LAUDICEA ALVES DO MONTE, CPF 038.670.214-49, ato número 10792902-04-2001-000183-4 (inicial);

- LUIZ ANTONIO DE ANDRADE GALAMBA, CPF 070.228.244-87, ato número 10792902-04-2013-000092-4 (inicial);

- MARCO OTÁVIO ALENCAR MENEZES, CPF 004.803.124-00, atos número 10792902-04-2007-000255-1 (inicial), 10792902-04-2007-000256-0 (primeira alteração) e 10792902-04-2009-000341-3 (segunda alteração);

- MARCOS ANTONIO DE SANTANA, CPF 070.289.114-20, ato número 10792902-04-2014-000048-0 (inicial);

- MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA, CPF 070.669.614-04, ato número 10792902-04-2009-000342-1 (inicial);

- MARIA BERNADETE DA SILVA, CPF 223.973.614-34, ato número 10792902-04-2009-000169-0 (inicial) e 10792902-04-2009-000170-4 (primeira alteração);

- MARIA ISABEL PATRICIO DE CARVALHO PEDROSA, CPF 111.616.124-91, ato número 10792902-04-2011-000164-0 (inicial);

- MARIA JOSÉ BARBOSA VALENTIM, CPF 103.141.564-53, ato número 10792902-04-2015-000025-3 (inicial);

- MARIA JOSÉ FAGUNDES FERREIRA, CPF 028.670.014-04, ato número 10792902-04-2011-000055-4 (inicial);

- MARIZE DA SILVA SIQUEIRA, CPF 639.314.194-87, atos número 10792902-04-2013-000003-7 (inicial), 10792902-04-2013-000004-5 (primeira alteração) e 10792902-04-2013-000129-7 (segunda alteração);

- MARLI VILA NOVA DE MORAES HAZIN, CPF 018.644.754-04, ato número 10792902-04-2011-000217-4 (inicial) e 10792902-04-2013-000175-0 (primeira alteração);

- PATRICIA FAÇANHA JOHNSON, CPF 337.992.024-04, ato número 10792902-04-2014-000102-8 (inicial);

- PAULO FIGUEIREDO LIMA, CPF 000.624.214-68, ato número 10792902-04-2011-000121-6 (inicial);



-PAULO ROBERTO XAVIER RAMOS, CPF 053.014.404-20, ato número 10792902-04-2003-000186-4 (inicial);

-SEVERINO FERREIRA DUTRA, CPF 080.882.414-72, ato número 10792902-04-2002-000065-2 (inicial);

-TEREZINHA SALVADOR DE ARAÚJO, CPF 134.764.594-20, ato número 10792902-04-2003-000142-2 (inicial) e 10792902-04-2013-000091-6 (primeira alteração);

-VOLIA ANDREA RODRIGUES DE MOURA, CPF 103.523.504-82, ato número 10792902-04-2014-000124-9 (inicial) e 10792902-04-2014-000125-7 (inicial).

126. Em relação ao ato abaixo relacionado, caberá proposta de apreciação pela ilegalidade, em virtude de averbação irregular de tempo insalubre. Cabe destacar que não será proposto determinação para emissão de novo, dado que, para os mesmos interessados, há proposta de apreciação de ato pela legalidade.

- LAUDICEA ALVES DO MONTE, CPF 038.670.214-49, ato número 10792902-04-2013-000098-3 (alteração);

- MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA, CPF 070.669.614-04, ato número 10792902-04-2009-000343-0 (primeira alteração).

127. Quanto ao Sr. OTHON COELHO BASTOS FILHO (CPF 000.261.314-04, ato número 10792902-04-2003-000166-0), será proposto que seja considerado 'prejudicado por perda de objeto' ante o seu falecimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

128. Ante o exposto, propõe-se:

a) considerar ilegal e recusar registro aos atos abaixo nominados, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (TCU);

- LAUDICEA ALVES DO MONTE, CPF 038.670.214-49, ato número 10792902-04-2013-000098-3 (alteração);

- MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA, CPF 070.669.614-04, ato número 10792902-04-2009-000343-0 (primeira alteração).

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência da Universidade Federal de Pernambuco do Acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) esclarecer aos interessados que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto junto ao TCU, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência do acórdão;

d) determinar à Universidade Federal de Pernambuco, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

d.1) faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, 8º, caput, da Resolução - TCU 206/2007;

d.2) informe aos interessados o teor do Acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo respectivo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução - TCU 170/2004.

e) propõe-se considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame do mérito do ato de concessão de aposentadoria do Sr. OTHON COELHO BASTOS FILHO (CPF 000.261.314-04, ato número 10792902-04-2003-000166-0), com fundamento no art. 260, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

f) considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria dos interessados abaixo nominados, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

- ADILSON GOMES DO NASCIMENTO, CPF 062.016.954-00, atos número 10792902-04-2001-000231-8 (inicial) e 10792902-04-2009-000299-9 (alteração);

- ADILSON PINHEIRO FREIRE, CPF 036.143.794-34, ato número 10792902-04-2001-000089-7 (alteração);

- JEFFERSON DIOGENES DE ARAUJO, CPF 018.523.024-53, ato número 10792902-04-2008-000058-6 (inicial);

- JOSE TEOTONHO DE BARROS PADILHA, CPF 039.070.234-04, ato número 10792902-04-2012-000093-0 (inicial);

- JOSÉ MAURICIO DE FIGUEIREDO LIMA, CPF 046.872.994-15, ato número 10792902-04-2012-000226-6 (inicial);



- JOÃO JOAQUIM GUIMARÃES RECENA, CPF 070.411.104-78, ato número 10792902-04-2015-000032-6 (inicial);
- LAUDICEA ALVES DO MONTE, CPF 038.670.214-49, ato número 10792902-04-2001-000183-4 (inicial);
- LUIZ ANTONIO DE ANDRADE GALAMBA, CPF 070.228.244-87, ato número 10792902-04-2013-000092-4 (inicial);
- MARCO OTÁVIO ALENCAR MENEZES, CPF 004.803.124-00, atos número 10792902-04-2007-000255-1 (inicial), 10792902-04-2007-000256-0 (primeira alteração) e 10792902-04-2009-000341-3 (segunda alteração);
- MARCOS ANTONIO DE SANTANA, CPF 070.289.114-20, ato número 10792902-04-2014-000048-0 (inicial);
- MARIA AUXILIADORA SOARES DA SILVA, CPF 070.669.614-04, ato número 10792902-04-2009-000342-1 (inicial);
- MARIA BERNADETE DA SILVA, CPF 223.973.614-34, ato número 10792902-04-2009-000169-0 (inicial) e 10792902-04-2009-000170-4 (primeira alteração);
- MARIA ISABEL PATRICIO DE CARVALHO PEDROSA, CPF 111.616.124-91, ato número 10792902-04-2011-000164-0 (inicial);
- MARIA JOSÉ BARBOSA VALENTIM, CPF 103.141.564-53, ato número 10792902-04-2015-000025-3 (inicial);
- MARIA JOSÉ FAGUNDES FERREIRA, CPF 028.670.014-04, ato número 10792902-04-2011-000055-4 (inicial);
- MARIZE DA SILVA SIQUEIRA, CPF 639.314.194-87, atos número 10792902-04-2013-000003-7 (inicial), 10792902-04-2013-000004-5 (primeira alteração) e 10792902-04-2013-000129-7 (segunda alteração);
- MARLI VILA NOVA DE MORAES HAZIN, CPF 018.644.754-04, ato número 10792902-04-2011-000217-4 (inicial) e 10792902-04-2013-000175-0 (primeira alteração);
- PATRICIA FAÇANHA JOHNSON, CPF 337.992.024-04, ato número 10792902-04-2014-000102-8 (inicial);
- PAULO FIGUEIREDO LIMA, CPF 000.624.214-68, ato número 10792902-04-2011-000121-6 (inicial);
- PAULO ROBERTO XAVIER RAMOS, CPF 053.014.404-20, ato número 10792902-04-2003-000186-4 (inicial);
- SEVERINO FERREIRA DUTRA, CPF 080.882.414-72, ato número 10792902-04-2002-000065-2 (inicial);
- TEREZINHA SALVADOR DE ARAÚJO, CPF 134.764.594-20, ato número 10792902-04-2003-000142-2 (inicial) e 10792902-04-2013-000091-6 (primeira alteração);
- VOLIA ANDREA RODRIGUES DE MOURA, CPF 103.523.504-82, ato número 10792902-04-2014-000124-9 (inicial) e 10792902-04-2014-000125-7 (inicial)."

É o relatório.

VOTO

Estão em apreciação os atos de concessão e de alteração de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco.

2. Os atos foram submetidos à apreciação do TCU para fim de registro por intermédio do Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessões, na forma dos arts. 2º, *caput* e incisos I a VI, e 4º, *caput*, da Instrução Normativa TCU 78/2018.

3. Tendo-se constatado que o ex-servidor Othon Coelho Bastos Filho faleceu em 7/8/2016, anuo à proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip para que o exame do mérito desse ato de aposentadoria seja considerado prejudicado por perda de objeto.

4. Por não terem sido verificadas irregularidades nos proventos pagos, acompanho a unidade instrutiva em relação à proposta de que sejam apreciados pela legalidade os atos iniciais de aposentadoria a Jefferson Diógenes de Araújo, João Joaquim Guimarães Recena, José Maurício de Figueiredo Lima, José Teotonho de Barros Padilha, Laudicea Alves do Monte, Luiz Antônio de



Andrade Galamba, Marcos Antônio de Santana, Maria Auxiliadora Soares da Silva, Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa, Maria José Barbosa Valentim, Maria José Fagundes Ferreira, Patrícia Façanha Johnson, Paulo Figueiredo Lima, Paulo Roberto Xavier Ramos, Severino Ferreira Dutra e Volia Andrea Rodrigues de Moura; os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Adilson Gomes do Nascimento, Marco Otávio Alencar Menezes, Maria Bernadete da Silva, Marize da Silva Siqueira, Marli Vila Nova de Moraes Hazin e Terezinha Salvador de Araújo; e o ato de alteração de aposentadoria de Adilson Pinheiro Freire.

5. Por outro lado, por ter sido constatada a inexistência de laudos periciais atestando as condições insalubres averbadas nos atos de alteração das aposentadorias de Laudicea Alves do Monte e a Maria Auxiliadora Soares da Silva, entendo que esses devem ser considerados ilegais, com recusa de registro.

6. Por fim, anuo à proposta da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, representando o Ministério Público junto ao TCU, quanto à necessidade de se determinar à Universidade Federal de Pernambuco que informe a esta Corte de Contas a natureza e a forma de cálculo da parcela judicial inserida nos proventos de Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa – no valor de R\$ 1.425,28. Esclareço que, apesar de não afetar a legalidade e o registro da aposentadoria dessa ex-servidora – por ter sido inserida posteriormente à emissão do ato –, tal parcela poderá ensejar futura determinação corretiva dos pagamentos, caso se constate alguma irregularidade nessa vantagem.

Ante o exposto, VOTO por que seja aprovada a minuta de deliberação que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1418/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.391/2016-0

2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria

3. Interessados: Adilson Gomes do Nascimento (CPF 062.016.954-00), Adilson Pinheiro Freire (CPF 036.143.794-34), Jefferson Diógenes de Araújo (CPF 018.523.024-53), José Teotonho de Barros Padilha (CPF 039.070.234-04), José Maurício de Figueiredo Lima (CPF 046.872.994-15), João Joaquim Guimarães Recena (CPF 070.411.104-78), Laudicea Alves do Monte (CPF 038.670.214-49), Luiz Antônio de Andrade Galamba (CPF 070.228.244-87), Marco Otávio Alencar Menezes (CPF 004.803.124-00), Marcos Antônio de Santana (CPF 070.289.114-20), Maria Auxiliadora Soares da Silva (CPF 070.669.614-04), Maria Bernadete da Silva (CPF 223.973.614-34), Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa (CPF 111.616.124-91), Maria José Barbosa Valentim (CPF 103.141.564-53), Maria José Fagundes Ferreira (CPF 028.670.014-04), Marize da Silva Siqueira (CPF 639.314.194-87), Marli Vila Nova de Moraes Hazin (CPF 018.644.754-04), Othon Coelho Bastos Filho (CPF 000.261.314-04), Patrícia Façanha Johnson (CPF 337.992.024-04), Paulo Figueiredo Lima (CPF 000.624.214-68), Paulo Roberto Xavier Ramos (CPF 053.014.404-20), Severino Ferreira Dutra (CPF 080.882.414-72), Terezinha Salvador de Araújo (CPF 134.764.594-20) e Volia Andrea Rodrigues de Moura (CPF 103.523.504-82).

4. Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos atos de aposentadoria de ex-servidores da Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, inciso III, da Constituição



Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, §1º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria a Othon Coelho Bastos Filho;

9.2. considerar legais, determinando-lhes o registro, os atos iniciais de aposentadoria de Jefferson Diógenes de Araújo, João Joaquim Guimarães Recena, José Mauricio de Figueiredo Lima, José Teotonho de Barros Padilha, Laudicea Alves do Monte, Luiz Antônio de Andrade Galamba, Marcos Antônio de Santana, Maria Auxiliadora Soares da Silva, Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa, Maria José Barbosa Valentim, Maria José Fagundes Ferreira, Patrícia Façanha Johnson, Paulo Figueiredo Lima, Paulo Roberto Xavier Ramos, Severino Ferreira Dutra e Volia Andrea Rodrigues de Moura; os atos iniciais e de alteração de aposentadoria de Adilson Gomes do Nascimento, Marco Otávio Alencar Menezes, Maria Bernadete da Silva, Marize da Silva Siqueira, Marli Vila Nova de Moraes Hazin e Terezinha Salvador de Araújo; e o ato de alteração de aposentadoria de Adilson Pinheiro Freire;

9.3. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Laudicea Alves do Monte e de Maria Auxiliadora Soares da Silva, com recusa de registro;

9.4. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias cujos atos foram considerados ilegais até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;

9.5. determinar à Universidade Federal de Pernambuco em relação a Laudicea Alves do Monte e a Maria Auxiliadora Soares da Silva que:

9.5.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;

9.5.2. comunique a deliberação deste Tribunal e as alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não as eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, caso os apelos não sejam providos;

9.5.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.5.3.1. encaminhe à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, por cópia, comprovante da data em que as interessadas tomarem conhecimento desta deliberação; e

9.5.3.2. emita novos atos, em que sejam suprimidas as irregularidades verificadas, e os submeta ao TCU para nova apreciação.

9.6. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que informe a este Tribunal a natureza e a forma de cálculo da parcela judicial inserida nos proventos de Maria Isabel Patrício de Carvalho Pedrosa.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1418-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE I – 2ª Câmara

TC 016.916/2017-4

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).



Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO.

Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).

Responsáveis: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267) e outros representando a ML Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

Interessada: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0014-27).

Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (procurações às peças 36 e 37).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (peças 121 e 122) contra o Acórdão 13.088/2019-2ª Câmara, que apreciou embargos interpostos em face do Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, o qual julgara irregulares suas contas especiais, com imputação de débito. Transcrevo, a seguir, o recurso da embargante:

“**Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por meio de seu advogado, e com fulcro no art. 34, § 2º, e art. 287 do Regimento Interno do TCU, vem à presença de Vossa Excelência opor os presentes **embargos declaratórios com efeitos suspensivo e modificativo** pelas razões e fundamentos a seguir expostos:

O Voto da relatora que embasou o Acórdão 13088/2019 proferido no processo em epígrafe, entendeu por conhecer os embargos para tão somente sanar a omissão relativa aos argumentos apontados pela empresa sem, contudo, dar efeito modificativo à decisão embargada que deverá abarcar os esclarecimentos prestados.

Assim, nos termos do voto, a 2ª Câmara manteve na íntegra o Acórdão de nº 7.735/2019 mantendo a condenação da embargante no pagamento atualizado do montante de R\$ 1.337.854,43 (hum milhão, trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

A embargante foi comunicada oficialmente através de seu procurador, via Ofício de nº 0150/2020/Seproc, entregue em 15/01/2020.

Em que pese a relatora tenha reconhecido que existiam pontos omissos no julgado, não os sanou completamente e, por isso, a embargante vem exercer seu direito de obter decisões fundamentadas, bem como, tem direito a ter todas as suas alegações apreciadas.

A Recorrente vem opor os presentes embargos com fundamento no artigo 31, da Lei nº 8.433/1992 que assegura a ampla defesa em qualquer fase do processo.

Por considerar a relevância das razões alegadas, a embargante pede seja sanada a omissão na apreciação de suas alegações conforme se faz a seguir.

Cabimento e efeito suspensivo e modificativo dos embargos de declaração

É pacífico o entendimento do cabimento de embargos de declaração com efeitos suspensivos e infringentes, seja de decisões de processos de tomada ou de prestação de contas, conforme previsão legal expressa do art. 34 da Lei nº 8.443 de 16 de julho de 1992 (LOTUCU) e art. 287 do Regimento Interno do TCU:

‘**Art. 34.** Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1º Os embargos de declaração podem ser opostos por escrito pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de dez dias, contados na forma prevista no art. 30 desta Lei.

§ 2º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos previstos nos incisos I e III do art. 32 desta Lei.’



'Art. 287. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal.

(...)

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 285.

(...)

§ 7º Conferidos efeitos infringentes aos embargos, serão devolvidos os prazos a todos os interessados.'

Sendo os embargos declaratórios de pacífica aplicação quando o propósito é eliminar omissão, contradição ou obscuridade de decisões inclusive administrativas, requer a embargante seja recebido este recurso, apreciado e conferido efeitos suspensivo e modificativo aos presentes aclaratórios, com a consequente suspensão de prazo para o cumprimento da decisão administrativa e saneamento da decisão embargada em vista dos efeitos infringentes.

Tempestividade

A ciência da embargante quanto ao Acórdão ora embargado, deu-se aos 15 de janeiro de 2020, assim o decêndio à oposição deste recurso começou a fluir no primeiro dia útil subsequente, 16/01/2020 e encerrar-se-á em 25/01/2020 (sábado). Portanto, aferida a tempestividade, deverá ser conhecido o recurso.

Omissão - Contradição dos editais - Análise da unidade técnica

Com o devido respeito e acatamento, a embargante aduz que ainda existem omissões no julgado relativamente à apreciação da alegação de contradições encontradas nos editais da Ses/GO conforme atestou o próprio Ministério Público, bem como em relação aos apontamentos feitos pela unidade técnica deste Tribunal.

Não resta dúvida de que o Pregão 175/2004 é apenas um exemplo daqueles realizados no período pela Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, mas exatamente por isso, exige-se seu enfrentamento corajoso para que possa modificar os julgamentos anteriores e por isso o caráter infringente destes embargos.

Nos embargos anteriormente opostos, a embargante arguiu a contradição dos editais e inclusive trouxe aos autos os laudos periciais feitos pelos peritos do MP/GO que atestavam que as condições ambíguas e contraditórias que poderiam levar o intérprete a duas situações.

Aliado a isso, a embargante destacou a análise feita pela unidade técnica que também fez a constatação de que havia contradição no edital e que, naquela época, a Anvisa não havia formalmente regulamentado a questão e que, levando em consideração tal situação, não se podia dizer que houve prejuízo na licitação.

Esses pontos que foram expressamente arguidos pela embargante não foram esclarecidos no acórdão ora embargado, porém, são de fundamental importância para a compreensão da matéria que vem sendo discutida há anos perante este Tribunal.

Na verdade, neste processo foi a primeira vez que a unidade técnica fez uma análise à luz da realidade da época ao invés de utilizar os entendimentos produzidos em relatórios anteriores que serviram de parâmetro para o julgamento da maioria dos processos que tramitam nesta Corte.

Pela primeira vez, houve o enfrentamento da matéria de forma desassociada do frágil argumento de descumprimento do edital pois, além de ter havido a constatação de que o instrumento convocatório era contraditório e que, por isso, dava margem de interpretação dúbia, restou comprovado também que não havia regulamentação da matéria (o que será visto no tópico seguinte).

Diante de tais constatações, é de se ver que houve omissão na apreciação de tais alegações, razão pela qual, requer o pronunciamento expresso do Tribunal sobre as questões apontadas.

Omissão - Falta de regulamentação da matéria

Como visto, a unidade técnica ao promover o relatório e análise do processo, constatou que na época dos fatos, a Anvisa não havia formalmente regulamentado a questão relativa ao ICMS e que na naquele momento, existiam diversas dúvidas acerca dos preços máximos aceitáveis.

Porém, essa constatação foi ainda mais aprofundada pela embargante na oportunidade em que opôs os primeiros embargos sendo que, naquele momento processual, fez um descritivo de toda a evolução do Convênio 87/02 e ainda apresentou diversos pronunciamentos do Ministério Público Federal de vários Estados e também da Justiça, confirmando que a obrigação de desoneração somente passou a ser legalmente exigida a partir de junho de 2013, ou seja, em momento muito posterior ao procedimento licitatório que ora é questionado.

Entretanto, no julgamento dos embargos, nada foi dito a respeito apesar de ser uma alegação que, caso aceita, mudará completamente o entendimento que vem sendo adotado pela Corte sendo inaceitável a omissão do julgado também quanto a este aspecto.



Para que não parem dúvidas sobre as alegações que foram feitas pela embargante, faremos novamente a apresentação da fundamentação para, aí sim, obter o pronunciamento expresso deste Tribunal sobre o tema.

Na oportunidade dos primeiros embargos, a embargante questionou o fato de o próprio TCU, através do Acórdão 140/2012 - Plenário, reconhecer como inconstitucional o § 6º do Convenio CONFAZ ICMS nº 87/02 e determinar ao CONFAZ que revogasse o normativo inconstitucional.

O acórdão foi proferido após o Tribunal constatar as dificuldades dos gestores para interpretar uma norma que deixava em dúvida a Administração Pública como um todo, a Procuradoria Geral do Estado, tendo inclusive o ilustre Mestre Marçal Justen Filho se pronunciado quanto ao absurdo que eram os editais e a situação de desoneração que exigiam no Estado de Goiás, chegando ao ponto de até os próprios ministros da Corte de Contas o afirmarem em seus votos.

Pois bem. O malfadado Convênio 87/02 provocou questionamentos, não só perante este Tribunal, mas sim, Brasil à fora, em especial, no âmbito do Ministério Público Federal de vários estados que receberam denúncias que o aludido convênio não estava sendo corretamente observado.

A matéria relativa à desoneração do ICMS foi objeto de julgamento pela Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária da Paraíba, pelo juízo da 3ª Vara Federal de João Pessoa.

Aquela ação judicial iniciou-se a partir do Inquérito Civil Público nº 1.24.000.001542/2010-92 na Procuradoria da República na Paraíba, cujo escopo era apurar supostas irregularidades envolvendo superfaturamento na aquisição de medicamentos pela Secretária de Estado da Saúde da Paraíba, **notadamente medicamentos excepcionais**, nos moldes de investigação desenvolvida no âmbito do Ministério Público Federal em Goiás, que encaminhou ofício aos demais MPF's do Brasil sob o argumento da participação das mesmas empresas em procedimentos licitatórios em ambos os Estados e a suspeita de que as irregularidades observadas no Estado de Goiás estavam se reproduzindo na Paraíba.

Conforme extrai-se da sentença que foi juntada na oportunidade dos primeiros embargos, uma imputação relacionada a conduta danosa, afigura-se semelhante à mencionada neste processo, qual seja: a) superfaturamento decorrente do não cumprimento das disposições contidas no Convênio CONFAZ 87/2002, referentes à isenção de ICMS, daí por que importa conhecer seu entendimento.

'Extrai-se do Acórdão nº 1154/2013 - TCU - Plenário, que apenas a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS não computou a desoneração do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) quando da venda de medicamentos excepcionais à Secretária de Saúde do Estado da Paraíba isentos deste imposto por força do Convênio CONFAZ 87/2002.

Contudo, a própria Corte de Contas acertadamente concluiu que '... a quantia proveniente da isenção do ICMS prevista no Convênio Confaz 87/2002, que deixou de ser aplicada pelos gestores quando da licitação e contratação do fornecimento de medicamentos excepcionais à SES/PB não deve ser considerada como débito...'

Em seguida, determinou à Secretaria de Controle Externo na Paraíba (Secex/PB) que promovesse novo cálculo para apurar possível dano aos cofres públicos federais decorrente das vendas de medicamentos excepcionais à SES/PB por preços acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), excluindo do cálculo a parcela relativa ao ICMS.

Nesse aspecto, insta ressaltar que a Procuradoria da República no Estado da Paraíba promoveu o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.24.000.001599/2011-72 por ausência de obrigatoriedade de emprego da referida isenção à época do Pregão Eletrônico 190/2009, pois possuía natureza facultativa até o ano de 2013, quando a legislação foi alterada, com a publicação do Convênio ICMS 13/13, que alterou o § 6º da cláusula primeira do Convênio CONFAZ 87/2002, o que culminou com o juízo homologatório, por unanimidade, pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - Direitos Sociais e Atos Administrativos em Geral em sua 39ª Seção do dia 12/05/2016.

No mesmo sentido, as decisões de arquivamento de inquéritos civis por parte das Procuradorias da República dos Estados do Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão e Alagoas.

Dessa forma, há admissão do fato de que, realmente, não houve irregularidades que comprometeram o erário no caso da desoneração do ICMS conforme legislação vigente à época.'

Este julgado se alicerçou no entendimento das Procuradorias da República dos Estados do Ceará, Sergipe, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Maranhão e Alagoas, as quais, conforme visto também foram alertadas pela Procuradoria da República de Goiás e que igualmente todos abriram inquéritos civis públicos e todos, sem nenhuma exceção, entenderam não haver qualquer irregularidade considerando que não era exigível



a desoneração de ICMS nos fornecimentos para a Administração pública considerando o que dispunha o CONVÊNIO ICMS 87/02 até o ano de 2013.

Insta observar que este fato é super relevante para o caso, pois os procedimentos licitatórios que estão sendo apreciados por este Tribunal, datam dos anos de 2003, 2004 e 2005, ou seja, neste período era facultativa a desoneração conforme entendimento preclaro de 6 (seis) Procuradorias da República, bem como do julgado acima colacionado.

Como visto, o Convênio ICMS nº 87/02 possuía condicionantes que se não atendidas, não autorizariam a exigência de desoneração de ICMS sobre as operações realizadas, conforme dispunha em sua versão original o Parágrafo Único de sua Cláusula Primeira (redação original, com efeitos de 23.07.02 a 13.10.02):

'Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

II - a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS; III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2005.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.'

Veja-se que o Convênio CONFAZ ICMS nº 87/02 jamais determinou fosse a desoneração feita em 17% (dezessete por cento), mas sim, determinou **fosse abatido do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção**, indicando expressamente no documento fiscal.

A partir de 14/10/2002, quando da publicação do Convênio ICMS 126/02, o *caput* da cláusula primeira, supra transcrita foi modificado passando a ter a seguinte redação:

'Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS as operações realizadas com os fármacos e medicamentos relacionados no Anexo Único deste convênio destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas.'

Por sua vez o Parágrafo Único foi renomeado para Parágrafo Primeiro, tendo-se acrescido os Parágrafos Segundo e Terceiro, por força das disposições do Convênio ICMS 45/2003, com efeitos a partir de 13/06/2003, passando a assim dispor:

'§1º A isenção prevista nesta cláusula fica condicionada a que:

I - os fármacos e medicamentos estejam beneficiados com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

- a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas nesta cláusula esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS;

III - o contribuinte abata do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando expressamente no documento fiscal.

IV - não haja redução no montante de recursos destinados ao co-financiamento dos Medicamentos Excepcionais constantes da Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais do Sistema Único de Saúde - SIA/SUS, repassados pelo Ministério da Saúde às unidades federadas e aos municípios.

§ 2º Não se exigirá o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, relativo à operação antecedente à saída do fármaco ou medicamento constantes do anexo único deste convênio, com destino às entidades públicas referidas nesta cláusula, realizadas diretamente pelo estabelecimento industrial ou importador.

3º Ficam as unidades federadas autorizadas a não se exigir o estorno do crédito fiscal previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, nas demais operações de que trata este convênio.

Cláusula segunda - Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 31 de julho de 2005.

Porto Alegre, RS, 28 de junho de 2002.'

Em 2010 adveio o Convênio ICMS 57/2010 que revogou a redação do inciso III do parágrafo Primeiro, e criou o Parágrafo 6º no Convênio ICMS 87/02 que passou então a ter esta redação:

§6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, contido nas propostas vencedoras do processo licitatório, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal. (Redação do § 6º da cláusula primeira acrescida pelo Conv. ICMS 57/10, efeitos de 23.04.10. a 31.05.13)

Por fim, por força de determinação contida no Acórdão 140/2012 proferido por este Tribunal de Contas, o Convênio CONFAZ ICMS Nº 87/02 modificou novamente a redação do Parágrafo Sexto através do Convênio ICMS 13/13, que passou a ter a seguinte redação:

‘§ 6º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço dos respectivos produtos, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, nas propostas do processo licitatório e nos documentos fiscais.’

Como esta redação do Parágrafo 6º do Convênio CONFAZ ICMS nº 87/02 só veio ao mundo jurídico através do Convênio ICMS 13/13, e seus efeitos passaram a vigor a partir de 01/06/13, daí por que somente a partir de então (junho de 2013) houve a determinação expressa e clara de que a dedução do ICMS deveria ser demonstrada nas propostas e nas notas fiscais. Antes disso, o texto era OMISSO e por isso, inexigível já que os editais também não previam tal demonstração, situação esta constatada pela unidade técnica.

Repita-se que esta modificação foi determinada por este Tribunal de Contas da União, no Processo nº 009.625/2011-9, proferiu o Acórdão plenário nº 140/2012 da lavra do ministro relator Walton Alencar Rodrigues, entendendo ser inconstitucional a exigência de apresentação de preços onerados para medicamentos isentos, assim como previa a redação tanto do revogado inciso III quanto de seu sucessor § 6º que teve vigência até 31/05/2013.

Assim, permite-se dizer que a suposta lesão ao erário imputada à Hospfar decorre da premissa equivocada de que seria obrigatória, na época do fornecimento dos medicamentos à SES/GO, a aplicação da isenção do ICMS prevista no Convênio CONFAZ nº 87/2002. Deste modo, é indevida e equivocada a constatação de existência de prejuízo, dado que a aplicação do referido Convênio era facultativa à época dos fatos apurados.

É cediço que, somente poderia se cogitar a obrigatoriedade da isenção prevista no Convênio 87/2002 após 01/06/2013, com as alterações promovidas pelo Convênio ICMS 13/13, ou seja, posteriormente ao fornecimento dos medicamentos objeto da presente Tomada de Contas Especial.

Veja-se o entendimento consubstanciado no voto do Procurador da República Márcio Andrade Torres, da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, confirmando os termos da promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.15.000.001958-2011.09, movido pela **Procuradoria da República no Ceará**, que concluiu que até a alteração do convênio a desoneração tributária tinha caráter facultativo, de modo que a venda de medicamentos com o ICMS não constitui nenhum tipo de irregularidade apta a ensejar qualquer responsabilização:

[...] Nesse sentido, depreende-se que até a nova redação do Convênio a desoneração tributária tinha caráter facultativo, adquirindo natureza obrigatória em momento muito posterior à realização dos pregões em análise. Portanto, a venda de medicamentos onerada pelo ICMS não constituía, até a alteração normativa, nenhum tipo de irregularidade apta a ensejar qualquer responsabilização. Isto posto, não há que se falar em dano ao erário, dado o caráter facultativo da desoneração. [...]

Assim, considerando os fatos relatados acima e a ausência de qualquer irregularidade, resolvo pelo arquivamento do feito.

Semelhante conclusão de que a desoneração estipulada no Convênio possuía caráter facultativo, foi alcançada pelo **Procurador da República na Paraíba**, José Godoy Bezerra de Souza, na promoção de arquivamento do Inquérito Civil nº 1.24.000.001599/2011-72, confirmada pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do voto do Procurador da República Alexandre Amaral Gavronski:

[...]

Dessa forma, percebe-se que a desoneração estipulada na cláusula possuía caráter facultativo, ficando vinculada aos requisitos do seu parágrafo único. Assim, ante o teor do inciso III (abatimento do preço da mercadoria), nota-se facilmente que a desoneração do ICMS não era exigida, pois o contribuinte analisado (empresa Expressa), preferiu não abater o valor equivalente ao imposto.

Realmente, tal obrigação só foi imposta aos contribuintes no ano de 2013, quando se alterou a referida legislação [...]

Desse modo, não há que se falar em dano ao erário, decorrente da não aplicação do referido convênio, porque na data analisada tal dispositivo possuía natureza facultativa. (...)



Desse modo, determino o arquivamento deste procedimento administrativo.

Mais recente ainda, há que se fazer menção ao voto da Subprocuradora- Geral da República, Mônica Nicida Garcia, que ao reforçar o entendimento da **Procuradoria da República no Estado de Pernambuco**, homologou o arquivamento do Inquérito Civil n. 1.26.000.002869/2011-98, ao fundamento de que:

‘...a vigência do Convênio ICMS nº 13/13, que alterou o §6º da cláusula primeira do Convênio Confaz no 87/02, teve início apenas em 01/06/2013, época em que já teriam sido abertos os procedimentos administrativos relacionados aos pregões objeto presente feito’.

E não menos importante, destaca-se o entendimento da **Procuradoria da República no Rio Grande do Norte**, na promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.28.000.001829/2011-54, que de forma expressa consignou que:

‘isenção do ICMS nas operações de vendas de fármacos à Administração Pública Direta e Indireta, Federal, Estadual e Municipal, só passou a valer, efetivamente, a partir de 01/06/2013, quando alterada a redação do §6º do Convênio ICMS no 87/02, de atribuição do CONFAZ mediante recomendação expedida pelo TCU.’

Destaca-se também o entendimento da **Procuradoria da República no Sergipe**, que na promoção de arquivamento do Inquérito Civil n. 1.3 5.000.001359/ 201 1-94, considerou que:

‘...em investigações com objeto muito semelhante ao deste IC, a conclusão reiterada é pela inexistência de impropriedades, levando ao arquivamento dos autos, com posterior homologação, conforme os Procedimentos n. 1.24.000.001599/2011-72 (PR/BR), 1.14.000.001922/2011-54 (PR/BA), 1.15.000.001763/2015-84 (PR/CE) e 1.15.000.001958/2011-09 (PR/CE), apenas para ilustrar’.

Por fim, também o Procurador da República Marcelo Antônio Moscoliato, da 5ª CCR, votou pela ratificação dos termos da promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 1.19.000.001512/2011-27, prolatada pela **Procuradoria da República no Maranhão**, concluindo pela,

‘...ausência de irregularidades que comprometam o erário’, bem como de ‘eventuais incompatibilidades entre o PMVG e o preço efetivamente ofertado’ pela EXPRESSA na venda de medicamentos.

De igual modo o **Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, através de sua 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa também recebeu denúncia anônima feita pela empresa concorrente, abriu os Inquéritos Cíveis SIMP nº 00879-023/2009 e Apenso SIMP nº 000729-001/2010, investigou profundamente os preços praticados pela Hospfar junto à SES/MT e ao final não viu fundamento para a existência de Ação Civil Pública, tendo determinado o arquivamento daqueles Inquéritos Cíveis Públicos.

Destaca-se que para a 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa concluir pelo arquivamento dos Inquéritos Cíveis Públicos realizou intensa investigação, realizando diversas diligências junto a vários órgãos no Estado de Mato Grosso, quais sejam: A Secretaria da Administração, da Saúde, da Fazenda, Tribunal de Contas da União e Auditoria Geral do Estado de Mato Grosso, além de realização de perícia pelo próprio Ministério Público Estadual pelo CAOP/MT.

Todas estas providências, diligências, estudos, oitivas, formaram um extenso e robusto conjunto probatório, objeto daquele Inquérito Civil Público, isento de paixões, o qual permitiu ao Ministério Público Estadual verificar que não houve qualquer improbidade administrativa no caso em apreço, pois é o mesmo analisado pelo MPMT, de modo a entender pelo arquivamento daqueles Inquéritos Cíveis Públicos.

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

Inquéritos Cíveis

SIMPL nº 000879-023/2009

Apenso SIMP n. 000729-0001/2010

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Tratam-se de inquéritos civis instaurados para apurar a existência de ato de improbidade administrativa e/ou danos ao erário, em tese atribuível a agentes públicos das Secretarias de Estado de Saúde e de Administração de Mato Grosso, durante o procedimento licitatório de Pregão n. 026/2008/SAD, que tinha por objeto a aquisição de medicamentos.

As investigações tiveram início por meio de denúncia anônima, na qual se narrava possível ‘superfaturamento’ no referido pregão, com relação aos lotes de medicamentos adjudicados à empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.



(...)

Assim, realizadas as diligências necessárias, conclui-se que inexistente fundamento para a propositura da ação civil pública por parte desta promotoria de justiça, seja porque o dano erário supostamente apurado não possui confiabilidade suficiente para instruir uma demanda ou pela inexistência de ato de improbidade administrativa, fatos que levam ao arquivamento do feito nos moldes do artigo 92, caput, da Lei 7347/85, in verbis:

Art.9º - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

Por todo exposto, promove-se o arquivamento do SIMP n.º 000879-023/2009 e de seu apenso SIMP n.º 000729-001/2010. Cientifiquem-se os interessados. Determino seja imediatamente providenciada a remessa desses autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para exame e deliberação sobre a presente promoção de arquivamento (arts. 92, § 19 da LACP e art. 12 §§ 1º e 2º da Res. 010/07 - CSMP).

Cuiabá, 18 de abril de 2016

Roberto Aparecido Turin

Promotor de Justiça

A análise ministerial foi profunda, complexa e abrangente compreendendo a situação objeto da demanda à perfeição de maneira concisa, prática e simples, mas sem perder nenhum aspecto da enorme investigação realizada.

Na esteira desse entendimento, também a **Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital - MP/SP**, promoveu o arquivamento de inquérito civil nº519/2008-5 instaurado mediante representação encaminhada pela 57ª PJ - MP/ GO, por total inexistência de provas quanto às supostas irregularidades suscitadas, nos seguintes termos:

O arquivamento dos autos é medida que se impõe.

De fato, apesar da notícia inicial trazida pela Douta Promotoria de Justiça do Consumidor de Goiânia, não foram constatadas irregularidades nas aquisições investigadas nestes autos.

[...]

O Tribunal de Contas do estado analisou licitações relacionadas à HOSPFAR em outras cidades paulistas e constatou sua regularidade (fls. 209/289, 946, 948/949).

[...]

Portanto, em que pesem as investigações levadas a cabo no Estado de Goiás, não há motivos para continuidade das investigações, que se arrastam desde 2008, cabendo o arquivamento do presente inquérito civil.

[...]

Diante do exposto, promovo o arquivamento dos presentes autos, ad referendum da decisão do E. Conselho Superior do Ministério Público.

Esses reiterados posicionamentos dos mais diversos órgãos especializados, são úteis enquanto parâmetros para a decisão a ser proferida no presente feito para fins de afastar a hipótese de dano ao erário decorrente da não aplicação do Convênio CONFAZ 87/2002 no âmbito dos fornecimentos de medicamentos em análise.

Saliente-se que, apesar de reconhecer a independência do TCU para apreciar e julgar os feitos que também estejam sendo analisados em outras esferas do Poder Judiciário, não se pode desconsiderar que em qualquer instância em que estejam tramitando os processos, eles devem se submeter ao princípio da legalidade, ou seja, os julgamentos devem estar em consonância com a lei.

No caso dos autos e dos demais processos que tramitam perante esta Corte de Contas e que tem como objeto a mesma matéria relativa à desoneração do ICMS, é flagrante a constatação que os julgamentos estão sendo contrários à legislação aplicável à época pois, na oportunidade dos fatos não havia regulamentação da matéria o que, somente veio a se aperfeiçoar em junho de 2013, razão pela qual, as decisões devem ser revistas.

Requer, pois, o saneamento da omissão na apreciação da matéria ora apontada com o pronunciamento expresso deste Tribunal sobre a alegação feita pela embargante nos primeiros embargos opostos.

Pedidos

Diante do exposto, requer sejam recebidos os presentes embargos com efeitos modificativos, para que, após sanadas as omissões apontadas, sejam providos e, conseqüentemente, analisadas as razões ora apresentadas a fim de modificar o acórdão que condenou a embargante no pagamento de suposto prejuízo ao erário.”

É o relatório.



VOTO

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 13.088/2019-2ª Câmara, que apreciou embargos interpostos em face do Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, o qual julgara irregulares suas contas especiais, com imputação de débito.

2. O Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara foi proferido em sede de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás - SES/GO por força dos Acórdãos 45/2008-Plenário (relator ministro Raimundo Carreiro), 1.789/2010 e 2.770/2011, de 2ª Câmara (relator ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti), e 3.130/2013-2ª Câmara (relator ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa).

3. Este processo trata especificamente do Pregão 175/2004, entre diversas TCEs instauradas pela SES/GO, cuja irregularidade, em síntese, se refere ao pagamento indevido de valores às empresas vencedoras desse certame, quanto à alíquota de ICMS na aquisição de medicamentos pelo órgão estadual, em descumprimento ao Convênio ICMS 87/2002, aprovado e ratificado pelos Decretos Estaduais 5.707/2002 e 5.825/2003.

4. No tocante ao mérito, esclareço, inicialmente, que o objetivo dos embargos é integrar o acórdão por meio de saneamento de eventuais obscuridades, omissões ou contradições internas à decisão embargada. Tal expediente recursal não se presta a examinar novos argumentos, reexaminar os já refutados ou promover a uniformização da decisão com outros julgados do TCU.

5. Os argumentos apresentados pela empresa Hospfar podem ser a seguir resumidos:

(i) houve omissão na decisão embargada ao não apreciar a alegação da recorrente sobre a contradição existente nos editais licitatórios que poderia levar o intérprete a duas situações acerca da desoneração, ou não, do ICMS;

(ii) houve omissão na decisão anterior ao não analisar o argumento sobre a falta de regulamentação da matéria à época do procedimento licitatório, já que a obrigação de desoneração somente passou a ser legalmente exigida a partir de junho de 2013, por força do Convênio ICMS 13/13, ou seja, em momento posterior à licitação ora questionada, ocorrida em 2004.

6. Quanto à primeira alegação, trata-se de questionamento já refutado tanto no relatório quanto no voto condutor do Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara:

Relatório (peça 66, pp. 18 e 22):

“13. As cláusulas do edital do pregão, subitens 5.1.5, 5.2 e 5.9 (peça 1, p. 85-86), deixavam claro a necessidade de que os preços fossem cotados considerando os tributos. Tal exigência buscava padronizar as propostas para fins de julgamento:

‘5 – DO ENVELOPE ‘PROPOSTA DE PREÇOS’

5.1. No Envelope ‘Proposta de Preços’ constará a carta-proposta que deverá:

(...)

5.1.5. Ser apresentada sem emendas ou rasuras, com preços expressos, em moeda corrente nacional, utilizando apenas duas casas decimais após a vírgula (Lei Federal nº 9.069/95), discriminados por item, em algarismo (unitário e total). **No preço ofertado deverão estar incluídas todas as despesas que incidam ou venham a incidir**, tais como, fretes, **impostos**, taxas, encargos enfim, todos os custos diretos e indiretos necessários ao cumprimento do objeto ora licitado, inclusive decorrentes de troca de produto dentro do prazo de garantia, se for o caso.

(...)

5.2. **Quaisquer tributos**, custos e despesas diretos ou indiretos **omitidos na proposta** ou incorretamente cotados, **serão considerados como inclusos** nos preços, não sendo aceitos pleitos de acréscimos, a esse ou qualquer outro título, devendo o produto ser fornecido sem ônus adicionais.

(...)

5.9. Declaração do proponente do cumprimento do Convênio ICMS-CONFAZ nº 87/02 e Decreto nº 5.707, e 27/12/02 e 5.825, de 05/09/03.’



14. Em vista dessas orientações, os preços adjudicados deveriam estar onerados com o ICMS. Assim, quando do fornecimento dos produtos, com a emissão das notas fiscais, o ICMS deveria ser destacado, ou seja, abatido do preço.”

(...)

“78. Nesse cenário, os argumentos apresentados pela unidade técnica não merecem acolhida. Na primeira parte da instrução técnica, o argumento que o Edital era confuso e levou as empresas ao erro na apresentação de suas propostas, não deve prosperar. As cláusulas do edital não deixam dúvida do que se exigia dos licitantes.

79. Some-se a isso, o fato de que uma das concorrentes, a empresa Schering, apresentou proposta na forma exigida pelo Edital.

80. A Schering, em sua declaração acostada à peça 2, p. 34, indica o preço ofertado no pregão e, adicionalmente, toma o cuidado de também informar o preço com a desoneração do ICMS.

81. Além disso, os responsáveis não esclarecem por que apresentaram declarações conflitantes. Primeiro informaram que nos preços constavam todos os custos e, depois, afirmaram que o ICMS já se encontrava desonerado.”

Voto (peça 65, p. 5):

“40. Das análises anteriores, pode-se concluir que o débito tratado nos autos é decorrente da aplicação de procedimento de pagamento contrário às normas do edital do Pregão 175/2005, o qual previa claramente que as propostas deveriam ser apresentadas oneradas pelo ICMS e que, na ocasião do pagamento, o tributo deveria ser destacado na nota fiscal e abatido do valor adjudicado. Conforme constatado, as empresas Hospfar, Medcommerce e ML Operações Logísticas, sob a alegação de que apresentaram preços desonerados, emitiram notas fiscais acrescentando novamente o ICMS ao valor adjudicado, o que lhes permitiu receber pagamentos com valores indevidamente majorados.” (grifos acrescentados)

7. No que tange à alegação sobre a falta de regulamentação da matéria à época do edital, tal argumento trazido também nos embargos anteriores constitui novo argumento em relação ao Acórdão 7.735/2019-2ª Câmara, não suscitado à época em que a embargante apresentou suas alegações de defesa (peça 56) e, portanto, não deve ser apreciado por essa via recursal.

8. Vejo que a embargante não trouxe tema que se ativesse a obscuridade, omissão ou contradição relativa à decisão recorrida, mas, sim, que traz o condão de ensejar a reabertura de discussão em sede de embargos declaratórios de modo a revolver pontos já vencidos nestes autos.

9. Por se tratar de aclaratórios contra julgado que apreciou embargos anteriores, com conteúdo similar ao dos primeiros, é oportuno trazer à colação recente deliberação (Acórdão 593/2017 - Plenário) em que o ministro Bruno Dantas, ao examinar a questão de embargos inapropriadamente reiterados, assim se pronunciou:

“(…)

No cenário jurídico atual, não se concebe a existência de direitos absolutos e ilimitados, porquanto o exercício de direito deve observar a função social que sua essência requer. Há um gravame plural no direito singular. Daí não ser mais tolerável o exercício amoral e antissocial de direito subjetivo, mesmo com perfeita subsunção à fria leitura do dispositivo normativo. Por isso diz o Código Civil:

‘Art. 186. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.’

O mesmo ocorre no direito processual. Também não é mais admissível que o processo seja utilizado como instrumento de prejudicar direitos, ocultar a verdade, retardar ou dificultar a aplicação da lei. A concepção moderna de processo prescreve ser ele o meio, e não o fim em si mesmo.

(...)

Sabe-se que a Constituição Federal assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LV). E recurso constitui um mecanismo apropriado para o exercício dessas garantias. Mas se a garantia processual em si não é absoluta, menos o é seu instrumento.

(...)

No caso concreto, ao analisar o comportamento do recorrente, percebe-se o nítido intento de dificultar o exercício das competências constitucionais por este Tribunal, mediante reiteração de expedientes recursais para os quais já houve apreciação da matéria impugnada, com negativa do pleito.



Maliciosamente, o recorrente tem forçado o reexame da matéria por sucessivos embargos de declaração, tumultuando o processo e furtando do corpo técnico desta Casa e dos membros deste colegiado tempo que poderia estar sendo utilizado em processos de maior materialidade e relevância.

(...)

Em face do princípio da inafastabilidade de jurisdição, se o interessado entender que seu direito encontra-se obstado por ilegalidade ou inconstitucionalidade, poderá provocar o Poder Judiciário, ao invés de dar aos embargos de declaração fim nitidamente ilícito.

Ao debruçar sobre os nossos normativos, notei que a temática do abuso de direito recursal ainda não foi objeto de regulamentação no âmbito desta Casa. Contudo, nem por isso o ilícito será premiado com a impunidade, já que, em lacunas, é plenamente cabível a aplicação subsidiária do regramento do CPC, conforme autorização do art. 298 do RI/TCU:

‘Art. 298. Aplicam-se subsidiariamente no Tribunal as disposições das normas processuais em vigor, no que couber e desde que compatíveis com a Lei Orgânica.’

A lacuna apta a ensejar a aplicação subsidiária é vislumbrada pela inexistência de penalidade específica nos normativos do TCU. Por outro lado, o mesmo comportamento se subsume à conduta prevista no §2º do art. 1.026 do NCPC, que prevê como consequência jurídica multa ao embargante:

‘§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.’

O Novo CPC ainda eleva a multa em caso de reiteração (art. 1.026, §3º) e proíbe terceira oposição com igual objetivo, a teor do §4º:

‘§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa (...).

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.’”

10. Naquela oportunidade foi aplicada multa ao embargante. No presente caso, cabe alertar à recorrente que novos embargos com fins protelatórios, a tratar de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, voto por que este Tribunal adote a minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

ACÓRDÃO Nº 1419/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 016.916/2017-4
2. Grupo II – Classe I – Embargos de Declaração (Embargos de Declaração).
3. Embargante: Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21).
 - 3.1. Responsáveis: Fernando Passos Cupertino de Barros (CPF 195.630.601-30), Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. (CNPJ 26.921.908/0001-21), Luiz Antônio Aires da Silva (CPF 118.366.601-20), Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (CNPJ 37.396.017/0001-10) e ML Operações Logísticas Ltda. (em Recuperação Judicial; CNPJ 03.553.585/0001-65).
 - 3.2. Interessada: Procuradoria da República/GO - MPF/MPU (CNPJ 26.989.715/0014-27).
4. Unidade: Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
 - 5.1. Relatora da deliberação recorrida: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Antônio Augusto Rosa Gilberti (OAB/GO 11.703), Carla Valente Brandão (OAB/GO 13.267) e outros representando a Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Fabrício David de Souza Gouveia (OAB/GO 22.784) e outros representando a ML



Operações Logísticas Ltda.; Marlus Vinicius da Silva Siqueira (OAB/GO 32.670) representando a Medcommerce Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Márcio Pacheco Magalhães (OAB/GO 5.795) representando Fernando Passos Cupertino de Barros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A. contra o Acórdão 13.088/2019-2ª Câmara.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer destes embargos de declaração e rejeitá-los;
- 9.2. considerá-los protelatórios e alertar à embargante que novos embargos que apresentem finalidade assemelhada e tratem de matéria já examinada e rejeitada por este Tribunal serão conhecidos como simples petição, sem efeito suspensivo, e poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; e
- 9.3. dar ciência desta deliberação à embargante e a seus representantes legais.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1419-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

TC 025.332/2014-7

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Bacuri/MA.

Responsáveis: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) e Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20).

Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

Representação legal: David Neves dos Santos (OAB/MA 11.016) representando Washington Luís de Oliveira (procuração às peças 24 e 25).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE MATADOURO PÚBLICO. DILIGÊNCIAS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO ATENDIMENTO A DILIGÊNCIA SEM CAUSA JUSTIFICADA. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, que foi acolhida pelos dirigentes da unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 29 a 32):



“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Aurino Vieira Nogueira, gestor municipal nos quadriênios 1997-2000 (peça 1, p. 291) e 2001-2004 (peça 1, p. 293), e Washington Luís de Oliveira, gestor municipal nos quadriênios 2005-2008 (peça 1, p. 295) e 2009-2012 (peça 1, p. 297) em razão de não comprovação da boa regular gestão dos recursos públicos repassados por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000 (peça 1, p. 82-94), que tinha por objeto a construção de matadouro público, considerando que a execução do objeto se deu de forma parcial.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato de Repasse, foram previstos R\$ 88.889,46 para a execução do objeto, dos quais R\$ 80.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 8.889,46 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 86). O valor da contrapartida foi retificado posteriormente, passando a ser de R\$ 9.750,00 (peça 1, p. 96).

3. Ressalta-se que os valores a serem repassados foram atingidos pelo Decreto 4.526, de 18/12/2002, sobre o qual discorreremos a seguir, tendo sido efetivamente creditados na conta apenas R\$ 58.166,53 (peça 1, p. 102-104).

4. Os recursos federais foram repassados em uma única parcela, mediante a ordem bancária 2002OB000238, no valor de R\$ 58.166,53, emitida em 8/2/2002 (peça 1, p. 190). Os recursos foram creditados na conta específica em 18/2/2002, conforme extrato da conta corrente (peça 1, p. 192). Foram efetivamente desbloqueados R\$ 50.950,28 (peça 1, p. 188).

5. O ajuste tinha vigência prevista até 30/12/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após a data de liberação da última parcela, conforme cláusulas décima primeira e décima quarta (peça 1, p. 90-92). A vigência foi prorrogada por sucessivas vezes, conforme Cartas Reversais anexas, tendo expirado em 29/7/2011 (peça 1, p. 108, 110, 112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144).

6. Por meio do Ofício 417/ENI/GIDUR/SL, de 26/3/2013 (peça 1, p. 102), o Sr. Aurino foi informado que, em virtude dos efeitos do Decreto 4.523, de 18/12/2002, o qual dispõe sobre o cancelamento de restos a pagar inscritos em dezembro de 2001 e em exercícios anteriores, o saldos dos contratos relacionados na planilha anexa (peça 1, p. 104) foram objeto de cancelamento, impossibilitando a liberação de parte ou da totalidade dos recursos previstos originalmente e que, no entanto, nos casos de contratos cujas obras já tenham sido iniciadas ou concluídas haveria a possibilidade de elaborar requerimento ao repassador, o que foi feito pelo município de Bacuri, conforme Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106).

7. A Caixa emitiu quatro Relatórios de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 146, 154, 166 e 172), sendo que este último apontou a execução de 63,69% do total previsto.

8. Em Manifestação Técnica de Engenharia (peça 1, p. 182), de 26/10/2004, o representante da Caixa solicitou que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).

9. Posteriormente, por meio do Ofício GAB/ADM 341-A/2004, de 21/12/2004 (peça 1, p. 210), o município de Bacuri informou a retomada dos serviços, ocasião na qual solicitou prorrogação do contrato.

10. Por meio dos Ofícios 559/2008/SR/GIDUR/SL e 560/2008/SR/GIDUR/SL, ambos de 10/3/2008, o Sr. Aurino e seu sucessor, Sr. Washington de Luís Oliveira, foram notificados para regularizar a execução das ações acima descritas ou efetuar a devolução dos recursos repassados (peça 1, p. 10 e 14, v. AR's à peça 1, p. 12 e 18).

11. O Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 268-276) apresenta parecer conclusivo do tomador de contas especial no que concerne à comprovação no dano e sua quantificação, concluindo pela responsabilidade dos Srs. Aurino Vieira Nogueira e Washington Luís de Oliveira.

12. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório, Certificado e Parecer de Auditoria 947/2014 (peça 1, p. 299-304), opinando pela irregularidade das presentes contas. O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por sua vez, emitiu pronunciamento ministerial atestando conhecimento dos fatos (peça 1, p. 309).

13. Na instrução inicial (peça 3), após análise dos documentos constantes dos autos, ponderou-se que a situação de paralização das obras poderia ter ocorrido por motivos não atribuíveis ao Município de Bacuri, tendo em vista o fato de ser inexigível que o mesmo arcasse com recursos em montante superior ao inicialmente ajustado, salvo no caso de alguma alteração nos termos do referido Contrato de Repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira, o que não estaria claro nos autos.

14. Propôs-se, então, diligência à Caixa para que informasse se houve resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), que tinha por objeto reclamar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento os recursos cancelados por meio do Decreto 4.523, de 18/12/2002 e, em caso positivo, encaminhasse cópia do referido documento, e em caso de indeferimento do



pleito, o motivo de tal indeferimento; considerando o cancelamento de recursos para atender ao Contrato de Repasse 109.318-22/2000, informasse se houve alguma alteração nos termos do referido Contrato de Repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira, encaminhando, se existente, o novo plano de trabalho alterado.

15. Por meio do Ofício 2749/2017 – TCU/SECEX-MA, de 18/9/2017 (peça 5), efetuou-se a diligência proposta, conforme comprovante de recebimento anexo (peça 6). Em resposta, a Caixa encaminhou o Ofício 2120/GIGOV/SL, de 16/11/2017 (peça 8).

16. Após análise das informações prestadas, entendeu-se que a resposta da Caixa atendeu apenas parcialmente a diligência, visto que a informação de prorrogação do prazo de vigência do referido ajuste não caracteriza resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003.

17. Propôs-se a realização de nova diligência à Caixa para que informasse se houve resposta ao pleito do município de Bacuri encaminhado por meio do Ofício 15/2003, que tinha por objeto reclamar junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) os recursos cancelados por meio do Decreto 4.523, de 18/12/2002 e, em caso positivo, encaminhasse cópia do referido documento, e em caso de indeferimento do pleito, o motivo de tal indeferimento, bem como de diligência à Prefeitura Municipal de Bacuri/MA para que informasse o estado atual do objeto do ajuste em tela.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

18. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2002 e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 2008 por meio dos Ofícios 559/2008/SR/GIDUR/SL, de 10/3/2008, encaminhado ao Sr. Aurino Vieira Nogueira (peça 1, p. 10, v. AR à peça 1, p. 12), e 560/2008/SR/GIDUR/SL, de 10/3/2008, encaminhado ao Sr. Washington Luís de Oliveira (peça 1, p. 14, v. AR à peça 1, p. 18).

Valor de Constituição da TCE

19. Observa-se ainda que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 133.540,68 (peça 28), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

20. Informa-se que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos em tramitação no Tribunal.

21. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

22. Transcreve-se, a seguir, para melhor contextualização, as considerações feitas na seção ‘exame técnico’ da instrução de peça 3:

13. Em 28/12/2001, a Caixa emitiu Relatório de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 146), acusando a execução de R\$ 21.833,47, o que corresponderia a 24,33% do inicialmente previsto.

14. O Relatório de Vistoria, realizado na presença de representante da construtora e do Secretário de Infraestrutura do município, apontou que a cinta inferior não fora executada, que o poço possuía profundidade de 72 metros, ao invés dos 50 metros previstos e que a placa indicativa da obra não estava no local (peça 1, p. 154).

15. O segundo RAE (peça 1, p. 156-158) apontou um percentual de execução de 42,06%. O terceiro RAE (peça 1, p. 166), por sua vez, apontou a execução de 1,97% do previsto, totalizando um acumulado de 44,03%. O quarto RAE (peça 1, p. 172), apurou a execução de 19,66%, totalizando um acumulado de 63,69% (peça 1, p. 172-174).

16. Em Manifestação Técnica de Engenharia (peça 1, p. 182), o representante da Caixa informou que, após paralização de quase 1 ano da obra, houve degradação da parte construída, inclusive com o roubo das instalações elétricas, razão pela qual foi solicitado que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).

17. Observa-se que o quarto RAE aponta um percentual de execução de 63,69% (v. item 15 desta instrução), totalizando a quantia de R\$ 57.160,93, valor este superior ao efetivamente desbloqueado.

18. Em que pese o fato de a Prefeitura Municipal de Bacuri ter sido informada acerca do cancelamento dos recursos para o referido ajuste (v. item 3 desta instrução) e da possibilidade de reclamação dos mesmos por meio de solicitação a ser encaminhada o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio do



Ofício 417/ENI/GIDUR/SL (peça 1, p. 102), o que foi feito pela municipalidade, conforme Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), não há nos autos informações acerca do deferimento ou indeferimento do referido pleito.

23. Conforme já relatado no histórico, foi proposta diligência à Caixa para sanar referida lacuna, cujas informações prestadas foram consideradas insuficientes, razão pela qual entendeu-se cabível nova diligência, nos moldes descritos no item 17.

24. Por meio dos Ofícios 3131/2018 – TCU/Secex-TCE, de 22/11/2018 (peça 13, v. AR à peça 16) e 3132/2018 – TCU/Secex-TCE, de 22/11/2018 (peça 14, v. AR à peça 15), efetuou-se diligência à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal no Maranhão e à Prefeitura Municipal de Bacuri, respectivamente.

25. Ante a inércia da municipalidade em atender a diligência deste Tribunal, foram encaminhados os ofícios 1620/2019 – TCU/Secex-TCE, de 10/4/2019 (peça 18, v. AR à peça 20), e 2877/2019 – TCU/Secex-TCE, de 23/5/2019 (peça 21, v. AR à peça 27).

26. A CEF encaminhou o Ofício 24/2019/GIGOV/SL, de 3/1/2019 (peça 17), em que apresentou praticamente as informações já encaminhadas quando da primeira diligência.

27. Informou que houve resposta ao pleito do município de Bacuri, uma vez que houve a prorrogação da vigência do contrato, e que o município se manifestou no sentido de dar continuidade às obras paralisadas desde 16/9/2002, só tendo apresentado nova solicitação de aferição de medição em 11/4/2004, apontando em Relatório de Execução o percentual físico-financeiro de 100%, o que não foi aferido pela Caixa, em virtude de não corresponder ao estado físico da obra verificado em visita pelo técnico da Caixa, conforme manifestação anexa (peça 17, p. 6).

28. Prossegue informando que a medição da Caixa ocorreu em 15/10/2004, ocasião em que se verificou que, apesar de a obra ter sido retomada, havia degradação dos serviços já executados e a necessidade da adoção de medidas urgentes pelo município visando a recomposição da obra, que apresentava involução em relação ao último percentual alcançado.

29. Relata, ainda, que o município não se manifestou acerca da situação apresentada, não propôs ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento qualquer pedido de alteração nos termos do contrato de repasse, nem apresentou àquele Ministério novo plano de trabalho para homologação pelo mesmo.

30. Segundo a Caixa, diante do cancelamento de parte do empenho pelo Mapa, não existiria mais a garantia do crédito necessário para a liquidação das despesas, devendo o município ter adotado medidas urgentes para a conclusão da obra com recursos próprios, ou ter efetuado a devolução dos recursos recebidos, uma vez que o executado não apresentava funcionalidade.

31. Com base nas informações e documentos trazidos pela Caixa, entende-se que a mesma não se manifestou acerca do teor do Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), encaminhado pela Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, no qual a mesma solicita adoção de providências necessárias quanto ao encaminhamento da solicitação de reconhecimento de dívida referente ao contrato de repasse em tela, uma vez que o saldo do mesmo fora cancelado por determinação do Decreto 4.526, de 18/12/2002.

32. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Caixa informando ao município como proceder, nem quais providências deveriam ser adotadas ante a situação ocorrida, se limitando a encaminhar ao município cópia da Carta Reversal 189/03 (peça 17, p. 3), informando a prorrogação do ajuste.

33. Observa-se que o então prefeito envidou, de certa maneira, esforços com o objetivo de contornar o cancelamento do saldo dos recursos do ajuste. No entanto, não obteve nenhuma sinalização concreta da Caixa. Além disso, não parece razoável exigir de um município de pequeno porte que conclua a obra com recursos próprios ou simplesmente efetue a devolução de recursos que já foram empregados na execução do objeto.

34. Entende-se, neste caso, que a Administração, de certo modo, deu causa ao prejuízo, não devido ao cancelamento do saldo do crédito do ajuste em si, mas devido a sua omissão em responder ao Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106), informando ao município como proceder diante de tal situação incomum.

35. Verifica-se, no caso concreto, a ausência de nexo de causalidade entre o dano causado e a conduta do gestor, configurando a ausência dos pressupostos de desenvolvimento da TCE, uma vez que insuficientes os elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à vinculação do ato ilícito com a conduta do responsável, conforme previsão do art. 5º, *caput* e incisos I e II da IN TCU 71/2012.

36. A presente TCE deve, portanto, ser arquivada, sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme previsto nos arts. 169, inciso VI, e 212, do RI/TCU.

37. Quanto ao prefeito sucessor, Sr. Washington Luís de Oliveira, entende-se que a responsabilidade do mesmo deve ser afastada, uma vez que os recursos foram integralmente geridos na gestão de seu antecessor,



bem como devido ao fato de o prazo para apresentar prestação de contas ter recaído em sua gestão por conta das sucessivas prorrogações de vigência, conforme cartas reversais anexas (peça 1, p.108, 110,112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144). Além disso, também não se observou nexo de causalidade entre o ato ilícito e a conduta do mesmo.

38. Quanto à diligência à Prefeitura Municipal de Bacuri/MA, embora tenha havido solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas (peça 24), pleito este que foi deferido (peça 26), não houve manifestação ulterior por parte da municipalidade. Por este motivo, entende-se cabível a aplicação da multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92 ao Sr. Washington Luís de Oliveira.

CONCLUSÃO

39. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, cabe propor, desde logo, o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU (itens 32-37 da seção 'Exame Técnico').

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU;

b) aplicar ao Sr. Washington Luís de Oliveira multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/92.

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal do Maranhão e aos Srs. Aurino Vieira Nogueira e Washington Luís de Oliveira.”

É o relatório.

VOTO

Está em apreciação tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Bacuri/MA Aurino Vieira Nogueira (gestões 1997-2000 e 2001-2004) e Washington Luís de Oliveira (gestões 2005-2008 e 2009-2012) pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000 (peça 1, p. 82-94), que objetivou a construção de matadouro público.

2. Registro, desde já, que acompanho integralmente as conclusões e o encaminhamento proposto pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE, também acolhidos pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e aplicar a Washington Luís de Oliveira a multa prevista no art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

3. Foram previstos, para o referido ajuste, R\$ 88.889,46: R\$ 80.000,00, a cargo do concedente, e R\$ 8.889,46, a título de contrapartida (peça 1, p. 86), a qual foi posteriormente retificada e passou a ser de R\$ 9.750,00 (peça 1, p. 96). Creditaram-se, efetivamente, na conta específica, R\$ 58.166,53, em parcela única (peça 1, p. 102-104), mas foram desbloqueados apenas R\$ 50.950,28 (peça 1, p. 188). Em face do Decreto 4.526/2002, que tratou do cancelamento de restos a pagar inscritos em dezembro de 2001 e em exercícios anteriores, ficou impossibilitada a liberação de parte dos recursos previstos originalmente no ajuste.

4. Quanto ao prefeito sucessor, Washington Luís de Oliveira, entende-se que sua responsabilidade deve ser afastada, já que os recursos foram integralmente geridos na gestão de Aurino Vieira Nogueira, bem como pelo fato de o prazo para apresentar prestação de contas ter recaído em sua gestão devido a sucessivas prorrogações de vigência do ajuste, a qual foi inicialmente prevista até 30/12/2001, tendo expirado em 29/7/2011 (peça 1, pp. 108, 110, 112, 114, 116, 120, 124, 128, 130, 132, 134, 136, 138, 140, 142, 144).

5. O então prefeito, Aurino Vieira Nogueira, à época, foi informado pela CEF (peça 1, p. 102) de que, em virtude dos efeitos do Decreto 4.526/2002, o saldo do contrato (peça 1, p. 104) havia sido objeto de cancelamento, impossibilitando a liberação de parte dos recursos previstos originalmente, e de que, no entanto, como a obra já fora iniciada, haveria a possibilidade de elaborar requerimento ao



repassador para o recebimento desses valores, com base no art. 3º daquele normativo, à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais, o que foi feito pelo Município de Bacuri, conforme o Ofício 15/2003 (peça 1, p. 106).

6. Para averiguar se houve resposta ao pleito do município, a unidade técnica realizou diligência à CEF e também solicitou informar se houve alguma alteração nos termos do contrato de repasse, de forma a adequar o inicialmente previsto no plano de trabalho à nova realidade financeira. Contudo, a Caixa atendeu, parcialmente, à requisição deste Tribunal, de modo que foi feita nova diligência, mas, mesmo assim, não houve manifestação acerca do atendimento, ou não, ao pleito do Município de Bacuri/MA.

7. Ademais, não consta, nos autos, nenhum documento emitido pela Caixa com orientações ao município sobre quais providências deveriam ser adotadas naquela situação, mas, tão somente, foi encaminhada ao ente cópia da Carta Reversal 189/03 (peça 17, p. 3), que informava a prorrogação do ajuste.

8. O quarto Relatório de Acompanhamento - ERA emitido pela CEF (peça 1, p. 172-174), em 23/9/2002, apurou a execução acumulada da obra no percentual de 63,69%, totalizando a quantia de R\$ 57.160,93, valor este superior ao efetivamente desbloqueado na conta específica (R\$ 50.950,28). Entretanto, em razão da paralisação de quase um ano da obra, houve degradação da parte construída, inclusive com roubo das instalações elétricas, razão pela qual a Caixa (peça 1, p. 182) solicitou que os serviços já medidos fossem refeitos (instalações elétricas, bomba de recalque e curral).

9. Verifica-se que o município envidou esforços para contornar o cancelamento do saldo dos recursos do ajuste, mas não obteve nenhuma sinalização concreta da CEF, não sendo razoável se exigir do ente que concluísse a obra com recursos próprios ou efetuasse a devolução dos recursos já empregados na execução do objeto.

10. Como o ente repassador se omitiu em atender ao pleito do município e/ou em dar-lhe orientação sobre como proceder, constata-se a ausência do nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito e o dano causado, fato que configura a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular deste processo. Os elementos probatórios indispensáveis à formação do juízo quanto à vinculação do ato ilícito à conduta do responsável são insuficientes para apontar sua responsabilização nestes autos.

11. Também foi realizada diligência ao Município de Bacuri/MA para que informasse o estado atual do objeto do ajuste em tela (peça 14), a qual, por não ter sido atendida, foi reiterada duas vezes (peças 18 e 21), de forma zelosa, pela SecexTCE. Embora tenha havido solicitação de prorrogação de prazo para apresentação das informações solicitadas pelo atual prefeito, Washington Luís de Oliveira (peça 24), pleito este deferido (peça 26), não houve manifestação ulterior por parte da municipalidade.

12. Ademais, incluiu-se alerta nas correspondências de que o não atendimento a diligência, no prazo fixado, sem causa justificada, sujeita o responsável a multa. Dessa forma, a aplicação da penalidade prescinde de prévia audiência do responsável, conforme o art. 268, § 3º, do Regimento Interno.

13. No tocante à dosimetria da pena, verifico que a inércia do prefeito obstou o exame do estado atual da obra em apreço, de forma a prejudicar a análise destes autos e, portanto, avalio adequado imputar multa no valor de R\$ 10.000,00 a Washington Luís de Oliveira.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a minuta de acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1420/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 025.332/2014-7

2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Aurino Vieira Nogueira (CPF 134.761.303-04) e Washington Luís de Oliveira (CPF 425.175.323-20).



3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador).

4. Unidade: Município de Bacuri/MA.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE.

8. Representação legal: David Neves dos Santos (OAB/MA 11.016) representando Washington Luís de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial, instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor dos ex-prefeitos de Bacuri/MA Aurino Vieira Nogueira (gestões 1997-2000 e 2001-2004) e Washington Luís de Oliveira (gestões 2005-2008 e 2009-2012) pela não comprovação da boa e regular gestão dos recursos federais transferidos por força do Contrato de Repasse 109.318-22/2000, que objetivou a construção de matadouro público.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 26, 28, inciso II, e 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, 212, 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. arquivar a presente tomada de contas especial ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. aplicar a Washington Luís de Oliveira multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal do Maranhão.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1420-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 030.531/2019-5

Natureza: Aposentadoria.



Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.

Interessada: Leila Selma Tavernard de Oliveira (CPF 297.284.281-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 4), acolhida por diretor (peça 5) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de LEILA SELMA TAVERNARD DE OLIVEIRA (CPF: 297.284.281-20) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.



8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]



18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.



RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO



36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Está em análise o ato de concessão de aposentadoria a Leila Selma Tavernard de Oliveira no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos”, em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor ocupante de cargo efetivo. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). As normas, na verdade, referem-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.



Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1421/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.531/2019-5
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Leila Selma Tavernard de Oliveira (CPF 297.284.281-20).
4. Unidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Leila Selma Tavernard de Oliveira no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Superior do Trabalho.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1421-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 030.902/2019-3

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Interessada: Carla Simone Souza Sá Barreto (CPF 351.554.504-20).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip, que obteve a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peças 4/6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de CARLA SIMONE SOUZA SÁ BARRETO (CPF: 351.554.504-20) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.



§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção’.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no *caput* exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990’.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de ‘opção’ adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

‘Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:



‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguísse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro



Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.



35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.” (destaques da instrução)

É o relatório.

VOTO

Está em análise neste processo o ato de concessão de aposentadoria a Carla Simone Souza Sá Barreto no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos

proventos, entre outras, de rubricas que têm a mesma origem, relativas à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem derivada de “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de funções comissionadas anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193 da Lei 8.112/1990, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira - art. 192, ou os “quintos” - art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão na sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de forma a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). A norma, na verdade, refere-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.



15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1422/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 030.902/2019-3
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Carla Simone Souza Sá Barreto (CPF 351.554.504-20).
4. Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Carla Simone Souza Sá Barreto no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1422-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.



GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 039.311/2019-8

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

Interessada: Kathia dos Santos Mattos Monteiro (CPF 756.172.777-15).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, CAPUT E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – peça 5 –, cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa da procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 6):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de KATHIA DOS SANTOS MATTOS MONTEIRO (CPF: 756.172.777-15) no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que merecem atenção especial.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

‘Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício’.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

‘Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.



§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

[...]

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[**AI 721.354 AgR**, rel. min. **Ellen Gracie**, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármen Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em



seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: 'Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'', vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

'9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário';

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de 'opção' aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era *'vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria'*.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada ('opção') aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção', entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.



53.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Kathia dos Santos Mattos Monteiro no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) opina, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).



5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (v.g. Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, prolatado em processo de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função, art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor ocupante de cargo efetivo. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). As normas, em verdade, se referem à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.



14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de se estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1423/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.311/2019-8
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Kathia dos Santos Mattos Monteiro (CPF 756.172.777-15).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Kathia dos Santos Mattos Monteiro no cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1423-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 039.371/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

Interessada: Tatiana Kraemer Leal (CPF 400.213.430-04).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE “OPÇÃO” DE FUNÇÃO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

- Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

RELATÓRIO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Tatiana Kraemer Leal no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por meio do sistema Sisac, nos termos da Instrução Normativa TCU 55/2007.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) detectou a concessão da vantagem “opção” de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006) e a vantagem de “quintos/décimos”, transformada em VPNI pelo art. 62-A da Lei 8112/1990.

3. No tocante à vantagem de “quintos” ou “décimos”, a Sefip entendeu que a concessão está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Entretanto, quanto à vantagem “opção”, considerou que a concessão foi indevida, tendo em vista o art. 40, *caput* e §2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

4. Em razão disso, a Sefip propõe considerar o ato ilegal, negando-lhe registro. Ademais, dispensa o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU, e faz determinações à unidade jurisdicionada para emitir novo ato de aposentadoria escoimado das ilegalidades.

5. O Ministério Público junto ao Tribunal manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a Tatiana Kraemer Leal no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.



2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, Min. Benjamin Zymler).

6. Isso posto, cumpre considerar o ato ilegal, negando-lhe o registro. Ademais, impõe-se determinar à unidade jurisdicionada que faça cessar os pagamentos da parcela considerada irregular, dispensando-se a devolução dos valores recebidos de boa-fé, nos termos da Súmula 106 do TCU.

7. Registro que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de 5 anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa preconizado pelo Acórdão 587/2011 - Plenário.

Nesses termos, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1424/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.371/2019-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Tatiana Kraemer Leal (CPF 400.213.430-04).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Tatiana Kraemer Leal no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;



9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:

9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e

9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1424-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – 2ª Câmara

TC 039.432/2019-0

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

Interessado: Adalberto Gomes do Nascimento (CPF 225.475.844-68).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDOR QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip (peça 5), acolhida pelo secretário-substituto (peça 6) e por representante do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU (peça 7):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de ADALBERTO GOMES DO NASCIMENTO (CPF: 225.475.844-68) no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.



4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que o interessado implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

.....

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.

11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005 – Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005 – Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001 – Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).



13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

‘Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

.....
 § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão’. *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005 – TCU – Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

‘Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento’.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na



base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[ARE 669.573 AgR, rel. min. Roberto Barroso, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[RE 450.855 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[AI 710.361 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= AI 712.880 AgR, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019 – TCU – Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após



16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018 - 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de 'quintos' ou 'décimos' está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de 'opção' (FC-1), entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à Unidade Jurisdicionada que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;
 - c.3) comunique o interessado do teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;
 - c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal.”



É o relatório.

VOTO

Está em análise o ato de concessão de aposentadoria a Adalberto Gomes do Nascimento no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip opinou, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019 - Plenário, relator o ministro Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (Acórdão 5.919/2019 - 1ª Câmara, também da relatoria do ministro Benjamin Zymler, entre outros).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois o ex-servidor somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018 - Plenário, de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos”, em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.



10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função - art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor ocupante de cargo efetivo. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). As normas, na verdade, referem-se à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas um caminho de estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1425/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.432/2019-0
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessado: Adalberto Gomes do Nascimento (CPF 225.475.844-68).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Adalberto Gomes do Nascimento no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259,



inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique ao interessado a deliberação deste Tribunal e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não o eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que o interessado dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-05/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 039.491/2019-6

Natureza: Aposentadoria.

Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

Interessada: Vânia Serra Martins (CPF 042.328.658-70).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA “OPÇÃO” A SERVIDORA QUE IMPLEMENTOU OS REQUISITOS PARA INATIVAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução aprovada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) – peça 5 –, cujo encaminhamento contou com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal, na pessoa do procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 7):

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de VÂNIA SERRA MARTINS [...] no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

2. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema SISAC, na forma da Instrução Normativa TCU 55/2007.

EXAME TÉCNICO

3. A aposentadoria se deu na modalidade voluntária, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

4. De acordo com as informações do ato concessório, verifica-se que a interessada implementou os requisitos para se aposentar, visto que possuía idade, tempo de contribuição, de serviço público, de carreira e de cargo requeridos pelo fundamento concessório.

5. Detectou-se a concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006) e a vantagem de quintos/décimos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, pelo artigo 62-A da Lei 8.112/1990 que passaremos a discorrer abaixo.

Incorporação de opção de função.

6. A possibilidade de carrear para a aposentadoria as vantagens da comissão ou função gratificada adveio com a Lei 1.711/1952, que assim estabelecia em seu art. 180:

'Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício'.

7. Tal previsão também estava no art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

8. Esse regramento vigorou até o dia 18 de janeiro de 1995, quando foi editado a Medida Provisória 831 que, depois de diversas reedições, foi convertida na Lei 9.527/1997.

9. A Lei 9.624/1998 também tratou de disciplinar a data limite para a concessão da vantagem do art. 193 da Lei 8.112/1990:

'Art. 7º É assegurado o direito à vantagem de que trata a art. 193 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores que, até 19 de janeiro de 1995, tenham completado todos os requisitos para obtenção de aposentadoria dentro das normas até então vigentes.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput exclui a incorporação a que se referia o art. 62 e as vantagens previstas no art. 192 da Lei nº 8.112, de 1990'.

10. Já a possibilidade de carrear para a aposentadoria a vantagem de 'opção' adveio com a edição da Lei 8.911/1994, que assim estabelecia:

'Art. 2º É facultado ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, previstos nesta Lei, optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão, ou das funções de direção, chefia e assessoramento e da gratificação de atividade pelo desempenho de função, e mais a representação mensal.

Parágrafo único. O servidor investido em função gratificada (FG) ou de representação (GR), ou assemelhadas, constantes do Anexo desta Lei, perceberá o valor do vencimento do cargo efetivo, acrescido da remuneração da função para a qual foi designado.

[...]

Art. 11. A vantagem de que trata esta Lei integra os proventos de aposentadoria e pensões.



11. Assim, ao analisar o tema, no âmbito do Acórdão 2.076/2005-Plenário (Ministro Revisor Valmir Campelo), este Tribunal fixou entendimento de que seria assegurado na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

12. Tal Acórdão foi proferido em sede de Embargos de Declaração opostos ao Acórdão 589/2005-Plenário (Ministro-Relator Augusto Sherman) que, por sua vez, foi oriundo de Recurso de Reexame contra a Decisão 844/2001-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues).

13. Ao proferir tal entendimento no Acórdão 2.076/2005, este Tribunal baseou-se no conteúdo das Leis 8.112/1990, 8.911/1994 e 9.624/1998.

14. Todavia, após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998, que inseriu o parágrafo segundo no art. 40 da Constituição Federal, tal entendimento deixou de produzir efeitos:

'Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

[...]

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão'. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

15. Isso porque, a partir desse comando constitucional, foi estabelecido um limitador a ser observado por ocasião da concessão de aposentadorias e pensões por morte, qual seja, a remuneração do servidor no cargo efetivo. Assim, nenhum servidor poderá, por ocasião de sua aposentadoria, ter proventos superiores que a remuneração do seu cargo efetivo na atividade.

16. Portanto, o alcance do entendimento exposto no Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário se limita até o dia 16/12/1998, haja vista que, a incorporação da vantagem de opção aos proventos de aposentadoria ou pensões acarreta descumprimento do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

17. Sobre o tema (art. 40, § 2º, da Constituição Federal), segue abaixo decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Agravo Regimental 721.354/MG, cuja relatora foi a Ministra Ellen Gracie:

'Revisão de pensão por morte. Cumulação: previdenciária e acidentária. (...) O quantum da pensão por morte, nos termos do art. 40, § 2º, § 7º e § 8º, não pode extrapolar a totalidade dos vencimentos da remuneração do servidor à época do seu falecimento'.

[AI 721.354 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 14-12-2010, 2ª T, DJE de 9-2-2011.]

18. Percebe-se que o comando do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, foi editado exatamente para dar efetividade ao sistema contributivo e solidário da Previdência Social, haja vista que o servidor jamais poderia efetivar contribuição social de valor que não seria incorporado aos proventos de inatividade.

19. A incorporação aos proventos de aposentadoria ou pensão de qualquer vantagem (no caso concreto a vantagem de opção), sem a respectiva contribuição previdenciária na ativa, contraria os princípios da solidariedade, da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial, todos insculpidos no *caput* do art. 40 da Constituição Federal.

20. Em virtude da instituição do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, uma nova fase da Previdência Social foi inaugurada, trazendo a necessidade de uma legislação que considere a necessidade de sustentabilidade financeira do sistema e que permita a concessão de benefícios com uma estreita relação com os valores contribuídos.

21. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, assim, se constitui como um princípio que busca o equilíbrio das contas da previdência social, sob o aspecto financeiro e atuarial, global e individual. É um princípio que busca garantir a manutenção do sistema previdenciário, fazendo com que os benefícios devidos por lei sejam satisfeitos no presente e no futuro. Utilizando, para isso, técnicas financeiras e atuariais que considerem fatores como a variação demográfica da população, volume de contribuições e de benefícios em manutenção, períodos de contribuição de manutenção de benefícios, além de diversos outros fatores que devam ser considerados para que haja esse equilíbrio.

22. O princípio foi inserido no texto da Lei Maior como mandamento a ser perseguido pelo legislador ordinário ou interprete da norma e acompanhado de perto pelo organizador da Previdência Social. Não se trata



de abstração especulativa ou construção doutrinária; é comando dispositivo invocável quando das medidas que atentem contra sua determinação. Se ignorado pelo administrador ou legislador ordinário, vale dizer, pelo aplicador da regra previdenciária, a providência tomada reveste-se da classificação jurídica de inconstitucionalidade, sobrevivendo os consectários inerentes.

23. A respeito do tema, segue abaixo entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre o tema:

‘O princípio da solidariedade se presta a universalizar o âmbito de potenciais contribuintes, mitigando a referibilidade que é própria das contribuições. Não se presta o referido postulado a legitimar distorções na base de cálculo das contribuições, as quais, no intuito desmedido de arrecadar, acarretam o desvirtuamento da natureza retributiva que deve marcar os regimes de previdência’.

[**ARE 669.573 AgR**, rel. min. **Roberto Barroso**, j. 4-8-2015, 1ª T, DJE de 26-8-2015.]

‘O sistema público de previdência social é fundamentado no princípio da solidariedade (art. 3º, I, da CB/1988), contribuindo os ativos para financiar os benefícios pagos aos inativos. Se todos, inclusive inativos e pensionistas, estão sujeitos ao pagamento das contribuições, bem como aos aumentos de suas alíquotas, seria flagrante a afronta ao princípio da isonomia se o legislador distinguisse, entre os beneficiários, alguns mais e outros menos privilegiados, eis que todos contribuem, conforme as mesmas regras, para financiar o sistema. Se as alterações na legislação sobre custeio atingem a todos, indiscriminadamente, já que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, não há que se estabelecer discriminação entre os beneficiários, sob pena de violação do princípio constitucional da isonomia’.

[**RE 450.855 AgR**, rel. min. **Eros Grau**, j. 23-8-2005, 1ª T, DJ de 9-12-2005.]

‘Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária’.

[**AI 710.361 AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 7-4-2009, 1ª T, DJE de 8-5-2009.]

= **AI 712.880 AgR**, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, j. 26-5-2009, 1ª T, DJE de 11-9-2009

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 163 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para determinar a restituição das parcelas não prescritas, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli (Presidente), Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Em seguida, por maioria, fixou-se a seguinte tese: ‘Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’’, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes, sucessor do Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 11.10.2018.

RE 593.068/SC (Min. Relator Roberto Barroso)

24. Percebe-se que é entendimento pacífico do STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

25. Com base nessa jurisprudência do STF, esta Unidade Técnica entende que a recíproca também é verdadeira, ou seja, **somente as parcelas que sofrem a incidência da contribuição previdenciária na atividade podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e pensões.**

26. Esta Corte de Contas já se pronunciou sobre essa matéria. O item 9.2.1. do Acórdão 1.286/2008-TCU-Plenário, relator: Ministro Marcos Bemquerer, esclarece que:

‘9.2.1. no regime contributivo previdenciário constitucional é vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário’;

27. Além disso, entende-se que está claro no voto do Ministro Benjamin Zymler, proferido no Acórdão 2.000/2017-TCU-Plenário, de que é necessária a contribuição previdenciária, na ativa, de qualquer parcela que seja incorporável aos proventos de aposentadorias e pensões.

28. Assim, entende-se que não se alinha ao atual comando constitucional a incorporação aos proventos de aposentadorias e pensões de determinada parcela que não haja incidência de contribuição previdenciária na ativa, como é o caso da vantagem de ‘opção’ aqui tratada que sequer é paga aos servidores em atividade.

29. Corroborando com o comando constitucional, no âmbito do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (Ministro-Relator Benjamin Zymler), este Tribunal fixou entendimento de que era ‘vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (‘opção’), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data



de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria’.

30. Diante disso, por se tratar de vantagem que proporciona um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração, assim como pela falta de incidência de contribuição previdenciária na atividade, é indevida a incorporação da vantagem que trata o art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da função comissionada (‘opção’) aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, em face do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

Incorporação de quintos/décimos de função.

31. Sobre a vantagem de quintos, a jurisprudência deste Tribunal consubstanciada na Decisão 925/1999-Plenário (Ministro-Relator Walton Alencar) e Acórdãos 731/2003-Plenário e 732/2003-Plenário (ambos de Relatoria do Ministro Guilherme Palmeira), que se alinha à decisão do Supremo Tribunal Federal – STF – no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115/CE (Relator Ministro Gilmar Mendes), admite a incorporação ou atualização da vantagem de quintos, transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) pelo art. 62-A da Lei 8.112/1990, somente até o dia 8/4/1998, conforme previsto no art. 3º da Lei 9.624/1998.

32. Ademais, nos termos do Acórdão 5.455/2018-2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro), eventual tempo residual existente em 10/11/1997, não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

33. Passa-se, a partir desse momento, à análise do ato em destaque:

33.1 A concessão da vantagem de ‘quintos’ ou ‘décimos’ está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

33.2 Sobre a vantagem de ‘opção’, entende-se que sua concessão foi indevida, visto que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

33.3 Especificamente sobre o acréscimo de 13,23% (VPI – Decisão judicial) sobre as parcelas remuneratórias, entende-se desnecessário maiores comentários, haja vista que ele não está refletindo nos proventos atuais (peça 2), em face de decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação 14872, que determinou a cessação do pagamento desse acréscimo.

34. Nada obstante, deve-se dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

35. Por fim, vale destacar que o aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

CONCLUSÃO

36. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade, em razão de conter o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c art. 18, da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

37. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

- a) considerar **ilegal** e negar o registro do ato constante do presente processo.
- b) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto no Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;
- c) determinar à **Unidade Jurisdicionada** que:
 - c.1) faça cessar, com base no art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da parcela apontada como irregular, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária;
 - c.2) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de trinta dias, após corrigida a falha que ensejou na ilegalidade do ato;



c.3) comunique a interessada do teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.4) no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente do julgamento deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

Aprecio o ato de concessão de aposentadoria a Vânia Serra Martins no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) opina, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), pela ilegalidade do ato, em virtude da presença de rubrica referente à vantagem denominada “opção” (art. 2º da Lei 8.911/1994 c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006), o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade e, em consequência, resultou em descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

3. Alinho-me à manifestação da unidade instrutiva acerca da ilegalidade do ato e adoto seus fundamentos como parte das minhas razões de decidir.

4. De fato, este Tribunal firmou entendimento de que é “vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (“opção”), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria” (Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

5. Além disso, a jurisprudência apregoa que é “vedado ao servidor público carrear para os proventos da aposentadoria ou para a pensão por ele instituída parcela da remuneração sobre a qual não incidiu desconto previdenciário” (v.g. Acórdão 5.919/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler).

6. Ainda que esses fundamentos sejam suficientes para a conclusão sobre a ilegalidade do ato, pois a ex-servidora somente implementou os requisitos para aposentadoria após o advento da mencionada Emenda Constitucional 20/1998, observo que o ato em exame envolve a inclusão nos proventos, entre outras, de duas rubricas que têm a mesma origem, relativa à incorporação de valores por exercício de função de confiança à remuneração: a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI derivada de “quintos/décimos” e a vantagem de caráter pessoal decorrente da “opção”.

7. Segundo registrou a Sefip, não há irregularidade na percepção da vantagem “quintos”. Os períodos discriminados de exercício de função comissionada anteriores a 8/4/1998 mostram-se suficientes para a incorporação dessa parcela, o que está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

8. Porém, conforme o Acórdão 2.988/2018-TCU-Plenário, prolatado em processo de minha relatoria, mesmo quando o servidor público fazia jus à “opção”, a acumulação das duas rubricas contrariava o estabelecido no art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990 (atualmente revogado pela Lei 9.527/1997), a seguir reproduzido:

“Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção.”

9. O dispositivo era claro quanto ao impedimento de se acumular a vantagem prevista no *caput* (incorporação na aposentadoria do valor do cargo em comissão ou da função de confiança) com a do



art. 192 (aumento em relação ao padrão ocupado na carreira antes da inatividade) ou, ainda, com a do art. 62 (“quintos” em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança), ressalvado apenas o direito de opção por uma das vantagens.

10. Relativamente à parte final do § 2º do art. 193, o direito de “opção” se referia à possibilidade de o servidor escolher um entre os diferentes institutos mencionados no artigo (a remuneração do cargo em comissão ou a gratificação da função, art. 193, *caput*, ou o aumento no padrão da carreira, art. 192, ou os “quintos”, art. 62). O direito não significava permissão para acumular rubricas remuneratórias, mas, sim, resguardava a escolha entre vantagens distintas.

11. Além disso, esse direito não se confunde com o termo “opção” a que alude o art. 2º da Lei 8.911/1994 ou o art. 18, § 2º, da Lei 11.416/2006, que dizem respeito à forma de calcular a remuneração do servidor efetivo investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento.

12. Aqui cabe esclarecer que aqueles dispositivos regulamentam a maneira de calcular o valor pago em retribuição ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança a servidor ocupante de cargo efetivo. A Lei 8.911/1994 também alude a critérios de incorporação de “quintos/décimos”, com remissão em sua ementa à Lei 8.112/1990. Ou seja, aquela lei não inovou em relação ao Regime Jurídico Único, mas regulamentou alguns de seus artigos.

13. Assim, o termo “opção” não constitui nova rubrica, de modo a permitir acumulação adicional aos “quintos/décimos” na aposentadoria (art. 11 da Lei 8.911/1994). As normas, em verdade, se referem à forma de pagar a remuneração pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento: pelo seu valor total ou, no caso do servidor ocupante de cargo efetivo, pelo vencimento desse cargo mais 55% (ou 65% - Lei 11.416/2006) do vencimento fixado para o cargo em comissão ou para as funções indicadas no *caput* do art. 2º da Lei 8.911/1994 e a representação mensal.

14. A aplicação de percentual é apenas uma maneira de se estabelecer o valor da remuneração pelo exercício do cargo em comissão ou das funções especificadas, sem a possibilidade de induzir à incorporação como rubrica distinta. Quer seja proporcional, quer seja integral, a dita “opção” não poderia ser acumulável com a vantagem derivada de “quintos/décimos”, haja vista partilharem da mesma natureza, da mesma origem, situação que era expressamente vedada pelo art. 193, § 2º, da Lei 8.112/1990.

15. Portanto, além de representar ofensa às disposições do art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, a rubrica “opção” também não seria devida de forma cumulativa com a decorrente de “quintos/décimos”, o que se verificou no ato de aposentadoria em exame.

Ante o exposto, ao acolher os pareceres da Sefip e do MPTCU, com os acréscimos de fundamentação que entendo pertinentes, VOTO por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 1426/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 039.491/2019-6
2. Grupo I – Classe V – Aposentadoria.
3. Interessada: Vânia Serra Martins (CPF 042.328.658-70).
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o ato de aposentadoria de Vânia Serra Martins no cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos artigos 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, 1º, inciso VIII, 259, inciso II, e 262 do Regimento Interno, 8º da Resolução TCU 206/2007 e 19 da Instrução Normativa TCU 78/2018, bem como na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria em análise e negar-lhe registro;
- 9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP que:
 - 9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, cesse pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 9.3.2. comunique à interessada a deliberação deste Tribunal e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recursos no TCU não a eximirá da devolução dos valores indevidamente recebidos após a notificação, em caso de desprovimento dos apelos;
 - 9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 9.3.3.1. encaminhe a este Tribunal, por cópia, comprovante da data em que a interessada dele tomar conhecimento; e
 - 9.3.3.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

10. Ata nº 5/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/3/2020 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1426-05/20-2.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Raimundo Carreiro e Ana Arraes (Relatora).
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.